



# Poder Judiciário da União

## Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

### Diário da Justiça Eletrônico

ANO II - NÚMERO 32 - GOIÂNIA - GO, SEXTA-FEIRA, 22 DE FEVEREIRO DE 2008

## 2ª INSTÂNCIA

### ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SADRH Nº 029/2008

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o Processo Administrativo nº 0395/2008,

RESOLVE:

Autorizar a cessão do servidor FÁBIO ALVES DE SANTANA, ocupante de cargo da carreira de Técnico Judiciário, Área Serviços Gerais, Especialidade Segurança e Transporte, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, pelo prazo de um ano, a partir de 22 de fevereiro de 2008, com ônus para o órgão cedente, na forma do art. 93, inciso I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Publique-se no Diário Oficial da União e no Diário da Justiça Eletrônico.

Goiânia, 22 de fevereiro de 2008.

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

### SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

Rua Orestes Ribeiro c/ Av. T-1 - Setor Bueno - cep: 74215-901

Fone: 3901-3305 e-mail: scj.apoio@trt18.gov.br

NOTIFICAÇÃO:087/2008

DATA : 21/fevereiro/2008

AUTOS : RO-01989-2007-012-18-00-5

RECORRENTE :PRIDE CALÇADOS LTDA

ADVOGADO :JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

RECORRIDA : PATRÍCIA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADOS :WASHINGTON FRANCISCO NETO E OUTROS

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Ficam as partes e procuradores notificados para o fim declarado abaixo:

A Excelentíssima Desembargadora Federal do Trabalho KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, Relatora, notifica Vossa Senhoria para audiência de conciliação a realizar-se no dia 28 de fevereiro de 2008, às 10:30 horas, no auditório da 1ª Turma, localizado na Av. T-1 esquina com a Rua Orestes Ribeiro, Edifício Sede do TRT 18ª Região, Goiânia-GO.

A referida audiência paz parte do Projeto Conciliação em Ação, desenvolvido por este Egrégio Tribunal em atenção à Recomendação nº 8/2007, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

ORIGINAL ASSINADO

Antônio César Batista Cordeiro

Secretário de Coordenação Judiciária, Substituto

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

Rua Orestes Ribeiro c/ Av. T-1 - Setor Bueno - cep: 74215-901

Fone: 3901-3305 e-mail: scj.apoio@trt18.gov.br

NOTIFICAÇÃO:090/2008

DATA : 21/fevereiro/2008

AUTOS : RO-01915-2007-012-18-00-9

RECORRENTE :ATENTO BRASIL S/A

ADVOGADOS :RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR E OUTROS

RECORRIDO : ROBERTO MARÇAL DA SILVA

ADVOGADOS :WELITON DA SILVA MARQUES E OUTROS

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Ficam as partes e procuradores notificados para o fim declarado abaixo:

A Excelentíssima Desembargadora Federal do Trabalho KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, Relatora, notifica Vossa Senhoria para audiência de conciliação a realizar-se no dia 28 de fevereiro de 2008, às 10:30

horas, no auditório da 1ª Turma, localizado na Av. T-1 esquina com a Rua Orestes Ribeiro, Edifício Sede do TRT 18ª Região, Goiânia-GO.

A referida audiência paz parte do Projeto Conciliação em Ação, desenvolvido por este Egrégio Tribunal em atenção à Recomendação nº 8/2007, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ORIGINAL ASSINADO

Antônio César Batista Cordeiro

Secretário de Coordenação Judiciária, Substituto

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

AUTOS : AR-00243-2002-000-18-00-0

RECORRENTE :WELLINGTON GARCIA ROSA

ADVOGADO :SÍLVIO ARANTES DE OLIVEIRA

RÉ : ULTRA DISTRIBUIDORA LTDA E OUTRAS (02)

RÉ : UNIÃO FEDERAL

Vistos os autos.

Considerando que este feito foi arquivado definitivamente há mais de cinco anos, estando, portanto, em condições de ser eliminado, de ordem do Excelentíssimo Desembargador-Presidente, intime-se ad cautelam o autor para, havendo interesse, retirar, no prazo de 5 dias, a fita de vídeo que acompanha a petição de fls. 66-7.

Após, retornem-se os autos ao arquivo para as providências pertinentes.

Goiânia, 18 de fevereiro de 2008.

ORIGINAL ASSINADO

Antônio César Batista Cordeiro

Secretário de Coordenação Judiciária, Substituto

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SETOR DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 4/2008

Altera a redação dos arts. 24 e 25 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

CERTIFICO E DOU FÉ que o Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Vice-Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO, SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, presente também o Excelentíssimo Procurador do Trabalho JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU, tendo em vista o que consta do PA-2766/2007 - MA 58/2007, Considerando a solicitação da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região no sentido de que, antes da distribuição, os autos dos processos que tenham por objeto indenização por acidente de trabalho sejam remetidos àquele órgão; Considerando o interesse público que envolve as questões relativas a acidente de trabalho, a exigir pronta e eficaz atuação do Ministério Público do Trabalho, o que somente se mostra possível com acompanhamento dos processos em tramitação no Tribunal; e

Considerando que, com a criação das Turmas julgadoras, o Vice-Presidente passou a ser relator nato dos processos de competência do Tribunal Pleno, fazendo-se, pois, necessário harmonizar esse procedimento com o Regimento Interno,

RESOLVEU, por unanimidade:

Art. 1º Os artigos do Regimento Interno a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24. Recebidas, registradas e autuadas na Secretaria de Cadastramento Processual, as petições iniciais de processos referentes a ações de competência do Tribunal Pleno serão encaminhadas ao Vice-Presidente".

"Art. 25. Recebidos, registrados e autuados na Secretaria de Cadastramento Processual, os autos de ações e recursos dirigidos ao Tribunal somente serão remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho para parecer:

VI - quando tiver por objeto indenização por acidente de trabalho."

Art. 2º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2008.

ORIGINAL ASSINADO  
Goiamy Póvoa  
Secretário do Tribunal Pleno

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 20 dias

PROCESSO : AR-00371-2007-000-18-00-8

AUTORA : CLÁUDIA HELENA DE OLIVEIRA RODRIGUES LUCENA

**ADVOGADOS : Alessandra Soares de Carvalho e outros**

RÉ : MARIA SILVANI DE SOUZA

O Doutor GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Desembargador Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com sede na Av. T-1 esq. c/ rua Orestes Ribeiro (antiga rua T-52) - Setor Bueno, nesta Capital, na forma da lei.

FAZ SABER aos que este edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica INTIMADA, MARIA SILVANI DE SOUZA, brasileira, atualmente domiciliada em local incerto e não sabido, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se pretende produzir outras provas, especificando-as com os seus respectivos objetos, conforme despacho exarado à fl. 145 da AÇÃO RESCISÓRIA Nº 00371-2007-000-18-00-8 em que figura, como autora, CLÁUDIA HELENA DE OLIVEIRA RODRIGUES LUCENA.

E, para que chegue ao conhecimento da ré, e não se alegue ignorância, expediu-se este Edital que será publicado e afixada cópia no quadro de avisos deste Egrégio Regional.

Dada e passada no TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, Secretaria do Tribunal Pleno, em Goiânia, aos 21 dias do mês de fevereiro de 2008.

ORIGINAL ASSINADO  
Gentil Pio de Oliveira  
Desembargador Relator

**SECRETARIA DA 1ª TURMA**

**SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA**

Processo RO-01225-2006-121-18-00-8

Relator(a) : Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Revisor(a) : Juíza MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER

Recorrente(s) : 1. GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA.

**Advogado(s) : CARLA MARIA SANTOS CARNEIRO**

Recorrente(s) : 2. JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS (ADESIVO)

**Advogado(s) : JULIANO MARQUES DA SILVA**

Recorrido(s) : OS MESMOS

"Vistos os autos. Manifesta-se o Reclamante, por meio da petição juntada às fls. 391/393, requerendo correção de erro material existente na fundamentação do v. Acórdão de fls. 382/388, no que pertine à indicação do valor da indenização por danos materiais deferida pela r. sentença e mantida por essa decisão. Com razão. Corrijo o erro material ora noticiado, para onde se lê: 'sendo fixada indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.008,00...' (fl. 385 - 2º parágrafo), leia-se: 'sendo fixada indenização por danos materiais no valor de R\$ 26.008,00...'. À Secretaria da Primeira Turma para cientificar as partes da correção.

Goiânia, 20 de fevereiro de 2008."

ORIGINAL ASSINADO  
MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
Juiz Relator

Secretaria da Primeira Turma, aos 21 de fevereiro de 2008 (5ª feira)

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SETOR DE ACÓRDÃOS - 1ª TURMA**

**REPUBLICAÇÃO ERRO MARTHIAL**

PROCESSO TRT - ED-RO - 00564-2007-009-18-00-6

RELATORA : JUÍZA MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER

REVISOR : JUIZ MARCELO NOGUEIRA PEDRA

EMBARGANTE : ATENTO BRASIL S.A.

**ADVOGADO(S) : RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR E OUTRO(S)**

EMBARGADO : THIAGO ROGÉRIO DE CASTRO SANTANA

**ADVOGADO(S) : MARILENE DE OLIVEIRA SILVA PEREIRA E OUTROS**

ORIGEM : 9ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA : CÉLIA MARTINS FERRO

ACÓRDÃO : Por unanimidade, decidi a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Participaram do julgamento a Excelentíssima Desembargadora Federal do Trabalho, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO (Presidente) e os Excelentíssimos Juízes convocados MARCELO NOGUEIRA PEDRA (nos termos da RA 46/2007) e MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER (participando do julgamento em razão de impedimento da Desembargadora KATHIA MARIA

BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho MARCELLO RIBEIRO SILVA.

**RITO SUMARÍSSIMO**

Processo AI(RO)-01535-2007-004-18-00-0

RELATOR(A) : JUIZ MARCELO NOGUEIRA PEDRA

AGRAVANTE(S) : JARINA PADIAL MACHADO

**ADVOGADO(S) : FÁBIO GONÇALVES DUARTE E OUTRO(S)**

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG

**ADVOGADO(S) : GERSON CURADO PUCCI E OUTRO(S)**

ORIGEM : 4ª VT DE GOIÂNIA - JUIZ RENATO HIENDELMAYER

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO; passando ao julgamento do recurso destrancado, dele conhecer e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Juiz-Relator, que passa a fazer parte integrante desta certidão. Participaram do julgamento a Excelentíssima Desembargadora Federal do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente) e os Excelentíssimos Juízes convocados MARCELO NOGUEIRA PEDRA (nos termos da RA 46/2007) e MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER (nos termos da RA 53/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.

Processo RO-00969-2007-181-18-00-0

RELATOR(A) : JUIZ MARCELO NOGUEIRA PEDRA

RECORRENTE(S) : BERTIN LTDA.

**ADVOGADO(S) : HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO FILHO E OUTRO(S)**

RECORRIDO(S) : PEDRO ALVES MOURA

**ADVOGADO(S) : ZANIGREY EZEQUIEL FILHO**

ORIGEM : VT DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS - JUIZ ISRAEL BRASIL ADOURIAN

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Participaram do julgamento a Excelentíssima Desembargadora Federal do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente) e os Excelentíssimos Juízes convocados MARCELO NOGUEIRA PEDRA (nos termos da RA 46/2007) e MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER (nos termos da RA 53/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.

Processo RO-01068-2007-051-18-00-5

RELATOR(A) : JUIZ MARCELO NOGUEIRA PEDRA

RECORRENTE(S) : 1. SANATÓRIO ESPÍRITA DE ANÁPOLIS

**ADVOGADO(S) : DAMIÃO NONATO COELHO E OUTRO(S)**

RECORRENTE(S) : 2. CLAYTON CORREA CARNEIRO (ADESIVO)

**ADVOGADO(S) : SANDRO JOSÉ ROSA E OUTRO(S)**

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ORIGEM : 1ª VT DE ANÁPOLIS - JUÍZA VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer de ambos os recursos, em rito sumaríssimo, e, no mérito, PROVER O DA RECLAMADA e NEGAR PROVIMENTO AO DO RECLAMANTE, nos termos do voto do Juiz-Relator, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Participaram do julgamento a Excelentíssima Desembargadora Federal do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente) e os Excelentíssimos Juízes convocados MARCELO NOGUEIRA PEDRA (nos termos da RA 46/2007) e MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER (nos termos da RA 53/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.

Processo RO-01363-2007-201-18-00-1

RELATOR(A) : JUIZ MARCELO NOGUEIRA PEDRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG

**ADVOGADO(S) : DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES E OUTRO(S)**

RECORRIDO(S) : ADÃO REZENDE SILVA

**ADVOGADO(S) : LUCAS DE FREITAS CAMAPUM**

ORIGEM : VT DE URUAÇU - JUIZ LUCIANO SANTANA CRISPIM

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juiz-Relator, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Participaram do julgamento a Excelentíssima Desembargadora Federal do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente) e os Excelentíssimos Juízes convocados MARCELO NOGUEIRA PEDRA (nos termos da RA 46/2007) e MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER (nos termos da

RA 53/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Presente na tribuna para sustentar oralmente, pela recorrente, a Dr<sup>a</sup>. Patrícia Miranda Centeno.

Processo RO-01365-2007-201-18-00-0  
RELATOR(A) : JUIZ MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
**ADVOGADO(S) : DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES E OUTRO(S)**  
RECORRIDO(S) : ALEX FELGUEIRAS COELHO  
**ADVOGADO(S) : LUCAS FREITAS CAMAPUM PERES**  
ORIGEM : VT DE URUAÇU - JUIZ LUCIANO SANTANA CRISPIM  
CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator, que passa a fazer parte integrante desta certidão.  
Participaram do julgamento a Excelentíssima Desembargadora Federal do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente) e os Excelentíssimos Juizes convocados MARCELO NOGUEIRA PEDRA (nos termos da RA 46/2007) e MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER (nos termos da RA 53/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Presente na tribuna para sustentar oralmente, pela recorrente, a Dr<sup>a</sup>. Patrícia Miranda Centeno.

Processo RO-01637-2007-005-18-00-1  
RELATOR(A) : JUIZ MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES  
**ADVOGADO(S) : JOSÉ MARIA MOREIRA CAMPOS NETO E OUTRO(S)**  
RECORRIDO(S) : MARCÍLIO ROCHA GOMES  
**ADVOGADO(S) : PAULO SÉRGIO DA CUNHA E OUTRO(S)**  
ORIGEM : 5ª VT DE GOIÂNIA - JUÍZA SILENE APARECIDA COELHO  
CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator, que passa a fazer parte integrante desta certidão.  
Participaram do julgamento a Excelentíssima Desembargadora Federal do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente) e os Excelentíssimos Juizes convocados MARCELO NOGUEIRA PEDRA (nos termos da RA 46/2007) e MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER (nos termos da RA 53/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.

Processo RO-01719-2007-001-18-00-0  
RELATOR(A) : JUIZ MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
RECORRENTE(S) : COBRA TECNOLOGIA S.A.  
**ADVOGADO(S) : KÉLIA-MAR MACHADO FAGUNDES MONTEIRO E OUTRO(S)**  
RECORRIDO(S) : LUCIANA MOURA CAVALCANTE  
**ADVOGADO(S) : HERMETO DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)**  
ORIGEM : 1ª VT DE GOIÂNIA - JUÍZA NARAYANA TEIXEIRA HANNAS  
CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, acolher a preliminar suscitada para declarar a nulidade da sentença, tudo nos termos do voto do Juiz-Relator, que passa a fazer parte integrante desta certidão.  
Participaram do julgamento a Excelentíssima Desembargadora Federal do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente) e os Excelentíssimos Juizes convocados MARCELO NOGUEIRA PEDRA (nos termos da RA 46/2007) e MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER (nos termos da RA 53/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.

Processo RO-01830-2007-013-18-00-7  
RELATOR(A) : JUIZ MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
RECORRENTE(S) : ESCUDO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO(S) : ERI DE LIMA SANTOS**  
RECORRIDO(S) : LEANDRO COSTA E SILVA  
**ADVOGADO(S) : RODOLFO NOLETO CAIXETA E OUTRO(S)**  
ORIGEM : 13ª VT DE GOIÂNIA - JUIZ ARI PEDRO LORENZETTI  
CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator, que passa a fazer parte integrante desta certidão.  
Participaram do julgamento a Excelentíssima Desembargadora Federal do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente) e os Excelentíssimos Juizes convocados MARCELO NOGUEIRA PEDRA (nos termos da RA 46/2007) e MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER (nos termos da

RA 53/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Presente na tribuna para sustentar oralmente, pelo recorrido, o Dr. Rodolfo Noletto Caixeta.

Processo RO-01861-2007-011-18-00-5  
RELATOR(A) : JUIZ MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
RECORRENTE(S) : FERNANDO RICARDO VASCONCELOS  
**ADVOGADO(S) : MAGNO ESTEVAM MAIA E OUTRO(S)**  
RECORRIDO(S) : DINÂMICA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO(S) : MÉRCY ARYCE DA COSTA E OUTRO(S)**  
ORIGEM : 11ª VT DE GOIÂNIA - JUIZ EDISON VACCARI  
CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator, que passa a fazer parte integrante desta certidão.  
Participaram do julgamento a Excelentíssima Desembargadora Federal do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente) e os Excelentíssimos Juizes convocados MARCELO NOGUEIRA PEDRA (nos termos da RA 46/2007) e MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER (nos termos da RA 53/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Presente na tribuna para sustentar oralmente, pelo recorrido, o Dr. Magno Estevam Maia.

Processo RO-01899-2007-013-18-00-0  
RELATOR(A) : JUIZ MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
**ADVOGADO(S) : VALDIR FERREIRA**  
RECORRIDO(S) : EVA FERREIRA DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO(S) : VALMIR PEREIRA BUCAR**  
ORIGEM : 13ª VT DE GOIÂNIA - JUIZ DANIEL VIANA JÚNIOR  
CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator, que passa a fazer parte integrante desta certidão.  
Participaram do julgamento a Excelentíssima Desembargadora Federal do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente) e os Excelentíssimos Juizes convocados MARCELO NOGUEIRA PEDRA (nos termos da RA 46/2007) e MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER (nos termos da RA 53/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.

Processo RO-01907-2007-003-18-00-1  
RELATOR(A) : JUIZ MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
**ADVOGADO(S) : MARIA CÂNDIDA BALDAN DAYRELL FLEURY E OUTRO(S)**  
RECORRIDO(S) : GERMANA ANTÔNIO DE SANTANA  
**ADVOGADO(S) : VALMIR PEREIRA BUCAR E OUTRO(S)**  
ORIGEM : 3ª VT DE GOIÂNIA - JUÍZA EUNICE FERNANDES DE CASTRO  
CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator, que passa a fazer parte integrante desta certidão.  
Participaram do julgamento a Excelentíssima Desembargadora Federal do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente) e os Excelentíssimos Juizes convocados MARCELO NOGUEIRA PEDRA (nos termos da RA 46/2007) e MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER (nos termos da RA 53/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.

Processo RO-01968-2007-003-18-00-9  
RELATOR(A) : JUIZ MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
**ADVOGADO(S) : ADRIAN NEY LOUZA SALLUM E OUTRO(S)**  
RECORRIDO(S) : JOÃO CLEMENTE DA SILVA  
**ADVOGADO(S) : MATILDE DE FÁTIMA ALVES E OUTRO(S)**  
ORIGEM : 3ª VT DE GOIÂNIA - JUÍZA EUNICE FERNANDES DE CASTRO  
CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator, que passa a fazer parte integrante desta certidão.  
Participaram do julgamento a Excelentíssima Desembargadora Federal do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente) e os Excelentíssimos Juizes convocados MARCELO NOGUEIRA PEDRA (nos termos da RA 46/2007) e MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER (nos termos da RA 53/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.

Processo RO-01983-2007-004-18-00-3

RELATOR(A) : JUIZ MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
RECORRENTE(S) : 1. GOIÂNIA TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA.  
**ADVOGADO(S) : EDUARDO VALDERRAMAS FILHO E OUTRO(S)**  
RECORRENTE(S) : 2. CONFIANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO(S) : EDUARDO VALDERRAMAS FILHO E OUTRO(S)**

RECORRIDO(S) : DIONE DA SILVA FERREIRA  
**ADVOGADO(S) : EDSON VERAS DE SOUSA**  
ORIGEM : 4ª VT DE GOIÂNIA - JUÍZA ROSANA RABELLO PADOVANI  
CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decido conhecer de ambos os recursos, em rito sumaríssimo, e, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator, que passa a fazer parte integrante desta certidão. Participaram do julgamento a Excelentíssima Desembargadora Federal do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente) e os Excelentíssimos Juízes convocados MARCELO NOGUEIRA PEDRA (nos termos da RA 46/2007) e MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER (nos termos da RA 53/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.

RITO ORDINÁRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO TRT - AI(RO) - 01317-2007-008-18-01-3

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE  
REVISORA : DESEMBARGADORA IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO  
AGRAVANTE(S) : MARINS ROCHA RESTAURANTE LTDA. - ME  
**ADVOGADO(S) : DÁRIO NEVES DE SOUSA**  
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS  
**ADVOGADO(S) : ROGÉRIO ELÍSIO DIAS DOS SANTOS**  
ORIGEM : 8ª VT DE GOIÂNIA  
JUÍZA : ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

ACÓRDÃO : Por unanimidade, decidi a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras Federais do Trabalho, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO (Presidente) e KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o Excelentíssimo Juiz convocado MARCELO NOGUEIRA PEDRA (nos termos da RA 46/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho MARCELLO RIBEIRO SILVA.

AGRAVO DE PETIÇÃO

PROCESSO TRT - AP - 00336-2003-009-18-00-2

RELATORA : DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO  
REVISORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : CALIMÉRIO ROSA FILHO  
**ADVOGADO(S) : NILSON HUNGRIA E OUTRO(S)**  
AGRAVADO(S) : JUAREZ FERREIRA DE MENEZES  
**ADVOGADO(S) : ARLETE MESQUITA E OUTRO(S)**  
ORIGEM : 9ª VT DE GOIÂNIA  
JUÍZA : ANA LÚCIA CICCONE DE FARIA

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras Federais do Trabalho, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO (Presidente) e KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e a Excelentíssima Juíza convocada WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (nos termos da RA 79/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 30 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

PROCESSO TRT - AP - 00387-2004-011-18-00-1

RELATORA : DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO  
REVISORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : SAMAMBAIA HOTEL LTDA.  
**ADVOGADO(S) : JOSÉ MIGUEL DE SANTANA**  
AGRAVADO(S) : LUIS ANTÔNIO DE MOURA  
**ADVOGADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE SANTANA E OUTRO(S)**  
ORIGEM : 11ª VT DE GOIÂNIA  
JUIZ : GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras Federais do Trabalho, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO (Presidente) e KATHIA MARIA

BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e a Excelentíssima Juíza convocada WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (nos termos da RA 79/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 30 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

PROCESSO TRT - AP - 00430-2004-221-18-00-2

RELATORA : DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO  
REVISORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR(A) : CELESTE INÊS SANTORO  
AGRAVADO(S) : 1.NATIVUS ECO TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO(S) : GESMAR RODRIGUES DA SILVA**  
AGRAVADO(S) : 2.IZONILDA RODRIGUES DE NOVAIS  
AGRAVADO(S) : 3.ISABELLA PASSOS C. DE BARROS NOVAIS  
ORIGEM : VT DE GOIÁS  
JUÍZA : MÂNIA NASCIMENTO BORGES DE PINA

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, NÃO CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras Federais do Trabalho, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO (Presidente) e KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e a Excelentíssima Juíza convocada WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (nos termos da RA 79/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 30 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

PROCESSO TRT - AP - 00403-2005-251-18-00-2

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE  
REVISORA : DESEMBARGADORA IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA  
**ADVOGADO(S) : LONZICO DE PAULA TIMÓTIO E OUTROS**  
AGRAVADO(S) : 1. FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO(S) : PIETRO GIOVANNI DE LIMA CAMPO E OUTROS**  
AGRAVADO(S) : 2. WILSON GONÇALVES SANTOS  
**ADVOGADO(S) : JONNE CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA**  
AGRAVADO(S) : 3. CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.  
**ADVOGADO(S) : ANDRÉ LUIZ DE MATTOS E OUTROS**  
AGRAVADO(S) : 4. JAMEL SABA MATRAK  
AGRAVADO(S) : 5. ALBERTO SABA MATRAK  
AGRAVADO(S) : 6. AZIZE SABA MATRAK  
AGRAVADO(S) : 7. SARAH JAMEL MATRAK  
AGRAVADO(S) : 8. SORAYA JAMEL MATRAK  
ORIGEM : VT DE PORANGATU  
JUIZ : HELVAN DOMINGOS PREGO

ACÓRDÃO : Por unanimidade, decidi a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região NÃO CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras Federais do Trabalho, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO (Presidente) e KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o Excelentíssimo Juiz convocado MARCELO NOGUEIRA PEDRA (nos termos da RA 46/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho MARCELLO RIBEIRO SILVA. Presente na tribuna para sustentar oralmente, pela 1ª agravada, o Dr. Pietro Giovanni de Lima Campo.

PROCESSO TRT - AP - 00405-2005-231-18-00-7

RELATORA : DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO  
REVISOR : JUIZ MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
AGRAVANTE(S) : EGESA ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO(S) : PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL CAMPOS E OUTRO(S)**  
AGRAVADO(S) : MANOEL PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO(S) : MÔNICA MÁRCIA MARTINS MIRANDA E OUTRO(S)**  
ORIGEM : VT DE POSSE  
JUÍZA : CAMILA BAIÃO VIGILATO

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, NÃO CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras Federais do Trabalho, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO (Presidente) e KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o Excelentíssimo Juiz convocado MARCELO NOGUEIRA PEDRA (nos termos da RA 46/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho MARCELLO RIBEIRO SILVA. Goiânia, 23 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

PROCESSO TRT - AP - 01515-2005-007-18-00-6

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

REVISOR : JUIZ MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
 AGRAVANTE(S) : ELMO ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO(S) : EDUARDO URANY DE CASTRO E OUTRO(S)**  
 AGRAVADO(S) : WELLINGTON RODRIGUES PEREIRA  
**ADVOGADO(S) : LUCIANA TESI**  
 ORIGEM : 7ª VT DE GOIÂNIA  
 JUÍZA : ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA ALENCAR  
 ACÓRDÃO : Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras Federais do Trabalho, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO (Presidente) e KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o Excelentíssimo Juiz convocado MARCELO NOGUEIRA PEDRA (nos termos da RA 46/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT - AP - 01040-2006-221-18-00-1  
 RELATORA : DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO  
 REVISOR : JUIZ MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LOURENÇO DIAS SOBRINHO  
**ADVOGADO(S) : GEOVANE MOREIRA FERNANDES E OUTRO(S)**  
 AGRAVADO(S) : 1.SÍLVIO XAVIER DE SOUZA  
**ADVOGADO(S) : ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR E OUTRO(S)**  
 AGRAVADO(S) : 2.BRAZ PRAEDES DOS SANTOS  
**ADVOGADO(S) : OLIVIER PEREIRA DE ABREU E OUTRO(S)**  
 ORIGEM : VT DE GOIÁS  
 JUÍZA : MÂNIA NASCIMENTO BORGES DE PINA  
 ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do agravo de petição e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras Federais do Trabalho, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO (Presidente) e KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o Excelentíssimo Juiz convocado MARCELO NOGUEIRA PEDRA (nos termos da RA 46/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho MARCELLO RIBEIRO SILVA. Goiânia, 23 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

PROCESSO TRT - AP - 01943-2006-111-18-00-7  
 RELATORA : DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO  
 REVISOR : JUIZ MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
 AGRAVANTE(S) : EVANGELISTA BORGES DE QUEIROZ  
**ADVOGADO(S) : HILDEBRANDO BORGES DOS SANTOS**  
 AGRAVADO(S) : JANSEN DELL'ANTONIA  
**ADVOGADO(S) : EDUARDO JAILTON PRADO NAVES E OUTRO(S)**  
 ORIGEM : VT DE JATAÍ  
 JUIZ : LUCIANO LOPES FORTINI  
 ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras Federais do Trabalho, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO (Presidente) e KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o Excelentíssimo Juiz convocado MARCELO NOGUEIRA PEDRA (nos termos da RA 46/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho MARCELLO RIBEIRO SILVA. Goiânia, 23 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

PROCESSO TRT - AP - 00463-2007-082-18-00-9  
 RELATORA : DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO  
 REVISOR : JUIZ MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE GOIÁS  
**ADVOGADO(S) : ANDRÉA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS**  
 AGRAVADO(S) : CÉLIO JACINTO DA SILVA  
**ADVOGADO(S) : IVONEIDE ESCHER MARTINS E OUTRO(S)**  
 ORIGEM : 2ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
 JUIZ : ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR  
 ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Participaram do julgamento a Excelentíssima Desembargadora Federal do Trabalho, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO (Presidente) e os Excelentíssimos Juizes convocados ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA (em substituição a Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 17/2007) e MARCELO NOGUEIRA PEDRA (nos termos da RA 46/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho MARCELLO RIBEIRO SILVA. Goiânia, 23 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

PROCESSO TRT - AP - 00934-2007-131-18-00-4  
 RELATORA : DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO  
 REVISOR : JUIZ MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
 AGRAVANTE(S) : REGINALDO PINHEIRO DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO(S) : THEOPISTO ABATH NETO**  
 AGRAVADO(S) : JUVENIL DE JESUS  
**ADVOGADO(S) : GUSTAVO VARELA E OUTRO(S)**  
 ORIGEM : VT DE LUZIÂNIA  
 JUÍZA : FABIOLA EVANGELISTA MARTINS E GARCIA  
 ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras Federais do Trabalho, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO (Presidente) e KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o Excelentíssimo Juiz convocado MARCELO NOGUEIRA PEDRA (nos termos da RA 46/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho MARCELLO RIBEIRO SILVA. Goiânia, 23 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

## EMBARGOS DECLARATÓRIOS

PROCESSO TRT - ED-AI(AP) - 01811-2002-131-18-01-9  
 RELATORA : DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO  
 EMBARGANTE(S) : ANTONIDES DE JESUS MOTA AGUIAR O OUTRO  
**ADVOGADO(S) : AOTUIDES MOTA DE RESENDE**  
 EMBARGADO(S) : EMANOEL ROGÉRIO DE SANTANA  
**ADVOGADO(S) : ELVANE DE ARAÚJO**  
 ORIGEM : VT DE LUZIÂNIA  
 ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras Federais do Trabalho, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO (Presidente) e KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o Excelentíssimo Juiz convocado MARCELO NOGUEIRA PEDRA (nos termos da RA 46/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador do Trabalho MARCELLO RIBEIRO SILVA. Goiânia, 23 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

PROCESSO TRT - ED-AP - 01072-2007-082-18-00-1  
 RELATORA : DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO  
 EMBARGANTE(S) : DÉBORA ELIAS  
**ADVOGADO(S) : CORACI FIDÉLIS DE MOURA E OUTRO(S)**  
 EMBARGADO(S) : IRONCIDES TAVARES  
**ADVOGADO(S) : DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME**  
 ORIGEM : 2ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
 ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras Federais do Trabalho, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO (Presidente) e KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o Excelentíssimo Juiz convocado MARCELO NOGUEIRA PEDRA (nos termos da RA 46/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador do Trabalho MARCELLO RIBEIRO SILVA. Goiânia, 23 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

PROCESSO TRT - ED-AP - 01319-2007-007-18-00-3  
 RELATORA : DESEMBARGADORA IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO  
 EMBARGANTE(S) : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE GOIÁS LTDA.  
**ADVOGADO(S) : ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS**  
 EMBARGADO(S) : MAURO FLORENTINO DE BRITO  
**ADVOGADO(S) : IVONEIDE ESCHER MARTINS E OUTRO(S)**  
 ORIGEM : 7ª VT DE GOIÂNIA  
 ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras Federais do Trabalho, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO (Presidente) e os Excelentíssimos Juizes convocados ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA (em substituição a Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 17/2007) e MARCELO NOGUEIRA PEDRA (nos termos da RA 46/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho MARCELLO RIBEIRO SILVA. Goiânia, 23 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

PROCESSO TRT - ED-RO - 02095-2005-003-18-00-0  
 RELATORA : DESEMBARGADORA IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO  
 EMBARGANTE(S) : JESUS DIAS PAIN

**ADVOGADO(S) : LUCIANA BARROS DE CAMARGO E OUTRO(S)**  
EMBARGADO(S) : REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO(S) : ISAQUE LUSTOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**  
ORIGEM : 3ª VT DE GOIÂNIA

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Participaram do julgamento a Excelentíssima Desembargadora Federal do Trabalho, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO (Presidente) e os Excelentíssimos Juizes convocados MARCELO NOGUEIRA PEDRA (nos termos da RA 46/2007) e MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER (participando em razão de impedimento da Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE). Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador do Trabalho MARCELLO RIBEIRO SILVA. Goiânia, 23 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

PROCESSO TRT - ED-RO - 00363-2006-161-18-00-9  
RELATORA : DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO  
EMBARGANTE(S) : IVAIR GONZAGA DE LIMA

**ADVOGADO(S) : MÔNICA DE CASTRO FONTOURA ANDRADE REIS**  
EMBARGADO(S) : COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE  
**ADVOGADO(S) : NORMA BOTTOSSO SEIXO DE BRITO E OUTRO(S)**

ORIGEM : VT DE CALDAS NOVAS  
ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras Federais do Trabalho, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO (Presidente) e KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o Excelentíssimo Juiz convocado MARCELO NOGUEIRA PEDRA (nos termos da RA 46/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador do Trabalho MARCELLO RIBEIRO SILVA. Goiânia, 23 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

PROCESSO TRT - ED-RO - 00693-2006-002-18-00-9  
RELATORA : DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO  
EMBARGANTE(S) : 1. CARLOS ALBERTO DOS REIS

**ADVOGADO(S) : LUCIANA BARROS DE CAMARGO E OUTRO(S)**  
EMBARGANTE(S) : 2. NAHUR MAIA DE RESENDE - FI  
**ADVOGADO(S) : JOSÉ ALBERTO GONÇALVES BASTOS E OUTRO(S)**  
EMBARGADO(S) : OS MESMOS

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer de ambos os embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras Federais do Trabalho, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO (Presidente) e KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o Excelentíssimo Juiz convocado MARCELO NOGUEIRA PEDRA (nos termos da RA 46/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador do Trabalho MARCELLO RIBEIRO SILVA. Goiânia, 23 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

PROCESSO TRT - ED-RO - 01019-2006-051-18-00-1

RELATORA : DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO  
EMBARGANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.

**ADVOGADO(S) : CARLOS EDUARDO DA TRINDADE ROSA E OUTRO(S)**  
EMBARGADO(S) : EDIVALDO NEVES DA SILVA  
**ADVOGADO(S) : HÉLIO BRAGA JÚNIOR**  
ORIGEM : 1ª VT DE ANÁPOLIS

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, e, declarando-os manifestamente protelatórios, aplicar ao embargante a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras Federais do Trabalho, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO (Presidente) e KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o Excelentíssimo Juiz convocado MARCELO NOGUEIRA PEDRA (nos termos da RA 46/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho MARCELLO RIBEIRO SILVA. Goiânia, 23 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

PROCESSO TRT-ED-RO-01586-2006-008-18-00-6

Relator(a) : Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
Embargante : STYLUS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

**Advogado(s) : JAIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**  
Embargado : UNIÃO  
Procuradora : MARIA BETÂNIA DIVINA GUIMARÃES SILVEIRA  
ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO

ACÓRDÃO : Decidiu a primeira turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer dos embargos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Participaram do julgamento a Excelentíssima Desembargadora Federal do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente) e os Excelentíssimos Juizes convocados MARCELO NOGUEIRA PEDRA (nos termos da RA 46/2007) e MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER (em substituição à Desembargadora IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO, em gozo de férias, nos termos da RA 77/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.

PROCESSO TRT-ED-RO-02149-2006-011-18-00-2

Relator(a) : Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
Embargantes : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO  
**Advogado(s) : FABRÍCIO COUTINHO PETRA DE BARROS E OUTRO(S)**  
Embargado : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA  
**Advogado(s) : ARLETE MESQUITA**  
ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO

ACÓRDÃO : Decidiu a primeira turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS e, declarando-os manifestamente protelatórios, aplicar ao embargante a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Participaram do julgamento a Excelentíssima Desembargadora Federal do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente) e os Excelentíssimos Juizes convocados MARCELO NOGUEIRA PEDRA (nos termos da RA 46/2007) e MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER (em substituição à Desembargadora IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO, em gozo de férias, nos termos da RA 77/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT - ED-RO - 00064-2007-006-18-00-5

RELATORA : DESEMBARGADORA IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO  
EMBARGANTE(S) : NEUSIMAR ALVES DOMINGOS

**ADVOGADO(S) : EDSON JOSÉ DE BARCELLOS E OUTRO(S)**  
EMBARGADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO(S) : LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS E OUTRO(S)**  
ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer dos embargos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS para prestar esclarecimentos e sanar erro material, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras Federais do Trabalho, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO (Presidente) e KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o Excelentíssimo Juiz convocado MARCELO NOGUEIRA PEDRA (nos termos da RA 46/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador do Trabalho MARCELLO RIBEIRO SILVA. Goiânia, 23 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

PROCESSO TRT - ED-RO - 00145-2007-051-18-00-0

RELATORA : DESEMBARGADORA IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO  
EMBARGANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO(S) : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)**  
EMBARGADO(S) : 1. JM EMPREENDIMENTOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO(S) : JOÃO BATISTA AMORIM OUTRO(S)**  
EMBARGADO(S) : 2. TONY DA COSTA SOUZA  
**ADVOGADO(S) : JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO E OUTRO(S)**

ORIGEM : 1ª VT DE ANÁPOLIS  
ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras Federais do Trabalho, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO (Presidente) e KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o Excelentíssimo Juiz convocado MARCELO NOGUEIRA PEDRA (nos termos da RA 46/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador do Trabalho MARCELLO RIBEIRO SILVA. Goiânia, 23 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

PROCESSO TRT - ED-RO - 00149-2007-008-18-00-6

RELATORA : DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO  
EMBARGANTE(S) : MULTICOOPER - COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

**ADVOGADO(S) : DIADIMAR GOMES E OUTRO(S)**  
EMBARGADO(S) : 1. IRENO ALVES DA ROCHA  
**ADVOGADO(S) : NABSON SANTANA CUNHA**  
EMBARGADO(S) : 2. METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.  
**ADVOGADO(S) : CRISTIANNE MIRANDA PESSOA E OUTRO(S)**

ORIGEM : 8ª VT DE GOIÂNIA  
ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer dos embargos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras Federais do Trabalho, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO (Presidente) e KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o Excelentíssimo Juiz convocado MARCELO NOGUEIRA PEDRA (nos termos da RA 46/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho MARCELLO RIBEIRO SILVA. Goiânia, 23 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

PROCESSO TRT - ED-RO - 00248-2007-009-18-00-4  
RELATORA : DESEMBARGADORA IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO  
EMBARGANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO(S) : DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS**  
EMBARGADO(S) : 1. SERVICE BANK SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S.A.

EMBARGADO(S) : 2. LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO(S) : ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ E OUTRO(S)**  
ORIGEM : 9ª VT DE GOIÂNIA  
ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS e, declarando-os manifestamente protelatórios, aplicar ao embargante a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras Federais do Trabalho, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO (Presidente) e os Excelentíssimos Juizes convocados ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA (em substituição a Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 17/2007) e MARCELO NOGUEIRA PEDRA (nos termos da RA 46/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho MARCELLO RIBEIRO SILVA. Goiânia, 23 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

PROCESSO TRT - ED-RO - 00285-2007-013-18-00-1  
RELATORA : DESEMBARGADORA IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO  
EMBARGANTE(S) : MARIA ANTÔNIA VIEIRA RINCON  
**ADVOGADO(S) : PAULO HENRIQUE CARVALHO PINHO E OUTRO(S)**  
EMBARGADO(S) : ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADOR(A) : RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA  
ORIGEM : 13ª VT DE GOIÂNIA  
ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.  
Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras Federais do Trabalho, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO (Presidente) e KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o Excelentíssimo Juiz convocado MARCELO NOGUEIRA PEDRA (nos termos da RA 46/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador do Trabalho MARCELLO RIBEIRO SILVA. Goiânia, 23 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

PROCESSO TRT - ED-RO - 00330-2007-201-18-00-4  
RELATORA : DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO  
EMBARGANTE(S) : MARCELO HENRIQUE PLAZA  
**ADVOGADO(S) : MARCOS VENÍCIO MOREIRA DE OLIVEIRA NUNES**  
EMBARGADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO(S) : ASSIR BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)**  
ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.  
Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras Federais do Trabalho, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO (Presidente) e KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o Excelentíssimo Juiz convocado MARCELO NOGUEIRA PEDRA (nos termos da RA 46/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho MARCELLO RIBEIRO SILVA. Goiânia, 23 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

PROCESSO TRT - ED-RO - 00348-2007-011-18-00-7  
RELATORA : DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO  
EMBARGANTE(S) : GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.  
**ADVOGADO(S) : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)**  
EMBARGADO(S) : 1. JOSÉ CARLOS SOUZA CARVALHO  
**ADVOGADO(S) : REINALDO JOSÉ PEREIRA E OUTRO(S)**  
EMBARGADO(S) : 2. VIT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS - EPP  
**ADVOGADO(S) : LEONARDO LACERDA JUBÉ**  
ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer dos embargos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, para sanar omissão e com efeito modificativo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.  
Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras Federais do Trabalho, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO (Presidente) e KATHIA MARIA

BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o Excelentíssimo Juiz convocado MARCELO NOGUEIRA PEDRA (nos termos da RA 46/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho MARCELLO RIBEIRO SILVA. Goiânia, 23 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

PROCESSO TRT - ED-RO - 00466-2007-008-18-00-2  
RELATORA : DESEMBARGADORA IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO  
EMBARGANTE(S) : SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO(S) : JOSÉ RINALDO VIEIRA RAMOS E OUTRO(S)**  
EMBARGADO(S) : MARCOS JOSÉ ALVES DE SOUSA  
**ADVOGADO(S) : HIGOR RÉGIS DIAS BATISTA E OUTRO(S)**  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ORIGEM : 8ª VT DE GOIÂNIA  
ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.  
Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras Federais do Trabalho, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO (Presidente) e KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o Excelentíssimo Juiz convocado MARCELO NOGUEIRA PEDRA (nos termos da RA 46/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador do Trabalho MARCELLO RIBEIRO SILVA. Goiânia, 23 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

PROCESSO TRT - ED-RO - 00478-2007-181-18-00-9  
RELATORA : DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO  
EMBARGANTE(S) : MANOEL ALVES DE SOUZA NETO  
**ADVOGADO(S) : ALESSANDRA REIS E OUTRO(S)**  
EMBARGADO(S) : 1. OLECI GOMES DE JESUS  
**ADVOGADO(S) : ANTÔNIO APARECIDO PEREIRA**  
EMBARGADO(S) : 2. COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
**ADVOGADO(S) : JAIRÓ FALEIRO DA SILVA E OUTRO(S)**  
ORIGEM : VT DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS  
ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.  
Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras Federais do Trabalho, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO (Presidente) e KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o Excelentíssimo Juiz convocado MARCELO NOGUEIRA PEDRA (nos termos da RA 46/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho MARCELLO RIBEIRO SILVA. Goiânia, 23 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

PROCESSO TRT - ED-RO - 00556-2007-012-18-00-2  
RELATORA : DESEMBARGADORA IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO  
EMBARGANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADOR(A) : ROGÉRIO RIBEIRO SOARES  
EMBARGADO(S) : 1. AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS - AGETOP  
**ADVOGADO(S) : PAULO CÉSAR DE CAMARGO ALVES E OUTRO(S)**  
EMBARGADO(S) : 2. VALDÉ VASCONCELOS  
**ADVOGADO(S) : ENEY CURADO BROM FILHO E OUTRO(S)**  
ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS e, declarando-os manifestamente protelatórios, aplicar ao embargante a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.  
Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras Federais do Trabalho, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO (Presidente) e KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o Excelentíssimo Juiz convocado MARCELO NOGUEIRA PEDRA (nos termos da RA 46/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador do Trabalho MARCELLO RIBEIRO SILVA. Goiânia, 23 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

PROCESSO TRT - ED-RO - 00627-2007-241-18-00-9  
RELATORA : DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO  
EMBARGANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADOR(A) : MURILO NUNES MAGALHÃES  
EMBARGADO(S) : MARIA DE JESUS RIBEIRO DOS SANTOS ALVES  
**ADVOGADO(S) : SORAIA FREIRE VIEIRA E OUTRO(S)**  
ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer dos embargos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE para fins de prequestionamento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.  
Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras Federais do Trabalho, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO (Presidente) e KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o Excelentíssimo Juiz convocado MARCELO NOGUEIRA PEDRA (nos termos da RA 46/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador do Trabalho

MARCELLO RIBEIRO SILVA. Goiânia, 23 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

PROCESSO TRT - ED-RO - 00651-2007-053-18-00-1  
RELATORA : DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO  
EMBARGANTE(S) : FABIANE FERREIRA LEMES SILVA  
**ADVOGADO(S) : JORGE HENRIQUE ELIAS E OUTRO(S)**  
EMBARGADO(S) : CARMEM LÚCIA CARNEIRO SALIN - FI  
**ADVOGADO(S) : VALDIR LOPES CAVALCANTE E OUTRO(S)**  
ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras Federais do Trabalho, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO (Presidente) e KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o Excelentíssimo Juiz convocado MARCELO NOGUEIRA PEDRA (nos termos da RA 46/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho MARCELLO RIBEIRO SILVA. Goiânia, 23 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

PROCESSO TRT - ED-RO - 00836-2007-131-18-00-7  
RELATORA : DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO  
EMBARGANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SINCOVAGA- GO  
**ADVOGADO(S) : ADAIR DOMINGOS RODRIGUES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)**  
EMBARGADO(S) : COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERMAX LTDA - ME  
ORIGEM : VT DE LUZIÂNIA  
ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras Federais do Trabalho, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO (Presidente) e KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o Excelentíssimo Juiz convocado MARCELO NOGUEIRA PEDRA (nos termos da RA 46/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho MARCELLO RIBEIRO SILVA. Goiânia, 23 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

PROCESSO TRT - ED-RO - 00839-2007-131-18-00-0  
RELATORA : DESEMBARGADORA IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO  
EMBARGANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SINCOVAGA-GO  
**ADVOGADO(S) : ADAIR DOMINGOS RODRIGUES DO NASCIMENTO**  
EMBARGADO(S) : A ALVES DA SILVA II - ME  
ORIGEM : VT DE LUZIÂNIA  
ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras Federais do Trabalho, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO (Presidente) e KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o Excelentíssimo Juiz convocado MARCELO NOGUEIRA PEDRA (nos termos da RA 46/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador do Trabalho MARCELLO RIBEIRO SILVA. Goiânia, 23 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

PROCESSO TRT - ED-RO - 00846-2007-131-18-00-2  
RELATORA : DESEMBARGADORA IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO  
EMBARGANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SINCOVAGA  
**ADVOGADO(S) : ADAIR DOMINGOS RODRIGUES DO NASCIMENTO**  
EMBARGADO(S) : R D O COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA  
**ADVOGADO(S) : DÉNIS DA COSTA MEIRELES E OUTRO(S)**  
ORIGEM : VT DE LUZIÂNIA  
ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras Federais do Trabalho, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO (Presidente) e KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o Excelentíssimo Juiz convocado MARCELO NOGUEIRA PEDRA (nos termos da RA 46/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador do Trabalho MARCELLO RIBEIRO SILVA. Goiânia, 23 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

PROCESSO TRT - ED-RO - 00881-2007-121-18-00-4  
RELATORA : DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO  
EMBARGANTE(S) : ORÁCIO MARCELO DA SILVA

**ADVOGADO(S) : CLODOALDO SANTOS SERVATO E OUTRO(S)**

EMBARGADO(S) : MUNICÍPIO DE ITUMBIARA  
**ADVOGADO(S) : APARÍCIO VASCONCELOS MONTES**  
ORIGEM : VT DE ITUMBIARA  
ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras Federais do Trabalho, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO (Presidente) e KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o Excelentíssimo Juiz convocado MARCELO NOGUEIRA PEDRA (nos termos da RA 46/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho MARCELLO RIBEIRO SILVA. Goiânia, 23 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

PROCESSO TRT - ED-RO - 00882-2007-010-18-00-7  
RELATORA : DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO  
EMBARGANTE(S) : 1.BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO(S) : AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**  
EMBARGANTE(S) : 2.ANTÔNIA ELIETE SOARES BARBOSA  
**ADVOGADO(S) : ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA**  
EMBARGADO(S) : 1.OS MESMOS  
EMBARGADO(S) : 2.TELEPERFORMANCE CRM S.A.  
**ADVOGADO(S) : EDUARDO VALDERRAMAS FILHO E OUTRO(S)**  
ORIGEM : 10ª VT DE GOIÂNIA  
ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer de ambos os embargos para, no mérito, ACOLHER OS DA RECLAMADA E REJEITAR OS DA RECLAMANTE, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras Federais do Trabalho, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO (Presidente) e KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o Excelentíssimo Juiz convocado MARCELO NOGUEIRA PEDRA (nos termos da RA 46/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador do Trabalho MARCELLO RIBEIRO SILVA. Goiânia, 23 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

PROCESSO TRT - ED-RO - 00895-2007-001-18-00-5  
RELATORA : DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO  
EMBARGANTE(S) : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO(S) : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E OUTRO(S)**  
EMBARGADO(S) : ANGELITA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO(S) : MAURO ABADIA GOULÃO**  
ORIGEM : 1ª VT DE GOIÂNIA  
ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer dos embargos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras Federais do Trabalho, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO (Presidente) e os Excelentíssimos Juizes convocados ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA (em substituição a Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 17/2007) e MARCELO NOGUEIRA PEDRA(nos termos da RA 46/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho MARCELLO RIBEIRO SILVA. Goiânia, 23 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

PROCESSO TRT - ED-RO - 01000-2007-008-18-00-4  
RELATORA : DESEMBARGADORA IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO  
EMBARGANTE(S) : 1. MARCOS ANTÔNIO DE JESUS  
**ADVOGADO(S) : WELLINGTON ALVES RIBEIRO E OUTRO(S)**  
EMBARGANTE(S) : 2. AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADO(S) : CLAIR FERREIRA E OUTRO(S)**  
EMBARGADO(S) : ESTADO DE GOIÁS  
**ADVOGADO(S) : BÁRBARA GIGONZAC**  
ORIGEM : 8ª VT DE GOIÂNIA  
ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer de ambos os embargos para, no mérito, ACOLHER OS DO 1º EMBARGANTE E REJEITAR OS DA 2º EMBARGADA, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras Federais do Trabalho, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO (Presidente) e KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o Excelentíssimo Juiz convocado MARCELO NOGUEIRA PEDRA (nos termos da RA 46/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador do Trabalho MARCELLO RIBEIRO SILVA. Goiânia, 23 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

PROCESSO TRT - ED-RO - 01069-2007-002-18-00-0  
RELATORA : DESEMBARGADORA IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO  
EMBARGANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E FUNDIÁRIO - AGÊNCIA RURAL  
**ADVOGADO(S) : MARCOS VIEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)**  
EMBARGADO(S) : CASTILHO PEREIRA DE GOIÁS (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO(S) : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E OUTRO(S)**  
ORIGEM : 2ª VT DE GOIÂNIA

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Participaram do julgamento a Excelentíssima Desembargadora Federal do Trabalho, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO (Presidente) e os Excelentíssimos Juizes convocados ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA (em razão de impedimento da Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE) e MARCELO NOGUEIRA PEDRA (nos termos da RA 46/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador do Trabalho MARCELLO RIBEIRO SILVA. Goiânia, 23 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

PROCESSO TRT - ED-RO - 01082-2007-013-18-00-2  
RELATORA : DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO  
EMBARGANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.

**ADVOGADO(S) : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)**  
EMBARGADO(S) : 1. VIVO S.A.

**ADVOGADO(S) : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)**  
EMBARGADO(S) : 2. IVONETE FRANCISCA DE ALMEIDA CARVALHO

**ADVOGADO(S) : CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS E OUTRO(S)**  
ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras Federais do Trabalho, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO (Presidente) e KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o Excelentíssimo Juiz convocado MARCELO NOGUEIRA PEDRA( nos termos da RA 46/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador do Trabalho MARCELLO RIBEIRO SILVA. Goiânia, 23 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

PROCESSO TRT - ED-RO - 01274-2007-012-18-00-2

RELATORA : DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO  
EMBARGANTE(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS  
**ADVOGADO(S) : DORIVAL GONÇALVES DE CAMPOS JÚNIOR E OUTRO(S)**  
EMBARGADO(S) : GERSIMON ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE SANTANA**

ORIGEM : 12ª VT DE GOIÂNIA

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras Federais do Trabalho, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO (Presidente) e KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o Excelentíssimo Juiz convocado MARCELO NOGUEIRA PEDRA (nos termos da RA 46/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho MARCELLO RIBEIRO SILVA. Goiânia, 23 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

PROCESSO TRT - ED-RO - 01315-2007-121-18-00-0

RELATORA : DESEMBARGADORA IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO  
EMBARGANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA  
**ADVOGADO(S) : LONZICO DE PAULA TIMÓTIO E OUTRO(S)**

EMBARGADO(S) : LORENA VIEIRA CINTRA

**ADVOGADO(S) : ROMES SÉRGIO MARQUES**

ORIGEM : VT DE ITUMBIARA

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras Federais do Trabalho, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO (Presidente) e KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o Excelentíssimo Juiz convocado MARCELO NOGUEIRA PEDRA (nos termos da RA 46/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador do Trabalho MARCELLO RIBEIRO SILVA. Goiânia, 23 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

PROCESSO TRT - ED-RO - 01638-2007-001-18-00-0

RELATORA : DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO  
EMBARGANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO(S) : SEBASTIÃO MELQUIADES BRITES E OUTRO(S)**  
EMBARGADO(S) : IDELVAN VAZ DA COSTA

**ADVOGADO(S) : FERNANDO GOMIDES BORGES**

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras Federais do Trabalho, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO (Presidente) e KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o Excelentíssimo Juiz convocado MARCELO NOGUEIRA PEDRA (nos termos da RA 46/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador do Trabalho

MARCELLO RIBEIRO SILVA. Goiânia, 23 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO TRT - RO - 00927-2006-002-18-00-8  
RELATORA : DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO  
REVISOR : JUIZ MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
RECORRENTE(S) : LUIZAURO ELIAS CAMPOS

**ADVOGADO(S) : JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)**  
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO(S) : SOLANGE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)**

ORIGEM : 2ª VT DE GOIÂNIA

JUIZA : MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES OLIVEIRA  
EMENTAS : LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. A parte que é condenada por litigância de má-fé, por ter se utilizado do processo para tentar obter vantagem indevida, não faz jus a gratuidade da justiça, tendo em vista o conteúdo ético da relação processual e a própria finalidade da lei, que tem como objetivo beneficiar o litigante de boa-fé que passa por dificuldades financeiras.

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, NÃO CONHECER DO RECURSO ajuizado às fls. 592/99, por intempestivo, e, no julgamento das matérias sobrestadas, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de fls. 503/18, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras Federais do Trabalho, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO (Presidente) e KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o Excelentíssimo Juiz convocado MARCELO NOGUEIRA PEDRA( nos termos da RA 46/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador do Trabalho MARCELLO RIBEIRO SILVA. Goiânia, 23 de janeiro de 2007 (data de julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 00440-2007-101-18-00-8

RELATORA : DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO  
REVISOR : JUIZ MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)  
PROCURADOR(A) : JOÃO DA SILVA NERY FILHO  
RECORRIDO(S) : 1. ROSENY BATISTA DOS SANTOS

**ADVOGADO(S) : SÔNIA MARGARIDA FERREIRA LOPES ZAMONARO E OUTRO(S)**

RECORRIDO(S) : 2. LUIZ JOÃO MINA NETO

**ADVOGADO(S) : WEKSLEY BALTAZAR DA SILVA E OUTRO(S)**

ORIGEM : VT DE RIO VERDE

JUIZ : CLÉBER MARTINS SALES

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras Federais do Trabalho, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO (Presidente) e KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o Excelentíssimo Juiz convocado MARCELO NOGUEIRA PEDRA(nos termos da RA 46/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho MARCELLO RIBEIRO SILVA. Goiânia, 23 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 00469-2007-102-18-00-6

RELATORA : DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO  
REVISOR : JUIZ MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)  
PROCURADOR(A) : JOÃO DA SILVA NERY FILHO  
RECORRIDO(S) : EUGÊNIO ROBERTO NICOLETI

**ADVOGADO(S) : ELAINE PIERONI E OUTRO(S)**

ORIGEM : VT DE RIO VERDE

JUIZ : RONIE CARLOS BENTO DE SOUZA

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras Federais do Trabalho, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO (Presidente) e KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o Excelentíssimo Juiz convocado MARCELO NOGUEIRA PEDRA(nos termos da RA 46/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho MARCELLO RIBEIRO SILVA. Goiânia, 23 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 00597-2007-010-18-00-6

RED. DESIGNADA : DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO  
RELATORA : DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE  
REVISOR : DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO  
RECORRENTE(S) : 1. COBRA TECNOLOGIA S.A.

**ADVOGADO(S) : KÉLIA-MAR MACHADO FAGUNDES MONTEIRO E OUTRO(S)**

RECORRENTE(S) : 2.BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO(S) : FLÁVIO FERREIRA PASSOS E OUTRO(S)**

RECORRIDO(S) : ABADIO VIEIRA CAMPOS

**ADVOGADO(S) : MARIVONE ALMEIDA LEITE E OUTRO(S)**

ORIGEM : 10ª VT DE GOIÂNIA

JUIZA : MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, por maioria, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto divergente da Desembargadora Revisora, que redigirá o acórdão. Vencida, em parte, a Desembargadora Relatora, que lhes dava parcial provimento.

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras Federais do Trabalho, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO (Presidente) e KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e a Excelentíssima Juíza convocada WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (nos termos da RA 79/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 05 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 00642-2007-102-18-00-6

RELATORA : DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

REVISOR : JUIZ MARCELO NOGUEIRA PEDRA

RECORRENTE(S) : GERCÍLIA ALVES CABRAL

**ADVOGADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA E OUTRO(S)**

RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADO(S) : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E OUTRO(S)**

ORIGEM : VT DE RIO VERDE

JUIZA : VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Participaram do julgamento a Excelentíssima Desembargadora Federal do Trabalho, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO (Presidente) e os Excelentíssimos Juízes convocados ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA (em substituição a Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 17/2007) e MARCELO NOGUEIRA PEDRA (nos termos da RA 46/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho MARCELLO RIBEIRO SILVA. Presente na tribuna para sustentar oralmente, pela recorrida, a Dr.ª Eliane Oliveira de Platon Azevedo. Goiânia, 23 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 00781-2007-051-18-00-1

RELATORA : DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

REVISOR : JUIZ MARCELO NOGUEIRA PEDRA

RECORRENTE(S) : FRIGIOLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNE LTDA. - ME

**ADVOGADO(S) : VALDIR LOPES CAVALCANTE E OUTRO(S)**

RECORRIDO(S) : ALÍCIO FERREIRA RIBEIRO

**ADVOGADO(S) : VERA LÚCIA LUÍZA DE ALMEIDA CANGUSSU E OUTRO(S)**

ORIGEM : 1ª VT DE ANAPÓLIS

JUIZ : ATAÍDE VICENTE DA SILVA FILHO

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras Federais do Trabalho, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO (Presidente) e KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o Excelentíssimo Juiz convocado MARCELO NOGUEIRA PEDRA (nos termos da RA 46/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho MARCELLO RIBEIRO SILVA. Goiânia, 23 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 01106-2007-007-18-00-1

RELATORA : DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

REVISOR : JUIZ MARCELO NOGUEIRA PEDRA

RECORRENTE(S) : REGRA LOGÍSTICA EM DISTRIBUIÇÃO LTDA.

**ADVOGADO(S) : MARGARETH ESTRELA UMBELINO E OUTRO(S)**

RECORRIDO(S) : EUDER ALVES DE SOUSA

**ADVOGADO(S) : JOAQUIM MIGUEL DE OLIVEIRA**

ORIGEM : 7ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ : RODRIGO DIAS DA FONSECA

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras Federais do Trabalho, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO (Presidente) e KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o Excelentíssimo Juiz convocado MARCELO NOGUEIRA PEDRA (nos termos da RA 46/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho MARCELLO RIBEIRO SILVA. Goiânia, 23 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 01131-2007-006-18-00-9

RELATORA : DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

REVISOR : JUIZ MARCELO NOGUEIRA PEDRA

RECORRENTE(S) : WASHINGTON DE ALMEIDA MARTINS

**ADVOGADO(S) : TADEU FERNANDO DE ALMEIDA PIMENTEL E OUTRO (S)**

RECORRIDO(S) : SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA

**ADVOGADO(S) : EDUARDO VALDERRAMAS FILHO E OUTRO(S)**

ORIGEM : 6ª VT DE GOIÂNIA

JUIZA : ANA DEUSDEDITH PEREIRA

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras Federais do Trabalho, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO (Presidente) e KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o Excelentíssimo Juiz convocado MARCELO NOGUEIRA PEDRA (nos termos da RA 46/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho MARCELLO RIBEIRO SILVA. Goiânia, 23 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 01150-2007-012-18-00-7

RELATORA : DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

REVISOR : JUIZ MARCELO NOGUEIRA PEDRA

RECORRENTE(S) : VALTER CAETANO DE ARRUDA

**ADVOGADO(S) : WELITON DA SILVA MARQUES E OUTRO(S)**

RECORRIDO(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

**ADVOGADO(S) : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)**

ORIGEM : 12ª VT DE GOIÂNIA

JUIZA : CÉLIA MARTINS FERRO

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras Federais do Trabalho, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO (Presidente) e KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o Excelentíssimo Juiz convocado MARCELO NOGUEIRA PEDRA (nos termos da RA 46/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho MARCELLO RIBEIRO SILVA. Goiânia, 23 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 01216-2007-082-18-00-0

RELATORA : DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

REVISOR : JUIZ MARCELO NOGUEIRA PEDRA

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR(A) : DHARLA GIFFONI SOARES

RECORRIDO(S) : ABATEDOURO STRUTIO GOLD IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (MASSA FALIDA DE)

**ADVOGADO(S) : MARCUS PAULO RODRIGUES TORRES E OUTRO(S)**

ORIGEM : 2ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUIZA : CAMILA BAIÃO VIGILATO

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras Federais do Trabalho, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO (Presidente) e KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o Excelentíssimo Juiz convocado MARCELO NOGUEIRA PEDRA (nos termos da RA 46/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho MARCELLO RIBEIRO SILVA. Goiânia, 23 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 01274-2007-002-18-00-5

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

REVISORA : DESEMBARGADORA IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

RECORRENTE : 1. VIVO S.A.

**ADVOGADOS : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTROS**

RECORRENTE : 2. ATENTO BRASIL S.A.

**ADVOGADOS : RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR E OUTRO (S)**

RECORRIDO : MARCUS ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS

**ADVOGADOS : ÉDER FRANCELINO ARAÚJO E OUTRO (S)**

ORIGEM : 2ª VT DE GOIÂNIA

JUIZA : ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

ACÓRDÃO : Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer de ambos os recursos e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA VIVO S.A. E PROVIMENTO TOTAL AO DA ATENTO BRASIL S.A, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras Federais do Trabalho, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO (Presidente) e KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e a Excelentíssima Juíza convocada WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (nos termos da RA 79/2007). Representando o

Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.

PROCESSO TRT - RO - 01410-2007-011-18-00-8  
RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE  
REVISOR : JUIZ MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
RECORRENTE(S) : CRISTINA APARECIDA DE LIMA  
**ADVOGADO(S) : WELITON DA SILVA MARQUES E OUTROS**  
RECORRIDO(S) : TELEPERFORMANCE CRM S.A.  
**ADVOGADO(S) : EDUARDO VALDERRAMAS FILHO E OUTROS**  
ORIGEM : 11ª VT DE GOIÂNIA  
JUIZ : ÉDISON VACCARI  
EMENTA : CONTROLE DE UTILIZAÇÃO DOS SANITÁRIOS. DANOS MORAIS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O controle do tempo destinado ao uso de sanitários, por si só, não configura um episódio específico produtor de dano moral passível de indenização, mormente quando se trata de empresa com grande número de empregados, cujo abandono indistinto e descontrolado dos postos de trabalho poderia significar formação de filas para a utilização de banheiros congestionados, além de iminentes prejuízos à prestação de serviços. Não vislumbro, pois, conduta abusiva do poder diretivo, tampouco constrangimentos impostos ao trabalhador.  
ACÓRDÃO : Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras Federais do Trabalho, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO (Presidente) e KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o Excelentíssimo Juiz convocado MARCELO NOGUEIRA PEDRA (nos termos da RA 46/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT - RO - 01573-2007-008-18-00-8  
RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE  
REVISOR : JUIZ MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
RECORRENTE(S) : 1. TELEPERFORMANCE CRM S.A.  
**ADVOGADO(S) : EDUARDO VALDERRAMAS FILHO E OUTROS**  
RECORRENTE(S) : 2. BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO(S) : SÉRGIO MARTINS NUNES E OUTROS**  
RECORRIDO(S) : ADRIANA FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO(S) : ANNA CAROLINA CÂMARA SANTANA E OUTROS**  
ORIGEM : 8ª VT DE GOIÂNIA  
JUIZA : VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS  
ACÓRDÃO : Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer de ambos os recursos e, no mérito, PROVER PARCIALMENTE O DA TELEPERFORMANCE CRM S.A. e NEGAR PROVIMENTO AO DA BRASIL TELECOM S.A., nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras Federais do Trabalho, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO (Presidente) e KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o Excelentíssimo Juiz convocado MARCELO NOGUEIRA PEDRA (nos termos da RA 46/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho MARCELLO RIBEIRO SILVA.

Secretaria do Tribunal Pleno - Setor de Acórdãos, aos vinte e um dias do mês de fevereiro de 2008 (5ªfeira) - 1ª Turma

## SECRETARIA DA 2ª TURMA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SETOR DE ACÓRDÃOS - 2ª TURMA

RITO ORDINÁRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO TRT - AI - 01768-2006-004-18-00-1  
RELATOR : DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
REVISOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO  
AGRAVANTE(S) : LUIZ MANOEL LELIS  
ADVOGADO(S) : WELLINGTON ALVES RIBEIRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.  
ADVOGADO(S) : KAMILA CLÁUDIA DE MATIAS OLIVEIRA NUNES E OUTRO(S)  
ORIGEM : 4ª VT DE GOIÂNIA-GO  
JUIZ(IZA) : RENATO HIENDELMAYER  
ACÓRDÃO : ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento; passando ao julgamento do recurso ordinário destrancado, dele conhecer e, no mérito, por

maioria, vencido o Revisor, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e, convocado nos termos da RA 53/2006, o Excelentíssimo Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Impedido de atuar neste feito o Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (art. 134, IV, CPC).

PROCESSO TRT - AI - 00002-2007-005-18-00-7  
RELATOR : DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
REVISOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO  
AGRAVANTE(S) : BANCO BEG S.A.  
ADVOGADO(S) : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E OUTRO(S)  
AGRAVADO(S) : 1. UNIÃO  
PROCURADOR(A) : VALMA FRANCO GARCIA PINHEIRO  
AGRAVADO(S) : 2. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA  
ADVOGADO(S) : VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA E OUTRO(S)  
ORIGEM : 5ª VT DE GOIÂNIA-GO  
JUIZ(IZA) : SILENE APARECIDA COELHO  
ACÓRDÃO : ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e, convocado nos termos da RA 53/2006, o Excelentíssimo Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Impedido de atuar neste feito o Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (art. 134, IV, CPC).

PROCESSO TRT - AI - 01142-2007-012-18-01-3  
RELATOR : DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
REVISOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO  
AGRAVANTE(S) : CFV VEÍCULOS LTDA. - ME  
ADVOGADO(S) : JOSÉ GILDO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : VICENTE FERREIRA CAMELO NETO  
ADVOGADO(S) : ÁLVARO VIEIRA DOS SANTOS JÚNIOR  
ORIGEM : 12ª VT DE GOIÂNIA-GO  
JUIZ(IZA) : LÍVIA FÁTIMA GONDIM  
ACÓRDÃO : ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

AGRAVO DE PETIÇÃO

PROCESSO TRT - AP - 00784-2004-221-18-00-7  
RELATOR : DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
REVISOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
ADVOGADO(S) : JOÃO RODRIGUES DE MIRANDA  
AGRAVADO(S) : NÚBIA PINHEIRO MEDEIROS  
ADVOGADO(S) : BENITO SOARES DE CAMARGO JÚNIOR E OUTRO(S)  
ORIGEM : VT DE GOIÁS-GO  
JUIZ(IZA) : MÂNIA NASCIMENTO BORGES DE PINA  
ACÓRDÃO : ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT - AP - 02027-2005-001-18-00-8  
RELATOR : DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
REVISOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO  
AGRAVANTE(S) : ÁDAMO SORELLY MARQUES  
ADVOGADO(S) : WELLINGTON ALVES RIBEIRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO(S) : CS COMERCIAL DE PRODUTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA.  
ADVOGADO(S) : NEUZA VAZ GONÇALVES DE MELO E OUTRO(S)  
ORIGEM : 1ª VT DE GOIÂNIA-GO  
JUIZ(IZA) : MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES OLIVEIRA  
ACÓRDÃO : ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão

ordinária, conhecer parcialmente do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT - AP - 00025-2006-007-18-00-3

RELATOR : DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

REVISOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

ADVOGADO(S) : MATHEUS VIANNA DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : 1. VILA NOVA FUTEBOL CLUBE

ADVOGADO(S) : THIAGO RODRIGUES RIZZO E OUTRO(S)

AGRAVADO(S) : 2. CLEÔMENES REIS

ADVOGADO(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS

ORIGEM : 7ª VT DE GOIÂNIA-GO

JUIZ(ÍZA) : ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA

ACÓRDÃO : ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT - AP - 01040-2006-006-18-00-2

RELATOR : DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

REVISOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO

ADVOGADO(S) : SÉRGIO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

AGRAVADO(S) : CELSO LUÍS RIBEIRO DE ANDRADE

ADVOGADO(S) : RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA

ORIGEM : 6ª VT DE GOIÂNIA-GO

JUIZ(ÍZA) : CÉLIA MARTINS FERRO

ACÓRDÃO : ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT - AP - 00146-2007-052-18-00-0

RELATOR : DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

REVISOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR(A) : CELESTE INÊS SANTORO

AGRAVADO(S) : LINDAURA MANÇO E SILVA MORAIS

ADVOGADO(S) : DÉBORA BATISTA DE OLIVEIRA COSTA MACHADO E OUTRO(S)

ORIGEM : 2ª VT DE ANÁPOLIS-GO

JUIZ(ÍZA) : KLEBER DE SOUZA WAKI

ACÓRDÃO : ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, conhecer do agravo de petição e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT - AP - 00230-2007-051-18-00-8

RELATOR : DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

REVISOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

ADVOGADO(S) : FLÁVIO ARAÚJO PEREIRA

AGRAVADO(S) : CARMEN HELENA VASCONCELOS CARRILHO

ORIGEM : 1ª VT DE ANÁPOLIS-GO

JUIZ(ÍZA) : ATAÍDE VICENTE DA SILVA FILHO

ACÓRDÃO : ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT - AP - 01020-2007-101-18-00-9

RELATOR : DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

REVISOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

AGRAVANTE(S) : ALAOR GONZAGA DE CASTRO

ADVOGADO(S) : PÉRICLES EMRICH CAMPOS E OUTRO(S)

AGRAVADO(S) : SILVÂNIO CALDAS DOS SANTOS

ORIGEM : VT DE RIO VERDE-GO

JUIZ(ÍZA) : LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU

ACÓRDÃO : ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

#### EMBARGOS DECLARATÓRIOS

PROCESSO TRT - ED-AP - 00790-2003-005-18-00-8

RELATOR : DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

EMBARGANTE : JÓQUEI CLUBE DE GOIÁS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES

EMBARGADO : LUCÉLIA MONTEIRO CHATIER

ADVOGADO : EDIR PETER CORRÊA CHARTIER

ACÓRDÃO : ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT - ED-RO - 00681-2007-011-18-00-6

RELATOR : DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

EMBARGANTE(S) : VIVO S.A.

ADVOGADO(S) : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)

EMBARGADO(S) : 1. MÁRCIA CAETANO DE LIMA

ADVOGADO(S) : ÉDER FRANCELINO ARAÚJO

EMBARGADO(S) : 2. ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADO(S) : RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR E OUTRO(S)

ACÓRDÃO : ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT - ED-RO - 00834-2007-131-18-00-8

RELATOR : DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

EMBARGANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO

ESTADO DE GOIÁS - SINCOVAGA

ADVOGADO(S) : SILVANO BARBOSA DE MORAIS E OUTRO(S)

EMBARGADO(S) : COMERCIAL DE ALIMENTOS F.E. LTDA.-ME

ADVOGADO(S) : MÔNICA ALVES DE OLIVEIRA RESENDE

ACÓRDÃO : ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT ED-RO-00839-2007-011-18-00-8

RELATOR : DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

EMBARGANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO(S) : IGOR D'MOURA CAVALCANTE E OUTRO(S)

EMBARGADO(S) : JAKSON DARLAN PEREIRA GOMES

ADVOGADO(S) : JULPIANO CHAVES CORTEZ E OUTRO(S)

ACÓRDÃO : ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT - ED-RO - 00881-2007-011-18-00-9

RELATOR : DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

EMBARGANTE(S) : LABORATÓRIO BIOCITO LTDA. - ME

ADVOGADO(S) : DEODINA OLÍVIA LEITE E OUTRO(S)

EMBARGADO(S) : HELENA PEREIRA QUINTILIANO

ADVOGADO(S) : DANIELLA OLIVEIRA GOULÃO E OUTRO(S)  
ACÓRDÃO : ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, rejeitar os embargos de declaração e condenar o embargante ao pagamento de multa, nos termos do voto do Relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT - ED-RO - 01067-2007-011-18-00-1  
RELATOR : DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
EMBARGANTE(S) : OSVALDO DIAS PEREIRA  
ADVOGADO(S) : CARLOS ROBERTO DE FREITAS E OUTRO(S)  
EMBARGADO(S) : SÃO JOSÉ COMÉRCIO DE SECOS E MOLHADOS LTDA. E OUTRO(S)

ADVOGADO(S) : CELSO D'ALCÂNTARA BARBOSA E OUTRO(S)  
ACÓRDÃO : ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT - ED-RO - 01094-2007-007-18-00-5  
RELATOR : DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
EMBARGANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADO(S) : RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR E OUTRO(S)  
EMBARGADO(S) : MARILÚCIA DE VASCONCELOS  
ADVOGADO(S) : RODRIGO CORTIZO VIDAL

ACÓRDÃO : ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT - ED-RO - 01113-2007-005-18-00-0  
RELATOR : DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
EMBARGANTE : 1. VIVO S.A.  
ADVOGADO(S) : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)  
EMBARGANTE(S) : 2. ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADO(S) : RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR E OUTRO(S)  
EMBARGADO(S) : CHRISTIANO VINÍCIUS DA COSTA OLIVEIRA BARROZO DE SOUZA

ADVOGADO(S) : GLEICE LOPES MENDES  
ACÓRDÃO : ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT - ED-RO - 01247-2007-005-18-00-1  
RELATOR : DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
EMBARGANTE(S) : HUGO OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO(S) : EDSON DIAS MIZEL E OUTRO(S)  
EMBARGADO(S) : VILA NOVA FUTEBOL CLUBE  
ADVOGADO(S) : PAULO ROBERTO FERREIRA CARDOSO

ACÓRDÃO : ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT - ED-RO - 01515-2007-010-18-00-0  
RELATOR : DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
EMBARGANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP

ADVOGADO(S) : LEONARDO PETRAGLIA E OUTRO(S)  
EMBARGADO(S) : BENEDITO GARIBALDE DE ALMEIDA

ADVOGADO(S) : CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE E OUTRO(S)  
ACÓRDÃO : ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa, nos termos do voto do Relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

#### RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO TRT - RO - 00882-2005-009-18-00-5  
RELATOR : DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
REVISOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO  
RECORRENTE(S) : RIBEIRO E RIBEIRO LTDA.  
ADVOGADO(S) : LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO(S) : ADAIR EDUARDO DA SILVA  
ADVOGADO(S) : JOÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
ORIGEM : 9ª VT DE GOIÂNIA-GO

JUIZ(ÍZA) : ANA LÚCIA CICCONE DE FARIA  
ACÓRDÃO : ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, vencido em parte o Revisor, que lhe negava provimento.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT - RO - 02091-2005-004-18-00-8  
RELATOR : DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
REVISOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO  
RECORRENTE(S) : 1. EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
- DATAPREV

ADVOGADO(S) : WANDERSON BITTENCOURT RATTES E OUTRO(S)  
RECORRENTE(S) : 2. FÁTIMA MARIA DA SILVA LANDIM  
ADVOGADO(S) : RODRIGO VINÍCIUS MESQUITA E OUTRO(S)

RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ORIGEM : 4ª VT DE GOIÂNIA-GO  
JUIZ(ÍZA) : ALDIVINO A. DA SILVA

ACÓRDÃO : ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, conhecer de ambos os recursos e dar-lhes provimento parcial, nos termos do voto do Relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT - RO - 01817-2006-082-18-00-1  
RELATOR : DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
REVISOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO  
ADVOGADO(S) : DHARLA GIFFONI SOARES  
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO GOIANA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE MEDICAMENTOS - AGM

ADVOGADO(S) : PATRÍCIA MARTINS PEREIRA E OUTRO(S)  
ORIGEM : 2ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO  
JUIZ(ÍZA) : ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

ACÓRDÃO : ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT - RO - 02167-2006-011-18-00-4  
RELATOR : DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
REVISOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)  
ADVOGADO(S) : SÍLVIA CÂNDIDA DA ROCHA MESQUITA  
RECORRIDO(S) : CÁSSIO VALDÊNIO BATISTA DE CASTRO E OUTROS  
ADVOGADO(S) : ANTÔNIO PINTO DA SILVA  
ORIGEM : 11ª VT DE GOIÂNIA-GO  
JUIZ(ÍZA) : ÉDISON VACCARI

ACÓRDÃO : ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS

SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT - RO - 02230-2006-001-18-00-5  
RELATOR : DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
REVISOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO  
RECORRENTE(S) : ROSILEINE CARVALHO AIRES  
ADVOGADO(S) : ROSILEINE CARVALHO AIRES  
RECORRIDO(S) : AVESTRUZ MASTER AGRO COMERCIAL - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO(S) : SONIS HENRIQUE REZENDE BATISTA E OUTRO(S)  
ORIGEM : 1ª VT DE GOIÂNIA-GO  
JUIZ(ÍZA) : NARAYANA TEIXEIRA HANNAS  
ACÓRDÃO : ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.  
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT - RO - 00193-2007-011-18-00-9  
RELATOR : DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
REVISOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO  
ADVOGADO(S) : DHARLA GIFFONI SOARES  
RECORRIDO(S) : JULIANA COSAC LEITÃO  
ADVOGADO(S) : DERMEVAL SEVERINO JÚNIOR  
ORIGEM : 11ª VT DE GOIÂNIA-GO  
JUIZ(ÍZA) : ÉDISON VACCARI  
ACÓRDÃO : ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.  
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT - RO - 00394-2007-005-18-00-4  
RELATOR : DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
REVISOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO  
RECORRENTE(S) : SÉRGIO TONY DE SOUSA  
ADVOGADO(S) : ALBERIZA RODRIGUES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : CASTRO HOTÉIS E TURISMO LTDA.  
ADVOGADO(S) : CARLOS ALBERTO DE REZENDE  
ORIGEM : 5ª VT DE GOIÂNIA-GO  
JUIZ(ÍZA) : NARA BORGES KAADI P. DE PASSOS CRAVEIRO  
ACÓRDÃO : ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.  
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT - RO - 00394-2007-251-18-00-1  
RELATOR : DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
REVISOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)  
ADVOGADO(S) : DHARLA GIFFONI SOARES  
RECORRIDO(S) : 1. FRANCISCO BELARMINO DOS SANTOS  
ADVOGADO(S) : VICTOR MARQUES MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO(S) : 2. ADRIANE VILELA OLIVEIRA  
ADVOGADO(S) : FERNANDO NOLETO MARTINS  
ORIGEM : VT DE PORANGATU-GO  
JUIZ(ÍZA) : HELVAN DOMINGOS PREGO  
ACÓRDÃO : ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.  
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT - RO - 00521-2007-011-18-00-7  
RELATOR : DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
REVISOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE(S) : LEANDRO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO(S) : CHRYSIANN AZEVEDO NUNES E OUTRO(S)  
RECORRIDO(S) : 1. SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.  
ADVOGADO(S) : EDUARDO VALDERRAMAS FILHO E OUTRO(S)  
RECORRIDO(S) : 2. BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO(S) : AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA E OUTRO(S)  
ORIGEM : 11ª VT DE GOIÂNIA-GO  
JUIZ(ÍZA) : ÉDISON VACCARI  
ACÓRDÃO : ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.  
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT - RO - 00550-2007-010-18-00-2  
RELATOR : DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
REVISOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO  
RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADO(S) : RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR E OUTRO(S)  
RECORRIDO(S) : FLÁVIA REGINA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(S) : RODRIGO CHAFIC CINTRA ELAOUAR E OUTRO(S)  
ORIGEM : 10ª VT DE GOIÂNIA-GO  
JUIZ(ÍZA) : ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA  
ACÓRDÃO : ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, conhecer parcialmente do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.  
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT - RO - 00559-2007-008-18-00-7  
RELATOR : DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
REVISOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)  
ADVOGADO(S) : SÍLVIA CÂNDIDA DA ROCHA MESQUITA  
RECORRIDO(S) : SUPORTE ACESSORIA SOCIAL DOS MUNICÍPIOS LTDA.  
ADVOGADO(S) : ORLEY MARTINS VAZ E OUTRO(S)  
ORIGEM : 8ª VT DE GOIÂNIA-GO  
JUIZ(ÍZA) : ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA  
ACÓRDÃO : ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.  
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT - RO - 00633-2007-121-18-00-3  
RELATOR : DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
REVISOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)  
PROCURADOR(A) : JOÃO DA SILVA NERY FILHO  
RECORRIDO(S) : EMEGÊ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.  
ADVOGADO(S) : ROBERTA DAMACENA MACHADO UCHÔA E OUTRO(S)  
ORIGEM : VT DE ITUMBIARA-GO  
JUIZ(ÍZA) : ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE  
ACÓRDÃO : ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.  
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT - RO - 00640-2007-181-18-00-9  
RELATOR : DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
REVISOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO  
RECORRENTE(S) : WELMO SOUSA CARVALHO  
ADVOGADO(S) : LAURO VINÍCIUS RAMOS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE ALCÂNTARA PANIAGO - ME  
ADVOGADO(S) : GILDO FAUSTINO DA SILVA NASCIMENTO E OUTRO(S)  
ORIGEM : VT DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO  
JUIZ(ÍZA) : ISRAEL BRASIL ADOURIAN  
ACÓRDÃO : ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT - RO - 00644-2007-011-18-00-8  
RELATOR : DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
REVISOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO  
RECORRENTE(S) : 1. UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO(S) : MARIÂNGELA JUNGMANN GONÇALVES GODOY E OUTRO(S)  
RECORRENTE(S) : 2. RUBENS SILVEIRA DE FREITAS  
ADVOGADO(S) : WELLINGTON ALVES RIBEIRO E OUTRO(S)  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ORIGEM : 11ª VT DE GOIÂNIA-GO  
JUIZ(ÍZA) : RODRIGO DIAS DA FONSECA  
ACÓRDÃO : ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, conhecer de ambos os recursos e dar-lhes provimento parcial, nos termos do voto do Relator. Votou parcialmente vencido o Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, que dava provimento parcial mais amplo ao recurso do reclamante.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT - RO - 00676-2007-051-18-00-2  
RELATOR : DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
REVISOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO  
RECORRENTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLÂNDIA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
ADVOGADO(S) : SÉRGIO GONZAGA JAIME E OUTRO(S)  
RECORRIDO(S) : JEOVALDO QUEIROZ DE SOUZA  
ADVOGADO(S) : DAVID DUTRA FILHO E OUTRO(S)  
ORIGEM : 1ª VT DE ANÁPOLIS-GO  
JUIZ(ÍZA) : ATAÍDE VICENTE DA SILVA FILHO  
ACÓRDÃO : ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT - RO - 00735-2007-101-18-00-4  
RELATOR : DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
REVISOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)  
PROCURADOR(A) : JOÃO DA SILVA NERY FILHO  
RECORRIDO(S) : 1. MINERAÇÃO SÃO LUIZ  
ADVOGADO(S) : VALDELY DE SOUSA FERREIRA  
RECORRIDO(S) : 2. RAFAEL SANTOS NEVES  
ADVOGADO(S) : SIMONE SILVEIRA GONZAGA  
ORIGEM : VT DE RIO VERDE-GO  
JUIZ(ÍZA) : LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU  
ACÓRDÃO : ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT - RO - 00759-2007-081-18-00-3  
RELATOR : DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
REVISOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO  
RECORRENTE(S) : RONY VON PEREIRA RODRIGUES  
ADVOGADO(S) : RENATA ARIANA OLIVEIRA REGO E OUTRO(S)  
RECORRIDO(S) : VARELLA VEÍCULOS PESADOS LTDA.  
ADVOGADO(S) : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(S)  
ORIGEM : 1ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO  
JUIZ(ÍZA) : ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR  
ACÓRDÃO : ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, conhecer do recurso e, por maioria, parcialmente vencido o Revisor, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT - RO - 00836-2007-241-18-00-2  
RELATOR : DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
REVISOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO  
RECORRENTE(S) : RINALDO GABRIEL  
ADVOGADO(S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO(S) : TAGUATUR - TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
ADVOGADO(S) : PAULO JORGE CARVALHO DA COSTA E OUTRO(S)  
ORIGEM : VT DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO  
JUIZ(ÍZA) : CELSO MOREDO GARCIA  
EMENTA ESTABILIDADE. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL DE SINDICATO. Não há a estabilidade em tal caso. Recurso improvido.  
ACÓRDÃO : ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT - RO - 00841-2007-004-18-00-9  
RELATOR : DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
REVISOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)  
ADVOGADO(S) : SÍLVIA CÂNDIDA DA ROCHA MESQUITA  
RECORRIDO(S) : SANTA ANA SERVIÇOS DE LAVANDERIA LTDA.  
ADVOGADO(S) : AURÉLIO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)  
ORIGEM : 4ª VT DE GOIÂNIA-GO  
JUIZ(ÍZA) : RENATO HIENDELMAYER  
ACÓRDÃO : ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT - RO - 00902-2007-011-18-00-6  
RELATOR : DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
REVISOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO  
RECORRENTE(S) : MARTINHO SANTOS FREITAS  
ADVOGADO(S) : RUBENS MENDONÇA E OUTRO(S)  
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
ADVOGADO(S) : JULPIANO CHAVES CORTEZ E OUTRO(S)  
ORIGEM : 11ª VT DE GOIÂNIA-GO  
JUIZ(ÍZA) : GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
ACÓRDÃO : ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, conhecer do recurso e, por maioria, vencido o Revisor, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.  
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT - RO - 00914-2007-191-18-00-7  
RELATOR : DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
REVISOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)  
ADVOGADO(S) : JOÃO ELIAS TEIXEIRA E SILVA  
RECORRIDO(S) : 1. MARFRIG FRIGORÍFICOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADO(S) : GIORDANO DAL RIO DE FREITAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO(S) : 2. SEBASTIÃO OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(S) : ARNALDO DE ASSIS  
ORIGEM : VT DE MINEIROS-GO  
JUIZ(ÍZA) : CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA  
ACÓRDÃO : ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT - RO-00915-2007-053-18-00-7  
RELATOR : DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
REVISOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO  
RECORRENTE(S) : JOEL PAIVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) : TATIANA DE QUIROZ PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : CONIEXPRESS S.A. INDÚSTRIA ALIMENTÍCIAS  
 ADVOGADO(S) : EDSON MIZUEL E OUTRO(S)  
 ORIGEM : 3ª VT DE ANÁPOLIS-GO  
 JUIZ(ÍZA) : SEBASTIÃO ALVES MARTINS  
 ACÓRDÃO : ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.  
 Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT - RO - 00930-2007-001-18-00-6  
 RELATOR : DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
 REVISOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO  
 RECORRENTE(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.  
 ADVOGADO(S) : KAMILA CLÁUDIA DE MATIAS OLIVEIRA NUNES E OUTRO(S)  
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO CORRÊA TEIXEIRA  
 ADVOGADO(S) : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA  
 ORIGEM : 1ª VT DE GOIÂNIA-GO  
 JUIZ(ÍZA) : MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES OLIVEIRA  
 ACÓRDÃO : ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.  
 Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e, convocado nos termos da RA 53/2006, o Excelentíssimo Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Impedido de atuar neste feito o Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (art. 134, IV, CPC).

PROCESSO TRT - RO - 00953-2007-151-18-00-5  
 RELATOR : DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
 REVISOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO  
 RECORRENTE(S) : ANÉZIA ESMERALDA COSTA NETTO  
 ADVOGADO(S) : EDUARDO TALVANI DE LIMA COUTO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MONTEIRO DE JESUS  
 ADVOGADO(S) : IVEROTILDES EVANGELINA PEREIRA  
 ORIGEM : VT DE IPORÁ-GO  
 JUIZ(ÍZA) : VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA  
 ACÓRDÃO : ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.  
 Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT - RO - 00999-2007-010-18-00-0  
 RELATOR : DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
 REVISOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO  
 RECORRENTE(S) : JULIERIK FARIA DE CARVALHO  
 ADVOGADO(S) : WELLINGTON ALVES RIBEIRO E OUTRO(S)  
 RECORRIDO(S) : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO(S) : FLÓRENCE SOARES SILVA E OUTRO(S)  
 ORIGEM : 10ª VT DE GOIÂNIA-GO  
 JUIZ(ÍZA) : MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI  
 ACÓRDÃO : ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.  
 Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT - RO - 01137-2007-102-18-00-9  
 RELATOR : DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
 REVISOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)  
 ADVOGADO(S) : JOÃO DA SILVA NERY FILHO  
 RECORRIDO(S) : JUAREZ MENDES MELO (VIAÇÃO PARAÚNA)  
 ADVOGADO(S) : MARIA CECILIA BONVECHIO TEROSSI  
 ORIGEM : VT DE RIO VERDE-GO  
 JUIZ(ÍZA) : CLEBER MARTINS SALES  
 ACÓRDÃO : ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão

ordinária, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT - RO - 01137-2007-201-18-00-0  
 RELATOR : DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
 REVISOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO  
 RECORRENTE(S) : VANTUIR DE MATOS BRAGANÇA  
 ADVOGADO(S) : GERALDO ANTÔNIO SOARES FILHO  
 RECORRIDO(S) : VOTORANTIM METAIS NIQUEL S.A.  
 ADVOGADO(S) : DENISE DE CÁSSIA ZÍLIO ANTUNES E OUTRO(S)  
 ORIGEM : VT DE URUAGU-GO  
 JUIZ(ÍZA) : LUCIANO SANTANA CRISPIM  
 ACÓRDÃO : ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.  
 Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT - RO - 01198-2007-011-18-00-9  
 RELATOR : DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
 REVISOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO  
 RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO(S) : FLÓRENCE SOARES SILVA E OUTRO(S)  
 RECORRIDO(S) : MÔNICA REGINA OLIVEIRA SILVA  
 ADVOGADO(S) : WELLINGTON ALVES RIBEIRO E OUTRO(S)  
 ORIGEM : 11ª VT DE GOIÂNIA-GO  
 JUIZ(ÍZA) : GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
 ACÓRDÃO : ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.  
 Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT - RO - 01321-2007-011-18-00-1  
 RELATOR : DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
 REVISOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO  
 RECORRENTE(S) : ALINE SILVÉRIO DA SILVA  
 ADVOGADO(S) : WELITON DA SILVA MARQUES E OUTRO(S)  
 RECORRIDO(S) : TELEPERFORMANCE CRM S.A.  
 ADVOGADO(S) : EDUARDO VALDERRAMAS FILHO E OUTRO(S)  
 ORIGEM : 11ª VT DE GOIÂNIA-GO  
 JUIZ(ÍZA) : ÉDISON VACCARI  
 ACÓRDÃO : ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.  
 Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT - RO - 01413-2007-221-18-00-5  
 RELATOR : DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
 REVISOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO  
 RECORRENTE(S) : COMAPI AGROPECUÁRIA LTDA.  
 ADVOGADO(S) : LUCÍOLA VEIGA SILVA MACHADO E OUTRO(S)  
 RECORRIDO(S) : SAMUEL SOUZA BENTO  
 ADVOGADO(S) : ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR E OUTRO(S)  
 ORIGEM : VT DE GOIÁS-GO  
 JUIZ(ÍZA) : MÂNIA NASCIMENTO BORGES DE PINA  
 ACÓRDÃO : ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.  
 Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT - RO - 01451-2007-013-18-00-7  
 RELATOR : DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
 REVISOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE(S) : 1. BENACIUTE APARECIDA BAESE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(S) : MARIA TEREZA DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S)  
RECORRENTE(S) : 2. BRASIL TELECOM S.A. (ADESIVO)  
ADVOGADO(S) : BRUNO BATISTA ROSA E OUTRO(S)  
RECORRIDO(S) : 1. OS MESMOS  
RECORRIDO(S) : 2. TELEPERFORMANCE CRM S.A.  
ADVOGADO(S) : EDUARDO VALDERRAMAS FILHO E OUTRO(S)  
ORIGEM : 13ª VT DE GOIÂNIA-GO  
JUIZ(ÍZA) : ARMANDO BENEDITO BIANKI  
ACÓRDÃO : ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, conhecer do recurso da reclamante e negar-lhe provimento; por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo da reclamada, tudo nos termos do voto do Relator.  
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT - RO - 01503-2007-121-18-00-8  
RELATOR : DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
REVISOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO  
RECORRENTE(S) : SEMENTES SELECTA LTDA.  
ADVOGADO(S) : JOSÉ CARLOS ISSY E OUTRO(S)  
RECORRIDO(S) : FERNANDO DIAS  
ADVOGADO(S) : VALÉRIA DE OLIVEIRA FRANÇA DA SILVA DUCA  
ORIGEM : VT DE ITUMBIARA-GO  
JUIZ(ÍZA) : ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE  
ACÓRDÃO : ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.  
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT - RO - 01514-2007-010-18-00-6  
RELATOR : DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
REVISOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA  
ADVOGADO(S) : LONZICO DE PAULA TIMÓTIO E OUTRO(S)  
RECORRIDO(S) : MÓRVAN SEBBA PEREZ DOS SANTOS  
ADVOGADO(S) : MARLUS RODRIGO DE MELO SALES E OUTRO(S)  
ORIGEM : 10ª VT DE GOIÂNIA-GO  
JUIZ(ÍZA) : MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI  
ACÓRDÃO : ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, conhecer parcialmente do recurso e, por maioria, vencido o Revisor, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.  
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT - RO - 01592-2007-001-18-00-0  
RELATOR : DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
REVISOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO  
RECORRENTE(S) : 1. ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADO(S) : RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR E OUTRO(S)  
RECORRENTE(S) : 2. JACKELINE SILVA COSTA (ADESIVO)  
ADVOGADO(S) : RODRIGO CORTIZO VIDAL E OUTRO(S)  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ORIGEM : 1ª VT DE GOIÂNIA-GO  
JUIZ(ÍZA) : NARAYANA TEIXEIRA HANNAS  
ACÓRDÃO : ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, conhecer de ambos os recursos; por maioria, vencido o Revisor, dar provimento ao apelo patronal e negar provimento ao recurso adesivo da reclamante, tudo nos termos do voto do Relator.  
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT - RO - 01615-2007-009-18-00-7  
RELATOR : DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
REVISOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO  
RECORRENTE(S) : GUSTAVO RODRIGUES DE PAULA  
ADVOGADO(S) : ROSANGELA GONÇALEZ E OUTRO(S)  
RECORRIDO(S) : TELEPERFORMANCE CRM S.A.  
ADVOGADO(S) : EDUARDO VALDERRAMAS FILHO E OUTRO(S)  
ORIGEM : 9ª VT DE GOIÂNIA-GO

JUIZ(ÍZA) : ANA LÚCIA CICCONE DE FARIA  
ACÓRDÃO : ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.  
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT - RO - 01638-2007-010-18-00-1  
RELATOR : DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
REVISOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO  
RECORRENTE(S) : NICOLAI RODRIGUES  
ADVOGADO(S) : ALFREDO GONÇALVES DE PÁDUA NETO E OUTRO(S)  
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO(S) : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)  
ORIGEM : 10ª VT DE GOIÂNIA-GO  
JUIZ(ÍZA) : ROSANA RABELLO PADOVANI  
ACÓRDÃO : ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.  
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT - RO - 01697-2007-007-18-00-7  
RELATOR : DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
REVISOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO  
RECORRENTE(S) : ITA - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO(S) : EDSON DE MACEDO AMARAL E OUTRO(S)  
RECORRIDO(S) : HUGO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO(S) : ANADIR RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)  
ORIGEM : 7ª VT DE GOIÂNIA-GO  
JUIZ(ÍZA) : ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA  
ACÓRDÃO : ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.  
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT - RO - 01781-2007-121-18-00-5  
RELATOR : DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
REVISOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO  
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA DO VALE LTDA. - ME  
ADVOGADO(S) : FILEMON PEREIRA NEVES E OUTRO(S)  
RECORRIDO(S) : REGIS GARCIA CARMO  
ADVOGADO(S) : ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO E OUTRO(S)  
ORIGEM : VT DE ITUMBIARA-GO  
JUIZ(ÍZA) : ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE  
ACÓRDÃO : ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.  
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

Secretaria do Tribunal Pleno - Setor de Acórdãos, aos vinte e um dias do mês de fevereiro de 2008 (5ªfeira) - 2ª Turma

## DIRETORIA DE SERVIÇO DE RECURSOS E DISTRIBUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 18ª Região  
AIRR-00045-2006-051-18-40-7 - 1ª Turma  
Agravamento de Instrumento  
Agravante(s): LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO LTDA.  
Advogado(a)(s): RENALDO LIMIRO DA SILVA (GO - 3306)  
Agravado(a)(s): NEIDE APARECIDA DE FARIA SILVA  
Advogado(a)(s): HÉLIO BRAGA JÚNIOR (GO - 18925)

Tempestivo o recurso (despacho publicado em 30/01/2008 - fls. 245; recurso apresentado em 07/02/2008 - fls. 02).

Regular a representação processual (fls. 20).

Mantenho a decisão agravada.

Em sendo assim, intime-se o Agravado para oferecer contraminuta ao Agravado, bem como contra-razões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do art. 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Intime-se.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2008.

assinatura digital

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

C E R T I D ã O

Certifico que o presente despacho foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

DSRD

/accg

Documento assinado eletronicamente por ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-00087-2007-011-18-00-5 - 2ª Turma

Recurso de Revista

Recorrente(s): UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Advogado(a)(s): FLÓRENCE SOARES SILVA (GO - 6619)

Recorrido(a)(s): MÁRIO DOS SANTOS TELES

Advogado(a)(s): RUBENS DONIZZETI PIRES (GO - 10692)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 07/12/2007 - fls. 524; recurso apresentado em 13/12/2007 - fls. 547).

Regular a representação processual (fls. 76/78).

Satisfeito o preparo (fls. 457/458 e 546).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XIII e XXVI, da CF.

- violação dos arts. 71, §§ 3º e 4º, 612 da CLT e 104 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente argumenta que a redução do intervalo intrajornada para 40 minutos está previsto em ACT e foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, sendo tal acordo perfeitamente válido, configurando ato jurídico perfeito, além de ser mais benéfica aos empregados.

Consta do v. acórdão:

"Enfim, o fato é que não basta haver ato administrativo autorizando a redução do intervalo, porque o limite mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social, quando, ouvido o Departamento Nacional de Higiene e Segurança do Trabalho (DNHST), se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares' (CLT, art. 71, § 3º).

Ora, o acordo de compensação de jornada implica justamente o elastecimento da jornada de trabalho, por óbvio, e por isto sua simples existência afitada-se com as exigências do transcritor § 3º do artigo 71 consolidado, ainda que a compensação de jornada também implique a eventual diminuição da jornada de trabalho em alguns dias." (fls. 506).

Esta Egrégia Corte Trabalhista deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, entendendo válida a redução do intervalo nos dias em que não houve prorrogação de jornada, levando em consideração a Portaria do Ministro do Trabalho que permite tal redução por intermédio de ACT ou CCT, nos termos do art. 71, § 3º, da CLT, mantendo a condenação somente nos dias em que a jornada foi prorrogada.

Assim, no tocante à impossibilidade de redução do intervalo por intermédio de instrumento normativo, o v. acórdão está em conformidade com a OJ nº 342 da SBDI-1/TST e afasta a alegação de afronta aos preceitos legais e dissenso jurisprudencial com os julgados que abordam o tema, ressaltando-se que o entendimento adotado se fundamenta no art. 7º, XXII, da CR, que dispõe sobre o dever de observância de normas de higiene, saúde e segurança do trabalho, o que também torna claro a ausência de ofensa aos dispositivos constitucionais indigitados. Por outro lado, infere-se, ainda, do v. acórdão combatido, a total conformidade com os dispositivos legais e constitucionais apontados, ao ser observada a Portaria de autorização da DRT, destacando-se não ser possível a diminuição do intervalo pelo fato de o Reclamante haver trabalhado em horas suplementares.

No tocante aos arestos, tem-se que eles, também, não socorrem a Recorrente.

Arestos provenientes de Turma do TST e de Vara do Trabalho e os de fls. 529/530, 532, 535 e 536 que não indicam suas fontes de publicação não são passíveis de exame (art. 896 da CLT e Súmula 337/TST, respectivamente).

Os arestos que abordam a teoria do conglobamento (fls. 531/533) nem sequer podem ser cotejados, já que tal matéria não foi debatida na via ordinária, sendo inviável seu exame via Revista (Súmula 297/TST).

Os arestos de fls. 535/536, além de mencionarem matéria que não foi debatida, contém questão superada pela Orientação Jurisprudencial nº 307/SBDI/TST.

Deve ser esclarecido, por oportuno, que, tanto neste tópico quanto nos demais, não serão analisados os arestos sem fonte, pois a referência a fontes de publicação feita às fls. 545 não serve para o fim a que se destina, posto que feita de modo generalizado, ou seja, a Parte não indicou qual ou quais arestos teriam sido encontrados no repositório credenciado - Juris Sintese Millenium, devendo ser destacado, também, que site de Tribunal não é fonte aceita, nos termos da Súmula 337/TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Alegação(ões):

- violação dos arts. 461 e 611 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A Reclamada alega que não ficaram comprovados nos autos pelo Reclamante a presença de todos os requisitos caracterizadores da equiparação salarial.

Consta do v. Acórdão:

"Antes de mais nada, cumpre fixar o ônus da prova: é do reclamante o ônus de provar a identidade de funções, e é do reclamado o ônus de provar os fatores excludentes da equiparação (produtividade, perfeição técnica e diferença de tempo de serviço superior a dois anos).

(...) reconheço que o autor passou a exercer a função de eletromecânico somente em outubro/2000 (...)

Em relação aos outros dois paradigmas, o lapso temporal é menor que dois anos. Assim, caberia à reclamada comprovar a desigualdade de produtividade e perfeição técnica em relação aos paradigmas Valdemar e Carlos Aparecido, ônus do qual não se desincumbiu." (fls. 513/515).

Quanto à questão da distribuição do ônus da prova, tem-se que o v. acórdão recorrido está em conformidade com a Súmula 6/TST, não se podendo falar em ofensa ao art. 818 da CLT.

Com relação aos requisitos do art. 461 da CLT, a Turma entendeu que estavam configurados, pois ficou comprovado o exercício das mesmas funções, não tendo a Reclamada demonstrado fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do Autor à equiparação salarial. Em sendo assim, não merece prosperar a assertiva de vulneração do preceito legal citado.

O primeiro precedente de fls. 539 não é passível de exame por ser oriundo de Turma do Colendo TST (art. 896/CLT).

A questão da contemporaneidade no exercício da função do Reclamante e paradigmas não foi tratada explicitamente no acórdão, não se podendo fazer comparação entre arestos (fls. 539/540) pela ausência de prequestionamento (incidência da Súmula 297/TST).

HORA EXTRA

Alegação(ões):

- violação do art. 58, § 1º, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A Empresa não se conforma, também, com o deferimento das diferenças de horas extras, argumentando que as horas extras trabalhadas foram pagas ou compensadas e que não podem ser integradas ao salário, porque não eram habituais. Afirma, ainda, que os ACT's permitiam a não computação de até 15 minutos para registro de ponto.

Consta do v. acórdão:

"Assim, reconheço como válidos os horários registrados nos cartões de ponto.

Por outro lado, verifico que os controles de jornada desprezam, de forma habitual, frações inferiores a 30 minutos.

Aliás, tal fato já se tornou até mesmo notório no âmbito desta Eg. Corte, em razão das inúmeras ações idênticas já julgadas e que discutiram o sistema de ponto da empresa. O preposto da empresa, inclusive, admitiu que o sistema não considera as frações inferiores a 15 minutos (fl. 424).

No caso, percebo que a jornada suplementar inferior a 30 minutos registrada nos controles de frequência não era considerada, como por exemplo, o dia 30.01.2003 (fl.134).

Acrescento que o art. 58, §1º, da CLT, não socorre a reclamada, pois as frações que devem ser desprezadas limitam-se a cinco minutos, observado o limite diário de 10 minutos. Neste sentido é a OJ 366 da SBDI1/TST (...)

Com efeito, se o controle desprezava as frações inferiores a 30 minutos, conforme já exposto, é óbvio que a compensação prevista nos instrumentos normativos não foi fielmente observada.

Dito isso, reformo a sentença para determinar o pagamento das diferenças de horas extras a serem apuradas nos controles de horário, devendo ser adotada a proporção de compensação prevista nos ACTs, observada a vigência de cada instrumento normativo (...)" (fls. 518/519).

Não se vislumbra a violação apontada, haja vista que o decisório atacado atendeu tanto para o art. 58 da CLT quanto para a OJ nº 366/SBDI/TST.

Inespecífico o aresto colacionado (fls. 541), já que, no caso dos autos, ficou consignado que "(...) como visto em linhas volvidas, restou demonstrado que havia labor extraordinário de forma habitual." (fls. 520). Não há que se falar, portanto, em dissenso de teses (Súmula 296/TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intime-se.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2008.

assinatura digital

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

## C E R T I D ã O

Certifico que o presente despacho foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

DSRD

/rrf

Documento assinado eletronicamente por ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Lei 11.419/2006).

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-00104-2007-111-18-00-2 - 2ª Turma

Recurso de Revista

Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A.

**Advogado(a)(s): ANA PAULA DE ALMEIDA BARRA (RJ - 113878)**

Recorrido(a)(s): ALESSANDRO BARCELOS DA SILVA

**Advogado(a)(s): JUSSARA BALTA FERREIRA RASZL (GO - 21914)**

PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 04/12/2007 - fls. 457; recurso apresentado em 17/12/2007 - fls. 486).

Regular a representação processual (fls. 415).

Satisfeito o preparo (fls. 374, 405, 404 e 474).

PRESSUPOSTOS INTRINSECOS

DEPOSITO RECURSAL - DESERÇÃO

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, II e LV, da CF.

- violação do art. 2º da Lei nº 9.800/99.

- divergência jurisprudencial.

O Reclamado sustenta que apresentou a guia de recolhimento do depósito recursal via fax, conforme permitido em lei e que, dentro do prazo legal, trouxe o documento original, não podendo o seu apelo, por isso, ser considerado deserto.

Consta do v. acórdão:

"O recurso é adequado e tempestivo, estando assinado por procurador legalmente constituído. Todavia, não merece conhecimento, porque deserto. Não foi trazida a guia de recolhimento do depósito recursal no prazo legal, uma vez que não constou da cópia passada via fax, consoante se verifica às fls. 396/389. Nem se diga que, com a juntada dos originais (fls. 392/405), estaria sanado o defeito. Isso porque a comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal deve ser feita no prazo alusivo ao recurso, que no presente caso iniciou-se em 15/06/2007 (fl. 375) e encerrou-se em 22/06/2007 (sexta-feira), dia em que foi apresentado o recurso via fac-símile. Desse modo, a comprovação do recolhimento do depósito recursal encontra-se em desacordo com o disposto na súmula 245 do TST. Ressalto que a transmissão de fl. 386 não permite a verificação da regularidade do depósito, visto que da pequena parte da guia trazida, não constam a identificação das partes, do processo e do valor recolhido. Não é demais frisar, ainda, que, de acordo com o disposto no art. 4º da Lei 9.800/99:

'Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.'

Diante do exposto, não conheço do recurso do Banco por deserto e, conseqüentemente, do adesivo do autor." (fls. 454/455)

Não se vislumbra violação dos arts. 5º, LV, da CF e 2º da Lei 9.800/99, haja vista que, de acordo com o que foi exposto pela Turma a guia apresentada via fax encontrava-se incompleta, não permitindo sua identificação.

O inciso II do art. 5º constitucional contém princípio de ordem genérica que não admite afronta direta, mas meramente reflexa. Ademais, a conclusão regional está amparada na Lei nº 9.800/99.

Aresto proveniente de Turma do TST, órgão não elencado na alínea a do art. 896 da CLT, é inservível ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intime-se.

Goiânia, 13 de fevereiro de 2008.

assinatura digital

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

C E R T I D ã O

Certifico que o presente despacho foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

DSRD

/lmc

Documento assinado eletronicamente por ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Lei 11.419/2006).

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-00111-2007-013-18-00-9 - 1ª Turma

Recurso de Revista

Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO

**Advogado(a)(s): SÉRGIO DE ALMEIDA (GO - 9317)**

Recorrido(a)(s): FLÁVIO FIORENTINO DE OLIVEIRA (ADESIVO)

**Advogado(a)(s): RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA (GO - 22640)**

PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 28/11/2007 - fls. 1462; recurso apresentado em 06/12/2007 - fls. 1470).

Regular a representação processual (fls. 1468).

Satisfeito o preparo (fls. 1325, 1370, 1369 e 1469).

PRESSUPOSTOS INTRINSECOS

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIDADE

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, LV e LIV da CF.

- violação do art. 13 do CPC, 769 e 895 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

As Recorrentes insurgem-se contra o não recebimento de seu recurso ordinário, sustentando que deveriam ter sido intimadas para regularizar sua representação processual.

Consta do v. acórdão:

"(...) Realmente, verifica-se estar irregular a representação da Reclamada, não merecendo seu recurso ser conhecido.

(...) Frise-se que a outorga de mandato de forma expressa, ainda que apresentada procuração através de instrumentos irregulares, impede a configuração de mandato tácito. (...)

E impende salientar que na fase recursal não cabe converter o julgamento em diligência para determinar a regularização da representação processual, porquanto a interposição de recurso não caracteriza ato urgente.

Nesse sentido o teor da Súmula 383/TST." (fls. 1455/1458).

A Turma decidiu em sintonia com a Súmula 383/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intime-se.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2008.

assinatura digital

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

C E R T I D ã O

Certifico que o presente despacho foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

DSRD

/lmms

Documento assinado eletronicamente por ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Lei 11.419/2006).

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

AIRR-00111-2007-052-18-40-6 - 1ª Turma

Agravo de Instrumento

Agravante(s): BENECI RODRIGUES PIRES

**Advogado(a)(s): HÉLIO BRAGA JÚNIOR (GO - 18925)**

Agravado(a)(s): LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A.

**Advogado(a)(s): HÉLIO DOS SANTOS DIAS (GO - 15349)**

Tempestivo o recurso (despacho publicado em 28/01/2008 - fls. 357; recurso apresentado em 07/02/2008 - fls. 02).

Mandato tácito - regular a representação processual (fls. 83/86).

Mantenho a decisão agravada.

Em sendo assim, intime-se o Agravado para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contra-razões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do art. 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Intime-se.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2008.

assinatura digital

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

C E R T I D ã O

Certifico que o presente despacho foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

DSRD

/accg

Documento assinado eletronicamente por ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Lei 11.419/2006).

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

AIRR-00117-2005-161-18-40-0 - 2ª Turma

Agravo de Instrumento

Agravante(s): MARCOS FREITAS PEREIRA

**Advogado(a)(s): JOSÉ GILDO DOS SANTOS (GO - 6976)**

Agravado(a)(s): ANTÔNIO DE SOUZA RAMOS

**Advogado(a)(s): CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA (GO - 17544)**

Tempestivo o recurso (despacho publicado em 28/01/2008 - fls. 10; recurso apresentado em 07/02/2008 - fls. 02).

Mantenho a decisão agravada.

Em sendo assim, intime-se o Agravado para oferecer contraminuta ao Agravado, bem como contra-razões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do art. 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Intime-se.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2008.

assinatura digital

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

C E R T I D ã O

Certifico que o presente despacho foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

DSRD

/accg

Documento assinado eletronicamente por ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Lei 11.419/2006).

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-00141-2007-006-18-00-7 - 1ª Turma

Recurso de Revista

Recorrente(s): 1. FERNANDA PERES PACHECO

2. ATENTO BRASIL S.A.

**Advogado(a)(s): 1. CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS (GO - 22357)**

2. RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR (GO - 19915)

Recorrido(a)(s): 1. VIVO S.A.

2. ATENTO BRASIL S.A.

3. FERNANDA PERES PACHECO

**Advogado(a)(s): 1. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS (GO - 20730)**

2. RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR (GO - 19915)

3. CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS (GO - 22357)

Recurso de: FERNANDA PERES PACHECO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 09/10/2007 - fls. 407; acórdão relativo aos Embargos de Declaração opostos pela primeira Reclamada publicado em 04/12/2007 - fls. 449; recurso apresentado em 17/10/2007 - fls. 434).

Regular a representação processual (fls. 17).

Desnecessário o preparo (custas processuais pelas Reclamadas - fls. 238/253, 391/405 e 445/447).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Alegação(ões):

- violação dos arts. 333, I e II, do CPC, 461 e 818 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A Reclamante sustentou que teria provado o labor no mesmo ambiente de trabalho e a execução das mesmas funções desempenhadas pela paradigma. Aduz, ainda, que as Reclamadas não teriam provado a diferença de produtividade e perfeição técnica entre paradigma e paragonada.

Consta do v. acórdão:

"Não foram tomados os depoimentos pessoais das partes nem ouvidas testemunhas nos presentes autos, mas utilizada como prova emprestada a prova colhida na reclamatória trabalhista 1270/2006, da 6ª Vara do Trabalho (fls. 234/235). Pois bem. Do depoimento da testemunha Martha Lucia da Silva, colhido na RT 1270/2006 mencionada, não se pode extrair a alegada identidade funcional entre Reclamante e Paradigma, eis que não existe ali sequer menção às funções exercidas por quaisquer das duas. Tampouco comprova, por si só, o exercício das mesmas funções pela Reclamante e pela Paradigma, a afirmação do preposto da 1ª reclamada nos autos da RT 1270/2006, de que a Sra. Franceles trabalhou no atendimento pós pago da empresa. O depoimento da Reclamante da RT 1270/2006 também não define as funções exercidas pela Reclamante e pela Paradigma Franceles, cuidando apenas de dizer das funções exercidas pela Autora da referida Reclamatória. Confira-se: 'que trabalhou na mesma equipe que a Franceles Bezerra de Oliveira no período de janeiro a março de 2005 (...); que fazia o atendimento de clientes na área de serviços pré e pós pagos'. (fl. 234). Diante do acima exposto, tenho que não restou provada a identidade funcional, razão pela qual reformo a r. sentença, para extirpar da condenação as diferenças por equiparação salarial deferidas" (fls. 400/401).

A declaração de que não ficou provado que as funções desempenhadas pela Autora eram idênticas às da paradigma, portanto, afigura-se em consonância com o contexto probatório dos autos, tendo a Primeira Turma deste Egrégio Tribunal demonstrado plena observância à regra da distribuição do ônus da prova, consoante se infere do exposto às fls. 399/401.

Assim, o indeferimento do pedido de equiparação salarial no caso sob exame revela-se em sintonia com os arts. 333, I, do CPC, 461 e 818 da CLT, o que inviabiliza a assertiva de violação dos preceitos legais invocados no apelo. Os arestos colacionados são inservíveis ao confronto de teses, porquanto não citam as fontes oficiais ou os repositórios autorizados em que foram publicados (Súmula 337, I, a /TST).

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Recurso de: ATENTO BRASIL S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 04/12/2007 - fls. 449; recurso apresentado em 12/12/2007 - fls. 458).

Regular a representação processual (fls. 379/382, 457 e 462/463).

Satisfeito o preparo (fls. 346, 347 e 456).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

CÓPIA - AUTENTICAÇÃO - ART. 830 CLT

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 383, II/TST.

- violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF.

- violação do art. 13 do CPC.

- divergência jurisprudencial.

A primeira Reclamada expressa inconformismo com o v. acórdão regional de fls. 391/405, integrado pelo de fls. 445/447, que não conheceu do Recurso Ordinário por defeito de representação. Argumenta que "há que se observar que a representação da reclamada perante o MM. Juízo de primeiro grau foi tida por regular, posto que não foi levantada qualquer irregularidade, não podendo, assim, a reclamada ser prejudicada quando da interposição de Recurso Ordinário, simplesmente por se tratar de fase recursal e não ser admitida a regularização, posto que sequer há que se falar em irregularidade" (fls. 454).

Consta do v. acórdão:

"Não conheço do Recurso da 1ª Reclamada (ATENTO) por irregularidade de representação. Examinando-se a cadeia de substabelecimentos, constata-se que, inicialmente, o advogado ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO (fls. 62 e 62-v) – originalmente constituído pela Recorrente – substabeleceu os poderes a ele conferidos à advogada VIVIAN BRENNIA CASTRO DIAS (fl. 58); em seguida a referida advogada substabeleceu, com reservas, o encargo à advogada ELAINE CRISTINA AUGUSTO (fl. 58) que, por sua vez, substabeleceu, também com reservas, ao ilustre advogado subscritor do Recurso (RODRIGO CÉSAR MASSA). Ocorre que o instrumento de mandato conferido pela Recorrente ao 1º advogado substabelecente foi juntado em fotocópia, sem autenticação, o que o torna inválido como meio de prova do mandato conferido pela empresa. Estabelece o art. 830/CLT: 'O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública - forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.'. O inciso III, do art. 365/CPC, por sua vez, dispõe: 'Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais: (...) III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais.'. Não convalidam o ato originalmente viciado a apresentação no original da procuração de fl. 379 e 379-v, eis que na fase recursal não cabe regularização da representação processual, conforme entendimento contido na Súmula 383 do C. TST, o qual comungo: 'MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. I- É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II- Inadmissível na fase recursal a regularização de representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau.'. Assinale-se, à guisa de remate, não estar configurado mandato tácito" (fls. 393/394)..

A declaração da irregularidade de representação relativa ao Recurso Ordinário interposto pela primeira Reclamada, portanto, encontra-se devidamente fundamentada, tendo havido exame dos documentos pertinentes e destacadas as normas legais aplicáveis, não havendo que se falar, assim, em ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, 93, IX, da CF e 13 do CPC.

Destaca-se ainda que, diversamente do aduzido pela Recorrente, o posicionamento firmado no v. acórdão regional encontra-se em sintonia com a Súmula 383, II/TST.

Quanto ao aresto transcrito às fls. 453, o apelo encontra óbice nas disposições do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST, visto que a declaração de irregularidade de representação em face da existência de documento sem a necessária autenticação revela-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a exemplo da recente decisão proferida pela SBDI-1/TST, in verbis:

"RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OUTORGA DE PODERES AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE NÃO COMPROVADA. CÓPIA INAUTÊNTICA. Carece de eficácia o substabelecimento firmado por advogado que não comprova ter poderes para representar a parte em juízo, desservindo, para tal fim, a apresentação de cópia inautêntica. A teor do artigo 830 da CLT, o documento oferecido para prova somente será aceito se estiver no original ou em cópia autenticada. O art. 544, § 1º, do CPC exige declaração hábil de autenticidade das peças, firmada por advogado, sob sua responsabilidade pessoal, inservível a tal fim a apresentação de cópias simples com carimbo apostado pela própria parte, com mera rubrica, sem qualquer identificação. Nos termos da Súmula 383/TST, ainda, é inviável, nesta fase processual, a regularização de que trata o art. 13 do CPC." (E-A-AIRR-6580/2002-902-40, Ministra Relatora Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJU - 04/05/2007).

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intimem-se.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2008.

assinatura digital

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Desembargador Federal do Trabalho  
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região  
C E R T I D Ã O  
Certifico que o presente despacho foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nesta data.  
Em \_\_\_\_\_.  
DSRD  
/gnj  
Documento assinado eletronicamente por ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 18ª Região  
DC-00186-2007-000-18-00-3 - Pleno  
Recurso Ordinário  
Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JATAÍ - SINCOJAT  
**Advogado(a)(s): RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO (GO - 11027)**  
Recorrido(a)(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SINCOVAGA  
**Advogado(a)(s): SILVANO BARBOSA DE MORAIS (GO - 10833)**  
Vistos os autos.  
Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade (fls. 25, 409, 413, e 420), recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Suscitante (fls. 413/419).  
Vista ao Recorrido para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo legal.  
Publique-se.  
Decorrido o prazo supra, encaminhem-se os presentes autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.  
À DSRD.  
Goiânia, 15 de fevereiro de 2008.  
assinatura digital  
ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
Desembargador Federal do Trabalho  
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região  
C E R T I D Ã O  
Certifico que o presente despacho foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nesta data.  
Em \_\_\_\_\_.  
DSRD  
/itm  
Documento assinado eletronicamente por ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 18ª Região  
AIRR-00199-2007-009-18-40-4 - 1ª Turma  
Agravado de Instrumento  
Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A.  
**Advogado(a)(s): LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS (GO - 26634)**  
Agravado(a)(s): ALAN LUIZ TAVARES E SILVA  
**Advogado(a)(s): JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA (GO - 12848)**  
Tempestivo o recurso (despacho publicado em 25/01/2008 - fls. 315; recurso apresentado em 07/02/2008 - fls. 02).  
Regular a representação processual (fls. 55).  
Mantenho a decisão agravada.  
Em sendo assim, intime-se o Agravado para oferecer contraminuta ao Agravado, bem como contra-razões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do art. 897 da CLT).  
Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao colendo Tribunal Superior do Trabalho.  
Intime-se.  
Goiânia, 15 de fevereiro de 2008.  
assinatura digital  
ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
Desembargador Federal do Trabalho  
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região  
C E R T I D Ã O  
Certifico que o presente despacho foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nesta data.  
Em \_\_\_\_\_.  
DSRD  
/accg  
Documento assinado eletronicamente por ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 18ª Região  
AIRR-00228-2007-010-18-40-8 - 1ª Turma  
Agravado de Instrumento  
Agravante(s): KAREN CRISTINE DIÓGENES PEREIRA

**Advogado(a)(s): MATILDE DE FÁTIMA ALVES (GO - 17897)**  
Agravado(a)(s): TELEPERFORMANCE CRM S.A.  
**Advogado(a)(s): EDUARDO VALDERRAMAS FILHO (GO - 19653)**  
Tempestivo o recurso (despacho publicado em 30/01/2008 - fls. 16; recurso apresentado em 07/02/2008 - fls. 02).  
Regular a representação processual (fls. 17).  
Mantenho a decisão agravada.  
Em sendo assim, intime-se o Agravado para oferecer contraminuta ao Agravado, bem como contra-razões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do art. 897 da CLT).  
Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao colendo Tribunal Superior do Trabalho.  
Intime-se.  
Goiânia, 15 de fevereiro de 2008.  
assinatura digital  
ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
Desembargador Federal do Trabalho  
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região  
C E R T I D Ã O  
Certifico que o presente despacho foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nesta data.  
Em \_\_\_\_\_.  
DSRD  
/accg  
Documento assinado eletronicamente por ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 18ª Região  
AIRR-00237-2007-081-18-40-6 - 2ª Turma  
Agravado de Instrumento  
Agravante(s): CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**Advogado(a)(s): MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO (GO - 6817)**  
Agravado(a)(s): WESLEY ALVES DE SOUSA  
**Advogado(a)(s): SALET ROSSANA ZANCHETA (GO - 7708)**  
Tempestivo o recurso (despacho publicado em 30/01/2008 - fls. 18; recurso apresentado em 07/02/2008 - fls. 02).  
Regular a representação processual (fls. 24).  
Mantenho a decisão agravada.  
Em sendo assim, intime-se o Agravado para oferecer contraminuta ao Agravado, bem como contra-razões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do art. 897 da CLT).  
Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao colendo Tribunal Superior do Trabalho.  
Intime-se.  
Goiânia, 15 de fevereiro de 2008.  
assinatura digital  
ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
Desembargador Federal do Trabalho  
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região  
C E R T I D Ã O  
Certifico que o presente despacho foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nesta data.  
Em \_\_\_\_\_.  
DSRD  
/accg  
Documento assinado eletronicamente por ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 18ª Região  
AIRR-00239-2007-009-18-40-8 - 1ª Turma  
Agravado de Instrumento  
Agravante(s): MULTICOOPER - COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS  
**Advogado(a)(s): DIADIMAR GOMES (GO - 21829)**  
Agravado(a)(s): ROBERTO SOUSA SILVA  
**Advogado(a)(s): NABSON SANTANA CUNHA (GO - 16909)**  
Tempestivo o recurso (despacho publicado em 28/01/2008 - fls. 257; recurso apresentado em 07/02/2008 - fls. 02).  
Regular a representação processual (fls. 32).  
Indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, tendo em vista o disposto no art. 899, caput, da CLT.  
Mantenho a decisão agravada.  
Em sendo assim, intime-se o Agravado para oferecer contraminuta ao Agravado, bem como contra-razões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do art. 897 da CLT).  
Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao colendo Tribunal Superior do Trabalho.  
Intime-se.  
Goiânia, 15 de fevereiro de 2008.  
assinatura digital  
ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Desembargador Federal do Trabalho  
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região  
C E R T I D Ã O  
Certifico que o presente despacho foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nesta data.  
Em \_\_\_\_\_  
DSRD  
/accg  
Documento assinado eletronicamente por ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 18ª Região  
RO-00293-2007-003-18-00-0 - 2ª Turma  
Recurso de Revista  
Recorrente(s): NACIONAL S.A. FOMENTO EMPRESARIAL  
**Advogado(a)(s): JADIR ELI PETROCHINSKI (GO - 11754)**  
Recorrido(a)(s): OSVALDO ALVES NOGUEIRA FILHO  
**Advogado(a)(s): EDUARDO DA COSTA SILVA (GO - 22018)**  
PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS  
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 12/12/2007 - fls. 241; recurso apresentado em 19/12/2007 - fls. 266).  
Regular a representação processual (fls. 37).  
Satisfeito o preparo (fls. 149, 174/175, 265).  
PRESSUPOSTOS INTRINSECOS  
PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA  
Alegação(ões):  
- violação dos arts. 5º, LV, da CF.  
- violação dos arts. 2º, § 2º e 829 da CLT, 400, 405, § 4º, do CPC.  
- divergência jurisprudencial.  
Sustenta a Recorrente que seu direito de defesa teria sido cerceado pelo indeferimento da oitiva de suas testemunhas, alegando que não forma grupo econômico com a empresa de que elas (as testemunhas) são sócias. Acrescenta que também haveria cerceamento no indeferimento da produção de prova pericial (contábil) e documental.  
Consta do v. acórdão:  
"Ora, conforme trechos dos depoimentos acima transcritos, verifica-se que a informação de que as testemunhas indicadas pela reclamada figuravam como sócios da empresa Atlântica foi apresentada pelo preposto da empresa e seu advogado. E o documento de fls. 137/141 confirma que os srs. Ericton e Abrão são realmente sócios daquela empresa.  
Outrossim, foi o preposto quem esclareceu sobre o fato de que a Atlântica Participações Ltda. compõe o quadro societário de uma empresa pertencente ao mesmo grupo da reclamada, conforme trecho do depoimento acima transcrito. Às fls. 103/104 consta ata da assembléia geral de constituição da sociedade anônima 'Nacional S.A. Administradora de Cartões de Crédito', composta pela reclamada e pela empresa Atlântica Participações Ltda., dentre outras.  
Ora, o fato de as testemunhas figurarem como sócios de uma das empresas que, juntamente com a reclamada, formam uma sociedade anônima, retira daquelas a isenção de ânimo necessária para prestarem depoimento. Há interesse dos depoentes no litígio, o que os torna suspeitos, nos termos do art. 405, § 3º, IV, do CPC. Logo, ao contrário do que sustenta a recorrente, o ato do juiz não se deu ao arripio da lei.  
Destaco que toda essa questão relativa à existência de um grupo composto pela reclamada e pela empresa em que figuram como sócias as testemunhas indicadas pela reclamada foi esclarecida pelo próprio preposto e patrono da reclamada.  
Portanto, ao acolher a contradita apresentada pelo autor e ao indeferir a oitiva do sr. Paulo Sérgio Vieira de Souza, a MM. Juíza apenas atentou para as disposições legais aplicáveis ao caso, não violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Note-se que o fundamento para o acolhimento da contradita foi a participação dos depoentes como sócios da Atlântica Participações Ltda., e não o fato de ocuparem cargo de confiança na reclamada.  
Da mesma forma, ao indeferir pedido de concessão de prazo para indicar uma terceira testemunha não cerceou o direito da reclamada de produzir prova. Isso porque, conforme registrou a MM. Juíza, a reclamada havia se comprometido a conduzir suas testemunhas e deveria ter o cuidado de apresentar pessoas que não possuíam interesse no litígio. Não o fazendo, assumiu o risco de ver indeferida a produção de prova testemunhal.  
Há de se esclarecer que, para a configuração do cerceamento de defesa, é necessário que o Juízo tenha impedido a parte de produzir provas, o que não ocorreu com a reclamada.  
Por outro lado, a d. Juíza não estava obrigada a ouvir as testemunhas contraditadas como informantes. O § 4º do art. 405 do CPC prescreve tão-só que 'sendo estritamente necessário, o juiz ouvirá testemunhas impedidas ou suspeitas', cujos depoimentos serão prestados independentemente de compromisso, atribuindo-lhes, todavia, o valor que possam merecer, valendo os depoimentos como simples informação, nos termos do art. 829 da CLT.  
Tendo sido esclarecido pelo preposto que as testemunhas pertencem à mesma sociedade anônima a que pertence a reclamada, a d. Juíza deixou de colher os depoimentos conforme autoriza a legislação processual sem que isto caracterize cerceio de defesa.  
(...) Com efeito, a matéria relativa ao pagamento 'por fora' já havia sido esclarecida pelas partes e testemunhas do autor, bem como pela prova

documental produzida, sendo certo que tampouco haveria utilidade na realização de perícia contábil, ante a evidência de que se trata de parcelas não contabilizadas.

Nesses termos, o acolhimento da contradita e o indeferimento das provas requeridas pela reclamada encontra suporte nos preceitos contidos nos arts. 765 da CLT e 130 do CPC, os quais conferem ao juízo o poder-dever de indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, não havendo falar em cerceamento de defesa nem em violação ao art. 5º, inciso LV, da Carta Magna." (fls. 205/208)

Como se vê, a Turma julgadora explicitou que o próprio preposto esclareceu sobre o fato de as testemunhas apresentadas pela Recorrente serem sócias de empresa participante da mesma sociedade de que a Reclamada é sócia, tendo concluído que isto as tornaria suspeitas de depor no presente processo por terem interesse no resultado da demanda, não estando a Juíza obrigada a ouvi-las como informantes. Também entendeu que o indeferimento de perícia contábil também não implicou em cerceamento do direito de defesa em razão de já estar provada a questão do pagamento "por fora", sendo igualmente despendida por se tratar de parcelas não contabilizadas, de sorte que as provas indeferidas o foram por serem inúteis ou protelatórias, não se verificando violação aos dispositivos apontados como violados.

O 1º aresto de fls. 254 e o de fls. 257 são provenientes de Turma do TST e os de fls. 261/262, provenientes deste Tribunal, órgãos não elencados na alínea a do art. 896 da CLT, razão pela qual não servem ao confronto de teses (CLT, art. 896).

O último paradigma de fls. 258 não cita a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado (Súmula 337/II/TST), enquanto os demais arestos transcritos são inespecíficos por não permitirem verificar a identidade fática com os presentes autos (Súmula 296/TST).

CONCLUSÃO  
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intime-se.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2008.

assinatura digital

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

C E R T I D Ã O

Certifico que o presente despacho foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_

DSRD

/rbc

Documento assinado eletronicamente por ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 18ª Região  
RO-00309-2007-002-18-00-9 - 2ª Turma  
Recurso de Revista

Recorrente(s): MARLI MIRANDA VIEIRA

**Advogado(a)(s): WAGNER MARTINS BEZERRA (GO - 12472)**

Recorrido(a)(s): GLOBEX UTILIDADES S.A.

**Advogado(a)(s): GISELLE SAGGIN PACHECO (GO - 15257)**

PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 13/12/2007 - fls. 251; recurso apresentado em 08/01/2008 - fls. 270).

Regular a representação processual (fls. 12).

Dispensado o preparo (fls. 249).

PRESSUPOSTOS INTRINSECOS

CONFISSÃO FICTA

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, LV, da CF.

- violação do art. 795 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

O Reclamante sustenta que a prova oral produzida não poderia ter sido desprezada em razão dos efeitos da confissão ficta.

Consta do v. acórdão:

"Por essa razão, a justificativa apresentada não foi aceita, tendo a Julgadora aplicado à obreira os efeitos da confissão ficta, nos termos da Súmula 74 do TST (fl. 168). Na audiência seguinte (fls. 170/171), tendo comparecido a reclamante e suas testemunhas, a Julgadora houve por bem deixar de colher o depoimento pessoal da primeira, em razão da confissão ficta aplicada, mas ouviu as testemunhas por ela indicadas, acolhendo, ao final, os pedidos de horas extras e indenização do intervalo intrajornada. Esse procedimento, data venia, contraria o disposto na Súmula 74 do TST, (...)

Logo, somente a prova já existente nos autos poderia ser levada em conta para afastar os efeitos da confissão ficta, e não a prova testemunhal produzida posteriormente." (fls. 247/248)

Consoante se infere do trecho acima transcrito, a Turma decidiu em sintonia com a Súmula 74/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).

Destaca-se que a matéria constante do art. 795 da CLT não foi abordada pelo acórdão sendo inócua a alegação de afronta ao dispositivo.

HORA EXTRA

INTERVALO INTRAJORNADA

## Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Obreira argumenta que a prova testemunhal demonstrou a existência de horas extras e da ausência de intervalo.

Consta do v. acórdão:

"Ultrapassada essa questão, vejo que a reclamada, na defesa, negou que a autora tivesse laborado nas jornadas descritas na exordial, afirmando que as horas trabalhadas estavam registradas nos cartões de ponto e que houve o pagamento do adicional correspondente, conforme determina a Súmula 340 do TST. Essas assertivas foram corroboradas pelos documentos de fls. 20/71 e 109/141 (contracheques e cartões de ponto) e elevadas à condição de verdade processual, haja vista a confissão ficta aplicada à obreira, que não foi afastada pela prova documental já existente. Desse modo, a prova testemunhal posteriormente produzida, ainda que aponte para a invalidade dos registros de jornada e pelo incorreto pagamento do labor extraordinário, não se sobrepõe às alegações trazidas na defesa e nem à documentação já encartada aos autos. E, como as horas extras e a indenização do intervalo intrajornada foram acolhidas com base na prova testemunhal, há de ser reformada a r. sentença para afastar da condenação as referidas parcelas." (fls. 248/249)

Inespecíficos os arrestos colacionados (fls. 264/267), que não tratam da mesma hipótese dos autos, em que a prova testemunhal não foi levada em consideração pela Turma em virtude de haver sido produzida posteriormente à aplicação dos efeitos da confissão ficta (Súmula 296/TST).

## CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intime-se.

Goiânia, 13 de fevereiro de 2008.

assinatura digital

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

C E R T I D ã O

Certifico que o presente despacho foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

DSRD

/lmc

Documento assinado eletronicamente por ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Lei 11.419/2006).

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-00321-2007-054-18-00-2 - 1ª Turma

Recurso de Revista

Recorrente(s): PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.

Advogado(a)(s): CARLOS EDUARDO DA TRINDADE ROSA (GO - 13287)

Recorrido(a)(s): WAGNER GARCIA

Advogado(a)(s): . (GO - 0)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 20/11/2007 - fls. 143; recurso apresentado em 28/11/2007 - fls. 152).

Regular a representação processual (fls. 30/35).

Satisfeito o preparo (fls. 90, 119 e 116).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331, IV/TST.

- violação dos arts. 5º, II, e 22, I, da CF.

A Recorrente sustenta ser indevida a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta, argumentando que a aplicação da Súmula 331, IV/TST contraria as disposições dos arts. 5º, II, e 22, I, da Carta Magna.

Consta do v. acórdão:

"Assim, tratando-se a matéria sub judice de decisão cuja alçada é inferior ao mínimo legal, vigente à época de seu ajuizamento, ou seja, inferior a R\$700,00 (setecentos reais), não há como conhecer do apelo, com exceção da matéria relativa aos depósitos do FGTS, que tem natureza constitucional.

Em face ao exposto, conheço parcialmente do recurso, tão somente em relação à matéria constitucional relativa aos depósitos do FGTS.

Isto posto, reformo a r. sentença para expungir da condenação o recolhimento das diferenças dos depósitos do FGTS e da multa fundiária, adequando a condenação aos limites do pedido" (fls 139, 140 e 141).

A análise da Revista resta prejudicada, haja vista que a Primeira Turma conheceu do apelo somente quanto aos depósitos do FGTS, conforme disposto no trecho do v. acórdão acima transcrito, não tendo havido, portanto, a apreciação da matéria referente à responsabilização subsidiária da Recorrente.

## CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intime-se.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2008.

assinatura digital

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

C E R T I D ã O

Certifico que o presente despacho foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

DSRD

/ctfa

Documento assinado eletronicamente por ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Lei 11.419/2006).

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-00331-2007-007-18-00-0 - 2ª Turma

Recurso de Revista

Recorrente(s): 1. ADRIANE GONÇALVES E SANTOS JESUS

Advogado(a)(s): 1. PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO (GO - 22135)

Recorrido(a)(s): 1. ESTADO DE GOIÁS

2. MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

3. COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTCC

4. MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

5. CÂMARA DELIBERATIVA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CDTC

6. COOPERATIVA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CTC

Advogado(a)(s): 1. ALAN SALDANHA LUCK (GO - 24456)

2. ANDERSON ROCHA MESQUITA (GO - 24911)

3. VLADIMIR VIEIRA DI COIMBRA (GO - 17709)

4. ROOSEVELT SANTOS PAIVA (GO - 18975)

5. . (GO - 0)

6. . (GO - 0)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 18/12/2007 - fls. 650; recurso apresentado em 14/01/2008 - fls. 667).

Regular a representação processual (fls. 16).

Desnecessário o preparo (custas processuais pela última Reclamada - fls. 511/520, 528/529, 623/632 e 646/648).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CAPACIDADE PROCESSUAL

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 377/TST.

A Reclamante sustenta que teriam sido devidamente provadas a personalidade jurídica e a capacidade processual da 1ª Reclamada, devendo a mesma permanecer no pólo passivo da demanda.

A assertiva de contrariedade à Súmula 377/TST, entretanto, afigura-se inviável, visto que referido verbete sumular não trata especificamente do tema da capacidade processual.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI 008666/93

Alegação(ões):

- violação do art. 37, § 6º, da CF.

- violação dos arts. 2º, 3º da Lei nº 8.666/93, 43, 942 do CCB e 486, "caput", da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A Reclamante argumenta que todas as Reclamadas são responsáveis pelos créditos trabalhistas que lhe são devidos em razão do contrato havido com a CTC (6ª Reclamada). Afirma que a responsabilidade da administração pública perante terceiros é objetiva.

Consta do v. acórdão:

"O Código Civil de 2002 impôs a 'obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem' (art. 927, parágrafo único). Em outras palavras, o legislador só impôs a obrigação de reparar o dano independentemente de culpa quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem (além dos casos especificados em lei). Dito isto, entendo que nem se poderia falar em responsabilidade objetiva da empresa e dos entes públicos recorridos pelas rescisões contratuais decorrentes da revogação da concessão de serviço público de transporte urbano à CTC. Quando muito, eventual responsabilidade desses recorridos pelos créditos trabalhistas da obreira poderia decorrer de ato ilícito. Mas pondo de lado a questão da responsabilidade objetiva da Administração Pública, que no caso não é tão simples assim, o certo é que o pressuposto fático que ampara a pretensão recursal é a ilicitude do ato de revogação da concessão do serviço público de transporte urbano para a CTC. Acontece que não há prova de que o ato apontado é ilícito. Ao diverso, os elementos dos autos evidenciam que revogação da concessão pautou-se no interesse público. A prova documental esclareceu que foi constatado por meio de fiscalização e vistoria: 'a insuficiência de frota e a ineficiência dos serviços prestados', bem como a 'impossibilidade de ampliação da frota ao nível mínimo exigido, e, principalmente, a incapacidade da CTC - Cooperativa de Transportes Coletivos Ltda. para reparar a frota existente' (Resolução nº 001/2005 da CMTCC, fl. 270); que 'a frota alocada pela operadora CTC está em péssimas condições de uso e conservação, fatos que comprometem a regularidade, continuidade, conforto e principalmente a segurança dos usuários, sob riscos efetivos de lesões à integridade física'; e a 'incapacidade técnica e econômica da operadora para recuperar e tornar minimamente aceitáveis os ônibus destinados aos transporte público de passageiros' (Resolução nº 002/2005, fl. 273). A prova testemunhal emprestada, por sua vez, não trouxe nenhuma informação a respeito da situação econômica da CTC e confirmou que os seus ônibus eram freqüentemente vistoriados pela CMTCC. A testemunha Vicente Couto dos Santos disse que: 'trabalhou 'do começo

até último dia'; que o último dia foi 18/02/2005; que houve vistoria da CMTC nos ônibus, nesse período' (sic, fl. 473). É bem verdade que a outra testemunha, Almir Alexandre de Carvalho, disse que no período em que trabalhou para a CTC - 16.09.2004 a 18.02.2005- 'nunca presenciou uma vistoria da CMTC' (fl. 473), mas não presenciou é muito diferente de negar a realização. Logo, não socorre a reclamante a invocação da teoria do fato do príncipe - pretensão, aliás, muito questionável - bem como das normas dos artigos 37, § 6º, da CF, 818 da CLT, 333, II, do CPC, 43 do CCB e 2º e 3º da Lei 8.666/1993. A tais fundamentos, mantenho a sentença que rejeitou a responsabilidade objetiva pretendida contra a empresa e os entes públicos recorridos" (fls. 630/632).

Consoante se infere do exposto no v. acórdão regional, a manutenção da condenação exclusiva da última Reclamada (Cooperativa de Transportes Coletivos - CTC) pelos créditos reconhecidos à Autora revela-se perfeitamente plausível, não se constatando violação aos preceitos legais e constitucional invocados pela Recorrente.

Os arestos transcritos nas razões recursais não são específicos, uma vez que não retratam situação idêntica àquela dos autos, o que atrai a observância da Súmula 296/TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intímem-se.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2008.

assinatura digital

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

C E R T I D A O

Certifico que o presente despacho foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

DSRD

/gnj

Documento assinado eletronicamente por ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Lei 11.419/2006).

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-00341-2007-009-18-00-9 - 2ª Turma

Recurso de Revista

Recorrente(s): 1. BENJAIANI SILVESTRE FERNANDES

Advogado(a)(s): 1. NELIANA FRAGA DE SOUSA (GO - 21804)

Recorrido(a)(s): 1. COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC

2. ESTADO DE GOIÁS

3. MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

4. MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

5. CÂMARA DELIBERATIVA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CDT

6. COOPERATIVA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CTC

Advogado(a)(s): 1. VLADIMIR VIEIRA DI COIMBRA (GO - 17709)

2. ALINY NUNES TERRA (GO - 18233)

3. ROOSEVELT SANTOS PAIVA (GO - 18975)

4. FLÁVIA PÓVOA DA CRUZ JUSTO (GO - 15155)

5. (GO - 0)

6. (GO - 0)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 28/11/2007 - fls. 617; recurso apresentado em 06/12/2007 - fls. 633).

Regular a representação processual (fls. 15 e 438).

Desnecessário o preparo (fls. 444/452, 494/496, 586/598 e 612/615).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CAPACIDADE PROCESSUAL

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 377/TST.

A Reclamante sustenta que teriam sido devidamente provadas a personalidade jurídica e a capacidade processual da 1ª Reclamada, devendo a mesma permanecer no pólo passivo da demanda.

A assertiva de contrariedade à Súmula 377/TST, entretanto, afigura-se inviável, visto que referido verbete sumular trata de matéria diversa da debatida no presente tópico recursal.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI 008666/93

Alegação(ões):

- violação do art. 37, § 6º, da CF.

- violação dos arts. 2º, 3º da Lei nº 8.666/93, 43, 942 do CCB e 486, "caput", da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A Reclamante argumenta que todas as Reclamadas são responsáveis pelos créditos trabalhistas que lhe são devidos em razão do contrato havido com a CTC (6ª Reclamada). Afirma que a responsabilidade da administração pública perante terceiros é objetiva.

Consta do v. acórdão:

"(...) Deffui-se de exposto, portanto, que não encontra lastro jurídico-probatório a 'responsabilidade objetiva' ou quicã, solidária que implicitamente a recorrente insiste em atribuir aos reclamados com os quais não manteve relação jurídica. Isto, sobretudo, por dispor o art. 265 do CCB que há solidariedade quando 'na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um

com direito ou obrigação, à dívida toda', cuja circunstância que não se concretizou no caso sub iudice. Como bem expressou o d. juízo a quo, 'o processo público só transfere ao concessionário a execução do serviço, não a titularidade. Isto lhe permite dele dispor de acordo com o interesse público'. Ora, mantendo assim a disponibilidade sobre o contrato administrativo/titularidade do serviço, o Poder Público pode não só alterar as cláusulas regulamentares, como, em nome do interesse público, retomar a execução dos serviços por meio de encampação, fiscalizar e punir administrativamente o concessionário que descumprir cláusula contratual, como ocorreu neste caso. Ora, as correntes dominantes na doutrina e jurisprudência entendem que nessa modalidade contratual, como o concessionário executa e explora o serviço em seu próprio nome, por sua conta, assume os riscos normais do empreendimento e responde pelos prejuízos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros ou ao próprio Poder Público, tendo assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Responsabilidade que, nos termos do art. 37, § 6º, da CF, alcança também as pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos. No que tange à argumentação recursal de aplicação da teoria do fato do príncipe, in casu, não procede. Primeiro, porque a legitimidade para suscitir tal matéria de defesa é da empregadora, na busca de se eximir do pagamento de eventuais indenizações e, não da reclamante. Segundo, porque a álea ou risco que o particular enfrenta quando contrata com a Administração Pública resultante da prática de um ato de autoridade, não diretamente relacionado com o contrato, mas que repercute indiretamente sobre ele, não se concretizou por meio da determinação estatal para retirar da sexta reclamada a concessão pública que lhe foi feita. Como visto alhures, a sexta reclamada deu causa à retomada da concessão dos serviços públicos de transporte urbano da região metropolitana de Goiânia/GO. Via de consequência, não há de se falar que a Administração Pública Direta e/ou Indireta responde pelo restabelecimento do equilíbrio contratual rompido, que responde por prejuízos suportados pelos empregados da concessionária, em virtude da cessação de suas atividades empresariais ou de nulidade de atos administrativos denunciados" (fls. 592/294). Consoante se infere do exposto no v. acórdão regional, a condenação exclusiva da sexta Reclamada (Cooperativa de Transportes Coletivos - CTC) pelos créditos reconhecidos à Autora revela-se perfeitamente plausível, não se constatando violação aos preceitos legais e constitucional invocados pela Recorrente.

Os arestos transcritos nas razões recursais não são específicos, uma vez que não retratam situação idêntica àquela dos autos, o que atrai a observância da Súmula 296/TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intímem-se.

Goiânia, 13 de fevereiro de 2008.

assinatura digital

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

C E R T I D A O

Certifico que o presente despacho foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

DSRD

/gnj

Documento assinado eletronicamente por ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Lei 11.419/2006).

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

AP-00341-2007-081-18-00-6 - 2ª Turma

Recurso de Revista

Recorrente(s): SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE GOIÁS LTDA.

Advogado(a)(s): ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS (GO - 8737)

Recorrido(a)(s): LÁZARO JERÔNIMO DA SILVA (ESPÓLIO DE)

Advogado(a)(s): IVONEIDE ESCHER MARTINS (GO - 12624)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 14/12/2007 - fls. 282; recurso apresentado em 07/01/2008 - fls. 297).

Regular a representação processual (fls. 17).

Inexigível a garantia do Juízo (Embargos de Terceiro).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PRELIMINAR DE NULIDADE

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, LIV, LV, da CF.

A Recorrente sustenta que há nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, alegando que não lhe teria sido dada a oportunidade de utilizar de todos os meios necessários para a defesa de seus direitos.

Constam do acórdão de fls. 254/264 os elementos de convicção em que a 2ª Turma deste Egrégio Tribunal se baseou para reconhecer a existência de grupo econômico integrado pela empresa Autora, bem como os fundamentos pelos quais rejeitou as preliminares de nulidade apontadas por ela, de modo que não se vislumbra qualquer violação aos princípios do contraditório ou da ampla defesa, restando incólumes os dispositivos constitucionais invocados.

PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da CF.  
- violação dos arts. 832 e 897-A da CLT.  
- divergência jurisprudencial.

Neste tópico, a Recorrente sustenta que o Tribunal rejeitou os embargos declaratórios por ela opostos, deixando de sanar as omissões e contradições apontadas e ainda lhe aplicou multa por embargos protelatórios, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional.

Consta do v. acórdão que julgou os embargos declaratórios:

"Compulsando-se o decisum exarado por este juízo, não se constata que tenha ocorrido qualquer omissão na entrega da prestação jurisdicional, de modo a poder macular o ato decisório. Verifica-se que este Regional analisou detidamente cada tópico mencionado pela embargante, de forma expressa, não podendo tais argumentos serem rediscutidos via embargos declaratórios.

No que se refere à contradição apontada, penso que a embargante está equivocada na sua interpretação, visto que o que ali se analisou foi a existência ou não de cerceamento de defesa, por ausência de manifestação sobre os documentos indicados no agravo de petição. (...) Vale lembrar que, nos termos do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios somente se prestam a sanar omissões, contradições ou obscuridades. As teses acima levantadas são de cristalino inconformismo, desafiando recurso diverso e não carecem de prequestionamento (OJ-SDI-119 do C. TST).

Rejeito.

Por oportuno, tendo restado evidente o intuito protelatório da embargante, como foi acima mostrado, condeno esta a pagar, ao embargado, a multa de 1% sobre o valor da execução, com espeque no art. 538 do CPC, aplicado subsidiariamente no processo do trabalho" (fls. 279/280).

A pretexto de sanar omissões e contradições, os embargos declaratórios buscavam, na verdade, a reforma da decisão atacada, razão pela qual foram rejeitados. Pelo mesmo motivo, foi imposta à Recorrente multa por embargos protelatórios. Não se vislumbra, pois, violação do art. 93, IX, da CF.

Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT e da OJ nº 115 da SDI, não cabe análise de violação à legislação infraconstitucional, de divergência jurisprudencial e do art. 5º XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, LIV, LV, da CF.

A Recorrente assevera que há nulidade dos atos processuais, em virtude de não ter sido notificada no processo cognitivo, tendo sido notificada tão-somente na execução. Alega que, como não integrou o rol dos executados, a decisão regional que a inseriu no pólo passivo fere também a coisa julgada.

Consta do v. acórdão:

"Como bem salientado pelo Exmº Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, que atuou como Relator nos autos do AP-00362-2007-001-18-00-3, oriundo dos embargos de terceiro ajuizados pela mesma embargante destes ora analisados, o fato de todas as empresas de um mesmo grupo econômico não terem sido incluídas no rol da inicial, não impede que qualquer delas venha a ser executada posteriormente, sem que isso acarrete nulidade de citação ou ofensa à coisa julgada. Veja-se:

"O TST cancelou sua súmula 205, passando a admitir que o responsável solidário, integrante do grupo econômico, seja sujeito passivo na execução, mesmo que não tenha participado da relação processual como reclamado (e que, portanto, não consta no título executivo). Isso implica dizer que o empregado não precisa demandar todas as demais empresas integrantes do grupo já no processo de conhecimento, porque o fato de o responsável solidário não ter participado da relação processual 'como reclamado' não impede que venha a ser 'sujeito passivo na execução'.

Nesse passo, devo dizer que, sem ambages, estou convencido de que a execução pode voltar-se contra as empresas integrantes de grupo econômico mesmo que elas não tenham participado do processo nem constem no título executivo, porquanto, com o cancelamento da súmula 205 do Tribunal Superior do Trabalho, atualmente admite-se a possibilidade de se compelir a empresa que não participou do processo cognitivo a cumprir as determinações ali constantes sem ter havido ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, uma vez que tais direitos foram exercidos pela sociedade que participou daquela fase processual.

Destaco, por oportuno, que este entendimento não ofende, nem de longe, a coisa julgada, haja vista que, ao ser posta no pólo passivo, a empresa automaticamente passou a integrar o rol dos executados, é dizer, passou a constar do título executivo" (DJE ano I, nº 129, pág. 3/5 do dia 14/8/2007 e publicado no dia 15/8/2007)" (fls. 257/259).

Infere-se do entendimento regional aqui adotado que não há necessidade de citação da Parte quando ela é integrante do grupo econômico, bastando que uma das empresas tenha participado do processo cognitivo, o que ocorreu in casu. Permanecem intocados, portanto, os incisos do art. 5º indicados.

EXECUÇÃO - PENHORA

Nos tópicos nulidade da penhora e desconsideração da pessoa jurídica, verifica-se que a insurgência encontra-se sem fundamentação, porquanto a Recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E/OU SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV da CF.

A Recorrente alega que não pode constar do pólo passivo da execução, por não integrar o grupo econômico, sendo que as pessoas jurídicas aqui tratadas são distintas e que não houve condenação no processo de conhecimento, já que dele não participou.

Consta do v. acórdão:

"Quanto ao argumento de inexistência de grupo econômico, como acertadamente decidiu o juízo de origem, tal fato restou comprovado, cujos termos adoto como razões de decidir, in verbis:

"(...) Trata-se de execução trabalhista desenvolvida, originariamente, em face das empresas VIGSEG - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, responsável direta, VANGUARDA, LEITE GORDO, EMPRESA HOTELEIRA 2001 LTDA e LIMPECOM.

Frustrada a execução, que diga-se de passagem arrasta-se desde 1997, em face das Executadas supra, bem como dos sócios destas, o Juízo deferiu o prosseguimento da execução em face da SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE GOIÁS LTDA - FACULDADE PADRÃO, por entender que tratava-se de empresa componente do mesmo grupo econômico.

(...)

Como, inclusive, já decidi em caso análogo, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho desta Comarca, a SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE GOIÁS fundada em 1979, teve como sócio fundador WALTER PAULO DE OLIVEIRA, tendo este permanecido como sócio pelo menos até 1998.

A partir de então permaneceu como sócio, Sr. ALEX MARCÓRIO SANTIAGO E OUTROS, filho do Sr. Walter Paulo de Oliveira Santiago.

No feito principal, fora reconhecido a existência de grupo econômico entre as empresas ocupantes do pólo passivo. A responsabilidade do Sr. Walter Paulo de Oliveira Santiago restou muito bem esclarecida na r. Decisão prolatada pelo eminente colega Helvan Domingos Pregal ao decidir embargos de terceiro aviados pelo Sr. Walter Paulo (fls. 272/275 - Autos 565/97) que, por oportuno, transcrevo, litteris:

'Ao determinar a penhora do bem da Embargante, este Juízo o fez em razão de o mesmo ser considerado representante legal das Executadas e, sendo as Executadas consideradas um grupo econômico, conforme se dessume da sentença do processo 565/97, em que seus fundamentos confirma a titularidade de Grupo Econômico às Reclamadas-Executadas. Percebe-se ainda, através das provas apresentadas, que houve transferência das cotas sociais do Sr. Walter Paulo de Oliveira Santiago, o qual figura como Reclamado nos autos retro-referidos, agindo em conluio com funcionários da empresa e familiares, como genuínos testas de ferro, figurando o mesmo como 'sócio oculto', conforme provas cabais, sejam elas emprestadas, sejam nos próprios autos, em depoimentos em Juízo de testemunhas arroladas, caracterizando-se dessa forma a fraude à execução, como faz prova o 'Protocolo de Intenções', anexado aos autos de Embargos de Terceiro. Não há como desconhecer a formação do 'Grupo Econômico', eis que já condenado no dispositivo de inúmeros sentenças em face da VIGSEG, VANGUARDA E LIMPECON, e etc, em cujo bojo encontra-se sempre o nome do Sr. Walter Paulo de Oliveira Santiago como controlador e Presidente das mesmas.

(...)

Considerando-se, principalmente, a importância da sentença de fls. 152/163, que reconhece a responsabilidade subsidiária do sócio controlador do grupo econômico, resta evidenciada fraude tentada pelo ora Embargante 'no que concerne às pessoas físicas demandadas (Walter Paulo de Oliveira Santiago e Cleusa Maria Marcório), evidenciando que os mesmos administravam um grupo econômico e retiraram-se dos contratos sociais, cedendo lugar a verdadeiros 'homens de palha', caracterizando-se, portanto, verdadeira fraude à execução, prevista no art. 600 do CPC, advertindo-se a executada que seu procedimento ato atentatório à dignidade da justiça (art. 599/CPC)' (Grifo não original).

O autor, por sua vez, prestou serviços de 09.11.87 a 02.10.97, período que abrangia aquele em que WALTER PAULO DE OLIVEIRA SANTIAGO compunha o quadro societário da Faculdade Padrão.

Os indícios que exsurgem dos autos principais, bem como destes embargos de terceiro são realmente fortes e a ausência de prova cabal deve-se tão-somente às inúmeras manobras do capetaneador do grupo econômico, WALTER PAULO DE OLIVEIRA SANTIAGO, para eximir-se dos fardos trabalhistas.

A mim, portanto, não resta dúvida ser uma só a direção das empresas arroladas na inicial e da Embargante, revelando unidade de interesse no desenvolvimento das diversificadas atividades empresariais".

Assim, reconhecido o grupo econômico, não há de se falar em nulidade da penhora determinada nos autos principais (fls. 125/127-verso).

Mantenho". (fls. 260/263).

Depreende-se, claramente, do v. acórdão atacado que a Turma Julgadora concluiu pela existência de grupo econômico após analisar o conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, não merece guarida a alegação da Recorrente no sentido de ser indevida a sua presença no pólo passivo da execução. Inviável, portanto, a alegação de violação aos incisos do art. 5º constitucional.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intime-se.

Goiania, 15 de fevereiro de 2008.

assinatura digital

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

C E R T I D Ã O

Certifico que o presente despacho foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

DSRD

/ctfa

Documento assinado eletronicamente por ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 18ª Região  
AIRR-00342-2007-009-18-40-8 - 2ª Turma  
Parte(s): 1. ALMIR ALEXANDRE DE CARVALHO  
2. MUNICÍPIO DE GOIÂNIA  
3. MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
4. ESTADO DE GOIÁS  
5. CÂMARA DELIBERATIVA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CDT  
6. COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS-CMTC  
7. COOPERATIVA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CTC

**Advogado(a)(s): 1. PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO (GO - 22135)**  
2. ANA CRISTINA VELOSO E SILVA (GO - 22274)  
3. ROOSEVELT SANTOS PAIVA (GO - 18975)  
4. ALINY NUNES TERRA (GO - 18233)  
5. . (GO - 0)  
6. VLADIMIR VIEIRA DI COIMBRA (GO - 17709)  
7. . (GO - 0)

Vistos os autos.

Tendo em vista que a 6ª Agravada, Cooperativa de Transportes Coletivos - CTC não tem advogado constituído nos autos, e também que sua citação para audiência inicial, bem como as demais notificações foram feitas por edital (fls. 53, 160 e 216), intime-a mais uma vez por edital para, querendo, oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contra-razões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do art. 897 da CLT).  
Decorrido o prazo supra, cumpra-se a determinação do último parágrafo do despacho de fls. 298.

À DSRD.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2008.

assinatura digital

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

C E R T I D A O

Certifico que o presente despacho foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

DSRD

/rrr

Documento assinado eletronicamente por ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 18ª Região  
AIRR-00344-2007-053-18-40-5 - 2ª Turma  
Agravo de Instrumento

Agravante(s): ODILON FERREIRA GARCIA E OUTRO

**Advogado(a)(s): ARINILSON GONÇALVES MARIANO (GO - 18478)**

Agravado(a)(s): VALCIONE RODRIGUES DE OLIVEIRA

**Advogado(a)(s): EDSON VERAS DE SOUSA (GO - 18455)**

Tempestivo o recurso (despacho publicado em 30/01/2008 - fls. 394; recurso apresentado em 07/02/2008 - fls. 02).

Regular a representação processual (fls. 165/166, 299).

Mantenho a decisão agravada.

Em sendo assim, intime-se o Agravado para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contra-razões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do art. 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Intime-se.

Goiânia, 13 de fevereiro de 2008.

assinatura digital

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

C E R T I D A O

Certifico que o presente despacho foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

DSRD

/aboe

Documento assinado eletronicamente por ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 18ª Região  
AP-00344-2007-081-18-00-0 - 2ª Turma  
Recurso de Revista

Recorrente(s): SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE GOIÁS LTDA.

**Advogado(a)(s): ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS (GO - 8737)**

Recorrido(a)(s): ANTÔNIO FERREIRA DA CUNHA

**Advogado(a)(s): IVONEIDE ESCHER MARTINS (GO - 12624)**

PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 10/12/2007 - fls. 334; recurso apresentado em 18/12/2007 - fls. 349).

Regular a representação processual (fls. 18).

PRESSUPOSTOS INTRINSECOS

PRELIMINAR DE NULIDADE

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, LIV, LV, da CF.

A Autora dos Embargos de Terceiro alega, primeiramente, que há nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, alegando que não lhe teria sido dada a oportunidade de utilizar de todos os meios necessários para a defesa de seus direitos.

Do acórdão constam os fatos elementos de convicção em que a 2ª Turma deste Egrégio Tribunal se baseou para reconhecer a existência de grupo econômico integrado pela empresa Autora, bem como os fundamentos pelos quais rejeitou as preliminares de nulidade apontadas por ela, de modo que não se vislumbra qualquer violação aos princípios do contraditório ou da ampla defesa, restando incólumes os dispositivos constitucionais invocados

PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da CF.

- violação dos arts. 832 e 897-A da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta que o Tribunal rejeitou os embargos declaratórios por ela opostos, deixando de sanar as omissões e contradições apontadas e ainda lhe aplicou multa por embargos protelatórios, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional.

Consta do v. acórdão que julgou os embargos declaratórios:

"Compulsando-se o decisum exarado por este juízo, não se constata que tenha ocorrido qualquer omissão na entrega da prestação jurisdicional, de modo a poder macular o ato decisório. Verifica-se que este Regional analisou detidamente cada tópico mencionado pela embargante, de forma expressa, não podendo tais argumentos serem rediscutidos via embargos declaratórios.

No que se refere à contradição apontada, penso que a embargante está equivocada na sua interpretação, visto que o que ali se analisou foi a existência ou não de cerceamento de defesa, por ausência de manifestação sobre os documentos indicados no agravo de petição.

Vale lembrar que, nos termos do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios somente se prestam a sanar omissões, contradições ou obscuridades. As teses acima levantadas são de cristalino inconformismo, desafiando recurso diverso e não carecem de prequestionamento (OJ-SDI-119 do C. TST).

Rejeito.

Por oportuno, tendo restado evidente o intuito protelatório da embargante, como foi acima mostrado, condeno esta a pagar, ao embargado, a multa de 1% sobre o valor da execução, com espeque no art. 538 do CPC, aplicado subsidiariamente no processo do trabalho." (fls. 331/332)

Como se vê, os embargos declaratórios foram rejeitados porque, a pretexto de sanar omissões e contradições, buscavam, na verdade, a reforma do acórdão, mesma razão pela qual foi imposta à Recorrente multa por embargos protelatórios. Não se vislumbra, pois, qualquer violação ao art. 93, IX, da CR.

Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT e da OJ nº 115 da SDI, não cabe análise de violação da legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial e do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, LIV, LV, da CF.

A Recorrente assevera que há nulidade dos atos processuais, haja vista a falta de sua intimação no processo cognitivo, vindo a ser notificada tão-somente na execução. Diz que, como não integrou o rol dos executados, a decisão regional que a inseriu nos autos no pólo passivo fere também a coisa julgada.

Consta do v. acórdão:

"Como bem salientado pelo Exmº Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, que atuou como Relator nos autos do AP-00362-2007-001-18-00-3, oriundo dos embargos de terceiro ajuizados pela mesma embargante destes ora analisados, o fato de todas as empresas de um mesmo grupo econômico não terem sido incluídas no rol da inicial, não impede que qualquer delas venha a ser executada posteriormente, sem que isso acarrete nulidade de citação ou ofensa à coisa julgada. Veja-se:

'O TST cancelou sua súmula 205, passando a admitir que o responsável solidário, integrante do grupo econômico, seja sujeito passivo na execução, mesmo que não tenha participado da relação processual como reclamado (e que, portanto, não consta no título executivo). Isso implica dizer que o empregado não precisa demandar todas as demais empresas integrantes do grupo já no processo de conhecimento, porque o fato de o responsável solidário não ter participado da relação processual 'como reclamado' não impede que venha a ser 'sujeito passivo na execução'.

Nesse passo, devo dizer que, sem ambages, estou convencido de que a execução pode voltar-se contra as empresas integrantes de grupo econômico mesmo que elas não tenham participado do processo nem constem no título executivo, porquanto, com o cancelamento da súmula 205 do Tribunal Superior do Trabalho, atualmente admite-se a possibilidade de se compelir a empresa que não participou do processo cognitivo a cumprir as determinações ali constantes sem ter havido ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, uma vez que tais direitos foram exercidos pela sociedade que participou daquela fase processual.

Destaco, por oportuno, que este entendimento não ofende, nem de longe, a coisa julgada, haja vista que, ao ser posta no pólo passivo, a empresa

automaticamente passou a integrar o rol dos executados, é dizer, passou a constar do título executivo" (DJE ano I, n° 129, pág. 3/5 do dia 14/8/2007 e publicado no dia 15/8/2007).

Rejeito". (fls. 250/251).

Inferre-se do entendimento regional aqui adotado que não há necessidade de citação da Parte quando ela é integrante de grupo econômico, bastando que uma das Empresas tenha participado do processo cognitivo, o que ocorreu in casu. Permanecem intocados, portanto, os incisos do art. 5º/CR indicados.

#### EXECUÇÃO - PENHORA

Nos tópicos nulidade da penhora e desconsideração da pessoa jurídica, vê-se que a insurgência encontra-se sem fundamentação, porquanto a Recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E/OU SUBSIDIÁRIA  
Alegação(ões):

- violação do art. 5º, II, LIV, LV e XXXVI, da CF.

A Autora argumenta que não pode constar do pólo passivo da execução, uma vez que não integra grupo econômico, sendo que as pessoas jurídicas aqui tratadas são distintas e que não houve condenação no processo de conhecimento, já que dele não participou.

Consta do v. acórdão:

"Quanto ao argumento de inexistência de grupo econômico, como acertadamente decidiu o juízo de origem, tal fato restou comprovado, cujos termos adoto como razões de decidir, in verbis:

"(...) Trata-se de execução trabalhista desenvolvida, originariamente, em face das empresas VIGSEG - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, responsável direta, VANGUARDA, LEITE GORDO, EMPRESA HOTELEIRA 2001 LTDA e LIMPECON, como responsáveis subsidiárias e WALTER PAULO DE OLIVEIRA SANTIAGO, como responsável solidário.

Frustrada a execução, que diga-se de passagem arrasta-se desde 1997, em face das Executadas supra, bem como dos sócios destas, o Juízo deferiu o prosseguimento da execução em face da SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE GOIÁS LTDA - FACULDADE PADRÃO, por entender que tratava-se de empresa componente do mesmo grupo econômico.

(...)

Como, inclusive, já decidi em caso análogo, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho desta Comarca, a SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE GOIÁS fundada em 1979, teve como sócio fundador WALTER PAULO DE OLIVEIRA, tendo este permanecido como sócio pelo menos até 1998.

A partir de então permaneceu como sócio, Sr. ALEX MARCÓRIO SANTIAGO E OUTROS, filho do Sr. Walter Paulo de Oliveira Santiago.

No feito principal, fora reconhecido a existência de grupo econômico entre as empresas ocupantes do pólo passivo. A responsabilidade do Sr. Walter Paulo de Oliveira Santiago restou muito bem esclarecida na r. Decisão prolatada pelo eminente colega Helvan Domingos Prego ao decidir embargos de terceiro aviados pelo Sr. Walter Paulo (fls. 272/275 - Autos 565/97) que, por oportuno, transcrevo, litteris:

'Ao determinar a penhora do bem da Embargante, este Juízo o fez em razão de o mesmo ser considerado representante legal das Executadas e, sendo as Executadas consideradas um grupo econômico, conforme se deduz da sentença do processo 565/97, em que seus fundamentos confirma a titularidade de Grupo Econômico às Reclamadas-Executadas. Percebe-se ainda, através das provas apresentadas, que houve transferência das cotas sociais do Sr. Walter Paulo de Oliveira Santiago, o qual figura como Reclamado nos autos retro-referidos, agindo em conluio com funcionários da empresa e familiares, como genuínos testas de ferro, figurando o mesmo como 'sócio oculto', conforme provas cabais, sejam elas emprestadas, sejam nos próprios autos, em depoimentos em Juízo de testemunhas arroladas, caracterizando-se dessa forma a fraude à execução, como faz prova o 'Protocolo de Intenções', anexado aos autos de Embargos de Terceiro. Não há como desconhecer a formação do 'Grupo Econômico', eis que já condenado no dispositivo de inúmeros sentenças em face da VIGSEG, VANGUARDA e LIMPECON, e etc, em cujo bojo encontra-se sempre o nome do Sr. Walter Paulo de Oliveira Santiago como controlador e Presidente das mesmas.

(...)

Considerando-se, principalmente, a importância da sentença de fls. 152/163, que reconhece a responsabilidade subsidiária do sócio controlador do grupo econômico, resta evidenciada fraude intentada pelo ora Embargante 'no que concerne às pessoas físicas demandadas (Walter Paulo de Oliveira Santiago e Cleusa Maria Marcório), evidenciando que os mesmos administravam um grupo econômico e retiraram-se dos contratos sociais, cedendo lugar a verdadeiros 'homens de palha', caracterizando-se, portanto, verdadeira fraude à execução, prevista no art. 600 do CPC, advertindo-se a executada que seu procedimento ato atentatório à 9dignidade da justiça (art. 599/CPC) (Grifo não original).

O autor, por sua vez, prestou serviços de 26.07.85 a 02.10.97, período que abrange aquele em que WALTER PAULO DE OLIVEIRA SANTIAGO compunha o quadro societário da Faculdade Padrão.

Os indícios que exsurgem dos autos principais, bem como destes embargos de terceiro são realmente fortes e a ausência de prova cabal deve-se tão somente às inúmeras manobras do capeteador do grupo econômico, WALTER PAULO DE OLIVEIRA SANTIAGO, para eximir-se dos fardos trabalhistas.

A mim, portanto, não resta dúvida ser uma só a direção das empresas arroladas na inicial eda Embargante, revelando unidade de interesse no desenvolvimento das diversificadas atividades empresariais'.

Assim, reconhecido o grupo econômico, não há de se falar em nulidade da penhora determinada nos autos principais (fls. 189/191-verso).

Mantenho." (fls.312/315).

Denota-se claramente que o v. acórdão combatido apreciou o conjunto probatório constante dos autos, fulcrando seu posicionamento na constatação de existência de um verdadeiro grupo econômico. Em sendo assim, tem-se que não merece guarida a alegação patronal no sentido de que não é possível a sua presença no pólo passivo da execução. Inviável, assim, a asserção de agressão aos incisos do art. 5º constitucional.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intime-se.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2008.

assinatura digital

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

C E R T I D Ã O

Certifico que o presente despacho foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

DSRD

/lmc

Documento assinado eletronicamente por ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Lei 11.419/2006).

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

AIRR-00353-2007-003-18-40-0 - 1ª Turma

Agravo de Instrumento

Agravante(s): RENATA BARBOSA NUNES

Advogado(a)(s): BRUNO CARVALHO MACHADO (GO - 21755)

Agravado(a)(s): TELEPERFORMANCE CRM S.A.

Advogado(a)(s): EDUARDO VALDERRAMAS FILHO (GO - 19653)

Tempestivo o recurso (despacho publicado em 30/01/2008 - fls. 87; recurso apresentado em 07/02/2008 - fls. 02).

Regular a representação processual (fls. 09).

Mantenho a decisão agravada.

Em sendo assim, intime-se o Agravado para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contra-razões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do art. 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, a despeito da ausência de cópia da intimação do acórdão regional.

Intime-se.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2008.

assinatura digital

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

C E R T I D Ã O

Certifico que o presente despacho foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

DSRD

/accg

Documento assinado eletronicamente por ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Lei 11.419/2006).

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-00426-2007-051-18-00-2 - 2ª Turma

Recurso de Revista

Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado(a)(s): LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS (GO - 26634)

Recorrido(a)(s): JOSÉ WALTER MARTINS RIBEIRO

Advogado(a)(s): LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA (GO - 8571)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 17/12/2007 - fls. 361; recurso apresentado em 14/01/2008 - fls. 380).

Regular a representação processual (fls. 378/379).

Satisfeito o preparo (fls. 313/314 e 376).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, XXXV e 93, IX, da CF.

- violação dos arts. 458, 535 do CPC, 832 e 897-A da CLT.

O Recorrente alega que, mesmo após a oposição de Embargos de Declaração, este Tribunal foi omisso no tocante às atribuições do Reclamante dentro do Banco, provocando negativa de prestação jurisdicional.

Todavia, o v. acórdão regional, às fls. 336/343, com a complementação efetuada às fls. 356/359, reveste-se de fundamentação suficiente para sua validade e eficácia, não se podendo cogitar de ausência de fundamentação em relação ao deferimento do pedido de horas extras, não havendo que se falar, pois, em ofensa aos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC.

Inviável, por outro lado, a arguição de afronta aos demais dispositivos legais invocados, a teor da OJ n° 115 da SBDI-1/TS.

## BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA

Alegação(ões):

- violação do art. 224, §2º, da CLT.  
- divergência jurisprudencial.

O Reclamado sustenta que, para o Reclamante enquadrar-se no art. 224, § 2º, da CLT, basta que ele exerça um cargo de direção, assessoramento, chefia, gerência ou equivalente e receba a gratificação não inferior a 1/3 do salário, não sendo necessário ter subordinados e poderes de mando e gestão.

Consta do v. acórdão:

"Portanto, o acervo probatório revela que o autor não possuía reais atribuições capazes de permitir o seu enquadramento na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, porque, embora o cargo de confiança disciplinado em tal dispositivo legal não exija amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, o seu ocupante deve ao menos exercer alguma função de chefia ou semelhante, sendo certo que, não possuindo ele subordinado e nem detendo qualquer espécie de poder administrativo, como no presente caso, não poderá ser enquadrado como tal.

Não houve a apontada afronta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88) e nem está o Poder Judiciário impondo sanção ao demandado pelo comissionamento do demandante ou inobservando os comandos dos arts. 422 do Código Civil e 444 da CLT. O que a r. sentença fez foi apenas reconhecer ao obreiro o direito à contraprestação pelo trabalho realizado acima da jornada a que estava legalmente obrigado". (fls. 341).

O não enquadramento do Autor no § 2º do art. 224 da CLT decorreu da análise das provas dos autos, as quais evidenciaram que ele não exercia atividade incluída nessa disposição legal.

Inespecíficos os arestos colacionados, porque, in casu, ficou demonstrado que o Demandante não exercia função de chefia ou semelhante (Súmula 296/TST). Ademais é impossível a averiguação da identidade fática de cada caso (Súmula 126/TST).

## CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intime-se.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2008.

assinatura digital

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

C E R T I D Ã O

Certifico que o presente despacho foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

DSRD

/r/rf

Documento assinado eletronicamente por ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Lei 11.419/2006).

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

AP-00435-2007-005-18-00-2 - 1ª Turma

Recurso de Revista

Recorrente(s): UNIÃO

Advogado(a)(s): WALLER CHAVES (GO - 0)

Recorrido(a)(s): ENCOL S.A. ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA(MASSA FALIDA DE)

Advogado(a)(s): MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO (GO - 6222)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 11/12/2007 - fls. 377; recurso apresentado em 17/12/2007 - fls. ).

Regular a representação processual (OJ 52 da SBDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

MULTA

EXECUÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial com a Súmula 168 do extinto TRF e violação de preceitos legais.

Primeiramente, deve ser afastada a alegação da Recorrente de que não cabe, no caso, a restrição do art. 896, § 2º, da CLT para a análise do apelo.

Constata-se que ela própria interpôs Agravo de Petição (recurso previsto na CLT para a fase de execução), o que, conseqüentemente, atrai a aplicação da regra consolidada que rege o Recurso de Revista nessa fase, no caso o § 2º do art. 896.

Ademais, a IN nº 27/2005 do colendo TST, que dispôs sobre as normas procedimentais aplicáveis ao Processo do Trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela EC nº 45/2004, prevê que a sistemática recursal a ser adotada é a prevista na CLT. Portanto, o Recurso de Revista será analisado sob a ótica do § 2º do art. 896 celetário.

A União não se conforma com a decisão regional que entendeu não ser aplicável à massa falida multa por infração de normas trabalhistas.

Consta do v. acórdão:

"Tratando-se a dívida exequenda de multa fiscal de caráter administrativo, imposta por violação de dispositivos legais celetistas, objetivando assegurar o cumprimento das normas do trabalho subordinado, assim, imperioso é reconhecer que é vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência,

consoante dispõe o art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências).

Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sedimentado nas súmulas 192 e 565 (...)

Indubitavelmente o intuito da norma legal acima referida, bem como do entendimento cristalizado nas súmulas retro mencionadas, conduzem no sentido de que se pretendeu proteger terceiros alheios à infração cometida, quais sejam, os credores habilitados no processo falimentar, que nada tem a ver com a prática de infrações de responsabilidade pessoal (...)

Assim, sem maiores escólios, não há que se cogitar de cobrança da multa administrativa por infração de normas trabalhistas, por força do disposto no art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências).

Quanto ao encargo previsto no DL nº 1.025/69, esse é equivalente aos honorários advocatícios, portanto, acessório ao débito principal. Assim, sendo impropriedades a cobrança executiva, a Fazenda Nacional não faz jus a tal encargo, ficando a massa falida desobrigada de seu pagamento.

Nada a prover" (fls. 369/370).

Não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial, por força do artigo 896, § 2º, da CLT, não merecendo apreciação, portanto, as alegações recursais.

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegação(ões):

- divergência com a Súmula 303 do STJ.

Diante da restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, é inviável o exame de alegação de dissídio jurisprudencial.

## CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intime-se.

Goiânia, 21 de fevereiro de 2008.

assinatura digital

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

C E R T I D Ã O

Certifico que o presente despacho foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

DSRD

/r/rf

Documento assinado eletronicamente por ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Lei 11.419/2006).

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

AIRR-00488-2007-012-18-40-6 - 1ª Turma

Agravo de Instrumento

Agravante(s): CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Advogado(a)(s): MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO (GO - 6817)

Agravado(a)(s): ALMIRO CORRÊA DOS SANTOS

Advogado(a)(s): MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA (DF - 11776)

Tempestivo o recurso (despacho publicado em 30/01/2008 - fls. 14; recurso apresentado em 07/02/2008 - fls. 02).

Regular a representação processual (fls. 20).

Mantenho a decisão agravada.

Em sendo assim, intime-se o Agravado para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contra-razões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do art. 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Intime-se.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2008.

assinatura digital

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

C E R T I D Ã O

Certifico que o presente despacho foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

DSRD

/accg

Documento assinado eletronicamente por ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Lei 11.419/2006).

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

AIRR-00579-2007-005-18-40-3 - 1ª Turma

Agravo de Instrumento

Agravante(s): CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Advogado(a)(s): MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO (GO - 6817)

Agravado(a)(s): CLÓVIS ALVES DOS SANTOS JÚNIOR

Advogado(a)(s): ELEONIA BARATO (GO - 19729)

Tempestivo o recurso (despacho publicado em 30/01/2008 - fls. 12; recurso apresentado em 07/02/2008 - fls. 02).

Regular a representação processual (fls. 18).

Mantenho a decisão agravada.

Em sendo assim, intime-se o Agravado para oferecer contraminuta ao Agravado, bem como contra-razões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do art. 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Intime-se.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2008.

assinatura digital

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

C E R T I D ã O

Certifico que o presente despacho foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

DSRD

/accg

Documento assinado eletronicamente por ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

AIRR-00582-2007-001-18-40-1 - 2ª Turma

Agravo de Instrumento

Agravante(s): 1. UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**Advogado(a)(s): 1. DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS MARINHO (GO - 21224)**

Agravado(a)(s): 1. ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

2. NARA ROSA RODRIGUES

**Advogado(a)(s): 1. HAMILTON BORGES GOULART (GO - 10317)**

2. TATIANA SOUZA GUIMARÃES (GO - 25498)

Tempestivo o recurso (despacho publicado em 30/01/2008 - fls. 209; recurso apresentado em 07/02/2008 - fls. 02).

Mandato tácito - regular a representação processual (fls. 31/34).

Mantenho a decisão agravada.

Em sendo assim, intemem-se os Agravados para oferecerem contraminuta ao Agravado, bem como contra-razões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do art. 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Intimem-se.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2008.

assinatura digital

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

C E R T I D ã O

Certifico que o presente despacho foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

DSRD

/accg

Documento assinado eletronicamente por ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

AIRR-00671-2007-006-18-40-0 - 2ª Turma

Agravo de Instrumento

Agravante(s): CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**Advogado(a)(s): MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO (GO - 6817)**

Agravado(a)(s): AUGUSTO CÉSAR DA FONSECA

**Advogado(a)(s): DERMEVAL SEVERINO JÚNIOR (GO - 14497)**

Tempestivo o recurso (despacho publicado em 30/01/2008 - fls. 13; recurso apresentado em 07/02/2008 - fls. 02).

Regular a representação processual (fls. 19).

Mantenho a decisão agravada.

Em sendo assim, intime-se o Agravado para oferecer contraminuta ao Agravado, bem como contra-razões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do art. 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Intime-se.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2008.

assinatura digital

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

C E R T I D ã O

Certifico que o presente despacho foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

DSRD

/accg

Documento assinado eletronicamente por ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-00676-2007-171-18-00-5 - 1ª Turma

Recurso de Revista

Recorrente(s): REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**Advogado(a)(s): ISAQUE LUSTOSA DE OLIVEIRA (GO - 7691)**

Recorrido(a)(s): CARLOS ALVES GUIMARÃES

**Advogado(a)(s): JOÃO CARLOS DE FARIA (GO - 12638)**

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 17/12/2007 - fls. 178; recurso apresentado em 07/01/2008 - fls. 204).

Regular a representação processual (fls. 33).

Satisfeito o preparo (fls. 127, 136 e 137).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO

GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E/OU SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, § 2º, 3º e 818 da CLT e 333, I, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

A Reclamada sustenta que o Reclamante nunca foi seu empregado, que o Empregado não se desincumbiu de provar a formação de grupo econômico e que, portanto, o Autor não possui legitimidade para ajuizar a presente reclamatória, não podendo prevalecer sua condenação.

Consta do v. acórdão:

"Diante dessa situação, não há como reconhecer a existência de formação de grupo econômico e, por esse motivo, também não há falar em responsabilidade solidária da segunda reclamada. Tudo não obstante, a prova oral colhida no processo nº 478-2005-171 (cópia às fls. 57/60) corrobora o depoimento da Sra. Náquia, acima mencionado, não no sentido de demonstrar a existência de grupo econômico entre as duas reclamadas, mas no sentido de comprovar que a segunda reclamada terceirizou à primeira reclamada parte dos seus serviços (...) No julgamento desse recurso o Tribunal, por maioria, chegou à mesma conclusão ora defendida, qual seja, a hipótese não é de responsabilidade solidária amparada na formação de grupo econômico, mas de responsabilidade subsidiária, por terceirização ilegal de serviços." (fls. 157/158)

Primeiramente, destaca-se ser totalmente impertinente a alegação de afronta aos arts. 2º, § 2º, 3º e 818 da CLT e 333, I, do CPC, na medida em que, consoante se extrai do trecho acima transcrito, a ocorrência de grupo econômico foi afastada, não se tendo sequer cogitado da existência de relação de emprego.

Arestos provenientes de Turma do TST e deste Tribunal, a exemplo daqueles de fls. 182/188 e 189/193 são inservíveis ao confronto de teses, a teor da alínea a do art. 896 da CLT.

Por outro lado, inespecíficos os arestos de fls. 188/189, haja vista que eles tratam de hipótese em que a empresa fabricante contrata a distribuição dos seus produtos, enquanto que, no caso em tela, a segunda Reclamada, também distribuidora, terceirizou a própria distribuição dos produtos (Súmula 296/TST).

PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do art. 7º, XIX, da CF.

A Reclamada alega que o direito de ação estaria prescrito, devendo o processo ter sido extinto sem julgamento de mérito.

Todavia, inviável a análise do recurso nesse tópico, uma vez que a Turma Regional não adotou tese sobre a matéria. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297/TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intime-se.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2008.

assinatura digital

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

C E R T I D ã O

Certifico que o presente despacho foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

DSRD

/lmc

Documento assinado eletronicamente por ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

AIRR-00705-2007-002-18-40-0 - 1ª Turma

Agravo de Instrumento

Agravante(s): CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**Advogado(a)(s): MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO (GO - 6817)**

Agravado(a)(s): JEFFERSON SBEROWSKY PAÇO PINHEIRO

**Advogado(a)(s): GABRIELE APARECIDA DE PAULA SILVA (GO - 23976)**

Tempestivo o recurso (despacho publicado em 30/01/2008 - fls. 12; recurso apresentado em 07/02/2008 - fls. 02).

Regular a representação processual (fls. 18).

Mantenho a decisão agravada.

Em sendo assim, intime-se o Agravado para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contra-razões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do art. 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Intime-se.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2008.

assinatura digital

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

C E R T I D ã O

Certifico que o presente despacho foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

DSRD

/accg

Documento assinado eletronicamente por ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

AIRR-00725-2007-221-18-40-6 - 1ª Turma

Agravo de Instrumento

Agravante(s): BERTIN LTDA.

**Advogado(a)(s): LUCÍOLA VEIGA SILVA MACHADO (GO - 20047)**

Agravado(a)(s): WALDISON COSTA E SILVA

**Advogado(a)(s): ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR (GO - 14856)**

Tempestivo o recurso (despacho publicado em 30/01/2008 - fls. 209; recurso apresentado em 07/02/2008 - fls. 02).

Regular a representação processual (fls. 120).

Mantenho a decisão agravada.

Em sendo assim, intime-se o Agravado para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contra-razões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do art. 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Intime-se.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2008.

assinatura digital

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

C E R T I D ã O

Certifico que o presente despacho foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

DSRD

/accg

Documento assinado eletronicamente por ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

AIRR-00725-2007-221-18-41-9 - 1ª Turma

Agravo de Instrumento

Agravante(s): COMAPI AGROPECUÁRIA LTDA

**Advogado(a)(s): LUCÍOLA VEIGA SILVA MACHADO (GO - 20047)**

Agravado(a)(s): WALDISON COSTA E SILVA

**Advogado(a)(s): ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR (GO - 14856)**

Tempestivo o recurso (despacho publicado em 30/01/2008 - fls. 199; recurso apresentado em 07/02/2008 - fls. 02).

Regular a representação processual (fls. 116).

Mantenho a decisão agravada.

Em sendo assim, intime-se o Agravado para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contra-razões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do art. 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Intime-se.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2008.

assinatura digital

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

C E R T I D ã O

Certifico que o presente despacho foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

DSRD

/accg

Documento assinado eletronicamente por ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-00731-2007-221-18-00-9 - 1ª Turma

Recurso de Revista

Recorrente(s): 1. COMAPI AGROPECUÁRIA LTDA.

2. BERTIN LTDA.

**Advogado(a)(s): 1. HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO FILHO (GO - 5739)**

2. HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO FILHO (GO - 5739)

Recorrido(a)(s): 1. ANDERSON JOSÉ OLIVEIRA DE LIMA

**Advogado(a)(s): 1. ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR (GO - 14856)**

Recurso de: COMAPI AGROPECUÁRIA LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 22/11/2007 - fls. 316; recurso apresentado em 30/11/2007 - fls. 336).

Regular a representação processual (fls. 69/70).

Satisfeito o preparo (fls. 192, 229, 232 e 333).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E/OU SUBSIDIÁRIA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ 191 da SBDI-I/TST.

- violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV da CF.

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente insurge-se contra o acórdão na parte em que manteve sua responsabilidade subsidiária pela satisfação do crédito do Autor. Aduz que teria celebrado contrato de empreitada com o 1º Reclamado para a realização de obra certa, consistente na ampliação de seus prédios, sendo, portanto, dona da obra.

Consta do v. acórdão:

"(...) Trata-se, sem dúvida, de caso em que houve contratação de pseudo-empiteiro, pessoa física, sem qualquer idoneidade financeira para tanto, com conseqüente abuso de direito. Tanto é verdade que ele sequer compareceu à audiência designada, além de não ter sido apresentado o suposto contrato de empreitada.

A responsabilização subsidiária da COMAPI e da BERTIN, segunda e terceira reclamada, encontra amparo no art. 2º e 9º da CLT, bem como nos princípios constitucionais da valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana, como bem observou o juízo de origem. (...)

Nesse passo, tendo o reclamante prestado serviços para as reclamadas por meio de empreiteiro patentemente inidôneo e descumpridor das obrigações decorrentes da legislação trabalhista, são elas responsáveis pelos créditos por ele devidos ao obreiro.

Ressalte-se que, embora o reclamante tenha prestado serviços para as reclamadas em momentos distintos, a responsabilidade é pelos créditos devidos em relação a todo o período trabalhado, vez que, sendo integrantes do mesmo grupo econômico, cada uma delas, ainda que indiretamente, se beneficiou da força de trabalho do autor despendida em favor da outra.

Frise-se, por oportuno, que, ainda que fosse considerada a alegação das recorrentes no sentido de que celebraram contrato de empreitada com o primeiro reclamado e que sua situação jurídica era de 'dono da obra', isso não impediria a responsabilização fundada na OJ 191, da SDI-1 do TST (...)

Ocorre que a atividade de construção civil é exatamente um dos objetos sociais da terceira reclamada. É o que se constata na Cláusula 2ª do Contrato Social juntado às fls. 106-118. especificamente às fls. 111-112.

(...)

Destarte, considerando que a terceira reclamada, diferentemente do que sustenta em sua defesa, tem por objeto social a execução de obras de construção civil em todas as suas formas e modalidades, é ela responsável pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro que contratar para atuar em obras específicas na referida atividade. Responsabilidade esta que alcança também a segunda reclamada, COMAPI, vez que integrante do mesmo grupo econômico." (destaque no original, fls. 308/313).

Como se vê, a Turma julgadora concluiu com base nas provas dos autos que a contratação do Reclamante por meio de pseudo-empiteiro era fraudulenta, bem como que a 1ª Reclamada, integrante do mesmo grupo econômico da Recorrente, tem por objeto a construção civil, de forma que sua condenação subsidiária segue o entendimento consubstanciado na OJ 191 da SDI-1/TST, não se vislumbrando a alegada contrariedade.

Inviável cogitar-se de violação do art. 5º, II e XXXV, da CF, visto que, in casu, qualquer ofensa a tais incisos apenas poderia ocorrer de modo reflexo, o que não se admite na presente via recursal, a teor do art. 896, alínea c, da CLT.

Por outro lado, a matéria não foi examinada sob o enfoque dos incisos XXXVI e LV do art. 5º constitucional, sendo inócua a alegação de infringência aos mesmos.

Os três primeiros arestos colacionados são inespecíficos, pois não guardam identidade fática com a hipótese dos autos (Súmula 296/TST), os demais não

servem ao confronto de teses por serem provenientes de Turma do TST, órgão não elencado no art. 896, a, da CLT.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Recurso de: BERTIN LTDA.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 22/11/2007 - fls. 316; recurso apresentado em 30/11/2007 - fls. 355).

Regular a representação processual (fls. 103/104).

Satisfeito o preparo (fls. 192, 212, 213 e 352).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS****DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E/OU SUBSIDIÁRIA****Alegação(ões):**

- contrariedade à OJ 191 da SBDI-I/TST.

- violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da CF.

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente surge-se contra a manutenção da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta. Aduz que teria celebrado contrato de empreitada com o 1º Reclamado para a realização de obra certa, consistente na ampliação de seus prédios, sendo, portanto, a dona da obra.

Como se vê, a Turma julgadora concluiu com base nas provas dos autos que a contratação do Reclamante por meio de pseudo-emprego era fraudulenta, bem como que a Recorrente tem por objeto a construção civil, de forma que ao lhe impor a responsabilidade pelos créditos trabalhistas decidiu em consonância com a OJ 191 da SDI-1/TST, não se vislumbrando a alegada contrariedade.

Inviável cogitar-se de violação do art. 5º, II e XXXV, da CF, visto que, in casu, qualquer ofensa a tais incisos apenas poderia ocorrer de modo reflexo, o que não se admite na presente via recursal, a teor do art. 896, alínea c, da CLT.

Por outro lado, a matéria não foi examinada sob o enfoque dos incisos XXXVI e LV do art. 5º constitucional, sendo inócua a alegação de infringência aos mesmos.

O 1º, 3º e 4º arestos colacionados são inespecíficos, pois não guardam identidade fática com a hipótese dos autos (Súmula 296/TST), o 2º paradigma transcrito não cita a fonte ou repositório oficial em que foi publicado (Súmula 337/I/TST), enquanto os demais não servem ao confronto de teses por serem provenientes de Turma do TST, órgão não elencado no art. 896, a, da CLT.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intime-se.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2008.

assinatura digital

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

C E R T I D A O

Certifico que o presente despacho foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

DSRD

/lmms

Documento assinado eletronicamente por ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Lei 11.419/2006).

**PODER JUDICIÁRIO****JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRT 18ª Região

RO-00749-2007-054-18-00-5 - 2ª Turma

Recurso de Revista

Recorrente(s): DKD - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA LTDA.

**Advogado(a)(s): LUIZ DÁRIO DE OLIVEIRA (GO - 13226)**

Recorrido(a)(s): LUIZ CARLOS DIAS BARBOSA

**Advogado(a)(s): JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA (GO - 6768)**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 13/12/2007 - fls. 158; recurso apresentado em 07/01/2008 - fls. 162).

Regular a representação processual (fls. 106).

Satisfeito o preparo (fls. 103, 116, 115 e 163).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS****PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL****Alegação(ões):**

A Recorrente sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional por entender que a Turma Julgadora não analisou devidamente os dispositivos tidos como transgredidos, nem mesmo em sede de Embargos de Declaração.

Neste tópico, a insurgência encontra-se sem fundamentação, uma vez que a Recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT.

**RESSARCIMENTO****Alegação(ões):**

- violação do art. 7º, XXVI da CF.

- violação dos arts. 320 do CCB, 464 e 818 da CLT.

A Reclamada sustenta não ser devido o ressarcimento das despesas com ajudantes, argumentando que as comissões pagas já tinham este objetivo. Aduz que o v. acórdão, ao manter a decisão de origem no que diz respeito aos recibos juntados pelo Reclamante, violou os artigos 320 do Código Civil e 464 da CLT. Alega, por último, que se desincumbiu, devidamente, do ônus que lhe cabia de

provar a origem e destinação das comissões e do acordo firmado com os motoristas.

Consta do v. acórdão:

"Inicialmente, é inconteste a previsão do ressarcimento aos motoristas das despesas com carga e descarga que estes arcarem, de acordo com CCT às fls. 95/96, carregadas pela reclamada.

Não restam dúvidas, também, de que é necessário o auxílio de mais de uma pessoa para a execução de carga e descarga das mercadorias transportadas, conforme depoimento da única testemunha da reclamada (...)

Quanto ao valor comissionado, não pode a reclamada querer que se destine o valor a título de comissão dos motoristas, ao pagamento de despesas com mão-de-obra para carga/descarga. Primeiro, porque se trata de despesa que deriva da atividade econômica exercida pelo empregador e que não deve ser suportada ou descontada do salário dos empregados motoristas. Segundo, que a reclamada erra ao querer vincular a comissão dos seus empregados para bancar despesas, uma vez que, pela inteligência do § 1º do art. 457 da CLT, a comissão integra o salário para todos os efeitos. Se assim o fizer, estará vinculando os salários dos seus empregados para arcar com despesas de sua atividade-fim, o que não é permitido. (...)

Com relação ao valor arbitrado na condenação para fins de ressarcimento, o mesmo deve ser estipulado com base nos depoimentos testemunhais e pessoais das partes, visto que os recibos colacionados aos autos, por parte do reclamante, trazem consigo uma sombra duvidosa quanto a sua autenticidade. Nos mesmos termos da parte da sentença que trata do assunto, vide fl. 101 (2º parágrafo)" (fls. 140/141).

Primeiramente, conforme se infere do trecho do v. acórdão acima transcrito, a Turma Julgadora entendeu que o ressarcimento aos motoristas das despesas com carga e descarga decorre de previsão contida na CCT juntada aos autos pela Reclamada, não havendo que se falar, assim, em violação do inciso XXVI do art. 7º constitucional.

Não se verifica, também, a assertiva de violação dos artigos 320 do CCB, 464 e 818 da CLT, uma vez que a Turma decidiu com base na prova oral produzida e não nos recibos colacionados aos autos pelo Reclamante.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intime-se.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2008.

assinatura digital

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

C E R T I D A O

Certifico que o presente despacho foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

DSRD

/ctfa

Documento assinado eletronicamente por ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Lei 11.419/2006).

**PODER JUDICIÁRIO****JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRT 18ª Região

RO-00766-2007-221-18-00-8 - 2ª Turma

Recurso de Revista

Recorrente(s): EVERALDO MANOEL DE FRANÇA

**Advogado(a)(s): FÁBIO CÉSAR GONZAGA (GO - 16851)**

Recorrido(a)(s): DAILTON JOÃO FERNANDES RABELO

**Advogado(a)(s): CLEY DE BARROS LOYOLA (GO - 1027)**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 10/12/2007 - fls. 158; recurso apresentado em 17/12/2007 - fls. 165).

Regular a representação processual (fls. 19).

Dispensado o preparo (fls. 116).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS****PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL****Alegação(ões):**

- violação dos arts. 5º, II, LIV, LV, 7º, XXIX e 37, caput, da CF.

- violação dos arts. 3º, II, III, 121, 198, 199 do CCB, 334 do CPC, 769 da CLT e 59 e 60 da Lei nº 8.213/91.

O Reclamante não se conforma com a declaração de prescrição quinquenal, alegando que o prazo prescricional não corre quando há suspensão do contrato de trabalho decorrente de acidente de trabalho (auxílio previdenciário).

Consta do v. acórdão:

"É cediço que é da exigibilidade do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação. O prazo para o exercício do direito de ação conta-se justamente do dia em que o titular toma ciência da lesão, e pode exigir reparação, o que, evidentemente, supõe direito material existente.

In casu, é incontroverso que o questionado acidente de trabalho ocorreu em 19.04.1997. Como não houve a ruptura do elo contratual firmado entre as partes, pois é incontroverso nos autos que, desde o noticiado acidente, o reclamante ficara afastado de suas atividades laborais, percebendo auxílio-doença, a prescrição incidente é a quinquenal.

Por conseguinte, levando-se em conta que esta ação fora ajuizada em 12.02.2007 (fl. 03), muito depois dos cinco anos disponibilizados em nossa Lex Legum, os pedidos formulados na inicial foram atingidos pela prescrição total.

Vale salientar, por oportuno, que este Egrégio Tribunal, em decisão recente, entendeu que a suspensão do contrato de trabalho, em virtude de gozo de auxílio-doença, não está taxativamente incluído na CLT nem no Código Civil como causa interruptiva, impeditiva e suspensiva da prescrição. Suspensão o contrato, não há extinção contratual que propicie a prescrição bienal, diversamente da quinquenal.

Assim, entendendo operada a prescrição quinquenal e mantenho a sentença ao extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Nada a reformar". (fls. 143/144).

O entendimento regional foi baseado no art. 7º, XXIX, da Carta Magna e no fato de que não houve fato interruptivo da prescrição, não se configurando, portanto, nenhuma das ofensas apontadas.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intime-se.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2008.

assinatura digital

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

**C E R T I D ã O**

Certifico que o presente despacho foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

DSRD

/rrf

Documento assinado eletronicamente por ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Lei 11.419/2006).

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-00919-2007-013-18-00-6 - 1ª Turma

Recurso de Revista

Recorrente(s): ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

**Advogado(a)(s): HAMILTON BORGES GOULART (GO - 10317)**

Recorrido(a)(s): CLÁUDIO CARLOS FERREIRA

**Advogado(a)(s): CRISTINA ALVES PINHEIRO (GO - 26729)**

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 14/12/2007 - fls. 424; recurso apresentado em 07/01/2008 - fls. 437).

Regular a representação processual (fls. 100/102).

Depósito recursal devidamente recolhido (fls. 362 e 436). Quanto às custas processuais, a análise da regularidade do pagamento respectivo consiste no próprio mérito do recurso.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**CUSTAS PROCESSUAIS - DESERÇÃO**

**CÓPIA - AUTENTICAÇÃO - ART. 830 CLT**

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, II, LIV e LV, da CF.

- violação dos arts. 244 do CPC, 789, § 4º, e 899 da CLT.

A Recorrente argumenta que teria havido rigor excessivo e desproporcional ao ter sido declarada a deserção do Recurso Ordinário em face da guia de pagamento das custas processuais ter sido apresentada em cópia sem autenticação.

Consta do v. acórdão:

"(...) observo que a cópia da guia de recolhimento das custas juntada com o recurso não foi devidamente autenticada, não se prestando, portanto, para o fim a que se destina. Tal inobservância afronta o disposto nos arts. 830 da CLT e 365, III do CPC e implica o não cumprimento de requisitos essenciais para a admissibilidade desse meio de prova necessária ao conhecimento do apelo. Por deficiência de preparo, não conhecimento dos recursos interpostos pelas reclamadas" (fls. 422).

A declaração da deserção de recurso na hipótese de apresentação de documento comprobatório do pagamento das custas processuais desprovido da necessária autenticação consiste em tema já superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a exemplo do seguinte precedente da SBDI-1/TST:

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO DESERÇÃO GUIA DARF CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Considera-se ônus da parte comprovar o preparo do recurso, só podendo fazê-lo por meio dos documentos legalmente reconhecidos, quais sejam, as guias originais ou as cópias, desde que devidamente autenticadas, nos termos do art. 830 da CLT. Precedentes da SBDI-1" (PROC. Nº TST-E-ED-RR-795/2000-122-04-41.5, DJ - 19/10/2007).

Assim, estando o v. acórdão regional em sintonia com a jurisprudência pacífica do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, inviável cogitar-se de violação dos preceitos legais e constitucionais invocados no apelo, a teor da Súmula 333/TST.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intemem-se.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2008.

assinatura digital

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

**C E R T I D ã O**

Certifico que o presente despacho foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

DSRD

/gnj

Documento assinado eletronicamente por ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Lei 11.419/2006).

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-00927-2006-053-18-00-0 - 2ª Turma

Recurso de Revista

Recorrente(s): ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA SILVA

**Advogado(a)(s): JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA (GO - 6768)**

Recorrido(a)(s): A.S.E. DISTRIBUIÇÃO LTDA.

**Advogado(a)(s): RODRIGO MIKHAIL ATIÊ AJI (GO - 16825)**

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 07/12/2007 - fls. 1179; recurso apresentado em 17/12/2007 - fls. 1193).

Regular a representação processual (fls. 11).

Dispensado o preparo (fls. 1098 e 1177).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**QUITAÇÃO - RECIBO - VALIDADE**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 330/TST.

- violação do art. 5º, XXXV, da CF.

- violação dos arts. 320 e 843 do CC, 470, § 2º, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

O Reclamante sustenta que a quitação feita perante a Comissão de Conciliação Prévia abrange apenas as parcelas expressamente consignadas no acordo, não se podendo negar o seu direito de pleitear verba que não constou do ajuste.

Consta do v. acórdão:

"Não obstante, a sentença carece de reforma no que diz respeito à eficácia liberatória do termo de acordo, cujos efeitos não se restringem às parcelas nele discriminadas, conforme se infere do parágrafo único do artigo 625-E da CLT, cumprindo salientar que, no caso dos autos, constou do próprio termo de acordo que:

'Mediante o recebimento da importância supra, o reclamante dá a reclamada ampla, geral e irrevogável quitação das parcelas postuladas. Bem como da relação de trabalho finda, para nada mais reclamar em decorrência da mesma'(fl. 20, grifou-se).

Assim, não há como conferir validade apenas parcial ao termo de acordo, seja porque a lei, expressamente, atribuiu-lhe eficácia liberatória geral (artigo 625-E, parágrafo único da CLT), seja porque o reclamante, também de forma expressa, deu quitação não só as parcelas discriminadas, como também 'o extinto contrato de trabalho', é dizer, de todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, sendo inaplicável, na hipótese, a Súmula 330 do TST. E, como o acordo foi realizado validamente e sem nenhuma ressalva, é válida a quitação dada." (fls. 1175/1176)

A conclusão adotada pela Turma revela-se em consonância com o conjunto probatório dos autos, que demonstrou a inexistência de ressalva no termo de acordo, bem como com a iterativa, notória e atual jurisprudência do colendo TST, consubstanciada, dentre outros, nos seguintes precedentes: TST-E-RR-75/2003-751-04-00.0, SBDI-1 Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 30/03/07; TST-RR-1804/2005-117-15-00-7, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 14/09/07; TST-RR-431/2004-018-61-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 19/12/2006; TST-RR-3323/2003-021-09-00.8, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 24/08/07. Portanto, tem aplicação aqui a Súmula 333/TST, o que impede o processamento da Revista.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intime-se.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2008.

assinatura digital

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

**C E R T I D ã O**

Certifico que o presente despacho foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

DSRD

/lmc

Documento assinado eletronicamente por ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Lei 11.419/2006).

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-00951-2007-121-18-00-4 - 2ª Turma

Recurso de Revista

Recorrente(s): COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO

**Advogado(a)(s): HÉLVIO GOMES DOS SANTOS (GO - 5006)**

Recorrido(a)(s): LETÍCIA TAVARES DE FARIA

**Advogado(a)(s): LUCÉLIA BATISTA LOPES MACHADO (MG - 65534)**  
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 13/12/2007 - fls. 821; recurso apresentado em 07/01/2008 - fls. 836).

Regular a representação processual (fls. 627).

Custas processuais recolhidas (fls. 763).

Entretanto, o pressuposto relativo ao depósito recursal não foi satisfeito.

A r. sentença a quo arbitrou a condenação em R\$ 20.000,00 (fls. 727).

Depositados R\$ 4.808,65 (fls. 762) em sede de Recurso Ordinário, deveria a Recorrente ter observado, na interposição do Recurso de Revista, o valor teto de R\$ 9.987,56, previsto no ATO GDGCJ.GP. nº 251/2007 ou o suficiente para garantia do juízo.

No entanto, a Recorrente depositou apenas R\$ 4.993,78 (fls. 834). Logo, o recurso está deserto, nos termos da Súmula 128/1/TST.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intime-se.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2008.

assinatura digital

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

**C E R T I D ã O**

Certifico que o presente despacho foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

DSRD

/lmc

Documento assinado eletronicamente por ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Lei 11.419/2006).

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRT 18ª Região

AIRR-01010-2007-121-18-40-2 - 1ª Turma

Agravo de Instrumento

Agravante(s): GOIASA GOIATUBA ÂLCOOL LTDA

**Advogado(a)(s): CARLA MARIA SANTOS CARNEIRO (GO - 10225)**

Agravado(a)(s): WEIBE ANDRÉ HERCULANO LIMA

**Advogado(a)(s): JOÃO GASPARE DE OLIVEIRA (GO - 16648)**

Tempestivo o recurso (despacho publicado em 30/01/2008 - fls. 255; recurso apresentado em 07/02/2008 - fls. 02).

Mandato tácito - regular a representação processual (fls. 19).

Mantenho a decisão agravada.

Em sendo assim, intime-se o Agravado para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contra-razões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do art. 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Intime-se.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2008.

assinatura digital

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

**C E R T I D ã O**

Certifico que o presente despacho foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

DSRD

/accg

Documento assinado eletronicamente por ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Lei 11.419/2006).

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRT 18ª Região

AIRR-01134-2006-011-18-40-1 - 2ª Turma

Agravo de Instrumento

Agravante(s): GENI LOPES FOGAÇA

**Advogado(a)(s): NELSON CORRÊA FILHO (GO - 7146)**

Agravado(a)(s): JOALHERIA E ÓTICA SELMA LTDA.

**Advogado(a)(s): MARCELO DE ALMEIDA GARCIA (GO - 11854)**

Tempestivo o recurso (despacho publicado em 28/01/2008 - fls. 24; recurso apresentado em 07/02/2008 - fls. 02).

Regular a representação processual (fls. 20).

Indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, tendo em vista o disposto no art. 899, caput, da CLT.

Mantenho a decisão agravada.

Em sendo assim, intime-se o Agravado para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contra-razões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do art. 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, a despeito da ausência de cópias da intimação do acórdão regional bem como da intimação do acórdão que julgou os embargos declaratórios.

Intime-se.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2008.

assinatura digital

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

**C E R T I D ã O**

Certifico que o presente despacho foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

DSRD

/accg

Documento assinado eletronicamente por ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Lei 11.419/2006).

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRT 18ª Região

AIRR-01208-2006-008-18-41-0 - 1ª Turma

Agravo de Instrumento

Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

**Advogado(a)(s): RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS (GO - 20730)**

Agravado(a)(s): FABRÍCIO NETO VIEIRA

**Advogado(a)(s): WELITON DA SILVA MARQUES (GO - 21877)**

Tempestivo o recurso (despacho publicado em 25/01/2008 - fls. 269; recurso apresentado em 07/02/2008 - fls. 02).

Regular a representação processual (fls. 21).

Mantenho a decisão agravada.

Em sendo assim, intime-se o Agravado para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contra-razões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do art. 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Intime-se.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2008.

assinatura digital

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

**C E R T I D ã O**

Certifico que o presente despacho foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

DSRD

/accg

Documento assinado eletronicamente por ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Lei 11.419/2006).

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRT 18ª Região

AP-01279-2003-011-18-00-5 - 1ª Turma

Recurso de Revista

Recorrente(s): 1. ELIZABETH DE SOUZA CARVALHO

**Advogado(a)(s): 1. MÁRCIA ELIETE DE CARVALHO MACEDO (GO - 5598)**

Recorrido(a)(s): 1. EDNA MARIA NEVES

2. JOÃO REZENDE DA SILVA

**Advogado(a)(s): 1. ANTÔNIO PEREIRA DE SANTANA (GO - 14992)**

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 09/01/2008 - fls. 468; recurso apresentado em 10/01/2008 - fls. 479).

Regular a representação processual (fls. 369).

Garantido o Juízo (fls. 393 - arrematação).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Alegação(ões):

- violação dos arts. 458 e 535 do CPC.

Primeiramente, a Executada alega ausência de fundamentação do acórdão, tendo em vista que, mesmo após a oposição de Embargos de Declaração, as omissões não foram sanadas.

Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, não cabe análise de violação à legislação infraconstitucional, razão pela qual é inviável o exame deste tópico.

ARREMATACÃO

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, LIV e LV, da CF.

- violação do art. 884 da CLT.

A Recorrente sustenta que houve contrariedade ao art. 884 do CPC, já que ela não foi intimada pessoalmente da penhora para que pudesse interpor Embargos à Execução.

Consta do v. acórdão:

"Entretanto, não prosperam as alegações recursais.

Dispõe o art. 884 da CLT que:

'Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos...'.  
apresentar embargos...'.  
Compulsando-se os autos constata-se que a intimação da penhora foi regularmente efetuada na pessoa que se encontrava no local indicado pela recorrente para efetivação da penhora, in casu, o Sr. Carlos Antônio Carvalho, filho da sócia da 1ª executada, ora agravante, sendo ele próprio também componente do pólo passivo da demanda como 3º executado.

Ressalte-se que não existe determinação legal no sentido de que o juízo deva identificar a parte quanto à penhora de forma pessoal. Quando muito, a teor do art. 880, § 2º da CLT, poder-se-ia entender que a citação do início da execução deveria ser pessoal, já que o aludido artigo preconiza que a citação seja feita por oficial de justiça.

Cabe observar que, ainda que o filho da sócia-executada, por uma razão ou outra, não a tivesse informado da constrição (o que não parece crível), constata-se que, posteriormente, a executada foi diretamente identificada da praça dos bens por ela indicados (que por óbvio aquela altura já haviam sido constriados), conforme intimação de fl. 387, com SEED, assinado pela própria sócia-executada (Sr. Elizabeth de Sousa Carvalho, em 24.11.06).

Não bastasse isso, a procuradora da agravante também foi notificada para ciência da praça marcada para o dia 14.12.2006, conforme intimação de fl. 388, sendo que não foi apresentada qualquer insurgência oportuna quanto a uma possível irregularidade processual à época.

Destarte, tem-se que a argumentação da sócia-executada, ora recorrente, não se sustenta.

No concernente à preclusão, vale lembrar que, por este princípio, perde-se a faculdade de praticar determinado ato pela transposição de um momento processual, ficando inviável a prática deste ato, posteriormente, por não haver sido exercido no tempo e modo oportunos.

Na hipótese dos autos, a executada teve oportunidade, antes da praça, de apontar supostas irregularidades no processo de execução, contudo quedou-se inerte.

Portanto tenho por incensurável a decisão recorrida, que mantenho incólume." (fls. 447/448).

Impertinente a assertiva de ofensa ao art. 884 da CLT, diante do que estabelece o artigo 896, § 2º, da CLT.

Quanto aos incisos do art. 5º constitucional, vale ressaltar que, pelos próprios fundamentos lançados no acórdão atacado percebe-se que os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram regular e devidamente observados no presente feito.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intime-se.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2008.

assinatura digital

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

C E R T I D ã O

Certifico que o presente despacho foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_

DSRD

/rrf

Documento assinado eletronicamente por ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-01313-2007-001-18-00-8 - 2ª Turma

Recurso de Revista

Recorrente(s): JULIANA MOREIRA DE ARAÚJO

Advogado(a)(s): BRUNO CARVALHO MACHADO (GO - 21755)

Recorrido(a)(s): TELEPERFORMANCE CRM S.A.

Advogado(a)(s): EDUARDO VALDERRAMAS FILHO (GO - 19653)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 09/01/2008 - fls. 263; recurso apresentado em 16/01/2008 - fls. 272).

Regular a representação processual (fls. 192).

Dispensado o preparo (fls. 240).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, VI, XXXV, LIV, LV art. 93, IX da CF.

- violação dos arts. 14, 17, 458, 460 do CPC e 832 da CLT.

A Recorrente sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional por entender ter havido omissão por parte da Turma Julgadora no que se refere à análise do art. 466, § 1º, da CLT, em sede de Embargos de Declaração.

Consta do v. acórdão de fls. 255/261:

"Analisando o v. acórdão, verifica-se que não há omissão ou contradição a ser sanada, porquanto a decisão embargada analisou com cautela as questões relevantes suscitadas pelas partes, adotando tese explícita acerca da matéria, bem como o fazendo de forma fundamentada, consoante determinam as regras dos artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458, II, do CPC. (...)

Os embargos de declaração opostos pela reclamante, embora se refiram a supostas contradições e omissões no julgado, demonstram claramente que o seu intuito é a reforma da decisão, porque entende que houve má apreciação das provas. Note-se que ela se insurge contra o posicionamento adotado por esta Turma, na parte em que houve o indeferimento de seus pedidos. No que se refere às alegações da embargante quanto à inexistência de pactuação escrita acerca da alegada "comissão provisória", bem como da efetiva promessa de comissões sobre vendas, cumpre registrar que o v. acórdão analisou detidamente as matérias (...)

Não há, pois, contradição ou omissão a ser sanada, eis que houve a análise de todas as matérias devolvidas em sede recursal, ainda que a parte entenda que o raciocínio deste juízo não tenha sido o mais adequado.

Dessa forma, os argumentos lançados pela embargante revelam que seu único propósito é obter a reapreciação das provas produzidas e novo pronunciamento jurisdicional que lhe seja favorável, circunstância esta que não se insere dentre as finalidades precípua dos embargos declaratórios, como preceituam os arts. 535 e seguintes do CPC.

E, quanto ao prequestionamento, registre-se, mais uma vez, que o v. acórdão impugnado adotou tese explícita sobre as matérias, sendo desnecessária a indicação dos dispositivos legais a elas referentes" (fls. 25 e 260).

Conforme se depreende do exposto no v. acórdão de fls. 232/240, com a complementação de fls. 255/261, a Segunda Turma deste Egrégio Tribunal analisou satisfatoriamente a questão abordada, fundamentando os motivos que nortearam a tese adotada sobre o tema, não se constatando, pois, a alegada ofensa aos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC.

A análise da assertiva de violação dos demais dispositivos legais e constitucionais invocados resta prejudicada, pois esbarra no óbice previsto na OJ 115 da SBDI-1/ST.

COMISSIONISTA

Alegação(ões):

- violação do art. 466, § 1º, da CLT.

A Reclamante alega que seriam devidas as comissões pleiteadas, diante da promessa de pagamento das mesmas.

Consta do v. acórdão:

"Com efeito, documento algum que demonstrasse o ajuste de salário fixo mais comissão de 5% foi trazido com a inicial, eis que na CTPS obreira consta apenas a contratação pelo salário fixo de R\$ 357,88 e alterações decorrentes de reajustes e aumentos.

Por outro lado, a pretensão foi rechaçada em defesa, tendo a reclamada negado a existência de promessa nesse sentido, no ato da contratação, impugnando os valores das supostas comissões e o número de vendas efetuadas. Também afirmou que as únicas comissões pagas à reclamante foram fixadas por meio de Acordo Coletivo de Trabalho, não sendo quitadas mensalmente, mas apenas quando se verificasse o cumprimento de metas. (...)

Assim, pelo que se depreende do conjunto probatório dos autos, a reclamante não se desincumbiu de provar o alegado ajuste de comissões além da chamada "comissão provisória", a qual tinha natureza diversa da pleiteada, revelando que o pagamento de comissões por vendas realizadas era apenas uma "cogitação", ou seja, uma expectativa dos empregados da empresa, que nunca foi efetivamente implementada" (fls. 234 e 238).

Depreende-se do trecho do v. acórdão acima transcrito que o indeferimento do pedido de pagamento de comissões, conforme pleiteado, decorreu da constatação de que, no caso em tela, houve mera expectativa do recebimento das mesmas. Assim, não se constata a alegada violação do dispositivo em foco.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intime-se.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2008.

assinatura digital

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

C E R T I D ã O

Certifico que o presente despacho foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_

DSRD

/ctfa

Documento assinado eletronicamente por ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-01338-2007-121-18-00-4 - 2ª Turma

Recurso de Revista

Recorrente(s): KÁTIA ROSANA OLIVEIRA BARREIRO DO AMARAL

Advogado(a)(s): ROMES SÉRGIO MARQUES (GO - 10733)

Recorrido(a)(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

Advogado(a)(s): LONZICO DE PAULA TIMÓTIO (GO - 8584)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 18/12/2007 - fls. 425; recurso apresentado em 07/01/2008 - fls. 433).

Regular a representação processual (fls. 11).

Dispensado o preparo (fls. 353).

## PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

## HORA EXTRA

## Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV e 37,II, da CF.
- divergência jurisprudencial.

A Reclamante não se conforma com o indeferimento do seu pedido de horas extras, alegando que não exercia cargo gerencial, sendo-lhe devidas as horas além da 6ª trabalhadas.

Consta do v. acórdão:

"Verifica-se, pois, que a reclamante, além de praticar atos que denotassem parcela de poder e ocupar função de destaque perante os demais empregados da agência, percebia gratificação de função superior a 1/3 do salário. Com efeito, ela substituiu o gerente nos momentos em que este não se encontrava na agência, tanto que tinha horário de refeições diferenciado daquele, para que os clientes não ficassem sem atendimento. Além disto, os clientes e os escriturários a ela se reportavam, na falta do gerente, aliado ao fato de que tinha liberdade para realizar pagamentos de cheques, atividade essa que não existia para os demais empregados.

Resta claro que a reclamante teria sido comissionada pelo exercício de função de confiança, já que presentes os pressupostos do art. 224, § 2º, da CLT. Em tal circunstância, justifica-se a alteração da jornada da autora de 06 horas para oito horas diárias". (fls. 409/410).

Vê-se que a matéria não foi analisada sob a ótica dos preceitos constitucionais invocados no apelo, sendo impertinente a assertiva de violação ante a ausência de prequestionamento (incidência da Súmula 297/TST).

Arestos provenientes deste Tribunal são inservíveis ao confronto de teses (CLT, art. 896 e OJ 111/SDI-I/TST).

Inespecífico o aresto de fls. 429, visto que, no caso vertente, ficou consignado que os requisitos do art. 224 da CLT ficaram comprovados, não se revelando tese divergente daquela constante do julgado (aplicação da Súmula 296/TST).

## CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intime-se.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2008.

assinatura digital

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

C E R T I D Ã O

Certifico que o presente despacho foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

DSRD

/rrf

Documento assinado eletronicamente por ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Lei 11.419/2006).

## PODER JUDICIÁRIO

## JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-01441-2006-002-18-00-7 - 1ª Turma

Tramitação Preferencial

Recurso de Revista

Recorrente(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Advogado(a)(s): ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA (GO - 17236)

Recorrido(a)(s): EDILON SILVA DE OLIVEIRA

Advogado(a)(s): CARLA VALENTE BRANDÃO (GO - 13267)

## PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 14/12/2007 - fls. 260; recurso apresentado em 07/01/2008 - fls. 273).

Mandato tácito - regular a representação processual (fls. 55).

Satisfeito o preparo (fls. 205, 206 e 272).

## PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

## ANUÊNIO

## Alegação(ões):

- contrariedade à OJ transitória nº 56 da SBDI-I/TST.
- violação dos arts. 5º, II e LV, e 93, IX, da CF.
- violação dos arts. 6º da Lei nº 8.878/94, 128, 460 e 485, IX, do CPC, 100, 130, 131, parágrafo único, 132 e 134 do Regulamento de Pessoal da CONAB.
- divergência jurisprudencial.

A Reclamada sustenta que é impossível a concessão de contagem de tempo para fins de anuênio, tendo ocorrido cerceamento de defesa, visto que teria alegado e provado que o Autor nunca recebeu os benefícios em destaque durante o seu contrato de trabalho anterior à demissão.

Consta do v. acórdão:

"É consequência natural da anistia o restabelecimento da execução do contrato de trabalho. No caso da Lei n. 8.878/94, esse efeito está expresso no art. 2º, ao fixar o retorno ao trabalho '... no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação ...' (...). Todavia, quanto aos anuênios, a situação se afigura diferente. A norma que regulou o benefício assim dispõe:

'Art. 100 - Ao empregado ocupante de cargo de carreira, admitido até 13.10.96, será concedido o adicional denominado anuênio, a cada ano de efetivo exercício na Companhia e será de 1% (um por cento) sobre o salário base do empregado, limitado a 35% (trinta e cinco por cento) deste valor, considerando o tempo de serviço prestado nas Empresas fusionadas. Parágrafo único - O empregado fará

jus ao adicional a partir do 1º (primeiro) dia do mês em que completou 1 (um) ano de efetivo exercício. Art. 101 - Ao empregado ocupante de cargo de carreira, admitido após 13/10/96, será concedido o adicional denominado quinquênio, a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício na Companhia e será de 5% (cinco por cento) sobre o salário base do empregado limitado ao teto de 7 (sete) quinquênios. Parágrafo único - O empregado fará jus ao adicional a partir do 1º (primeiro) dia do mês em que completar 5 (cinco) anos de efetivo exercício'.

Pois bem. Extrai-se da norma que quem foi admitido antes de 13.10.96 faz jus a anuênios e esse é o caso do reclamante. Outrossim, a norma faz menção a cada ano de efetivo exercício na Companhia, sem restrição, o que leva à conclusão que devem ser considerados, sim, os anos laborados antes do afastamento. Portanto, nego provimento ao recurso nesse particular para manter a determinação de que, no cômputo dos anuênios, sejam considerados os anos trabalhados anteriormente ao afastamento. Frise-se que esse entendimento não gera efeito financeiro retroativo, não previsto na lei de anistia. Tampouco implica em contagem do tempo de afastamento. Ressalte-se que não estão sendo deferidas vantagens inexistentes à época da dispensa, as vantagens são devidas atualmente, o que está sendo levado em consideração é tão somente o tempo de serviço prestado anteriormente à dispensa" (fls. 238/241).

A declaração de que, no cômputo dos anuênios, devem ser considerados os anos trabalhados anteriormente ao afastamento, portanto, encontra-se devidamente fundamentada, tendo sido demonstradas as razões de fato e de direito pertinentes, não se cogitando, pois, de infringência aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF.

O inciso II do art. 5º constitucional contém princípio de ordem genérica que não admite afronta direta, mas meramente reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário da Revista (alínea c do art. 896 da CLT).

Não se tratando de efeito financeiro retroativo, como destacado às fls. 240/241, não há que se falar em violação do art. 6º da Lei nº 8.878/94.

Inviável a assertiva de ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, visto que a Primeira Turma deste Egrégio Tribunal deferiu a parcela atenta aos limites do pedido constante da inicial (fls. 236/241).

O art. 485, IX, do CPC, também mencionado nas razões recursais, trata de tema diverso do debatido no presente tópico recursal, o que torna incabível a assertiva de violação.

A alegação de afronta aos arts. 100, 130, 131, parágrafo único, 132 e 134 do Regulamento de Pessoal da CONAB esbarra nas disposições do art. 896, alínea c, da CLT.

Não há que se falar em divergência jurisprudencial com a OJ transitória nº 56 da SBDI-1/TST e com o aresto transcrito às fls. 264, visto que ficou consignado no v. acórdão regional que não se tratou, no caso, de efeito financeiro retroativo (fls. 240/241).

O paradigma colacionado às fls. 266/268, por seu turno, é originário de Turma do Colendo TST, hipótese não prevista dentre as elencadas no art. 896, alínea a, da CLT

## DÉCIMO QUARTO SALÁRIO

## Alegação(ões):

- contrariedade à OJ transitória nº 56 da SBDI-I/TST.
- violação do art. 13 do Decreto-Lei nº 2.036/83.

A Reclamada argumenta que seria indevido o pagamento de décimo-quarto salário ao Reclamante, diante das disposições do art. 13 do Decreto-Lei nº 2.036/83 e da OJ transitória nº 56 da SBDI-1/TST.

Consta do v. acórdão:

"(...) Depreende-se que o retorno do reclamante ao serviço se deu sob a modalidade de readmissão e que os efeitos financeiros surgem a partir daí, conforme se infere dos termos da referida orientação jurisprudencial. Por outro lado, uma vez restabelecida a relação de emprego, foi assegurado o retorno da reclamante '... no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação ...' (artigo 2º, da Lei nº 8.878/94). Assim, são assegurados os direitos já incorporados ao contrato de trabalho, nos termos dos artigos 444 e 468 da CLT. Verifica-se que o reclamante, antes da dispensa recebia a parcela denominada 14º salário, a qual era paga na proporção de 1/12 do salário (fl. 24). Embora a reclamada tenha alegado que o Decreto-Lei n. 2.036/83 (artigo 13) vedou o pagamento do 14º salário, é certo que a sua supressão implica em ofensa a direito adquirido, vedado pela Constituição Federal. Dispõe a referida norma: 'As entidades estatais não poderão pagar a seus servidores ou empregados, em cada ano do calendário, mais de 13 (treze) salários, neles compreendida a gratificação de Natal.' A limitação da remuneração anual fixada no decreto importa exclusão do 14º salário, o que viola o princípio constitucional da irredutibilidade salarial (artigo 7º, VI, CF)" (fls. 241/242).

Tendo em vista a hipótese fática específica dos presentes autos, onde a parcela denominada décimo-quarto salário já havia integrado o contrato de trabalho do Reclamante, não há que se falar em violação do art. 13 do Decreto-Lei nº 2.036/83.

Inviável, igualmente, a assertiva de dissensão com a OJ transitória 56 da SBDI-1/TST, visto que, in casu, não se trata de deferimento de remuneração em caráter retroativo, tendo ficado expressamente consignado no v. acórdão regional "(...)" que o retorno do reclamante ao serviço se deu sob a modalidade de readmissão e que os efeitos financeiros surgem a partir daí, conforme se infere dos termos da referida orientação jurisprudencial" (fls. 241).

## CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intime-se.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2008.

assinatura digital

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região  
C E R T I D Ã O  
Certifico que o presente despacho foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nesta data.  
Em \_\_\_\_\_  
DSRD  
/gnj  
Documento assinado eletronicamente por ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 18ª Região  
RO-01457-2007-007-18-00-2 - 1ª Turma  
Tramitação Preferencial  
Recurso de Revista  
Recorrente(s): DROGANA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA.  
**Advogado(a)(s): ANDERSON RODRIGO MACHADO (GO - 16635)**  
Recorrido(a)(s): EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO  
**Advogado(a)(s): FABIANA AYRES GUERREIRO (GO - 19910)**  
PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS  
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 10/12/2007 - fls. 142; recurso apresentado em 18/12/2007 - fls. 150).  
Regular a representação processual (fls. 30).  
Satisfeito o preparo (fls. 112, 122 e 123).  
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS  
HORA EXTRA  
VERBAS RESCISÓRIAS  
TESTEMUNHA - CONTRADITA  
Alegação(ões):  
- violação do art. 5º, LIV e LV, da CF.  
- violação dos arts. 333,I e 414, § 1º, do CPC e 818 da CLT.  
A Reclamada sustenta que "Mesmo com o reconhecimento na r.sentença que o depoimento da testemunha foi vago e impreciso, esta constituiu como o único elemento de prova para o deferimento dos pleitos reconhecidos pela r. sentença ao recorrido." (fls. 147)  
Consta do v. acórdão:

"Pois bem. Não prospera a irrisignação da Recorrente. O simples fato da testemunha apresentada pelo Reclamante ter movido ação em face da Reclamada não há torna suspeita. Entendimento este consubstanciado na Súmula 357 do TST. Pode, sim, a parte demonstrar que a testemunha tem interesse em beneficiar o Autor através de prova documental e até mesmo testemunhal, conforme previsão contida no §1º do art. 414 do CPC, todavia estas devem ser produzidas na própria audiência, já que ao Juiz cabe decidir de plano a contradita. Considerando que não foi feita qualquer prova neste sentido por ocasião da audiência, preclusa se tornou a oportunidade. Ademais, sequer se vislumbra as alegadas incongruências existentes entre o depoimento da testemunha e a peça apresentada às fls. 101/103, muito menos a identidade de objeto entre as causas. Correta, pois, a MM. Julgadora de origem ao indeferir a contradita.

(...)  
As horas extras e os feriados foram deferidos por ausência de impugnação específica na defesa. Frise-se que, nos moldes do art. 302 do CPC, cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados (princípio da eventualidade). Saliente-se que não se aceita como impugnação a negação geral de que todas as verbas pleiteadas são indevidas, exegese do parágrafo único do dispositivo retrocitado, que estabelece como regra a impugnação especificada dos fatos. In casu, a ausência de contestação específica acerca da jornada expendida na inicial e do trabalho nos feriados ali apontados, os eleva à condição de verdade processual, portanto, independe de prova, face a incontrovérsia (art. 334, III, do CPC), autorizando, assim, o deferimento das horas extras e feriados pretendidos nos estritos termos da inicial." (fls. 140/141)  
Ressalta-se, inicialmente, que, ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe análise de violação à legislação infraconstitucional.  
Não se vislumbra, por outro lado, afronta aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR, tendo em vista que o que se constata foi que a Turma aplicou a legislação processual pertinente às matérias, de acordo com as hipótese evidenciadas nos autos.

CONCLUSÃO  
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.  
Publique-se e intime-se.  
Goiânia, 15 de fevereiro de 2008.  
assinatura digital  
ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
Desembargador Federal do Trabalho  
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região  
C E R T I D Ã O  
Certifico que o presente despacho foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nesta data.  
Em \_\_\_\_\_  
DSRD  
/lmc  
Documento assinado eletronicamente por ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 18ª Região  
RO-01687-2006-111-18-00-8 - 1ª Turma  
Recurso de Revista  
Recorrente(s): MARCELO MARTINS TONIAL  
**Advogado(a)(s): ANTÔNIO FRANCISCO PEREIRA ASSIS (GO - 12581)**  
Recorrido(a)(s): MUNICÍPIO DE JATAÍ  
**Advogado(a)(s): HELOÍSA BRANDÃO DE MELO (GO - 24042)**  
PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS  
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 23/11/2007 - fls. 480; recurso apresentado em 03/12/2007 - fls. 489).  
Regular a representação processual (fls. 18, 216 e 416).  
Desnecessário o preparo (custas processuais pelo Reclamado - fls. 417/424 e 469/478).  
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS  
CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE  
Alegação(ões):  
- contrariedade à Súmula 363/TST.  
O Reclamante sustenta que, embora nulo o contrato de trabalho celebrado com o Órgão Público, seria devido o recebimento das verbas rescisórias.  
Consta do v. acórdão:  
"É entendimento pretoriano, já pacificado pela Súmula 363 do TST, que, em caso de nulidade do contrato por ausência de concurso público, somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, verbis:

'Súmula 363. Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS'.  
Nesse sentido, sendo o contrato nulo e não havendo saldo de salários a pagar, são devidos ao Reclamante apenas os depósitos do FGTS relativos ao período do pacto laboral" (fls. 471/472).  
Consoante se infere, a Primeira Turma deste Egrégio Tribunal decidiu em sintonia com a Súmula 363/TST, em sua atual redação dada pela Res. 121/2003, o que inviabiliza o seguimento do recurso (Súmula 333/TST).

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO  
O Reclamante expressa inconformismo com o indeferimento do pedido de indenização por danos morais.  
Neste tópico, entretanto, a insurgência encontra-se sem fundamentação, porquanto o Recorrente, em amparo à sua tese, limita-se a transcrever trecho extraído de obra doutrinária (fls. 484/487), não se reportando de forma expressa aos pressupostos específicos do Recurso de Revista, como previsto no art. 896 da CLT. De qualquer modo, destaca-se, por oportuno, ser inviável cogitar-se de violação dos preceitos legal e constitucionais mencionados na doutrina apresentada pelo Recorrente (arts. 159 do antigo Código Civil e 5º, V e X, da CF), visto que, in casu, a Primeira Turma deste Egrégio Tribunal, após exame do contexto probatório dos autos, declarou que o Autor não se desincumbiu do ônus de provar a falsa acusação e o dano dela decorrente, como exposto às fls. 474/478.

CONCLUSÃO  
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.  
Publique-se e intemem-se.  
Goiânia, 15 de fevereiro de 2008.  
assinatura digital  
ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
Desembargador Federal do Trabalho  
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região  
C E R T I D Ã O  
Certifico que o presente despacho foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nesta data.  
Em \_\_\_\_\_  
DSRD  
/gnj  
Documento assinado eletronicamente por ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 18ª Região  
RO-01911-2006-006-18-00-8 - 2ª Turma  
Recurso de Revista  
Recorrente(s): ROBERTO RODRIGUES DA CUNHA  
**Advogado(a)(s): JERÔNIMO JOSÉ BATISTA (GO - 4732)**  
Recorrido(a)(s): VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. (ADESIVO)  
**Advogado(a)(s): JOSÉ MURILO SOARES DE CASTRO (GO - 6955)**  
PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS  
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 18/12/2007 - fls. 1009; recurso apresentado em 11/01/2008 - fls. 1024).  
Regular a representação processual (fls. 6 e 903).  
Custas processuais pela Reclamada (fls. 895).  
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS  
SALÁRIO POR FORA - CONTRATO REALIDADE

## Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega que se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia de provar a remuneração paga "por fora", argumentando serem devidas as comissões pleiteadas a este título.

Consta do v. acórdão:

"No caso dos autos, verifico que os documentos coligidos com a inicial, ao diverso do que aduz o recorrente, não têm o condão de comprovar o recebimento de comissões porque tratam-se de relatórios apócrifos de vendas antecipadas de passagens, os quais, aliás, nem ao menos fazem alusão ao valor do bilhete.

Assim, cabe perquirir se a prova oral mostrou-se extraordinariamente convincente a respeito da existência de pagamento "por fora".

Nesse intuito, anoto que a inicial deixou evidente que, se houve pagamento sem registro de comissões, isso ocorreu no período anterior à transferência do reclamante para Brasília, concretizada em maio de 2003 (item 3, fl. 03). (...)

Nesse contexto, entendo que, efetivamente, a prova não é extraordinariamente convincente de que o reclamante, como encarregado, recebeu comissão "por fora" (fls. 968 e 971).

Os arestos colacionados às fls. 1.017 são inespecíficos, uma vez que não tratam da mesma hipótese dos autos, em que não restou satisfatoriamente comprovado o pagamento de comissão "por fora". Inviável a análise da assertiva de dissenso jurisprudencial, nos termos da Súmula 296/TST.

## REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 146/TST.

O Reclamante alega que faz jus ao pagamento referente ao labor em domingos e feriados, conforme prova produzida nos autos.

Consta do v. acórdão:

"Ora, o labor nos descansos semanais e nos feriados sem gozo de folga compensatória por mais de três anos demanda produção de prova robusta. E, no caso, prova disso não há.

No que diz respeito ao período de outubro de 2001 a abril de 2003, conforme assinalai em tópico anterior, o depoimento da testemunha Nascimento Rodrigues Chaves, que é gerente da Transbrasiliana, evidenciou que os responsáveis pelos guichês de venda de passagens da rodoviária de Goiânia usufruem de RSR (fl. 885).

Quanto ao interregno laborado em Brasília, a única testemunha a prestar informações sobre as condições de trabalho do reclamante nesse interregno não foi questionada a respeito do gozo ou não de RSR pelo reclamante (Iraci, ata, fl. 886)" (fls. 982/983).

Não se vislumbra a contrariedade alegada, haja vista que a Turma Julgadora entendeu que não restou satisfatoriamente provado o labor em domingos e feriados.

## DIFERENÇA SALARIAL

Alegação(ões):

- violação do art. 7º, VI da CF.

O Reclamante alega que houve redução salarial decorrente de supressão do pagamento de comissão, quando de sua transferência para Brasília.

Neste tópico, mostra-se inviável a análise do apelo, uma vez que a Turma Regional não decidiu a questão em referência sob a ótica da redução salarial, tendo afastado a condenação no pagamento da verba "inc. comercialização" por entender que houve julgamento extra petita.

## CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intime-se.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2008.

assinatura digital

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

C E R T I D ã O

Certifico que o presente despacho foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

DSRD

/ctfa

Documento assinado eletronicamente por ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Lei 11.419/2006).

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

AIRR-02166-2006-001-18-40-7 - 1ª Turma

Agravado de Instrumento

Agravante(s): SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.

Advogado(a)(s): EDUARDO VALDERRAMAS FILHO (GO - 19653)

Agravado(a)(s): GISELY DE OLIVEIRA LIMA MOREIRA

Advogado(a)(s): WELITON DA SILVA MARQUES (GO - 21877)

Tempetivo o recurso (despacho publicado em 25/01/2008 - fls. 677; recurso apresentado em 07/02/2008 - fls. 02).

Regular a representação processual (fls. 46).

Mantenho a decisão agravada.

Em sendo assim, intime-se o Agravado para oferecer contraminuta ao Agravado, bem como contra-razões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do art. 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Intime-se.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2008.

assinatura digital

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

C E R T I D ã O

Certifico que o presente despacho foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

DSRD

/accg

Documento assinado eletronicamente por ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Lei 11.419/2006).

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-02226-2006-013-18-00-7 - 2ª Turma

Recurso de Revista

Recorrente(s): TMK COMUNICAÇÃO DE RESPOSTA DIRETA LTDA.

Advogado(a)(s): ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS (GO - 8737)

Recorrido(a)(s): QUEILA MARIA PINTO DE ARRUDA

Advogado(a)(s): RODRIGO CORTIZO VIDAL (GO - 17217)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempetivo o recurso (acórdão publicado em 14/12/2007 - fls. 773; recurso apresentado em 07/01/2008 - fls. 786).

Regular a representação processual (fls. 87).

Satisfeito o preparo (fls. 727, 728 e 785).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, incisos XXV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da CF.

- divergência jurisprudencial.

A Reclamada sustenta que, não obstante a oposição dos Embargos de Declaração, teriam permanecido as omissões e contradições então apontadas.

Todavia, consoante se depreende do exposto no v. acórdão de fls. 751/756, integrado pelo de fls. 768/771, a Segunda Turma deste Egrégio Tribunal analisou detidamente as questões apresentadas pelas Partes, fundamentando satisfatoriamente a decisão adotada, não se constatando violação do art. 93, IX, da CF.

Inviável, por outro lado, cogitar-se de divergência jurisprudencial e de ofensa aos demais preceitos invocados no presente tópico recursal, diante das disposições da OJ nº 115 da SBDI-1/TST.

CATEGORIA PROFISSIONAL - ENQUADRAMENTO SINDICAL

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 374/TST.

- violação do art. 5º, "caput" e incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF.

- violação dos arts. 570 a 577 e 611 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A Reclamada defende a inaplicabilidade das CCT's juntadas, sustentando que não teria participado da elaboração das mesmas e que teria ficado incontroverso nos autos que sua atividade preponderante seria "pesquisa de mercado e de opinião pública".

Consta do v. acórdão:

"A reclamante alega, na exordial, que exercia a função de teleoperadora e postula o pagamento de diferenças salariais, benefícios assiduidade/produktividade, anuênio e auxílio-alimentação em face da aplicabilidade das CCT's celebradas, de um lado, pelo sindicato das empresas de informática, telecomunicações e similares - SINDINFORMÁTICA, e de outro lado, pelo sindicato dos trabalhadores em telecomunicações, telefonia móvel, centros de transmissão de dados, correios eletrônicos, serviços troncalizados de comunicação, rádio chamadas, telemarketing, projetos, construção, instalação e operação de equipamentos e meios físicos de transmissão de sinal, similares e operadores de mesas telefônicas do estado de Goiás e Tocantins, SINTELGO/ TO (fls. 34/58). O enquadramento sindical realiza-se pela atividade preponderante do empregador, vez que, in casu, não se vislumbra a hipótese de categoria diferenciada (art. 511, § 2º da CLT). O contrato social da reclamada (14ª alteração), em sua cláusula quarta, dispõe à fl. 115, in verbis: 'prestação de serviços de pesquisa, planejamento, produção e divulgação de projetos de solução, instalação, implantação, operação e manutenção do sistema de telemarketing e promoção de vendas, através de atendimento via telefone, 'web' e e-mails e 'Chat', receptivo e ativo, nas formas da operação e eletrônico, com utilização de todos os recursos técnicos e tecnológicos atualmente disponíveis no mercado, necessários ao seu perfeito funcionamento'. Entendo que a reclamada está enquadrada no âmbito de representação do SINDINFORMÁTICA eis que tal entidade congrega não apenas as empresas do setor de informática, mas aquelas que exercem atividades econômicas vinculadas ao setor de telecomunicações e similares (fls. 34/58). Neste sentido, inclusive, julgou recentemente esta Segunda Turma, no

Processo-TRT-RO-001363-2007-010-18-00-6, da lavra do Exmº Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, no qual figurou como reclamada a mesma desses autos. Mantenho a r. sentença que entendeu que as convenções coletivas juntadas na

exordial se aplicam à obreira e, conseqüentemente, mantenho o deferimento das diferenças salariais postuladas. Registre-se que a sentença já deferiu (à fl. 706) a dedução das parcelas comprovadamente pagas sob igual título, não havendo de se falar em dedução ou compensação de quaisquer outras verbas. Saliente-se, ainda, que embora as CCT's tenham sido juntadas em cópias não autenticadas, não foram impugnadas em seu teor, mas apenas quanto à forma. Nada a reformar" (fls. 754/755).

A declaração de que os Sindicatos convenientes representam as categorias econômica e profissional das Partes decorreu do minucioso exame do contexto probatório dos autos, não se constatando violação direta e literal dos preceitos constitucionais invocados no apelo, tampouco ofensa à literalidade dos dispositivos da CLT apontados pela Recorrente.

A Súmula 374/TST diz respeito a empregado integrante de categoria profissional diferenciada, hipótese diversa da evidenciada nos presentes autos. Os arestos apresentados para cotejo de teses não se prestam ao fim colimado, na medida em que não apresentam premissas de fato que se assemelhem à configurada no caso sob exame (Súmula 296/TST). Destaca-se ainda, por oportuno, que julgados originários de Turma do Colendo TST não atendem aos comandos do art. 896, alínea a, da CLT.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intimem-se.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2008.

assinatura digital

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

C E R T I D A O

Certifico que o presente despacho foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

DSRD

/gnj

Documento assinado eletronicamente por ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Lei 11.419/2006).

#### DSRD - SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DE 2º GRAU

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA No. 10 / 2008

Em 28/01/2008, no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, situado na Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, nesta Capital, foi realizado, nos termos dos arts. 26 e 27, §2º do Regimento Interno, em caráter extraordinário, o sorteio eletrônico do(s) seguinte(s) processo(s) para julgamento:

TRIBUNAL PLENO

Relator: (Gab.) Desembargador(a) GENTIL PIO DE OLIVEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA

00026-2008-000-18-00-5

Origem: 9ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1799/2006

Impetrante : SANOFI - AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA.

Advogado : NEUZA VAZ GONÇALVES DE MELO E OUTRO(S)

Impetrado : JUÍZO DA 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

TOTAL DE PROCESSO(S) DISTRIBUÍDO(S) 1

#### DSRD - SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DE 2º GRAU

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA No. 11 / 2008

Em 30/01/2008, no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, situado na Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, nesta Capital, foi realizado, nos termos dos arts. 26 e 27, §2º do Regimento Interno, em caráter extraordinário, o sorteio eletrônico do(s) seguinte(s) processo(s) para julgamento:

TRIBUNAL PLENO

Relator: (Gab.) Desembargador(a) GENTIL PIO DE OLIVEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA

00028-2008-000-18-00-4

Origem: 2ª V.T. DE ANÁPOLIS - RT-394/2008

Impetrante : CONSTRUHAB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Advogado : WALTER PEREIRA

Impetrado : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

TOTAL DE PROCESSO(S) DISTRIBUÍDO(S) 1

#### DSRD - SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DE 2º GRAU

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA No. 12 / 2008

Em 30/01/2008, no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, situado na Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, nesta Capital, foi realizado, nos termos dos arts. 26 e 27, §2º do Regimento Interno,

em caráter extraordinário, o sorteio eletrônico do(s) seguinte(s) processo(s) para julgamento:

TRIBUNAL PLENO

Relator: (Gab.) Desembargador(a) GENTIL PIO DE OLIVEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA

00029-2008-000-18-00-9

Origem: T.R.T. 18ª REGIÃO - ANÁPOLIS - RT-937/2005

Impetrante : ANTÔNIO CARLOS JÁCOMO COSTA E OUTRO

Advogado : ITAMAR JÁCOME COSTA

Impetrado : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

TOTAL DE PROCESSO(S) DISTRIBUÍDO(S) 1

#### DSRD - SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DE 2º GRAU

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA No. 13 / 2008

Em 01/02/2008, no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, situado na Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, nesta Capital, foi realizado, nos termos dos arts. 26 e 27, §2º do Regimento Interno, em caráter extraordinário, o sorteio eletrônico do(s) seguinte(s) processo(s) para julgamento:

TRIBUNAL PLENO

Relator: (Gab.) Desembargador(a) GENTIL PIO DE OLIVEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA

00031-2008-000-18-00-8

Impetrante : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

Advogado : DORIVAL GONÇALVES DE CAMPOS JÚNIOR E OUTRO(S)

Impetrado : JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

00032-2008-000-18-00-2

Origem: 7ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-2164/2007

Impetrante : MIGUEL GONÇALVES BARBOSA

Advogado : BRUNO DINIZ MACHADO

Impetrado : JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

TOTAL DE PROCESSO(S) DISTRIBUÍDO(S) 2

#### DSRD - SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DE 2º GRAU

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA No. 14 / 2008

Em 01/02/2008, no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, situado na Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, nesta Capital, foi realizado, nos termos dos arts. 26 e 27, §2º do Regimento Interno, em caráter extraordinário, o sorteio eletrônico do(s) seguinte(s) processo(s) para julgamento:

TRIBUNAL PLENO

Relator: (Gab.) Desembargador(a) GENTIL PIO DE OLIVEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA

00034-2008-000-18-00-1

Origem: T.R.T. 18ª REGIÃO - GOIÂNIA - RT-154/2008

Impetrante : RODRIGO CHAVES FIGUEIREDO DE ALBUQUERQUE

Advogado : AURÉLIO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)

Impetrado : JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

TOTAL DE PROCESSO(S) DISTRIBUÍDO(S) 1

#### DSRD - SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DE 2º GRAU

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA No. 15 / 2008

Em 07/02/2008, no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, situado na Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, nesta Capital, foi realizado, nos termos dos arts. 26 e 27, §2º do Regimento Interno, em caráter extraordinário, o sorteio eletrônico do(s) seguinte(s) processo(s) para julgamento:

TRIBUNAL PLENO

Relator: (Gab.) Desembargador(a) GENTIL PIO DE OLIVEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA

00035-2008-000-18-00-6

Origem: T.R.T. 18ª REGIÃO - ANÁPOLIS - RT-937/2005

Impetrante : ANTÔNIO CARLOS JÁCOMO COSTA E OUTRO  
**Advogado : ITAMAR JÁCOME COSTA**  
 Impetrado : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

TOTAL DE PROCESSO(S) DISTRIBUÍDO(S) 1

DSRD - SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DE 2º GRAU

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA No. 16 / 2008  
 Em 12/02/2008, no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, situado na Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, nesta Capital, foi realizado, nos termos dos arts. 26 e 27, §2º do Regimento Interno, em caráter extraordinário, o sorteio eletrônico do(s) seguinte(s) processo(s) para julgamento:

TRIBUNAL PLENO

Relator: (Gab.) Desembargador(a) GENTIL PIO DE OLIVEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA

00037-2008-000-18-00-5  
 Origem: T.R.T. 18ª REGIÃO - GOIÂNIA - RT-774/2007  
 Impetrante : TECNOHOME CONSTRUTORA LTDA.  
**Advogado : GILMAR SARAIVA DOS SANTOS**  
 Impetrado : PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

TOTAL DE PROCESSO(S) DISTRIBUÍDO(S) 1

DSRD - SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DE 2º GRAU

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA No. 17 / 2008  
 Em 12/02/2008, no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, situado na Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, nesta Capital, foi realizado, nos termos dos arts. 26 e 27, §2º do Regimento Interno, em caráter extraordinário, o sorteio eletrônico do(s) seguinte(s) processo(s) para julgamento:

TRIBUNAL PLENO

Relator: (Gab.) Desembargador(a) GENTIL PIO DE OLIVEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA

00040-2008-000-18-00-9  
 Origem: T.R.T. 18ª REGIÃO - URUAÇU - RT-1344/2007  
 Impetrante : MARACÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**Advogado : GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO E OUTRO(S)**  
 Impetrado : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

TOTAL DE PROCESSO(S) DISTRIBUÍDO(S) 1

DSRD - SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DE 2º GRAU

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA No. 6 / 2008  
 Em 28/01/2008, no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, situado na Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, nesta Capital, foi realizado, nos termos do art. 27, do Regimento Interno deste Tribunal, em caráter ORDINÁRIO, o sorteio eletrônico do(s) seguinte(s) processo(s) para julgamento:

TRIBUNAL PLENO

Relator: (Gab.) Desembargador(a) PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

AGRAVO REGIMENTAL

00524-2007-000-18-00-7  
 Origem: T.R.T. 18ª REGIÃO - LUZIÂNIA  
 Agravante : BANCO BRADESCO S.A.  
**Advogado : MAIRA LIMA DE ALMEIDA E OUTRO(S)**  
 Agravado : DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Relator: (Gab.) Desembargador(a) GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
 Revisor: (Gab.) Desembargador(a) MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

AÇÃO RESCISÓRIA

00023-2008-000-18-00-1  
 Origem: T.R.T. 18ª REGIÃO - PORANGATU - RT-194/2006  
 Autor : FRIRAL FRIGORÍFICO FRONTEIRAS LTDA.  
**Advogado : MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA E OUTRO(S)**  
 Réu : JUSTINA FRANCISCO DA SILVA

Relator: (Gab.) Desembargador(a) GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
 Revisor: (Gab.) Desembargador(a) PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

AÇÃO RESCISÓRIA

00024-2008-000-18-00-6  
 Origem: T.R.T. 18ª REGIÃO - GOIÂNIA - RT-847/2005  
 Autor : WILSON MENDONÇA NETO  
**Advogado : MOEMA GONÇALVES DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S)**  
 Réu : RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.

Relator: (Gab.) Desembargador(a) GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
 Revisor: (Gab.) Desembargador(a) SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

AÇÃO RESCISÓRIA

00022-2008-000-18-00-7  
 Origem: T.R.T. 18ª REGIÃO - POSSE - RT-28/2007  
 Autor : VITOR ROBERTO PASCHOAL ARDITO  
**Advogado : CLÓVIS NERI CECHET E OUTRO(S)**  
 Réu : IRANI PIRES DE OLIVEIRA

1ª TURMA

Relator: (Gab.) Desembargador(a) IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO  
 Revisor: (Gab.) Desembargador(a) KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

AGRAVO DE PETIÇÃO

02229-2006-008-18-00-5  
 Origem: 8ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-2229/2006  
 Agravante : FERNANDA CARDOSO  
**Advogado : JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)**  
 Agravado : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**Advogado : FERNANDA CRISTINA ENDRES SACCOL E OUTRO(S)**

00422-1999-006-18-00-9  
 Origem: 6ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-422/1999  
 Agravante : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**Advogado : WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
 Agravado : ROBERTO SIMÃO CHAUL E OUTRO  
**Advogado : APARÍCIO FRANCISCO BORGES**

01310-2007-013-18-00-4  
 Origem: 13ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1310/2007  
 Agravante : MARILEIDE DA CONCEIÇÃO SANTOS SANTANA  
**Advogado : WEVERTON PAULO RODRIGUES E OUTRO(S)**  
 Agravado : JOHN TERRANCE SMITH  
**Advogado : JOSÉ FERNANDO NAVARRETE PENA**

RECURSO ORDINÁRIO

01873-2007-013-18-00-2  
 Origem: 13ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1873/2007  
 Recorrente : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRO  
**Advogado : WARLEY MORAES GARCIA E OUTRO(S)**  
 Recorrido : MOISÉS FIDÉLIX  
**Advogado : ELIS FIDÉLIX SOARES E OUTRO(S)**

02227-2006-001-18-00-1  
 Origem: 1ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-2227/2006  
 Recorrente : COSMOS DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA.  
**Advogado : MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO E OUTRO(S)**  
 Recorrente : CRISTIANO PEREIRA DE MELO  
**Advogado : FELICIANO FRANCO MAMEDE E OUTRO(S)**  
 Recorrido : OS MESMOS

01007-2007-211-18-00-5  
 Origem: 1ª V.T. DE FORMOSA - RT-1007/2007  
 Recorrente : EDVALDO DONOR PEREIRA  
**Advogado : ELOVANI LORENZI**  
 Recorrido : CB AGROPECUÁRIA LTDA.  
**Advogado : LUIZ CÉZAR DA SILVA**

00925-2007-181-18-00-0  
 Origem: 1ª V.T. DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS - RT-925/2007  
 Recorrente : JUAREZ GOMES CARDOSO (ESPÓLIO DE)  
**Advogado : MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO E OUTRO(S)**  
 Recorrido : EDIMILTON MARTINS PIRES  
**Advogado : KEILA ROSA RODRIGUES**

00884-2007-052-18-00-8  
 Origem: 2ª V.T. DE ANÁPOLIS - RT-884/2007  
 Recorrente : THIAGO FERREIRA DA SILVA

**Advogado : CARLOS ANTÔNIO SOUZA**  
 Recorrente : SAVAN COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. (ADESIVO)  
**Advogado : CRISTIENE PEREIRA SILVA**  
 Recorrido : OS MESMOS

01272-2007-004-18-00-9  
 Origem: 4ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1272/2007  
 Recorrente : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**Advogado : MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO E OUTRO(S)**  
 Recorrente : CREUSO GONÇALVES DE MOURA (ADESIVO)  
**Advogado : DIRCELENE MARIA DOS SANTOS**  
 Recorrido : OS MESMOS

00941-2007-003-18-00-9  
 Origem: 3ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-941/2007  
 Recorrente : ATENTO BRASIL S.A.  
**Advogado : RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR E OUTRO(S)**  
 Recorrido : EDUARDO MIRANDA DA GLÓRIA  
**Advogado : MARCELO PINHEIRO DAVI E OUTRO(S)**

00410-2004-011-18-00-8  
 Origem: 11ª V.T. DE GOIÂNIA - ACP-410/2004  
 Recorrente : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**Advogado : GISELLE SAGGIN PACHECO E OUTRO(S)**  
 Recorrido : ANDREZA DINIZ CARAM  
**Advogado : LOURIVAL CAVALCANTE DA SILVA E OUTRO(S)**

01342-2007-004-18-00-9  
 Origem: 4ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1342/2007  
 Recorrente : UNIÃO(PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)  
**Advogado : SILVIA CÂNDIDA DA ROCHA MESQUITA**  
 Recorrido : WENDER GLEYTON DA SILVA  
**Advogado : VILMAR GOMES MENDONÇA**  
 Recorrido : CERÂMICA SALEIRO LTDA.  
**Advogado : HUDSON PORTO ALVES**

Relator: (Gab.) Desembargador(a) IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO  
 Revisor: (Gab.) Desembargador(a) REPRESENTANTE DA OAB

#### AGRAVO DE PETIÇÃO

00905-2003-006-18-00-0  
 Origem: 6ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-905/2003  
 Agravante : FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.  
**Advogado : PAULO ELÍSIO BRITO CARIBÉ E OUTRO(S)**  
 Agravado : LUÍS ALBERTO DA CRUZ GONÇALVES  
**Advogado : ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO E OUTRO(S)**  
 00470-2005-003-18-00-7  
 Origem: 3ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-470/2005  
 Agravante : JOÃO GOMES DE SOUZA  
**Advogado : ZULMIRA PRAXEDES E OUTRO(S)**  
 Agravado : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
 MULTIDISCIPLINARES DO ESTADO DE GOIÁS LTDA. - CÔPRESGO  
**Advogado : MARINHO VICENTE DA SILVA**  
 Agravado : KEURY INÁCIO GONÇALVES  
**Advogado : TEREZINHA MARGARETH NASCIMENTO**

#### RECURSO ORDINÁRIO

01809-2007-005-18-00-7  
 Origem: 5ª V.T. DE GOIÂNIA - ADI-1809/2007  
 Recorrente : OSENIAS LOPES RIBEIRO  
**Advogado : IVANILDO LISBOA PEREIRA E OUTRO(S)**  
 Recorrido : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO BEG -  
 PREBEG  
**Advogado : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E OUTRO(S)**

01566-2007-005-18-00-7  
 Origem: 5ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1566/2007  
 Recorrente : ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS  
**Advogado : WELITON DA SILVA MARQUES E OUTRO(S)**  
 Recorrente : CSU CARDSYSTEM S.A.  
**Advogado : GRACE MARIA BARROS DE SÁ E OUTRO(S)**  
 Recorrido : OS MESMOS  
 Recorrido : AMERICEL S.A.  
**Advogado : DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)**

00572-2007-102-18-00-6  
 Origem: 2ª V.T. DE RIO VERDE - AAT-572/2007  
 Recorrente : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
**Advogado : VIRGÍNIA MOTTA SOUZA E OUTRO(S)**  
 Recorrido : LUCIENE BORGES DE SOUZA  
**Advogado : LIGIA MARIA MORAES RODRIGUES E OUTRO(S)**

00466-2007-161-18-00-0  
 Origem: 1ª V.T. DE CALDAS NOVAS - RT-466/2007

Recorrente : PARQUE DAS PRIMAVERAS ADMINISTRAÇÃO E TURISMO  
 LTDA.

**Advogado : LAUDO NATEL MATEUS E OUTRO(S)**  
 Recorrente : SIRLENE MARIA DE JESUS VIEIRA (ADESIVO)  
**Advogado : ROSANA MARTINS DE ARAÚJO DE FARIA**  
 Recorrido : OS MESMOS

01534-2006-004-18-00-4  
 Origem: 4ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1534/2006  
 Recorrente : JOÃO RICARDO DA SILVA LIMA  
**Advogado : GILVAN ALVES ANASTÁCIO E OUTRO(S)**  
 Recorrente : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.  
**Advogado : PATRÍCIA MIRANDA CENTENO E OUTRO(S)**  
 Recorrido : OS MESMOS

01311-2007-141-18-00-6  
 Origem: 1ª V.T. DE CATALÃO - RT-1311/2007  
 Recorrente : LUCAS DIAS DO PRADO  
**Advogado : CLÁUDIO DORNELAS GONÇALVES E OUTRO(S)**  
 Recorrente : ENGEMIX S.A.  
**Advogado : DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO E OUTRO(S)**  
 Recorrido : OS MESMOS

02088-2007-010-18-00-8  
 Origem: 10ª V.T. DE GOIÂNIA - AIN-2088/2007  
 Recorrente : ELIAS MIGUEL DAMACENO  
**Advogado : ELIAS DOS SANTOS IGNOTO E OUTRO(S)**  
 Recorrido : BANCO DO BRASIL S.A.  
**Advogado : LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS E OUTRO(S)**

01959-2007-010-18-00-6  
 Origem: 10ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1959/2007  
 Recorrente : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**Advogado : MURILO AMADO CARDOSO MACIEL E OUTRO(S)**  
 Recorrente : GILSON DE SOUZA OLIVEIRA(ADESIVO)  
**Advogado : LEVI LUIZ TAVARES**  
 Recorrido : OS MESMOS

00480-2007-201-18-00-8  
 Origem: 1ª V.T. DE URUAÇU - ACI-480/2007  
 Recorrente : MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA  
**Advogado : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA E OUTRO(S)**  
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**Advogado : ALPINIANO DO PRADO LOPES**

Relator: (Gab.) Desembargador(a) IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO  
 Revisor: (Gab.) Desembargador(a)

#### RECURSO ORDINÁRIO

01083-2007-121-18-00-0  
 Origem: 1ª V.T. DE ITUMBIARA - RT-1083/2007  
 Recorrente : FABIANO RODRIGUES  
**Advogado : DANNILO FERREIRA FIGUEIREDO**  
 Recorrido : AUTO POSTO AFONSO PENA LTDA. - ME  
**Advogado : MARCELO MEINBERG GERAIGE E OUTRO(S)**

00019-2008-221-18-00-0  
 Origem: 1ª V.T. DE GOIÁS - CCS-19/2008  
 Recorrente : JOSÉ DOS SANTOS SOBRINHO  
**Advogado : RENATO DA SILVA GOMES**  
 Recorrido : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO  
 BRASIL-CNA  
**Advogado : CLAUDION MENDES**

01552-2007-006-18-00-0  
 Origem: 6ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1552/2007  
 Recorrente : ENGIL ENGENHARIA E INDÚSTRIA LTDA.  
**Advogado : MAURÍCIO REIS MARGON DA ROCHA**  
 Recorrido : CLÁUDIO ROCHA DOS SANTOS  
**Advogado : RODRIGO FONSECA E OUTRO(S)**

02266-2007-121-18-00-2  
 Origem: 1ª V.T. DE ITUMBIARA - RT-2266/2007  
 Recorrente : USINA PANORAMA S.A.  
**Advogado : RUBENS ALVES DE OLIVEIRA**  
 Recorrido : JOSÉ CÍCERO PEREIRA  
**Advogado : JOÃO GASPAR DE OLIVEIRA**

02257-2007-121-18-00-1  
 Origem: 1ª V.T. DE ITUMBIARA - RT-2257/2007  
 Recorrente : SUSANA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS  
**Advogado : RUBENS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**  
 Recorrente : ANTÔNIO FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES PEREIRA  
 (ADESIVO)  
**Advogado : MURILO FRANCISCO DIAS E OUTRO(S)**  
 Recorrido : OS MESMOS

01146-2007-053-18-00-4

Origem: 3ª V.T. DE ANÁPOLIS - RT-1146/2007  
 Recorrente : LEANDRA RODRIGUES GRACIANO CINTRA  
**Advogado : ANA CAROLINA ZANINI E OUTRO(S)**  
 Recorrido : DOLLAR VESTUÁRIO DE QUALIDADE LTDA.  
**Advogado : DANIEL DELMOND DE GOUVEIA**

01980-2007-006-18-00-2

Origem: 6ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1980/2007  
 Recorrente : JAIME RAFAEL VIEIRA  
**Advogado : MÔNICA PONCIANO BEZERRA**  
 Recorrido : COMPANHIA DE OBRAS E HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - COMOB  
**Advogado : ARISTEU JOSÉ FERREIRA NETO E OUTRO(S)**

Relator: (Gab.) Desembargador(a) KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE  
 Revisor: (Gab.) Desembargador(a) IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

## AGRAVO DE PETIÇÃO

00278-2005-251-18-00-0

Origem: 1ª V.T. DE PORANGATU - RT-278/2005  
 Agravante : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**Advogado : ÉDSON LUIZ LEODORO E OUTRO(S)**  
 Agravado : EDIMAR COELHO DE OLIVEIRA  
**Advogado : JOÃO RODRIGUES FRAGA E OUTRO(S)**

## RECURSO ORDINÁRIO

00909-2007-131-18-00-0

Origem: 1ª V.T. DE LUZIÂNIA - RT-909/2007  
 Recorrente : FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA  
**Advogado : SEBASTIÃO PEREIRA GOMES**  
 Recorrido : GRÁFICA E EDITORA IDEAL LTDA.

01786-2007-001-18-00-5

Origem: 1ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1786/2007  
 Recorrente : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.  
**Advogado : ZENAIDE HERNANDEZ E OUTRO(S)**  
 Recorrente : JOÃO FRANCISCO MENDES FILHO  
**Advogado : FLÁVIA LEITE SOARES E OUTRO(S)**  
 Recorrido : OS MESMOS

01662-2007-008-18-00-4

Origem: 8ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1662/2007  
 Recorrente : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**Advogado : DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS MARINHO E OUTRO(S)**  
 Recorrido : YSU FEITOSA CAETANO DE OLIVEIRA  
**Advogado : ROGÉRIO DIAS GARCIA E OUTRO(S)**

01142-2007-082-18-00-1

Origem: 2ª V.T. DE APARECIDA DE GOIÂNIA - RT-1142/2007  
 Recorrente : UNIÃO DAS FACULDADES ALFREDO NASSER - UNIFAN E OUTROS  
**Advogado : LAISE ALVES DE FREITAS**  
 Recorrente : KÁTIA SILENE FERREIRA DE MELLO PAIVA (ADESIVO)  
**Advogado : ANDERSON BARROS E SILVA E OUTRO(S)**  
 Recorrido : OS MESMOS

00054-2007-082-18-00-2

Origem: 2ª V.T. DE APARECIDA DE GOIÂNIA - RT-54/2007  
 Recorrente : CASTEPLAN ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA.  
**Advogado : FLÁVIA CRISTINA NAVES E OUTRO(S)**  
 Recorrido : DIVINO ENES DOS SANTOS  
**Advogado : WELITON DA SILVA MARQUES E OUTRO(S)**

00850-2007-005-18-00-6

Origem: 5ª V.T. DE GOIÂNIA - AAT-850/2007  
 Recorrente : CASTRO HOTÉIS E TURISMO LTDA.  
**Advogado : CARLOS ALBERTO DE REZENDE**  
 Recorrido : CLODIOMAR CORREIA LAUREANO  
**Advogado : ARLENE DE SOUSA DOURADO**

01133-2007-006-18-00-8

Origem: 6ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1133/2007  
 Recorrente : EDIVALDO HONÓRIO DELMANO  
**Advogado : ALAN KARDEC MEDEIROS DA SILVA E OUTRO(S)**  
 Recorrido : DINÂMICA ENGENHARIA LTDA.  
**Advogado : MÉRCIA ARICE DA COSTA E OUTRO(S)**

01667-2007-006-18-00-4

Origem: 6ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1667/2007  
 Recorrente : VILMAR PEREIRA DA SILVA

**Advogado : JOÃO JOSE ARTIAGA NICOLAU E OUTRO(S)**

Recorrente : EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (ADESIVO)  
**Advogado : MÉRCIA ARYCE DA COSTA E OUTRO(S)**  
 Recorrido : OS MESMOS

00573-2005-251-18-00-7

Origem: 1ª V.T. DE PORANGATU - AAT-573/2005  
 Recorrente : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.  
**Advogado : VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**  
 Recorrente : FAUSTINO GOMES FERREIRA (ADESIVO)  
**Advogado : BARTOLOMEU PIMENTA BORGES E OUTRO(S)**  
 Recorrido : OS MESMOS

00997-2007-181-18-00-7

Origem: 1ª V.T. DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS - RT-997/2007  
 Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES MINERVA LTDA.  
**Advogado : BRUCE DE MELO NARCIZO**  
 Recorrido : RENATO MOREIRA  
**Advogado : WELITON DA SILVA MARQUES E OUTRO(S)**

02022-2007-010-18-00-8

Origem: 10ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-2022/2007  
 Recorrente : VIVO S.A.  
**Advogado : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)**  
 Recorrente : ATENTO BRASIL S.A.  
**Advogado : RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR E OUTRO(S)**  
 Recorrido : LUIZ AUGUSTO PEREIRA CAMARGO  
**Advogado : ÉDER FRANCELINO ARAÚJO**

01674-2007-008-18-00-9

Origem: 8ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1674/2007  
 Recorrente : LUIZ CÉSAR COSTA MONTEIRO  
**Advogado : GERALDO MARIANO DE SOUZA E OUTRO(S)**  
 Recorrente : EVANDO SOARES DA SILVA (ADESIVO)  
**Advogado : RICARDO LUIZ IRINEU BRITO**  
 Recorrido : OS MESMOS

01819-2007-010-18-00-8

Origem: 10ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1819/2007  
 Recorrente : VIVO S.A.  
**Advogado : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)**  
 Recorrente : ATENTO BRASIL S.A.  
**Advogado : RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR E OUTRO(S)**  
 Recorrido : KLEDIANA MARINHO GOMES  
**Advogado : ÉDER FRANCELINO ARAÚJO**

01410-2007-004-18-00-0

Origem: 4ª V.T. DE GOIÂNIA - ACM-1410/2007  
 Recorrente : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES, TELEFONIA MÓVEL, CENTROS DE ATENDIMENTOS, CALL CENTERS (CENTROS DE ATENDIMENTO À DISTÂNCIA), TRANSMISSÃO DE DADOS, CORREIO ELETRÔNICO, SERVIÇOS TRONCALIZADOS DE COMUNICAÇÃO, RÁDIO CHAMADAS, TELEMARKEETING, PROJETOS, CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MEIOS FÍSICOS DE TRANSMISSÃO DE SINAL, SIMILARES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SINTEL-GO/TO  
**Advogado : ELIS FIDÉLIS SOARES E OUTRO(S)**  
 Recorrido : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRO  
**Advogado : JAIME JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(S)**

01771-2007-009-18-00-8

Origem: 9ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1771/2007  
 Recorrente : HÉLIO CANDIDO RIBEIRO  
**Advogado : EDVALDO ADRIANY SILVA E OUTRO(S)**  
 Recorrido : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP  
**Advogado : ANDRÉIA DE ARAÚJO INÁCIO ADOURIAN E OUTRO(S)**

Relator: (Gab.) Desembargador(a) KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE  
 Revisor: (Gab.) Desembargador(a) REPRESENTANTE DA OAB

## AGRAVO DE PETIÇÃO

01122-2005-131-18-00-4

Origem: 1ª V.T. DE LUZIÂNIA - RT-1122/2005  
 Agravante : FRIGOCARNES - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**Advogado : FLÁVIO NEME**  
 Agravado : LUIZ VINÍCIUS TEIXEIRA E SOUZA  
**Advogado : ELDER DE ARAÚJO E OUTRO(S)**

00471-2005-052-18-00-1

Origem: 2ª V.T. DE ANÁPOLIS - RT-471/2005  
 Agravante : BANCO DO BRASIL S.A.  
**Advogado : LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS E OUTRO(S)**  
 Agravado : LEONEL GOMES DE OLIVEIRA  
**Advogado : ODAIR DE OLIVEIRA PIO E OUTRO(S)**

## RECURSO ORDINÁRIO

01506-2005-102-18-00-1

Origem: 2ª V.T. DE RIO VERDE - RT-1506/2005  
 Recorrente: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
**Advogado: VIRGÍNIA MOTTA SOUSA E OUTRO(S)**  
 Recorrido: LUISMAR VIEIRA DOS SANTOS  
**Advogado: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS**

02024-2007-001-18-00-6

Origem: 1ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-2024/2007  
 Recorrente: ARINALDO RODRIGUES DIAS  
**Advogado: EDINEILSON GOMES DO CARMO E OUTRO(S)**  
 Recorrido: VALENTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.  
**Advogado: EDNEI RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR**

01715-2007-002-18-00-9

Origem: 2ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1715/2007  
 Recorrente: BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.  
**Advogado: WARLEY MORAES GARCIA E OUTRO(S)**  
 Recorrente: ERICK TEIXEIRA DO CARMO  
**Advogado: ALESSANDRO DIAS MIZEL E OUTRO(S)**  
 Recorrido: OS MESMOS

00409-2007-251-18-00-1

Origem: 1ª V.T. DE PORANGATU - RT-409/2007  
 Recorrente: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
**Advogado: ALESSANDRA DAMÁSIO BORGES E OUTRO(S)**  
 Recorrido: OSCAR ANDRADE SILVA  
**Advogado: MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

01645-2007-006-18-00-4

Origem: 6ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1645/2007  
 Recorrente: JANAÍNA E GIOVANA LTDA.  
**Advogado: SEBASTIÃO MELQUIADES BRITES E OUTRO(S)**  
 Recorrido: FABIANO DOS ANJOS DAMACENO  
**Advogado: ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA**

01888-2007-006-18-00-2

Origem: 6ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1888/2007  
 Recorrente: VALDIRENE APARECIDA CAMARGOS SANTOS  
**Advogado: KÁTIA CÂNDIDA QUEIROZ E OUTRO(S)**  
 Recorrido: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
**Advogado: GERSON CURADO PUCCI E OUTRO(S)**

Relator: (Gab.) Desembargador(a) KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Revisor: (Gab.) Desembargador(a)

## RECURSO ORDINÁRIO

01786-2007-008-18-00-0

Origem: 8ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1786/2007  
 Recorrente: JBS S.A.  
**Advogado: ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO E OUTRO(S)**  
 Recorrido: CLEUTON COSTA SILVA  
**Advogado: LUIZ SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

01799-2007-003-18-00-7

Origem: 3ª V.T. DE GOIÂNIA - CCS-1799/2007  
 Recorrente: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DE GOIÁS - SOEGO  
**Advogado: ARLETE MESQUITA E OUTRO(S)**  
 Recorrido: ANDREA GABRIELA GENTIL DE S. DINIZ

02016-2007-011-18-00-7

Origem: 11ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-2016/2007  
 Recorrente: HUGO LEONARDO DE SOUSA TEODORO  
**Advogado: JOSÉ CLÁUDIO DE FARIAS**  
 Recorrido: JBS S.A.  
**Advogado: ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO E OUTRO(S)**

02188-2007-004-18-00-2

Origem: 4ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-2188/2007  
 Recorrente: JOÃO BATISTA VALERIANO RODRIGUES  
**Advogado: ADEMILTON ANTÔNIO TEIXEIRA**  
 Recorrido: COMPANHIA DE OBRAS E HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - COMOB  
**Advogado: ARISTEU JOSÉ FERREIRA NETO E OUTRO(S)**

01965-2007-008-18-00-7

Origem: 8ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1965/2007  
 Recorrente: HALEX ISTAR - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.  
**Advogado: RAFAELA PEREIRA MORAIS E OUTRO(S)**  
 Recorrido: JOÃO DA SILVA BATISTA  
**Advogado: MÔNICA CRISTINA MARTINS E OUTRO(S)**

02055-2007-005-18-00-2

Origem: 5ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-2055/2007  
 Recorrente: CLEBER VIEIRA DE CASTRO  
**Advogado: RUBENS MENDONÇA E OUTRO(S)**  
 Recorrido: CHOPERIA E RESTAURANTE PINGUIM DE GOIÂNIA LTDA.  
**Advogado: MARIELLA CARVALHO DE FARIAS AIRES**

01728-2007-009-18-00-2

Origem: 9ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1728/2007  
 Recorrente: MOTO FOR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AUTOMOTORES LTDA.  
**Advogado: NEUZA VAZ GONÇALVES DE MELO E OUTRO(S)**  
 Recorrido: LEONARDO NUNES CABRAL  
**Advogado: CRISTINA DE ALMEIDA FERREIRA GONÇALVES E OUTRO(S)**

00369-2007-201-18-00-1

Origem: 1ª V.T. DE URUAÇU - RT-369/2007  
 Recorrente: ISGLEMON CLAUDINO DE SOUZA  
**Advogado: ANA CAROLINA SANTOS GOMES E OUTRO(S)**  
 Recorrido: LATÍCIOS MORRINHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Advogado: EVALDO BASTOS RAMALHO JÚNIOR E OUTRO(S)**

01987-2007-009-18-00-3

Origem: 9ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1987/2007  
 Recorrente: EDUARDO LIMA BERNARDO  
**Advogado: MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO BASTOS E OUTRO(S)**  
 Recorrido: PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
**Advogado: SEBASTIÃO MELQUIADES BRITES E OUTRO(S)**

Relator: (Gab.) Desembargador(a) REPRESENTANTE DA OAB

Revisor: (Gab.) Desembargador(a) IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

## AGRAVO DE PETIÇÃO

00567-2007-005-18-00-4

Origem: 5ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-567/2007  
 Agravante: CLÉSIO DA SILVA  
**Advogado: FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES E OUTRO(S)**  
 Agravado: BARÃO RESTAURANTE E BAR LTDA. E OUTROS  
**Advogado: ALBERTO VINÍCIUS ARAÚJO PEQUENO**  
 RECURSO ORDINÁRIO

00427-2007-054-18-00-6

Origem: 4ª V.T. DE ANÁPOLIS - RT-427/2007  
 Recorrente: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
**Advogado: HAMILTON BORGES GOULART E OUTRO(S)**  
 Recorrente: EMMY TRINDADE LOPES(ADESIVO)  
**Advogado: CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA E OUTRO(S)**  
 Recorrente: CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.  
**Advogado: MURILO AMADO CARDOSO MACIEL E OUTRO(S)**  
 Recorrido: OS MESMOS

00184-2007-102-18-00-5

Origem: 2ª V.T. DE RIO VERDE - RT-184/2007  
 Recorrente: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS  
**Advogado: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS E OUTRO(S)**  
 Recorrido: AGROPECUÁRIA PRIMAVERA LTDA.  
**Advogado: PÉRICLES EMRICH CAMPOS E OUTRO(S)**

01850-2007-013-18-00-8

Origem: 13ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1850/2007  
 Recorrente: ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA.  
**Advogado: HAMILTON BORGES GOULART E OUTRO(S)**  
 Recorrente: VIVO S.A.  
**Advogado: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)**  
 Recorrente: LÍVIA DA SILVA ARAÚJO OLIVEIRA (ADESIVO)  
**Advogado: HIGOR RÉGIS DIAS BATISTA E OUTRO(S)**  
 Recorrido: OS MESMOS

00910-2007-181-18-00-1

Origem: 1ª V.T. DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS - RT-910/2007  
 Recorrente: ANICUNS S.A. - ÁLCOOL E DERIVADOS  
**Advogado: SÉRGIO MARTINS NUNES E OUTRO(S)**  
 Recorrido: VITAL FRANCISCO JÚNIOR  
**Advogado: ITAMAR COSTA DA SILVA**

00517-2007-082-18-00-6

Origem: 2ª V.T. DE APARECIDA DE GOIÂNIA - RT-517/2007  
 Recorrente: CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**Advogado: EDSON DE SOUSA BUENO E OUTRO(S)**  
 Recorrente: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**Advogado: PIETRO GIOVANNI DE LIMA CAMPO E OUTRO(S)**  
 Recorrido: JOSÉ IVONEIS VALDIVINO BOTELHO  
**Advogado: MEIR ROSA RODRIGUES E OUTRO(S)**

00683-2007-004-18-00-7

Origem: 4ª V.T. DE GOIÂNIA - AD-683/2007

Recorrente: JOSÉ ANTERO DE OLIVEIRA

**Advogado: EDSON OLIVEIRA SOARES**

Recorrido: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE (EM LIQUIDAÇÃO)

**Advogado: PRISCILLA ANTUNES PONTES**

00910-2007-161-18-00-7

Origem: 1ª V.T. DE CALDAS NOVAS - RT-910/2007

Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG

**Advogado: ROSEDELMA MARIA DE SOUZA E OUTRO(S)**

Recorrente: JOSENI DIAS DA SILVA (ADESIVO)

**Advogado: ROGÉRIO BUZINHANI**

Recorrido: OS MESMOS

02149-2007-001-18-00-6

Origem: 1ª V.T. DE GOIÂNIA - ACP-2149/2007

Recorrente: AURISTELA PEREIRA BORGES

**Advogado: VALÉRIA DAS GRAÇAS MEIRELIS E OUTRO(S)**

Recorrido: DENIS MONTEIRO DOS REIS

**Advogado: DÁRIO NEVES DE SOUSA**

01454-2006-003-18-00-2

Origem: 3ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1454/2006

Recorrente: HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

**Advogado: EDSON DE MACHEDO AMARAL E OUTRO(S)**

Recorrido: LUIZ ANTÔNIO BUENO JÚNIOR

**Advogado: WANESSA MENDES DE FREITAS E OUTRO(S)**

00946-2006-006-18-00-0

Origem: 6ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-946/2006

Recorrente: BANCO ITAÚ S.A.

**Advogado: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E OUTRO(S)**

Recorrente: LÍDIA MARIA TEIXEIRA (ADESIVO)

**Advogado: VALDECY DIAS SOARES E OUTRO(S)**

Recorrido: OS MESMOS

Relator: (Gab.) Desembargador(a) REPRESENTANTE DA OAB

Revisor: (Gab.) Desembargador(a) KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

AGRAVO DE PETIÇÃO

00821-2002-131-18-00-4

Origem: 1ª V.T. DE LUZIÂNIA - RT-821/2002

Agravante: ZEGILDO BEZERRA DE MOURA

**Advogado: LUIZ PAULO FERREIRA**

Agravado: JOSÉ DIAS DE SOUZA

**Advogado: WASHINGTON LUIZ DA LUZ**

01133-2001-161-18-00-2

Origem: 1ª V.T. DE CALDAS NOVAS - RT-1133/2001

Agravante: GILSON DE ASSIS HENRIQUES

**Advogado: GERCY DOS SANTOS**

Agravado: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

**Advogado: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)**

RECURSO ORDINÁRIO

01868-2007-004-18-00-9

Origem: 4ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1868/2007

Recorrente: MÁRCIO TIAGO DA SILVA

**Advogado: SIMONE SOUSA NICOLAU PIRES E OUTRO(S)**

Recorrente: EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

**Advogado: MÉRCIA ARICE DA COSTA E OUTRO(S)**

Recorrido: OS MESMOS

01534-2007-006-18-00-8

Origem: 6ª V.T. DE GOIÂNIA - AIN-1534/2007

Recorrente: MARIA LÚCIA DA SILVA E OUTROS

**Advogado: ALAOR ANTÔNIO MACIEL**

Recorrido: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

**Advogado: ALESSANDRA PIRES DE CAMPOS DE PIERI E OUTRO(S)**

01850-2007-003-18-00-0

Origem: 3ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1850/2007

Recorrente: JOÃO JACOB DE JESUS

**Advogado: HELMA FARIA CORRÊA E OUTRO(S)**

Recorrido: CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D

**Advogado: JAIRO FALEIRO DA SILVA E OUTRO(S)**

00359-2007-001-18-00-0

Origem: 1ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-359/2007

Recorrente: ÉDER RICHARD TAVARES

**Advogado: JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA E OUTRO(S)**

Recorrido: ASSOCIAÇÃO DOS CAMINHONEIROS DO ESTADO DE GOIÁS - ACEG

**Advogado: PAULO SÉRGIO CARVALHAES E OUTRO(S)**

Recorrido: OSMAR JOÃO ALVES E OUTRO

**Advogado: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA E OUTRO(S)**

Recorrido: PAULO ALEXANDRE TEALDI

**Advogado: RONALDO MOURA LEAL**

00202-2007-102-18-00-9

Origem: 2ª V.T. DE RIO VERDE - RT-202/2007

Recorrente: SALVADOR FERREIRA DA SILVA

**Advogado: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS**

Recorrido: FRIGORÍFICO MARGEN LTDA.

**Advogado: DOUGLAS LOPES LEÃO E OUTRO(S)**

00187-2006-102-18-00-8

Origem: 2ª V.T. DE RIO VERDE - RTN-187/2006

Recorrente: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.

**Advogado: VAIR FERREIRA LEMES E OUTRO(S)**

Recorrente: JULIANA ALMEIDA DE ANDRADES (ADESIVO)

**Advogado: LEOBERTO URIAS DE SOUSA E OUTRO(S)**

Recorrido: OS MESMOS

01998-2007-010-18-00-3

Origem: 10ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1998/2007

Recorrente: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**Advogado: MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO E OUTRO(S)**

Recorrido: SÍLVIA LETÍCIA RODRIGUES MENDES

**Advogado: LEVI LUIZ TAVARES**

01682-2007-002-18-00-7

Origem: 2ª V.T. DE GOIÂNIA - AIN-1682/2007

Recorrente: CUSTÓDIO DA SILVA SANTOS

**Advogado: ALÓZIO DE SOUZA COUTINHO**

Recorrido: BANCO DO BRASIL S.A.

**Advogado: LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS E OUTRO(S)**

Recorrido: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

**Advogado: MARGARETH ESTRELA UMBELINO E OUTRO(S)**

02012-2007-001-18-00-1

Origem: 1ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-2012/2007

Recorrente: RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.

**Advogado: FLÁVIA CRISTINA NAVES E OUTRO(S)**

Recorrente: ANTÔNIO BORGES PACHECO (ADESIVO)

**Advogado: NABSON SANTANA CUNHA**

Recorrido: OS MESMOS

Relator: (Gab.) Desembargador(a) REPRESENTANTE DA OAB

Revisor: (Gab.) Desembargador(a)

RECURSO ORDINÁRIO

01769-2007-005-18-00-3

Origem: 5ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1769/2007

Recorrente: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG

**Advogado: ADRIAN NEY LOUZA SALLUM E OUTRO(S)**

Recorrente: MACKSON MARTINS CARRIJO (ADESIVO)

**Advogado: NEESKENS MARTINS CARRIJO**

Recorrido: OS MESMOS

00893-2007-161-18-00-8

Origem: 1ª V.T. DE CALDAS NOVAS - AIN-893/2007

Recorrente: EDUARDO CHAVES DE ALMEIDA

**Advogado: DÍDIMO DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S)**

Recorrido: COMERCIAL ANAPOLINA DE BEBIBA LTDA.

**Advogado: WIR-JESS PIRES DE FREITAS E OUTRO(S)**

01858-2006-013-18-00-3

Origem: 13ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1858/2006

Recorrente: QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

**Advogado: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E OUTRO(S)**

Recorrido: VALDEZ MANGUEIRA DE SOUZA

**Advogado: LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA**

01825-2006-006-18-00-5

Origem: 6ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1825/2006

Recorrente: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO

**Advogado: SÉRGIO DE ALMEIDA E OUTRO(S)**

Recorrido: CRISTIAN ALEXANDRO LUIZ RODRIGUES

**Advogado: WASHINGTON LUIZ CARDOSO DA FONSECA E OUTRO(S)**

01946-2007-002-18-00-2

Origem: 2ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1946/2007

Recorrente: WASSYL CEREWUTA NETO

**Advogado: STANISLAU CEREWUTA JUCÁ E OUTRO(S)**

Recorrente: LUIZ CARLOS SALERNO

**Advogado :** STANISLAU CEREWUTA JUCÁ E OUTRO(S)  
**Recorrido :** NILSON MUNIZ DA COSTA  
**Advogado :** JERÔNIMO DE PAULA OLIVEIRA

00295-2007-102-18-00-1  
 Origem: 2ª V.T. DE RIO VERDE - RT-295/2007  
 Recorrente: USINA FORTALEZA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.  
**Advogado :** VINÍCIUS FONSECA CAMPOS E OUTRO(S)  
 Recorrente: ELIANA GOULART BRASIL NASCIMENTO(ADESIVO)  
**Advogado :** ÂNGELA MARIA RODRIGUES E OUTRO(S)  
 Recorrido : OS MESMOS

00412-2007-201-18-00-9  
 Origem: 1ª V.T. DE URUAÇU - RT-412/2007  
 Recorrente: EDIMAR MENDONÇA DA SILVA  
**Advogado :** ANA CAROLINA SANTOS GOMES  
 Recorrido : LATICÍNIOS MORRINHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Advogado :** EVALDO BASTOS RAMALHO JÚNIOR E OUTRO(S)

Relator: (Gab.) Desembargador(a) KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE  
 Revisor: (Gab.) Desembargador(a) REPRESENTANTE DA OAB

#### AGRAVO DE PETIÇÃO

02494-1980-002-18-00-5  
 Origem: 2ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-2494/1980  
 Agravante : ESTADO DE GOIÁS  
**Advogado :** MURILO NUNES MAGALHÃES  
 Agravado : SEMI DE SOUZA PINTO E OUTROS  
**Advogado :** MARIÂNGELA JUNGSMANN GONÇALVES GODOY E OUTRO(S)

#### RECURSO ORDINÁRIO

01230-2007-082-18-00-3  
 Origem: 2ª V.T. DE APARECIDA DE GOIÂNIA - RT-1230/2007  
 Recorrente: MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO  
**Advogado :** SÍLVIA ELIANE GONÇALVES E OUTRO(S)  
 Recorrido : FERNANDO ALGUSTO BAILÃO XAVIER  
**Advogado :** JULIANO EVARISTO DA PAIXÃO E AMORIM

01374-2007-012-18-00-9  
 Origem: 12ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1374/2007  
 Recorrente: AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP  
**Advogado :** JOELSON JOSÉ FONSECA E OUTRO(S)  
 Recorrido : JOSÉ NUNES DE PAULA  
**Advogado :** CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE E OUTRO(S)

01585-2007-081-18-00-6  
 Origem: 1ª V.T. DE APARECIDA DE GOIÂNIA - RT-1585/2007  
 Recorrente: MÁRCIO FERNANDES BORGES  
**Advogado :** MEIR ROSA RODRIGUES E OUTRO(S)  
 Recorrido : AVESTRUZ MASTER AGRO COMERCIAL - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (MASSA FALIDA DE)  
**Advogado :** SONIS HENRIQUE REZENDE BATISTA E OUTRO(S)

01538-2007-009-18-00-5  
 Origem: 9ª V.T. DE GOIÂNIA - ACP-1538/2007  
 Recorrente: UNIÃO(PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)  
**Advogado :** SÍLVIA CÂNDIDA DA ROCHA MESQUITA  
 Recorrido : GARDEN HOTEL LTDA. - ME  
**Advogado :** CARLOS ALBERTO DE REZENDE E OUTRO(S)

#### 2ª TURMA

Relator: (Gab.) Desembargador(a) PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
 Revisor: (Gab.) Desembargador(a) MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO

00889-2007-004-18-00-7  
 Origem: 4ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-889/2007  
 Agravante : LUCIANA BATISTA DE ASSIS  
**Advogado :** ANDERSON JASKULSKI E OUTRO(S)  
 Agravado : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP  
**Advogado :** JOELSON JOSÉ FONSECA E OUTRO(S)  
 Agravado : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES DE GOIÁS LTDA. - COPRESGO

#### AGRAVO DE PETIÇÃO

00422-2006-051-18-00-3  
 Origem: 1ª V.T. DE ANÁPOLIS - RT-422/2006  
 Agravante : IRIS NEY RODRIGUES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)  
**Advogado :** ANTÔNIA TELMA SILVA  
 Agravado : MARCELO GENEROSO DA COSTA  
**Advogado :** WALTER MORAES

Agravado : VERAS DINIZ COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA. E OUTRO  
**Advogado :** CLEIDE FERRARI SABINO

00560-2006-002-18-00-2  
 Origem: 2ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-560/2006  
 Agravante : LUCIANO LOPES DE OLIVEIRA  
**Advogado :** CLEUSA FERREIRA DE ASSIS  
 Agravante : PATRÍCIA MARCIANA DIAS ROSA  
**Advogado :** SÉRGIO ROSA  
 Agravado : MULTI SERVICE COURIER LTDA. - ME  
**Advogado :** OSVALDO FRÓES ARANTES E OUTRO(S)

01223-1999-010-18-00-7  
 Origem: 10ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1223/1999  
 Agravante : BANCO DO BRASIL S.A.  
**Advogado :** IGOR D'MOURA CAVALCANTE E OUTRO(S)  
 Agravado : IRENE DE PAULA BARBOSA RIBEIRO  
**Advogado :** ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO E OUTRO(S)

00133-2006-221-18-00-9  
 Origem: 1ª V.T. DE GOIÁS - RT-133/2006  
 Agravante : BANCO DO BRASIL S.A.  
**Advogado :** IGOR D'MOURA CAVALCANTE E OUTRO(S)  
 Agravado : VALDEIR ALVES TEIXEIRA  
**Advogado :** MARLUS RODRIGO DE MELO SALES E OUTRO(S)

#### RECURSO ORDINÁRIO

00936-2007-052-18-00-6  
 Origem: 2ª V.T. DE ANÁPOLIS - AAT-936/2007  
 Recorrente: EXPEDITO JOSÉ DA SILVA  
**Advogado :** ANTÔNIO LUIZ DA SILVA AMORIM  
 Recorrido : GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A.  
**Advogado :** ANTÔNIA TELMA SILVA E OUTRO(S)

01196-2007-003-18-00-5  
 Origem: 3ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1196/2007  
 Recorrente: DENISE DOS SANTOS ALMEIDA AMORIM  
**Advogado :** ALFREDO MALASPINA FILHO E OUTRO(S)  
 Recorrido : PASTAROSA SERVIÇOS LTDA.  
**Advogado :** VALÉRIA JAIME PELÁ LOPES PEIXOTO E OUTRO(S)

01254-2007-081-18-00-6  
 Origem: 1ª V.T. DE APARECIDA DE GOIÂNIA - RT-1254/2007  
 Recorrente: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**Advogado :** ÉDSON LUIZ LEODORO E OUTRO(S)  
 Recorrente: JOÃO BERNARDO DA SILVA (ADESIVO)  
**Advogado :** ISMAEL GOMES MARÇAL E OUTRO(S)  
 Recorrido : OS MESMOS

00376-2006-011-18-00-3  
 Origem: 11ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-376/2006  
 Recorrente: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**Advogado :** FLÓRENCE SOARES SILVA E OUTRO(S)  
 Recorrente: WILSON ALEXANDRE ELIAS  
**Advogado :** WELLINGTON ALVES RIBEIRO E OUTRO(S)  
 Recorrido : OS MESMOS

01747-2007-004-18-00-7  
 Origem: 4ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1747/2007  
 Recorrente: GILBERTO SANTOS MIRANDA  
**Advogado :** EDIMILSON MAGALHÃES SILVA E OUTRO(S)  
 Recorrido : MARIA DE CARVALHO DE ARRUDA-ME  
**Advogado :** NILTON CARDOSO DAS NEVES

00239-2007-131-18-00-2  
 Origem: 1ª V.T. DE LUZIÂNIA - RT-239/2007  
 Recorrente: ROSIMAR FERREIRA DOS SANTOS  
**Advogado :** ELDER DE ARAÚJO  
 Recorrido : BRASFRIGO S.A.  
**Advogado :** MÔNICA ALVES DE OLIVEIRA RESENDE

00243-2007-010-18-00-1  
 Origem: 10ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-243/2007  
 Recorrente: UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.  
**Advogado :** MARIÂNGELA JUNGSMANN GONÇALVES GODOY E OUTRO(S)  
 Recorrente: MANOEL PEREIRA DE GODOI JÚNIOR  
**Advogado :** WELLINGTON ALVES RIBEIRO E OUTRO(S)  
 Recorrido : OS MESMOS

00492-2007-002-18-00-2  
 Origem: 2ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-492/2007  
 Recorrente: PONTUAL ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.  
**Advogado :** HELENICE DIVINA GARCIA E OUTRO(S)  
 Recorrido : JÉBER SOARES DE ARAÚJO  
**Advogado :** LÁZARO LUIZ MENDONÇA BORGES E OUTRO(S)

01185-2007-004-18-00-1

Origem: 4ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1185/2007  
 Recorrente : SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**Advogado : FERNANDA GARCEZ LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)**  
 Recorrente : RITA DE CÁSSIA LIMA BARNABÉ  
**Advogado : ANDRÉA LEMES E OUTRO(S)**  
 Recorrido : OS MESMOS

00004-2007-002-18-00-7

Origem: 2ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-4/2007  
 Recorrente : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO  
**Advogado : SÉRGIO DE ALMEIDA E OUTRO(S)**  
 Recorrente : WILSON AIRES CLEBER TEIXEIRA DOS REIS (ADESIVO)  
**Advogado : TELÉMACO BRANDÃO**  
 Recorrido : OS MESMOS

01488-2007-004-18-00-4

Origem: 4ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1488/2007  
 Recorrente : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**Advogado : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)**  
 Recorrente : EDSON DE SÁ RIBEIRO(ADESIVO)  
**Advogado : VITALINO MARQUES SILVA E OUTRO(S)**  
 Recorrido : OS MESMOS

Relator: (Gab.) Desembargador(a) PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
 Revisor: (Gab.) Desembargador(a) SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

## AGRAVO DE PETIÇÃO

00172-2005-161-18-00-6

Origem: 1ª V.T. DE CALDAS NOVAS - RT-172/2005  
 Agravante : MARCOS FREITAS PEREIRA E OUTRO  
**Advogado : JOSÉ GILDO DOS SANTOS**  
 Agravado : JURIVÉ MARTINS FERREIRA  
**Advogado : ERNANI TEIXEIRA**

## RECURSO ORDINÁRIO

01488-2007-141-18-00-2

Origem: 1ª V.T. DE CATALÃO - RT-1488/2007  
 Recorrente : WILLIAN ELIAS JORGE DEMOCH (ESPÓLIO DE)  
**Advogado : DIMAS ROSA RESENDE**  
 Recorrido : JAIME FERREIRA MARTINS  
**Advogado : CARLOS DONIZETE RIBEIRO ROSA**

02148-2007-001-18-00-1

Origem: 1ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-2148/2007  
 Recorrente : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.  
**Advogado : CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA E OUTRO(S)**  
 Recorrido : FLÁVIO LIMA E SILVA  
**Advogado : MAURO ABADIA GOULÃO E OUTRO(S)**

01588-2007-006-18-00-3

Origem: 6ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1588/2007  
 Recorrente : BRASIL TELECOM S.A.  
**Advogado : AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA E OUTRO(S)**  
 Recorrente : MARIA ANTÔNIA OLIVEIRA COSTA (ADESIVO)  
**Advogado : RODOLFO NOLETO CAIXETA**  
 Recorrido : OS MESMOS  
 Recorrido : SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.  
**Advogado : EDUARDO VALDERRAMAS FILHO E OUTRO(S)**

01500-2007-006-18-00-3

Origem: 6ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1500/2007  
 Recorrente : GISLAYNE ATAÍDES DA SILVA PAIVA  
**Advogado : JORGE CARNEIRO CORREIA**  
 Recorrente : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
**Advogado : SEBASTIÃO MELQUIADES BRITES E OUTRO(S)**  
 Recorrido : OS MESMOS

00846-2006-004-18-00-0

Origem: 4ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-846/2006  
 Recorrente : ENÁLIA BATISTA ARANTES VÍTOR  
**Advogado : RUBENS MENDONÇA E OUTRO(S)**  
 Recorrido : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**Advogado : FLÓRENCE SOARES SILVA E OUTRO(S)**

01067-2007-102-18-00-9

Origem: 2ª V.T. DE RIO VERDE - AAT-1067/2007  
 Recorrente : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
**Advogado : ANA PAULA CABRAL BARBOSA ANDRADE E OUTRO(S)**  
 Recorrido : RONIMAR BARBOSA ROCHA (ESPÓLIO DE)  
**Advogado : PARISI MÁRIO VITTORIO E OUTRO(S)**

01359-2007-006-18-00-9

Origem: 6ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1359/2007  
 Recorrente : ARYADNE BATISTA RIBEIRO DA SILVA  
**Advogado : MARILENE DE OLIVEIRA SILVA PEREIRA E OUTRO(S)**  
 Recorrente : ATENTO BRASIL S.A.  
**Advogado : RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR E OUTRO(S)**  
 Recorrido : OS MESMOS

01084-2007-006-18-00-3

Origem: 6ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1084/2007  
 Recorrente : ANA PAULA ARAÚJO  
**Advogado : TATIANA SOUZA GUIMARÃES**  
 Recorrido : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA.  
**Advogado : HAMILTON BORGES GOULART E OUTRO(S)**  
 Recorrido : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**Advogado : DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)**

01756-2007-005-18-00-4

Origem: 5ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1756/2007  
 Recorrente : TARCÍSIO HERNANDES DE LIMA  
**Advogado : EDSON VERAS DE SOUSA**  
 Recorrente : MATERNIDADE MODELO LTDA.  
**Advogado : MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA E OUTRO(S)**  
 Recorrido : OS MESMOS

01895-2007-001-18-00-2

Origem: 1ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1895/2007  
 Recorrente : BGN MERCANTIL E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO  
**Advogado : CIRO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA E OUTRO(S)**  
 Recorrente : AUENI ALENCAR DOS SANTOS (ADESIVO)  
**Advogado : WELINGTON LUÍS PEIXOTO E OUTRO(S)**  
 Recorrido : OS MESMOS

Relator: (Gab.) Desembargador(a) PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
 Revisor: (Gab.) Desembargador(a)

## RECURSO ORDINÁRIO

01093-2007-181-18-00-9

Origem: 1ª V.T. DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS - RT-1093/2007  
 Recorrente : MÁRCIO VALÉRIO DA SILVA  
**Advogado : ZANIGREY EZEQUIEL FILHO E OUTRO(S)**  
 Recorrido : BERTIN LTDA.  
**Advogado : MARTINÉS RODRIGUES MACIEL E OUTRO(S)**

01512-2007-003-18-00-9

Origem: 3ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1512/2007  
 Recorrente : ATENTO BRASIL S.A.  
**Advogado : RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR E OUTRO(S)**  
 Recorrente : VIVO S.A.  
**Advogado : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)**  
 Recorrido : LUIZ AMADEU DOS SANTOS FILHO  
**Advogado : ELIS FIDÉLIS SOARES E OUTRO(S)**

02054-2007-013-18-00-2

Origem: 13ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-2054/2007  
 Recorrente : JHONATHAN GLEIK VIEIRA  
**Advogado : RODOLFO NOLETO CAIXETA**  
 Recorrido : ESCUDO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**Advogado : NEUZA VAZ GONÇALVES DE MELO**

01022-2007-251-18-00-2

Origem: 1ª V.T. DE PORANGATU - RT-1022/2007  
 Recorrente : RAYSTONY MARTINS AMARAL  
**Advogado : GUSTAVO FRAGA E OUTRO(S)**  
 Recorrido : ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
**Advogado : MARCOS BITTENCOURT FERREIRA E OUTRO(S)**

02025-2007-010-18-00-1

Origem: 10ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-2025/2007  
 Recorrente : GREGO COMÉRCIO DE FRANGOS LTDA.  
**Advogado : LUCYANA DE OLIVEIRA FELIPE E OUTRO(S)**  
 Recorrido : SILÉIA DO REGO DA SILVA  
**Advogado : THYAGO PARREIRA BRAGA E OUTRO(S)**

02147-2007-007-18-00-5

Origem: 7ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-2147/2007  
 Recorrente : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.  
**Advogado : MARIA TEREZA DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S)**  
 Recorrido : SEBASTIÃO BEZERRA DA SILVA  
**Advogado : JOAQUIM MIGUEL DE OLIVEIRA**

Relator: (Gab.) Desembargador(a) SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
 Revisor: (Gab.) Desembargador(a) MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

01211-2007-141-18-01-2

Origem: 1ª V.T. DE CATALÃO - AI-1211/2007

Agravante : ANDRÉ DEL FIACO

**Advogado : LUIZ CARLOS MARTINS**

Agravado : GASPAR MOREIRA DE ALMEIDA

**Advogado : LUPE DOS SANTOS DE OLIVEIRA**

## AGRAVO DE PETIÇÃO

00155-2007-181-18-00-5

Origem: 1ª V.T. DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS - RT-155/2007

Agravante : CERÂMICA NOVO HORIZONTE LTDA.

**Advogado : MARCELO DE ALMEIDA GARCIA**

Agravado : LUIZ MARCOS DA SILVA

**Advogado : JOÃO FIRMINO DE SOUSA E OUTRO(S)**

00269-2001-221-18-00-4

Origem: 1ª V.T. DE GOIÁS - RT-269/2001

Agravante : LEITE VALLE LTDA. E OUTROS

**Advogado : MÁRIO GONZAGA JACÓ**

Agravado : JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA E OUTROS

**Advogado : MÁRCIA CAMARGO CALIXTRATO**

## RECURSO ORDINÁRIO

00265-2007-010-18-00-1

Origem: 10ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-265/2007

Recorrente : LOURIVAL NEVES DOMINGOS

**Advogado : HELMA FARIA CORRÊA E OUTRO(S)**

Recorrido : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP

**Advogado : LEONARDO PETRAGLIA E OUTRO(S)**

Recorrido : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA (EM LIQUIDAÇÃO)

**Advogado : PRISCILLA ANTUNES PONTES E OUTRO(S)**

01432-2007-221-18-00-1

Origem: 1ª V.T. DE GOIÁS - RT-1432/2007

Recorrente : FRIGORÍFICO FRIVA LTDA

**Advogado : ALDO GODOY SARTORETO E OUTRO(S)**

Recorrente : PAULA CRISTINE DE QUEIROZ

**Advogado : ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR E OUTRO(S)**

Recorrido : OS MESMOS

01224-2007-006-18-00-3

Origem: 6ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1224/2007

Recorrente : ATENTO BRASIL S.A.

**Advogado : RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR E OUTRO(S)**

Recorrente : VIVO S.A.

**Advogado : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)**

Recorrente : RAFLESYE BORGES TAVARES (ADESIVO)

**Advogado : ÉDER FRANCELINO ARAÚJO**

Recorrido : OS MESMOS

01813-2007-081-18-00-8

Origem: 1ª V.T. DE APARECIDA DE GOIÂNIA - RT-1813/2007

Recorrente : JOÃO EURÍPEDES ALVES DE AZEVEDO

**Advogado : PATRÍCIA GOMES ARAÚJO E OUTRO(S)**

Recorrente : KOALA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

**Advogado : RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR E OUTRO(S)**

Recorrido : OS MESMOS

02233-2006-111-18-00-4

Origem: 1ª V.T. DE JATAÍ - RT-2233/2006

Recorrente : PERDIGÃO AGROINDÚSTRIA S.A.

**Advogado : DIVINA LÚCIA RIBEIRO**

Recorrido : CLÍCIA VIEIRA OLIVEIRA

**Advogado : ANDRÉ LUÍS LEAL NASCIMENTO E OUTRO(S)**

00411-2007-241-18-00-3

Origem: 1ª V.T. DE VALPARAÍSO DE GOIÁS - AAT-411/2007

Recorrente : MEGAWATT CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

**Advogado : ANADIR RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)**

Recorrente : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG

**Advogado : JAIRO FALEIRO DA SILVA E OUTRO(S)**

Recorrido : LUCIANO DE OLIVEIRA ROCHA

**Advogado : SALET ROSSANA ZANCHETA E OUTRO(S)**

01351-2007-010-18-00-1

Origem: 10ª V.T. DE GOIÂNIA - AAT-1351/2007

Recorrente : JOAQUIM BATISTA ARAÚJO

**Advogado : LEONARDO BARBOSA ROCHA E OUTRO(S)**

Recorrido : TARUMÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.

**Advogado : SÉRGIO DE ALMEIDA E OUTRO(S)**

00179-2007-004-18-00-7

Origem: 4ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-179/2007

Recorrente : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.

**Advogado : FLÓRENCE SOARES SILVA E OUTRO(S)**

Recorrente : JOSÉ ÁLVARO DE PAIVA

**Advogado : WELLINGTON ALVES RIBEIRO E OUTRO(S)**

Recorrido : OS MESMOS

01488-2007-009-18-00-6

Origem: 9ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1488/2007

Recorrente : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO

**Advogado : SÉRGIO DE ALMEIDA E OUTRO(S)**

Recorrido : VALDIVINA FRANCISCA CORREIA

**Advogado : EDUARDO DA COSTA SILVA E OUTRO(S)**

01261-2007-005-18-00-5

Origem: 5ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1261/2007

Recorrente : JÚLIO MOREIRA CESAR

**Advogado : ROSILEINE CARVALHO AIRES**

Recorrente : SÓLIDA TRANSPORTE LTDA.

**Advogado : JOSIAS MACÊDO XAVIER E OUTRO(S)**

Recorrido : OS MESMOS

Relator: (Gab.) Desembargador(a) SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Revisor: (Gab.) Desembargador(a) PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

## AGRAVO DE PETIÇÃO

00490-2005-221-18-01-9

Origem: 1ª V.T. DE GOIÁS - CS-490/2005

Agravante : HOSPITAL E MATERNIDADE BOM PASTOR LTDA. E OUTROS

**Advogado : HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO FILHO E OUTRO(S)**

Agravado : RUI VASCONCELOS VALADARES

**Advogado : DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES E OUTRO(S)**

01684-2007-004-18-00-9

Origem: 4ª V.T. DE GOIÂNIA - ET-1684/2007

Agravante : MARIA DE FÁTIMA FLORIPES ARAÚJO

**Advogado : AMADO CUSTÓDIO CORRÊA E OUTRO(S)**

Agravante : MANOEL BARBOSA DOURADO E OUTRO(ADESIVO)

**Advogado : JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO E OUTRO(S)**

Agravado : OS MESMOS

00313-2001-001-18-00-5

Origem: 1ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-313/2001

Agravante : LOURIVAL LOBO DA SILVA

**Advogado : ZULMIRA PRAXEDES E OUTRO(S)**

Agravado : IZABETE MATEUS DA SILVA NASCIMENTO E OUTRO

**Advogado : JOÃO BEZERRA CAVALCANTE E OUTRO(S)**

00638-2001-004-18-00-7

Origem: 4ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-638/2001

Agravante : SAMAMBAIA HOTEL LTDA. - EPP

**Advogado : JOSÉ MIGUEL DE SANTANA**

Agravado : EMERSON FERREIRA RAMOS

**Advogado : ANTÔNIO PEREIRA DE SANTANA E OUTRO(S)**

00828-2002-003-18-00-9

Origem: 3ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-828/2002

Agravante : PAULO ROBERTO RAMOS CAIADO FILHO

**Advogado : CRISTOVÃO ROGÉRIO DE ALVARENGA**

Agravado : WILTON BATISTA CARDOSO

**Advogado : LUCIENNE VINHAL**

Agravado : LATICÍNIOS BONFINÓPOLIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Agravado : NEIDE MANRIQUE BASTOS

Agravado : HÉLIO DE BASTOS NETO

02016-2007-005-18-00-5

Origem: 5ª V.T. DE GOIÂNIA - AEM-2016/2007

Agravante : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)

**Advogado : ANDRÉIA ROSA DA SILVA**

Agravado : HELEN CRISTIAN MALAQUIAS JACULI

## RECURSO ORDINÁRIO

00845-2007-181-18-00-4

Origem: 1ª V.T. DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS - RT-845/2007

Recorrente : SAMUEL VINÍCIUS PIRES

**Advogado : ADAIR JOSÉ DE LIMA E OUTRO(S)**

Recorrido : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

**Advogado : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)**

00881-2007-181-18-00-8

Origem: 1ª V.T. DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS - RT-881/2007

Recorrente : DIVINO FARIAS DE LIMA

**Advogado : ADAIR JOSÉ DE LIMA E OUTRO(S)**

Recorrente : MIGUEL PEREIRA BARBOSA

**Advogado : JULPIANO CHAVES CORTEZ E OUTRO(S)**  
Recorrido : OS MESMOS

01058-2007-013-18-00-3  
Origem: 13ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1058/2007  
Recorrente : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO

**Advogado : ROSÂNGELA GONÇALEZ E OUTRO(S)**  
Recorrente : LUIZ PEREIRA DE MATOS  
**Advogado : NABSON SANTANA CUNHA**  
Recorrido : OS MESMOS

01964-2007-121-18-00-0  
Origem: 1ª V.T. DE ITUMBIARA - RT-1964/2007  
Recorrente : BANCO DO BRASIL S.A.  
**Advogado : IGOR D'MOURA CAVALCANTE E OUTRO(S)**  
Recorrente : BENEDITO GOMES MONTEL (ADESIVO)  
**Advogado : ROMES SÉRGIO MARQUES E OUTRO(S)**  
Recorrido : OS MESMOS

00692-2007-181-18-00-5  
Origem: 1ª V.T. DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS - RT-692/2007  
Recorrente : ANICUNS S.A. - ÂLCOOL E DERIVADOS  
**Advogado : SÉRGIO MARTINS NUNES E OUTRO(S)**  
Recorrido : CARLOS ANTÔNIO DUTRA  
**Advogado : ITAMAR COSTA DA SILVA**

01753-2007-005-18-00-0  
Origem: 5ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1753/2007  
Recorrente : ELIELTON PEREIRA DA SILVA  
**Advogado : ANTÔNIO PEREIRA DE SANTANA E OUTRO(S)**  
Recorrido : PAZ UNIVERSAL SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA.  
**Advogado : ÉDER FRANCELINO ARAÚJO**

00893-2007-005-18-00-1  
Origem: 5ª V.T. DE GOIÂNIA - ACM-893/2007  
Recorrente : SANTA CRUZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRO  
**Advogado : JOSÉ CARLOS RIBEIRO ISSY E OUTRO(S)**  
Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM (ADESIVO)  
**Advogado : DIRCELENE MARIA DOS SANTOS**  
Recorrido : OS MESMOS

01027-2007-051-18-00-9  
Origem: 1ª V.T. DE ANÁPOLIS - RT-1027/2007  
Recorrente : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
**Advogado : SEBASTIÃO MELQUIADES BRITES E OUTRO(S)**  
Recorrente : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**Advogado : GISELLE SAGGIN PACHECO E OUTRO(S)**  
Recorrido : MARCOS PAULO VIANA BRITO  
**Advogado : ODAIR DE OLIVEIRA PIO E OUTRO(S)**

Relator: (Gab.) Desembargador(a) SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
Revisor: (Gab.) Desembargador(a)

RECURSO ORDINÁRIO

02223-2007-121-18-00-7  
Origem: 1ª V.T. DE ITUMBIARA - RT-2223/2007  
Recorrente : LUCIANO CÉSAR SILVA  
**Advogado : ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO E OUTRO(S)**  
Recorrido : MARCÓRIO TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.  
**Advogado : ÂNGELA MARIA RODRIGUES E OUTRO(S)**

01189-2007-161-18-00-2  
Origem: 1ª V.T. DE CALDAS NOVAS - RT-1189/2007  
Recorrente : VICENTINA GOMES DE MORAIS  
**Advogado : HÉLIO COLETTI E OUTRO(S)**  
Recorrido : CELESTE DIVINA ALVES TEIXEIRA  
**Advogado : MÁRCIA REGINA RODRIGUES DA SILVA**

02140-2007-013-18-00-5  
Origem: 13ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-2140/2007  
Recorrente : COMPANHIA DE OBRAS E HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - COMOB  
**Advogado : LILIAN SIBEL COSTA E OUTRO(S)**  
Recorrente : WARLEY DOURADO VIANNA(ADESIVO)  
**Advogado : ADEMILTON ANTÔNIO TEIXEIRA**  
Recorrido : OS MESMOS

01971-2007-010-18-00-0  
Origem: 10ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1971/2007  
Recorrente : ATENTO BRASIL S.A.  
**Advogado : RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR E OUTRO(S)**  
Recorrente : VIVO S.A.

**Advogado : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)**  
Recorrido : CHRISTIAN SILVA CARVALHO  
**Advogado : ÉDER FRANCELINO ARAÚJO E OUTRO(S)**

01982-2007-007-18-00-8  
Origem: 7ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1982/2007  
Recorrente : VALDIVINO ELEODORO  
**Advogado : ADHERBAL RAMOS DE FRANÇA E OUTRO(S)**  
Recorrido : AÇOBASE - MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
**Advogado : VALMIR JOSÉ DE SOUZA E OUTRO(S)**

02104-2007-009-18-00-2  
Origem: 9ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-2104/2007  
Recorrente : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GOIÂNIA  
**Advogado : DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA E OUTRO(S)**  
Recorrido : AMILTON JORGE DA COSTA  
**Advogado : VANDERCI DOMINGUES DA CUNHA CAETANO**

01104-2007-003-18-00-7  
Origem: 3ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1104/2007  
Recorrente : TMK COMUNICAÇÃO DE RESPOSTA DIRETA LTDA.  
**Advogado : ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS**  
Recorrido : CRISTIANE CABRAL GAIOSO  
**Advogado : FLÁVIA CRISTINA NAVES E OUTRO(S)**

01836-2007-013-18-00-4  
Origem: 13ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1836/2007  
Recorrente : J P R RESTAURANTE LTDA.  
**Advogado : JORGE CARNEIRO CORREIA E OUTRO(S)**  
Recorrido : LAUDIANA MOTA CARDOSO  
**Advogado : ELBER CARLOS SILVA E OUTRO(S)**

Relator: (Gab.) Desembargador(a) MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO  
Revisor: (Gab.) Desembargador(a) PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
AGRAVO DE PETIÇÃO

00504-2006-006-18-00-3  
Origem: 6ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-504/2006  
Agravante : BANCO RURAL S.A.  
**Advogado : MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO E OUTRO(S)**  
Agravado : JACINTO RODRIGUES BATISTA  
**Advogado : MARLUS RODRIGO DE MELO SALES E OUTRO(S)**

RECURSO ORDINÁRIO

01979-2007-011-18-00-3  
Origem: 11ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1979/2007  
Recorrente : DANIELLA SANTOS RODARTE  
**Advogado : MARIA DAS MERCÊS CHAVES LEITE**  
Recorrido : AQUASAUNA COMERCIAL DE PISCINAS LTDA.  
**Advogado : ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO**

00988-2007-121-18-00-2  
Origem: 1ª V.T. DE ITUMBIARA - RT-988/2007  
Recorrente : GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.  
**Advogado : ANNA CAROLLINA VAZ PACCIOLI E OUTRO(S)**  
Recorrido : APARECIDA GONÇALVES DA SILVA  
**Advogado : JOSÉ ERINALDO DE SOUZA E OUTRO(S)**

01846-2007-004-18-00-9  
Origem: 4ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1846/2007  
Recorrente : LOCCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.  
**Advogado : CLÁUDIA DE PAIVA BERNARDES E OUTRO(S)**  
Recorrido : SILONMAR SOARES DE BRITO  
**Advogado : EDSON VERAS DE SOUSA**  
Recorrido : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
**Advogado : JAIR FALEIRO DA SILVA**

01180-2006-161-18-00-0  
Origem: 1ª V.T. DE CALDAS NOVAS - AAT-1180/2006  
Recorrente : BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.  
**Advogado : MARIOLICE BOEMER**  
Recorrente : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**Advogado : PIETRO GIOVANNI DE LIMA CAMPO E OUTRO(S)**  
Recorrido : SEBASTIÃO NUNES DE ANDRADE E OUTRO  
**Advogado : NELSON BORGES DE ALMEIDA**

01148-2007-241-18-00-0  
Origem: 1ª V.T. DE VALPARAÍSO DE GOIÁS - AC-1148/2007  
Recorrente : REAL DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA  
**Advogado : ANA CLÁUDIA DA SILVA E OUTRO(S)**  
Recorrido : WBIRATAN DE MOURA  
**Advogado : GASPAS REIS DA SILVA E OUTRO(S)**

01572-2007-004-18-00-8  
Origem: 4ª V.T. DE GOIÂNIA - ACP-1572/2007  
Recorrente : DIVINO GONÇALVES DA COSTA

**Advogado : VALDECY DIAS SOARES E OUTRO(S)**

Recorrido : PINHEIROS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.  
**Advogado : ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHaus E OUTRO(S)**

00448-2007-201-18-00-2

Origem: 1ª V.T. DE URUAÇU - RT-448/2007

Recorrente : JOSÉ DIVINO DA SILVA

**Advogado : JOVELI FRANCISCO MARQUES**

Recorrente : MINERAÇÃO MARACÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

**Advogado : MÔNICA OTTONI BARBOSA E OUTRO(S)**

Recorrido : OS MESMOS

Relator: (Gab.) Desembargador(a) MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Revisor: (Gab.) Desembargador(a) SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

01858-2007-005-18-00-0

Origem: 5ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1858/2007

Agravante : MARCOS ANTÔNIO DELGADO DE VASCONCELOS

**Advogado : HELVÉCIO COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

Agravado : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

**Advogado : ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA E OUTRO(S)**

## AGRAVO DE PETIÇÃO

02142-2007-013-18-00-4

Origem: 13ª V.T. DE GOIÂNIA - AEX-2142/2007

Agravante : EDSON VIEIRA DOS SANTOS FILHO

**Advogado : GILVAN ALVES ANASTÁCIO E OUTRO(S)**

Agravado : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES DO ESTADO DE GOIÁS - COOPRESGO

00733-2005-005-18-00-0

Origem: 5ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-733/2005

Agravante : ELISA MARIA DE CARVALHO

**Advogado : MARIA ÂNGELA BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)**

Agravado : ISMAEL JOSÉ DE OLIVEIRA

**Advogado : MARIA LUÍZA GALAN PEIXOTO GUIMARÃES E OUTRO(S)**

00872-2003-121-18-00-0

Origem: 1ª V.T. DE ITUMBIAIRA - RT-872/2003

Agravante : AMADO DIVINO DE OLIVEIRA

**Advogado : JOÃO GASPARE DE OLIVEIRA**

Agravado : WOLNEY CABRAL DE OLIVEIRA E OUTRO

**Advogado : HERMETO DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)**

01176-2007-009-18-00-2

Origem: 9ª V.T. DE GOIÂNIA - AEX-1176/2007

Agravante : PÚBLIUS LENTULUS ARTIAGA NICOLAU

**Advogado : ZÉLIO DE ÁVILA**

Agravado : ADEMIR ALVES DE BRITO

**Advogado : ADEMIR ALVES DE BRITO**

00888-2006-005-18-00-8

Origem: 5ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-888/2006

Agravante : ATENTO BRASIL S.A.

**Advogado : RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR E OUTRO(S)**

Agravado : ROBSON PEREIRA DE SOUZA

**Advogado : MARILENE DE OLIVEIRA SILVA PEREIRA E OUTRO(S)**

## RECURSO ORDINÁRIO

01733-2007-011-18-00-1

Origem: 11ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1733/2007

Recorrente : GERALDO DE MACEDO BERNARDES

**Advogado : FREDERICO ALVES STEGER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

Recorrido : BANCO RURAL S.A. E OUTRO

**Advogado : MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO E OUTRO(S)**

00320-2000-009-18-00-7

Origem: 9ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-320/2000

Recorrente : GUELMINDA GUIMARÃES

**Advogado : JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)**

Recorrente : BANCO ITAÚ S.A.

**Advogado : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E OUTRO(S)**

Recorrido : OS MESMOS

00698-2007-001-18-00-6

Origem: 1ª V.T. DE GOIÂNIA - AAT-698/2007

Recorrente : AILTON MENDES DE OLIVEIRA

**Advogado : RUBENS MENDONÇA E OUTRO(S)**

Recorrente : PROPACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS S.A.

**Advogado : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)**

Recorrido : OS MESMOS

00943-2007-251-18-00-8

Origem: 1ª V.T. DE PORANGATU - AAT-943/2007

Recorrente : JOSÉ VANIR VIEIRA MARTINS

**Advogado : JOSÉ LUIZ RIBEIRO**

Recorrido : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO

**Advogado : EDINEU FRANCISCO LEITE E OUTRO(S)**

01324-2007-011-18-00-5

Origem: 11ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1324/2007

Recorrente : BIOSYSTEMS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP

**Advogado : AMÉRICO DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)**

Recorrido : WELTHER OLIVEIRA DUARTE

**Advogado : DANIELA GONÇALVES DE JESUS**

00220-2007-004-18-00-5

Origem: 4ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-220/2007

Recorrente : BRASIL TELECOM S.A.

**Advogado : RICARDO GONÇALEZ E OUTRO(S)**

Recorrente : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

**Advogado : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)**

Recorrente : ROXAELE TELES NETO

**Advogado : WELLINGTON ALVES RIBEIRO E OUTRO(S)**

Recorrido : OS MESMOS

02166-2006-006-18-00-4

Origem: 6ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-2166/2006

Recorrente : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - PREBEG

**Advogado : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E OUTRO(S)**

Recorrente : BANCO ITAÚ S.A.

**Advogado : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E OUTRO(S)**

Recorrido : NORMÉLIA BARBOSA DE SOUZA

**Advogado : JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)**

01644-2007-002-18-00-4

Origem: 2ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1644/2007

Recorrente : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

**Advogado : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)**

Recorrente : CLAYTON PEREIRA DOS REIS

**Advogado : VITALINO MARQUES SILVA E OUTRO(S)**

Recorrido : OS MESMOS

01601-2007-007-18-00-0

Origem: 7ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1601/2007

Recorrente : VIVO S.A.

**Advogado : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)**

Recorrente : ATENTO BRASIL S.A.

**Advogado : RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR E OUTRO(S)**

Recorrente : ILANA TERESA DOS SANTOS MACEDO (ADESIVO)

**Advogado : TADEU FERNANDO DE ALMEIDA PIMENTEL E OUTRO(S)**

Recorrido : OS MESMOS

00554-2007-003-18-00-2

Origem: 3ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-554/2007

Recorrente : DAYSE LUCIDE MENDES DOS SANTOS

**Advogado : TATIANA SOUZA GUIMARÃES**

Recorrente : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

**Advogado : HAMILTON BORGES GOULART E OUTRO(S)**

Recorrente : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**Advogado : DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)**

Recorrido : OS MESMOS

00137-2007-009-18-00-8

Origem: 9ª V.T. DE GOIÂNIA - AAT-137/2007

Recorrente : IGERMAN MACHADO DOS SANTOS

**Advogado : ANA CÁRITA PAES LEME E OUTRO(S)**

Recorrido : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO

**Advogado : ROSANGELA GONÇALEZ E OUTRO(S)**

01042-2007-007-18-00-9

Origem: 7ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1042/2007

Recorrente : UNIÃO(PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)

**Advogado : GERCI MOREIRA DA SILVA ABRÃO**

Recorrido : JANDER DE SOUSA ABREU

**Advogado : LUCYMARA DA SILVA CAMPOS**

Recorrido : ELETROENGE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

**Advogado : LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES E OUTRO(S)**

Relator: (Gab.) Desembargador(a) MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Revisor: (Gab.) Desembargador(a)

## AGRAVO REGIMENTAL

01226-2007-002-18-00-7

Origem: T.R.T. 18ª REGIÃO - GOIÂNIA

Agravante : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP

**Advogado : LUIZ AUGUSTO PIMENTA GUEDES E OUTRO(S)**

Agravado : DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO ELVECIO MOURA DOS SANTOS

#### RECURSO ORDINÁRIO

02004-2007-005-18-00-0

Origem: 5ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-2004/2007

Recorrente : CLÁUDIA BEATRIZ FERREIRA DUARTE

**Advogado : LERY OLIVEIRA REIS E OUTRO(S)**

Recorrente : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG

**Advogado : APARECIDA DE FÁTIMA SIQUEIRA LESSA E OUTRO(S)**

Recorrido : OS MESMOS

02153-2007-004-18-00-3

Origem: 4ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-2153/2007

Recorrente : MG ACESSÓRIA & CONSULTÓRIO EMPRESARIAL LTDA.

**Advogado : FILEMON PEREIRA NEVES**

Recorrido : CECÍLIA RODRIGUES DA SILVEIRA

**Advogado : RUBENS MENDONÇA E OUTRO(S)**

01232-2007-161-18-00-0

Origem: 1ª V.T. DE CALDAS NOVAS - RT-1232/2007

Recorrente : LÚCIA MARIA DA SILVA BORGES

**Advogado : CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

Recorrido : M S M SANCHES - ART S PLUMAS

**Advogado : ESPER CHIAB SALLUM**

02189-2007-002-18-00-4

Origem: 2ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-2189/2007

Recorrente : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG

**Advogado : VALDIR FERREIRA E OUTRO(S)**

Recorrido : CLEIBER ANTÔNIO CHAVES

**Advogado : FÁBIO GONÇALVES DUARTE E OUTRO(S)**

00904-2007-053-18-00-7

Origem: 3ª V.T. DE ANÁPOLIS - RT-904/2007

Recorrente : CARTONAGEM E LITOGRAFIA ANAPOLINA LTDA.

**Advogado : SÉRGIO JOSÉ DE OLIVEIRA**

Recorrido : WELLINGTON GOMES DA SILVA

**Advogado : VERA LÚCIA LUÍZA DE ALMEIDA CANGUSSU E OUTRO(S)**

01788-2007-011-18-00-1

Origem: 11ª V.T. DE GOIÂNIA - CCS-1788/2007

Recorrente : FLÁVIA PEREIRA DOS REIS ROSSI

**Advogado : ANDRÉA RODRIGUES ROSSI**

Recorrido : SINDICATO DOS ODONTÓLOGISTAS NO ESTADO DE GOIÁS - SOEGO

**Advogado : MARIA TEREZA DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S)**

Relator: (Gab.) Desembargador(a) MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Revisor: (Gab.) Desembargador(a) SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

#### RECURSO ORDINÁRIO

01158-2007-101-18-00-8

Origem: 1ª V.T. DE RIO VERDE - RT-1158/2007

Recorrente : REONILDO DANIEL PRANTE

**Advogado : JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS E OUTRO(S)**

Recorrido : ATAÍDE JOSÉ DOS REIS

**Advogado : EURICO DE SOUZA**

Relator: (Gab.) Desembargador(a) SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Revisor: (Gab.) Desembargador(a) PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

#### RECURSO ORDINÁRIO

00936-2007-005-18-00-9

Origem: 5ª V.T. DE GOIÂNIA - ACP-936/2007

Recorrente : PB CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

**Advogado : MANOEL GARCIA NETO E OUTRO(S)**

Recorrente : LEANDRO RODRIGUES DA SILVA

**Advogado : JOSÉ HENRIQUE TOSCHI PÉCLAT E OUTRO(S)**

Recorrido : OS MESMOS

TOTAL DE PROCESSO(S) DISTRIBUÍDO(S) 204

#### DSRD - SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DE 2º GRAU

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA No. 7 / 2008

Em 11/02/2008, no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, situado na Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, nesta Capital, foi realizado, nos termos do art. 27, do Regimento Interno deste Tribunal, em caráter ORDINÁRIO, o sorteio eletrônico do(s) seguinte(s) processo(s) para julgamento:

#### TRIBUNAL PLENO

Relator: (Gab.) Desembargador(a) GENTIL PIO DE OLIVEIRA

#### ACÇÃO RESCISÓRIA

00033-2008-000-18-00-7

Origem: T.R.T. 18ª REGIÃO - GOIÂNIA - RT-1653/2005

Autor : JOSÉ AZEVEDO DA CRUZ (ESPÓLIO DE)

**Advogado : IVONEIDE ESCHER MARTINS E OUTRO(S)**

Réu : REAL VIGILÂNCIA LTDA.

Réu : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

Relator: (Gab.) Desembargador(a) GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Revisor: (Gab.) Desembargador(a)

#### CONFLITO DE COMPETÊNCIA

02239-2007-013-18-00-7

Origem: 13ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-2239/2007

Suscitante : JUIZ DA 13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Suscitado : JUIZ DA 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

#### 1ª TURMA

Relator: (Gab.) Desembargador(a) IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Revisor: (Gab.) Desembargador(a) KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

#### AGRAVO DE PETIÇÃO

02110-2007-005-18-00-4

Origem: 5ª V.T. DE GOIÂNIA - AEM-2110/2007

Agravante : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)

**Advogado : FLÁVIO ARAÚJO PEREIRA**

Agravado : BRASIL VARIEDADES LTDA. - ME

Agravado : GLAUBER FERNANDES MARTINS

00232-2006-082-18-00-4

Origem: 2ª V.T. DE APARECIDA DE GOIÂNIA - RT-232/2006

Agravante : MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO

**Advogado : CAREN SILVANA DE ALMEIDA RIBEIRO E OUTRO(S)**

Agravado : CASSILDO PINTO DA COSTA

**Advogado : HÉLDER DA SILVA TELES**

00709-2007-051-18-00-4

Origem: 1ª V.T. DE ANÁPOLIS - RT-709/2007

Agravante : FRANCISCO ANTÔNIO DOS SANTOS

**Advogado : JOEL CANUTO**

Agravado : PANIFICADORA VITA PÃO LTDA.

**Advogado : CARLA BYANKA DE SOUSA LEAL E OUTRO(S)**

02101-2005-008-18-00-0

Origem: 8ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-2101/2005

Agravante : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP

**Advogado : LEONARDO PETRAGLIA E OUTRO(S)**

Agravado : ROGÉRIO XAVIER BRANQUINHO

**Advogado : EDVALDO ADRIANA SILVA E OUTRO(S)**

Agravado : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)

**Advogado : SÍLVIA CÂNDIDA DA ROCHA MESQUITA**

00669-2006-251-18-00-6

Origem: 1ª V.T. DE PORANGATU - RT-669/2006

Agravante : FAZENDA ALAIA

**Advogado : ANDRÉA RODRIGUES ROSSI E OUTRO(S)**

Agravado : DORIVAL ALVES CORREIA

**Advogado : LUÍS FERNANDO PASCOTTO**

#### RECURSO ORDINÁRIO

00280-2007-001-18-00-9

Origem: 1ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-280/2007

Recorrente : WAL MART BRASIL LTDA.

**Advogado : ROBERTA DAMACENA MACHADO UCHÔA E OUTRO(S)**

Recorrente : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**Advogado : NABSON SANTANA CUNHA**

Recorrido : OS MESMOS

00010-2007-005-18-00-3

Origem: 5ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-10/2007

Recorrente : BANCO BRADESCO S.A.

**Advogado : FABRÍCIO COUTINHO PETRA DE BARROS E OUTRO(S)**

Recorrente : ADRIANE FERREIRA DA SILVA (ADESIVO)

**Advogado : JULPIANO CHAVES CORTEZ E OUTRO(S)**

Recorrido : OS MESMOS

02150-2007-011-18-00-8

Origem: 11ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-2150/2007

Recorrente : DIRCELINO JOSÉ VITORINO

**Advogado : WALDSON MARTINS BRAGA E OUTRO(S)**

Recorrido : RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.

**Advogado : ALÍCIO BATISTA FILHO E OUTRO(S)**

02317-2007-121-18-00-6

Origem: 1ª V.T. DE ITUMBIARA - ACM-2317/2007

Recorrente : VILELA E MENDONÇA LTDA.

**Advogado : CLODOALDO SANTOS SERVATO**

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE GOIÁS - SECOM

**Advogado : KELLY CRISTINA DE AVELAR**

Recorrido : OS MESMOS

01726-2007-008-18-00-7

Origem: 8ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1726/2007

Recorrente : JEREMIAS DE PAULO XAVIER

**Advogado : JOSMAR DIVINO VIEIRA**

Recorrido : TECNOGUARDA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. - EPP

**Advogado : KAMILA CLÁUDIA DE MATIAS OLIVEIRA NUNES E OUTRO(S)**

01009-2007-051-18-00-7

Origem: 1ª V.T. DE ANÁPOLIS - RT-1009/2007

Recorrente : JAIME JOSÉ MILAGRE

**Advogado : ANA REGINA DE ALMEIDA E OUTRO(S)**

Recorrente : BRASIL TELECOM S. A.

**Advogado : RICARDO GONÇALEZ E OUTRO(S)**

Recorrido : OS MESMOS

01001-2006-102-18-00-8

Origem: 2ª V.T. DE RIO VERDE - RT-1001/2006

Recorrente : MARIA DE LURDES FERREIRA DA CONCEIÇÃO

**Advogado : TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS**

Recorrido : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.

**Advogado : VIRGÍNIA MOTTA SOUSA E OUTRO(S)**

01565-2007-004-18-00-6

Origem: 4ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1565/2007

Recorrente : EVANDRO VILELA LEÃO JÚNIOR

**Advogado : LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

Recorrente : SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST

**Advogado : ROGÉRIO GOSMÃO DE PAULA E OUTRO(S)**

Recorrido : OS MESMOS

01862-2007-121-18-00-5

Origem: 1ª V.T. DE ITUMBIARA - RT-1862/2007

Recorrente : HELOÍSA HELENA DE ANDRADE

**Advogado : ROMES SÉRGIO MARQUES E OUTRO(S)**

Recorrente : BANCO DO BRASIL S.A.

**Advogado : LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS E OUTRO(S)**

Recorrente : OS MESMOS

Recorrido : OS MESMOS

Relator: (Gab.) Desembargador(a) IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Revisor: (Gab.) Desembargador(a) REPRESENTANTE DA OAB

## AGRAVO DE PETIÇÃO

01865-2003-011-18-00-0

Origem: 11ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1865/2003

Agravante : EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA

**Advogado : LANA PATRÍCIA DA SILVA CORRÊA E OUTRO(S)**

Agravado : C W TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA.

**Advogado : IVONE SABBATINI DA SILVA ALVES**

Agravado : CÉSAR AUGUSTO RODRIGUES MÁXIMO

Agravado : WANDER RIBEIRO DA SILVA

## RECURSO ORDINÁRIO

01875-2007-008-18-00-6

Origem: 8ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1875/2007

Recorrente : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP

**Advogado : LEONARDO PETRAGLIA E OUTRO(S)**

Recorrido : JOAQUIM ANTÔNIO DE SIQUEIRA

**Advogado : MAYSE DE PONTE E OUTRO(S)**

01986-2007-013-18-00-8

Origem: 13ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1986/2007

Recorrente : BANCO DO BRASIL S.A.

**Advogado : IGOR D'MOURA CAVALCANTE E OUTRO(S)**

Recorrido : LEANDRO BATISTA NUNES

**Advogado : MARLUS RODRIGO DE MELO SALES E OUTRO(S)**

02120-2007-001-18-00-4

Origem: 1ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-2120/2007

Recorrente : ARNALDO BATISTA DOS SANTOS

**Advogado : SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO**

Recorrido : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VARSÓVIA

**Advogado : WILMA DE SOUSA SILVA**

02330-2007-121-18-00-5

Origem: 1ª V.T. DE ITUMBIARA - ACM-2330/2007

Recorrente : REDE LUCAS DE SUPERMERCADOS LTDA.

**Advogado : CLODOALDO SANTOS SERVATO**

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE GOIÁS - SECOM

**Advogado : KELLY CRISTINA DE AVELAR**

Recorrido : OS MESMOS

01458-2007-221-18-00-0

Origem: 1ª V.T. DE GOIÁS - RT-1458/2007

Recorrente : NILTON BATISTA DA SILVA

**Advogado : OLIVIER PEREIRA DE ABREU**

Recorrente : FAZENDA PERDIGÃO

**Advogado : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E OUTRO(S)**

Recorrido : OS MESMOS

00124-2007-011-18-00-5

Origem: 11ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-124/2007

Recorrente : CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**Advogado : NÚBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA**

Recorrente : DANIEL CANDIDO DE OLIVEIRA (ADESIVO)

**Advogado : NELSON CORRÊA FILHO**

Recorrido : OS MESMOS

00469-2007-004-18-00-0

Origem: 4ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-469/2007

Recorrente : NEYRES APARECIDO DA SILVA

**Advogado : TADEU FERNANDO DE ALMEIDA PIMENTEL E OUTRO(S)**

Recorrente : VIVO S.A.

**Advogado : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)**

Recorrente : ATENTO BRASIL S.A.

**Advogado : RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR E OUTRO(S)**

Recorrido : OS MESMOS

01730-2007-101-18-00-9

Origem: 1ª V.T. DE RIO VERDE - ACM-1730/2007

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE GOIÁS - SECOM

**Advogado : KELLY CRISTINA DE AVELAR**

Recorrido : SUPERMERCADO SERVE MAIS LTDA.

01662-2007-221-18-00-0

Origem: 1ª V.T. DE GOIÁS - RT-1662/2007

Recorrente : BERTIN LTDA.

**Advogado : LUCÍOLA VEIGA SILVA MACHADO E OUTRO(S)**

Recorrente : COMAPI AGROPECUÁRIA LTDA.

**Advogado : LUCÍOLA VEIGA SILVA MACHADO E OUTRO(S)**

Recorrido : MARCELO DE ABREU

**Advogado : ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR E OUTRO(S)**

00340-2006-201-18-00-9

Origem: 1ª V.T. DE URUAÇU - RT-340/2006

Recorrente : VLADIMIRA BARBARA SOUZA

**Advogado : MARIA MARLENE DIAS SOUTO MONTEIRO E OUTRO(S)**

Recorrente : J. C. DA SILVA E CIA LTDA.

**Advogado : LUCIANO GOMES DE FARIAS**

Recorrente : MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.

**Advogado : HEDISMAR RODRIGUES DE BARROS**

Recorrido : OS MESMOS

00766-2007-005-18-00-2

Origem: 5ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-766/2007

Recorrente : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO

**Advogado : SÉRGIO DE ALMEIDA**

Recorrente : ALINNE MARIA MARRA BARRETO (ADESIVO)

**Advogado : TELÉMACO BRANDÃO**

Recorrido : OS MESMOS

00494-2007-009-18-00-6

Origem: 9ª V.T. DE GOIÂNIA - AAT-494/2007

Recorrente : ALVENI TEIXEIRA MARINHO

**Advogado : ADHERBAL RAMOS DE FRANÇA E OUTRO(S)**

Recorrido : CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA.

**Advogado : WILLAM ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(S)**

Relator: (Gab.) Desembargador(a) IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Revisor: (Gab.) Desembargador(a)

## RECURSO ORDINÁRIO

01126-2007-241-18-00-0

Origem: 1ª V.T. DE VALPARAÍSO DE GOIÁS - ACP-1126/2007  
 Recorrente : MARIA DOMINGAS SOARES ROSÁRIO  
**Advogado : JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA**  
 Recorrido : MOTO E MOTORES LUZIÂNIA LTDA.  
**Advogado : ELVANE DE ARAÚJO E OUTRO(S)**

00998-2007-131-18-00-5

Origem: 1ª V.T. DE LUZIÂNIA - RT-998/2007  
 Recorrente : MULTIPLA GESTÃO DE PESSOAS LTDA. E OUTRO  
**Advogado : ELVANE DE ARAÚJO E OUTRO(S)**  
 Recorrido : JEOVANO RODRIGUES  
**Advogado : MANUEL GONÇALVES DA SILVA**

00714-2007-231-18-00-9

Origem: 1ª V.T. DE POSSE - RT-714/2007  
 Recorrente : FAZENDA PAPAGAIOS REFLORESTAMENTO LTDA.  
**Advogado : SUELY DE OLIVEIRA**  
 Recorrido : CRISTIANO BISPO DOS SANTOS  
**Advogado : CLAUDECI GOMES DOS SANTOS**

02033-2007-121-18-00-0

Origem: 1ª V.T. DE ITUMBIARA - RT-2033/2007  
 Recorrente : VALE DO VERDÃO S.A. ACÚCAR E ÁLCOOL  
**Advogado : RUBENS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**  
 Recorrente : DAMIÃO FIRMINO DE SOUZA(ADESIVO)  
**Advogado : JOÃO GASPAR DE OLIVEIRA**  
 Recorrido : OS MESMOS

01188-2007-052-18-00-9

Origem: 2ª V.T. DE ANÁPOLIS - RT-1188/2007  
 Recorrente : CIA. HERING  
**Advogado : SUELENE RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO(S)**  
 Recorrido : ALBERTO JÚNIO XAVIER DOS SANTOS  
**Advogado : VERA LÚCIA LUÍZA DE ALMEIDA CANGUSSU E OUTRO(S)**

01576-2007-141-18-00-4

Origem: 1ª V.T. DE CATALÃO - ARS-1576/2007  
 Recorrente : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CATALÃO  
**Advogado : FABRÍCIO ROCHA ABRÃO**  
 Recorrido : MVC COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.  
**Advogado : RENATO DOMINGOS ZUCO E OUTRO(S)**

01616-2007-171-18-00-0

Origem: 1ª V.T. DE CERES - RT-1616/2007  
 Recorrente : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.  
**Advogado : ANDERSON BARROS E SILVA E OUTRO(S)**  
 Recorrido : EZEQUIEL PEREIRA MARTINS  
**Advogado : SAMUEL BALDUINO PIRES DA SILVA E OUTRO(S)**  
 01620-2007-171-18-00-8  
 Origem: 1ª V.T. DE CERES - RT-1620/2007  
 Recorrente : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.  
**Advogado : ANDERSON BARROS E SILVA E OUTRO(S)**  
 Recorrido : JURACI PEREIRA DA SILVA  
**Advogado : SAMUEL BALDUINO PIRES DA SILVA E OUTRO(S)**

01484-2007-010-18-00-8

Origem: 10ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1484/2007  
 Recorrente : IDELMA SANTANA DA SILVA  
**Advogado : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E OUTRO(S)**  
 Recorrido : WGM2 INDÚSTRIA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA.  
**Advogado : ALBERIZA RODRIGUES DA SILVA**

01182-2007-053-18-00-8

Origem: 3ª V.T. DE ANÁPOLIS - RT-1182/2007  
 Recorrente : CONSÓRCIO GC AMBIENTAL  
**Advogado : HIDERALDO LUIZ SILVA E OUTRO(S)**  
 Recorrido : JOÃO BATISTA DE ALCÂNTARA  
**Advogado : ELÍFAS JOSÉ BATISTA**

Relator: (Gab.) Desembargador(a) KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE  
 Revisor: (Gab.) Desembargador(a) IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

## AGRAVO DE PETIÇÃO

00522-2007-008-18-00-9

Origem: 8ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-522/2007  
 Agravante : ESTADO DE GOIÁS  
**Advogado : BÁRBARA MARCELLE LÚCIA DUARTE GIGONZAC**  
 Agravado : SUELY MARTINS ANDRADE  
**Advogado : VITOR HUGO LOPES FERREIRA E OUTRO(S)**

01146-1992-001-18-00-8

Origem: 1ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1146/1992  
 Agravante : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
**Advogado : ZULMIRA PRAXEDES E OUTRO(S)**  
 Agravado : 3K INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (MASSA FALIDA DE)  
**Advogado : PATRÍCIO DUTRA DANTAS FERREIRA**

00394-2007-004-18-00-8

Origem: 4ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-394/2007  
 Agravante : ANIZANGELA PEREIRA DA SILVA  
**Advogado : JOÃO BATISTA CAMARGO FILHO E OUTRO(S)**  
 Agravado : JOSÉ CARLOS SOUZA  
**Advogado : NORMA BOTTOSSO SEIXO DE BRITO E OUTRO(S)**

## RECURSO ORDINÁRIO

01738-2007-001-18-00-7

Origem: 1ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1738/2007  
 Recorrente : MÔNICA GODOI BATISTA - ME.  
**Advogado : HUDSON PORTO ALVES**  
 Recorrido : POLIANA QUINTINO SOARES  
**Advogado : VILMAR GOMES MENDONÇA**

00034-2006-221-18-00-7

Origem: 1ª V.T. DE GOIÁS - RT-34/2006  
 Recorrente : ARQPLAN CONSTRUTORA LTDA.  
**Advogado : OLIVIER PEREIRA DE ABREU**  
 Recorrente : ÁLCIO JACOBSON DI SILVA PERES (ADESIVO)  
**Advogado : ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR**  
 Recorrido : OS MESMOS

02326-2007-121-18-00-7

Origem: 1ª V.T. DE ITUMBIARA - ACM-2326/2007  
 Recorrente : SUPERMERCADO PÃO DE OURO LTDA.  
**Advogado : CLODOLDO SANTOS SERVATO**  
 Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM  
**Advogado : KELLY CRISTINA DE AVELAR**  
 Recorrido : OS MESMOS

01984-2007-004-18-00-8

Origem: 4ª V.T. DE GOIÂNIA - AAT-1984/2007  
 Recorrente : ENERGIA ALTERNATIVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**Advogado : CLAYTON MACHADO GOMES ARANTES**  
 Recorrido : LEANDRO CÂNDIDO BORGES  
**Advogado : WANESSA MENDES DE FREITAS E OUTRO(S)**

01864-2007-008-18-00-6

Origem: 8ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1864/2007  
 Recorrente : RENATO MATHIAS JÚNIOR  
**Advogado : CLEONE DE ASSIS SOARES JÚNIOR**  
 Recorrido : ATLÂNTICA COMÉRCIO DE ARTIGOS DE TAPEÇARIA LTDA. - ME E OUTRO  
**Advogado : INEZ PEREIRA LOPES**

01720-2007-008-18-00-0

Origem: 8ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1720/2007  
 Recorrente : IVAN DE SOUSA PEREIRA  
**Advogado : NABSON SANTANA CUNHA**  
 Recorrido : ASSOCIAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DO RESIDENCIAL CONQUISTA E OUTRO  
**Advogado : IVONE SABBATINI DA SILVA ALVES E OUTRO(S)**

00687-2007-151-18-00-0

Origem: 1ª V.T. DE IPORÁ - AAT-687/2007  
 Recorrente : SEBASTIÃO BUENO DA SILVA  
**Advogado : ALCY BORGES LIRA E OUTRO(S)**  
 Recorrido : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA GARCIA  
**Advogado : MARCELO RONALD PEREIRA ROSA E OUTRO(S)**

01574-2007-181-18-00-4

Origem: 1ª V.T. DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS - RT-1574/2007  
 Recorrente : ANICUNS S.A. ÁLCOOL E DERIVADOS  
**Advogado : SÉRGIO MARTINS NUNES E OUTRO(S)**  
 Recorrido : LEANDRO MENDES SANTANA  
**Advogado : VICENTE DE PAULA NETO E OUTRO(S)**

01585-2007-221-18-00-9

Origem: 1ª V.T. DE GOIÁS - RT-1585/2007  
 Recorrente : COMAPI AGROPECUÁRIA LTDA.  
**Advogado : LUCÍOLA VEIGA SILVA MACHADO E OUTRO(S)**  
 Recorrente : BERTIN LTDA.  
**Advogado : LUCÍOLA VEIGA SILVA MACHADO E OUTRO(S)**  
 Recorrido : ODAIR PIRES DE MIRANDA  
**Advogado : ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR E OUTRO(S)**

01107-2007-054-18-00-3

Origem: 4ª V.T. DE ANÁPOLIS - RT-1107/2007

Recorrente : SIRLENE DE JESUS LOPES

**Advogado : DOGIMAR GOMES DOS SANTOS**

Recorrente : TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA.

**Advogado : WALTER PEREIRA**

Recorrido : OS MESMOS

01023-2007-052-18-00-7

Origem: 2ª V.T. DE ANÁPOLIS - RT-1023/2007

Recorrente : PAULO DE TARSO GOMES DE MORAIS

**Advogado : ODAIR DE OLIVEIRA PIO E OUTRO(S)**

Recorrido : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES

**Advogado : SEBASTIÃO MELQUIADES BRITES E OUTRO(S)**

01232-2007-009-18-00-9

Origem: 9ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1232/2007

Recorrente : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO

**Advogado : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**

Recorrente : IRANETE DIVINA ROSA (ADESIVO)

**Advogado : TELÊMACO BRANDÃO**

Recorrido : OS MESMOS

Recorrido : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

**Advogado : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**

Relator: (Gab.) Desembargador(a) KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Revisor: (Gab.) Desembargador(a) REPRESENTANTE DA OAB

## AGRAVO DE PETIÇÃO

01578-2006-005-18-00-0

Origem: 5ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1578/2006

Agravante : DEUSAIDE STIVAL JARDINI E OUTRO

**Advogado : RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS E OUTRO(S)**

Agravado : JULIANA HELENA ALVES

**Advogado : LEIZER PEREIRA SILVA E OUTRO(S)**

01615-2004-009-18-00-4

Origem: 9ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1615/2004

Agravante : ANTÔNIO BENIGNO DE ALMEIDA

**Advogado : FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES E OUTRO(S)**

Agravado : BRENO MÁRIO AIRES SILVA FILHO

01093-2005-141-18-00-8

Origem: 1ª V.T. DE CATALÃO - RT-1093/2005

Agravante : BRASIL TELECOM S.A.

**Advogado : RICARDO GONÇALEZ E OUTRO(S)**

Agravado : JOSÉ GOMES DA COSTA SOBRINHO

**Advogado : MARIA ONDINA DA SILVEIRA**

## RECURSO ORDINÁRIO

01116-2007-006-18-00-0

Origem: 6ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1116/2007

Recorrente : DANIELMERSON BRITO DA SILVA

**Advogado : PAULO HENRIQUE CARVALHO PINHO E OUTRO(S)**

Recorrido : PAULO PAULINO DA SILVA - ME

**Advogado : EDSON VERAS DE SOUSA**

01574-2007-001-18-00-8

Origem: 1ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1574/2007

Recorrente : JOEL OLÍCIO DOS SANTOS

**Advogado : ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ E OUTRO(S)**

Recorrido : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.

**Advogado : POLLYANA DO NASCIMENTO SANTOS E OUTRO(S)**

Recorrido : EMPREZA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.

**Advogado : MARLETH CÂNDIDA DE SOUZA**

Recorrido : EMPREZA EDUCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**Advogado : JOSÉ EUSTÁQUIO LOPES DE CARVALHO E OUTRO(S)**

02033-2007-010-18-00-8

Origem: 10ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-2033/2007

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

**Advogado : LONZICO DE PAULA TIMÓTIO E OUTRO(S)**

Recorrido : ORLANDO HIROSHI IIDA

**Advogado : MARLY DE SOUZA FERREIRA E OUTRO(S)**

02332-2007-121-18-00-4

Origem: 1ª V.T. DE ITUMBIARA - ACM-2332/2007

Recorrente : JUAREZ ALVES FREITAS - ME

**Advogado : CLODOALDO SANTOS SERVATO**

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM

**Advogado : KELLY CRISTINA DE AVELAR**

Recorrido : OS MESMOS

01729-2007-010-18-00-7

Origem: 10ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1729/2007

Recorrente : ADELÍCIO GOMES DE CARVALHO

**Advogado : ELIOMAR PIRES MARTINS E OUTRO(S)**

Recorrente : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE GOIÁS

**Advogado : MIGUEL ÂNGELO SAMPAIO CANÇADO E OUTRO(S)**

Recorrido : OS MESMOS

01926-2007-004-18-00-4

Origem: 4ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1926/2007

Recorrente : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.

**Advogado : POLLYANA DO NASCIMENTO SANTOS E OUTRO(S)**

Recorrido : FÁBIO CARDOSO DE JESUS

**Advogado : ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ E OUTRO(S)**

01778-2007-004-18-00-8

Origem: 4ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1778/2007

Recorrente : WESLANE ASSUNÇÃO JUNQUEIRA

**Advogado : FLÁVIA LEITE SOARES E OUTRO(S)**

Recorrido : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

**Advogado : MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR E OUTRO(S)**

01296-2007-007-18-00-7

Origem: 7ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1296/2007

Recorrente : ELETROENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

**Advogado : LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES E OUTRO(S)**

Recorrido : RAIMUNDO JOSÉ ANDRADE

**Advogado : ANDRÉA REGINA DAVID ARAÚJO E OUTRO(S)**

02248-2007-121-18-00-0

Origem: 1ª V.T. DE ITUMBIARA - RT-2248/2007

Recorrente : SUSANA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS

**Advogado : RUBENS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

Recorrente : ORLANDO INÁCIO PEIXOTO (ADESIVO)

**Advogado : JOÃO GASPARGAR DE OLIVEIRA**

Recorrido : OS MESMOS

Relator: (Gab.) Desembargador(a) KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Revisor: (Gab.) Desembargador(a)

## RECURSO ORDINÁRIO

02164-2007-011-18-00-1

Origem: 11ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-2164/2007

Recorrente : LEIDEANE TIAGO SILVA

**Advogado : RUBENS MENDONÇA E OUTRO(S)**

Recorrido : BRAZILIAN PET PRODUTOS ESPECIAIS LTDA.

**Advogado : OSVALDO GARCIA**

01982-2007-082-18-00-4

Origem: 2ª V.T. DE APARECIDA DE GOIÂNIA - RT-1982/2007

Recorrente : FLEXIBASE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME

**Advogado : FABIANA DAS FLORES BARROS E OUTRO(S)**

Recorrido : SEVERINO JOAQUIM HARMÍNIO

**Advogado : JERÔNIMO DE PAULA OLIVEIRA**

02170-2007-121-18-00-4

Origem: 1ª V.T. DE ITUMBIARA - RT-2170/2007

Recorrente : SUSANA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS

**Advogado : RUBENS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

Recorrente : MARCIMIANO DIAS DA SILVA (ADESIVO)

**Advogado : MURILO FRANCISCO DIAS E OUTRO(S)**

Recorrido : OS MESMOS

02265-2007-121-18-00-8

Origem: 1ª V.T. DE ITUMBIARA - RT-2265/2007

Recorrente : JOSÉ DE OLIVEIRA JERÔNIMO

**Advogado : JOÃO GASPARGAR DE OLIVEIRA**

Recorrente : VALE DO VERDÃO S.A. ACÚCAR E ÁLCOOL

**Advogado : RUBENS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

Recorrido : OS MESMOS

02215-2007-121-18-00-0

Origem: 1ª V.T. DE ITUMBIARA - RT-2215/2007

Recorrente : GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.

**Advogado : CARLA MARIA SANTOS CARNEIRO**

Recorrente : GERALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADESIVO)

**Advogado : LETÍCIA PIRES BORGES**

Recorrido : OS MESMOS

02049-2007-011-18-00-7

Origem: 11ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-2049/2007

Recorrente : PAULO VINÍCIUS RISSATTI MARTINS

**Advogado : DANIELLA DE OLIVEIRA GOULÃO E OUTRO(S)**

Recorrido : IDTECH - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E HUMANO

**Advogado : MARCELO DE OLIVEIRA MATIAS E OUTRO(S)**

02099-2007-013-18-00-7

Origem: 13ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-2099/2007

Recorrente : KEILA QUIRINO COSTA DA FONSECA

**Advogado : LARISSA COSTA ROCHA E OUTRO(S)**

Recorrente : WHIRLPOOL S.A.(ADESIVO)

**Advogado : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)**

Recorrido : OS MESMOS

Recorrido : GPAT S.A. - PROPAGANDA E PUBLICIDADE

**Advogado : SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO E OUTRO(S)**

01612-2007-171-18-00-1

Origem: 1ª V.T. DE CERES - RT-1612/2007

Recorrente : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

**Advogado : ANDERSON BARROS E SILVA E OUTRO(S)**

Recorrido : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS

**Advogado : SAMUEL BALDUINO PIRES DA SILVA**

02258-2007-121-18-00-6

Origem: 1ª V.T. DE ITUMBIARA - RT-2258/2007

Recorrente : VALE DO VERDÃO S.A. ACÚCAR E ÁLCOOL

**Advogado : RUBENS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

Recorrente : ROGÉRIO MOURA SOUSA (ADESIVO)

**Advogado : MURILO FRANCISCO DIAS E OUTRO(S)**

Recorrido : OS MESMOS

01958-2007-002-18-00-7

Origem: 2ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1958/2007

Recorrente : MARCOS VINÍCIUS ALVES ELIAS

**Advogado : ELIS FIDÉLIS SOARES E OUTRO(S)**

Recorrente : VIVO S.A.

**Advogado : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)**

Recorrente : ATENTO BRASIL S.A.

**Advogado : RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR E OUTRO(S)**

Recorrido : OS MESMOS

Relator: (Gab.) Desembargador(a) REPRESENTANTE DA OAB

Revisor: (Gab.) Desembargador(a) IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

## AGRAVO DE PETIÇÃO

01771-2006-082-18-00-0

Origem: 2ª V.T. DE APARECIDA DE GOIÂNIA - RT-1771/2006

Agravante : MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

**Advogado : MARIA VANDA SANTANA LIMA E OUTRO(S)**

Agravado : SÉRGIO HENRIQUE MATTOS SILVA

**Advogado : CORACY BARBOSA LARANJEIRAS E OUTRO(S)**

01553-2006-082-18-00-6

Origem: 2ª V.T. DE APARECIDA DE GOIÂNIA - RT-1553/2006

Agravante : MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

**Advogado : MARIA VANDA SANTANA LIMA E OUTRO(S)**

Agravado : VALDOIR FRANCISCO BARBOSA

**Advogado : CORACY BARBOSA LARANJEIRAS E OUTRO(S)**

00754-2004-181-18-00-6 DISTRIBUIDO POR CONEXÃO AO AP

01151-2007-181-18-00-4

Origem: 1ª V.T. DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS - RT-754/2004

Agravante : WEST SIDE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**Advogado : DANILO RIOS E OUTRO(S)**

Agravado : ANDRÉIA DOS SANTOS

**Advogado : JANIRA NEVES COSTA**

01632-2003-007-18-00-8

Origem: 7ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1632/2003

Agravante : RAYMUNDO NONATO PAIXÃO

**Advogado : JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)**

Agravante : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - PREBEG

**Advogado : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E OUTRO(S)**

Agravado : OS MESMOS

01660-2007-011-18-00-8

Origem: 11ª V.T. DE GOIÂNIA - ET-1660/2007

Agravante : AIRES MARTINS

**Advogado : ANNA PAULA GONÇALVES FERREIRA**

Agravado : EURÍPEDES RODRIGUES DA SILVA

**Advogado : GILVAN ALVES ANASTÁCIO E OUTRO(S)**

01644-2007-004-18-00-7

Origem: 4ª V.T. DE GOIÂNIA - ET-1644/2007

Agravante : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE GOIÂNIA LTDA.

**Advogado : ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS**

Agravado : CÉSAR FIDELIS DE OLIVEIRA

**Advogado : IVONEIDE ESCHER MARTINS E OUTRO(S)**

## RECURSO ORDINÁRIO

01861-2007-121-18-00-0

Origem: 1ª V.T. DE ITUMBIARA - RT-1861/2007

Recorrente : BANCO DO BRASIL S.A.

**Advogado : LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS E OUTRO(S)**

Recorrente : HÉLIO ANTÔNIO DA SILVA (ADESIVO)

**Advogado : ROMES SÉRGIO MARQUES E OUTRO(S)**

Recorrido : OS MESMOS

02324-2007-121-18-00-8

Origem: 1ª V.T. DE ITUMBIARA - ACM-2324/2007

Recorrente : DAY AFTER DISTRIBUIDORA DE BALAS E DOCES LTDA.

**Advogado : CLODOALDO SANTOS SERVATO**

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM

**Advogado : KELLY CRISTINA DE AVELAR**

Recorrido : OS MESMOS

00477-2007-141-18-00-5

Origem: 1ª V.T. DE CATALÃO - AAT-477/2007

Recorrente : THIAGO SANTOS ROSA

**Advogado : DIMAS ROSA RESENDE E OUTRO(S)**

Recorrente : SIGLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

**Advogado : EDSON VERAS DE SOUSA**

Recorrido : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

**Advogado : JULPIANO CHAVES CORTEZ E OUTRO(S)**

02074-2006-008-18-00-7

Origem: 8ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-2074/2006

Recorrente : BANCO ITAÚ S.A.

**Advogado : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E OUTRO(S)**

Recorrido : LUCÍLIA ALVES FERNANDES SILVA

**Advogado : VALDECY DIAS SOARES E OUTRO(S)**

01678-2007-004-18-00-1

Origem: 4ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1678/2007

Recorrente : TELEPERFORMANCE CRM S.A.

**Advogado : EDUARDO VALDERRAMAS FILHO E OUTRO(S)**

Recorrido : RAFAEL CASTRO GUIMARÃES

**Advogado : CLEUTER CARNEIRO COSTA E OUTRO(S)**

01599-2007-221-18-00-2

Origem: 1ª V.T. DE GOIÁS - RT-1599/2007

Recorrente : COMAPI AGROPECUÁRIA LTDA.

**Advogado : LUCÍOLA VEIGA MACHADO E OUTRO(S)**

Recorrido : LÁZARO DOS REIS COSTA

**Advogado : ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR E OUTRO(S)**

01735-2007-101-18-00-1

Origem: 1ª V.T. DE RIO VERDE - ACM-1735/2007

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM

**Advogado : KELLY CRISTINA DE AVELAR**

Recorrido : COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS SILVA MELO LTDA. ME

Relator: (Gab.) Desembargador(a) REPRESENTANTE DA OAB

Revisor: (Gab.) Desembargador(a) KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

## AGRAVO DE PETIÇÃO

01297-2007-181-18-00-0

Origem: 1ª V.T. DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS - RT-1297/2007

Agravante : JAIR SEPÚLVIDA DE OLIVEIRA

**Advogado : LEANDRO VICENTE FERREIRA**

Agravado : TÚLIO INÁCIO JUNQUEIRA

**Advogado : LUIZ ORCÍLIO DA PAIXÃO E OUTRO(S)**

00150-2003-002-18-00-9

Origem: 2ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-150/2003

Agravante : DENIS HARFUCH

**Advogado : JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO E OUTRO(S)**

Agravado : CGM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

## RECURSO ORDINÁRIO

01696-2007-003-18-00-7

Origem: 3ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1696/2007

Recorrente : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.

**Advogado : MARIA TEREZA DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S)**

Recorrido : GLÁUCIA MARIA DE FARIAS

**Advogado : RUI JERÔNIMO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)**

02337-2007-121-18-00-7

Origem: 1ª V.T. DE ITUMBIARA - ACM-2337/2007

Recorrente : PRÁTICO SUPERMERCADO LTDA. - ME

**Advogado : CLODOALDO SANTOS SERVATO**

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM

**Advogado : KELLY CRISTINA DE AVELAR**

Recorrido : OS MESMOS

00942-2007-161-18-00-2

Origem: 1ª V.T. DE CALDAS NOVAS - RT-942/2007

Recorrente : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D

**Advogado : CARMEM LÚCIA DOURADO E OUTRO(S)**

Recorrido : ALDEONES DE BRITO SILVA

**Advogado : RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES E OUTRO(S)**

02021-2007-010-18-00-3

Origem: 10ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-2021/2007

Recorrente : ATENTO BRASIL S.A.

**Advogado : RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR E OUTRO(S)**

Recorrido : TATYANE CASTRO CAMARGO

**Advogado : RODRIGO CORTIZO VIDAL**

02205-2007-001-18-00-2

Origem: 1ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-2205/2007

Recorrente : VALTER HONÓRIO DE SOUZA

**Advogado : CELINA MARA GOMES CARVALHO**

Recorrido : CARMIM ALIMENTOS LTDA.

**Advogado : VICENTE DE PAULA NETO E OUTRO(S)**

00556-2007-102-18-00-3

Origem: 2ª V.T. DE RIO VERDE - AAT-556/2007

Recorrente : ELIANA LINO

**Advogado : TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS**

Recorrido : PLANALTO DISTRIBUIDORA DE IMPLEMENTOS LTDA.

**Advogado : FÁBIO LÁZARO ALVES E OUTRO(S)**

00302-2007-101-18-00-9

Origem: 1ª V.T. DE RIO VERDE - RT-302/2007

Recorrente : LOURIVAL GARCIA

**Advogado : ANA DILMA CONCEIÇÃO MELO DE MIRANDA E OUTRO(S)**

Recorrente : RENATO GONÇALVES DIAS E OUTRO (ADESIVO)

**Advogado : TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS E OUTRO(S)**

Recorrido : OS MESMOS

01165-2007-082-18-00-6

Origem: 2ª V.T. DE APARECIDA DE GOIÂNIA - RT-1165/2007

Recorrente : BRUM E JASKULSKI LTDA. - ME

**Advogado : ANDERSON JASKULSKI**

Recorrido : RODILSON VIEIRA DOS SANTOS

**Advogado : SALET ROSSANA ZANCHETA E OUTRO(S)**

00757-2007-051-18-00-2

Origem: 1ª V.T. DE ANÁPOLIS - RT-757/2007

Recorrente : ELSON RESENDE MARINS

**Advogado : ODAIR DE OLIVEIRA PIO E OUTRO(S)**

Recorrido : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

**Advogado : RAFAEL CARVALHO DA ROCHA LIMA E OUTRO(S)**

00862-2007-051-18-00-1

Origem: 1ª V.T. DE ANÁPOLIS - RT-862/2007

Recorrente : LABORATÓRIO NEO QUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**Advogado : MARIA APARECIDA DE ARAÚJO AGUIAR E OUTRO(S)**

Recorrente : ELEN CRISTINA MARIANO DE MELO

**Advogado : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA AMORIM**

Recorrente : LABORATÓRIO NEO QUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (ADESIVO)

**Advogado : MARIA APARECIDA DE ARAÚJO AGUIAR E OUTRO(S)**

Recorrido : OS MESMOS

01097-2007-161-18-00-2

Origem: 1ª V.T. DE CALDAS NOVAS - RT-1097/2007

Recorrente : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ÁGUAS QUENTES

**Advogado : ESPER CHIAB SALLUM**

Recorrido : ALAËR CABRAL VIEIRA

**Advogado : LAYANNY ALVES PARREIRA E OUTRO(S)**

02007-2007-001-18-00-9

Origem: 1ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-2007/2007

Recorrente : LÁZARO CAITANO FERNANDES

**Advogado : AGRIPINO PINHEIRO CARDOSO E OUTRO(S)**

Recorrido : CICAL VEÍCULOS LTDA.

**Advogado : ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO E OUTRO(S)**

Relator: (Gab.) Desembargador(a) REPRESENTANTE DA OAB

Revisor: (Gab.) Desembargador(a)

RECURSO ORDINÁRIO

01712-2007-221-18-00-0

Origem: 1ª V.T. DE GOIÁS - RT-1712/2007

Recorrente : WILMAR PEREIRA ALVES

**Advogado : RICARDO CALIL FONSECA**

Recorrido : ABATEDOURO SÃO SALVADOR LTDA.

**Advogado : JEAN CARLO DOS SANTOS**

01904-2007-081-18-00-3

Origem: 1ª V.T. DE APARECIDA DE GOIÂNIA - RT-1904/2007

Recorrente : ROZIMEIRE DE SOUZA RODRIGUES

**Advogado : DENISE TELES ALMEIDA**

Recorrente : BRUM E JASKULSKI LTDA-ME

**Advogado : ANDERSON JASKULSKI**

Recorrido : OS MESMOS

02201-2007-121-18-00-7

Origem: 1ª V.T. DE ITUMBIARA - RT-2201/2007

Recorrente : GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.

**Advogado : CARLA MARIA SANTOS CARNEIRO**

Recorrente : ANDERSON DA SILVA FIDÉLIS(ADESIVO)

**Advogado : JOÃO GASPARG DE OLIVEIRA**

Recorrido : OS MESMOS

01150-2007-131-18-00-3

Origem: 1ª V.T. DE LUZIÂNIA - RT-1150/2007

Recorrente : MULTIPLA GESTÃO DE PESSOAS LTDA. E OUTRO

**Advogado : ELVANE DE ARAÚJO E OUTRO(S)**

Recorrido : RENILSON VIEIRA DA SILVA

**Advogado : MANUEL GONÇALVES DA SILVA**

02103-2007-005-18-00-2

Origem: 5ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-2103/2007

Recorrente : ASSOCIAÇÃO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBEES

**Advogado : NELSON BRUNO DO RÊGO VALENÇA E OUTRO(S)**

Recorrido : PATRÍCIA APARECIDA DE OLIVEIRA

**Advogado : FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

01613-2007-171-18-00-6

Origem: 1ª V.T. DE CERES - RT-1613/2007

Recorrente : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

**Advogado : ANDERSON BARROS E SILVA E OUTRO(S)**

Recorrido : JONATAS MEDEIROS LEMOS

**Advogado : SAMUEL BALDUINO PIRES DA SILVA E OUTRO(S)**

01347-2007-004-18-00-1

Origem: 4ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1347/2007

Recorrente : JBS S.A.

**Advogado : ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO E OUTRO(S)**

Recorrido : DEUSIMAR MARQUES RIBEIRO

**Advogado : LUIZ SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

01611-2007-171-18-00-7

Origem: 1ª V.T. DE CERES - RT-1611/2007

Recorrente : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA

**Advogado : ANDERSON BARROS E SILVA E OUTRO(S)**

Recorrido : VANDIR RODRIGUES DE CARVALHO

**Advogado : SAMUEL BALDUINO PIRES DA SILVA**

01514-2007-002-18-00-1

Origem: 2ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1514/2007

Recorrente : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

**Advogado : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)**

Recorrente : MANOEL PEREIRA DOS SANTOS

**Advogado : MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO BASTOS E OUTRO(S)**

Recorrido : OS MESMOS

01743-2007-102-18-00-4

Origem: 2ª V.T. DE RIO VERDE - RT-1743/2007

Recorrente : PDCA ENGENHARIA LTDA.

**Advogado : DOUGLAS LOPES LEÃO E OUTRO(S)**

Recorrido : WELINGTON ALARCÃO DE MELO

**Advogado : CRISTIANE FREITAS FURLAN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

2ª TURMA

Relator: (Gab.) Desembargador(a) PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Revisor: (Gab.) Desembargador(a) MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

01276-2007-010-18-00-9

Origem: 10ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1276/2007

Agravante : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

**Advogado : FLÓRENCE SOARES SILVA E OUTRO(S)**

Agravado : CHARLES MIRANDA DE PAIVA

**Advogado : WELLINGTON ALVES RIBEIRO E OUTRO(S)**

## AGRAVO DE PETIÇÃO

01317-2005-004-18-00-3

Origem: 4ª V.T. DE GOIÂNIA - AEF-1317/2005  
 Agravante : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)  
**Advogado : ISADORA RASSI JUNGSMANN**  
 Agravado : GERAIS E SILVEIRA LTDA. (MASSA FALIDA DE)  
 Agravado : WELLINGTON GOMES GERAIS

00160-2007-001-18-00-1

Origem: 1ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-160/2007  
 Agravante : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)  
**Advogado : MAXILIANO D'AVILA CÂNDIDO DE SOUZA**  
 Agravado : VIVO S.A.  
**Advogado : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)**  
 Agravado : ATENTO BRASIL S.A.  
**Advogado : RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR E OUTRO(S)**  
 Agravado : WESLEY BATISTA FERREIRA  
**Advogado : ÉDER FRANCELINO ARAÚJO**

## RECURSO ORDINÁRIO

01276-2007-010-18-00-9

Origem: 10ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1276/2007  
 Recorrente : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**Advogado : FLÓRENCE SOARES SILVA E OUTRO(S)**  
 Recorrente : CHARLES MIRANDA DE PAIVA  
**Advogado : WELLINGTON ALVES RIBEIRO E OUTRO(S)**  
 Recorrido : OS MESMOS

00608-2007-004-18-00-6

Origem: 4ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-608/2007  
 Recorrente : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.  
**Advogado : RENATA MACHADO E SILVA E OUTRO(S)**  
 Recorrente : EDUARDO LEITE DE PAULA  
**Advogado : JANINE MOREIRA FRAGA E OUTRO(S)**  
 Recorrido : OS MESMOS

02081-2007-001-18-00-5

Origem: 1ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-2081/2007  
 Recorrente : NADYA BIANCA DA CRUZ  
**Advogado : CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS E OUTRO(S)**  
 Recorrente : ATENTO BRASIL S.A.  
**Advogado : RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR E OUTRO(S)**  
 Recorrente : VIVO S.A.  
**Advogado : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)**  
 Recorrido : OS MESMOS

01337-2007-011-18-00-4

Origem: 11ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1337/2007  
 Recorrente : NET GOIÂNIA LTDA.  
**Advogado : LORENA COSTA MONINI E OUTRO(S)**  
 Recorrente : LAERTE JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR  
**Advogado : EDSOON VERAS DE SOUSA**  
 Recorrido : OS MESMOS  
 Recorrido : YES ENGENHARIA E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES  
 LTDA. - ME

02322-2007-121-18-00-9

Origem: 1ª V.T. DE ITUMBIARA - ACM-2322/2007  
 Recorrente : REDE LUCAS DE SUPERMERCADOS LTDA.  
**Advogado : CLODOALDO SANTOS SERVATO**  
 Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO VAREJISTA DE  
 GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE GOIÁS - SECOM  
**Advogado : KELLY CRISTINA DE AVELAR**  
 Recorrido : OS MESMOS

02176-2007-010-18-00-0

Origem: 10ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-2176/2007  
 Recorrente : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GOIÂNIA  
**Advogado : DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA E OUTRO(S)**  
 Recorrido : MATIUANÁ ALENCAR ZACARIOTTI  
**Advogado : JULIANA BORGES DA SILVEIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)**

01762-2007-011-18-00-3

Origem: 11ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1762/2007  
 Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS IMPERIAL S.A.  
**Advogado : ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS E OUTRO(S)**  
 Recorrido : RAFAEL AIRES CRUVINEL  
**Advogado : ANADIR RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)**

01595-2007-010-18-00-4

Origem: 10ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1595/2007  
 Recorrente : AMERICEL S.A.  
**Advogado : HÉLIO PUGET MONTEIRO E OUTRO(S)**  
 Recorrido : ANA MARIA MARTINS AZEVEDO  
**Advogado : VALDECY DIAS SOARES E OUTRO(S)**

01150-2007-004-18-00-2

Origem: 4ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1150/2007  
 Recorrente : JBS S.A.  
**Advogado : ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO E OUTRO(S)**  
 Recorrente : EDINA CALDEIRA SOARES(ADESIVO)  
**Advogado : CELSO JOSÉ MENDANHA E OUTRO(S)**  
 Recorrido : OS MESMOS

01088-2007-004-18-00-9

Origem: 4ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1088/2007  
 Recorrente : CLÁUDIO ALEXANDRE MINEIRO DE OLIVEIRA  
**Advogado : LARISSA COSTA ROCHA E OUTRO(S)**  
 Recorrente : JBS S.A.  
**Advogado : ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO E OUTRO(S)**  
 Recorrido : OS MESMOS

01915-2007-009-18-00-6

Origem: 9ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1915/2007  
 Recorrente : PPL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.  
**Advogado : JOÃO PESSOA DE SOUSA E OUTRO(S)**  
 Recorrido : SILVAIR AFONSO DE FARIA  
**Advogado : WAGNER MARTINS BEZERRA E OUTRO(S)**

Relator: (Gab.) Desembargador(a) PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
 Revisor: (Gab.) Desembargador(a) SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

## AGRAVO DE PETIÇÃO

00739-2007-054-18-00-0

Origem: 4ª V.T. DE ANÁPOLIS - AEM-739/2007  
 Agravante : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)  
**Advogado : VIVIANE DE PAULA E SILVA CAPARELLI**  
 Agravado : JORGE CECÍLIO DAHER (ESPÓLIO DE)  
**Advogado : DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES E OUTRO(S)**

00944-2007-007-18-00-8

Origem: 7ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-944/2007  
 Agravante : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.  
**Advogado : ALESSANDRO MÁXIMO DE SOUSA E OUTRO(S)**  
 Agravado : MARCELINO DIAS BRITO  
**Advogado : REINALDO JOSÉ PEREIRA E OUTRO(S)**

01048-2007-102-18-00-2

Origem: 2ª V.T. DE RIO VERDE - RT-1048/2007  
 Agravante : CARDOSO MECÂNICA E PEÇAS  
**Advogado : MARION CRISTINA LOPES LEÃO RIBEIRO E OUTRO(S)**  
 Agravado : AILTON GOMES DE SOUZA  
**Advogado : MÁRCIO MORAES RODRIGUES E OUTRO(S)**

## RECURSO ORDINÁRIO

01994-2007-005-18-00-0

Origem: 5ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1994/2007  
 Recorrente : DAMIÃO PAULINO DAS NEVES  
**Advogado : OSVALDO FERREIRA RAMOS E OUTRO(S)**  
 Recorrido : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP  
**Advogado : LUIZ AUGUSTO PIMENTA GUEDES E OUTRO(S)**

02314-2007-121-18-00-2

Origem: 1ª V.T. DE ITUMBIARA - ACM-2314/2007  
 Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE  
 GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM  
**Advogado : KELLY CRISTINA DE AVELAR**  
 Recorrido : SUPERMERCADO SBV LTDA.  
**Advogado : MÁRCIO RODRIGUES VIEIRA**

01108-2007-051-18-00-9

Origem: 1ª V.T. DE ANÁPOLIS - RT-1108/2007  
 Recorrente : CLAUDIONOR DA SILVA FRANÇA  
**Advogado : ANA CAROLINA ZANINI E OUTRO(S)**  
 Recorrido : ANÁPOLIS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. E OUTRO  
**Advogado : ROBERTO MIKHAIL ATÍE E OUTRO(S)**

01569-2007-181-18-00-1

Origem: 1ª V.T. DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS - RT-1569/2007  
 Recorrente : ANICUNS S.A. - ÁLCOOL E DERIVADOS  
**Advogado : SÉRGIO MARTINS NUNES E OUTRO(S)**  
 Recorrido : EDENILDO NEVES RAMOS  
**Advogado : VICENTE DE PAULA NETO E OUTRO(S)**

01734-2007-101-18-00-7

Origem: 1ª V.T. DE RIO VERDE - ACM-1734/2007  
 Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO VAREJISTA DE  
 GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE GOIÁS - SECOM  
**Advogado : KELLY CRISTINA DE AVELAR**  
 Recorrido : SUPERMERCADO COMPRA FÁCIL LTDA.

01240-2007-081-18-00-2

Origem: 1ª V.T. DE APARECIDA DE GOIÂNIA - RT-1240/2007  
 Recorrente : LUCÉLIA DA SILVA SANTOS BORGES  
**Advogado : MARCELO DE ALMEIDA GARCIA**  
 Recorrente : MARAJOARA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.(ADESIVO)  
**Advogado : JAIME JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(S)**  
 Recorrido : OS MESMOS

00342-2007-101-18-00-0

Origem: 1ª V.T. DE RIO VERDE - AAT-342/2007  
 Recorrente : ALCENÍSIO PEREIRA DA SILVA  
**Advogado : SALET ROSSANA ZANCHETA E OUTRO(S)**  
 Recorrente : OLIVEIRA E FERGUSON LTDA. - ME  
**Advogado : ELAINE PIERONI E OUTRO(S)**  
 Recorrido : OS MESMOS

00357-2007-051-18-00-7

Origem: 1ª V.T. DE ANÁPOLIS - RT-357/2007  
 Recorrente : RICARDO SILVA  
**Advogado : JOSÉ ROBERTO CÂRNIO E OUTRO(S)**  
 Recorrente : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**Advogado : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)**  
 Recorrido : OS MESMOS

01756-2007-009-18-00-0

Origem: 9ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1756/2007  
 Recorrente : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
**Advogado : MARIA CÂNDIDA BALDAN DAYRELL FLEURY E OUTRO(S)**  
 Recorrente : ARTUR JOSÉ DA COSTA  
**Advogado : WELLINGTON ALVES RIBEIRO E OUTRO(S)**  
 Recorrido : OS MESMOS

Relator: (Gab.) Desembargador(a) PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
 Revisor: (Gab.) Desembargador(a)

## RECURSO ORDINÁRIO

01556-2007-007-18-00-4

Origem: 7ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1556/2007  
 Recorrente : EHS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.  
**Advogado : PATRÍCIA MIRANDA CENTENO E OUTRO(S)**  
 Recorrido : EDUMAR ROSA SENA  
**Advogado : ALEXANDRE VALENTINO MALASPINA E OUTRO(S)**

01198-2007-191-18-00-5

Origem: 1ª V.T. DE MINEIROS - RT-1198/2007  
 Recorrente : MARFRIG FRIGORÍFICOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.  
**Advogado : ROGÉRIO APARECIDO SALES E OUTRO(S)**  
 Recorrido : HEWERTON DE CARVALHO BORGES  
**Advogado : MARLÚCIA SOUZA BARROS SYRIO E OUTRO(S)**

00712-2007-231-18-00-0

Origem: 1ª V.T. DE POSSE - RT-712/2007  
 Recorrente : FAZENDA PAPAGAIOS REFLORESTAMENTO LTDA.  
**Advogado : SUELY DE OLIVEIRA**  
 Recorrido : JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS  
**Advogado : CLAUDECI GOMES DOS SANTOS**

02083-2007-082-18-00-9

Origem: 2ª V.T. DE APARECIDA DE GOIÂNIA - RT-2083/2007  
 Recorrente : DEUSDETE DOS SANTOS SOUZA  
**Advogado : DIEGO EMERENCIANO BRINGEL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**  
 Recorrido : SD TRANSPORTES LTDA.  
**Advogado : JAIME JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(S)**

02141-2007-005-18-00-5

Origem: 5ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-2141/2007  
 Recorrente : MARIA HELENA DE SOUSA CARVALHO  
**Advogado : MARIA LUZIA DE SOUSA CUNHA**  
 Recorrente : SUNDAR MELO ABREU FILHO  
**Advogado : HARTUS MAGNUS GONÇALVES BUENO**  
 Recorrido : OS MESMOS

01884-2007-011-18-00-0

Origem: 11ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1884/2007  
 Recorrente : ANTÔNIA PEREIRA DE OLIVEIRA  
**Advogado : NABSON SANTANA CUNHA**  
 Recorrido : M.J. CARVALHO CONFECÇÕES - ME  
**Advogado : RITA DE CÁSSIA NUNES MACHADO**

01897-2007-011-18-00-9

Origem: 11ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1897/2007  
 Recorrente : VIVO S.A.  
**Advogado : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)**  
 Recorrente : ATENTO BRASIL S.A.  
**Advogado : RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR E OUTRO(S)**  
 Recorrido : KAMYLA BRITO FIGUEIREDO  
**Advogado : SIRLEY DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)**

01617-2007-171-18-00-4

Origem: 1ª V.T. DE CERES - RT-1617/2007  
 Recorrente : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.  
**Advogado : ANDERSON BARROS E SILVA E OUTRO(S)**  
 Recorrido : EXPEDITO GOMES FERREIRA  
**Advogado : SAMUEL BALDUINO PIRES DA SILVA**

02256-2007-121-18-00-7

Origem: 1ª V.T. DE ITUMBIARA - RT-2256/2007  
 Recorrente : AGROPECUÁRIA PRIMAVERA LTDA.  
**Advogado : RUBENS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**  
 Recorrente : ROGÉRIO MOURA SOUSA (ADESIVO)  
**Advogado : MURILO FRANCISCO DIAS E OUTRO(S)**  
 Recorrido : OS MESMOS

02164-2007-007-18-00-2

Origem: 7ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-2164/2007  
 Recorrente : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GOIÂNIA  
**Advogado : LEIZER PEREIRA SILVA E OUTRO(S)**  
 Recorrente : MIGUEL GONÇALVES BARBOSA (ADESIVO)  
**Advogado : BRUNO DINIZ MACHADO**  
 Recorrido : OS MESMOS

01370-2007-201-18-00-3

Origem: 1ª V.T. DE URUAÇU - RT-1370/2007  
 Recorrente : COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE GOIÁS- CELG  
**Advogado : DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES E OUTRO(S)**  
 Recorrido : MIGUEL PEREIRA SILVA  
**Advogado : PAULO GONÇALVES DE PAIVA E OUTRO(S)**

Relator: (Gab.) Desembargador(a) SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
 Revisor: (Gab.) Desembargador(a) MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

## AGRAVO DE PETIÇÃO

00003-2006-006-18-00-7

Origem: 6ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-3/2006  
 Agravante : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP  
**Advogado : LEONARDO PETRAGLIA E OUTRO(S)**  
 Agravado : MARCOS LUIZ DA SILVA MOREIRA  
**Advogado : EDVALDO ADRIANY SILVA E OUTRO(S)**

00934-2006-002-18-00-0

Origem: 2ª V.T. DE GOIÂNIA - AEM-934/2006  
 Agravante : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)  
**Advogado : JUÇARA VALADARES LOPES LOURENÇO**  
 Agravado : CAMISARIA SALLEGO LTDA.  
**Advogado : DANIELLA DE OLIVEIRA ALVES E SILVA**  
 Agravado : ALVANIR BATISTA MOREIRA

01401-2007-102-18-00-4

Origem: 2ª V.T. DE RIO VERDE - AEM-1401/2007  
 Agravante : INCORIO INDUSTRIAL LTDA.  
**Advogado : MARCO AURÉLIO ROCHA AIRES CRUVINEL E OUTRO(S)**  
 Agravado : UNIÃO(PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)  
**Advogado : ROGÉRIO DE MATOS LACERDA**

01518-2007-101-18-00-1

Origem: 1ª V.T. DE RIO VERDE - ET-1518/2007  
 Agravante : LUCIANO MARTINS DO NASCIMENTO E OUTRO  
**Advogado : MARLI SINGH PEREIRA BRUNO**  
 Agravado : WASHINGTON GOMES CLEMENTE  
**Advogado : NILTON RODRIGUES GOULART**

## RECURSO ORDINÁRIO

00672-2006-201-18-00-3

Origem: 1ª V.T. DE URUAÇU - AAT-672/2006  
 Recorrente : LATICÍNIOS MORRINHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Advogado : EVALDO BASTOS RAMALHO JÚNIOR**  
 Recorrido : RODRIGO AGOSTINHO RIBEIRO  
**Advogado : EDIMILSON MAGALHÃES SILVA E OUTRO(S)**

02320-2007-121-18-00-0

Origem: 1ª V.T. DE ITUMBIARA - ACM-2320/2007  
 Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE GOIÁS - SECOM  
**Advogado : KELLY CRISTINA DE AVELAR**  
 Recorrido : SUPERMERCADO BOM VIZINHO DE ITUMBIARA LTDA. - ME  
**Advogado : MÁRCIO RODRIGUES VIEIRA**

01706-2007-011-18-00-9

Origem: 11ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1706/2007  
 Recorrente : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.  
**Advogado : CRISTIANNE MIRANDA PESSOA E OUTRO(S)**  
 Recorrido : ANAIR MEIRA DA SILVA  
**Advogado : ALAOR ANTÔNIO MACIEL**

00553-2007-102-18-00-0

Origem: 2ª V.T. DE RIO VERDE - AAT-553/2007  
 Recorrente : SYSTEMA NATURAE CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.  
**Advogado : EURÍPEDES ALVES FEITOSA E OUTRO(S)**  
 Recorrido : VANDERLEI VIEIRA JÚNIOR (ESPÓLIO DE)  
**Advogado : IRAMÁ LINS DE JESUS**

01736-2007-101-18-00-6

Origem: 1ª V.T. DE RIO VERDE - ACM-1736/2007  
 Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE GOIÁS - SECOM  
**Advogado : KELLY CRISTINA DE AVELAR**  
 Recorrido : SILVAZ SUPERMERCADO LTDA.

01110-2007-054-18-00-7

Origem: 4ª V.T. DE ANÁPOLIS - RT-1110/2007  
 Recorrente : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**Advogado : MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO E OUTRO(S)**  
 Recorrido : RODRIGO VERÍSSIMO DA SILVA  
**Advogado : ODAIR DE OLIVEIRA PIO E OUTRO(S)**

01577-2007-221-18-00-2

Origem: 1ª V.T. DE GOIÁS - RT-1577/2007  
 Recorrente : BERTIN LTDA.  
**Advogado : LUCÍOLA VEIGA SILVA MACHADO E OUTRO(S)**  
 Recorrente : COMAPI AGROPECUÁRIA LTDA.  
**Advogado : LUCÍOLA VEIGA SILVA MACHADO E OUTRO(S)**  
 Recorrido : ALEXANDRE OLIVEIRA DE LIMA  
**Advogado : ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR E OUTRO(S)**

01434-2007-004-18-00-9

Origem: 4ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1434/2007  
 Recorrente : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.  
**Advogado : ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS E OUTRO(S)**  
 Recorrente : ODÍLIO PEDRO TEODORO  
**Advogado : ELIAS PESSOA DE LIMA**  
 Recorrido : OS MESMOS

01896-2007-010-18-00-8

Origem: 10ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1896/2007  
 Recorrente : AMERICEL S.A.  
**Advogado : DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS MARINHO E OUTRO(S)**  
 Recorrente : IRENE GOMES OLIVEIRA (ADESIVO)  
**Advogado : JERÔNIMO JOSÉ BATISTA JÚNIOR E OUTRO(S)**  
 Recorrido : OS MESMOS

Relator: (Gab.) Desembargador(a) SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
 Revisor: (Gab.) Desembargador(a) PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

AGRAVO DE PETIÇÃO

00977-2005-010-18-00-9

Origem: 10ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-977/2005  
 Agravante : CARLOS AUGUSTO MÁXIMO  
**Advogado : WELLINGTON ALVES RIBEIRO E OUTRO(S)**  
 Agravado : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.  
**Advogado : JULPIANO CHAVES CORTEZ E OUTRO(S)**

00135-2007-081-18-00-6

Origem: 1ª V.T. DE APARECIDA DE GOIÂNIA - RT-135/2007  
 Agravante : PAULO AFONSO DE OLIVEIRA  
**Advogado : MEIR ROSA RODRIGUES E OUTRO(S)**  
 Agravado : VALDIVINO CLÁUDIO DA SILVA  
**Advogado : OTÁVIO BATISTA CARNEIRO**

01190-2006-102-18-00-9

Origem: 2ª V.T. DE RIO VERDE - RT-1190/2006  
 Agravante : ÉTICA CONSTRUTORA LTDA.  
**Advogado : WANDER LÚCIA SILVA ARAÚJO E OUTRO(S)**  
 Agravado : JOSÉ CARDOSO DA SILVA  
**Advogado : TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS**

RECURSO ORDINÁRIO

00806-2007-001-18-00-0

Origem: 1ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-806/2007  
 Recorrente : LINDENOR FRANCISCO NEVES  
**Advogado : IÉDA VIEIRA**  
 Recorrido : ERVÁLIA COSMÉTICA NATURAL LTDA - ME  
**Advogado : WASHINGTON DA SILVA VILELA**  
 Recorrido : INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS HASKELL LTDA. - ME  
**Advogado : WASHINGTON DA SILVA VILELA**

02328-2007-121-18-00-6

Origem: 1ª V.T. DE ITUMBIARA - ACM-2328/2007

Recorrente : COMERCIAL ACBAR LTDA.

**Advogado : CLODOALDO SANTOS SERVATO**  
 Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE GOIÁS - SECOM  
**Advogado : KELLY CRISTINA DE AVELAR**  
 Recorrido : OS MESMOS

01282-2007-131-18-00-5

Origem: 1ª V.T. DE LUZIÂNIA - RT-1282/2007  
 Recorrente : EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A.  
**Advogado : NANSI GOMES PEREIRA NUNES**  
 Recorrido : RONNIE BATISTA DOS SANTOS  
**Advogado : MANUEL GONÇALVES DA SILVA**

01240-2007-008-18-00-9

Origem: 8ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1240/2007  
 Recorrente : REGRA LOGÍSTICA EM DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
**Advogado : VALÉRIA DAS GRAÇAS MEIRELIS E OUTRO(S)**  
 Recorrente : DANIEL RICARDO DA SILVA (ADESIVO)  
**Advogado : WELLINGTON ALVES RIBEIRO E OUTRO(S)**  
 Recorrido : OS MESMOS

01197-2007-102-18-00-1

Origem: 2ª V.T. DE RIO VERDE - AAT-1197/2007  
 Recorrente : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
**Advogado : VIRGÍNIA MOTTA SOUZA E OUTRO(S)**  
 Recorrido : MARCELO JOSÉ DA SILVA  
**Advogado : TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS E OUTRO(S)**

00339-2006-201-18-00-4

Origem: 1ª V.T. DE URUAÇU - RT-339/2006  
 Recorrente : ELEONI FERREIRA DA SILVA COSTA  
**Advogado : MARIA MARLENE DIAS SOUTO MONTEIRO E OUTRO(S)**  
 Recorrente : J. C. DA SILVA E CIA LTDA.  
**Advogado : LUCIANO GOMES DE FARIAS**  
 Recorrente : MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.  
**Advogado : HEDISMAR RODRIGUES DE BARROS**  
 Recorrido : OS MESMOS

01790-2007-010-18-00-4

Origem: 10ª V.T. DE GOIÂNIA - AAT-1790/2007  
 Recorrente : NEURACI MARIA RIOS DIAS E OUTROS  
**Advogado : JOÃO FRANCISCO BEZERRA MARQUES E OUTRO(S)**  
 Recorrido : WALDOMIRO KAIRALLA RIEMMA  
**Advogado : ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHaus E OUTRO(S)**

00958-2007-161-18-00-5

Origem: 1ª V.T. DE CALDAS NOVAS - RT-958/2007  
 Recorrente : COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE  
**Advogado : NORMA BOTTOSSO SEIXO DE BRITO E OUTRO(S)**  
 Recorrido : FRANCISCO DE VASCONCELOS SOBRINHO  
**Advogado : RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES E OUTRO(S)**  
 Recorrido : EMPRESA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.  
**Advogado : JOSÉ EUSTÁQUIO LOPES DE CARVALHO E OUTRO(S)**

Relator: (Gab.) Desembargador(a) SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
 Revisor: (Gab.) Desembargador(a)

RECURSO ORDINÁRIO

00758-2007-052-18-00-3

Origem: 2ª V.T. DE ANÁPOLIS - RT-758/2007  
 Recorrente : JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO  
**Advogado : MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN E OUTRO(S)**  
 Recorrente : JOSÉ LUIZ SOARES OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)  
**Advogado : RONNY ANDRÉ RODRIGUES**  
 Recorrido : OS MESMOS

00411-2007-201-18-00-4

Origem: 1ª V.T. DE URUAÇU - RT-411/2007  
 Recorrente : ORIONE OLIVEIRA RODRIGUES FIDÉLIS  
**Advogado : ANA CAROLINA SANTOS GOMES**  
 Recorrido : LATICÍNIOS MORRINHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Advogado : EVALDO BASTOS RAMALHO JÚNIOR E OUTRO(S)**

02172-2007-121-18-00-3

Origem: 1ª V.T. DE ITUMBIARA - RT-2172/2007  
 Recorrente : LIBÓRIO MANOEL JOAQUIM DE FREITAS E OUTROS  
**Advogado : RUBENS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**  
 Recorrente : MARCIMIANO DIAS DA SILVA (ADESIVO)  
**Advogado : MURILO FRANCISCO DIAS E OUTRO(S)**  
 Recorrido : OS MESMOS

02171-2007-121-18-00-9

Origem: 1ª V.T. DE ITUMBIARA - RT-2171/2007  
 Recorrente : VALE DO VERDÃO S.A. ACÚCAR E ÁLCOOL  
**Advogado : RUBENS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

Recorrente : MARCIMIANO DIAS DA SILVA (ADESIVO)  
**Advogado : MURILO FRANCISCO DIAS E OUTRO(S)**  
 Recorrido : OS MESMOS

00618-2007-231-18-00-0  
 Origem: 1ª V.T. DE POSSE - RT-618/2007  
 Recorrente : JOSÉ CARVALHO DE ARAÚJO  
**Advogado : CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)**  
 Recorrido : BELARMINO MACIEL CAMPOS  
**Advogado : CLAUDECI GOMES DOS SANTOS**

01165-2007-051-18-00-8  
 Origem: 1ª V.T. DE ANÁPOLIS - RT-1165/2007  
 Recorrente : RAYDY SOARES DOS SANTOS  
**Advogado : SÔNIA NUNES E OUTRO(S)**  
 Recorrido : NELITA SOUZA CAMARGO & CIA LTDA.  
**Advogado : IVETE APARECIDA GARCIA R. DE SOUSA**

01618-2007-171-18-00-9  
 Origem: 1ª V.T. DE CERES - RT-1618/2007  
 Recorrente : VALE VERDE EMPREENDIMIENTOS AGRÍCOLAS LTDA.  
**Advogado : ANDERSON BARROS E SILVA E OUTRO(S)**  
 Recorrido : EMIVALDO BATISTA DE SOUSA  
**Advogado : SAMUEL BALDUINO PIRES DA SILVA E OUTRO(S)**

01619-2007-171-18-00-3  
 Origem: 1ª V.T. DE CERES - RT-1619/2007  
 Recorrente : VALE VERDE EMPREENDIMIENTOS AGRÍCOLAS LTDA  
**Advogado : ANDERSON BARROS E SILVA E OUTRO(S)**  
 Recorrido : DANIEL RIBEIRO DA SILVA  
**Advogado : SAMUEL BALDUINO PIRES DA SILVA E OUTRO(S)**

02279-2007-121-18-00-1  
 Origem: 1ª V.T. DE ITUMBIARA - RT-2279/2007  
 Recorrente : ELISABETE BALARDIN E OUTROS  
**Advogado : RENATO APARECIDO ROQUE E OUTRO(S)**  
 Recorrido : JOSÉ LOURIVAL DE OLIVEIRA  
**Advogado : MURILO FRANCISCO DIAS E OUTRO(S)**

01078-2007-013-18-00-4  
 Origem: 13ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1078/2007  
 Recorrente : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.  
**Advogado : MARIA TEREZA DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S)**  
 Recorrido : GLEIDE MAIA DA SILVA  
**Advogado : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA**

Relator: (Gab.) Desembargador(a) MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO  
 Revisor: (Gab.) Desembargador(a) PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

#### AGRAVO DE PETIÇÃO

00745-2007-054-18-00-7  
 Origem: 4ª V.T. DE ANÁPOLIS - AEM-745/2007  
 Agravante : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)  
**Advogado : VIVIANE DE PAULA E SILVA CAPARELLI**  
 Agravado : JORGE CECÍLIO DAHER (ESPÓLIO DE)  
**Advogado : DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES E OUTRO(S)**

00848-2004-001-18-00-9  
 Origem: 1ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-848/2004  
 Agravante : ELISIONAR RODRIGUES DE MELO  
**Advogado : WELLINGTON ALVES RIBEIRO E OUTRO(S)**  
 Agravado : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**Advogado : MARIÂNGELA JUNGSMANN GONÇALVES GODOY E OUTRO(S)**

00477-2007-007-18-00-6  
 Origem: 7ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-477/2007  
 Agravante : WEULER DE JESUS LIBERATO E OUTRO  
**Advogado : KATARINI OLIVEIRA BRANDÃO E OUTRO(S)**  
 Agravado : IVONE CLARINDA DA SILVA  
**Advogado : ENIVAL PIRES DA SILVA E OUTRO(S)**

01662-2005-010-18-00-9  
 Origem: 10ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1662/2005  
 Agravante : ANTÔNIO CASTILHO DE BARROS  
**Advogado : JERÔNIMO JOSÉ BATISTA E OUTRO(S)**  
 Agravado : TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.  
**Advogado : ALESSANDRA PIRES DE CAMPOS DE PIERI E OUTRO(S)**

#### RECURSO ORDINÁRIO

01425-2007-011-18-00-6  
 Origem: 11ª V.T. DE GOIÂNIA - ACI-1425/2007  
 Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**Advogado : JANILDA GUIMARÃES DE LIMA COLLO**  
 Recorrido : J. CÂMARA E IRMÃOS S.A.  
**Advogado : ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS**

02323-2007-121-18-00-3  
 Origem: 1ª V.T. DE ITUMBIARA - ACM-2323/2007  
 Recorrente : ALESSANDRA OLIVEIRA FERNANDES - ME  
**Advogado : CLODOALDO SANTOS SERVATO**  
 Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM  
**Advogado : KELLY CRISTINA DE AVELAR**  
 Recorrido : OS MESMOS

01626-2007-003-18-00-9  
 Origem: 3ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1626/2007  
 Recorrente : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.  
**Advogado : MARIA CLARA REZENDE ROQUETE E OUTRO(S)**  
 Recorrido : ERIVELTO PEREIRA DE CARVALHO  
**Advogado : ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ E OUTRO(S)**

00770-2007-003-18-00-8  
 Origem: 3ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-770/2007  
 Recorrente : RICARDO MACEDO  
**Advogado : GILVAN ALVES ANASTÁCIO E OUTRO(S)**  
 Recorrente : TELEVISÃO ANHANGUERA S.A.  
**Advogado : ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS**  
 Recorrido : OS MESMOS  
 Recorrido : SPC - SISTEMA PARANAÍBA DE COMUNICAÇÃO E OUTROS  
**Advogado : ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS**

00591-2007-102-18-00-2  
 Origem: 2ª V.T. DE RIO VERDE - RT-591/2007  
 Recorrente : ANDRADE E MORAES LTDA - ME  
**Advogado : ANDRÉA RODRIGUES ROSSI E OUTRO(S)**  
 Recorrido : FABIANA DO CARMO SILVA  
**Advogado : ANTÔNIO APARECIDO PEREIRA E OUTRO(S)**

01183-2007-161-18-00-5  
 Origem: 1ª V.T. DE CALDAS NOVAS - RT-1183/2007  
 Recorrente : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.  
**Advogado : ZENAIDE HERNANDEZ E OUTRO(S)**  
 Recorrido : JEAN CARLOS BARCELOS MUZZI  
**Advogado : GLEIDSON ROCHA TELES**

01555-2007-001-18-00-1  
 Origem: 1ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1555/2007  
 Recorrente : FININVEST S.A. NEGÓCIOS DE VAREJO  
**Advogado : GISELLE SAGGIN PACHECO E OUTRO(S)**  
 Recorrente : CHRISTIAN ALVES HECKSHER  
**Advogado : FLÁVIA MARIA ALMEIDA DA GAMA LIMA E OUTRO(S)**  
 Recorrido : OS MESMOS

01874-2007-010-18-00-8  
 Origem: 10ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1874/2007  
 Recorrente : ANTÔNIO NOE SILVA PIMENTA  
**Advogado : NABSON SANTANA CUNHA**  
 Recorrido : RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.  
**Advogado : GABRIEL LOPES TEIXEIRA E OUTRO(S)**

01729-2007-101-18-00-4  
 Origem: 1ª V.T. DE RIO VERDE - ACM-1729/2007  
 Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE GOIÁS - SECOM  
**Advogado : KELLY CRISTINA DE AVELAR**  
 Recorrido : FERREIRA E NOVAES LTDA.

00303-2007-101-18-00-3  
 Origem: 1ª V.T. DE RIO VERDE - RT-303/2007  
 Recorrente : SIDNEY FREITAS DE OLIVEIRA  
**Advogado : ANA DILMA CONCEIÇÃO MELO DE MIRANDA E OUTRO(S)**  
 Recorrente : RENATO GONÇALVES DIAS E OUTRO (ADESIVO)  
**Advogado : TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS E OUTRO(S)**  
 Recorrido : OS MESMOS

01732-2007-101-18-00-8  
 Origem: 1ª V.T. DE RIO VERDE - ACM-1732/2007  
 Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM  
**Advogado : KELLY CRISTINA DE AVELAR**  
 Recorrido : BARBOSA E AFONSO LTDA.

Relator: (Gab.) Desembargador(a) MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO  
 Revisor: (Gab.) Desembargador(a) SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

#### AGRAVO DE PETIÇÃO

02001-2005-002-18-00-6  
 Origem: 2ª V.T. DE GOIÂNIA - RTN-2001/2005  
 Agravante : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

**Advogado : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)**  
Agravado : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)  
**Advogado : JOÃO DA SILVA NERY FILHO**

00374-2004-191-18-00-9  
Origem: 1ª V.T. DE MINEIROS - RT-374/2004  
Agravante : LAÉRCIO PINHEIRO SIMÕES  
**Advogado : ADENILSON CEOLIN E OUTRO(S)**  
Agravado : UNIÃO(PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)  
RECURSO ORDINÁRIO

00894-2007-003-18-00-3  
Origem: 3ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-894/2007  
Recorrente : BANCO DO BRASIL S.A.  
**Advogado : LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS E OUTRO(S)**  
Recorrido : MARIA HELENA RIBEIRO  
**Advogado : NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES**

01667-2007-010-18-00-3  
Origem: 10ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1667/2007  
Recorrente : MÁRCIO TAKANO  
**Advogado : DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES E OUTRO(S)**  
Recorrente : ENGENHARIA E CONSTRUTORA FRANCO DUMONT LTDA. (ADESIVO)  
**Advogado : MARIÂNGELA JUNGEMANN GONÇALVES GODOY E OUTRO(S)**  
Recorrido : OS MESMOS

01389-2005-102-18-00-6  
Origem: 2ª V.T. DE RIO VERDE - RT-1389/2005  
Recorrente : ELIANA LINO  
**Advogado : TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS**  
Recorrido : PLANALTO DISTRIBUIDORA DE IMPLEMENTOS LTDA.  
**Advogado : FÁBIO LÁZARO ALVES E OUTRO(S)**

00221-2007-005-18-00-6  
Origem: 5ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-221/2007  
Recorrente : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.  
**Advogado : ZENAIDE HERNANDEZ E OUTRO(S)**  
Recorrido : MARCOS PEREIRA DA SILVA  
**Advogado : ORMÍSIO MAIA DE ASSIS**

02327-2007-121-18-00-1  
Origem: 1ª V.T. DE ITUMBIARA - ACM-2327/2007  
Recorrente : SUPERMAIS SUPERMERCADO LTDA.  
**Advogado : CLODOALDO SANTOS SERVATO**  
Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE GOIÁS - SECOM  
**Advogado : KELLY CRISTINA DE AVELAR**  
Recorrido : OS MESMOS

01570-2007-181-18-00-6  
Origem: 1ª V.T. DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS - RT-1570/2007  
Recorrente : ANICUNS S.A. ÁLCOOL E DERIVADOS  
**Advogado : SÉRGIO MARTINS NUNES**  
Recorrido : OTANAEL OLIVEIRA DE JESUS  
**Advogado : VICENTE DE PAULA NETO E OUTRO(S)**

00976-2007-151-18-00-0  
Origem: 1ª V.T. DE IPORÁ - RT-976/2007  
Recorrente : ISAÍAS ROCHA MELO  
**Advogado : SAMANTA FRANCISCO**  
Recorrido : PAI E FILHO COMÉRCIO DE PISOS LTDA. - ME  
**Advogado : HARTUS MAGNUS GONÇALVES BUENO**

02075-2007-004-18-00-7  
Origem: 4ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-2075/2007  
Recorrente : ATENTO BRASIL S.A.  
**Advogado : RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR E OUTRO(S)**  
Recorrente : VIVO S.A.  
**Advogado : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)**  
Recorrido : KELLY DIANA CARMO DE OLIVEIRA  
**Advogado : CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS E OUTRO(S)**

01851-2007-010-18-00-3  
Origem: 10ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1851/2007  
Recorrente : BANCO DO BRASIL S.A.  
**Advogado : IGOR D'MOURA CAVALCANTE E OUTRO(S)**  
Recorrido : HUGO ANTÔNIO MOTA  
**Advogado : MARLUS RODRIGO DE MELO SALES E OUTRO(S)**

01720-2007-009-18-00-6  
Origem: 9ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1720/2007  
Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA  
**Advogado : LONZICO DE PAULA TIMÓTIO E OUTRO(S)**  
Recorrente : CONCEIÇÃO APARECIDA SIMÃO DE ALMEIDA  
**Advogado : MARLUS RODRIGO DE MELO SALES E OUTRO(S)**  
Recorrido : OS MESMOS

Relator: (Gab.) Desembargador(a) MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO  
Revisor: (Gab.) Desembargador(a)

RECURSO ORDINÁRIO

01078-2007-241-18-00-0  
Origem: 1ª V.T. DE VALPARAÍSO DE GOIÁS - RT-1078/2007  
Recorrente : VELOX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**Advogado : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA**  
Recorrido : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA AMORIM  
**Advogado : WALBER MARTINS MOUZINHO**

02170-2007-001-18-00-1  
Origem: 1ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-2170/2007  
Recorrente : HALEX ISTAR - INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA.  
**Advogado : RAFAELA PEREIRA MORAIS E OUTRO(S)**  
Recorrido : ANTÔNIO PEREIRA NASCIMENTO  
**Advogado : MÔNICA CRISTINA MARTINS E OUTRO(S)**

02260-2007-121-18-00-5  
Origem: 1ª V.T. DE ITUMBIARA - RT-2260/2007  
Recorrente : MARIA DE FÁTIMA DE JESUS CONCEIÇÃO  
**Advogado : JOÃO GASPARD DE OLIVEIRA**  
Recorrido : VALE DO VERDE S.A. ACÚCAR E ÁLCOOL E OUTRO  
**Advogado : RUBENS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

01980-2007-011-18-00-8  
Origem: 11ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1980/2007  
Recorrente : VALDOMIRO ALVES BARBOSA  
**Advogado : ZELMA SOBRINHA DE SANTANA E OUTRO(S)**  
Recorrido : QUÁLIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.  
**Advogado : PATRÍCIA MIRANDA CENTENO E OUTRO(S)**

02191-2007-121-18-00-0  
Origem: 1ª V.T. DE ITUMBIARA - RT-2191/2007  
Recorrente : CÍCERO ROQUE BARBOSA  
**Advogado : MURILO FRANCISCO DIAS E OUTRO(S)**  
Recorrente : AGROPECUÁRIA PRIMAVERA LTDA.  
**Advogado : RUBENS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**  
Recorrido : OS MESMOS

02174-2007-004-18-00-9  
Origem: 4ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-2174/2007  
Recorrente : WÂNIA GOMES DE ALMEIDA  
**Advogado : LERY OLIVEIRA REIS**  
Recorrido : JOSÉ ARNALDO VALLE MARTINS  
**Advogado : MARÍLIA COSTA MARTINS**

01592-2007-181-18-00-6  
Origem: 1ª V.T. DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS - RT-1592/2007  
Recorrente : ANICUNS S.A. ÁLCOOL E DERIVADOS  
**Advogado : SÉRGIO MARTINS NUNES E OUTRO(S)**  
Recorrido : JOSÉ OLAVO PESSOA  
**Advogado : VICENTE DE PAULA NETO E OUTRO(S)**

01358-2007-131-18-00-2  
Origem: 1ª V.T. DE LUZIÂNIA - RT-1358/2007  
Recorrente : WELLINGTON FERREIRA DA SILVA  
**Advogado : EDSON ROSEMAR DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S)**  
Recorrido : EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A.  
**Advogado : Nanci GOMES PEREIRA NUNES**

01621-2007-171-18-00-2  
Origem: 1ª V.T. DE CERES - RT-1621/2007  
Recorrente : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA  
**Advogado : ANDERSON BARROS E SILVA E OUTRO(S)**  
Recorrido : MARCOS MAURÍCIO DOS SANTOS  
**Advogado : SAMUEL BALDUINO PIRES DA SILVA**

01369-2007-201-18-00-9  
Origem: 1ª V.T. DE URUAÇU - RT-1369/2007  
Recorrente : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
**Advogado : DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES E OUTRO(S)**  
Recorrido : SILVANO DA SILVA FIGUEIRA  
**Advogado : PAULO GONÇALVES DE PAIVA E OUTRO(S)**

00878-2007-011-18-00-5  
Origem: 11ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-878/2007  
Recorrente : VIVO S.A.  
**Advogado : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)**  
Recorrente : ATENTO BRASIL S.A.  
**Advogado : RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR E OUTRO(S)**  
Recorrente : PATRÍCIA APARECIDA ALVES (ADESIVO)  
**Advogado : MARIANA AYRES DO CARMO E OUTRO(S)**  
Recorrido : OS MESMOS

Relator: (Gab.) Desembargador(a) SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
Revisor: (Gab.) Desembargador(a) PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

## RECURSO ORDINÁRIO

02706-2006-082-18-00-2

Origem: 2ª V.T. DE APARECIDA DE GOIÂNIA - RT-2706/2006

Recorrente: ULISSIS PEREIRA DOS SANTOS

**Advogado : ADAIR JOSÉ DE LIMA E OUTRO(S)**

Recorrido : REGRA LOGÍSTICA EM DISTRIBUIÇÃO LTDA.

**Advogado : VALÉRIA DAS GRAÇAS MEIRELIS E OUTRO(S)**

Relator: (Gab.) Desembargador(a) PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Revisor: (Gab.) Desembargador(a) SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

## AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AP

00854-1995-010-18-01-8

Origem: 10ª V.T. DE GOIÂNIA - AI-854/1995

Agravante : EMPRESA ESTADUAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE GOIÁS - PRODAGO (EM LIQUIDAÇÃO)

**Advogado : RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA E OUTRO(S)**

Agravado : ANTÔNIO CLODEMIR LEITÃO

**Advogado : ANTENOR JOSÉ FERREIRA E OUTRO(S)**

TOTAL DE PROCESSO(S) DISTRIBUÍDO(S) 224

## DSRD - SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DE 2º GRAU

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA No. 8 / 2008

Em 21/01/2008, no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, situado na Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, nesta Capital, foi realizado, nos termos dos arts. 26 e 27, §2º do Regimento Interno, em caráter extraordinário, o sorteio eletrônico do(s) seguinte(s) processo(s) para julgamento:

## TRIBUNAL PLENO

Relator: (Gab.) Desembargador(a) GENTIL PIO DE OLIVEIRA

## HABEAS CORPUS

00020-2008-000-18-00-8

Origem: T.R.T. 18ª REGIÃO - JATAÍ - CPE-148/2007

Impetrante : KÁTIA REGINA DO PRADO FARIA

**Advogado : KÁTIA REGINA DO PRADO FARIA**

Impetrado : JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE JATAÍ

## MANDADO DE SEGURANÇA

00018-2008-000-18-00-9

Origem: T.R.T. 18ª REGIÃO - GOIÂNIA - RT-1916/2007

Impetrante : ELIAS FERREIRA DA SILVA

**Advogado : GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUSA E OUTRO(S)**

Impetrado : JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

00019-2008-000-18-00-3

Origem: T.R.T. 18ª REGIÃO - GOIÂNIA - RT-1917/2007

Impetrante : FRANCISCO RAMIRO BATISTA

**Advogado : GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUSA E OUTRO(S)**

Impetrado : JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

00021-2008-000-18-00-2

Origem: T.R.T. 18ª REGIÃO - POSSE - RT-28/2007

Impetrante : VÍTOR ROBERTO PASCOAL ARDITO

**Advogado : CLÓVIS NERI CECHEZ E OUTRO(S)**

Impetrado : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE POSSE

TOTAL DE PROCESSO(S) DISTRIBUÍDO(S) 4

## DSRD - SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DE 2º GRAU

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA No. 8 / 2008

Em 11/02/2008, no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, situado na Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, nesta Capital, foi realizado, nos termos do art. 27, do Regimento Interno deste Tribunal, em caráter ORDINÁRIO, o sorteio eletrônico do(s) seguinte(s) processo(s) para julgamento:  
1ª TURMA

Relator: (Gab.) Desembargador(a) IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

## RECURSO ORDINÁRIO

01173-2007-012-18-00-1

Origem: 12ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1173/2007

Recorrente : UNIÃO(PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)

**Advogado : SÍLVIA CÂNDIDA DA ROCHA MESQUITA**

Recorrido : ABIMAE PEREIRA DA SILVA

**Advogado : GILVAN ALVES ANASTÁCIO E OUTRO(S)**

Recorrido : PAULINO PATRUS ENGENHARIA LTDA.

**Advogado : CAROLINA MARTINS BARBOSA E OUTRO(S)**

00241-2007-005-18-00-7

Origem: 5ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-241/2007

Recorrente : UNIÃO(PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)

**Advogado : ÉRIKA FERNANDES VALE**

Recorrido : CENTRO OESTE PRODUTOS SERIGRÁFICOS LTDA.

Recorrido : CHRISLEY SILVA

**Advogado : MARILENE DE OLIVEIRA SILVA PEREIRA E OUTRO(S)**

01590-2007-101-18-00-9

Origem: 1ª V.T. DE RIO VERDE - RT-1590/2007

Recorrente : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)

**Advogado : JOÃO DA SILVA NERY FILHO**

Recorrido : ROBERTO OLIVEIRA COUTO E OUTROS

**Advogado : CLODOVEU RODRIGUES CARDOSO E OUTRO(S)**

Recorrido : JOSÉ LUIZ APARECIDO

**Advogado : ROMEU MARTINS ARRUDA**

Relator: (Gab.) Desembargador(a) KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Revisor: (Gab.) Desembargador(a) IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

## RECURSO ORDINÁRIO

01794-2007-004-18-00-0

Origem: 4ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1794/2007

Recorrente : UNIÃO(PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)

**Advogado : SÍLVIA CÂNDIDA DA ROCHA MESQUITA**

Recorrido : EUZAMAR FERREIRA DA SILVA

**Advogado : SÍLVIA MARIA DA SILVA E OUTRO(S)**

Recorrido : LANCHONETE MEL LTDA. - ME

**Advogado : SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA E OUTRO(S)**

00667-2007-082-18-00-0

Origem: 2ª V.T. DE APARECIDA DE GOIÂNIA - RT-667/2007

Recorrente : UNIÃO(PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)

**Advogado : SÍLVIA CÂNDIDA DA ROCHA MESQUITA**

Recorrido : EDIVALDO DOS SANTOS SOUSA

**Advogado : MÔNICA CRISTINA DAS CHAGAS E OUTRO(S)**

Recorrido : JLM AUTO POSTO LTDA.

**Advogado : WELITON DA SILVA MARQUES**

Relator: (Gab.) Desembargador(a) KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Revisor: (Gab.) Desembargador(a) REPRESENTANTE DA OAB

## RECURSO ORDINÁRIO

01995-2007-007-18-00-7

Origem: 7ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1995/2007

Recorrente : UNIÃO(PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)

**Advogado : GERCI MOREIRA DA SILVA ABRÃO**

Recorrido : ELEANDRO ARAÚJO VIEIRA

**Advogado : ELAINE CRISTINA DOS REIS**

Recorrido : FLEXFILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**Advogado : ÉDSON DIAS MIZAE E OUTRO(S)**

Relator: (Gab.) Desembargador(a) REPRESENTANTE DA OAB

Revisor: (Gab.) Desembargador(a) IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

## RECURSO ORDINÁRIO

01285-2007-002-18-00-5

Origem: 2ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1285/2007

Recorrente : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)

**Advogado : JOÃO DA SILVA NERY FILHO**

Recorrido : RONAN RODRIGUES DA CRUZ

**Advogado : RAIMUNDO MENDES DE SOUZA**

Recorrido : SHALLON PAZ COSMÉTICOS LTDA.

**Advogado : DIVINO LÚCIO FASSA DE ARAÚJO E OUTRO(S)**

Relator: (Gab.) Desembargador(a) REPRESENTANTE DA OAB

Revisor: (Gab.) Desembargador(a) KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

## RECURSO ORDINÁRIO

00696-2006-181-18-00-2

Origem: 1ª V.T. DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS - RT-696/2006

Recorrente : UNIÃO(PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)

**Advogado : SÍLVIA CÂNDIDA DA ROCHA MESQUITA**

Recorrido : GILSON DE MORAIS OLIVEIRA FILHO

**Advogado : ADAIR JOSÉ DE LIMA**

Recorrido : CERÂMICA MACHADO LTDA-ME E OUTRO

**Advogado : FRANCISNETE IZABEL CÂNDIDA PEREIRA**

01753-2007-007-18-00-3

Origem: 7ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1753/2007

Recorrente : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)

**Advogado : GERCI MOREIRA DA S. ABRÃO**

Recorrido : ANANIAS DA COSTA ATAÍDES

**Advogado : VALMIR JOSÉ DE SOUZA E OUTRO(S)**

Recorrido : COMPANHIA DE OBRAS E HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - COMOB

**Advogado : LILLIAN SIBEL COSTA E OUTRO(S)**

2ª TURMA

Relator: (Gab.) Desembargador(a) PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Revisor: (Gab.) Desembargador(a) MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECURSO ORDINÁRIO

01239-2006-141-18-00-6

Origem: 1ª V.T. DE CATALÃO - RT-1239/2006

Recorrente : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)

**Advogado : JOÃO RODRIGUES DE MIRANDA**

Recorrido : THIAGO EVANGELISTA FERREIRA

**Advogado : CASTILIO DA SILVA NEIVA**

Recorrido : LAÉRCIO MILAZZO

Relator: (Gab.) Desembargador(a) PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Revisor: (Gab.) Desembargador(a) SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECURSO ORDINÁRIO

00914-2007-012-18-00-7

Origem: 12ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-914/2007

Recorrente : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)

**Advogado : JOÃO DA SILVA NERY FILHO**

Recorrido : P E A INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.

Recorrido : SÔNIA MARIA DE JESUS OLIVEIRA

**Advogado : AMÉLIO DO ESPÍRITO SANTO ALVES E OUTRO(S)**

01365-2007-002-18-00-0

Origem: 2ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1365/2007

Recorrente : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)

**Advogado : ARSÊNIO NEIVA COSTA**

Recorrido : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DON ARTUR

**Advogado : FILIPE AUGUSTO DE FREITAS QUEIROZ**

Recorrido : FRANK PEREIRA DE SOUZA

**Advogado : LUÍS CÉSAR CHAVEIRO E OUTRO(S)**

Relator: (Gab.) Desembargador(a) SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Revisor: (Gab.) Desembargador(a) MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECURSO ORDINÁRIO

01188-2007-004-18-00-5

Origem: 4ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1188/2007

Recorrente : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)

**Advogado : DEUSMARY RODRIGUES CAMPOS**

Recorrido : HEBE DE MORAIS LOBO

**Advogado : DOMINGOS MARCELO COZZETTI DE VELLASCO**

Recorrido : TEREZINHA SILVA DE SOUZA

**Advogado : MARLY DE MORAIS AZEVEDO E OUTRO(S)**

00979-2007-191-18-00-2

Origem: 1ª V.T. DE MINEIROS - RT-979/2007

Recorrente : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)

**Advogado : JOÃO DA SILVA NERY FILHO**

Recorrido : MARFRIG - FRIGORÍFICOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

**Advogado : GIORDANO DAL RIO DE FREITAS E OUTRO(S)**

Recorrido : MOISÉS MARIANO DA SILVA

**Advogado : ODACIR MARTINS SANTEIRO E OUTRO(S)**

Relator: (Gab.) Desembargador(a) SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Revisor: (Gab.) Desembargador(a) PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECURSO ORDINÁRIO

00389-2007-002-18-00-2

Origem: 2ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-389/2007

Recorrente : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)

**Advogado : JOÃO DA SILVA NERY FILHO**

Recorrente : FRANCIELDA ÂNGELA DE SÁ

**Advogado : ANTÔNIO PEREIRA DE SANTANA E OUTRO(S)**

Recorrido : MILTON BARBOSA DA SILVA

**Advogado : AFRÂNIO SILVESTRE VIEIRA**

01643-2007-121-18-00-6

Origem: 1ª V.T. DE ITUMBIARA - RT-1643/2007

Recorrente : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)

**Advogado : SÍLVIA CÂNDIDA DA ROCHA MESQUITA**

Recorrido : CARLOS EDUARDO MACHADO MONTEIRO

**Advogado : MIRANDA VENDRAME COSTA E OUTRO(S)**

Recorrido : EDSON IVO DA SILVA

**Advogado : ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO E OUTRO(S)**

Relator: (Gab.) Desembargador(a) MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Revisor: (Gab.) Desembargador(a) PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECURSO ORDINÁRIO

01071-2007-007-18-00-0

Origem: 7ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1071/2007

Recorrente : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)

**Advogado : GERCI MOREIRA DA SILVA ABRÃO**

Recorrido : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.

**Advogado : RENATA MACHADO E SILVA E OUTRO(S)**

Recorrido : SUZANA MENDES SILVA

**Advogado : OSVALDO PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)**

01587-2007-009-18-00-8

Origem: 9ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1587/2007

Recorrente : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)

**Advogado : SÍLVIA CÂNDIDA DA ROCHA MESQUITA**

Recorrido : TELEPERFORMANCE CRM S.A.

**Advogado : EDUARDO VALDERRAMAS FILHO E OUTRO(S)**

Recorrido : RICARDO GUERRA AFONSO

**Advogado : LEANDRA VIRGÍNIA SILVA E OLIVEIRA E OUTRO(S)**

00388-2007-102-18-00-6

Origem: 2ª V.T. DE RIO VERDE - RT-388/2007

Recorrente : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)

**Advogado : JOÃO DA SILVA NERY FILHO**

Recorrido : RUSSEL LEE GARBER

**Advogado : DOUGLAS LOPES LEÃO E OUTRO(S)**

Recorrido : ROBERTO ROSA DE JESUS

**Advogado : VALDELY DE SOUSA FERREIRA E OUTRO(S)**

Relator: (Gab.) Desembargador(a) MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Revisor: (Gab.) Desembargador(a) SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECURSO ORDINÁRIO

01009-2006-241-18-00-5

Origem: 1ª V.T. DE VALPARAÍSO DE GOIÁS - RT-1009/2006

Recorrente : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)

**Advogado : JOÃO DA SILVA NERY FILHO**

Recorrente : MARIA DAS NEVES CARDOSO

**Advogado : ALLAN DE SOUZA MACHADO E OUTRO(S)**

Recorrido : MARIA SOCORRO PACHECO DA SILVA

**Advogado : LUCIANO JOSÉ BRAZ DE QUEIROZ E OUTRO(S)**

TOTAL DE PROCESSO(S) DISTRIBUÍDO(S) 20

DSRD - SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DE 2º GRAU

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA No. 9 / 2008

Em 25/01/2008, no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, situado na Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, nesta Capital, foi realizado, nos termos dos arts. 26 e 27, §2º do Regimento Interno, em caráter extraordinário, o sorteio eletrônico do(s) seguinte(s) processo(s) para julgamento:

TRIBUNAL PLENO

Relator: (Gab.) Desembargador(a) GENTIL PIO DE OLIVEIRA

AÇÃO RESCISÓRIA

00025-2008-000-18-00-0

Origem: T.R.T. 18ª REGIÃO - GOIÂNIA - RT-1783/2007

Autor : GUARANY TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

**Advogado : TIAGO FELIPE DE MORAES E OUTRO(S)**

Réu : NELSON BUENO DE SOUZA

TOTAL DE PROCESSO(S) DISTRIBUÍDO(S) 1

**1ª INSTÂNCIA****ATAS DE DISTRIBUIÇÃO – NOTIFICAÇÕES - EDITAIS**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

DIRETORIA DE NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO DO FORO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 21/02/2008

**ADVOGADO**

Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED  
RECLAMANTE  
RECLAMADO

**PROCESSOS SEM ADVOGADO CADASTRADO**

00.649/2008 CP 02 0.324/2008 N N  
DILMA ALMEIDA SANTOS  
PRODATEC PROC. DADOS E CURSO TEC. LTDA. E OPUTROS (1)

00.655/2008 CP 02 0.327/2008 N N  
JOSE FRANCISCO DA CONCEIÇÃO  
SPF ENGENHARIA LTDA.

00.647/2008 CPEX 02 0.323/2008 N N  
INSS (RECTE.: EDNAIL MARIA MONTALVÃO DE OLIVEIRA)  
REIS E BARROS LTDA. ME

00.646/2008 CPEX 01 0.324/2008 N N  
CLAUDIA DE FÁTIMA MOLON  
ANDRÉ DEL FIACO LOREDO + 002

**ADVOGADO(A): ADEMILTON ANTÔNIO TEIXEIRA**

00.659/2008 RT 02 0.329/2008 UNA 12/03/2008 15:30 SUM. N N  
OSEIAS PEREIRA DUTRA  
RUI MOREIRA DE BARROS

**ADVOGADO(A): ANIS ANDRADE KHOURI**

00.654/2008 CP 01 0.328/2008 N N  
LUCIANE ROSA PINHEIRO  
EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. +3

**ADVOGADO(A): CINEY ALMEIDA GOMES**

00.652/2008 CP 02 0.326/2008 N N  
SINAIR RODRIGUES DE FREITAS  
BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO(A): DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES**

00.648/2008 CP 01 0.325/2008 N N  
NILSON PINTO DA SILVA  
BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO(A): EDEWYLTON WAGNER SOARES**

00.663/2008 RT 02 0.332/2008 INI 08/04/2008 13:40 ORD. N N  
JOSÉ DE ARAÚJO  
BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO(A): EDJAM BRITO DE SÁ**

00.662/2008 RT 01 0.331/2008 ORD. N N  
LINDUARTE CAVALCANTE SOBRINHO  
POSTO CARAIBAS LTDA.

**ADVOGADO(A): HELLION MARIANO DA SILVA**

00.650/2008 RT 02 0.325/2008 UNA 12/03/2008 15:10 SUM. N N  
FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS  
MONDULINE ARTS MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO(A): JOSÉ EURÍPEDES ALVES DE OLIVEIRA**

00.651/2008 CP 01 0.326/2008 N N  
EDSON MENEZES LOPES  
CORAL - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADO(A): LEOPOLDO DOS REIS DIAS**

00.656/2008 RT 02 0.328/2008 INI 25/03/2008 13:50 ORD. N N  
OTACÍLIO PAULO DE SOUSA ALMEIDA  
PLASTIBRAX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE  
ARTEFATOS E DERIVADOS DE PLÁSTICO LTDA.

00.653/2008 RT 01 0.327/2008 UNA 26/03/2008 11:20 ORD. N N  
LUCIANO CLAUDINO REZENDE  
COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DE PIRACANJUBA LTDA.

**ADVOGADO(A): MARCOS BARBOSA DA SILVA**

00.665/2008 RT 02 0.333/2008 UNA 04/03/2008 15:10 SUM. N N  
JULIO PEREIRA DE OLIVEIRA  
ASMOPI - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE PIRACANJUBA

**ADVOGADO(A): MÔNICA CRISTINA DAS CHAGAS**

00.664/2008 RT 01 0.332/2008 SUM. N N  
JANAINA BEZERRA DE ARAÚJO CARDOSO + 001  
CHÁCARA SÃO PEDRO

**ADVOGADO(A): PATRICIA AFONSO DE CARVALHO**

00.661/2008 RT 02 0.331/2008 INI 08/04/2008 13:30 ORD. N N  
JOÃO BATISTA DOS ANJOS PEREIRA  
O BACO CERVEJARIA LTDA.

**ADVOGADO(A): SÉRGIO AMARAL MARTINS**

00.660/2008 AINDAT 02 0.330/2008 ORD. N N  
EDILSON DIVINO ALCÂNTARA DOS SANTOS  
ZUPPANI INDUSTRIAL LTDA.

**ADVOGADO(A): THAISY FERREIRA DE MENDONÇA**

00.657/2008 RT 01 0.329/2008 UNA 25/03/2008 10:00 ORD. N N  
MARIA LUISA REZENDE  
EDINAMAR PIRES DE JESUS

00.658/2008 RT 01 0.330/2008 UNA 04/03/2008 10:30 SUM. S N  
DIEGO RENATO CARDOSO  
BRAZILIAN PET PRODUTOS ESPECIAIS LTDA.

**ADVOGADO(A): WESLEY ALVES MARTINS DE LIMA**

00.643/2008 RT 01 0.322/2008 UNA 04/03/2008 10:10 SUM. N N  
CLEDIMILTON GUIMARÃES CARVALHO  
ÂNCORA CONSTRUTORA LTDA. + 001

00.640/2008 RT 02 0.320/2008 UNA 12/03/2008 14:10 SUM. N N  
RANIER CUSTODIO DE FRANÇA  
ÂNCORA CONSTRUTORA LTDA. + 001

00.641/2008 RT 01 0.321/2008 UNA 04/03/2008 14:30 SUM. N N  
FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA  
ÂNCORA CONSTRUTORA LTDA. + 001

00.645/2008 RT 01 0.323/2008 UNA 04/03/2008 10:20 SUM. N N  
JOEL RODRIGO CLAAS  
ÂNCORA CONSTRUTORA LTDA. + 001

00.639/2008 RT 01 0.320/2008 UNA 04/03/2008 14:40 SUM. N N  
JOSÉ RODRIGUES DA COSTA  
ÂNCORA CONSTRUTORA LTDA. + 001

00.644/2008 RT 02 0.322/2008 UNA 12/03/2008 14:50 SUM. N N  
ANTÔNIO DE JESUS ROCHA DE SOUSA  
ÂNCORA CONSTRUTORA LTDA. + 001

00.638/2008 RT 02 0.319/2008 UNA 11/03/2008 15:30 SUM. N N  
JOSÉ CARLOS ELIAS DE MEDEIROS  
ÂNCORA CONSTRUTORA LTDA. + 001

00.642/2008 RT 02 0.321/2008 UNA 12/03/2008 14:30 SUM. N N  
RUBSMAR PEREIRA BARROS  
ÂNCORA CONSTRUTORA LTDA. + 001

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 28

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
DIRETORIA DE SERVIÇO DE RECURSOS E DISTRIBUIÇÃO  
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 20/02/2008

**ADVOGADO**

Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED  
RECLAMANTE  
RECLAMADO

**PROCESSOS SEM ADVOGADO CADASTRADO**

03.847/2008 RT 12 0.298/2008 INI 13/03/2008 09:20 ORD. S N  
EDILAMAR PIRES IDELFONSO SANTOS  
SILVA & FILHO LAVANDERIA LTDA.

03.865/2008 RT 02 0.291/2008 UNA 04/03/2008 10:30 SUM. N N  
LUIZ MARCIO BARREIRA DA SILVA  
LAVIV SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

03.884/2008 CP 07 0.296/2008 N N  
VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA.  
UNIÃO (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO)

03.887/2008 AEXF 12 0.300/2008 ORD. N N  
UNIAO (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL)  
SHAMBELLE CONFECÇÕES LTDA. + 001

03.880/2008 CPEX 05 0.297/2008 N N  
JONAS ALVES MOREIRA  
ROBERTO RASSI

03.811/2008 RT 11 0.292/2008 UNA 11/03/2008 14:00 SUM. N N  
WILLIAN CUSTÓDIO DOS SANTOS  
FRANCO ALVES NETO (CERÂMICA AV)

03.882/2008 CPEX 06 0.299/2008 N N  
ROBERTO GONÇALVES CUNHA FILHO  
MARCOS PAULO PAIVA POTENCIANO + 001

03.916/2008 RT 04 0.301/2008 UNA 31/03/2008 14:40 ORD. N N  
MARCELO GUIMARÃES SOUZA  
RIBERMAK DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS DE COSTURAS LTDA

03.915/2008 RT 07 0.297/2008 UNA 07/03/2008 14:50 SUM. N N  
FANIA DA SILVA RIBEIRO  
VITÓRIA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONFEITARIA E  
REPRESENTAÇÃO LTDA

03.879/2008 CPEX 10 0.300/2008 N N  
WILMAR CORREIA CORTES  
VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA.

03.860/2008 RT 01 0.288/2008 UNA 11/03/2008 08:30 ORD. N N  
ANTONIO JOSE COSTA MENDES  
MADUREIRA CONSTRUTORA LTDA

03.885/2008 AEXF 06 0.300/2008 ORD. N N  
UNIAO (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL)  
BRASIL TELECOM S.A. + 001

03.892/2008 RT 13 0.302/2008 UNA 04/03/2008 09:00 SUM. N N  
MOZART LEITE DE MORAIS  
TEKTRON ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

03.883/2008 CPEX 02 0.300/2008 N N  
JOÃO PEREIRA DA CRUZ  
GAE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

03.881/2008 CPEX 04 0.300/2008 N N  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL  
ELIZETE FERREIRA DE MATOS BARBOSA

**ADVOGADO(A): ADHERBAL RAMOS DE FRANCA**

03.870/2008 RT 06 0.298/2008 UNA 11/03/2008 10:10 SUM. N N  
JOEL DE OLIVEIRA  
PH PROJETOS E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.

**ADVOGADO(A): ADHERBAL RAMOS DE FRANÇA**

03.869/2008 RT 01 0.296/2008 UNA 07/03/2008 09:50 SUM. N N  
NERCILIO DOS SANTOS ROSA  
CONENGE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO(A): ALAOR ANTÔNIO MACIEL**

03.810/2008 RT 11 0.291/2008 UNA 11/03/2008 13:45 ORD. N N  
HELIO DE SOUSA BARBOSA  
METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A.

**ADVOGADO(A): ALEXANDRE MEIRELLES**

03.872/2008 AD 11 0.289/2008 ORD. N N  
NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.  
UNIÃO FEDERAL (REP-POR/ LUIZ FERNANDO TEIXEIRA CANEDO)

**ADVOGADO(A): ALOIZO DE SOUZA COUTINHO**

03.886/2008 AA 02 0.301/2008 ORD. N N  
MAURO DE ARAÚJO  
UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL - DELEGACIA EM GOIÁS (N/P DO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

**ADVOGADO(A): ÁLVARO VIEIRA DOS SANTOS JÚNIOR**

03.827/2008 RT 13 0.297/2008 UNA 03/03/2008 10:15 ORD. N N  
MANOEL SANDES CESAR NUNES  
NANOS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.

**ADVOGADO(A): ANTÔNIO SEBASTIÃO BARROS**

03.766/2008 RT 02 0.292/2008 UNA 04/03/2008 10:10 SUM. N N  
ELANICE RIBEIRO DE CARVALHO  
TEMPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.

**ADVOGADO(A): ARLETE MESQUITA**

03.772/2008 RT 01 0.290/2008 UNA 24/03/2008 08:30 ORD. N N  
MARIA LEILA DOS SANTOS  
MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

03.782/2008 RT 06 0.291/2008 UNI 24/03/2008 09:10 ORD. N N  
RENATA DE AZEVEDO MEDEIROS  
MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

**ADVOGADO(A): ARNALDO SANTANA**

03.793/2008 ACCS 03 0.292/2008 SUM. N N  
SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NO ESTADO DE GOIÁS REP/POR  
EURIPEDES FERREIRA DOS SANTOS  
COSAC E CECILIO LTDA. (ARRANHA GATA)

03.788/2008 ACCS 01 0.291/2008 SUM. N N  
SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NO ESTADO DE GOIÁS REP/POR  
EURIPEDES FERREIRA DOS SANTOS  
AGAGIANIAN KRIS DE CARVALHO VAN SEBROECK - KRIS WEB  
INFORMÁTICA

03.802/2008 ACCS 01 0.292/2008 SUM. N N  
SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NO ESTADO DE GOIÁS REP/POR  
EURIPEDES FERREIRA DOS SANTOS  
WP MODELADORES LTDA.

03.803/2008 ACCS 10 0.294/2008 SUM. N N  
SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NO ESTADO DE GOIÁS REP/POR  
EURIPEDES FERREIRA DOS SANTOS  
PEDRO FERNANDES FILHO E CIA LTDA.

03.807/2008 ACCS 04 0.295/2008 SUM. N N  
SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NO ESTADO DE GOIÁS REP/POR  
EURIPEDES FERREIRA DOS SANTOS  
NET INSTALL ALARMES LTDA.

03.800/2008 ACCS 06 0.293/2008 SUM. N N  
SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NO ESTADO DE GOIÁS REP/POR  
EURIPEDES FERREIRA DOS SANTOS  
COMPU SETE INFORMÁTICA LTDA.

03.832/2008 ACCS 05 0.293/2008 SUM. N N  
SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NO ESTADO DE GOIÁS REP/POR  
EURIPEDES FERREIRA DOS SANTOS  
VITRINI MODA MULHER LTDA.

03.798/2008 ACCS 11 0.290/2008 SUM. N N  
SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NO ESTADO DE GOIÁS REP/POR  
EURIPEDES FERREIRA DOS SANTOS  
WT GYN COMÉRCIO LTDA. (WORLD TÊNIS)

03.805/2008 ACCS 12 0.293/2008 SUM. N N  
SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NO ESTADO DE GOIÁS REP/POR  
EURIPEDES FERREIRA DOS SANTOS  
A RENOVART TAPEÇARIA LTDA.

03.806/2008 ACCS 07 0.290/2008 SUM. N N  
SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NO ESTADO DE GOIÁS REP/POR  
EURIPEDES FERREIRA DOS SANTOS  
WCOM INFORMÁTICA LTDA. (WCOM INFORMÁTICA)

03.791/2008 ACCS 10 0.293/2008 SUM. N N  
SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NO ESTADO DE GOIÁS REP/POR  
EURIPEDES FERREIRA DOS SANTOS  
PRINT SOLUTION SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

03.799/2008 ACCS 09 0.295/2008 SUM. N N  
SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NO ESTADO DE GOIÁS REP/POR  
EURIPEDES FERREIRA DOS SANTOS  
VAGALUME TEXTIL LTDA.

03.804/2008 ACCS 03 0.293/2008 SUM. N N  
SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NO ESTADO DE GOIÁS REP/POR  
EURIPEDES FERREIRA DOS SANTOS  
SUPERAVIT COM. DE PERSIANAS LTDA ME

03.801/2008 ACCS 08 0.293/2008 UNA 04/03/2008 09:15 SUM. N N  
SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NO ESTADO DE GOIÁS REP/POR  
EURIPEDES FERREIRA DOS SANTOS  
G P ANTOLINI (CAOPANHEIRO)

03.795/2008 ACCS 13 0.295/2008 UNA 06/03/2008 08:25 SUM. N N  
SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NO ESTADO DE GOIÁS REP/POR  
EURIPEDES FERREIRA DOS SANTOS  
MAURÍCIO E DÉBORA LTDA. M & D VARIEDADES

**ADVOGADO(A): CARLOS AUGUSTO DE BASTOS RIOS JUNIOR**

03.780/2008 RT 13 0.293/2008 UNA 03/03/2008 09:05 SUM. N N  
FERDINAN RODRIGUES E SILVA  
JMR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - ALLIANÇA ENGENHARIA

**ADVOGADO(A): CESAR RIBEIRO BORGES**

03.842/2008 RT 03 0.297/2008 UNA 03/03/2008 14:10 SUM. S N  
DIEGO BATISTA LOBO  
MULTI SERVICE COURIER LTDA. + 002

**ADVOGADO(A): CRISTOVÃO ROGERIO DE ALVARENGA**

03.867/2008 RT 07 0.295/2008 UNI 26/03/2008 13:30 ORD. N N  
RAIMUNDO GOMES DA COSTA NETO  
TELEPERFORMANCE BRASIL LTDA. + 001

**ADVOGADO(A): DANIELLA OLIVEIRA GOULÃO**

03.839/2008 RT 08 0.295/2008 UNA 11/03/2008 11:20 ORD. N N  
JONAIR CAETANO MACHADO  
CONEXÃO TRANSPORTES LTDA. (N/P DE VIRGINIA M. R. DA CUNHA  
CAETANO)

03.856/2008 RT 07 0.294/2008 UNA 07/03/2008 14:30 SUM. N N  
LEVI RIBEIRO GOMES

DEOLIVEIRA COMÉRCIO DE SECOS E MOLHADOS LTDA. (SUPERMERCADO  
JÓIA)

**ADVOGADO(A): DEODINA OLÍVIA LEITE PEREIRA DE OLIVEIRA**

03.815/2008 RT 10 0.295/2008 UNA 03/03/2008 09:00 SUM. N N  
ADRIANA MENDES CAMPOS MARTINS  
AGRO SHOP E FERRAGISTA LTDA. + 001

**ADVOGADO(A): DOMINGOS MARCELO COZZETTI DE VELLASCO**

03.813/2008 RT 03 0.294/2008 UNA 13/03/2008 10:50 ORD. N N  
MARCELO BARBOSA  
ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE GOIÂNIA - AEG (NOME FANTASIA COC  
GYN) + 004

**ADVOGADO(A): EDNALDO RIBEIRO PEREIRA**

03.779/2008 RT 07 0.289/2008 UNA 07/03/2008 13:50 SUM. N N  
DIVINA MARCIA DE OLIVEIRA SILVA  
VERA CLAUDIA

03.770/2008 RT 06 0.290/2008 UNA 10/03/2008 14:10 SUM. N N

JOSELITA SANTOS DE JESUS  
NACIONAL EXPRESSO LTDA.

**ADVOGADO(A): ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO**

03.851/2008 ACPG 13 0.298/2008 UNA 03/03/2008 10:30 ORD. N N  
DANIEL JOSÉ DA SILVA JÚNIOR  
JOSÉ MARIA FERNANDES LUSTOSA

**ADVOGADO(A): ELIS FIDELIS SOARES**

03.823/2008 RT 12 0.295/2008 UNI 13/03/2008 08:50 ORD. N N  
LYCIA AKKHAZZA CHAVES CARDOSO  
VIP LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.

03.829/2008 RT 11 0.295/2008 UNA 11/03/2008 14:30 ORD. N N

ALINNE MACHADO MESQUITA  
VIP LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.

03.830/2008 RT 06 0.295/2008 UNI 03/03/2008 13:20 ORD. N N

ROSILENE SOUZA DE MORAES  
VIP LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.

03.819/2008 RT 07 0.291/2008 UNI 13/03/2008 08:05 ORD. N N

KÉDIMA RODRIGUES DA SILVA  
VIP LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.

03.849/2008 RT 02 0.298/2008 UNI 12/03/2008 08:20 ORD. N N

GILDA OLIVEIRA DE SOUZA  
VIP LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.

03.822/2008 RT 02 0.296/2008 UNI 11/03/2008 08:10 ORD. N N

ANA PAULA PEREIRA DA SILVA  
VIP LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA

**ADVOGADO(A): ÉRICA PAULA ARAÚJO DE REZENDE**

03.863/2008 RT 05 0.296/2008 UNA 02/04/2008 09:10 SUM. N N  
ADENIR LOPES GOMES  
HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. + 001

03.874/2008 RT 13 0.301/2008 UNA 04/03/2008 08:45 SUM. N N

CÁSSIO DA SILVA TAVARES  
CENITE- CONSTRUTORA NAC. DE TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO  
LTDA. + 001

**ADVOGADO(A): FÁBIO GONÇALVES DUARTE**

03.871/2008 RT 11 0.298/2008 UNA 11/03/2008 15:15 SUM. S N  
MARSILON SILVESTRE DA CRUZ  
JAIR ANTONIO MACHADO

**ADVOGADO(A): FABRÍCIO DE CAMPOS PORTO**

03.838/2008 RT 03 0.296/2008 UNA 03/03/2008 13:50 SUM. N N  
LIDIANE RIBEIRO MARANHÃO BORGES  
A N DA CONCEIÇÃO MEDICAMENTOS

**ADVOGADO(A): FRANCISCO MARIANO BORGES**

03.787/2008 ACCS 08 0.292/2008 UNA 04/03/2008 08:55 SUM. N N  
SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NO ESTADO DE GOIÁS REP/POR  
EURIPEDES FERREIRA DOS SANTOS  
CLEIBER M.M. TEIXEIRA (PAPELARIA UNIVERSO) + 009

03.796/2008 ACCS 02 0.294/2008 SUM. N N

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NO ESTADO DE GOIÁS REP/POR  
EURIPEDES FERREIRA DOS SANTOS  
PAPELARIA TAMANDARÉ LTDA. + 009

03.794/2008 ACCS 04 0.293/2008 ORD. N N

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NO ESTADO DE GOIÁS REP/P.  
EURIPEDES FERREIRA DOS SANTOS  
ORANGE COMÉRCIO PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA. + 009

03.784/2008 ACCS 06 0.292/2008 SUM. N N

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NO ESTADO DE GOIÁS REP/POR  
EURIPEDES FERREIRA DOS SANTOS  
SOL & ENERGIA MODAS LTDA. + 001

**ADVOGADO(A): GILBERTO FALEIRO DE RAMOS JÚNIOR**

03.826/2008 RT 04 0.296/2008 UNA 06/03/2008 13:35 SUM. S N  
IRAILTON OLIVEIRA FRANÇA  
CONSTRUTORA CEMACO (GRUPO CEMACO) + 001

**ADVOGADO(A): HELDER DA SILVA TELES**

03.828/2008 RT 07 0.292/2008 UNA 07/03/2008 14:10 SUM. N N  
SIZELMAR BENTO DA COSTA  
CLÉLIA DIVINA DA SILVA E SOUZA

**ADVOGADO(A): HÉLDER DA SILVA TELES**

03.852/2008 RT 10 0.297/2008 UNA 03/03/2008 13:00 SUM. N N  
CLAUDECI GOMES BARBOSA  
CLÉLIA DIVINA DA SILVA E SOUZA

03.825/2008 RT 11 0.294/2008 UNA 11/03/2008 14:15 SUM. N N

WILLIAMS SOARES DA SILVA  
CLÉLIA DIVINA DA SILVA E SOUZA

**ADVOGADO(A): HELIO FRANCA DE ALMEIDA**

03.776/2008 ACPG 12 0.291/2008 ORD. S N  
J. C. COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.  
MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO

**ADVOGADO(A): HORTENCIO MENDONÇA FILHO**

03.843/2008 RT 12 0.297/2008 UNI 13/03/2008 09:10 SUM. S N  
CLAUDIA APARECIDA  
VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. (ATT CÉSAR/  
PREPOSTO)

**ADVOGADO(A): JAQUELINE GUERRA DE MORAIS**

03.824/2008 ET 11 0.293/2008 ORD. S N  
ROSÂNGELA MARTINS DA SILVA MENDONÇA + 002  
GISELA MELLO BERNARDES

**ADVOGADO(A): JOAO BATISTA CAMARGO FILHO**

03.792/2008 RT 13 0.294/2008 ORD. N N  
MOACIR BRAZ GIASSON  
EMIL EMP. DE MONTAGENS LTDA.

03.790/2008 RT 03 0.291/2008 UNA 03/03/2008 09:10 SUM. N N

WILLIAM JOSÉ DA SILVA  
SERRALHERIA PAULISTA

03.809/2008 RT 09 0.296/2008 UNA 06/03/2008 13:20 SUM. S N

JEAN CARLO AFONSO DIAS  
W. REIS AUTO CAR

03.808/2008 RT 12 0.294/2008 UNI 13/03/2008 08:40 SUM. N N

JOÃO BATISTA MALAQUIAS DOS SANTOS  
PLANALTO INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

**ADVOGADO(A): JOÃO BATISTA CAMARGO FILHO**

03.773/2008 RT 09 0.292/2008 UNA 17/03/2008 09:30 ORD. N N  
CÉSAR DIVINO DA SILVA  
ANDRÉ BRANCO MEDOLLA (M BRASIL SERVIÇOS ESPECIAIS)

**ADVOGADO(A): JORGE MATIAS**

03.854/2008 RT 05 0.295/2008 UNA 02/04/2008 08:50 ORD. N N  
THIAGO FREIRE GOMES  
SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GOIÂNIA

**ADVOGADO(A): JOSÉ ARIMATÉIA CARNEIRO**

03.774/2008 RT 08 0.291/2008 UNA 04/03/2008 10:10 SUM. N N  
MARSONY CÂNDIDO DE FARIA  
ALENCASTRO VEIGA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO(A): KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO**  
03.861/2008 RT 13 0.299/2008 UNA 03/03/2008 11:00 SUM. N N  
FERNANDO FERREIRA DE SOUZA  
POSTO GERAR LTDA.

**ADVOGADO(A): LEANDRA VIRGÍNIA SILVA E OLIVEIRA**  
03.833/2008 RT 02 0.297/2008 UNA 04/03/2008 09:30 SUM. S N  
ROSANA SOUZA DA SILVA  
TELEPERFORMANCE CRM S.A. + 001

**ADVOGADO(A): LERY OLIVEIRA REIS**  
03.857/2008 RT 12 0.299/2008 INI 13/03/2008 09:30 ORD. N N  
MIGUEL BATISTA DO NASCIMENTO  
CONSTRUTORA ALMEIDA NEVES LTDA.

03.841/2008 RT 05 0.294/2008 UNA 02/04/2008 08:30 SUM. N N  
JOSIMAR FARIAS DE MORAES  
LATER ENGENHARIA LTDA.

03.846/2008 RT 10 0.296/2008 UNA 06/03/2008 09:15 ORD. N N  
MAURO CÉSAR PEREIRA DA SILVA  
CONSTRUTORA ALMEIDA NEVES LTDA.

03.831/2008 RT 03 0.295/2008 UNA 13/03/2008 11:10 ORD. N N  
ADAÍLTON PEREIRA DA SILVA  
CONSTRUTORA ALMEIDA NEVES LTDA.

03.845/2008 RT 04 0.298/2008 UNA 28/03/2008 11:15 ORD. N N  
ADALBERTO ROSA DA CUNHA  
ALMIRO BARROS (SUPERMERCADO BARROS)

03.850/2008 RT 09 0.298/2008 UNA 06/03/2008 13:40 SUM. N N  
AIRTON FLORÊNCIO DE BARROS  
TOTAL CONSTRUTORA LTDA

**ADVOGADO(A): LEVI LUIZ TAVARES**  
03.876/2008 RT 01 0.297/2008 UNA 07/03/2008 10:10 ORD. N N  
DANIEL FERREIRA GOMES  
MARIA ANTÔNIA GONÇALVES DA COSTA

**ADVOGADO(A): LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO**  
03.778/2008 RT 05 0.291/2008 UNA 01/04/2008 15:00 SUM. N N  
JÚNIOR NUNES DA ROCHA  
GRÁFICA E EDITORA OPÇÃO LTDA. (PATRÍCIA DE MELO MORAES  
RIBEIRO)

03.785/2008 RT 12 0.292/2008 ORD. N N  
GERALDO CÂNDIDO DE OLIVEIRA  
ARTEFORTE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA. + 002

**ADVOGADO(A): LORENA CINTRA EL AOUAR**  
03.834/2008 RT 12 0.296/2008 INI 13/03/2008 09:00 SUM. N N  
MARGARIDA MIRANDA NOGUEIRA  
FABIANA JULIE ANTUNES PIRES RIBEIRO

**ADVOGADO(A): LORENA CINTRA EL-AOUAR**  
03.835/2008 RT 01 0.295/2008 UNA 07/03/2008 09:30 ORD. N N  
RUBENS VENANCIO DE MORAIS  
UNILEVER BEST FOODS BRASIL LTDA.

**ADVOGADO(A): LUCIENNE VINHAL**  
03.814/2008 RT 02 0.295/2008 UNA 04/03/2008 09:50 SUM. N N  
MANOEL MESSIAS MARTINS ALBUQUERQUE  
CONSÓRCIO BARRAGEM JOÃO LEITE

**ADVOGADO(A): MARCO AURÉLIO ALVES FALEIRO**  
03.783/2008 RT 04 0.292/2008 UNA 28/03/2008 11:00 ORD. S S  
IZAIAS CORREA  
GARBO S.A.

**ADVOGADO(A): MARLUS RODRIGO DE MELO SALES**  
03.878/2008 RT 08 0.297/2008 UNA 11/03/2008 11:00 ORD. N N  
CARLOS ADRIANO FERREIRA GORDO  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ADVOGADO(A): MONICA DE MOURA ESCHER GRAZIANI**  
03.859/2008 RT 08 0.296/2008 UNA 04/03/2008 09:50 SUM. N N  
GANDHIA PEDROSO DE LIMA FRAGA  
WB JOGOS ELETRÔNICOS LTDA.

**ADVOGADO(A): NILSON HUNGRIA**  
03.848/2008 RT 11 0.296/2008 UNA 11/03/2008 14:45 SUM. N N  
KEYLA ROCHA DOS SANTOS  
EM FORMA ATELIER DE ESTÉTICA LTDA.

**ADVOGADO(A): OTACILIO PRIMO ZAGO JUNIOR**  
03.781/2008 RT 04 0.291/2008 UNA 28/03/2008 10:45 ORD. N N

LUCIANO PEREIRA MARTINS  
SEBIVAL - SEGURANÇA BANCÁRIA INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA.

**ADVOGADO(A): PAULO HENRIQUE DO PRADO PIMENTA**  
03.836/2008 RT 08 0.294/2008 UNA 04/03/2008 10:00 SUM. N N  
EDNALDO DE ANDRADE  
PANIFICADORA E LANCHONETE TRIGO MINAS LTDA.

**ADVOGADO(A): PAULO SERGIO CARVALHAES**  
03.840/2008 RT 07 0.293/2008 INI 26/03/2008 08:17 ORD. N N  
ALTIERES DA SILVA RIBEIRO  
IRMÃOS SOARES LTDA.

**ADVOGADO(A): PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA**  
03.818/2008 RT 06 0.294/2008 UNA 11/03/2008 09:50 SUM. N N  
DIVANESSA DE LIMA CORREA  
ROGER FRANCO FLORENTINO (LANCHONETE GOOD BOM)

**ADVOGADO(A): RAIMUNDO GOMES FILHO**  
03.768/2008 RT 01 0.289/2008 UNA 04/03/2008 14:00 SUM. S N  
FABRÍCIO HENRIQUE FRANÇA  
AMBIENTAL - CONSTRUÇÕES LTDA.

**ADVOGADO(A): RAIMUNDO MENDES DE SOUZA**  
03.821/2008 RT 05 0.292/2008 UNA 01/04/2008 15:15 ORD. N N  
TIAGO DE PAULA  
IRMÃOS BRETAS FILHOS E CIA LTDA.

**ADVOGADO(A): REJANE DAYAN SILVA E SOUZA**  
03.777/2008 RT 02 0.293/2008 INI 11/03/2008 08:15 ORD. N N  
LORENA KERDOLE VAZ  
JOVITEC INSPEÇÃO E ENSAIOS NÃO DESTRUTIVOS LTDA.

**ADVOGADO(A): RICARDO FONTINELE AZEVEDO**  
03.837/2008 ET 04 0.297/2008 ORD. S N  
ALBERTO ANTÔNIO FERREIRA  
RENATA CRISTINA SILVA ALMEIDA

**ADVOGADO(A): RODRIGO CHAFIC CINTRA ELAOUAR**  
03.858/2008 AEXTCP 10 0.298/2008 SUM. N N  
TALMARK FELIPE OLIVEIRA  
GOIÁS PERFURAÇÕES CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO(A): ROSANA MARTINS DE ARAUJO DE FARIA**  
03.853/2008 RT 09 0.299/2008 UNA 18/03/2008 10:00 ORD. N N  
CORNÉLIO VIEIRA  
MONTEMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO(A): ROSANGELA GONCALEZ**  
03.844/2008 RT 06 0.296/2008 UNA 11/03/2008 10:00 SUM. N N  
IOLENE FERREIRA LIMA  
CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO(A): RUBENS MENDONÇA**  
03.786/2008 RT 09 0.294/2008 UNA 05/03/2008 14:20 SUM. N N  
CLEUDIOMAR GONÇALVES MARQUES  
LIMP VAP - HIGIENE ESTERILIZAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

03.765/2008 RT 07 0.288/2008 UNA 05/03/2008 14:30 SUM. N N  
JACKELINE SILVA LIMA  
VITÓRIA COMÉRCIO CONFECÇÕES IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO DE  
BIJOUTERIAS LTDA.

**ADVOGADO(A): SÉRGIO AMARAL MARTINS**  
03.875/2008 RT 10 0.299/2008 UNA 06/03/2008 09:30 ORD. N N  
MERLY MENDES  
SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GOIÂNIA

**ADVOGADO(A): SILMAR PRUDÊNCIO DE LIMAS**  
03.820/2008 RT 01 0.294/2008 UNA 07/03/2008 09:10 SUM. N N  
MARCIA MARIA ALVES DE SOUZA  
LIDERANÇA PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA. (REP. POR LUIZ  
HENRIQUE SOARES SANTOS)

**ADVOGADO(A): SILVINO ANTONIO DE AZEVEDO BARROS**  
03.888/2008 AIND 11 0.299/2008 UNA 11/03/2008 15:30 ORD. N N  
MAURI LÍCIO BRANQUINHO  
POTÊNCIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.REP/P. SÓCIO JOSÉ ANTÔNIO  
BENFICA

**ADVOGADO(A): TAGORE ARYCE DA COSTA**  
03.866/2008 RT 13 0.300/2008 UNA 04/03/2008 08:31 ORD. N N  
LEUNICE EDNA FLACH  
CASTANHEIRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

**ADVOGADO(A): VALDILENE DE SOUZA MARTINS**  
03.816/2008 RT 13 0.296/2008 UNA 03/03/2008 10:05 SUM. N N

KELLY DOS SANTOS HOLANDA  
UNIVERSO DOS COSMÉTICOS LTDA.(BEAUTY CENTER)

**ADVOGADO(A): WALTER SILVERIO AFONSO**  
03.767/2008 RT 10 0.292/2008 UNA 03/03/2008 08:45 SUM. S N  
GIULIANA VICENTE INÁCIO  
EUNICE RITA DA FONSECA

03.812/2008 RT 01 0.293/2008 UNA 07/03/2008 08:50 ORD. N N  
JÚLIO CÉSAR DIAS  
FÊNIX TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

**ADVOGADO(A): WASHINGTON FRANCISCO NETO**  
03.817/2008 RT 09 0.297/2008 UNA 17/03/2008 15:10 ORD. N N  
NELCY CANDIDO DA SILVA  
MASTER TRUK DO BRASIL

03.862/2008 RT 06 0.297/2008 INI 03/03/2008 13:30 ORD. N N  
GREICE MARIA DE SOUZA  
COLÉGIO DE PRÓTESE DENTARIA DE GOIÂNIA + 001

03.797/2008 RT 04 0.294/2008 UNA 03/03/2008 13:00 SUM. N N  
PAULO ANTONIO DIAS SOARES  
GOIÂNIA TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA.(CONFIANÇA MUDANÇAS E  
TRANSPORTES)

03.855/2008 RT 04 0.299/2008 UNA 06/03/2008 13:55 SUM. N N  
DAVID ALVES DE SOUZA  
TECNOGUARDA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. EPP

**ADVOGADO(A): WELINGTON LUIS PEIXOTO**  
03.771/2008 RT 09 0.291/2008 UNA 13/03/2008 16:10 ORD. N N  
SUSANN KELLY COUTO TENORIO  
BANCO PANAMERICANO S.A. (EMPRESA DO GRUPO SILVIO SANTOS) + 001

**ADVOGADO(A): WILSON TEIXEIRA PIRES**  
03.877/2008 AEX 02 0.299/2008 SUM. N N  
KÉLLEN DE MOURA PEREIRA  
JOÃO DE ARAÚJO DANTAS

**ADVOGADO(A): ZELMA SOBRINHA DE SANTANA**  
03.864/2008 RT 11 0.297/2008 UNA 11/03/2008 15:00 ORD. N N  
CREOMAR DOS SANTOS  
QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

03.873/2008 RT 09 0.300/2008 SUM. N N  
ANTÔNIO GOMES DE SOUZA  
QUALIX - SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

03.868/2008 RT 03 0.298/2008 UNA 24/03/2008 15:35 ORD. N N  
OSVALDO VITAL DA SILVA  
QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

**ADVOGADO(A): ZORAIDE DE CARVALHO BRAGA**  
03.775/2008 AD 09 0.293/2008 UNA 05/03/2008 14:00 SUM. N N  
LEONIDAS RIBEIRO DA ROCHA  
EXPRESSO MAIA LTDA.

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 125

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
DIRETORIA DE NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO DO FORO DE RIO VERDE  
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 21/02/2008

**ADVOGADO**  
Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED  
RECLAMANTE  
RECLAMADO

PROCESSOS SEM ADVOGADO CADASTRADO  
00.565/2008 RT 02 0.284/2008 SUM. N N  
ROSILDA PEREIRA DOS SANTOS  
LIMP-ART LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.

00.566/2008 CPEX 02 0.285/2008 N N  
UNIÃO  
PEREIRA E NUNES LTDA.

**ADVOGADO(A): AMILSON ROBERTO DE OLIVEIRA**  
00.571/2008 RT 01 0.283/2008 UNA 10/03/2008 13:15 SUM. S N  
MARIA ALDENICE MEDEIROS FRANCA  
SELINÉ MELO DO CARMO ASSIS + 001

**ADVOGADO(A): BENEDITO PAULO DE SOUZA**  
00.574/2008 AEXF 02 0.290/2008 ORD. S N  
UNIÃO  
LATICÍNIOS RIO VERDE IPANEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. + 001

**ADVOGADO(A): CLEONICE APARECIDA VIEIRA MOTA ALVES**  
00.572/2008 RT 02 0.289/2008 INI 06/03/2008 13:40 ORD. N N  
CÉLIO SOUZA DA SILVA  
VIAÇÃO PRODOESTE LTDA.

**ADVOGADO(A): FABIO LAZARO ALVES**  
00.573/2008 RT 01 0.284/2008 ORD. N N  
JOÃO ALBERTO WALKER  
ADALTO DOS REIS CINTRA + 001

**ADVOGADO(A): JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO**  
00.567/2008 RT 01 0.282/2008 INI 27/03/2008 08:40 ORD. N N  
LEONARDO PINHEIROS BRITO  
AGÊNCIA GOIANA DO SISTEMA PRISIONAL

**ADVOGADO(A): LILIANE PEREIRA DE LIMA**  
00.576/2008 RT 01 0.286/2008 INI 27/03/2008 08:30 ORD. N N  
FERNANDA SATELLES DA SILVEIRA  
NÁBIA PHOTO ESTÚDIO

**ADVOGADO(A): LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA**  
00.569/2008 RT 02 0.287/2008 INI 06/03/2008 13:30 ORD. N N  
JAYME DE SOUZA SARAIVA NETO  
FRIGORÍFICO MARGEN LTDA.

**ADVOGADO(A): ROSÂNGELA CARDOSO JAPIASSÚ**  
00.570/2008 RT 02 0.288/2008 UNA 05/03/2008 15:10 SUM. S N  
JOÃO GOMES SILVA  
BELISÁRIO MENDES CARDOSO

00.568/2008 RT 02 0.286/2008 UNA 05/03/2008 14:50 SUM. N N  
NIDIAN CARVALHO DUTRA  
CECILIO JUSTINO DE ARAÚJO + 001

**ADVOGADO(A): TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS**  
00.575/2008 RT 01 0.285/2008 UNA 10/03/2008 13:00 SUM. N N  
ILDA SOARES DE ARAÚJO  
GOVAL PORTARIA E CONSERVAÇÃO LTDA. + 001

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 12

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 2029/2008

Processo Nº: RT 00801-1994-001-18-00-2 1ª VT  
RECLAMANTE...: DIVINO FERREIRA DE AZARA  
**ADVOGADO.....: ROGÉRIO DO CARMO COSTA**  
RECLAMADO(A): FRIGORIFICO GEJOTA LTDA + 015  
**ADVOGADO.....: ROVER ROCHA**  
DESPACHO: Vista ao Exequente da consulta ao Bacen, por cinco dias.

Notificação Nº: 2028/2008

Processo Nº: RT 00507-1995-001-18-00-1 1ª VT  
RECLAMANTE...: BENEDITO PIRES DE SOUSA  
**ADVOGADO.....: JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO**  
RECLAMADO(A): RENATO DE SOUZA CORREIA  
**ADVOGADO.....: WALTER SILVERIO AFONSO**  
DESPACHO: Vista ao Exequente da consulta ao Bacen, por cinco dias.

Notificação Nº: 2061/2008

Processo Nº: RT 00735-1995-001-18-00-1 1ª VT  
RECLAMANTE...: RAIMUNDO SILVA SOUSA  
**ADVOGADO.....: JERONIMO JOSE BATISTA**  
RECLAMADO(A): E.P. ENGENHARIA PROJ. E MONTAGEM LTDA + 001  
**ADVOGADO.....: DUILIO ABREU PENNA**  
DESPACHO: Homologo a conta de liquidação, fixando o valor remanescente da condenação em R\$ 5.156,76, sem prejuízo das atualizações cabíveis, na forma da lei. Na referida importância já estão incluídos os valores da contribuição previdenciária devidos pelo Empregado e pelo Empregador. Intime-se o Exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 2033/2008

Processo Nº: RT 00448-1997-001-18-00-3 1ª VT  
RECLAMANTE...: TATIANE VIEIRA DE ARAUJO  
**ADVOGADO.....: LEONIA MACHADO PIMENTA BUENO**  
RECLAMADO(A): EDUARDO ABRAO DA SILVA  
**ADVOGADO.....: THIAGO PEREIRA TAVARES DE OLIVEIRA**  
DESPACHO: Vista ao Executado das peças de fls. 160 e seguintes, por cinco dias.

Notificação Nº: 2049/2008

Processo Nº: RT 00851-1997-001-18-00-2 1ª VT

RECLAMANTE...: NEY FLEURY DE BARROS MACEDO + 001

**ADVOGADO....: JOÃO BEZERRA PINTO**

RECLAMADO(A): CHURRASCARIA VERA CRUZ LTDA

**ADVOGADO.....: JOCELINO DE MELO JÚNIOR**

DESPACHO: De antemão, indefere-se a expedição de ofício, uma vez que inócua a mera ciência dos Egs. Juízos estaduais. À Secretaria para confirmar a titularidade dominial do veículo descrito na fl. 570. Com o resultado, voltem os autos conclusos. Intime-se. o Exequente

Notificação Nº: 2084/2008

Processo Nº: RT 00851-1997-001-18-00-2 1ª VT

RECLAMANTE...: NEY FLEURY DE BARROS MACEDO + 001

**ADVOGADO....: JOÃO BEZERRA PINTO**

RECLAMADO(A): CHURRASCARIA VERA CRUZ LTDA

**ADVOGADO.....: JOCELINO DE MELO JÚNIOR**

DESPACHO: Considerando que o veículo descrito na fl. 577 se encontra alienado fiduciariamente, deverá o Exequente, não obstante as sabidas dificuldades na satisfação de seu direito por esse caminho - como nos mostra a experiência forense -, fornecer a qualificação do credor fiduciário, em 10 dias. INTIME-SE O EXEQUENTE.

Notificação Nº: 2054/2008

Processo Nº: RT 00971-1997-001-18-00-0 1ª VT

RECLAMANTE...: WILLIAN BORGES DA SILVA MENOR REP SOLANGE DIVINA B DA SILVA

**ADVOGADO.....: GENI PRAXEDES**

RECLAMADO(A): LUZIA DE FATIMA SOARES DA SILVA (FREIAO SUSPENSAO)

**ADVOGADO.....: ALBERICO OLIVEIRA DE ANDRADE**

DESPACHO: Ante o trânsito em julgado da decisão de fl. 386, conforme certidão de fl. 397, nada mais a deliberar endoprocessualmente. Devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Intime-se o Exequente.

Notificação Nº: 2051/2008

Processo Nº: RT 01031-2000-001-18-00-4 1ª VT

RECLAMANTE...: JOSE ALVES DA SILVA

**ADVOGADO.....: GENI PRAXEDES**

RECLAMADO(A): BILEGO MORAES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA + 002

**ADVOGADO.....: ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO**

DESPACHO: Intime-se o Exequente a comprovar a titularidade dominial do imóvel indicado à penhora. Prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 2012/2008

Processo Nº: RT 00134-2001-001-18-00-8 1ª VT

RECLAMANTE...: LAMARTINS DE ARAUJO LIMA

**ADVOGADO.....: SUSI APARECIDA SANTAN**

RECLAMADO(A): HL RESTAURANTE LTDA + 008

**ADVOGADO.....: OTAVIO BATISTA CARNEIRO**

DESPACHO: Vista ao Exequente da petição e documentos de fls. 360/364, por cinco dias.

Notificação Nº: 2035/2008

Processo Nº: RT 00552-2001-001-18-00-5 1ª VT

RECLAMANTE...: FERNANDO VIEIRA LIMA

**ADVOGADO.....: JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO**

RECLAMADO(A): COMANDO SERVIÇOS GERAIS LTDA + 002

**ADVOGADO.....: .**

DESPACHO: Vista ao Exequente, por cinco dias.

Notificação Nº: 2081/2008

Processo Nº: RT 00243-2002-001-18-00-6 1ª VT

RECLAMANTE...: REGINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO

**ADVOGADO.....: LERY OLIVEIRA REIS**

RECLAMADO(A): MARSOU ENGENHARIA LTDA + 001

**ADVOGADO.....: JOSÉ IVAN OLIVEIRA PINTO**

DESPACHO: Tomar ciência da decisão de Embargos Declaratórios, cuja teor abaixo:

Posto isso, conheço dos Embargos de Declaração opostos por ANTÔNIO RODRIGUES e, no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação acima. Intimem-se.

Notificação Nº: 2079/2008

Processo Nº: RT 00539-2002-001-18-00-7 1ª VT

RECLAMANTE...: ALEXANDRE LUNA LASPRILLA

**ADVOGADO.....: REINALDO JOSÉ PEREIRA**

RECLAMADO(A): SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A + 001

**ADVOGADO.....: .**

DESPACHO: Nos termos da Portaria 001/2007, vista ao Exequente da certidão de fls.553, do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Intime-se o Exequente.

Notificação Nº: 2077/2008

Processo Nº: RT 01098-2002-001-18-00-0 1ª VT

RECLAMANTE...: EDVALDO LUIS ALVES

**ADVOGADO.....: JERONIMO JOSE BATISTA**

RECLAMADO(A): GRAHAM BELL MONITORAMENTO E SEGURANCA LTDA + 004

**ADVOGADO.....: .**

DESPACHO: Nos termos da Portaria 001/2007, vista ao Exequente da certidão de fls.328, do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Intime-se o Exequente.

Notificação Nº: 2078/2008

Processo Nº: RT 00734-2003-001-18-00-8 1ª VT

RECLAMANTE...: JOAO GOMES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO.....: LUCIENNE VINHAL**

RECLAMADO(A): SISTEMA ENGENHARIA LTDA + 002

**ADVOGADO.....: ANNA PAULA GONÇALVES FERREIRA**

DESPACHO: Nos termos da Portaria 001/2007, vista ao Exequente da certidão de fls.466, do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Intime-se o Exequente.

Notificação Nº: 2023/2008

Processo Nº: RT 01895-2003-001-18-00-9 1ª VT

RECLAMANTE...: OSVALDO ANTONIO DOS REIS

**ADVOGADO.....: RUI CARLOS**

RECLAMADO(A): ART E VASOS LTDA + 002

**ADVOGADO.....: MERCIA ARYCE DA COSTA**

DESPACHO: Vista ao Exequente, da consulta ao DETRAN, por cinco dias.

Notificação Nº: 2080/2008

Processo Nº: RT 01941-2003-001-18-00-0 1ª VT

RECLAMANTE...: MANOEL DOS SANTOS REIS TAVARES

**ADVOGADO.....: KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO**

RECLAMADO(A): TEREZINHA DE JESUS PEREIRA MATIAS

**ADVOGADO.....: JORGE MATIAS**

DESPACHO: Nos termos da Portaria 001/2007, vista ao Exequente da certidão de fls.180, do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Intime-se o Exequente.

Notificação Nº: 2053/2008

Processo Nº: RT 01497-2004-001-18-00-3 1ª VT

RECLAMANTE...: JOSE ABADIO GOMES DELFINO

**ADVOGADO.....: NORMA SCOTT**

RECLAMADO(A): REAL VIGILANCIA LTDA + 002

**ADVOGADO.....: ROBSON CABANI AIRES DA SILVA**

DESPACHO: Manifeste-se o Exequente sobre o teor da petição de fl. 733/4 e documentos que a acompanham. Prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 2062/2008

Processo Nº: RT 00381-2005-001-18-00-8 1ª VT

RECLAMANTE...: MÁRCIO MOREIRA SANTOS

**ADVOGADO.....: LUCIENNE VINHAL**

RECLAMADO(A): FLASHGAME LTDA.

**ADVOGADO.....: ELIANE FERREIRA PEDROZA DE ARAÚJO ROCHA**

DESPACHO: Homologo a conta apresentada pela Contadoria, fixando o valor da execução previdenciária em R\$ 3.717,68, sem prejuízo das atualizações cabíveis. Ressalte-se que no referido importe já se encontra embutido o valor das custas processuais (R\$18,50). Intime-se a Executada, assinando-lhe o prazo de 10 dias para comprovar o referido recolhimento, sob pena de execução.

Advirto a Executada de que a ausência de pagamento espontâneo, acarretando a expedição de mandado executivo, implicará em cobrança de custas executivas (R\$ 11,06 por cada diligência certificada pelo Oficial de Justiça, em zona urbana, ou R\$ 22,13, em zona rural, sem prejuízo de outras decorrentes da aplicação dos arts. 789 e 790 da CLT). INTIME-SE O EXECUTADO.

Notificação Nº: 2090/2008

Processo Nº: RT 01188-2005-001-18-00-4 1ª VT

RECLAMANTE...: NILSON FERREIRA ADORNO

**ADVOGADO.....: EDSON VERAS DE SOUSA**

RECLAMADO(A): MAIA E BORBA LTDA

**ADVOGADO.....: AIRTON BARGES**

DESPACHO: Fica o Dr.(ª) EDSON, intimado para depositar a CTPS do Reclamante nesta Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, sita à Av. T-01, Esq. C/T-51, Setor Bueno, Goiânia-GO, para as devidas anotações no prazo de cinco dias. INTIME-SE O EXEQUENTE.

Notificação Nº: 2055/2008

Processo Nº: RT 01267-2005-001-18-00-5 1ª VT

RECLAMANTE...: EVANDO CARDOSO DA SILVA

**ADVOGADO.....: MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA**

RECLAMADO(A): ÁUREA DE ARAUJO + 002

**ADVOGADO.....: SONIA ELIZABETE SAMPAIO JUNGMANN**

DESPACHO: Homologo a conta apresentada pela Contadoria, fixando o valor da execução previdenciária em R\$ 404,57, sem prejuízo das atualizações cabíveis. Ressalte-se que no referido importe já se encontra embutido o valor das custas processuais (R\$ 110,50). Intime-se a Executada, assinando-lhe o prazo de 10 dias para comprovar o referido recolhimento, sob pena de execução. Advirto a Executada de que a ausência de pagamento espontâneo, acarretando a expedição de mandado executivo, implicará cobrança de custas executivas (R\$ 11,06 por cada diligência certificada pelo Oficial de Justiça, em zona urbana, ou R\$ 22,13, em zona rural, sem prejuízo de outras decorrentes da aplicação dos arts. 789 e 790 da CLT). INTIME-SE A EXECUTADA.

Notificação Nº: 2086/2008

Processo Nº: RT 01637-2005-001-18-00-4 1ª VT

RECLAMANTE...: TEONÍCIO BARBOSA DOS SANTOS

**ADVOGADO.....: NABSON SANTANA CUNHA**

RECLAMADO(A): COOTEGO COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS SUCESSORA DA ENTIDADE CENTRAL

**ADVOGADO.....: ROSANGELA GONCALEZ**

DESPACHO: Nos termos da Portaria 001/2007, vista ao Exequente da certidão de fls.388, do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Intime-se o Exequente.

Notificação Nº: 2094/2008

Processo Nº: RT 01888-2005-001-18-00-9 1ª VT

RECLAMANTE...: AGOSTINHO DIAS LOPES

**ADVOGADO.....: WELLINGTON ALVES RIBEIRO**

RECLAMADO(A): UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA

**ADVOGADO.....: JARDIR ELI PETROCHINSKI**

DESPACHO: Fica o Reclamante intimado a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, as datas de admissão e desligamento.

Notificação Nº: 2095/2008

Processo Nº: RT 01888-2005-001-18-00-9 1ª VT

RECLAMANTE...: AGOSTINHO DIAS LOPES

**ADVOGADO.....: WELLINGTON ALVES RIBEIRO**

RECLAMADO(A): UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA

**ADVOGADO.....: JARDIR ELI PETROCHINSKI**

DESPACHO: Fica o Reclamante intimado a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, as datas de admissão e desligamento, necessárias para a confecção do Alvará para levantamento do FGTS.

Notificação Nº: 2020/2008

Processo Nº: RT 02111-2005-001-18-00-1 1ª VT

RECLAMANTE...: VALÉRIA SARDINHA GONÇALVES

**ADVOGADO.....: KÁTIA CÂNDIDA QUEIROZ**

RECLAMADO(A): CENTRO EDUCACIONAL CONHECER LTDA. N/P MARILDA SILVEIRA DE FARIA

**ADVOGADO.....: GIOVANNY HEVERSON DE MELLO BUENO**

DESPACHO: Sendo a participação do Exequente indispensável ao prosseguimento da execução, intime-se referida parte para manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento definitivo dos autos (art. 2º do Provimento nº 02/2005). Assino, para tanto, o prazo de trinta dias. Intime-se o Exequente.

Notificação Nº: 2039/2008

Processo Nº: RT 00304-2006-001-18-00-9 1ª VT

RECLAMANTE...: EUBER LELIS DE GOIÁS FELIPE

**ADVOGADO.....: GILVAN ALVES ANASTACIO**

RECLAMADO(A): ROBERTO ANTÔNIO E LOPES LTDA. + 002

**ADVOGADO.....: JOSE CARNEIRO NASCENTE JUNIOR**

DESPACHO: Fica o Exequente intimado para tomar ciência da Carta Precatória devolvida, devendo o mesmo requerer o que entender de direito. INTIME-SE O EXEQUENTE.

Notificação Nº: 2052/2008

Processo Nº: RT 00330-2006-001-18-00-7 1ª VT

RECLAMANTE...: NILVANA DE FARIA QUEIROZ

**ADVOGADO.....: GILVAN ALVES ANASTACIO**

RECLAMADO(A): VERTICAL ASSESSORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA. N/P. LUCIANO ANTÔNIO MENDES DUARTE + 002

**ADVOGADO.....: ROGERIO BEZERRA LOPES**

DESPACHO: Nos termos da Portaria 001/2007, vista ao Exequente da certidão de fls.211, do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Intime-se o Exequente.

Notificação Nº: 2030/2008

Processo Nº: RT 00717-2006-001-18-00-3 1ª VT

RECLAMANTE...: MILENA DAMASCENO GREGORIM

**ADVOGADO.....: RUBENS MENDONÇA**

RECLAMADO(A): PARTEM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. + 002

**ADVOGADO.....: .**

DESPACHO: Fica o Exequente intimado para, no prazo de trinta dias, requerer o que entender de direito. Intime-se o Exequente.

Notificação Nº: 2018/2008

Processo Nº: RT 01402-2006-001-18-00-3 1ª VT

RECLAMANTE...: EURIDE GONÇALVES

**ADVOGADO.....: LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO**

RECLAMADO(A): DISTRIBUTIVA - EDITORA E ESPAÇO DE CULTURA BRASILEIRA LTDA - ME.

**ADVOGADO.....: FRANCISLEY FERREIRA NERY**

DESPACHO: Vista ao Exequente, por cinco dias.

Notificação Nº: 2038/2008

Processo Nº: RT 01526-2006-001-18-00-9 1ª VT

RECLAMANTE...: FÁBIO DUARTE DA SILVA

**ADVOGADO.....: NELIANA FRAGA DE SOUSA**

RECLAMADO(A): APLICOR APLICAÇÃO TÊXTIL LTDA.

**ADVOGADO.....: ARLINDO JOSE COELHO**

DESPACHO: Recebo a peça de fls. 314/315 como Embargos à Execução. A manifestação do Exequente encontra-se às fls. 325/326. Sendo assim, venham os autos conclusos para julgamento.

Notificação Nº: 2024/2008

Processo Nº: RT 01805-2006-001-18-00-2 1ª VT

RECLAMANTE...: ANTÔNIO CARLOS EDUARDO DE SOUZA

**ADVOGADO.....: NABSON SANTANA CUNHA**

RECLAMADO(A): COOTEGO - COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS (SUCESSORA DA ENTIDADE CENTRAL)

**ADVOGADO.....: ROSANGELA GONCALEZ**

DESPACHO: Nos termos da Portaria 001/2007, vista ao Exequente dos bens nomeados pelo Executado, no prazo de cinco dias. Intime-se o Exequente.

Notificação Nº: 2019/2008

Processo Nº: RT 02032-2006-001-18-00-1 1ª VT

RECLAMANTE...: MARCOS ANTÔNIO ROSA

**ADVOGADO.....: ORLANDO ALVES BESERRA**

RECLAMADO(A): SILVA PEREIRA E MARTINS LTDA. + 001

**ADVOGADO.....: OTÁVIO BATISTA CARNEIRO**

DESPACHO: Defere-se ao Exequente prazo de trinta dias para manifestação.

Notificação Nº: 2022/2008

Processo Nº: RT 00604-2007-001-18-00-9 1ª VT

RECLAMANTE...: JOÃO CARLOS TEIXEIRA AZEVEDO

**ADVOGADO.....: FÁBIO BARROS DE CAMARGO**

RECLAMADO(A): ZANINI BRITO LTDA ME + 002

**ADVOGADO.....: .**

DESPACHO: Fica o Exequente intimado para, no prazo de trinta dias, requerer o que entender de direito. Intime-se o Exequente.

Notificação Nº: 2076/2008

Processo Nº: RT 01333-2007-001-18-00-9 1ª VT

RECLAMANTE...: MÁRIO JULIANO ROSA

**ADVOGADO.....: ATILA HORBYLON DO PRADO**

RECLAMADO(A): CBP - CENTRAL BRAS. COM. IND. PAPEL LTDA.

**ADVOGADO.....: .**

DESPACHO: Nos termos da Portaria 001/2007, vista ao Exequente da certidão de fls.69, do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Intime-se o Exequente.

Notificação Nº: 2087/2008

Processo Nº: RT 01389-2007-001-18-00-3 1ª VT

RECLAMANTE...: ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO.....: MARY APARECIDA FREITAS MODANÉZ LEANDRO**

RECLAMADO(A): SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GOIÂNIA

**ADVOGADO.....: DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA**

DESPACHO: Fica o Exequente intimada para, no prazo de cinco dias, comparecer nesta Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, para receber o seu crédito. Intime-se o Exequente.

Notificação Nº: 2073/2008

Processo Nº: RT 01604-2007-001-18-00-6 1ª VT

RECLAMANTE...: RINALDO RODRIGUES SILVA

**ADVOGADO..... ÉRICA PAULA ARAÚJO DE REZENDE**  
RECLAMADO(A): CENITE - CONSTRUTORA NACIONAL DE TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. + 001  
**ADVOGADO..... ELIZABETH CRISTINA DE REZENDE**  
DESPACHO: Nos termos da Portaria 001/2007, vista ao Exequerente da certidão de fls.73, do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Intime-se o Exequerente.

Notificação Nº: 2048/2008  
Processo Nº: AA 01910-2007-001-18-00-2 1ª VT  
AUTOR....: RODOVIÁRIO GOYAZ LTDA.  
**ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES**  
RÉU(RÉ): DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO MINISTÉRIO DO TRABALHO  
**ADVOGADO: .**  
DESPACHO: Tomar ciência da sentença, conforme decisão abaixo: CONCLUSÃO - Ante o exposto julgo PROCEDENTES os pleitos formulados na inicial, nos termos da fundamentação supra, elemento integrante deste conclusivo como se aqui estivesse integralmente transcrita. Liquidação por cálculos. Custas pela ré no valor de R\$ 80,00 calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor atribuído à causa tão somente para este fim. INTIMEM-SE

Notificação Nº: 2027/2008  
Processo Nº: RT 01911-2007-001-18-00-7 1ª VT  
RECLAMANTE...: KATILENA DOS SANTOS CARVALHO  
**ADVOGADO.....: KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO**  
RECLAMADO(A): ESCOLA EDUCACIONAL FONSECA LTDA.  
**ADVOGADO.....: FABRÍCIO DAVID DE SOUZA GOUVEIA**  
DESPACHO: Fica a Reclamada intimada para proceder às devidas anotações na CTPS do Exequerente, no prazo de cinco dias. Intime-se o Reclamado.

Notificação Nº: 2036/2008  
Processo Nº: AEX 02088-2007-001-18-00-7 1ª VT  
EXEQUENTE...: LOURENÇO SOUSA DE JESUS  
**ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO FERREIRA CARDOSO**  
EXECUTADO(A): CONDOMÍNIO EDIFÍCIO KAYALAMY  
**ADVOGADO.....: .**  
DESPACHO: Vista ao Exequerente por cinco dias.

Notificação Nº: 2058/2008  
Processo Nº: RT 02103-2007-001-18-00-7 1ª VT  
RECLAMANTE...: HAROLDO JÚNIOR MAGALHÃES DA SILVA  
**ADVOGADO.....: ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ**  
RECLAMADO(A): UNIGRAF - UNIDAS GRAFICAS E EDITORA LTDA + 001  
**ADVOGADO.....: SÁVIO CÉSAR SANTANA**  
DESPACHO: Intimem-se as Reclamadas a manifestarem-se sobre o teor da petição de fl. 54, sob pena de execução, desde já deferida caso a referida parte se mantenha silente. Prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 2059/2008  
Processo Nº: RT 02103-2007-001-18-00-7 1ª VT  
RECLAMANTE...: HAROLDO JÚNIOR MAGALHÃES DA SILVA  
**ADVOGADO.....: ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ**  
RECLAMADO(A): CENTRO OESTE GRÁFICA LTDA. + 001  
**ADVOGADO.....: ELIOMAR PIRES MARTINS**  
DESPACHO: Intimem-se as Reclamadas a manifestarem-se sobre o teor da petição de fl. 54, sob pena de execução, desde já deferida caso a referida parte se mantenha silente. Prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 2037/2008  
Processo Nº: RT 02228-2007-001-18-00-7 1ª VT  
RECLAMANTE...: DANIEL ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO.....: ALBERIZA RODRIGUES DA SILVA**  
RECLAMADO(A): NORMA FERREIRA GOMES  
**ADVOGADO.....: ALAN KARDEC MEDEIROS DA SILVA**  
DESPACHO: Esclareça-se ao Reclamante que o acordo homologado às fls. 34/35 representa quitação pelo montante do FGTS que porventura estiver depositado, não havendo garantia de integralidade, pelo que não é possível a execução de valores a tal título. Intime-SE O RECLAMANTE.

Notificação Nº: 2063/2008  
Processo Nº: RT 02229-2007-001-18-00-1 1ª VT  
RECLAMANTE...: CRISTIANE MARTINS DOS SANTOS MACEDO  
**ADVOGADO.....: PAULO BATISTA DA MOTA**  
RECLAMADO(A): COOPERATIVA DE SUINOCULTORES DO ESTADO DE GOIÁS + 001  
**ADVOGADO.....: .**  
DESPACHO: Fica o Exequerente intimado para, no prazo de cinco dias, comparecer nesta 1ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, para receber o Alvará

para levantamento, que encontra-se na contra-capa dos autos. Intime-se o Exequerente.

Notificação Nº: 2025/2008  
Processo Nº: RT 02237-2007-001-18-00-8 1ª VT  
RECLAMANTE...: JURANDIR MONTEIRO DE ARAUJO  
**ADVOGADO.....: WALDSO MARTINS BRAGA**  
RECLAMADO(A): TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO.....: ALESSANDRA DAMASIO BORGES**  
DESPACHO: Vista à Reclamada do requerimento de desistência, formulado em relação ao pedido de adicional de insalubridade. Prazo de cinco dias. Por conseguinte, suspendam-se as determinações alusivas à realização da perícia. INTIMEM-SE.

Notificação Nº: 2010/2008  
Processo Nº: RT 02314-2007-001-18-00-0 1ª VT  
RECLAMANTE...: FABIANO PORTO MEDEIROS  
**ADVOGADO.....: TADEU FERNANDO DE ALMEIDA PIMENTEL**  
RECLAMADO(A): ATENTO BRASIL S.A + 001  
**ADVOGADO.....: RANULFO CARDOSO FERNANDES JUNIOR**  
DESPACHO: Considerando, que os Embargos de Declaração opostos poderão imprimir efeito modificativo ao julgado, fica o Reclamado para manifestar-se, no prazo de cinco dias (OJ nº 142, SDI-I/TST). INTIME-SE O Reclamado.

Notificação Nº: 2011/2008  
Processo Nº: RT 02314-2007-001-18-00-0 1ª VT  
RECLAMANTE...: FABIANO PORTO MEDEIROS  
**ADVOGADO.....: TADEU FERNANDO DE ALMEIDA PIMENTEL**  
RECLAMADO(A): VIVO S.A. + 001  
**ADVOGADO.....: THÁRIK DE MESQUITA PEREIRA**  
DESPACHO: Considerando, que os Embargos de Declaração opostos poderão imprimir efeito modificativo ao julgado, fica o Reclamado para manifestar-se, no prazo de cinco dias (OJ nº 142, SDI-I/TST). INTIME-SE O Reclamado.

Notificação Nº: 2009/2008  
Processo Nº: RT 02320-2007-001-18-00-7 1ª VT  
RECLAMANTE...: APARECIDA CAMILO DA SILVA  
**ADVOGADO.....: LARISSA COSTA ROCHA**  
RECLAMADO(A): GPAT S.A. PROPAGANDA E PUBLICIDADE + 001  
**ADVOGADO.....: DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO**  
DESPACHO: Considerando, que os Embargos de Declaração opostos poderão imprimir efeito modificativo ao julgado, fica o Reclamante para manifestar-se, no prazo de cinco dias (OJ nº 142, SDI-I/TST). INTIME-SE O Reclamante.

Notificação Nº: 2050/2008  
Processo Nº: RT 02333-2007-001-18-00-6 1ª VT  
RECLAMANTE...: BRUNO FRANK SILVA CORDEIRO  
**ADVOGADO.....: DANIELLA OLIVEIRA GOULÃO**  
RECLAMADO(A): GLOBAL COMÉRCIO E TECNOLOGIA LTDA.  
**ADVOGADO.....: JOAO LUIZ BARRETO DE SOUZA**  
DESPACHO: Intime-se a Reclamada a manifestar-se sobre o teor da petição de fls. 44/8, sob pena de execução, desde já deferida caso a referida parte se mantenha silente. Prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 2031/2008  
Processo Nº: RT 02340-2007-001-18-00-8 1ª VT  
RECLAMANTE...: VALDO MENDES FEITOSA  
**ADVOGADO.....: PAULO RAFAEL FENELON ABRÃO**  
RECLAMADO(A): AGETOP - AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTE E OBRAS  
**ADVOGADO.....: ANDRÉIA DE ARAÚJO INÁCIO ADOURIAN**  
DESPACHO: Tomar ciência da decisão de Embargos Declaratórios, cuja teor abaixo:  
Isto posto, conheço dos Embargos de Declaração apresentados por AGETOP-AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTE E OBRAS negando-lhes provimento, nos termos da fundamentação. Intimem-se.

Notificação Nº: 2074/2008  
Processo Nº: ACP 02344-2007-001-18-00-6 1ª VT  
CONSIGNANTE...: TECNOSEG TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO.....: PATRICIA MIRANDA CENTENO**  
CONSIGNADO(A): SEBASTIÃO DAMACENO ROSA  
**ADVOGADO.....: .**  
DESPACHO: Nos termos da Portaria 001/2007, fica o Consignante ciente de que os autos encontram a sua disposição nesta Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO. Intime-se o Consignante.

Notificação Nº: 2014/2008  
Processo Nº: RT 00001-2008-001-18-00-8 1ª VT  
RECLAMANTE...: LINDOMAR LINS

**ADVOGADO..... LORENA CINTRA EL AOUAR**

RECLAMADO(A): VM VIEIRA MAGALHÃES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

**ADVOGADO..... PEDRO AFONSO DE BARROS**

DESPACHO: Nos termos da Portaria 001/2007, vista ao Reclamante do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, no prazo de oito dias. Intime-se o Reclamante.

Notificação Nº: 2041/2008

Processo Nº: AEX 00067-2008-001-18-00-8 1ª VT

EXEQUENTE...: JACKSON PEREIRA TAVARES

**ADVOGADO..... ANADIR RODRIGUES DA SILVA**

EXECUTADO(A): NOGUEIRA VETERINÁRIA NUTRIÇÃO E MINERALIZAÇÃO LTDA. (RAÇA) + 003

**ADVOGADO.....**

DESPACHO: Nos termos da Portaria 001/2007, vista ao Exequente da certidão de fls.43,45,47 e 49, do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Intime-se o Exequente.

Notificação Nº: 2007/2008

Processo Nº: RT 00140-2008-001-18-00-1 1ª VT

RECLAMANTE...: GERALDO FRANCISCO DE SANTANA

**ADVOGADO..... WALDSON MARTINS BRAGA**

RECLAMADO(A): GUARANY - TRANSPORTES E TURISMO LTDA

**ADVOGADO.....**

DESPACHO: Retire-se o feito da pauta. HOMOLOGO O ACORDO constante da petição de fls. 14/15, no valor líquido de R\$ 8.500,00, para que produza os seus jurídicos efeitos, exceto no que tange à discriminação de verbas, a qual deverá seguir o princípio da proporcionalidade. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$ 170,00, calculadas sobre o valor do acordo, de cujo pagamento fica dispensado, na forma da lei. Deverão ser recolhidas as contribuições previdenciárias e o imposto de renda, onde cabíveis, devendo a Reclamada comprovar o respectivo recolhimento nos autos, no prazo legal, sob pena de execução, ficando nesta hipótese determinado, desde logo, o encaminhamento dos autos à Contadoria para a apuração. Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 2016/2008

Processo Nº: RT 00158-2008-001-18-00-3 1ª VT

RECLAMANTE...: DOMINGOS RAMOS PEREIRA VALADARES

**ADVOGADO..... RUBENS MENDONÇA**

RECLAMADO(A): CASTELAO MÁQUINAS E IMP. AGRICOLAS LTDA.

**ADVOGADO.....**

DESPACHO: Dê-se ciência ao Exequente de que a decisão de fls. 21 foi assinada eletronicamente, nos termos do art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, conforme anotação contida no rodapé.

## SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 2419/2008

Processo Nº: RT 02896-1983-002-18-00-2 2ª VT

RECLAMANTE...: RUBENS AURÉLIO DOS REIS

**ADVOGADO..... ANTONIO PINTO DA SILVA**

RECLAMADO(A): VILMA CASTRO TRINDADE + 001

**ADVOGADO.....**

DESPACHO: Reclamante, comparecer nesta secretaria para receber certidão de crédito, no prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 2487/2008

Processo Nº: RT 01699-1990-002-18-00-5 2ª VT

RECLAMANTE...: JOSINA PEREIRA DOS SANTOS SILVA

**ADVOGADO..... DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA**

RECLAMADO(A): ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU MEU SABER + 001

**ADVOGADO..... ELIO ARAO GOMES**

DESPACHO: Defiro o requerimento de fl. retro, ordenando a expedição de certidão de crédito atualizada e nova suspensão do curso desta execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6830/80, colhido em subsídio. Intime-se.

Notificação Nº: 2462/2008

Processo Nº: RT 01111-1992-002-18-00-5 2ª VT

RECLAMANTE...: JOAO MIRANDA VASCO

**ADVOGADO..... MORBEK DE MELO FRANCO**

RECLAMADO(A): FRIGORIFICO GOIAS LTDA.

**ADVOGADO..... ROSANGELA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS**

DESPACHO: INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE: Fica V. Sa. intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer na Secretaria desta Vara, a fim de receber certidão de crédito expedida em seu favor.

Notificação Nº: 2478/2008

Processo Nº: RT 01419-1997-002-18-00-5 2ª VT

RECLAMANTE...: ELIANE SOARES DA SILVA

**ADVOGADO..... GILVAN ALVES ANASTACIO**

RECLAMADO(A): ESCRITORIO DE COMPRA DE ACOES MARIO DIAS GUMIMARAES NETO

**ADVOGADO.....**

DESPACHO: Reclamante, querendo, manifestar acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 344, no prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 2416/2008

Processo Nº: RT 01496-1997-002-18-00-5 2ª VT

RECLAMANTE...: DUCLEY FRANCISCO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO..... OSVALDO PEREIRA MARTINS**

RECLAMADO(A): MOVFLAT INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS M A B

**ADVOGADO.....**

DESPACHO: Reclamante, comparecer nesta secretaria para receber certidão de crédito, no prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 2429/2008

Processo Nº: RT 01370-1998-002-18-00-1 2ª VT

RECLAMANTE...: CARLOS AUGUSTO ANDRADE MENDES

**ADVOGADO..... JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS**

RECLAMADO(A): BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG

**ADVOGADO..... NÁVIA ALVES MARQUES**

DESPACHO: INTIMAÇÃO AO(A) RECLAMADO(A): Comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber alvará expedido em seu favor.

Notificação Nº: 2417/2008

Processo Nº: RT 01426-1998-002-18-00-8 2ª VT

RECLAMANTE...: JOSIEL FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO..... FLAVIA MARIA DE OLIVEIRA**

RECLAMADO(A): CONSTRUTORA OBRATEC LTDA REP. P/SOCIO MAURICIO

**ADVOGADO.....**

DESPACHO: Reclamante, comparecer nesta secretaria para receber certidão de crédito, no prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 2466/2008

Processo Nº: RT 01704-2001-002-18-00-3 2ª VT

RECLAMANTE...: VIVIANE LUCIA DE SOUZA

**ADVOGADO..... DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA**

RECLAMADO(A): EPTUS CORPORATION

**ADVOGADO.....**

DESPACHO: ADOGADO DA RECLAMANTE: "Diante do depósito de fl. 434, recolham-se as custas processuais (R\$51,93 + R\$5,19), o imposto de renda (R\$147,95), utilizando o saldo restante da guia para quitação da contribuição previdenciária.

Requisite-se a carta precatória remetida à 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá, independentemente de seu cumprimento, face ao pagamento efetuado conforme fl. retro." Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 2420/2008

Processo Nº: RT 00687-2002-002-18-00-8 2ª VT

RECLAMANTE...: MARIA CLEUSA DA SILVA SOUZA

**ADVOGADO..... HELMA FARIA CORRÊA**

RECLAMADO(A): GOIAS EDITORIAL E INDUSTRIAL LTDA + 002

**ADVOGADO..... DARCY BATISTA ARANTES**

DESPACHO: Reclamante, comparecer nesta secretaria para receber certidão de crédito, no prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 2421/2008

Processo Nº: RT 00308-2004-002-18-00-1 2ª VT

RECLAMANTE...: JOAO NATAL DOS SANTOS

**ADVOGADO..... FRANCISLEY FERREIRA NERY**

RECLAMADO(A): CERES ENCOMENDAS LTDA

**ADVOGADO..... JOÃO CARLOS DE FARIA**

DESPACHO: Reclamante, comparecer nesta secretaria para receber certidão de crédito, no prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 2418/2008

Processo Nº: RT 01212-2005-002-18-00-1 2ª VT

RECLAMANTE...: GENÉSIO VICENTE FERREIRA

**ADVOGADO..... AURÉLIO ALVES FERREIRA**

RECLAMADO(A): COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS COOTEGO

**ADVOGADO..... ROSÂNGELA GONÇALEZ**

DESPACHO: RECLAMADO CONTRAMINUTAR O AGRAVO DE INSTRUMENTO, INTERPOSTO PELO(A) RECLAMANTE, PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 2451/2008

Processo Nº: RT 02246-2005-002-18-00-3 2ª VT  
RECLAMANTE...: DILMA BENTO DA LUZ

**ADVOGADO.....: ANTONIO DA SILVA**

RECLAMADO(A): ALVES COELHO MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO.....: MORJUBE CANDIDO DE CASTRO**

DESPACHO: Com base nas razões já expandidas à fl. 50, especialmente no que pertine ao fato da execução atualmente não estar se desenvolvendo contra os sócios, defiro o requerido à fl. retro apenas quanto à empresa. À Secretaria, para que efetue, após atualização do valor exequendo, novas diligências nos termos daquele ato judicial. Intime-se.

Notificação Nº: 2455/2008

Processo Nº: RT 00094-2006-002-18-00-5 2ª VT  
RECLAMANTE...: GILVAN DE SOUZA LOPES

**ADVOGADO.....: ISAC CARDOSO DAS NEVES**

RECLAMADO(A): CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

**ADVOGADO.....: EDSON DE SOUSA BUENO**

DESPACHO: ADVOGADOS DAS PARTES: "Indicando o depósito materializado na guia de fl. Retro que os honorários periciais finalmente foram disponibilizados, liberem-nos à perita, ficando, assim, extinta a presente execução por sentença, nos termos dos arts. 794, I e 795 do CPC, colhidos em subsídio, para que surtam os devidos efeitos jurídicos e legais. Transitando em julgado esta, e estando em condições, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição." Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 2472/2008

Processo Nº: RT 00253-2006-002-18-00-1 2ª VT

RECLAMANTE...: JOSE CARLOS BRITO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO.....: RUBENS MENDONÇA**

RECLAMADO(A): BISMIEL FERNANDES CALDEIRA + 003

**ADVOGADO.....:**

DESPACHO: ADVOGADO DO RECLAMANTE/EXEQUENTE: "Defiro o requerimento de fl. retro. Aguarde-se pelo prazo solicitado, após o que, não havendo nova manifestação, fica desde já ordenada a suspensão do curso desta execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6830/80, aplicável subsidiariamente. Intime-se."

Notificação Nº: 2444/2008

Processo Nº: RT 00707-2006-002-18-00-4 2ª VT

RECLAMANTE...: EDIMILSON DE OLIVEIRA TAVARES

**ADVOGADO.....: WELLINGTON ALVES RIBEIRO**

RECLAMADO(A): UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

**ADVOGADO.....: FLORENCE SOARES SILVA**

DESPACHO: Defiro o requerimento preliminar formulado à fl. 775 pela reclamada/executada a fim de, suspendendo a presente execução, ordenar o retorno dos autos ao E. TRT local, com nossas singelas homenagens, para adoção das providências que ali forem entendidas como cabíveis diante do recurso de revista de fls. 685/90. Intime-se as partes.

Notificação Nº: 2468/2008

Processo Nº: RT 00246-2007-002-18-00-0 2ª VT

RECLAMANTE...: EDIVALDO DA SILVA ARAUJO

**ADVOGADO.....: WAGNER GUIMARÃES NASCIMENTO JÚNIOR**

RECLAMADO(A): ELETRO TRANSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. + 001

**ADVOGADO.....: FLORENCE SOARES SILVA**

DESPACHO: Ante o exposto, portanto, conheço os embargos do devedor objetado por ELETRO TRANSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA nestes autos da reclamatória trabalhista em fase executiva que lhe foi ajuizada por EDIVALDO DA SILVA ARAUJO e, meritariamente, julgo a medida PROCEDENTE, nos limites da fundamentação supra, que passa a integrar este decisum. Transitando em julgado esta, libere-se o crédito do reclamante/exequente (R\$ 1.858,51), com a retenção do equivalente à contribuição previdenciária por parte do empregado (R\$ 122,14), a ser recolhida na seqüência, em guia própria, juntamente com a cota-parte do empregador, tudo de forma atualizada. Intime-se as partes e a União (Lei nº 11457/2007). Nada mais.

Notificação Nº: 2469/2008

Processo Nº: RT 00246-2007-002-18-00-0 2ª VT

RECLAMANTE...: EDIVALDO DA SILVA ARAUJO

**ADVOGADO.....: WAGNER GUIMARÃES NASCIMENTO JÚNIOR**

RECLAMADO(A): CIA DE CIMENTO GOIÁS + 001

**ADVOGADO.....: LISA FABIANA BARROS FERREIRA**

DESPACHO: Ante o exposto, portanto, conheço os embargos do devedor objetado por ELETRO TRANSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA nestes autos da reclamatória trabalhista em fase executiva que lhe foi ajuizada por EDIVALDO DA SILVA ARAUJO e, meritariamente, julgo a medida PROCEDENTE, nos limites da fundamentação supra, que passa a integrar este decisum. Transitando em julgado esta, libere-se o crédito do reclamante/exequente (R\$ 1.858,51), com a retenção do equivalente à

contribuição previdenciária por parte do empregado (R\$ 122,14), a ser recolhida na seqüência, em guia própria, juntamente com a cota-parte do empregador, tudo de forma atualizada. Intime-se as partes e a União (Lei nº 11457/2007). Nada mais.

Notificação Nº: 2448/2008

Processo Nº: RT 00258-2007-002-18-00-5 2ª VT

RECLAMANTE...: SHAENE ALVES ALMEIDA

**ADVOGADO.....: JOSÉ MACHADO DO DIA**

RECLAMADO(A): EDIMAR DIVINO FRANÇA

**ADVOGADO.....:**

DESPACHO: Tendo em vista o já certificado às fls. 33 e 73 relativamente à falta, aparente, de outros bens construtíveis, além daqueles penhorados à fl. 34, deverá a reclamante/exequente, para deferimento do requerido à fl. Retro, indicar, específica e comprovadamente, os bens que deseja ver onerados. Intime-se.

Notificação Nº: 2432/2008

Processo Nº: AAT 00275-2007-002-18-00-2 2ª VT

AUTOR...: DANIELLE CRISTINA DA MOTA DE MORAIS + 001

**ADVOGADO: GECILDA FACCO CARGINI**

RÉU(RÉ): PEDRO RODRIGUES DE ANDRADE + 001

**ADVOGADO: ECILO FRANCISCO DA SILVA**

DESPACHO: Tomar ciência que os pedidos elencados na inicial, foram julgados IMPROCEDENTES EM RELAÇÃO À SEGUNDA RECLAMADA E PROCEDENTES EM PARTE EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO RÉU, nos termos da sentença de fls.433/437, prazo e fins legais.

Notificação Nº: 2443/2008

Processo Nº: RT 00509-2007-002-18-00-1 2ª VT

RECLAMANTE...: ODILON JOSÉ CARRIJO JÚNIOR

**ADVOGADO.....: SOENI DE SOUZA MACHADO**

RECLAMADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + 001

**ADVOGADO.....: VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA**

DESPACHO: Intime-se a segunda reclamada a indicar em 5 (cinco) dias, diante da manifestação de fl. retro do reclamante/exequente, bens da primeira reclamada, ou de sócios dela, passíveis de penhora, sob pena de deferimento do requerido pelo credor.

Notificação Nº: 2449/2008

Processo Nº: RT 00964-2007-002-18-00-7 2ª VT

RECLAMANTE...: GILMAR FERNANDES LACERDA

**ADVOGADO.....: CEYTH YUAMI**

RECLAMADO(A): PEPSICO DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO.....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS**

DESPACHO: ADVOGADOS DAS PARTES: "Vistos... Considerando que a União ainda tem a faculdade de impugnar os cálculos de liquidação, o que poderá implicar em alteração dos importes apurados em favor do credor trabalhista nas fls. 170/186, já que esta parte é devedora do imposto de renda e de parcela da contribuição previdenciária apurada, defiro o pedido de fl. 338/339 apenas para autorizar ao credor trabalhista o levantamento do valor de R\$85.000,00, como parte do pagamento do seu crédito. Feito, aguarde-se o fim do movimento preadista dos procuradores da União, intimando-a, na seqüência, para, querendo, impugnar os cálculos no prazo legal. Caso decorra in albis o prazo acima referido, atualize-se a conta de liquidação (cálculo de fl. 170/186), deduzindo o importe levantado pelo credor conforme a autorização acima, fazendo-me os autos conclusos para novas deliberações quanto ao importe disponibilizado nos autos." Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 2459/2008

Processo Nº: CCS 01026-2007-002-18-00-4 2ª VT

AUTOR...: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

**ADVOGADO: ROGERIO MONTEIRO GOMES**

RÉU(RÉ): JOSÉ INÁCIO PEREIRA LEMOS

**ADVOGADO:**

DESPACHO: Alertando a autora/exequente para o disposto no art. 233 do CPC, de aplicação subsidiária, defiro o requerimento de fl. retro, ordenando, com base no art. 880, § 3º, da CLT, a citação editalícia do réu/executado. Intime-se.

Notificação Nº: 2482/2008

Processo Nº: RT 01297-2007-002-18-00-0 2ª VT

RECLAMANTE...: LIDIANY COSTA QUEIROZ

**ADVOGADO.....: ROSICLER CHIMANGO COSTA**

RECLAMADO(A): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A

**ADVOGADO.....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS**

DESPACHO: Cumpridas que foram, finalmente, as determinações de fls. 73/4 e 211, designo o dia 1º de ABRIL de 2008, às 15:00 horas, para realização de audiência visando ao prosseguimento da instrução processual e julgamento, devendo as partes comparecerem pessoalmente para depoimento, sob as penas do Enunciado nº 74 do C. TST, bem como arrolarem testemunhas no preclusivo

prazo de 72 horas, ou trazê-las para sessão independentemente de cientificação judicial. Notifiquem-se as partes, inclusive diretamente, podendo se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados às fls. retro pelo perito.

Notificação Nº: 2450/2008  
Processo Nº: RT 01346-2007-002-18-00-4 2ª VT  
RECLAMANTE...: WAGNER GOMES GALVÃO  
**ADVOGADO.....: ARLETE MESQUITA**  
RECLAMADO(A): FUNDAÇÃO DE APOIO E PESQUISA - FUNAPE  
**ADVOGADO.....: LILIANE DE FÁTIMA DEMARCKI OLIVEIRA E SOUSA**  
DESPACHO: Por ora, intime-se a reclamada a, querendo, se manifestar em 5 (cinco) dias sobre o laudo oficial de fls. 156/68 e esclarecimentos de fls. 185/7.

Notificação Nº: 2492/2008  
Processo Nº: RT 01368-2007-002-18-00-4 2ª VT  
RECLAMANTE...: FABIOLA DE OLIVEIRA FRANCISCO MILANI  
**ADVOGADO.....: ANTÔNIO CARLOS RAMOS JUBÉ**  
RECLAMADO(A): TELEPERFORMANCE CRM S.A.  
**ADVOGADO.....: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO**  
DESPACHO: Tomar ciência de que os pedidos elencados na inicial, foram julgados PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos da sentença de fls. 352/356, prazo e fins legais.

Notificação Nº: 2489/2008  
Processo Nº: RT 01376-2007-002-18-00-0 2ª VT  
RECLAMANTE...: TATYANE BEZERRA DE MATOS  
**ADVOGADO.....: HIGOR RÉGIS DIAS BATISTA**  
RECLAMADO(A): ATENTO BRASIL S.A. + 001  
**ADVOGADO.....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS**  
DESPACHO: Reclamada, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário adesivo interposto pela reclamante, no prazo legal.

Notificação Nº: 2490/2008  
Processo Nº: RT 01376-2007-002-18-00-0 2ª VT  
RECLAMANTE...: TATYANE BEZERRA DE MATOS  
**ADVOGADO.....: HIGOR RÉGIS DIAS BATISTA**  
RECLAMADO(A): TELEGOIÁS CELULAR S.A.(VIVO) + 001  
**ADVOGADO.....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS**  
DESPACHO: Reclamada, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário adesivo interposto pela reclamante, no prazo legal.

Notificação Nº: 2452/2008  
Processo Nº: RT 01427-2007-002-18-00-4 2ª VT  
RECLAMANTE...: ALEXANDRE GOMES BARBOSA NETO  
**ADVOGADO.....: HIGOR RÉGIS DIAS BATISTA**  
RECLAMADO(A): NET COURIER LTDA. + 003  
**ADVOGADO.....: ROGERIO BEZERRA LOPES**  
DESPACHO: Indefiro, independentemente da abertura do contraditório, a pretensão manifestada às fls. Retro pela reclamada/executada, de infirmar a presente execução, uma vez que não estão sendo cobrados os valores relativos à obrigação de dar convencionada à fl. 18, mas sim, conforme decisão de fl. 113 cientificada às partes, indenização substitutiva do FGTS faltante e, principalmente, multa pela não comprovação do adimplemento da obrigação de fazer relativa àquele crédito. Portanto, deverá pagar o débito ou oferecer bens para garantia do juízo, em derradeiras 48 horas, sob pena de normal prosseguimento da execução. Intime-se.

Notificação Nº: 2453/2008  
Processo Nº: RT 01427-2007-002-18-00-4 2ª VT  
RECLAMANTE...: ALEXANDRE GOMES BARBOSA NETO  
**ADVOGADO.....: HIGOR RÉGIS DIAS BATISTA**  
RECLAMADO(A): MULTI SERVICE COURIER LTDA. + 003  
**ADVOGADO.....: ROGERIO BEZERRA LOPES**  
DESPACHO: Indefiro, independentemente da abertura do contraditório, a pretensão manifestada às fls. Retro pela reclamada/executada, de infirmar a presente execução, uma vez que não estão sendo cobrados os valores relativos à obrigação de dar convencionada à fl. 18, mas sim, conforme decisão de fl. 113 cientificada às partes, indenização substitutiva do FGTS faltante e, principalmente, multa pela não comprovação do adimplemento da obrigação de fazer relativa àquele crédito. Portanto, deverá pagar o débito ou oferecer bens para garantia do juízo, em derradeiras 48 horas, sob pena de normal prosseguimento da execução. Intime-se.

Notificação Nº: 2454/2008  
Processo Nº: RT 01427-2007-002-18-00-4 2ª VT  
RECLAMANTE...: ALEXANDRE GOMES BARBOSA NETO  
**ADVOGADO.....: HIGOR RÉGIS DIAS BATISTA**  
RECLAMADO(A): ALENCASTRO VEIGA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. + 003  
**ADVOGADO.....: ROGERIO BEZERRA LOPES**

DESPACHO: Indefiro, independentemente da abertura do contraditório, a pretensão manifestada às fls. Retro pela reclamada/executada, de infirmar a presente execução, uma vez que não estão sendo cobrados os valores relativos à obrigação de dar convencionada à fl. 18, mas sim, conforme decisão de fl. 113 cientificada às partes, indenização substitutiva do FGTS faltante e, principalmente, multa pela não comprovação do adimplemento da obrigação de fazer relativa àquele crédito. Portanto, deverá pagar o débito ou oferecer bens para garantia do juízo, em derradeiras 48 horas, sob pena de normal prosseguimento da execução. Intime-se.

Notificação Nº: 2463/2008  
Processo Nº: RT 01483-2007-002-18-00-9 2ª VT  
RECLAMANTE...: MÁRIO GUILHERME DOS SANTOS  
**ADVOGADO.....: NELIANA FRAGA DE SOUSA**  
RECLAMADO(A): CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL - CRISA + 001  
**ADVOGADO.....: RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA**  
DESPACHO: Tomar ciência que os pedidos elencados na inicial, foram julgados IMPROCEDENTES EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO RECLAMADO E PROCEDENTES EM PARTE EM RELAÇÃO À SEGUNDA RECLAMADA, nos termos da sentença de fls.429/433, prazo e fins legais.

Notificação Nº: 2464/2008  
Processo Nº: RT 01483-2007-002-18-00-9 2ª VT  
RECLAMANTE...: MÁRIO GUILHERME DOS SANTOS  
**ADVOGADO.....: NELIANA FRAGA DE SOUSA**  
RECLAMADO(A): AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTE E OBRAS PÚBLICAS - AGETOP + 001  
**ADVOGADO.....: JOELSON JOSE FONSECA**  
DESPACHO: Tomar ciência que os pedidos elencados na inicial, foram julgados IMPROCEDENTES EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO RECLAMADO E PROCEDENTES EM PARTE EM RELAÇÃO À SEGUNDA RECLAMADA, nos termos da sentença de fls.429/433, prazo e fins legais.

Notificação Nº: 2473/2008  
Processo Nº: RT 01656-2007-002-18-00-9 2ª VT  
RECLAMANTE...: ABDIAS CAMILO DOS REIS RODRIGUES  
**ADVOGADO.....: JOSÉ AFONSO PEREIRA JÚNIOR**  
RECLAMADO(A): CONSTRUTORA LIMEIRA LTDA. + 001  
**ADVOGADO.....:**  
DESPACHO: Ante o exposto, portanto, conheço a impugnação aos cálculos objetada pela UNIÃO nestes autos da reclamatória trabalhista que foi ajuizada por ABDIAS CAMILO DOS REIS RODRIGUES em desfavor da CONSTRUTORA LIMEIRA LTDA e OUTRA e, no mérito, julgo PROCEDENTE a medida, nos limites da fundamentação supra, que passa a integrar este decurso. Independentemente do trânsito em julgado desta, liberem-se, separadamente, os honorários assistenciais (R\$934,76 – fl. 36) e o crédito do reclamante/exequirente (R\$4.673,79), retendo-se deste último o equivalente ao IRRF (R\$673,83) e à contribuição previdenciária por parte do empregado (R\$313,70), a serem recolhidos na seqüência, em guias próprias, tudo de forma atualizada. Feito, enviem-se os autos à Contadoria para a competente retificação da conta oficial, no que pertine à contribuição previdenciária. Custas de R\$55,35, pelas reclamadas/executadas, na forma do art. 789-A, VII, da CLT. Intimem-se as partes e a União/exequirente (Lei nº 11.457/2007). Nada mais.

Notificação Nº: 2446/2008  
Processo Nº: CCS 01699-2007-002-18-00-4 2ª VT  
AUTOR...: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DE GOIÁS - SOEGO  
**ADVOGADO: ARLETE MESQUITA**  
RÉU(RÉ): VANESSA CRISTINA DO PRADO R. BORGES  
**ADVOGADO: JOSÉ DE LUZ BORGES DA SILVA**  
DESPACHO: Intime-se o autor a requerer, em 5 (cinco) dias, o que for entendido de direito diante da comprovação feita às fls. retro, após o que não havendo manifestação, fica desde já ordenado o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.

Notificação Nº: 2497/2008  
Processo Nº: RT 01925-2007-002-18-00-7 2ª VT  
RECLAMANTE...: JOSÉ PEDRO MARTINS  
**ADVOGADO.....: HEBERT BATISTA ALVES**  
RECLAMADO(A): CIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - FILIAL GOIÂNIA  
**ADVOGADO.....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTROS**  
DESPACHO: Tomar ciência que os pedidos elencados na inicial, foram julgados PROCEDENTES EM PARTE, nos termos da sentença de fls. 413/417, prazo e fins legais.

Notificação Nº: 2479/2008  
Processo Nº: RT 02063-2007-002-18-00-0 2ª VT  
RECLAMANTE...: RAMON JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO.....: GENI PRAXEDES**

RECLAMADO(A): REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO..... MARIVONE ALMEIDA LEITE**

DESPACHO: ADOVAGADOS DAS PARTES: "Para audiência de instrução e julgamento, inclua-se o feito na pauta do dia 25/03/2008, às 10:50 horas, devendo as partes comparecer, pessoalmente, sob pena de confissão, trazendo ou arrolando tempestivamente suas testemunhas no preclusivo prazo de 72 horas."

Notificação Nº: 2488/2008

Processo Nº: RT 02114-2007-002-18-00-3 2ª VT

RECLAMANTE...: NEUSA TEIXEIRA SILVA

**ADVOGADO..... KARLLA DAMASCENO DE OLIVEIRA**

RECLAMADO(A): CONFECÇÕES 913 LTDA

**ADVOGADO..... LUCIANO ANDREW SABBAG**

DESPACHO: ADOVAGADA DO RECLAMANTE: "Indefiro o pedido de fl. retro, tendo em vista que o reclamante sequer informou quais os equívocos existentes nas guias fornecidas, devendo o autor requerer o que for de seu interesse para que as guias sejam retificadas. Prazo de 05 dias."

Notificação Nº: 2433/2008

Processo Nº: RT 02127-2007-002-18-00-2 2ª VT

RECLAMANTE...: LILIAN FERREIRA NUNES

**ADVOGADO..... HIGOR RÉGIS DIAS BATISTA**

RECLAMADO(A): UNIGRAF- UNIDAS GRÁFICAS E EDITORA LTDA. + 001

**ADVOGADO..... SÁVIO CÉSAR SANTANA**

DESPACHO: Defiro o requerido às fls. retro, a fim de ordenar, quanto à primeira reclamada (UNIGRAF), a execução do acordo, com base nos arts. 876 e 891 da CLT, e, no que pertine à segunda (CENTROESTE), a reabertura da instrução processual, tudo conforme ata de audiência de fls. 72/3. Nesse sentido, e visando a evitar tumulto processual que certamente adviria, dada a divergência de procedimentos de agora em diante em relação a cada uma das reclamadas, determino a extração de carta de sentença para a execução da avença, cujas peças deverão ser fornecidas pela reclamante. Visando à retomada do processo de conhecimento relativamente à referida segunda reclamada, a qual não teve oportunidade de apresentar defesa, designo o dia 03 de março de 2008, às 08:50 h, para realização de audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento, com as cominações dos arts. 852-A a 852-J da CLT. Notifiquem-se as partes, inclusive diretamente.

Notificação Nº: 2457/2008

Processo Nº: AD 02133-2007-002-18-00-0 2ª VT

REQUERENTE...: JUAREZ NUNES DA SILVEIRA (ESPÓLIO DE) REP P/ ALBINA DA CRUZ SILVEIRA E OUTROS

**ADVOGADO..... SIMONE DEL NERO SANTOS**

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFG + 001

**ADVOGADO.....**

DESPACHO: Vistos... Deverá o reclamante requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de reputar-se que encontram-se integralmente satisfeitas as obrigações pretendidas na exordial, o que implicará na extinção do feito com resolução de mérito. Intime-se o reclamante e sua procuradora.

Notificação Nº: 2493/2008

Processo Nº: RT 02134-2007-002-18-00-4 2ª VT

RECLAMANTE...: CLEITON LOPES DA SILVA

**ADVOGADO..... IVONE ARAÚJO DA SILVA GONÇALVES**

RECLAMADO(A): COBRA TECNOLOGIA S.A. + 002

**ADVOGADO..... KÉLIA-MAR MACHADO FAGUNDES MONTEIRO**

DESPACHO: ADOVAGADOS DAS PARTES: Tomar ciência que os pedidos elencados na inicial, foram julgados PARCIALMENTE PROCEDENTES EM RELAÇÃO À PRIMEIRA RECLAMADA, SENDO DECLARADAS LITISCONSORTES A 2ª E A 3ª RECLAMADA, nos termos da sentença de fls. 163/171, prazo e fins legais.

Notificação Nº: 2494/2008

Processo Nº: RT 02134-2007-002-18-00-4 2ª VT

RECLAMANTE...: CLEITON LOPES DA SILVA

**ADVOGADO..... IVONE ARAÚJO DA SILVA GONÇALVES**

RECLAMADO(A): BANCO DO BRASIL S.A. + 002

**ADVOGADO..... CARLOS NASCIMENTO DE DEUS NETO**

DESPACHO: ADOVAGADOS DAS PARTES: Tomar ciência que os pedidos elencados na inicial, foram julgados PARCIALMENTE PROCEDENTES EM RELAÇÃO À PRIMEIRA RECLAMADA, SENDO DECLARADAS LITISCONSORTES A 2ª E A 3ª RECLAMADA, nos termos da sentença de fls. 163/171, prazo e fins legais.

Notificação Nº: 2431/2008

Processo Nº: RT 02142-2007-002-18-00-0 2ª VT

RECLAMANTE...: MARIA LINDAMAR BARBOSA

**ADVOGADO..... WASHINGTON LOPES CARDOSO**

RECLAMADO(A): L.B. DE SOUZA E CIA LTDA. (ÓTICA PARIS PRODUTOS ÓTICOS LTDA.)

**ADVOGADO..... ANDREA Mª S S PAVAN RORIZ DOS SANTOS**

DESPACHO: Tomar ciência de que os pedidos elencados na inicial, foram julgados PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos da sentença de fls.143/147, prazo e fins legais.

Notificação Nº: 2461/2008

Processo Nº: AIN 02151-2007-002-18-00-1 2ª VT

REQUERENTE...: ARLETE PEREIRA DOS SANTOS + 002

**ADVOGADO..... WELLYNGTON BROETTO**

REQUERIDO(A): FORTESUL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.

**ADVOGADO..... THIAGO MATHIAS CRUVINEL**

DESPACHO: Tomar ciência de que os pedidos elencados na inicial, foram julgados PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos da sentença de fls.82/84, prazo e fins legais.

Notificação Nº: 2486/2008

Processo Nº: RT 02174-2007-002-18-00-6 2ª VT

RECLAMANTE...: THIAGO OLIMPIO FERREIRA

**ADVOGADO..... MARIA APARECIDA PIRES**

RECLAMADO(A): TELEPERFORMANCE CRM S.A.

**ADVOGADO..... EDUARDO VALDERRAMAS FILHO**

DESPACHO: Tomar ciência que os pedidos elencados na inicial, foram julgados EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos da sentença de fls. 191/192, prazo e fins legais.

Notificação Nº: 2477/2008

Processo Nº: RT 02266-2007-002-18-00-6 2ª VT

RECLAMANTE...: DILSON OLIVEIRA LIMA (ESPÓLIO DE) REP. P. ANA PAULA LEMES BARBOSA DEVORAK + 02

**ADVOGADO..... EDNALDO RIBEIRO PEREIRA**

RECLAMADO(A): CYRO TELLES DE SOUZA CAMPOS

**ADVOGADO..... ADRIANA MACHADO E SILVA DE SÁ PEIXOTO**

DESPACHO: Reclamada, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, no prazo legal.

Notificação Nº: 2460/2008

Processo Nº: RT 02311-2007-002-18-00-2 2ª VT

RECLAMANTE...: VALDIVINO TOMAZ CARDOSO

**ADVOGADO..... CELSO FERNANDES AZEVEDO**

RECLAMADO(A): LIMPA FOSSA CENTRO OESTE LTDA.

**ADVOGADO..... RAQUEL LUIZA CARDOSO DOS REIS**

DESPACHO: Vistos... Advirto ao procurador do reclamante a realizar suas manifestações nos autos mediante a competente petição, abstendo-se de realizar cotas marginais, como aquela constante do verso da fl. 18, sob pena destas serem riscadas, além de incorrer em multa, conforme previsto no art. 161 do CPC. Concedo ao patrono, todavia, o prazo de 05 dias, para que apresente a sua regular manifestação nos autos, sem o vício apontado. Intime-se.

Notificação Nº: 2425/2008

Processo Nº: ARA 00048-2008-002-18-00-8 2ª VT

RECLAMANTE...: MARCO ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO

**ADVOGADO..... ONOMAR AZEVEDO GONDIM**

RECLAMADO(A): IEPC INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA CIENTÍFICA LTDA.

**ADVOGADO..... ADRIANO DE GUSMÃO ALBUQUERQUE**

DESPACHO: SENTENÇA Em razão do desaparecimento dos autos principais, o reclamante/exequente requereu sua restauração, juntando procuração e fotocópias das peças processuais que possuía e noticiando que sumiram quando havia hasta pública designada para os bens penhorados. Citada a reclamada/executada, diretamente e via advogado, deixou de apresentar contestação ao pedido de restauração (fl.38). Não obstante tal revelia, foi determinado, com fulcro nos arts. 765 da CLT e 130 do CPC, que fosse juntado, pela Secretaria, extrato de consulta registrando todos os andamentos dos autos desaparecidos (RT nº 218/2007). É o relatório. Decido. A ausência de defesa por parte do acionado importa na sua revelia e, como consequência mais importante, na presunção juris tantum de veracidade dos fatos objeto da demanda (arts.844 da CLT e 803 do CPC). Sendo assim, e indicando os elementos probatórios constantes destes autos que o feito encontrava-se em execução de acordo, com bens penhorados e submetidos a hasta pública, declaro, por sentença, restaurados os autos da reclamatória trabalhista em fase executiva, admitindo as peças processuais de fls. 07/11, 15/21, 23 e 29/32 como correspondentes aos autos desaparecidos. Com o trânsito em julgado, enviem-se os autos ao Setor de Distribuição para reatuação dos autos como "reclamatória trabalhista", em rito ordinário. Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 2426/2008

Processo Nº: ARA 00048-2008-002-18-00-8 2ª VT

RECLAMANTE...: MARCO ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO

**ADVOGADO....: ONOMAR AZEVEDO GONDIM**

RECLAMADO(A): IEPC INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA CIENTÍFICA LTDA.

**ADVOGADO....: ADRIANO DE GUSMÃO ALBUQUERQUE**

DESPACHO: SENTENÇA Em razão do desaparecimento dos autos principais, o reclamante/exequente requereu sua restauração, juntando procuração e fotocópias das peças processuais que possuía e noticiando que sumiram quando havia hasta pública designada para os bens penhorados. Citada a reclamada/executada, diretamente e via advogado, deixou de apresentar contestação ao pedido de restauração (fl.38). Não obstante tal revelia, foi determinado, com fulcro nos arts. 765 da CLT e 130 do CPC, que fosse juntado, pela Secretaria, extrato de consulta registrando todos os andamentos dos autos desaparecidos (RT nº 218/2007). É o relatório. Decido. A ausência de defesa por parte do acionado importa na sua revelia e, como consequência mais importante, na presunção juris tantum de veracidade dos fatos objeto da demanda (arts.844 da CLT e 803 do CPC). Sendo assim, e indicando os elementos probatórios constantes destes autos que o feito encontrava-se em execução de acordo, com bens penhorados e submetidos a hasta pública, declaro, por sentença, restaurados os autos da reclamatória trabalhista em fase executiva, admitindo as peças processuais de fls. 07/11, 15/21, 23 e 29/32 como correspondentes aos autos desaparecidos. Com o trânsito em julgado, enviem-se os autos ao Setor de Distribuição para reautuação dos autos como reclamatória trabalhista, em rito ordinário. Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 2442/2008

Processo Nº: RT 00213-2008-002-18-00-1 2ª VT

RECLAMANTE...: BRUNA FREITAS DA SILVA

**ADVOGADO....: NABSON SANTANA CUNHA**

RECLAMADO(A): OMAR BRAZ FÁRIA FILHO (CIRANDINHA MODA INFANTIL)

**ADVOGADO....:**

DESPACHO: Tomar ciência que a audiência UNA foi designada para dia 03/03/2008, às 09h10min.

Notificação Nº: 2427/2008

Processo Nº: ARI 00267-2008-002-18-00-7 2ª VT

AUTOR...: MIRVON JOSE DE SIRQUEIRA

**ADVOGADO: DEBORAH CRISTINA NEVES CORDEIRO**

RÉU(RÉ)...: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ADVOGADO:**

DESPACHO: A Lei nº 8.620/93 deu nova redação a diversos artigos da Lei 8.212/91, dentre os quais o cânon 42 e seu parágrafo único onde se preconiza que nas sentenças judiciais ilíquidas haverá contribuição previdenciária e esta recairá sobre o valor total apurado em liquidação. Partindo-se do pressuposto que o pedido de repetição de indébito de que trata a inicial origina-se de determinação judicial que tornou impositivos os descontos previdenciários na quantia que se apurasse na liquidação do direito obreiro, tem-se que concluir que a presente lide deriva do cumprimento acertado, ou não, das parcelas recolhidas a título de contribuição social sobre a quantia devida ao trabalhador. Assim, é da competência da Justiça do Trabalho avaliar a retidão, ou não, dos descontos encetados, por força da parte final do caput do art. 114, da Lei Fundamental (inciso IX) e da ressalva contida no art. 109, I, in fine, pertinente a entes federais como o Instituto Nacional do Seguro Social, ora acionado. De outra parte, conforme bem expendido pelo nobre colega titular da 12ª VT local, não estão presentes quaisquer dos requisitos autorizadores da distribuição direcionada da presente ação à RT nº 1266/93 que lá tramitou, não se podendo falar, nem mesmo, em prejudicialidade (art. 265, IV, CPC), daí porque acolho a distribuição do feito a este Juízo. Como as ações ordinárias de repetição de indébito não possuem rito especial, será adotado o previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive no que pertine a recursos. É o que se extrai das orientações contidas na Instrução Normativa nº 27 do C. TST e da Ordem de Serviço TRT/DGCJ nº 001/2005. Deste modo, considerado o valor dado à causa, observar-se-á o rito sumariíssimo (art. 852-A até 852-I da CLT). Nesse sentido designo data para audiência UNA, a ser realizada em 24 de MARÇO de 2008, às 08:30 horas, devendo as partes comparecerem sob as penas do art. 844 da CLT e da Súmula 74 do C. TST. Notifiquem-se as partes, sendo o réu com cópia da inicial, por mandato, como determina o art. 222, c, do CPC.

Notificação Nº: 2422/2008

Processo Nº: ADI 00289-2008-002-18-00-7 2ª VT

AUTOR...: EDILTON ALVES FROTA

**ADVOGADO: ARLETE MESQUITA**

RÉU(RÉ)...: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADO:**

DESPACHO: Partindo-se do pressuposto que os pedidos cominatório e condenatório de que trata a inicial originaram-se de determinação judicial que tornou impositivos o desconto de imposto de renda na quantia que se apurasse na liquidação do direito obreiro, tem-se que concluir que a presente lide deriva do cumprimento acertado, ou não, das parcelas recolhidas a título de IRRF sobre a quantia devida ao trabalhador. Assim, é da competência da Justiça do Trabalho avaliar a retidão, ou não, dos descontos não informados à Receita Federal, por força da parte final do caput do art. 114, da Lei Fundamental (inciso IX). Há que se ressaltar não estarem presentes quaisquer dos requisitos autorizadores da distribuição direcionada da presente ação à RT nº 1724/2002 que tramitou na 8ª VT local, não se podendo falar, nem mesmo, em prejudicialidade (art. 265, IV,

CPC), pois, lá, os processos de conhecimento e executório já se encerraram. E como as ações ordinárias de indenização não possuem rito especial, será adotado o previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive no que pertine a recursos. É o que se extrai das orientações contidas na Instrução Normativa nº 27 do C. TST e da Ordem de Serviço TRT/DGCJ nº 001/2005. Deste modo, considerado o valor dado à causa, observar-se-á o rito ordinário (arts. 841 a 852 da CLT). Nesse sentido designo data para audiência INICIAL, a ser realizada em 11 de MARÇO de 2008, às 08:20 horas, devendo as partes comparecerem sob as penas do art. 844 da CLT e da Súmula 74 do C. TST. Notifiquem-se as partes, sendo a ré com cópia da inicial, como determina o art. 841 da CLT.

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 323/2008

PROCESSO Nº ACCS 01026-2007-002-18-00-4

EXEQUENTE(S): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

EXECUTADO(S): JOSÉ INÁCIO PEREIRA LEMOS , CPF/CNPJ: 056.582.411-20 O(A) Doutor(a) EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, Juiz Titular da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), JOSÉ INÁCIO PEREIRA LEMOS , atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução, sob pena de penhora, do valor de R\$ 447,80, atualizado até 30/11/2007. É para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), JOSÉ INÁCIO PEREIRA LEMOS , é mandado publicar o presente Edital. Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara. Eu, GLÁUCIA HELENA MAGALHÃES, ASSISTENTE 2, subscrevi, aos vinte e um de fevereiro de dois mil e oito. MARCELLO PENA Diretor de Secretaria

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 322/2008

PROCESSO Nº RT 00182-2008-002-18-00-9

RECLAMANTE: RAPHAEL ROSA MENDONÇA

RECLAMADO(A): COOPERATIVA DE TRANSPORTE COLETIVO CTC , CPF/CNPJ: 05.885.940/0001-29

Data da audiência: 06/03/2008 às 08:10 horas.

O (A) Doutor (a) EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, Juiz Titular da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) NOTIFICADO(A/S) o(a/s) reclamado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante esta Vara do Trabalho, no dia e hora acima indicados, para a audiência relativa à reclamação trabalhista interposta pelo reclamante acima identificado, onde deverá(ão) apresentar defesa (art. 846-CLT), com as provas que julgar(em) necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 e 845 da CLT). Deverá(ão) estar presente(s), independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), pena da Lei (art. 844-CLT), sendo-lhe(s) facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Comparecer acompanhado(a/s) de Advogado, trazendo suas testemunhas, sob pena de preclusão. Pedidos: Requer a Vossa Excelência a notificação da Reclamada para , querendo, responder aos termos da presente reclamação trabalhista, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato e, ao final, que seja a Reclamada condenada a proceder a baixa da CTPS, sob pena da Secretaria da Vara do Trabalho fazê-lo. Requer, também, os benefícios da gratuidade da justiça, por declarar-se pobre e encontrar-se em situação financeira que o impossibilita de demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Requer a citação da Reclamada por edital, vez que a mesma encontra-se em local incerto e não sabido. Requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive oitiva de testemunhas e do depoimento pessoal da Reclamada, estando desde já ciente de que deverá trazer suas testemunhas e de que cabe a quem alega o ônus da prova, nos termos do art.818 da CLT. O Reclamante declara que todas as informações prestadas acima correspondem à verdade e assume a responsabilidade pelas mesmas, ficando ciente de que a utilização do processo para fins ilegais, mediante alteração da verdade dos fatos, implicará na aplicação das sanções por litigância de má-fé. Valor da causa: R\$ 760,00 E para que chegue ao conhecimento do reclamado, COOPERATIVA DE TRANSPORTE COLETIVO CTC , é mandado publicar o presente Edital. Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara. Eu, DANIELLA GONÇALVES M. EVANGELISTA, Assistente, subscrevi, aos vinte e um de fevereiro de dois mil e oito. MARCELLO PENA Diretor de Secretaria

TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 3089/2008

Processo Nº: RT 00970-1990-003-18-00-1 3ª VT

RECLAMANTE...: JOSE RODRIGUES DA COSTA

**ADVOGADO....: LERY OLIVEIRA REIS**

RECLAMADO(A): CITY CONSTRUTORA INCORPORADORA E TECNOLOGIA LTDA + 002

**ADVOGADO....:**

DESPACHO: AO EXEQUENTE: Comparecer na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, no prazo de 05 dias, para receber certidão de crédito expedida em seu favor. Após os autos serão arquivados definitivamente.

Notificação Nº: 3049/2008

Processo Nº: RT 01405-1997-003-18-00-8 3ª VT

RECLAMANTE...: ANTONIO CARLOS CAETANO DUARTE

**ADVOGADO.....: IVONEIDE ESCHER MARTIM**

RECLAMADO(A): VANGUARDA SEGURANÇA DE GOIÁS LTDA + 012

**ADVOGADO.....:**

DESPACHO: Vistos. Não há falar-se em reconsideração da decisão de fls. 886/888, devendo a parte, se assim entender, interpor recurso próprio, no prazo legal. Intime-se o exequente.

Notificação Nº: 3036/2008

Processo Nº: RT 00036-2001-003-18-00-3 3ª VT

RECLAMANTE...: ANTONIO PEDRO INACIO

**ADVOGADO.....: VILDEMON COIMBRA DE OLIVEIRA**

RECLAMADO(A): CERAMICA SANTA MARIA + 004

**ADVOGADO.....:**

DESPACHO: Considerando o teor da certidão de fl. 279, determina-se a intimação do procurador do exequente para que, no prazo de cinco dias, compareça em Secretaria para retirar o crédito do autor, bem como a certidão expedida.

Notificação Nº: 3032/2008

Processo Nº: RT 00442-2004-003-18-00-9 3ª VT

RECLAMANTE...: RUBENS DOS SANTOS

**ADVOGADO.....: GILVAN ALVES ANASTÁCIO**

RECLAMADO(A): GRILLO EVENTOS LTDA + 003

**ADVOGADO.....: FRANCISLEY FERREIRA NERY**

DESPACHO: AO EXEQUENTE: Vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, à fl. 328.

Notificação Nº: 3054/2008

Processo Nº: RT 00499-2004-003-18-00-8 3ª VT

RECLAMANTE...: PEDRO DE JESUS NAZARREHT SUBRINHO

**ADVOGADO.....: NABSON SANTANA CUNHA**

RECLAMADO(A): COOTEGO COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIAS SUC DA ENT CENTRAL DO TRANSPORTE ALTERNATIVO DO ESTADO DE GOIAS

**ADVOGADO.....: ÁLLYSSON BATISTA ARANTES**

DESPACHO: AO RECLAMANTE: Comparecer na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, situada na Rua T-51 esquina com a Av. T-1, Setor Bueno, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber sua carteira de trabalho, que se encontra na contracapa do processo nº RT 00499-2004-003-18-00-8.

Notificação Nº: 3059/2008

Processo Nº: RT 00499-2004-003-18-00-8 3ª VT

RECLAMANTE...: PEDRO DE JESUS NAZARREHT SUBRINHO

**ADVOGADO.....: NABSON SANTANA CUNHA**

RECLAMADO(A): COOTEGO COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIAS SUC DA ENT CENTRAL DO TRANSPORTE ALTERNATIVO DO ESTADO DE GOIAS

**ADVOGADO.....: ÁLLYSSON BATISTA ARANTES**

DESPACHO: À RECLAMADA: Tomar ciência de que foram quantificadas as parcelas ainda devidas nos autos a título de contribuição previdenciária (R\$ 1.156,54), custas da liquidação (R\$ 6,68) e imposto de renda (R\$ 208,48), no valor total de R\$ 1.371,85, atualizado até 29/02/2008, sendo que fica Vossa Senhoria intimada a recolher o valor devido e comprovar nos autos, em 60 dias, conforme despacho de fls. 612/613, sob pena de execução.

Notificação Nº: 3044/2008

Processo Nº: RT 01575-2004-003-18-00-2 3ª VT

RECLAMANTE...: MARIO GALLARDO POVEDA

**ADVOGADO.....: CAROLINA EUGÊNIA SAAD GUIRRA**

RECLAMADO(A): TECMON MONTAGENS TECNICAS E INDUSTRIAIS LTDA

**ADVOGADO.....: CELSO FERNANDES AZEVEDO**

DESPACHO: À RECLAMADA: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à reclamada, para que ter vista dos autos.

Notificação Nº: 3033/2008

Processo Nº: RT 01677-2004-003-18-00-8 3ª VT

RECLAMANTE...: EDSON VALERO AREDA

**ADVOGADO.....: ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO**

RECLAMADO(A): ITAUTECH.COM SERVICOS S/A

**ADVOGADO.....: ARMANDO CAVALANTE**

DESPACHO: Vistos. Requer o reclamado mais 10 (dez) dias de prazo para apresentar manifestação acerca das alegações últimas do perito (fl. 451). Contudo, vejo que o perito não respondeu aos quesitos do Juízo formulados às

fls. 367/368 e ainda aos quesitos de esclarecimentos apresentados pelo reclamado às fls. 429/436. Dessa forma, concedo 05 (cinco) dias de prazo ao perito, para que responda aos quesitos sobreditos, completando seu mister. Se requerido, encaminhem-se os autos à 2ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO, com a solicitação desta 3ª Vara do Trabalho de Goiânia. Intime-se o perito (fls. 409 e 443). Com a manifestação do perito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Intimem-se.

Notificação Nº: 3060/2008

Processo Nº: RT 00035-2005-003-18-00-2 3ª VT

RECLAMANTE...: JOSÉ RIBAMAR FERREIRA DA COSTA

**ADVOGADO.....: ANTÔNIO PEREIRA DE SANTANA**

RECLAMADO(A): POSTO SOL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. (ORLANDO MARQUES LESSA)

**ADVOGADO.....: ISA APARECIDA R. DE CASTRO**

DESPACHO: Vistos. Vejo que o arrematante Osvaldo Batista Alves manifestou interesse na devolução do lance (fl. 370), o mesmo não ocorrendo com o arrematante Paulo Roberto Ramos Caiado Filho, este requerendo a imediata prisão do depositário, ou que ele deposite o valor da constrição, com juros e correção (fl. 374). Concedo o prazo de 10 (dez) dias à executada Posto Sol Produtos e Serviços Ltda. e ao depositário Orlando Marques Lessa, para que comprovem nos autos os recolhimentos dos valores devidos de previdência, custas e comissões do leiloeiro, bem como para que busquem uma solução em relação ao arrematante que não concordou com a devolução do lance, pena de prosseguimento do feito, podendo resultar em nova ordem de prisão. A questão da devolução do lance do arrematante Osvaldo Batista Alves também será objeto de deliberação oportuna. Intimem-se, aos cuidados da advogada da empresa, via Diário da Justiça Eletrônico.

Notificação Nº: 3023/2008

Processo Nº: RT 00272-2005-003-18-00-3 3ª VT

RECLAMANTE...: ARMANDO JORGE REIS DOS SANTOS

**ADVOGADO.....: FLAVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO**

RECLAMADO(A): CBP CENTRAL BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA. + 005

**ADVOGADO.....: ANDRE MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS**

DESPACHO: AO RECLAMANTE: Ciência do r. despacho seguinte: (...)Concomitantemente, intime-se o exequente para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos certidões atualizadas e circunstanciadas dos seguintes imóveis, declarados pelos co-executados como sendo de sua propriedade: '1/8 da parte ideal do apto. 902 situado na Rua 08 nº 200, Goiânia-GO', 'lote nº19 Qd. 41 situado na Rua 106, Jardim Tropical, Aparecida de Goiânia-GO', '1/8 da parte ideal da Fazenda Furquilha, Distrito de São Desidério, Barreira-BA' (co-executada Carmen Patrícia Carvalho Dias); 'apto. 301, situado na Rua Haddock Lobo, 1285, São Paulo-SP' (co- executada Feliciano Toledo Carvalho Dias); 'lote nº 20, Qd. 41, situado a Rua nº 106, Jardim Tropical, Aparecida de Goiânia-GO' (co-executada Vera Cristina de Carvalho).

Notificação Nº: 3067/2008

Processo Nº: RT 01218-2005-003-18-00-5 3ª VT

RECLAMANTE...: EDVALDO LEANDRO DA SILVA

**ADVOGADO.....: IDALICIO GOMES DE OLIVEIRA**

RECLAMADO(A): COOPERATIVA DE TRANSPORTE COLETIVO CTC

**ADVOGADO.....: DANIEL XAVIER MARTINS**

DESPACHO: AO EXEQUENTE: Vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, à fl. 283, devendo requerer o que entender de direito.

Notificação Nº: 2997/2008

Processo Nº: RT 01597-2005-003-18-00-3 3ª VT

RECLAMANTE...: NILDA MARTINS PONTES

**ADVOGADO.....: ÁLLYSSON BATISTA ARANTES**

RECLAMADO(A): UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. + 001

**ADVOGADO.....: MARCO AURELIO PIMENTA CARNEIRO**

DESPACHO: ÀS PARTES: Tomar ciência da decisão de fls. 493/499, cujo teor da conclusão é o a seguir transcrito: '...Ante o exposto, REJEITO a impugnação aos cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social – União e determine o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação sobredita, parte integrante deste dispositivo. Custas executivas desta impugnação aos cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – União no importe de R\$55,35, isento (CLT, art. 789-A, VII c/c art. 790-A, I). Deverá o banco reclamado comprovar nos autos, no prazo para recurso, o recolhimento das custas processuais e custas da liquidação, pena de serem recolhidas com o crédito recursal, o que já fica determinado, em caso de omissão (fls. 328 e 396). Encaminhem-se os autos ao agravo de instrumento ao arquivo (AIRR-1597/2005-003-18-40.8). Retifique-se a autuação desta reclamação trabalhista, consignando-se no pólo passivo somente o reclamado Unibanco – União de Bancos brasileiros S.A. Intimem-se reclamante e banco reclamado. Tendo em vista os termos da Portaria TRT 18ª GP/SCJ nº 01/2008, de 22 de janeiro de 2008, após o retorno das atividades dos Procuradores da Fazenda Nacional, dos Advogados da União e dos Procuradores Federais, atualmente em movimento grevista, seja intimado o Instituto Nacional do Seguro Social – União desta decisão..'. Prazo legal. (CÓPIA

INTEGRAL DA DECISÃO SUPRA ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NA INTERNET NO SITE [www.trt18.gov.br](http://www.trt18.gov.br))

Notificação Nº: 3080/2008

Processo Nº: RT 01760-2005-003-18-00-8 3ª VT  
RECLAMANTE...: SÔNIA APARECIDA VERAS SANTANA

**ADVOGADO.....: ISAC CARDOSO DAS NEVES**  
RECLAMADO(A): SERVICE NET CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. + 001

**ADVOGADO.....: APARECIDO JAIRO COSTA**  
DESPACHO: Comparecer perante a Secretária da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, no prazo de cinco dias, para recebimento de seu crédito.

Notificação Nº: 3003/2008

Processo Nº: RT 01839-2005-003-18-00-9 3ª VT  
RECLAMANTE...: MILTON PEREIRA LUSTOSA

**ADVOGADO.....: OSVALDO P. MARTINS**  
RECLAMADO(A): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A  
**ADVOGADO.....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS**

DESPACHO: À RECLAMADA: Comparecer na Secretária da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia/Go, para retirar os alvarás nºs. 557 e 558/2008, expedido em seu favor. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 2998/2008

Processo Nº: RT 01895-2005-003-18-00-3 3ª VT  
RECLAMANTE...: ALDENÍCIA DE PAULA SOUSA

**ADVOGADO.....: SÔNIA ALVES DE OLIVEIRA BRITO**  
RECLAMADO(A): MM. EVENTOS PROMOÇÕES E DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA. + 002

**ADVOGADO.....: ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO**  
DESPACHO: AOS EXECUTADOS: Tomar ciência do despacho de fls. 308, cujo teor segue: 'Vistos. Vejo que a empresa executada comprovou o recolhimento do importe de previdência (fl. 306), contudo não o fez em relação ao valor das custas processuais, custas executivas e custas da liquidação (RT e CP). Dito isto, oficie-se eletronicamente ao Juízo Deprecado, com cópia da guia de recolhimento previdenciário de fl. 306 e o valor total das custas desta reclamação trabalhista (custas processuais, custas da liquidação e custas executivas), bem assim informando-lhe que as custas dos atos da carta precatória não estão incluídas neste valor. No mesmo expediente, deverá ser solicitado o valor das custas executivas da carta precatória, até o momento e ainda o prosseguimento da execução (fl. 273). Após, aguarde-se nova informação do Juízo Deprecado por 90 (noventa) dias. Intimem-se os executados, aos cuidados do advogado da capa dos autos, via Diário da Justiça Eletrônico.'

Notificação Nº: 2999/2008

Processo Nº: RT 01895-2005-003-18-00-3 3ª VT  
RECLAMANTE...: ALDENÍCIA DE PAULA SOUSA

**ADVOGADO.....: SÔNIA ALVES DE OLIVEIRA BRITO**  
RECLAMADO(A): MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA + 002  
**ADVOGADO.....: RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA**

DESPACHO: AOS EXECUTADOS: Tomar ciência do despacho de fls. 308, cujo teor segue: 'Vistos. Vejo que a empresa executada comprovou o recolhimento do importe de previdência (fl. 306), contudo não o fez em relação ao valor das custas processuais, custas executivas e custas da liquidação (RT e CP). Dito isto, oficie-se eletronicamente ao Juízo Deprecado, com cópia da guia de recolhimento previdenciário de fl. 306 e o valor total das custas desta reclamação trabalhista (custas processuais, custas da liquidação e custas executivas), bem assim informando-lhe que as custas dos atos da carta precatória não estão incluídas neste valor. No mesmo expediente, deverá ser solicitado o valor das custas executivas da carta precatória, até o momento e ainda o prosseguimento da execução (fl. 273). Após, aguarde-se nova informação do Juízo Deprecado por 90 (noventa) dias. Intimem-se os executados, aos cuidados do advogado da capa dos autos, via Diário da Justiça Eletrônico.'

Notificação Nº: 3071/2008

Processo Nº: RT 02021-2005-003-18-00-3 3ª VT  
RECLAMANTE...: THAYNARA ALVES PENIDO PEREIRA

**ADVOGADO.....: RODRIGO CHAFIC CINTRA ELAOUAR**  
RECLAMADO(A): FERNANDO CABRAL ICASSATTI + 002  
**ADVOGADO.....: UENDER DA SILVA CABRAL**

DESPACHO: Informo a Vossa Senhoria que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos supra à fl.76 e 161, será(ão) levado(s) à Praça no dia 17/03/2008, às 08:15 horas, na sala de praças, na sede deste Tribunal. Negativa esta, fica desde já designado Leilão para o dia 28/03/2008, às 09:20 horas, no mesmo local.

Notificação Nº: 3064/2008

Processo Nº: RT 00089-2006-003-18-00-9 3ª VT  
RECLAMANTE...: CLEUSLEI FLORES DE QUEIROZ

**ADVOGADO.....: ZANIGREY EZEQUIEL FILHO**  
RECLAMADO(A): HMC TRANSPORTE E TURISMO LTDA. + 002  
**ADVOGADO.....: .**

DESPACHO: AO EXEQUENTE: Manifestar nos autos, indicando meios claros e objetivos para prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF (suspensão da execução por um ano).

Notificação Nº: 3047/2008

Processo Nº: RT 00221-2006-003-18-00-2 3ª VT  
RECLAMANTE...: VICENTE JOSÉ DA COSTA

**ADVOGADO.....: EDSON VERAS DE SOUSA**  
RECLAMADO(A): IMÓVEIS CARDOSO LTDA. + 004  
**ADVOGADO.....: WELINTON DA SILVA MARQUES**

DESPACHO: AO EXEQUENTE: 'Vistos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao exequente, para que fale nos autos, indicando meios claros e objetivos para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do curso da execução por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, providência que já fica determinada, em caso de silêncio da parte autora. Intime-se'.

Notificação Nº: 3042/2008

Processo Nº: RT 00374-2006-003-18-00-0 3ª VT  
RECLAMANTE...: CARLOS BELCHIOR DE JESUS FERREIRA

**ADVOGADO.....: RUBENS MENDONÇA**  
RECLAMADO(A): TECMON MONTAGENS E TÉCNICAS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO.....: CELSO FERNANDES AZEVEDO**

DESPACHO: À RECLAMADA: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à reclamada, para que ter vista dos autos.

Notificação Nº: 3025/2008

Processo Nº: RT 00468-2006-003-18-00-9 3ª VT  
RECLAMANTE...: PEDRO RIBEIRO SILVA

**ADVOGADO.....: GILVAN ALVES ANASTACIO**  
RECLAMADO(A): ROBERTO ANTÔNIO E LOPES LTDA. + 002  
**ADVOGADO.....: JOSE CARNEIRO NASCENTE JUNIOR**

DESPACHO: AO EXEQUENTE: Vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, à fl. 159, devendo ainda indicar meios claros e objetivos para prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF (suspensão da execução por um ano).

Notificação Nº: 3000/2008

Processo Nº: RT 00476-2006-003-18-00-5 3ª VT  
RECLAMANTE...: GLAUBER MESSIAS GUIMARÃES DOS SANTOS

**ADVOGADO.....: RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA**  
RECLAMADO(A): BANCO BRADESCO S.A. + 001  
**ADVOGADO.....: CELSO JOSÉ SOARES**

DESPACHO: AOS EXECUTADOS. Efetuar o pagamento da diferença de custas processuais e da liquidação, no importe de R\$1.002,07, sob pena de prosseguimento da execução.

Notificação Nº: 3001/2008

Processo Nº: RT 00476-2006-003-18-00-5 3ª VT  
RECLAMANTE...: GLAUBER MESSIAS GUIMARÃES DOS SANTOS

**ADVOGADO.....: RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA**  
RECLAMADO(A): BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. + 001  
**ADVOGADO.....: CELSO JOSÉ SOARES**

DESPACHO: AOS EXECUTADOS. Efetuar o pagamento da diferença de custas processuais e da liquidação, no importe de R\$1.002,07, sob pena de prosseguimento da execução.

Notificação Nº: 3053/2008

Processo Nº: RT 00594-2006-003-18-00-3 3ª VT  
RECLAMANTE...: MARINEIDE CARDOSO DA SILVA ROCHA

**ADVOGADO.....: RUBENS MENDONÇA**  
RECLAMADO(A): CORRENTÃO CHOPP LTDA. PROP. PAULO ROBERTO GOUDIN  
**ADVOGADO.....: JEFERSON DAYUNE RODRIGUES**

DESPACHO: Vistos... Considerando que o presente feito está em fase de execução, e sendo certo que os valores relativos ao seguro-desemprego foram convertidos em indenização equivalente, indefere-se o pedido formulado pela executada à fl. 112. Intime-se. Feito, aguarde-se resposta ao ofício de fl. 110.

Notificação Nº: 3018/2008

Processo Nº: RT 01007-2006-003-18-00-3 3ª VT  
RECLAMANTE...: ALESSANDRA GONÇALVES DE LIMA

**ADVOGADO.....: LEONI RIBEIRO ADORNELAS**  
RECLAMADO(A): BRASIL CARTÃO DE DESCONTOS LTDA.  
**ADVOGADO.....: CARLO ADRIANO VÊNICO VAZ**

DESPACHO: À RECLAMADA: Comparecer na Secretária da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, para retirar o guia levantamento, expedido em seu favor. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 3079/2008

Processo Nº: RT 01164-2006-003-18-00-9 3ª VT  
RECLAMANTE...: VALDIVINO LEANDRO NOGUEIRA  
**ADVOGADO.....: RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR**  
RECLAMADO(A): PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. + 004  
**ADVOGADO.....:**

DESPACHO: Translade-se para o presente feito cópias de fls. 125/128 e 250/257 dos autos da RT 1552-2006-003-18-00-0. Feito, vista ao exequente para que, no prazo de cinco dias, se manifeste nos autos, requerendo o que entender de direito.

Notificação Nº: 3014/2008

Processo Nº: RT 01356-2006-003-18-00-5 3ª VT  
RECLAMANTE...: PABLO DA SILVA BORGES  
**ADVOGADO.....: ARAMÍZIO MEDEIROS**  
RECLAMADO(A): QUANTIC LTDA + 002  
**ADVOGADO.....: JOSÉ MÁRCIO DIAS MENDONÇA**

DESPACHO: AO EXEQUENTE: Indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão do curso da execução.

Notificação Nº: 2996/2008

Processo Nº: RT 01956-2006-003-18-00-3 3ª VT  
RECLAMANTE...: WAGNER CARVALHO CINTRA  
**ADVOGADO.....: NELIANA FRAGA DE SOUSA**  
RECLAMADO(A): CERNE - CONSÓRCIO DE EMPRESA RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS + 001  
**ADVOGADO.....: ALINY NUNES TERRA**

DESPACHO: AO RECLAMANTE: Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá, em 05 (cinco) dias, apresentar sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS na Secretaria desta 3ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO.

Notificação Nº: 3039/2008

Processo Nº: ACM 02057-2006-003-18-00-8 3ª VT  
RECLAMANTE...: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOP REP. P/ JOSÉ NILTON CARVALHO  
**ADVOGADO.....: LEVI LUIZ TAVARES**  
RECLAMADO(A): SUPERMERCADO UNIBOM LTDA.  
**ADVOGADO.....: SILVANO BARBOSA DE MORAIS**

DESPACHO: Vistos. Libere-se o crédito indicado à fl. 318 à reclamada/exequente. Deverá ainda a empresa reclamada retirar dos autos o Livro de Registro de Ponto. Não havendo qualquer requerimento dos interessados até 10 (dez) dias da ciência deste despacho, e retirado o livro sobredito, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Notificação Nº: 3065/2008

Processo Nº: RT 02202-2006-003-18-00-0 3ª VT  
RECLAMANTE...: RONICELMA MOREIRA SILVA  
**ADVOGADO.....: TATIANA SOUZA GUIMARÃES**  
RECLAMADO(A): ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA. + 001  
**ADVOGADO.....: HAMILTON BORGES GOULART**

DESPACHO: MANDADO DE CITAÇÃO Fica a reclamada/executada, CITADA para pagar, em 48 (quarenta e oito) horas, ou nomear bens à penhora, a importância de R\$37.001,76, atualizada até 19/02/2008, sob pena de execução. (Citação via postal, nos termos do art. 11, VIII, da Portaria nº 01/2007, da 3ª VT/GO) OBS: O pagamento pode ser feito através de guia obtida no site da CAIXA (www.caixa.gov.br), campo depósitos judiciais; ou ainda através de guia obtida na Secretaria da própria Vara do Trabalho.

Notificação Nº: 3066/2008

Processo Nº: RT 02202-2006-003-18-00-0 3ª VT  
RECLAMANTE...: RONICELMA MOREIRA SILVA  
**ADVOGADO.....: TATIANA SOUZA GUIMARÃES**  
RECLAMADO(A): UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. + 001  
**ADVOGADO.....: FLAVIO AUGUSTO R. SOUSA**

DESPACHO: MANDADO DE CITAÇÃO Fica a reclamada/executada, CITADA para pagar, em 48 (quarenta e oito) horas, ou nomear bens à penhora, a importância de R\$37.001,76, atualizada até 19/02/2008, sob pena de execução. (Citação via postal, nos termos do art. 11, VIII, da Portaria nº 01/2007, da 3ª VT/GO) OBS: O pagamento pode ser feito através de guia obtida no site da CAIXA (www.caixa.gov.br), campo depósitos judiciais; ou ainda através de guia obtida na Secretaria da própria Vara do Trabalho.

Notificação Nº: 3056/2008

Processo Nº: CCS 00020-2007-003-18-00-6 3ª VT  
AUTOR...: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ESTADO DE GOIÁS - SETCEG  
**ADVOGADO: MASAYUKI MISSAO**

RÉU(RÉ): SUSIVAL TRANSPORTES E REP. LTDA. + 002

**ADVOGADO: .**  
DESPACHO: AO EXEQUENTE: Comparecer na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, para retirar crédito(R\$ 86,63), a título de honorários. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 3045/2008

Processo Nº: CCS 00021-2007-003-18-00-0 3ª VT  
AUTOR...: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ESTADO DE GOIÁS - SETCEG  
**ADVOGADO: RAFAEL LARA MARTINS**  
RÉU(RÉ): RODOVIÁRIO TOCANTIONS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA  
**ADVOGADO: .**

DESPACHO: AO EXEQUENTE: Vista ao sindicato exequente por 30 (trinta) dias, devendo requerer o que entender de direito, pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Notificação Nº: 3037/2008

Processo Nº: RT 00139-2007-003-18-00-9 3ª VT  
RECLAMANTE...: ELIENE DE SOUSA ANDRADE  
**ADVOGADO.....: MONICA CRISTINA MARTINS**  
RECLAMADO(A): HALEX ISTAR - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.  
**ADVOGADO.....: LAZARO LUIZ MENDONÇA BORGES**

DESPACHO: AO RECLAMANTE: Comparecer na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, para retirar o alvará nº 1210/2008, expedido em seu favor. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 2995/2008

Processo Nº: RT 00155-2007-003-18-00-1 3ª VT  
RECLAMANTE...: MILTON MONTEIRO DE MENDONÇA  
**ADVOGADO.....: ÉDER FRANCELINO ARAUJO**  
RECLAMADO(A): SANOESTE-CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA  
**ADVOGADO.....: MÁRCIO EDUARDO PINHEIRO PIMENTA**

DESPACHO: Vistos. Libere-se ao exequente seu crédito líquido e após recolham-se os importes de imposto de renda, previdência e custas, mediante guias e códigos próprios (fl. 159). Intimem-se.

Notificação Nº: 3084/2008

Processo Nº: RT 00384-2007-003-18-00-6 3ª VT  
RECLAMANTE...: JOSENILMA OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO.....: WELITON DA SILVA MARQUES**  
RECLAMADO(A): TELEPERFORMANCE CRM S.A.  
**ADVOGADO.....: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO**

DESPACHO: À RECLAMADA: Tomar ciência de que foi homologado cálculo previdenciário (R\$365,40) e custas da liquidação (R\$1,83) no valor total de R\$367,23, atualizado até 29/02/2008, sendo que fica vossa senhoria intimada a recolher o valor devido e comprovar nos autos, em 05 dias.

Notificação Nº: 3012/2008

Processo Nº: RT 00481-2007-003-18-00-9 3ª VT  
RECLAMANTE...: LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO.....: ZULMIRA PRAXEDES**  
RECLAMADO(A): JMR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ALLIANÇA ENGENHARIA)  
**ADVOGADO.....: GERALDO VALDETE DE OLIVEIRA**

DESPACHO: ÀS PARTES: Vistos. Vista às partes da impugnação aos cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social - União pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Intimem-se.

Notificação Nº: 3077/2008

Processo Nº: RT 00590-2007-003-18-00-6 3ª VT  
RECLAMANTE...: SANDRA FIDELES MARQUES GOMES  
**ADVOGADO.....: HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO**  
RECLAMADO(A): COMURG - COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA  
**ADVOGADO.....: VALDIR FERREIRA**

DESPACHO: À RECLAMADA: Comparecer na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, para retirar o alvará nº 1219/2008, expedido em seu favor. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 3041/2008

Processo Nº: RT 01022-2007-003-18-00-2 3ª VT  
RECLAMANTE...: JURANDIR DE CARVALHO  
**ADVOGADO.....: ARLETE MESQUITA**  
RECLAMADO(A): AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM  
**ADVOGADO.....: CAMILA DALUL MENDONÇA**

DESPACHO: MANDADO DE CITAÇÃO Fica a reclamada/executada, CITADA para pagar, em 48 (quarenta e oito) horas, ou nomear bens à penhora, a importância de R\$687,03, atualizada até 19/02/2008, sob pena de execução. (Citação via postal, nos termos do art. 11, VIII, da Portaria nº 01/2007, da 3ª VT/GO) OBS: O pagamento pode ser feito através de guia obtida no site da

CAIXA (www.caixa.gov.br), campo depósitos judiciais; ou ainda através de guia obtida na Secretaria da própria Vara do Trabalho.

Notificação Nº: 3005/2008

Processo Nº: RT 01029-2007-003-18-00-4 3ª VT

RECLAMANTE...: ISNÉIA GOMES DA ROCHA

**ADVOGADO.....: RILDO ALVES DOS REIS**

RECLAMADO(A): VMT TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (COMM CENTER) + 001

**ADVOGADO.....: MARIÂNGELA JUNGMANN GONÇALVES GODOY**

DESPACHO: À EXECUTADA. Tomar ciência da penhora realizada, para os efeitos do art. 884 consolidado.

Notificação Nº: 3006/2008

Processo Nº: RT 01029-2007-003-18-00-4 3ª VT

RECLAMANTE...: ISNÉIA GOMES DA ROCHA

**ADVOGADO.....: RILDO ALVES DOS REIS**

RECLAMADO(A): NEWCOOP COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS LTDA. + 001

**ADVOGADO.....: SAMUEL MACEDO DE FARIA PACHECO**

DESPACHO: À EXECUTADA. Tomar ciência da penhora realizada, para os efeitos do art. 884 consolidado.

Notificação Nº: 3046/2008

Processo Nº: CCS 01053-2007-003-18-00-3 3ª VT

AUTOR...: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

**ADVOGADO: LEONARDO MARTINS MAGALHÃES**

RÉU(RÉ)...: FLAVIO LUCIO RIBEIRO DE SA

**ADVOGADO: DARLENE L DE SOUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA**

DESPACHO: A AUTORA: Comparecer na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, para retirar o alvará nº 178/2008, expedido em seu favor. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 3002/2008

Processo Nº: RT 01068-2007-003-18-00-1 3ª VT

RECLAMANTE...: MARCOS AURÉLIO PIRES

**ADVOGADO.....: ANTÔNIO PEREIRA DE SANTANA**

RECLAMADO(A): TRANSPORTADORA KAROLLINY LTDA.

**ADVOGADO.....: NELIANA FRAGA DE SOUSA**

DESPACHO: AO EXEQÜENTE. Vista dos documentos de fls. 259/263, prazo de cinco dias. Deverá o exeqüente, no mesmo prazo supra, indicar meios para o normal prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução.

Notificação Nº: 3010/2008

Processo Nº: RT 01112-2007-003-18-00-3 3ª VT

RECLAMANTE...: NILZA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA

**ADVOGADO.....: SIMONE WASCHECK**

RECLAMADO(A): EUGENIO DE OLIVEIRA AQUINO RIBEIRO

**ADVOGADO.....:**

DESPACHO: AO EXEQÜENTE. Indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão do curso da execução.

Notificação Nº: 3013/2008

Processo Nº: RT 01219-2007-003-18-00-1 3ª VT

RECLAMANTE...: FÁTIMA CRISTINA DE PAULA

**ADVOGADO.....: SIMONE WASCHECK**

RECLAMADO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA AQUINO RIBEIRO - RESTAURANTE.

**ADVOGADO.....:**

DESPACHO: AO EXEQÜENTE. Indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão do curso da execução.

Notificação Nº: 3048/2008

Processo Nº: RT 01266-2007-003-18-00-5 3ª VT

RECLAMANTE...: CLEOTON ESTEVES DA SILVA

**ADVOGADO.....: ÉCIO DA SILVA ALMEIDA**

RECLAMADO(A): QUICK OPERADORA LOGÍSTICA LTDA.

**ADVOGADO.....: FLORENCE SOARES SILVA**

DESPACHO: Vista às partes dos documentos juntados pelo Banco Bradesco S/A., às fls. 194/197 e 205/207, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo reclamante.

Notificação Nº: 3027/2008

Processo Nº: RT 01302-2007-003-18-00-0 3ª VT

RECLAMANTE...: CARLOS SILVEIRA NETO

**ADVOGADO.....: EDER FRANCELINO ARAUJO**

RECLAMADO(A): PROBANK SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.(NOVA RAZÃO SOCIAL DE VIA TELECOM INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES S/A)

**ADVOGADO.....:**

DESPACHO: ÀS PARTES: Tomar ciência da decisão de fls. 173/178, cujo teor do dispositivo é o a seguir transcrito: Pelo exposto, julgo procedente, em parte, o pedido formulado por CARLOS SILVEIRA NETO em face de PROBANK SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA para condenar a reclamada a pagar ao reclamante: horas extras e reflexos. Tudo nos termos da fundamentação. Liquidação por cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei e da Súmula 200 do TST. Os primeiros devidos desde a propositura da ação e a segunda desde que se tornou devida cada parcela, observado, quanto aos salários, a Súmula 381 do TST. Todas as parcelas deferidas possuem natureza salarial, com incidência de contribuição ao INSS, salvo: reflexos das horas extras em: aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, FGTS e indenização de 40% do FGTS. Deverá a reclamada recolher, e comprovar nos autos, as contribuições previdenciárias em oito dias, sob pena de execução direta, ficando autorizada a dedução da quota-parte do reclamante, observado o limite legal. Tudo na forma da Súmula 368, III, do TST. Descontos fiscais conforme a Súmula 368, II, do TST. Expeça-se os ofícios determinados na fundamentação. Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento de honorários periciais, observando-se o disposto nos artigos 261 e seguintes do Provimento Geral. Custas pela reclamada no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado à condenação, na forma do artigo 789, I, e seu § 2º, da CLT. Notifique-se as partes. Cumpra-se. Nada mais. Prazo legal. (CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO SUPRA ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NA INTERNET NO SITE www.trt18.gov.br.)

Notificação Nº: 3021/2008

Processo Nº: RT 01377-2007-003-18-00-1 3ª VT

RECLAMANTE...: PEDRO HENRIQUE DE MENDONÇA

**ADVOGADO.....: HIGOR RÉGIS DIAS BATISTA**

RECLAMADO(A): RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.

**ADVOGADO.....: GABRIEL LOPES TEIXEIRA**

DESPACHO: Vistos. Não procuradas as vias do empregador do TRCT e CD em 05 (cinco) dias, estas deverão ser autuadas. Tendo em vista os termos da Portaria TRT 18ª GP/SCJ nº 01/2008, de 22 de janeiro de 2008, após o retorno das atividades dos Procuradores da Fazenda Nacional, dos Advogados da União e dos Procuradores Federais, atualmente em movimento grevista, seja intimada a União/INSS da decisão homologatória de acordo, dos cálculos da execução e do recolhimento previdenciário comprovado, prazos e fins legais. Intimem-se reclamada e União/INSS.

Notificação Nº: 3007/2008

Processo Nº: RT 01426-2007-003-18-00-6 3ª VT

RECLAMANTE...: JOÃO LUIS GOMES JÚNIOR

**ADVOGADO.....: WALBER VERÍSSIMO DO NASCIMENTO**

RECLAMADO(A): LÚCIA MARIA DE ALMEIDA ALVES - ME

**ADVOGADO.....: VANDERCI DOMINGUES DA CUNHA CAETANO**

DESPACHO: AO EXEQÜENTE. Indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão do curso da execução.

Notificação Nº: 3026/2008

Processo Nº: RT 01456-2007-003-18-00-2 3ª VT

RECLAMANTE...: ADRIANA DA SILVA ROCHA

**ADVOGADO.....: EDER FRANCELINO ARAUJO**

RECLAMADO(A): ATENTO BRASIL S.A. + 001

**ADVOGADO.....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS**

DESPACHO: À RECLAMADA: Comparecer na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, para retirar o alvará nº 1203/2008, expedido em seu favor. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 2977/2008

Processo Nº: RT 01466-2007-003-18-00-8 3ª VT

RECLAMANTE...: FLÁVIO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO.....: DENISE COSTA DE OLIVEIRA**

RECLAMADO(A): TECNOMED PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

**ADVOGADO.....: WANDERLY MENDES DE SOUZA**

DESPACHO: À RECLAMADA: Manifestar-se, em 05 dias, sobre a petição de fls. 41/43, na qual o reclamante informa o descumprimento do acordo homologado, devendo comprovar nos autos o pagamento da(s) parcela(s) vencida(s) e/ou das respectivas obrigações de fazer, sob pena de execução.

Notificação Nº: 3009/2008

Processo Nº: RT 01530-2007-003-18-00-0 3ª VT

RECLAMANTE...: MONIQUE RAFAELLA BOTELHO

**ADVOGADO.....: ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ**

RECLAMADO(A): BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO.....: GISELLE SAGGIN PACHECO**

DESPACHO: À RECLAMADA: Tomar ciência de que foi interposto recurso ordinário pela reclamante (fls. 248/252). Fica Vossa Senhoria intimada para, caso queira, oferecer contra-razões ao referido recurso, no prazo legal.

Notificação Nº: 3055/2008

Processo Nº: AAT 01584-2007-003-18-00-6 3ª VT

AUTOR...: PATRÍCIO JOSÉ MARTINS

**ADVOGADO: HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO**  
RÉU(RÉ): JBS S.A.

**ADVOGADO: ADAHIL RODRIGUES CHAVEIRO**

DESPACHO: Considerando o teor da certidão de fl. 246, destituiu-se do encargo de perito no presente feito o médico Dr. Paulo Roberto Maciel. Intime-se. Nomeia-se como perito hábil a realizar a perícia técnica determinada às fls. 130/131 o médico Dr. JOSÉ AUGUSTO LUCAS GORDO (CRM 2240), com endereço residencial na Rua 15, nº56, Edifício Cortina D'Ampezzo, apto. 1301, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74140-030; telefones: 62-3214-1054 (res.); 3223-5224 (com.); 8148-8464; e-mail: joseaugustolucas48@hotmail.com, sendo que o prazo para entrega do laudo pericial é de trinta dias, a contar de sua intimação. As partes apresentaram quesitos (reclamada às fls. 215/217 e reclamante às fls. 228/229), sendo que apenas o reclamado indicou assistente técnico (fl. 215). Intimem-se as partes, por seus procuradores, e perito ora nomeado, como de praxe.

Notificação Nº: 3085/2008

Processo Nº: RT 01620-2007-003-18-00-1 3ª VT

RECLAMANTE...: EUNICE ROSA DE JESUS

**ADVOGADO...: SALET ROSSANA ZANCHETA**

RECLAMADO(A): BUENO & PATRIOTA CASA DE SHOWS LTDA. + 001

**ADVOGADO...: ROLANDO DA LUZ SILVA**

DESPACHO: ÀS RECLAMADAS: Manifestar-se, em 05 dias, sobre a petição de fls. 55, na qual o reclamante informa o descumprimento do acordo homologado, devendo comprovar nos autos o pagamento da(s) parcela(s) vencida(s) e/ou das respectivas obrigações de fazer, sob pena de execução.

Notificação Nº: 3020/2008

Processo Nº: RT 02187-2007-003-18-00-1 3ª VT

RECLAMANTE...: FÁBIO WANDERLEY FERLICH

**ADVOGADO...: EDWIGES C. CARVALHO CORREA**

RECLAMADO(A): TEIXEIRA E CÍCERO LTDA. (COLÉGIO MOISÉS SANTANA)

**ADVOGADO...: WAGNER INÁCIO FERREIRA**

DESPACHO: Vistos. Indefiro o pedido do reclamante de desentranhamento de documentos dos autos, uma vez que o processo ainda não teve fim. Não procuradas as vias do empregador do TRCT e CD em 05 (cinco) dias, estas deverão ser autuadas. Encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos, para quantificação dos valores devidos de previdência e custas. À Secretaria da Vara, para as providências.

Notificação Nº: 3024/2008

Processo Nº: RT 00014-2008-003-18-00-0 3ª VT

RECLAMANTE...: TATIANE RIBEIRO GOMES CAMARGO

**ADVOGADO...: EDER FRANCELINO ARAUJO**

RECLAMADO(A): ATENTO BRASIL S.A.

**ADVOGADO...: RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR**

DESPACHO: Comparecer perante esta Secretaria, a fim de receber CTPS da reclamante, devidamente anotada, no prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 3029/2008

Processo Nº: RT 00039-2008-003-18-00-3 3ª VT

RECLAMANTE...: LETICIA CHAVEIRO DOMINGUES

**ADVOGADO...: AGRIPINO PINHEIRO CARDOSO**

RECLAMADO(A): COMERCIAL ANDORINHAS DE ENXOVAIS LTDA. + 004

**ADVOGADO...: RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA**

DESPACHO: AOS RECLAMADOS: Tomar ciência do despacho de fls. 73, cujo teor segue: 'Vistos. Requerer as reclamadas que a audiência marcada seja adiada, uma vez que seu procurador, único advogado constituído nos autos, terá outra audiência na Justiça do Trabalho de Araguaína-TO, no mesmo dia designado para este feito. Considerando que esta ação foi distribuída em 09 de janeiro de 2008 e a outra, que é carta precatória inquiritória, em 01 de fevereiro de 2008; ainda, que não se tem nos autos a concordância do autor com o pleito das reclamadas; ainda, que poderá o advogado das reclamadas substabelecer os poderes contidos nas procurações; ainda, que a audiência deste feito foi marcada em 10 de janeiro de 2008, enquanto que a do outro feito, ao que tudo indica, em 08 de fevereiro de 2008, indefiro o pedido. Intimem-se. CUMPRAM-SE COM URGÊNCIA.'

Notificação Nº: 3082/2008

Processo Nº: RT 00135-2008-003-18-00-1 3ª VT

RECLAMANTE...: VALDILEI LOPES RODRIGUES

**ADVOGADO...: RENATO FONSECA CHIALASTRI**

RECLAMADO(A): GRUPO ATTO CONDOMINIAL LTDA.

**ADVOGADO...: CAMILA QUEIROZ CAPUZZO MARTINS**

DESPACHO: AO RECLAMANTE: Comparecer na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, situada na Rua T-51 esquina com a Av. T-1, Setor Bueno, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber sua carteira de trabalho e outros documentos, que se encontram na contracapa do processo nº RT 00135-2008-003-18-00-1.

Notificação Nº: 2993/2008

Processo Nº: RT 00167-2008-003-18-00-7 3ª VT

RECLAMANTE...: MÁRCIO LOURENÇO COELHO DE MENEZES

**ADVOGADO...: LEONARDO ROCHA MACHADO**

RECLAMADO(A): COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG

**ADVOGADO...:**

DESPACHO: ÀS PARTES: Tomar ciência da decisão de fls. 71/74, cujo teor do dispositivo é o a seguir transcrito: "...Pelo exposto julgo procedente, em parte, o pedido formulado por MÁRCIO LOURENÇO COELHO DE MENEZES em face de COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG, para condenar a reclamada a: 1) depositar, e comprovar nos autos, os valores referentes ao FGTS do reclamante, de todo o período reconhecido; 2) pagar ao autor saldo de salários. Tudo nos termos da fundamentação. A obrigação de fazer acima fixada refere-se a parcela de natureza indenizatória. As demais parcelas deferidas possuem natureza salarial, com incidência de contribuição ao INSS. Deverá a reclamada recolher, e comprovar nos autos, as contribuições previdenciárias em oito dias, sob pena de execução direta, ficando autorizada a dedução da quota-parte do reclamante, observado o limite legal. Tudo na forma da Súmula 368, III, do TST. Descontos fiscais conforme a Súmula 368, II, do TST. Expeça-se os ofícios determinados na fundamentação. Custas pela reclamada no importe de R\$ 134,00 calculadas sobre R\$ 6.700,00, valor arbitrado à condenação, na forma do artigo 789, I, e seu § 2º, da CLT. Notifique-se as partes. Cumpra-se. Nada mais..." Prazo legal. (COPIA INTEGRAL DA DECISÃO SUPRA ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NA INTERNET NO SITE [www.trt18.gov.br](http://www.trt18.gov.br).)

Notificação Nº: 2990/2008

Processo Nº: RT 00294-2008-003-18-00-6 3ª VT

RECLAMANTE...: MARCELO BARBOSA

**ADVOGADO...: DOMINGOS MARCELO COZZETTI DE VELLASCO**

RECLAMADO(A): ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE GOIÂNIA - AEG (NOME FANTASIA COC GYN) + 004

**ADVOGADO...:**

DESPACHO: AO RECLAMANTE: Considerando que será realizada AUDIÊNCIA UNA - Rito Ordinário, caso deseje que as testemunhas sejam intimadas pelo juízo, poderá apresentar o rol até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência.

Notificação Nº: 2991/2008

Processo Nº: RT 00295-2008-003-18-00-0 3ª VT

RECLAMANTE...: ADAÍLTON PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO...: LERY OLIVEIRA REIS**

RECLAMADO(A): CONSTRUTORA ALMEIDA NEVES LTDA.

**ADVOGADO...:**

DESPACHO: AO RECLAMANTE: Considerando que será realizada AUDIÊNCIA UNA - Rito Ordinário, caso deseje que as testemunhas sejam intimadas pelo juízo, poderá apresentar o rol até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência.

Notificação Nº: 2992/2008

Processo Nº: RT 00298-2008-003-18-00-4 3ª VT

RECLAMANTE...: OSVALDO VITAL DA SILVA

**ADVOGADO...: ZELMA SOBRINHA DE SANTANA**

RECLAMADO(A): QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

**ADVOGADO...:**

DESPACHO: AO RECLAMANTE: Considerando que será realizada AUDIÊNCIA UNA - Rito Ordinário, caso deseje que as testemunhas sejam intimadas pelo juízo, poderá apresentar o rol até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência.

TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 1136/2008

PROCESSO Nº RT 02021-2005-003-18-00-3

RECLAMANTE: THAYNARA ALVES PENIDO PEREIRA

EXEQUENTE: THAYNARA ALVES PENIDO PEREIRA

EXECUTADO: SUPERMERCADO FERNANDES II

**ADVOGADO(A):**

Data da Praça 17/03/2008 às 08:15 horas

Data do Leilão 28/03/2008 às 09:20 horas

O (A) Doutor (a) EUNICE FERNANDES DE CASTRO, Juíza do Trabalho da TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA, a ser realizada pelo Setor de Praças e Leilões deste Tribunal, com endereço na Rua T-29, nº 1562, Qd. 82 Lt. 05, Centro de Treinamento Valentin Carrion, Setor Bueno, Goiânia-GO, onde será(ão) levado(s) a público pregão de vendas e arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado(s) em R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), conforme auto de penhora de fl.76 e 161, encontrado(s) no seguinte endereço: RUA 1.103, QD. 202, LT. 23, ST. PEDRO LUDOVICO CEP

74.830-330 - GOIÂNIA-GO, e que é(são) o(s) seguinte(s): 01 (um) balcão expositor refrigerador, sem marca aparente, para exposição de laticínios, iogurtes e refrigerantes, com duas portas de vidro, medindo 1,95x2,05x0,65 metros, cores branca e azul, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 4.000,00; 01 (uma) máquina de cortar frios, marca Gural, modelo JCE-30, motor 1/3 CV, volts 110/220, série nº 0794, em perfeito estado de conservação e funcionamento, reavaliado em R\$ 1.000,00; 01 (um) freezer horizontal com dois tampos de vidros deslizantes, marca Fricon, medindo 1,25x0,90x0,65m, cor branca, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 500,00; um balcão expositor quente/seco, marca Gelopar, cor branca, com detalhe amarelo, medindo 1,70x1,05x0,50, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 600,000; um balcão expositor de frios, marca Gelopar, cor branca, com detalhe amarelo, medindo 1,75x1,10x0,50, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 1.500,000; um freezer horizontal, marca Metalfrío, com dois tampos, cor branca, medindo 1,65x0,90x0,60, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 1.200,00; uma balança, marca Filizola, mod. BC-1505, nº 2324, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$500,00; uma balança, marca Toledo, mod. Prix III, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 350,00; um jogo de sofá, com duas peças de dois lugares, estrutura em madeira tipo mogno, assentos em almofadas soltas, revestidas em tecido preto, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 550,00. Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Negativa a PRAÇA, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo(s) leiloeiro(s) Sr. Valdivino Fernandes de Freitas, inscrito na Juceg sob o nº11, a ser realizado no Setor de Praças e Leilões deste Tribunal. A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores. Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito. Eu, KARLA DI FARIA SOARES, Assistente, subscrevi, aos dezenove de fevereiro de dois mil e oito. EUNICE FERNANDES DE CASTRO Juíza do Trabalho

#### QUARTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 2113/2008  
Processo Nº: RT 02009-1987-004-18-00-2 4ª VT  
RECLAMANTE...: JULIETA CANDIDA BORGES  
**ADVOGADO.....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO**  
RECLAMADO(A): MINERATO IND.COM.PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA  
**ADVOGADO.....: ESTELA REGINA FRIGERI**  
DESPACHO: Vistos. Face à devolução da carta precatória e ao depósito de fls. 248, fica a credora intimada para requerer o que entender de direito em cinco dias.

Notificação Nº: 2114/2008  
Processo Nº: RT 00172-1995-004-18-00-0 4ª VT  
RECLAMANTE...: GEOMAR DIAS CORREIA  
**ADVOGADO.....: JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO**  
RECLAMADO(A): VALDIVINO CARLOS SUARES  
**ADVOGADO.....: MARIA JOSE DE OLIVEIRA**  
DESPACHO: FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA TOMAREM CIÊNCIA DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 2140/2008  
Processo Nº: RT 00750-2000-004-18-00-7 4ª VT  
RECLAMANTE...: ADAO ALVES DOURADO  
**ADVOGADO.....: ANA PAULA ABREU AGUIAR BAVARESCO**  
RECLAMADO(A): MEGAPAN COMERCIAL DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA (SOCIO CARLOS HENRIQUE BOTELHO RODRIGUES)  
**ADVOGADO.....: .**  
DESPACHO: FICA INTIMADO(A) O(A) RECLAMANTE PARA RECEBER CERTIDÃO DE CRÉDITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Notificação Nº: 2152/2008  
Processo Nº: RT 01740-2002-004-18-00-0 4ª VT  
RECLAMANTE...: DIVINO ISMAEL DOS SANTOS  
**ADVOGADO.....: GILVAN ALVES ANASTACIO**  
RECLAMADO(A): CONSTRUTORA PORTO ALEGRE + 003  
**ADVOGADO.....: ALBERIZA RODRIGUES DA SILVA**  
DESPACHO: FICA INTIMADO(A) O(A) RECLAMANTE PARA REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, EM 05 DIAS.

Notificação Nº: 2142/2008  
Processo Nº: RT 01178-2003-004-18-00-6 4ª VT  
RECLAMANTE...: IRIS DA SILVA BARRETO  
**ADVOGADO.....: ADHERBAL RAMOS DE FRANCA**  
RECLAMADO(A): SEMENTES MC LTDA + 001  
**ADVOGADO.....: ADELICIO LOURENCO DO CARMO**  
DESPACHO: FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA TOMAREM CIENCIA DE QUE OS BEM(NS) PENHORADO(S) NESTES AUTOS SERÁ(ÃO) LEVADO(S) A LEILÃO NO DIA 29/03/2008, ÀS 09:25 HORAS. NÃO HAVENDO LICITANTES, FICOU DESIGNADO NOVO LEILÃO PARA O DIA 04/04/2008, ÀS 09:25 HORAS.

Notificação Nº: 2117/2008  
Processo Nº: RT 01883-2003-004-18-00-3 4ª VT  
RECLAMANTE...: JOSE DO PATROCINIO COSTA JUNIOR  
**ADVOGADO.....: ABNER EMIDIO DE SOUZA**  
RECLAMADO(A): CBP CENTRAL BRASILEIRA COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL LTDA  
**ADVOGADO.....: ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS**  
DESPACHO: Vistos.Fica a reclamada intimada para comprovar o pagamento da contribuição previdenciária, no prazo de cinco dias, sob pena de execução.

Notificação Nº: 2133/2008  
Processo Nº: RT 01771-2004-004-18-00-3 4ª VT  
RECLAMANTE...: FERNANDO COELHO DA SILVA  
**ADVOGADO.....: WAGNER MARTINS BEZERRA**  
RECLAMADO(A): POLIBRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA ME  
**ADVOGADO.....: .**  
DESPACHO: Vistos. Face ao requerimento do credor, designo audiência especial de conciliação para o dia 10/03/2008, às 13h:05min.Intimem-se as partes e seus procuradores.

Notificação Nº: 2151/2008  
Processo Nº: RT 01020-2005-004-18-00-8 4ª VT  
RECLAMANTE...: CLEIME ALVES TEIXEIRA  
**ADVOGADO.....: GILVAN ALVES ANASTÁCIO**  
RECLAMADO(A): FOS - BOI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. + 005  
**ADVOGADO.....: JOAO ROSA BATISTA**  
DESPACHO: FICA INTIMADO(A) O(A) RECLAMANTE PARA REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, EM 05 DIAS.

Notificação Nº: 2148/2008  
Processo Nº: RT 00090-2006-004-18-00-0 4ª VT  
RECLAMANTE...: GLAYCIANGELA OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADO.....: CLAUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS**  
RECLAMADO(A): ATENÇÃO BRASIL S.A. + 001  
**ADVOGADO.....: RANULFO CARDOSO FERNANDES JUNIOR**  
DESPACHO: OS AUTOS FORAM DESAQUIVADOS. VISTA DOS AUTOS À RECLAMADA, PELO PRAZO DE 10 DIAS.

Notificação Nº: 2120/2008  
Processo Nº: RTN 00595-2006-004-18-00-4 4ª VT  
RECLAMANTE...: WASHINGTON ABADIA JOSÉ DA COSTA  
**ADVOGADO.....: WELLINGTON ALVES RIBEIRO**  
RECLAMADO(A): MULTI SERVICE COURIER LTDA. + 005  
**ADVOGADO.....: ROGERIO BEZERRA LOPES**  
DESPACHO: Vistos. Considerando que o acordo de fls. 513-5 contém cláusula que obriga sociedade empresária estranha à relação processual, qual seja, a TV Anhanguera, intimem-se as partes para que comprovem à anuência da referida pessoa jurídica, no prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 2121/2008  
Processo Nº: RTN 00595-2006-004-18-00-4 4ª VT  
RECLAMANTE...: WASHINGTON ABADIA JOSÉ DA COSTA  
**ADVOGADO.....: WELLINGTON ALVES RIBEIRO**  
RECLAMADO(A): RÁPIDO ASSESSORIA POSTAL E INFORMÁTICA LTDA. + 005  
**ADVOGADO.....: GILVÂNIA PAULA ALARCÃO**  
DESPACHO: Vistos. Considerando que o acordo de fls. 513-5 contém cláusula que obriga sociedade empresária estranha à relação processual, qual seja, a TV Anhanguera, intimem-se as partes para que comprovem à anuência da referida pessoa jurídica, no prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 2115/2008  
Processo Nº: CCS 01298-2006-004-18-00-6 4ª VT  
AUTOR...: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL CNA.  
**ADVOGADO: LOURIVAL DE MORAES FONSECA JÚNIOR**  
RÉU(RÉ): ROBÉRIO ALEXANDRE MOURA FERRO

**ADVOGADO: RAFAELA PEREIRA MORAIS**

DESPACHO: Tendo em vista a análise cuidadosa dos documentos referentes à declaração de bens do executado, fornecidos pela Receita Federal, determino seja a credora intimada para trazer aos autos, no prazo de dez dias, a certidão atualizada do seguinte imóvel, declarado pelo devedor: 311,65ha, constituído de dez glebas de terras anexas na Fazenda Santa Bárbara, Paraúna-GO (únicos dados constantes da declaração de renda). No silêncio, cumpram-se os três últimos parágrafos da decisão de fls. 152.

Notificação Nº: 2159/2008

Processo Nº: RT 01677-2006-004-18-00-6 4ª VT  
RECLAMANTE...: BARBARA LUCENA DE SOUZA ALVES  
**ADVOGADO....: BALTAZAR DOS REIS SILVA**  
RECLAMADO(A): YAKULT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO....: CARLA VALENTE BRANDÃO**  
DESPACHO: FICA INTIMADO(A) O(A) RECLAMADO PARA MANIFESTAR-SE SOBRE LAUDO PERICIAL. PRAZO DE 05 DIAS.

Notificação Nº: 2126/2008

Processo Nº: RT 01714-2006-004-18-00-6 4ª VT  
RECLAMANTE...: ARISTEU ONÓRIO SILVA  
**ADVOGADO....: IMAR RIBEIRO DO CARMO**  
RECLAMADO(A): TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA + 001  
**ADVOGADO....: CAMILA MELO FRANCO GONÇALVES**  
DESPACHO: Vistos. Defere-se o pedido de fls. 1086, devendo a Secretaria expedir ofício à CEF, solicitando que os depósitos do FGTS na conta vinculada do reclamante sejam realizados através de formulário. O expediente deverá ser entregue à reclamada, juntamente com as GFIPs que se encontram acostadas à contracapa dos autos, devendo a empresa se dirigir até a agência 2555 da CEF, nesta Especializada e contactar a gerente do referido Posto, Sra. Alba Pureza ou a funcionária Sra. Eline Muniz.

Notificação Nº: 2153/2008

Processo Nº: RT 01783-2006-004-18-00-0 4ª VT  
RECLAMANTE...: ABEL CÉSAR FERNANDO DOS REIS  
**ADVOGADO....: RENATA CARLOS PIRES**  
RECLAMADO(A): IDEAL MÁRMORES GRANITOS E ACESSÓRIOS LTDA.  
**ADVOGADO....:**  
DESPACHO: FICA INTIMADO(A) O(A) RECLAMANTE PARA REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, EM 05 DIAS, SOB PENA DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, EM CASO DE SILÊNCIO.

Notificação Nº: 2118/2008

Processo Nº: RT 02029-2006-004-18-00-7 4ª VT  
RECLAMANTE...: REGINALDO CARVALHO DA SILVA  
**ADVOGADO....: GILBERTO FALEIRO DE RAMOS JÚNIOR**  
RECLAMADO(A): ANTONIO WESLEY DOS SANTOS (PANIFICADORA KI-PÃO)  
**ADVOGADO....: EDSON MARTINS PEREIRA**  
DESPACHO: Vistos. Comprove o credor as alegações de fls. 87, uma vez que não provada a fraude mediante sucessão de empresas.

Notificação Nº: 2149/2008

Processo Nº: RT 00135-2007-004-18-00-7 4ª VT  
RECLAMANTE...: CLAUDECI PEREIRA DE BRITO  
**ADVOGADO....: KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO**  
RECLAMADO(A): CONTINENTAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO....:**  
DESPACHO: FICA INTIMADO(A) O(A) RECLAMANTE PARA REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, EM 05 DIAS, SOB PENA DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, EM CASO DE SILÊNCIO.

Notificação Nº: 2137/2008

Processo Nº: RT 00687-2007-004-18-00-5 4ª VT  
RECLAMANTE...: ALDAIR DA SILVA QUEIROZ  
**ADVOGADO....: GILVAN ALVES ANASTÁCIO**  
RECLAMADO(A): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA (UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GÓIAS)  
**ADVOGADO....: LIDIA GONCALVES CEZAR BORGES**  
DESPACHO: Fica intimado(a) para tomar ciência de que foi designada audiência de instrução para 04/04/2008, às 11:00 horas, quando as partes deverão comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT, ou seja, pena de arquivamento pela ausência do Reclamante e de revelia e confissão pela ausência dos Reclamados. Todas as provas deverão ser produzidas na audiência já designada, devendo as partes comparecerem acompanhadas de suas testemunhas ou arrolá-las em tempo hábil, sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 2150/2008

Processo Nº: RT 00710-2007-004-18-00-1 4ª VT  
RECLAMANTE...: ZENILDA ALVES CIRQUEIRA BARROS  
**ADVOGADO....: RODOLFO NOLETO CAIXETA**

RECLAMADO(A): TELEPERFORMANCE CRM S.A. + 001

**ADVOGADO....: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO**  
DESPACHO: FICA INTIMADO(A) O(A) RECLAMADO(A) PARA CONTRA-ARRAZOAR O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO(A) RECLAMANTE. PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 2106/2008

Processo Nº: RT 00843-2007-004-18-00-8 4ª VT  
RECLAMANTE...: RICARDO GOMES E SILVA  
**ADVOGADO....: ORLANDO ALVES BEZERRA**  
RECLAMADO(A): TELECARD DISTRIBUIDORA DE CARTÕES TELEFONICOS N/P RENATO DE SOUZA VELOSO E FRANCISCO CARLOS BARRIOS DE SOUZA + 003  
**ADVOGADO....: RANIEL RODRIGUES GONÇALVES**  
DESPACHO: Vistos. Indefiro o pedido feito pelo credor na petição retro, tendo em vista que as ex-sócias não integram a relação processual. Intime-se.

Notificação Nº: 2108/2008

Processo Nº: RT 00870-2007-004-18-00-0 4ª VT  
RECLAMANTE...: HERLAN RODRIGUES SIQUEIRA  
**ADVOGADO....: GERALDO VALDETE DE OLIVEIRA**  
RECLAMADO(A): TELECARD DISTRIBUIDORA DE CARTÕES TELEFONICOS LTDA. ME + 005  
**ADVOGADO....: MARCELLY LOPES DE ARTAGNAN**  
DESPACHO: Tendo em vista a análise cuidadosa dos documentos fornecidos pela Receita Federal, resolvo determinar a intimação do credor para trazer aos autos certidão atualizada de qualquer dos seguintes bens: 2.107,30 hectares da fazenda J.B., no Município de Azevedo/MT, de propriedade de Benvinda Ribeiro de Souza e lote de nº 14, da qd. 02, no Setor Industrial, no Município de Peixoto Azevedo/MT, vinculado ao CPF nº 004.273.061-91 (declaração em conjunto com a de Benvinda Ribeiro de Souza) e a manutenção dos documentos referentes à declaração de bens do executado em envelope lacrado e em arquivo próprio destinado a documentos sigilosos na Secretaria desta Vara, mantido o sigilo dos mesmos, sendo certo que serão devolvidos aos devedores quando do encerramento do processo de execução.

Notificação Nº: 2107/2008

Processo Nº: RT 00879-2007-004-18-00-1 4ª VT  
RECLAMANTE...: EZEQUIEL SANTANA DA SILVA  
**ADVOGADO....: ALCIDES NETO GUIMARAES FRANCO**  
RECLAMADO(A): DEESCUBRA-DISTRIBUIDORA EDITORA E ESPAÇO DE CULTURA BRASILEIRA LTDA.  
**ADVOGADO....:**  
DESPACHO: Vistos. Vista ao credor dos termos da petição de fls. 69 pelo prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 2111/2008

Processo Nº: RT 01299-2007-004-18-00-1 4ª VT  
RECLAMANTE...: BRUNO CASTILHO PIAU  
**ADVOGADO....: RAFAELA PEREIRA MORAIS**  
RECLAMADO(A): UNIGRAF - UNIDAS GRAFICAS E EDITORA LTDA.  
**ADVOGADO....: SÁVIO CÉSAR SANTANA**  
DESPACHO: Fica a devedora intimada para tomar ciência de que o valor representado pelo depósito de fls. 179, foi convertido em penhora.

Notificação Nº: 2112/2008

Processo Nº: RT 01328-2007-004-18-00-5 4ª VT  
RECLAMANTE...: FRANCISCO PEREIRA DO LAGO  
**ADVOGADO....: LERY OLIVEIRA REIS**  
RECLAMADO(A): L.A. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. + 002  
**ADVOGADO....: CELSO FERNANDES AZEVEDO**  
DESPACHO: FICA INTIMADO(A) O(A) CREDOR PARA REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, EM 05 DIAS, SOB PENA DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, EM CASO DE SILÊNCIO.

Notificação Nº: 2119/2008

Processo Nº: RT 01337-2007-004-18-00-6 4ª VT  
RECLAMANTE...: LILIAN DIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO....: WAGNER MARTINS BEZERRA**  
RECLAMADO(A): BRAZILIAN PET PRODUTOS ESPECIAIS LTDA.  
**ADVOGADO....: OSVALDO GARCIA**  
DESPACHO: Vistos. Fica a reclamada intimada para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, em cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução com o praxeamento dos bens penhorados.

Notificação Nº: 2160/2008

Processo Nº: RT 01526-2007-004-18-00-9 4ª VT  
RECLAMANTE...: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO....: GENI PRAXEDES**

RECLAMADO(A): SOCIEDADE CIDADÃO 2000 PELOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
**ADVOGADO..... JOSE PURIFICO RODRIGUES**  
 DESPACHO: FICA INTIMADO(A) O(A) RECLAMADO(A) PARA CONTRA-ARRAZOAR O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO(A) RECLAMANTE . PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 2128/2008

Processo Nº: RT 01551-2007-004-18-00-2 4ª VT  
 RECLAMANTE...: JOSÉ EUSTAQUIO DA SILVA  
**ADVOGADO..... RUI JERONIMO DA SILVA JUNIOR**  
 RECLAMADO(A): CONSTRUTORA LIMEIRA LTDA. + 001  
**ADVOGADO..... JEANNY ARAÚJO DE SÁ**  
 DESPACHO: FICA INTIMADO(A) O(A) CREDOR PARA REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, EM 05 DIAS, SOB PENA DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, EM CASO DE SILÊNCIO.

Notificação Nº: 2109/2008

Processo Nº: RT 01851-2007-004-18-00-1 4ª VT  
 RECLAMANTE...: RENATO FLORES DA SILVA  
**ADVOGADO..... ORMISIO MAIA DE ASSIS**  
 RECLAMADO(A): CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO..... MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR**  
 DESPACHO: Vistos.Fica o patrono da reclamada intimado para assinar a petição de fls. 417, no prazo de quinze dias, sob pena de considerá-la ato inexistente (art. 327, parágrafo único, do CPC).

Notificação Nº: 2146/2008

Processo Nº: RT 01917-2007-004-18-00-3 4ª VT  
 RECLAMANTE...: FRANCISCO RAMIRO BATISTA  
**ADVOGADO..... MIKELLY JULIE COSTA D'ABADIA**  
 RECLAMADO(A): ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS + 001  
**ADVOGADO..... SILVANA OLIVEIRA MORENO**  
 DESPACHO: Dê-se vista à parte contrária para, querendo, contraminutar o agravo interposto, devendo, na mesma oportunidade, apresentar contra-razões ao apelo, no prazo estabelecido em lei.

Notificação Nº: 2147/2008

Processo Nº: RT 01917-2007-004-18-00-3 4ª VT  
 RECLAMANTE...: FRANCISCO RAMIRO BATISTA  
**ADVOGADO..... MIKELLY JULIE COSTA D'ABADIA**  
 RECLAMADO(A): BANCO BRADESCO + 001  
**ADVOGADO..... SERGIO DE ALMEIDA**  
 DESPACHO: Dê-se vista à parte contrária para, querendo, contraminutar o agravo interposto, devendo, na mesma oportunidade, apresentar contra-razões ao apelo, no prazo estabelecido em lei.

Notificação Nº: 2161/2008

Processo Nº: RT 01957-2007-004-18-00-5 4ª VT  
 RECLAMANTE...: ADRIANO ANTÔNIO GUIMARÃES MUNIZ  
**ADVOGADO..... GENI PRAXEDES**  
 RECLAMADO(A): SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA. + 001  
**ADVOGADO..... JOSÉ RINALDO VIEIRA RAMOS**  
 DESPACHO: FICAM AS PARTES INTIMADAS DA SENTENÇA DOS EMBARGOS DECLARATORIOS. PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 2162/2008

Processo Nº: RT 01957-2007-004-18-00-5 4ª VT  
 RECLAMANTE...: ADRIANO ANTÔNIO GUIMARÃES MUNIZ  
**ADVOGADO..... GENI PRAXEDES**  
 RECLAMADO(A): EMSA - EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A. + 001  
**ADVOGADO..... JOSÉ RINALDO VIEIRA RAMOS**  
 DESPACHO: FICAM AS PARTES INTIMADAS DA SENTENÇA DOS EMBARGOS DECLARATORIOS. PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 2144/2008

Processo Nº: RT 02057-2007-004-18-00-5 4ª VT  
 RECLAMANTE...: LEONARDO MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO..... GIZELE COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUSA**  
 RECLAMADO(A): ECT- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (N/P DO DIRETOR GERAL)  
**ADVOGADO..... SILVANA OLIVEIRA MORENO**  
 DESPACHO: FICA INTIMADO(A) O(A) RECLAMADO(A) PARA CONTRA-ARRAZOAR O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO(A) RECLAMANTE . PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 2141/2008

Processo Nº: RT 02283-2007-004-18-00-6 4ª VT

RECLAMANTE...: LUCIANO MACHADO PEREIRA  
**ADVOGADO..... RUBENS GONZAGA JAIME**  
 RECLAMADO(A): UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO..... FERNANDA CRISTINA ENDRES SACCOL**  
 DESPACHO: Ficam as partes intimadas para indicarem assistentes técnicos (que acompanharão, se quiserem, os trabalhos periciais), cada uma respondendo pelo respectivo ônus, bem como apresentar quesitos, no prazo de cinco dias, a começar pelo reclamante.

Notificação Nº: 2116/2008

Processo Nº: RT 02326-2007-004-18-00-3 4ª VT  
 RECLAMANTE...: MARCIA MEDEIROS GUEDES  
**ADVOGADO..... LEANDRO CORRÊA DA SILVA**  
 RECLAMADO(A): JUNGSMANN & JUGSMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
**ADVOGADO..... MARIÂNGELA JUNGSMANN GONÇALVES GODDY**  
 DESPACHO: FICA INTIMADA A RECLAMADA PARA COMPROVAR O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EM 05 DIAS.

Notificação Nº: 2163/2008

Processo Nº: RT 00012-2008-004-18-00-7 4ª VT  
 RECLAMANTE...: CARLOS CONCEIÇÃO DE JESUS  
**ADVOGADO..... LERY OLIVEIRA REIS**  
 RECLAMADO(A): JCC CONSTRUTORA CONSTRUAUGUSTO LTDA. + 001  
**ADVOGADO.....**  
 DESPACHO: FICA INTIMADO(A) O(A) RECLAMANTE PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS. PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 2129/2008

Processo Nº: RT 00215-2008-004-18-00-3 4ª VT  
 RECLAMANTE...: JOÃO GONÇALVES BARBOSA  
**ADVOGADO..... MARIA DOLORES DE FÁTIMA RODRIGUES DA CUNHA**  
 RECLAMADO(A): CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. CRISA + 001  
**ADVOGADO.....**  
 DESPACHO: Vistos. Para fins de remanejamento da pauta, antecipa-se a audiência para o dia 29.02.2008, às 09:10 horas.Intime-se o reclamante.

QUINTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 1957/2008

Processo Nº: RT 01093-1995-005-18-00-3 5ª VT  
 RECLAMANTE...: WANDERSON ABADIO SANTANA  
**ADVOGADO..... ODAIR JANUÁRIO DA SILVA**  
 RECLAMADO(A): TRANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES + 002  
**ADVOGADO.....**  
 DESPACHO: AO RECLAMANTE: 'Defere-se o prazo de mais 05 dias de vista para o reclamante.'

Notificação Nº: 1958/2008

Processo Nº: RT 00573-1999-005-18-00-0 5ª VT  
 RECLAMANTE...: SOLANGE RAMOS QUEIROZ  
**ADVOGADO..... ODAIR JANUÁRIO DA SILVA**  
 RECLAMADO(A): JAL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA + 002  
**ADVOGADO.....**  
 DESPACHO: AO RECLAMANTE: 'Defere-se o prazo de mais 05 dias de vista para a reclamante. Intime-se.'

Notificação Nº: 1985/2008

Processo Nº: RT 01216-2001-005-18-00-5 5ª VT  
 RECLAMANTE...: PAULO SOARES DOS ANJOS  
**ADVOGADO..... DANIELA GONÇALVES DE JESUS**  
 RECLAMADO(A): GASTRONOMIA INTERNACIONALE LIGHT SALAD S LTDA + 002  
**ADVOGADO.....**  
 DESPACHO: AO EXEQUENTE: Vista dos autos pelo prazo de 05(dias).

Notificação Nº: 1952/2008

Processo Nº: RT 01372-2002-005-18-00-7 5ª VT  
 RECLAMANTE...: PAULO CARLOS AFONSO JUNIOR  
**ADVOGADO..... ALBERIZA RODRIGUES DA SILVA**  
 RECLAMADO(A): HC SERVIÇOS COMERCIO INDUSTRIA REPRESENTAÇÕES E CONTRUÇÕES LTDA N/P DE PEDRO CARLOS FILHO  
**ADVOGADO.....**  
 DESPACHO: AO EXEQUENTE: 'Atualize-se a conta de fls. 215/226. Feito, determino o bloqueio junto ao BACEN/JUD de quaisquer contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome dos sócios executados indicados às fls. 231. Sendo negativa a diligência, verifique a Secretaria junto ao DETRAN acerca da existência de veículo em nome dos executados. Em seguida, libere-se ao

exequente a guia de fl. 143 verso, conforme já determinado no despacho de fl. 210, devendo este indicar meios claros e objetivos ao prosseguimento do feito no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 40 da LEF.'

Notificação Nº: 1979/2008

Processo Nº: RT 00404-2003-005-18-00-8 5ª VT  
RECLAMANTE...: VERA LUCIA CORREIA DA COSTA + 003

**ADVOGADO..... PAULO BATISTA DA MOTA**  
RECLAMADO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
**ADVOGADO..... GREY BELLYS DIAS LIRA**

DESPACHO: AOS RECLAMANTE: Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá comparecer perante a Secretária desta 5ª Vara do Trabalho de Goiânia a fim de receber o Alvará Judicial nº 857/2008 (fl. 663) e a guia de levantamento de fl.661, no prazo de 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 1912/2008

Processo Nº: RT 01779-2003-005-18-00-5 5ª VT  
RECLAMANTE...: SEBASTIAO NUNES CRUVINEL JUNIOR

**ADVOGADO..... IVONEIDE ESCHER MARTINS**  
RECLAMADO(A): CORMAT SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA + 002

**ADVOGADO..... MARIA MADALENA MELO MARTINS CARVELO**  
DESPACHO: AO RECLAMANTE: Proceda-se a Secretária à juntada da precatória que se encontra acostada à contracapa dos autos. Certifico que em 14/02/2008 decorreu o prazo para interposição de eventual recurso. Intime-se o reclamante para tomar ciência da consulta de fls.156/159 e fornecer elementos para o prosseguimento da execução. Prazo de 05 dias. Após, mantenham os autos na Secretaria da Vara pelo prazo de 01 ano, de sorte a atender à previsão de prosseguimento do feito.

Notificação Nº: 1955/2008

Processo Nº: RT 00590-2004-005-18-00-6 5ª VT  
RECLAMANTE...: EURICO FONSECA PALMEIRA

**ADVOGADO..... LERY OLIVEIRA REIS**  
RECLAMADO(A): COSTA CONSTRUCOES LTDA + 002  
**ADVOGADO.....**

DESPACHO: AO EXEQUENTE: Defiro em parte o pedido do exequente. Atualize-se a conta e renove-se a penhora de fl. 213. Quanto à penhora dos veículos, resta prejudicado o pedido posto que não foram localizados, conforme certificado pelo oficial de justiça às fls. 28 da carta precatória que está apenas. Outrossim, registro desde já que apenas o veículo descrito à fl. 235 é passível de penhora, tendo em vista que aquele de fl. 234 foi fabricado há mais de 20 anos e o último licenciamento foi efetuado em 1998. Sendo negativa a penhora via BACEN, vista ao exequente pelo prazo de 30 dias para indicar meios claros e objetivos ao prosseguimento do feito, Prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 01 ano nos termos do art. 40 da LEF, o que já fica determinado na omissão.

Notificação Nº: 1978/2008

Processo Nº: RT 00117-2005-005-18-00-0 5ª VT  
RECLAMANTE...: JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

**ADVOGADO..... FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA**  
RECLAMADO(A): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO + 001

**ADVOGADO..... JOÃO PESSOA DE SOUSA**  
DESPACHO: À RECLAMADA: Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá comparecer perante a Secretária desta 5ª Vara do Trabalho de Goiânia a fim de receber o Alvará Judicial nº 829/2008 (fl. 1414), no prazo de 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 1972/2008

Processo Nº: RT 01474-2005-005-18-00-5 5ª VT  
RECLAMANTE...: FABIANA ALVES CHAVES

**ADVOGADO..... RODRIGO CHAFIC CINTRA ELAOUAR**  
RECLAMADO(A): LITTERA JURÍDICA & TRIBUTÁRIA + 001  
**ADVOGADO..... UBIRAMAR EDSON REZENDE**

DESPACHO: ÀS PARTES: Informo a Vossa Senhoria que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos supra à fl. 226, será(ão) levado(s) à Praça no dia 25/03/2008, às 13:05 horas, na sala de praças, na sede deste Tribunal. Negativa esta, fica desde já designado Leilão para o dia 04/04/2008, às 13:00 horas, a ser realizado no Cristal Plaza Hotel, sito a Avenida 85, nº 30, Setor Sul, Goiânia/GO.

Notificação Nº: 1973/2008

Processo Nº: RT 01474-2005-005-18-00-5 5ª VT  
RECLAMANTE...: FABIANA ALVES CHAVES

**ADVOGADO..... RODRIGO CHAFIC CINTRA ELAOUAR**  
RECLAMADO(A): MÁRCIO ADRIANO ESPÍNDOLA + 001  
**ADVOGADO..... UBIRAMAR EDSON REZENDE**

DESPACHO: ÀS PARTES: Informo a Vossa Senhoria que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos supra à fl. 226, será(ão) levado(s) à Praça no dia 25/03/2008, às 13:05 horas, na sala de praças, na sede deste Tribunal. Negativa

esta, fica desde já designado Leilão para o dia 04/04/2008, às 13:00 horas, a ser realizado no Cristal Plaza Hotel, sito a Avenida 85, nº 30, Setor Sul, Goiânia/GO.

Notificação Nº: 1930/2008

Processo Nº: RT 01630-2005-005-18-00-8 5ª VT  
RECLAMANTE...: LUCIANO DE ASSIS PINHEIRO

**ADVOGADO..... PATRICIA AFONSO DE CARVALHO**  
RECLAMADO(A): ALIANÇA COOPERATIVA NACIONAL MULTIDISCIPLINAR DE SERVIÇOS LTDA. + 001

**ADVOGADO.....**  
DESPACHO: AO EXEQUENTE: Vista ao exequente pelo prazo de 30 dias para indicar meios claros e objetivos ao prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 40 da LEF, o que já fica determinado na omissão.

Notificação Nº: 1937/2008

Processo Nº: RT 01988-2005-005-18-00-0 5ª VT  
RECLAMANTE...: REMILDO MAGNO SODRÉ CRUZ

**ADVOGADO..... GILVAN ALVES ANASTACIO**  
RECLAMADO(A): PARÁ SUL CARGAS E ENCOMENDAS LTDA. + 002

**ADVOGADO..... ROGERIO PAZ LIMA**  
DESPACHO: AO EXEQUENTE: Vista ao exequente pelo prazo de 30 dias para indicar meios claros e objetivos ao prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 40 da LEF, o que já fica determinado na omissão.

Notificação Nº: 1959/2008

Processo Nº: RT 02101-2005-005-18-00-1 5ª VT  
RECLAMANTE...: LUCINEIDE DE FÁTIMA TANJA FREITAS

**ADVOGADO..... PAULO SERGIO CARVALHAES**  
RECLAMADO(A): HOSPITAL E MATERIDADE DONA LATIFA LTDA.

**ADVOGADO..... HUDSON PORTO ALVES**  
DESPACHO: À RECLAMADA: Deixo de receber o agravo de petição de fls.563/584, vez que o despacho de fls.545 trata-se de simples decisão interlocutória. Intime-se a reclamada. Aguarde-se pelo prazo de 08 dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberações finais. Crédito às fls.511 e 539.'

Notificação Nº: 1922/2008

Processo Nº: RT 01380-2006-005-18-00-7 5ª VT  
RECLAMANTE...: MARIA DE NAZARÉ SOUSA

**ADVOGADO..... JUNIO ALVES PEREIRA**  
RECLAMADO(A): NACIONAL EXPRESSO S/A + 001

**ADVOGADO..... ALEXSANDRO NASCIMENTO**  
DESPACHO: À SEGUNDA RECLAMADA: Defiro em parte o pedido do exequente. Atualize-se o crédito líquido do exequente até a data do decurso de prazo para embargos, 25.01.2008, conforme fl. 248, com a dedução do valor já recebido. Feito, determino o bloqueio junto ao BACEN/JUD de quaisquer contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome da segunda executada (CNPJ fl. 238). Sendo positiva a diligência, intime-se a segunda reclamada para os devidos fins legais.

Notificação Nº: 1976/2008

Processo Nº: RT 01595-2006-005-18-00-8 5ª VT  
RECLAMANTE...: VANDERLENE DOS SANTOS LIMA

**ADVOGADO..... MONICA CRISTINA MARTINS**  
RECLAMADO(A): HALEX ISTAR - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.

**ADVOGADO..... LAZARO LUIZ MENDONÇA BORGES**  
DESPACHO: À RECLAMANTE: Intime-se a reclamante para manifestar acerca dos cálculos. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 1925/2008

Processo Nº: RT 01708-2006-005-18-00-5 5ª VT  
RECLAMANTE...: SILVIO AVELHANEDA FIALHO

**ADVOGADO..... ELIANE FERREIRA PEDROSA DE ARAUJO ROCHA**  
RECLAMADO(A): ASTER PETROLEO LTDA + 003

**ADVOGADO..... ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO**  
DESPACHO: AOS RECLAMADOS: Apense-se a carta precatória aos autos. Considerando que as testemunhas não foram localizadas no endereço informado nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça do Juízo deprecado, concedo aos reclamados o prazo de 05 dias para informar o correto endereço das testemunhas, sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 1926/2008

Processo Nº: RT 01708-2006-005-18-00-5 5ª VT  
RECLAMANTE...: SILVIO AVELHANEDA FIALHO

**ADVOGADO..... ELIANE FERREIRA PEDROSA DE ARAUJO ROCHA**  
RECLAMADO(A): COPAPE - COMPANHIA PAULISTA DE PETROLEO LTDA + 003

**ADVOGADO..... ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO**

DESPACHO: AOS RECLAMADOS: Apense-se a carta precatória aos autos. Considerando que as testemunhas não foram localizadas no endereço informado nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça do Juízo deprecado, concedo aos reclamados o prazo de 05 dias para informar o correto endereço das testemunhas, sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 1927/2008

Processo Nº: RT 01708-2006-005-18-00-5 5ª VT

RECLAMANTE...: SILVIO AVELHANEDA FIALHO

ADVOGADO....: ELIANE FERREIRA PEDROSA DE ARAUJO ROCHA

RECLAMADO(A): EBT-EMPRESA BRASILEIRA DE TANCAGEM LTDA + 003

ADVOGADO....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DESPACHO: AOS RECLAMADOS: Apense-se a carta precatória aos autos. Considerando que as testemunhas não foram localizadas no endereço informado nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça do Juízo deprecado, concedo aos reclamados o prazo de 05 dias para informar o correto endereço das testemunhas, sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 1911/2008

Processo Nº: CCS 00014-2007-005-18-00-1 5ª VT

AUTOR...: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ESTADO DE GOIÁS - SETCEG

ADVOGADO: RAFAEL LARA MARTINS

RÉU(RÉ): AÇÃO DUPLA TRANSPORTES E COM. LTDA + 002

ADVOGADO: .

DESPACHO: AO EXEQUENTE: Vista ao exequente pelo prazo de 30 dias para indicar meios claros e objetivos ao prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 01 ano nos termos do art. 40 da LEF, o que já fica determinado na omissão.

Notificação Nº: 1968/2008

Processo Nº: RT 00189-2007-005-18-00-9 5ª VT

RECLAMANTE...: BALTAZAR SEABRA DA COSTA

ADVOGADO....: WILIAN FRAGA GUIMARÃES

RECLAMADO(A): UNIDAS GRÁFICAS E EDITORA LTDA. (UNIGRAF)

ADVOGADO....: SAVIO CESAR SANTANA

DESPACHO: À RECLAMADA: 'Fica desconstituída a penhora de fls.241/242. Convento o depósito de fls. 332 em penhora. Intime-se a reclamada. Decorrido o prazo para embargos à penhora, libere-se ao reclamante a guia de fls.332, mediante a retenção das custas processuais e de liquidação. Recolham-se as custas. Após, arquivem-se.'

Notificação Nº: 1918/2008

Processo Nº: RT 00284-2007-005-18-00-2 5ª VT

RECLAMANTE...: DIEGO AUGUSTO GOMES DA SILVA

ADVOGADO....: HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO

RECLAMADO(A): UNIGRAF - UNIDAS GRÁFICA E EDITORA LTDA. (DIÁRIO DA MANHÃ)

ADVOGADO....: SÁVIO CÉSAR SANTANA

DESPACHO: AO EXEQUENTE: Considerando a inexistência de crédito noticiada nos autos pelas empresas intimadas, vista ao exequente pelo prazo de 30 dias para indicar meios claros e objetivos ao prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 01 ano nos termos do art. 40 da LEF, o que já fica determinado na omissão.

Notificação Nº: 1921/2008

Processo Nº: RT 00339-2007-005-18-00-4 5ª VT

RECLAMANTE...: ALEXANDRE PEREIRA ARANTES

ADVOGADO....: KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO

RECLAMADO(A): WW OLIVEIRA LAVANDERIA LTDA. + 002

ADVOGADO....: .

DESPACHO: AO RECLAMANTE: Cite-se o sócio WESLEY MARTINS DE OLIVEIRA por edital. Decorrido o prazo para pagar ou garantir a execução, efetue-se o bloqueio junto ao BACEN de quaisquer contas correntes e/ou aplicações financeiras que os executados WESLEY MARTINS DE OLIVEIRA CPF 560.796.721-20 e WESLENE M. DE OLIVEIRA ALVES CPF 840.799.591-68 mantêm em qualquer instituição financeira estabelecida no território nacional, até o limite da execução, sendo que o Juízo deverá ser informado quando da efetivação do bloqueio. Sendo a resposta positiva, voltem os autos conclusos, sendo negativa, à Secretaria para obter informações junto ao DETRAN acerca de veículos cadastrados em nome dos executados supracitados. Sendo a resposta positiva, voltem os autos conclusos, sendo negativa, intime-se o reclamante para fornecer elementos para o prosseguimento da execução. Prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Transcorrido in albis o prazo assinalado e, na impossibilidade de prosseguimento da execução por desconhecimento ou inexistência de bens penhoráveis, mantenho os autos na Secretaria da Vara pelo prazo de 01 ano, de sorte a atender à previsão de prosseguimento do feito.

Notificação Nº: 1967/2008

Processo Nº: RT 00377-2007-005-18-00-7 5ª VT

RECLAMANTE...: EMÍLIO EGTON SE SALES MONTEIRO

ADVOGADO....: ARLETE MESQUITA

RECLAMADO(A): KAIROS COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FOTOCOPIAS E CHAVEIRO LTDA.

ADVOGADO....: WILSON IRAMAR CRUVINEL

DESPACHO: AO RECLAMANTE: 'Intime-se o reclamante para que compareça a este juízo munido de folhas de papel pautado, conforme solicitado pelo perito às fls.227, a fim de que sejam colhidas novas assinaturas. Prazo de 05 dias. As assinaturas deverão ser colhidas pela Secretaria da Vara, a qual deverá observar o requerimento contido na petição de fls.227. Colhidas as assinaturas, intime-se o perito de fls.227 para prosseguimento dos trabalhos periciais. Prazo de 05 dias.'

Notificação Nº: 1962/2008

Processo Nº: RT 00469-2007-005-18-00-7 5ª VT

RECLAMANTE...: ROBERTO FERREIRA BARBOSA

ADVOGADO....: ALDO MURO JUNIOR

RECLAMADO(A): BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO....: DR. RICARDO GONÇALEZ

DESPACHO: À RECLAMADA: Vista do Laudo Pericial. Prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação.

Notificação Nº: 1961/2008

Processo Nº: ET 00854-2007-005-18-00-4 5ª VT

EMBARGANTE...: URUGUAI LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO....: WEDER VAN-DIK DE ALMEIDA AQUINO

EMBARGADO(A): EDVALDO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO....: ANADIR RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO: AO EMBARGANTE: 'Dê-se vista ao embargante acerca da petição e documentos de fls.47/74. Prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para julgamento.'

Notificação Nº: 1943/2008

Processo Nº: RT 00908-2007-005-18-00-1 5ª VT

RECLAMANTE...: IRENO ALVES DA ROCHA

ADVOGADO....: NABSON SANTANA CUNHA

RECLAMADO(A): MULTICOOPER - COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. + 001

ADVOGADO....: DIADIMAR GOMES

DESPACHO: AO PRIMEIRO RECLAMADO: Concedo ao primeiro reclamado o prazo de 05 dias para retificar os dados referente à data de admissão junto à CEF, por meio do formulário RDT fornecido pela instituição e trazido aos autos pelo reclamante, possibilitando assim o saque do FGTS. Prazo de 05 dias, sob pena de aplicação de multa diária.

Notificação Nº: 1923/2008

Processo Nº: RT 01082-2007-005-18-00-8 5ª VT

RECLAMANTE...: FREDSON ALVES DOS SANTOS (ESPÓLIO DE) REP. P/ CLEMILDA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO....: GENI PRAXEDES

RECLAMADO(A): CONSTRUTORA E INCORPORADORA MERZIAN LTDA.

ADVOGADO....: ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS

DESPACHO: AO RECLAMANTE: Vista do Laudo Pericial. Prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação.

Notificação Nº: 1919/2008

Processo Nº: RT 01104-2007-005-18-00-0 5ª VT

RECLAMANTE...: FLEURI FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO....: WALMERIA OLIVEIRA RESENDE

RECLAMADO(A): COOPERATIVA AGROPECUÁRIA REGIONAL RIO DAS ALMAS LTDA.

ADVOGADO....: DELMER CANDIDO DA COSTA

DESPACHO: AO RECLAMADO: Concedo ao reclamado o prazo de 10 dias para comprovar o recolhimento das custas, sob pena de execução.

Notificação Nº: 1969/2008

Processo Nº: RT 01117-2007-005-18-00-9 5ª VT

RECLAMANTE...: SIMONE MARIA DE ANDRADE

ADVOGADO....: MONICA CRISTINA MARTINS

RECLAMADO(A): HALEX ISTAR - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.

ADVOGADO....: LAZARO LUIZ MENDONÇA BORGES

DESPACHO: AO EXEQUENTE: 'Recebo os embargos opostos às fls.257/260. Dê-se vista ao exequente. Prazo legal. Após, envie os autos à Contadoria para manifestação, salientando que o INSS será intimado oportunamente, quando do término do movimento grevista.'

Notificação Nº: 1916/2008

Processo Nº: RT 01324-2007-005-18-00-3 5ª VT

RECLAMANTE...: LINDOMAR DAMAS FREITAS

ADVOGADO....: ALAOR ANTONIO MACIEL

RECLAMADO(A): QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

**ADVOGADO..... WENDEL GONÇALVES MENDES**

DESPACHO: AO RECLAMADO: Posteriormente o INSS será intimado, tendo em vista o movimento grevista dos procuradores federais. Concedo ao reclamado o prazo de 10 dias para comprovar o recolhimento previdenciário (R\$1.829,01) e custas (R\$268,99), sob pena de execução.

Notificação Nº: 1963/2008

Processo Nº: RT 01548-2007-005-18-00-5 5ª VT

RECLAMANTE...: WELLINGTON JUNIO DE ALMEIDA

**ADVOGADO..... HELDER DOUEMENT DA SILVEIRA**

RECLAMADO(A): CENTRAL INFORMATIZADA DE SERVIÇOS E APOIO LTDA. - CISA ALARMES

**ADVOGADO..... CRISTIANO DE FREITAS TOCANTINS**

DESPACHO: AO EXEQUENTE: Vista para fins do art. 884 da CLT. Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 1929/2008

Processo Nº: RT 01563-2007-005-18-00-3 5ª VT

RECLAMANTE...: ADÃO HONOFRE DE OLIVEIRA

**ADVOGADO..... AMÉLIO DO ESPÍRITO SANTO ALVES**

RECLAMADO(A): CENTROÁLCOOL S.A.

**ADVOGADO..... LEONARDO WASCHECK FORTINI**

DESPACHO: À RECLAMADA: 'Recebo a impugnação ofertada pelo reclamante às fls.182/183. Intime-se a reclamada. Prazo de 05 dias. Após, voltem os autos conclusos para julgamento dos embargos.'

Notificação Nº: 1941/2008

Processo Nº: RT 01608-2007-005-18-00-0 5ª VT

RECLAMANTE...: FRANCIS ALVES PEREIRA

**ADVOGADO..... LEONARDO ROCHA MACHADO**

RECLAMADO(A): DISTRIBUIDORA DE ÁGUA MINERAL SERRANA LTDA.

**ADVOGADO..... VITALINO MARQUES SILVA**

DESPACHO: AO EXEQUENTE: Crédito nos autos pelos depósitos de fls. 87, 91, 100. Vista ao exequente das informações do DETRAN pelo prazo de 30 dias para indicar meios claros e objetivos ao prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 01 ano nos termos do art. 40 da LEF, o que já fica determinado na omissão.

Notificação Nº: 1980/2008

Processo Nº: RT 01678-2007-005-18-00-8 5ª VT

RECLAMANTE...: JULIO CEZAR BRAUNA GOMES

**ADVOGADO..... ELVIRA MARTINS MENDONÇA**

RECLAMADO(A): ALS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. + 001

**ADVOGADO..... WILLIAN JOSE DA SILVA**

DESPACHO: AO RECLAMANTE: 'Requisite-se a devolução do mandato. Considerando a comprovação pela reclamada dos depósitos das parcelas na conta bancária indicada na ata de acordo, vista ao reclamante para manifestação em 05 dias, presumindo-se o silêncio em desistência do pedido de execução. Intime-se.'

Notificação Nº: 1960/2008

Processo Nº: RT 01831-2007-005-18-00-7 5ª VT

RECLAMANTE...: REGINALDO JOAQUIM TRINDADE

**ADVOGADO..... ÉRIKA SILVA MACHADO**

RECLAMADO(A): BRITTO CONSTRUTORA LTDA.

**ADVOGADO..... JOSÉ PEREIRA DE FARIA**

DESPACHO: À RECLAMADA: Vista do Laudo Pericial. Prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação.

Notificação Nº: 1970/2008

Processo Nº: RT 01999-2007-005-18-00-2 5ª VT

RECLAMANTE...: ANA ATAÍDES CAMPOS + 006

**ADVOGADO..... HORTENCIO MENDONÇA FILHO**

RECLAMADO(A): VIRTUAL SERVICE- EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**ADVOGADO.....**

DESPACHO: AOS RECLAMANTE: 'Dê-se vista às reclamantes acerca da petição de fls.150/151. Prazo de 10 dias para requerer o que entender de direito.'

Notificação Nº: 1936/2008

Processo Nº: RT 02068-2007-005-18-00-1 5ª VT

RECLAMANTE...: FELIPE BEZERRA MACIEL

**ADVOGADO..... EDVALDO ADRIANY SILVA**

RECLAMADO(A): AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS AGETOP

**ADVOGADO..... ÉRIKA MARTINS BAÊTA**

DESPACHO: AO RECLAMANTE: Recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamado. Vista ao reclamante pelo prazo legal. Intime-se. Decorrido o prazo com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Regional observadas as formalidades legais.

Notificação Nº: 1940/2008

Processo Nº: RT 02099-2007-005-18-00-2 5ª VT

RECLAMANTE...: EDUARDO ARAÚJO DOS SANTOS

**ADVOGADO..... WELINTON DA SILVA MARQUES**

RECLAMADO(A): TELEPERFORMANCE CRM S.A.

**ADVOGADO..... EDUARDO VALDERRAMAS FILHO**

DESPACHO: À RECLAMADA: Vista do Laudo Pericial. Prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação.

Notificação Nº: 1935/2008

Processo Nº: ACP 02132-2007-005-18-00-4 5ª VT

CONSIGNANTE...: TECNOGUARDA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE

**ADVOGADO..... KAMILA CLAUDIA DE MATIAS OLIVEIRA NUNES**

CONSIGNADO(A): MIRIA MARTA RIBEIRO

**ADVOGADO..... FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES**

DESPACHO: ÀS PARTES: 'A ação de consignação em pagamento tem ritmo próprio, admitindo-se a reconvenção desde que exista conexão dos pedidos reconventionais com a ação de consignação proposta (art. 315 do CPC). Portanto foi correto o procedimento adotado pelo reclamante quando apresentou reconvenção em ação de consignação em pagamento. Determino o prosseguimento do feito, designando audiência de inquirição de testemunhas para o dia 28/04/2008 às 10:50h. Intimem-se as partes para comparecer nos termos da súmula 74 do TST, devendo a consignante trazer suas testemunhas independentemente de intimação. Intime-se as testemunhas arroladas à fl. 162.'

Notificação Nº: 1931/2008

Processo Nº: RT 02278-2007-005-18-00-0 5ª VT

RECLAMANTE...: KENYA SUZAN AMORIM

**ADVOGADO..... CRISTOVÃO ROGERIO DE ALVARENGA**

RECLAMADO(A): COMERCIAL GOIANITA ARTIGOS DOMESTICOS LTDA - EPP + 001

**ADVOGADO..... GLADYS MORATO**

DESPACHO: À RECLAMADA: Intime-se a reclamada, inclusive diretamente, para retificar as guias do TRCT, conforme requerido pela reclamante às fls. 38/39, sob pena de pagar indenização do seguro-desemprego. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 1924/2008

Processo Nº: RT 02288-2007-005-18-00-5 5ª VT

RECLAMANTE...: CARMINDA BATISTA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO..... MONICA CRISTINA MARTINS**

RECLAMADO(A): HELEX ISTAR - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.

**ADVOGADO..... LAZARO LUIZ MENDONÇA BORGES**

DESPACHO: AO RECLAMADO: Recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Vista ao reclamado pelo prazo legal. Intime-se. Decorrido o prazo com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Regional observadas as formalidades legais.

Notificação Nº: 1914/2008

Processo Nº: RT 02336-2007-005-18-00-5 5ª VT

RECLAMANTE...: HILTON ANTÔNIO DA COSTA

**ADVOGADO..... ALAOR ANTONIO MACIEL**

RECLAMADO(A): CERÂMICA SÃO JOSÉ DOS PALMARES LTDA. N/P VILMAR GRANER UTIL E/OU VILMAR FRANCISCO DA SILVA

**ADVOGADO.....**

DESPACHO: ÀS PARTES: Antes de apreciar o acordo, concedo às partes o prazo de 05 dias para reduzir o valor da multa diária quanto à entrega da CTPS, adequando-a aos princípios contidos no Código do Consumidor. Intime-se via Diário da Justiça.

Notificação Nº: 1964/2008

Processo Nº: RT 00149-2008-005-18-00-8 5ª VT

RECLAMANTE...: RICARDO DE ABREU

**ADVOGADO..... YONARA TOLENTINO LOUSADA DE CARVALHO**

RECLAMADO(A): EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO..... DRª. MERCIA ARYCE DA COSTA**

DESPACHO: ÀS PARTES: 'Sanando erro material na ata de fls.12/13, onde se lê:"...e dará baixa na CTPS, com data de demissão em 22/01/2008..." , leia-se:"...e dará baixa na CTPS, com data de demissão em 01/02/2008...". Intimem-se as partes acerca do acima disposto, devendo o reclamante receber os documentos que se encontram acostados à contracapta dos autos. Com o recebimento, aguarde-se pelo cumprimento do acordo.'

Notificação Nº: 1947/2008

Processo Nº: RT 00204-2008-005-18-00-0 5ª VT

RECLAMANTE...: ANDREIA DA SILVA ROCHA

**ADVOGADO..... FLÁVIO LUIZ DA CUNHA FILHO**

RECLAMADO(A): GRÁFICA EDITORA OPÇÃO LTDA.

**ADVOGADO..... VINICIUS FERREIRA DE PAIVA**

DESPACHO: ÀS PARTES: Anote-se conforme procuração de fl. 54. Homologo o acordo celebrado entre as partes: Andreia da Silva Rocha e Gráfica Editora Opção Ltda (fls. 52/53 – prot. 015001), para que surta seus jurídicos e legais

efeitos. Custas pela reclamante no importe de R\$72,00, calculadas sobre o valor do acordo, isenta. O imposto de renda deverá ser calculado sobre o valor líquido acordado e suportado pela reclamada, comprovando-se nos autos até a data do pagamento da última parcela do acordo, nos termos da lei. Do mesmo modo, a reclamada deverá ainda comprovar o recolhimento previdenciário no prazo indicado no item anterior. Diante da presente decisão, retiro o feito da pauta, devendo a Secretaria efetuar o registro da solução no SAJ. Intimem-se. Comprovados os recolhimentos devidos, intime-se o INSS da presente decisão.

**QUINTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 869/2008

PROCESSO Nº RT 00450-2004-005-18-00-8

RECLAMANTE: ANGELA MARIA MEDEIROS

RECLAMADOS: OTICA VEJA PRODUTOS OPTICOS E PRESENTES LTDA , FERNANDO RODRIGUES ANDRADE e CRYSTHIANE RODRIGUES ANDRADE.

A Doutora SILENE APARECIDA COELHO, Juíza do Trabalho da QUINTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica intimado o sócio da executada, FERNANDO RODRIGUES ANDRADE – CPF: 846.080.721-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, tomar ciência da penhora efetuada em sua conta bancária, conforme depósito de fls.310, no importe de R\$417,31 (quatrocentos e dezessete reais e trinta e um centavos). Prazo de 05 dias para, querendo, opor embargos. E para que chegue ao conhecimento de FERNANDO RODRIGUES ANDRADE – CPF: 846.080.721-53, é mandado publicar o presente Edital. Eu, Ana Cristina Santos Bangoim, Assistente, digitei o presente e eu, SILVESTRE FERREIRA LEITE JÚNIOR, Diretor de Secretaria, conferi aos vinte e um de fevereiro de dois mil e oito. SILENE APARECIDA COELHO Juíza do Trabalho.

**QUINTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 885/2008

PROCESSO Nº RT 01474-2005-005-18-00-5

RECLAMANTE: FABIANA ALVES CHAVES

EXEQUENTE: FABIANA ALVES CHAVES  
EXECUTADO: LITTERA JURÍDICA & TRIBUTÁRIA

DATA DA PRAÇA: 25/03/2008 às 13:05 horas

DATA DO LEILÃO: 04/04/2008 às 13:00 horas

A Doutora SILENE APARECIDA COELHO, Juíza do Trabalho da QUINTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA, a ser realizada pelo Setor de Praças e Leilões deste Tribunal, com endereço na Rua T-29 nº 1562, Qd. 82 Lt. 05, Centro de Treinamento Valentin Carrion, Setor Bueno, Goiânia-GO, onde será levado a público pregão de vendas e arrematação, o bem penhorado na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado em R\$5.000,00 (cinco mil reais), conforme auto de penhora de fl. 226, encontrado(s) no seguinte endereço: Rua 115, nº 717, St. Sul, Goiânia-GO, e que é o seguinte: 01 – 01(um) transformador, marca REG nº 967, potência:225KVA, tipo:TF-225/15, 03 fases, frequência:60Hz, Impedância:3,5, partida total de 800KGF, ano de fabricação:12/1993, Transformador grande, do tipo usado pela CELG, não está em uso, fábrica:NATHUSA Equipamentos Elétricos Ltda, telefone:3297-1587. Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito bem, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Negativa a PRAÇA, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo leiloeiro Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO, inscrito na Jucec sob o nº \*35, a ser realizado no auditório do Cristal Plaza Hotel, situado na Av. 85, nº 30, Setor Sul, Goiânia-GO. A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores. Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito. Eu, Ana Cristina Santos Bangoim, Assistente, digitei o presente e eu, SILVESTRE FERREIRA LEITE JÚNIOR, Diretor de Secretaria, conferi aos vinte e um de fevereiro de dois mil e oito. SILENE APARECIDA COELHO Juíza do Trabalho

**QUINTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 858/2008

PROCESSO Nº RT 00761-2006-005-18-00-9

EXEQUENTE(S): MARIA DE FÁTIMA SOUZA E SILVA

EXECUTADO(S): DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CPF/CNPJ: 00.674.941/0001-00

O(A) Doutor(a) SILENE APARECIDA COELHO, Juíza do Trabalho da QUINTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA , atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a

execução, sob pena de penhora, do valor de R\$4.118,23 (quatro mil, cento e dezoito reais e vinte e três centavos), atualizado até 29/02/2008. E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA , é mandado publicar o presente Edital. Eu, JAINE MARY MARCIA MOREIRA, Assistente, digitei o presente e eu, SILVESTRE FERREIRA LEITE JÚNIOR, Diretor de Secretaria, conferi aos vinte e um de fevereiro de dois mil e oito. SILENE APARECIDA COELHO Juíza do Trabalho

**QUINTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 860/2008

PROCESSO Nº RT 01213-2006-005-18-00-6

RECLAMANTE: FABIO GONÇALVES GUIMARAES

RECLAMADO(A): KEZYA LILLIAN BRAGA, CPF/CNPJ: 913.949.611-20

O (A) Doutor (a) SILENE APARECIDA COELHO, Juíza do Trabalho da QUINTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(s) RECLAMADA KEZYA LILLIAN BRAGA - CPF/CNPJ: 913.949.611-20, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, tomar(em) ciência de que o(s) depósito(s) de fls.136, no importe de R\$709,80 (setecentos e nove reais e oitenta centavos) , foi (ram) convertido(s) em penhora. Prazo de 05 dias para, querendo, opor(em) embargos. E para que chegue ao conhecimento de KEZYA LILLIAN BRAGA - CPF/CNPJ: 913.949.611-20, é mandado publicar o presente Edital. Eu, JAINE MARY MARCIA MOREIRA, Assistente, digitei o presente e eu, SILVESTRE FERREIRA LEITE JÚNIOR, Diretor de Secretaria, conferi aos vinte e um de fevereiro de dois mil e oito. SILENE APARECIDA COELHO Juíza do Trabalho

**QUINTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 863/2008

PROCESSO Nº RT 00447-2007-005-18-00-7

EXEQUENTE(S): FLAVIA ELISABETE SPRENGER

EXECUTADO(S): COLEGIO PENSAR, MARIA DE FÁTIMA GOMES DE SOUSA e SANDRA ERLI DE FARIA

A Doutora SILENE APARECIDA COELHO, Juíza do Trabalho da QUINTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste ficam citados os sócios da executada, MARIA DE FÁTIMA GOMES DE SOUSA - CPF:040.223.001-91 e SANDRA ERLI DE FARIA-CPF:456.019.091-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagarem em 48 (quarenta e oito horas), ou garantirem a execução no valor de R\$1.717,45 (um mil e setecentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), atualizados até 28/09/2007, sob pena de penhora, conforme despacho exarado nos autos. E para que chegue ao conhecimento dos sócios da executada supra, é mandado publicar o presente Edital. Eu, Ana Cristina Santos Bangoim, Assistente, digitei o presente e eu, SILVESTRE FERREIRA LEITE JÚNIOR, Diretor de Secretaria, conferi aos vinte e um de fevereiro de dois mil e oito. SILENE APARECIDA COELHO Juíza do Trabalho

**QUINTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 870/2008

PROCESSO Nº ACHP 00496-2007-005-18-00-0

EXEQUENTES: ALOIZIO DE SOUZA COUTINHO e SARA MENDES

EXECUTADO(S): PAULO FERNANDO DE ASCENÇÃO PINTO, REMILCE RIBEIRO DA SILVA MENDONÇA, RENATO ABRANTES PROCEDINO, ROSALINA BRANDÃO, ROSANA GARROTE MARQUES, SEBASTIÃO DIVINO DE OLIVEIRA, SÍLVIO GONÇALVES DA SILVA, SÔNIA MARQUES RODRIGUES, TEODORO SOARES DE OLIVEIRA e TEREZINHA BORGES DE ALMEIDA

A Doutora SILENE APARECIDA COELHO, Juíza do Trabalho da QUINTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica citado o executado, REMILCE RIBEIRO DA SILVA MENDONÇA , atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução, sob pena de penhora, do valor de R\$ 2.708,26 (dois mil e setecentos e oito reais e vinte e seis centavos), atualizado até 29/02/2008. E para que chegue ao conhecimento do executado, REMILCE RIBEIRO DA SILVA MENDONÇA, é mandado publicar o presente Edital. Eu, Ana Cristina Santos Bangoim, Assistente, digitei o presente e eu, SILVESTRE FERREIRA LEITE JÚNIOR, Diretor de Secretaria, conferi aos vinte e um de fevereiro de dois mil e oito. SILENE APARECIDA COELHO Juíza do Trabalho.

**QUINTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 883/2008

PROCESSO Nº CPEX 00546-2007-005-18-00-9

RECLAMANTE: ANTÔNIO VICENTE FERREIRA NETO

EXEQUENTE: ANTÔNIO VICENTE FERREIRA NETO

EXECUTADO: JM EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DO NORDESTE S.A.

DATA DA PRAÇA: 25/03/2008 às 13:00 horas

DATA DO LEILÃO: 18/04/2008 às 09:20 horas

A Doutora SILENE APARECIDA COELHO, Juíza do Trabalho da QUINTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA, a ser

realizada pelo Setor de Praças e Leilões deste Tribunal, com endereço na Rua T-29, nº 1562, Qd. 82 Lt. 05, Centro de Treinamento Valentin Carrion, Setor Bueno, Goiânia-GO, onde será levado a público pregão de vendas e arrematação, o bem penhorado na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme auto de penhora de fl. 10, encontrado no seguinte endereço: Av. Vera Cruz, nº671, Jd.Guanabara, Goiânia-GO, e que é o seguinte: 01 – (uma) empilhadeira mecânica CLARK C-300 (MODELO c-3 CHYGO) – série nº HW 460550, à gás (sem botijão), cor verde, nº patrimonial 215, com pneus em bom estado, pintura danificada, e banco do operador com estofamento rasgado (ano de fabricação 1.980), em funcionamento, avaliada em R\$15.000,00(quinze mil reais). Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito bem, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Negativa a PRAÇA, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo leiloeiro Sr. VALDIVINO FERNANDES DE FREITAS, inscrito na Juceg sob o nº11, a ser realizado no Setor de Praças e Leilões deste Tribunal. A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores. Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito. Eu, Ana Cristina Santos Bangoim, Assistente, digitei o presente e eu, SILVESTRE FERREIRA LEITE JÚNIOR, Diretor de Secretaria, conferi aos vinte e um de fevereiro de dois mil e oito. SILENE APARECIDA COELHO Juíza do Trabalho

#### QUINTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 859/2008

PROCESSO Nº RT 02041-2007-005-18-00-9

EXEQUENTE(S): JOSÉ WESLEY DOS SANTOS

EXECUTADO(S): FABRÍCIO ALVES PEDRO , CPF/CNPJ:

O(A) Doutor(a) SILENE APARECIDA COELHO, Juíza do Trabalho da QUINTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), FABRÍCIO ALVES PEDRO , atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução, sob pena de penhora, do valor de R\$11.438,12 (onze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e doze centavos), atualizado até 31/01/2008.

E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), FABRÍCIO ALVES PEDRO , é mandado publicar o presente Edital. Eu, JAINE MARY MARCIA MOREIRA, Assistente, digitei o presente e eu, SILVESTRE FERREIRA LEITE JÚNIOR, Diretor de Secretaria, conferi aos vinte e um de fevereiro de dois mil e oito SILENE APARECIDA COELHO Juíza do Trabalho

#### QUINTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 881/2008

PROCESSO Nº AEXF 02108-2007-005-18-00-5

REQUERENTE: UNIAO (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL)

REQUERIDO(A): PAISAGEM PRODUÇÕES E ARTES GRAFICAS LTDA e SÔNIA MARIA ÁLVARES ARAÚJO.

A Doutora SILENE APARECIDA COELHO, Juíza do Trabalho da QUINTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica intimada a empresa executada PAISAGEM PRODUÇÕES E ARTES GRÁFICAS LTDA - CNPJ: 02.131.346/0001-54, na pessoa da devedora co-responsável SÔNIA MARIA ÁLVARES ARAÚJO – CPF:477.024.941-15, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência de que foi recebido o Agravo de Petição interposto pela UNIÃO. Vista para, querendo, contra-minutar. Prazo e fins legais. E para que chegue ao conhecimento da empresa executada PAISAGEM PRODUÇÕES E ARTES GRAFICAS LTDA - CNPJ: 02.131.346/0001-54, na pessoa da devedora co-responsável SÔNIA MARIA ÁLVARES ARAÚJO – CPF:477.024.941-15, é mandado publicar o presente Edital. Eu, Ana Cristina Santos Bangoim, Assistente, digitei o presente e eu, SILVESTRE FERREIRA LEITE JÚNIOR, Diretor de Secretaria, conferi aos vinte e um de fevereiro de dois mil e oito. SILENE APARECIDA COELHO Juíza do Trabalho

#### QUINTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Nº 833/2008

PROCESSO Nº RT 00008-2008-005-18-00-5

RECLAMANTE: VICTOR FERREIRA PINTO

RECLAMADO(A): CAIÇARA SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA , CPF/CNPJ: 40.456.774/0001-46

A Doutora SILENE APARECIDA COELHO, Juíza do Trabalho da QUINTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica intimada a reclamada supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, da r. sentença de fls. 14/15, iniciando-se o prazo legal de 08

dias para interposição de recurso, a partir da publicação deste edital. O texto integral da sentença está no site [www.trt18.gov.br](http://www.trt18.gov.br), sendo o teor de seu dispositivo o a seguir transcrito: "... Pelo exposto julgo PROCEDENTE o pedido, determinando à Secretaria da Vara que proceda à baixa na CTPS da reclamante, com data de 29/12/2002, independente do trânsito em julgado da Decisão, em razão de a reclamada ter-se reputado revel e encontrar-se em local incerto e não sabido. Expeça-se alvará para levantamento dos valores relativos aos depósitos fundiários depositados na conta vinculada do reclamante durante o contrato de trabalho havido com a reclamada. Tudo nos termos da fundamentação que integra este decisum. Custas pela reclamada, no importe de R\$15,20, calculadas sobre R\$760,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação. Intime-se a reclamada, via edital...." E para que chegue ao conhecimento de CAIÇARA SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA é mandado publicar o presente Edital. Eu, Ana Cristina Santos Bangoim, Assistente, digitei o presente e eu, SILVESTRE FERREIRA LEITE JÚNIOR, Diretor de Secretaria, conferi aos vinte de fevereiro de dois mil e oito. SILENE APARECIDA COELHO Juíza do Trabalho

#### QUINTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 862/2008

PROCESSO Nº RT 00272-2008-005-18-00-9

RECLAMANTE: CREUSA SOARES VENANCIO

RECLAMADO(A): MULTIMOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA , CPF/CNPJ: 02.533.214/0001-59

Data da audiência: 31/03/2008 às 14:30 horas.

O(A) Doutor (a) SILENE APARECIDA COELHO, Juíza do Trabalho da QUINTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) NOTIFICADO(A/S) o(a/s) reclamado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante esta Vara do Trabalho, no dia e hora acima indicados, para a audiência relativa à reclamação trabalhista interposta pelo reclamante acima identificado, onde deverá(ão) apresentar defesa (art. 846-CLT), com as provas que julgar(em) necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 e 845 da CLT). Deverá(ão) estar presente(s), independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), pena da Lei (art. 844-CLT), sendo-lhe(s) facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Comparecer acompanhado(a/s) de Advogado, trazendo suas testemunhas, sob pena de preclusão. PEDIDOS: Face ao exposto, requer a Vossa Excelência a notificação da Reclamada para, querendo, responder aos termos da presente reclamação trabalhista, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato e, ao final, que seja a Reclamada condenada a proceder a baixa da CTPS, sob pena da Secretaria da Vara do Trabalho fazê-lo. Requer, também, os benefícios da gratuidade da justiça, por declarar-se pobre e encontrar-se em situação financeira que o impossibilita de demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Requer a citação da Reclamada por edital, vez que a mesma encontra-se em local incerto e não sabido. Requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive oitiva de testemunhas e do depoimento pessoal da Reclamada, estando desde já ciente de que deverá trazer suas testemunhas e de que cabe a quem alega o ônus da prova, nos termos do art. 818 da CLT. O Reclamante declara que todas as informações prestadas acima correspondem à verdade e assume a responsabilidade pelas mesmas, ficando ciente de que a utilização do processo para fins ilegais, mediante alteração da verdade dos fatos, implicará na aplicação das sanções por litigância de má-fé. Importa o valor da causa em R\$ 760,00. Nestes termos, Pede deferimento.' E para que chegue ao conhecimento do reclamado, MULTIMOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, é mandado publicar o presente Edital. Eu, JAINE MARY MARCIA MOREIRA, Assistente, digitei o presente e eu, SILVESTRE FERREIRA LEITE JÚNIOR, Diretor de Secretaria, conferi aos vinte e um de fevereiro de dois mil e oito. SILENE APARECIDA COELHO Juíza do Trabalho.

#### SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 2190/2008

Processo Nº: RT 00291-1998-006-18-00-9 6ª VT

RECLAMANTE...: MARTA MARIA DE FATIMA RODRIGUES

ADVOGADO...: DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA

RECLAMADO(A): BANCO SAFRA S/A

ADVOGADO...: JÊNÍ MARCY AMARAL FREITAS

DESPACHO: à reclamada: Intime-se a reclamada, bem como a Dra. Jêny Marcy Amaral Freitas, inclusive pessoalmente, para comparecer no balcão da Secretaria para retirar os alvarás para levantamento dos depósitos recursais, no prazo de 10 dias, sob pena de tais importâncias serem depositadas em conta poupança em nome da reclamada. Transcorrido in albis o prazo supra, expeça-se alvará para transferência do saldo da execução para uma conta-poupança em nome da executada Banco Safra S/A, nos termos do Ofício-Circular TRT 18ª GP/DGCJ Nº 023/2006 e do Ofício nº 1021/2001/PAB TRT/GO, da Caixa Econômica Federal, sendo que, fica desde já autorizado, o levantamento do valor existe na conta poupança pelo titular da mesma. Feito, retornem os autos ao arquivo.

Notificação Nº: 2238/2008

Processo Nº: RT 01882-2002-006-18-00-0 6ª VT

RECLAMANTE...: HELENA DE OLIVEIRA ROSA

**ADVOGADO..... PAULO SÉRGIO DA CUNHA**  
RECLAMADO(A): COLEGIO E CURSO OFICIAL LTDA + 002  
**ADVOGADO..... OTACILIO PRIMO ZAGO JUNIOR**

DESPACHO: Ao exequente: havendo interesse na penhora do bem descrito às fls. 264, indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço do credor fiduciário.

Notificação Nº: 2184/2008

Processo Nº: RT 01116-2003-006-18-00-7 6ª VT  
RECLAMANTE...: CLARINDO LUIZ DE GODOI NETO

**ADVOGADO..... RUBENS MENDONÇA**  
RECLAMADO(A): CBP CENTRAL BRASILEIRA COM IND PAPEL LTDA  
**ADVOGADO.....**

DESPACHO: AO EXEQUENTE: Para apreciação do pedido formulado à fl. 262, intime-se o exequente para, no prazo de quinze dias, carrear aos autos o contrato social atualizado da executada (CBP-CENTRAL BRASILEIRA COM. IND. PAPEL LTDA.).

Notificação Nº: 2192/2008

Processo Nº: CS 01641-2005-006-18-01-7 6ª VT  
EXEQUENTE...: CELILEUSA MARQUES MACHADO DOS SANTOS

**ADVOGADO..... ELITON MARINHO**  
EXECUTADO(A): VIVO S/A  
**ADVOGADO..... RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS**

DESPACHO: à executada: Compulsando os autos verifica-se que a penhora de fl. 144 não está perfeita e acaba, eis que não existe depositário nomeado. Assim, intime-se a reclamada para indicar, no prazo de 10 dias, um depositário para o bem penhorado à fl. 144.

Notificação Nº: 2234/2008

Processo Nº: RT 01583-2006-006-18-00-0 6ª VT  
RECLAMANTE...: FRANCISCO DAZ CHAGAS POVOA LEITE

**ADVOGADO..... GENI PRAXEDES**  
RECLAMADO(A): DARIS & CALVÃO LTDA. + 001  
**ADVOGADO..... VALDINEIS MAIA DE ASSIS**

DESPACHO: AO EXEQUENTE: COMPARECER PERANTE AO SDM J (SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, ÀS SEGUNDAS E QUINTAS-FEIRAS, DAS 14:00 H ÀS 14:30 H) A FIM DE COMBINAR COM O OFICIAL DE JUSTIÇA O DIA E HORA PARA ACOMPANHÁ-LO NA DILIGÊNCIA, DENTRO DO PRAZO DE 05 DIAS.

Notificação Nº: 2237/2008

Processo Nº: RT 01876-2006-006-18-00-7 6ª VT  
RECLAMANTE...: FRANCISCO ROCHA DE ANDRADE

**ADVOGADO..... GENI PRAXEDES**  
RECLAMADO(A): SOENGE ENGENHARIA LTDA. + 001  
**ADVOGADO..... EDNEI RIBEIRO DA SILVA JUNIOR**

DESPACHO: AO EXEQUENTE: Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios claros e objetivos ao prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, o que desde já autorizo, no caso de omissão. Destaque-se na intimação que, transcorrido in albis o prazo acima ou restando infrutífera a diligência porventura indicada, os autos, após o transcurso do prazo previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, aguardarão em Secretaria, independentemente de nova intimação, por mais 30 (trinta) dias, a indicação de outro meio para prosseguimento da execução. Findo o prazo acima, ressalte-se, será expedida certidão de crédito com arquivamento definitivo destes autos.

Notificação Nº: 2230/2008

Processo Nº: RT 02142-2006-006-18-00-5 6ª VT  
RECLAMANTE...: CLEIBER ELIAS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO..... MARIA JACINTA DA SILVA**  
RECLAMADO(A): COMERCIAL DE FERRAGENS MINEIRA LTDA.  
**ADVOGADO..... EDISON BERNARDO DE SOUSA**

DESPACHO: ÀS PARTES: Tomar ciência da sentença de fls. 301/302, prazo e fins legais, cujo dispositivo é o seguinte: 3 - DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte deste dispositivo, julgo PROCEDENTE a impugnação aos cálculos oposta pelo exequente. Remetam-se os autos ao cálculo para retificação da conta de liquidação, observado-se a fundamentação acima, sendo que deverá ser restituído ao reclamante a importância de R\$ 5.155,03. Após, intimem-se as partes. Custas, no importe de R\$ 44,26, a serem suportadas pela executada, nos termos do art. 789-A, V, da CLT, valor este a ser incluído na conta de liquidação. Goiânia-GO, 08 de fevereiro de 2008 (6ª feira).

Notificação Nº: 2215/2008

Processo Nº: RT 00062-2007-006-18-00-6 6ª VT  
RECLAMANTE...: WASHINGTON RODRIGUES DA PAZ JUNIOR

**ADVOGADO..... ÉDER FRANCELINO ARAÚJO**  
RECLAMADO(A): ATENUTO BRASIL S.A. + 001  
**ADVOGADO..... RANULFO CARDOSO FERNANDES JUNIOR**

DESPACHO: ÀS PARTES: Tomar ciência da sentença de fls. 360/361, prazo e fins legais, cujo dispositivo é o seguinte: 3 - DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte deste dispositivo, julgo PROCEDENTE EM PARTE os Embargos à Execução opostos por ATENUTO BRASIL S/A. Intimem-se as partes para tomarem ciência desta decisão e dos novos cálculos de fls. 354/358. Custas pela embargante no importe de R\$ 44,26, a ser incluída na conta de liquidação e recolhidas ao final. Transcorrido in albis o prazo para as partes manifestarem-se acerca da presente decisão, venham os autos conclusos para deliberação acerca da liberação do crédito exequendo. Goiânia-GO, 18 de fevereiro de 2008 (2ª feira).

Notificação Nº: 2216/2008

Processo Nº: RT 00062-2007-006-18-00-6 6ª VT  
RECLAMANTE...: WASHINGTON RODRIGUES DA PAZ JUNIOR

**ADVOGADO..... ÉDER FRANCELINO ARAÚJO**  
RECLAMADO(A): TELEGÓIÁS CELULAR S.A.(VIVO) + 001  
**ADVOGADO..... RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS**

DESPACHO: ÀS PARTES: Tomar ciência da sentença de fls. 360/361, prazo e fins legais, cujo dispositivo é o seguinte: 3 - DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte deste dispositivo, julgo PROCEDENTE EM PARTE os Embargos à Execução opostos por ATENUTO BRASIL S/A. Intimem-se as partes para tomarem ciência desta decisão e dos novos cálculos de fls. 354/358. Custas pela embargante no importe de R\$ 44,26, a ser incluída na conta de liquidação e recolhidas ao final. Transcorrido in albis o prazo para as partes manifestarem-se acerca da presente decisão, venham os autos conclusos para deliberação acerca da liberação do crédito exequendo. Goiânia-GO, 18 de fevereiro de 2008 (2ª feira).

Notificação Nº: 2189/2008

Processo Nº: AAT 00111-2007-006-18-00-0 6ª VT  
AUTOR...: PATRÍCIA VALÉRIA COSTA RIBEIRO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO: DENISE DE HOLANDA FREITAS**  
RÉU(RÉ): BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADO: JAQUELINE GUERRA DE MORAIS**

DESPACHO: ao reclamante: Intime-se a reclamante para, no prazo de 10 dias, informar se já está apta a realizar a perícia determinada nos autos. Em caso positivo, intime-se a perita para concluir o laudo pericial no prazo de 20 dias.

Notificação Nº: 2232/2008

Processo Nº: RT 00163-2007-006-18-00-7 6ª VT  
RECLAMANTE...: CLEBERSON CALISTO DA SILVA

**ADVOGADO..... EDIMILSON MAGALHÃES SILVA**  
RECLAMADO(A): TRANS-SUDESTE ENCOMENDAS LTDA.  
**ADVOGADO.....**

DESPACHO: AO EXEQUENTE: Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios claros e objetivos ao prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, o que desde já autorizo, no caso de omissão. Destaque-se na intimação que, transcorrido in albis o prazo acima ou restando infrutífera a diligência porventura indicada, os autos, após o transcurso do prazo previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, aguardarão em Secretaria, independentemente de nova intimação, por mais 30 (trinta) dias, a indicação de outro meio para prosseguimento da execução. Findo o prazo acima, ressalte-se, será expedida certidão de crédito com arquivamento definitivo destes autos.

Notificação Nº: 2183/2008

Processo Nº: RT 00815-2007-006-18-00-3 6ª VT  
RECLAMANTE...: DIVANIR PEREIRA DA COSTA

**ADVOGADO..... RUBENS MENDONÇA**  
RECLAMADO(A): GOIÁS DISTRIBUIDORA DE CARTÕES TELEFÔNICOS LTDA. - ME

**ADVOGADO..... MARCELLY LOPES DE ARTAGNAN**  
DESPACHO: AO EXEQUENTE: Para apreciação do pedido formulado à fl. 94, intime-se o exequente para, no prazo de quinze dias, carrear aos autos o contrato social da executada (Goiás Distribuidora de Cartões Telefônicos LTDA.). Decorrido, in albis, o prazo supra, suspenda-se o curso da execução, conforme previsão contida à fl. 90.

Notificação Nº: 2176/2008

Processo Nº: RT 01154-2007-006-18-00-3 6ª VT  
RECLAMANTE...: JOÃO MARTINS DA PAIXÃO FILHO

**ADVOGADO..... SILVIA OPIPARI RAMOS**  
RECLAMADO(A): COLÉGIO DISCIPLINA LTDA.  
**ADVOGADO.....**

DESPACHO: AO RECLAMANTE: Intime-se o reclamante para tomar ciência do ofício de fl. 129.

Notificação Nº: 2177/2008

Processo Nº: RT 01154-2007-006-18-00-3 6ª VT  
RECLAMANTE...: JOÃO MARTINS DA PAIXÃO FILHO

**ADVOGADO..... SILVIA OPIPARI RAMOS**

RECLAMADO(A): COLÉGIO DISCIPLINA LTDA.

**ADVOGADO.....**

DESPACHO: AO RECLAMANTE: Intime-se o reclamante para tomar ciência do ofício de fl. 129, o qual informa acerca da impossibilidade de reserva de crédito nos autos 735/2007 da 1ª VT Goiânia.

Notificação Nº: 2193/2008

Processo Nº: RT 01279-2007-006-18-00-3 6ª VT

RECLAMANTE...: ALEXANDER CLEBER DE OLIVEIRA

**ADVOGADO.....: HARTUS MAGNUS GONÇALVES BUENO**

RECLAMADO(A): ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA. + 001

**ADVOGADO.....: HAMILTON BORGES GOULARTE**

DESPACHO: às partes: Tendo em vista o teor da certidão de fl. Retro, para audiência de instrução, inclua-se o feito na pauta do dia 15/04/2008, às 10:30 horas, devendo as partes comparecer, pessoalmente, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação. Intimem-se as partes e procuradores. Deverá, ainda, o reclamante ser intimado a fim de que informe a este Juízo o endereço das testemunhas Sharlle Medeiros da Silva e Eder Leoncio Coelho de Oliveira, em tempo hábil à intimação.

Notificação Nº: 2194/2008

Processo Nº: RT 01279-2007-006-18-00-3 6ª VT

RECLAMANTE...: ALEXANDER CLEBER DE OLIVEIRA

**ADVOGADO.....: HARTUS MAGNUS GONÇALVES BUENO**

RECLAMADO(A): LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. + 001

**ADVOGADO.....: INGRID DEYARA E PLATON FERNANDES**

DESPACHO: às partes: Tendo em vista o teor da certidão de fl. Retro, para audiência de instrução, inclua-se o feito na pauta do dia 15/04/2008, às 10:30 horas, devendo as partes comparecer, pessoalmente, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação. Intimem-se as partes e procuradores. Deverá, ainda, o reclamante ser intimado a fim de que informe a este Juízo o endereço das testemunhas Sharlle Medeiros da Silva e Eder Leoncio Coelho de Oliveira, em tempo hábil à intimação.

Notificação Nº: 2233/2008

Processo Nº: RT 01964-2007-006-18-00-0 6ª VT

RECLAMANTE...: NILTON ROSA DO NASCIMENTO

**ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE**

RECLAMADO(A): AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS - AGETOP

**ADVOGADO.....:**

DESPACHO: AO EXEQÜENTE: Considerando que a decisão dos embargos pode impor efeito modificativo ao julgado, dê-se vista ao reclamante, prazo de cinco dias, conforme Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-I do Colendo TST.

Notificação Nº: 2185/2008

Processo Nº: ET 01995-2007-006-18-00-0 6ª VT

EMBARGANTE...: ABGAHIR MARIA DOS SANTOS

**ADVOGADO.....: GERSON PINHEIRO DE LEMOS JÚNIOR**

EMBARGADO(A): FÁTIMA DIVINA DAS GRAÇAS LEÃO

**ADVOGADO.....:**

DESPACHO: AO PROCURADOR DO RECLAMANTE, DR. FERNANDO EVARISTO PINHEIRO DE LEMOS: Conforme consta da consulta realizada no livro de cargas com advogados, peritos e procuradores desta Vara do Trabalho, o processo ET.01995-2007-006-18-00-0 encontra-se em carga pelo advogado da reclamante, desde 27/11/2007. Várias foram as diligências deste Juízo com o fim de ter restituídos os autos em epígrafe, inclusive com a expedição de mandado de busca e apreensão de autos nº 0039/2008, o qual restou infrutífero. Diante do exposto, intime-se o procurador do reclamante, Dr. FERNANDO EVARISTO PINHEIRO DE LEMOS, via postal, para, no prazo de 05 dias, devolver na Secretaria deste Juízo os autos do ET 1995/2007, sob as penas da lei.

Notificação Nº: 2188/2008

Processo Nº: RT 02026-2007-006-18-00-7 6ª VT

RECLAMANTE...: MARINA MARQUES DA SILVA

**ADVOGADO.....: WELITON DA SILVA MARQUES**

RECLAMADO(A): NACIONAL EMP. E SERVIÇOS ADM. LTDA. + 001

**ADVOGADO.....:**

DESPACHO: A(O) RECLAMANTE: Fica vossa Senhoria intimado(a) a apresentar sua Carteira de Trabalho, no prazo de 05 dias, para que sejam promovidas as anotações cabíveis.

Notificação Nº: 2221/2008

Processo Nº: RT 02221-2007-006-18-00-7 6ª VT

RECLAMANTE...: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

**ADVOGADO.....: RODRIGO CHAFIC CINTRA ELAOUAR**

RECLAMADO(A): SR PRATA COMERCIAL LTDA.

**ADVOGADO.....:**

DESPACHO: ÀS PARTES: Tomar ciência da sentença de fls. 27/29, prazo e fins legais, cujo dispositivo é o seguinte: CONCLUSÃO Pelo exposto, julgo

procedente em parte a presente reclamatória trabalhista com base na fundamentação acima desenvolvida e que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos legais. Custas a serem arcadas pelo reclamante, no importe de R\$ 220,00, calculadas sobre R\$ 11.000,00, valor arbitrado para a condenação. A sentença será liquidada por cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei. Recolhimentos previdenciários na forma da Lei 8212/91. Recolhimentos fiscais na forma do Provimento 03/2005 da CGJ/TST. Ofício ao INSS. Intimem-se as partes. Goiânia, 19 de fevereiro de 2008, terça-feira.

Notificação Nº: 2235/2008

Processo Nº: RT 02304-2007-006-18-00-6 6ª VT

RECLAMANTE...: JAIME JESUS SENA

**ADVOGADO.....: Jaelita Moreira de Oliveira**

RECLAMADO(A): CONFECÇÕES CÂNDIDA FARIA LTDA.

**ADVOGADO.....:**

DESPACHO: ÀS PARTES: Tomar ciência da sentença de fls. 107/109, prazo e fins legais, cujo dispositivo é o seguinte: Pelo exposto, julgo procedente em parte a presente reclamatória trabalhista com base na fundamentação acima desenvolvida e que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos legais. Custas a serem arcadas pela reclamada, no importe de R\$60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, valor arbitrado para a condenação. A sentença será liquidada por cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei. Recolhimentos previdenciários na forma da Lei 8212/91. Recolhimentos fiscais na forma do Provimento 03/2005 da CGJ/TST. Ofício ao INSS. Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 2180/2008

Processo Nº: RT 00004-2008-006-18-00-3 6ª VT

RECLAMANTE...: SANDRA DE SOUSA AGUIAR SILVA DE ALMEIDA

**ADVOGADO.....: MARCELO EURIPEDES FERREIRA BATISTA**

RECLAMADO(A): SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GOIÂNIA

**ADVOGADO.....: DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA**

DESPACHO: ÀS PARTES: Tomarem ciência do despacho de fl. 98, cujo teor é o seguinte: Compulsando os autos verifica-se que a reclamada solicitou o chamamento ao processo do Estado de Goiás para fazer parte do pólo passivo. A reclamante não concordou com tal pedido, pois não manteve qualquer relação jurídica, empregatícia ou de subordinação com o Estado de Goiás. Assim, indefiro o chamamento ao processo do Estado de Goiás, eis que sua presença no pólo passivo em nada vai elucidar acerca da avença ou dos pedidos veiculados nestes autos. Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 17/04/2008 às 10:30 horas, para audiência de instrução, devendo as partes comparecer para depoimentos pessoais. Ressalta-se que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se as partes e seus procuradores.

Notificação Nº: 2187/2008

Processo Nº: RT 00017-2008-006-18-00-2 6ª VT

RECLAMANTE...: GLEICIANE SOARES PINHEIRO

**ADVOGADO.....: JULIO GABRIEL NARDÃO**

RECLAMADO(A): SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GOIÂNIA

**ADVOGADO.....: DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA**

DESPACHO: ÀS PARTES: Tomar ciência da sentença de fls. 98/100, prazo e fins Legais, cujo dispositivo é o seguinte: DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo totalmente improcedente a presente reclamatória trabalhista com base na fundamentação acima desenvolvida e que passa a integrar este Dispositivo para todos os efeitos legais. Custas pela reclamante, no importe de R\$1.078,00, calculadas sobre o valor da causa e dispensada em razão da concessão da gratuidade judiciária. Intimem-se as partes. Goiânia, 19 de fevereiro de 2008, terça-feira.

Notificação Nº: 2182/2008

Processo Nº: AAT 00254-2008-006-18-00-3 6ª VT

AUTOR...: MARINETE SOUZA CASTRO

**ADVOGADO: LORENA CINTRA EL AOUAR**

RÉU(RÉ): JBS S.A. (FRIBOI)

**ADVOGADO:**

DESPACHO: AO RECLAMANTE: Tomar ciência do teor do despacho de fl. 49: Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 05/03/2008 às 13:00 horas, para audiência INICIAL - RITO ORDINÁRIO, sendo obrigatória a presença das partes. Intime-se o autor e sua procuradora. Notifique-se a ré, por mandado.

SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO  
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 230/2008  
RITO ORDINÁRIO – AUDIÊNCIA INICIAL

PROCESSO: RT 00252-2008-006-18-00-4

RECLAMANTE: ANTONIO MARCELINO DA SILVA FILHO

RECLAMADO(A): CONSTRUTORA CONSTRUAGUSTO LTDA. , CPF/CNPJ:

Data da audiência: 03/03/2008 às 09:20 horas.

DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: 21/02/2008

DATA DA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 22/02/2008

O (A) Doutor (a) MÂNIA NASCIMENTO BORGES DE PINA, Juíza do Trabalho da SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) NOTIFICADO(A/S) o(a/s)

reclamado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante esta Vara do Trabalho, no dia e hora acima indicados, para a audiência inicial – rito ordinário, relativa à reclamação trabalhista interposta pelo reclamante acima identificado, onde deverá(ão) apresentar defesa (art. 846-CLT), com as provas que julgar(em) necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 e 845 da CLT). Deverá(ão) estar presente(s), independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), pena da Lei (art. 844-CLT), sendo-lhe(s) facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Comparecer acompanhado(a/s) de Advogado, trazendo suas testemunhas, sob pena de preclusão. – Pedidos: saldo de salários (08) dias; aviso prévio (projetado); salários trezenos integrais 02/12 (todo o pacto); férias proporcionais + 02/3 (todo o pacto); FGTS; multa de 40% do FGTS; multa do art. 477 da CLT; multa art. 467 da CLT; multa art. 71, § 4º da CLT; diferença de horas extras no total de 44 h; adicional de 50% sobre as horas extras; reflexos das horas extras; guias TRCT e do seguredesemprego; além dos benefícios da assistência judiciária. Valor da causa: R\$3.844,00 E para que chegue ao conhecimento do reclamado, CONSTRUTORA CONSTRUAGUSTO LTDA., é mandado publicar o presente Edital. Eu, ELIZETE MARIA DOS SANTOS CARNEIRO, TÉCNICO JUDICIÁRIO, subscrevi, aos vinte de fevereiro de dois mil e oito. MÂNIA NASCIMENTO BORGES DE PINA Juíza do Trabalho

## RITO ORDINÁRIO

RECLAMANTE: LUIZ CARLOS DAS NEVES SANTANA  
RECLAMADO(A): BARRA VENTO CONSTRUÇÕES LTDA  
DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: 22/02/2008  
DATA DA PUBLICAÇÃO: 25/02/2008

O (A) Doutor (a) MÂNIA NASCIMENTO BORGES DE PINA, Juíza do Trabalho da SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) notificado(s) o(s) reclamado(s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer perante esta Vara do Trabalho em 10/03/2008 às 09:30 horas, para a audiência relativa à reclamação trabalhista interposta pelo reclamante acima identificado, onde deverá apresentar defesa (art. 846-CLT), com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 e 845 da CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), pena da Lei (art. 844-CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Comparecer acompanhado de Advogado, trazendo suas testemunhas, sob pena de preclusão. Pedidos: BAIXA DA CTPS DO RECLAMANTE; BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Valor da causa: R\$760,00.E para que chegue ao conhecimento do(s) reclamado(s), é mandado publicar o presente Edital. Eu, MAYRA MARTINS SALES, Assistente, digitei e conferi o presente. Goiânia aos vinte e um de fevereiro de dois mil e oito. MÂNIA NASCIMENTO BORGES DE PINA Juíza do Trabalho

## SETIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 1896/2008

Processo Nº: RT 00216-1997-007-18-00-3 7ª VT  
RECLAMANTE...: DOUGLAS BAZANINI DE SOUZA

**ADVOGADO.....: LUCIENNE VINHAL**

RECLAMADO(A): ANDRE LUIZ BRAGA MONTALVAO (DISTRIBUIDORA GOIANA DE LEITE)

**ADVOGADO.....: MAURO CESAR VILA VERDE BARBOSA**

DESPACHO: À RECLAMADA: 'Indefiro o pedido de desoneração do bem construído, a não ser mediante anuência da parte contrária, uma vez que o título executivo persiste, tendo-se em vista que a dívida não foi paga, podendo o Credor, se quiser, requerer o prosseguimento da execução por meio de ação própria. Intime-se o devedor, via Diário de Justiça Eletrônico. Após, retornem os autos ao arquivo.'

Notificação Nº: 1901/2008

Processo Nº: RT 00935-1998-007-18-00-5 7ª VT  
RECLAMANTE...: VANILCO RODRIGUES DOS SANTOS

**ADVOGADO.....: GILVAN ALVES ANASTACIO**

RECLAMADO(A): DISTRIBUIDORA DE MILHO VERDE BEZERRA

**ADVOGADO.....:**

DESPACHO: COMPETIRÁ AO(À) CREDOR(A) COMPARECER NA SECRETARIA, EM 05 (CINCO) DIAS, A FIM DE RECEBER A CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA (OS DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM ESTÃO ARQUIVADOS ELETRONICAMENTE). DECORRIDO O PRAZO, OS AUTOS DO PROCESSO SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

Notificação Nº: 1937/2008

Processo Nº: RT 01715-2002-007-18-00-6 7ª VT  
RECLAMANTE...: ADAILTON DANIEL SILVA

**ADVOGADO.....: JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO**

RECLAMADO(A): JOAO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO.....: WILSE VALQUIRIA SANTOS**

DESPACHO: Fica o(a) advogado(a) JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO, intimado(a), na forma do art. 196 do CPC, para restituir os autos do processo CARGA Nº 289/2008, à Secretaria desta Vara, no prazo de 24h, sob pena de

perder o direito de vista fora da Secretaria, sem prejuízo da multa cabível junto à OAB, além da aplicação da cominação inserta no art. 195 do CPC. OBS: CASO TENHA DEVOLVIDO OS AUTOS QUANDO DESTA INTIMAÇÃO, FAVOR DESCONSIDERÁ-LA.

Notificação Nº: 1939/2008

Processo Nº: RT 00702-2003-007-18-00-0 7ª VT  
RECLAMANTE...: WELLITON RODRIGUES MOREIRA

**ADVOGADO.....: GENI PRAXEDES**

RECLAMADO(A): LIDER SEGURANCA LTDA + 009

**ADVOGADO.....: MARIA MADALENA MELO MARTINS CARVELO**

DESPACHO: Fica o(a) advogado(a) ZULMIRA PRAXEDES, intimado(a), na forma do art. 196 do CPC, para restituir os autos do processo CARGA Nº 300/2008, à Secretaria desta Vara, no prazo de 24h, sob pena de perder o direito de vista fora da Secretaria, sem prejuízo da multa cabível junto à OAB, além da aplicação da cominação inserta no art. 195 do CPC. OBS: CASO TENHA DEVOLVIDO OS AUTOS QUANDO DESTA INTIMAÇÃO, FAVOR DESCONSIDERÁ-LA.

Notificação Nº: 1895/2008

Processo Nº: RT 00406-2004-007-18-00-0 7ª VT  
RECLAMANTE...: OSMAR BARBOSA DOS SANTOS

**ADVOGADO.....: LIRIA YURICO NISHIGAKI**

RECLAMADO(A): OJF ESTACIONAMENTO E GARAGEM LTDA (A/C FABIANO LUIZ RODRIGUES) + 002

**ADVOGADO.....:**

DESPACHO: AO RECLAMANTE: 'Intimem-se Credor(a) e o(a) respectivo(a) Advogado(a) de que os devedores não foram encontrados em nenhum dos endereços informados à Receita Federal, conforme certidões de fls. 379-80, devendo, no prazo de trinta dias, manifestarem-se, de forma conclusiva, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de expedição de certidão de crédito e arquivamento definitivo do feito, desde já autorizados no caso de inércia. Neste caso, solicite-se a devolução da carta precatória expedida na fl. 362, independentemente de cumprimento, juntando-a aos autos, após seu retorno. Competirá à Secretaria observar os termos do Provimento Geral Consolidado do TRT 18ª. Salienta-se a proibição aos advogados da parte autora de fazerem carga dos autos (despacho de fl. 282).'

Notificação Nº: 1891/2008

Processo Nº: RT 00475-2005-007-18-00-5 7ª VT  
RECLAMANTE...: DALÍCIO DE OLIVEIRA CUSTÓDIO

**ADVOGADO.....: NEI MARQUES DA SILVA MORAIS**

RECLAMADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO.....: CLARISSA DIAS DE MELO ALVES**

DESPACHO: CIÊNCIA AO(À) EXECUTADO(A): INTIME-SE O(A) EXECUTADO(A) PARA, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS, MANIFESTAR, QUERENDO, QUANTO À IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS APRESENTADA PELO(A) EXEQUENTE.

Notificação Nº: 1890/2008

Processo Nº: RT 02063-2005-007-18-00-0 7ª VT  
RECLAMANTE...: SUELY SARAIVA FREIRE TELES

**ADVOGADO.....: RODRIGO CARNEIRO DA SILVA**

RECLAMADO(A): MVG SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGUROS LTDA. + 002

**ADVOGADO.....:**

DESPACHO: CIÊNCIA AO(À) CREDOR(A): INTIME-SE NOVAMENTE O(A) CREDOR(A) PARA, EM TRINTA DIAS, MANIFESTAR-SE DE FORMA CONCLUSIVA SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE CONCLUSÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO E ARQUIVAMENTO DEFINITIVO, DESDE JÁ AUTORIZADO NO CASO DE INÉRCIA. HAVENDO INTERESSE EM RETIRAR OS AUTOS DO PROCESSO MEDIANTE CARGA, O PRAZO NÃO DEVERÁ SER SUPERIOR A CINCO DIAS.

Notificação Nº: 1902/2008

Processo Nº: RT 00248-2006-007-18-00-0 7ª VT  
RECLAMANTE...: UBIRATAN JÚLIO DA SILVA

**ADVOGADO.....: GENI PRAXEDES**

RECLAMADO(A): GFK MULTIPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA. + 005

**ADVOGADO.....: ISONEL BRUNO DA S. NETO**

DESPACHO: CIÊNCIA AO RECLAMANTE: COMPARECER À SECRETARIA DA VARA PARA LEVANTAMENTO DA CERTIDÃO N. 319/2008, A QUAL ENCONTRA-SE ACOSTADA, BEM COMO PARA QUE PROCEDA ÀS DILIGÊNCIAS JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SENADOR CANEDO/GO, COM O ESCOPO DE DAR PROSSEGUIMENTO AOS AUTOS EXECUTÓRIOS.

Notificação Nº: 1912/2008

Processo Nº: RT 00248-2006-007-18-00-0 7ª VT  
RECLAMANTE...: UBIRATAN JÚLIO DA SILVA

**ADVOGADO.....: GENI PRAXEDES**

RECLAMADO(A): GFK MULTIPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA. + 005

**ADVOGADO..... ISONEL BRUNO DA S. NETO**

DESPACHO: CIÊNCIA AO(A) RECLAMANTE: COMPARECER, DE IMEDIATO, AO SETOR DE MANDADOS A FIM DE MARCAR DIA E HORA PARA ACOMPANHAR A DILIGENCIA RELATIVA AO MANDADO DE REMOÇÃO N. 320/2008, PROVIDENCIANDO OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA O SEU CUMPRIMENTO.

Notificação Nº: 1930/2008

Processo Nº: RT 00679-2006-007-18-00-7 7ª VT

RECLAMANTE...: FRANCISCO EVANILDO FEITOSA

**ADVOGADO..... LÚCIA NUNES DE BARROS**

RECLAMADO(A): NAHUR MAIA DE REZENDE

**ADVOGADO..... JOSÉ ALBERTO GONÇALVES BASTOS**

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO(A) RECLAMANTE: VISTA DOS AUTOS DO PROCESSO PARA, NO PRAZO DE OITO DIAS, CONTRA-ARRAZOAR, QUERENDO, O RECURSO ORDINÁRIO DE FLS. 1091/1101.

Notificação Nº: 1924/2008

Processo Nº: RT 01643-2006-007-18-00-0 7ª VT

RECLAMANTE...: FRANCISCO SIDNEY NASCIMENTO PONTES + 001

**ADVOGADO..... ARLETE MESQUITA**

RECLAMADO(A): FUNDAÇÃO DE APOIO E PESQUISA - FUNAPE

**ADVOGADO..... WELINGTON LUIS PEIXOTO**

DESPACHO: CIÊNCIA AO RECLAMANTE: VISTA DOS AUTOS, POR CINCO DIAS, CONFORME REQUERIDO.

Notificação Nº: 1935/2008

Processo Nº: RT 00139-2007-007-18-00-4 7ª VT

RECLAMANTE...: LUCIANO SILVA DA COSTA

**ADVOGADO..... DALILA ROCHA DOS SANTOS**

RECLAMADO(A): M M COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (DORELLA COMERCIAL DE ALIMENTOS)

**ADVOGADO..... ANTÔNIO PEREIRA DE SANTANA**

DESPACHO: CIÊNCIA AO(A) CREDOR(A): PARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, COMPARECER NA SECRETARIA DESTA VARA, A FIM DE LEVANTAR SEU CRÉDITO, DEPOSITADO POR MEIO DA GUIA DE FL. 136, BEM COMO PARA, QUERENDO, EM IGUAL PRAZO, IMPUGNAR O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E/OU O VALOR LIBERADO.

Notificação Nº: 1898/2008

Processo Nº: RT 00471-2007-007-18-00-9 7ª VT

RECLAMANTE...: SENHORINHA ROSA DA SILVA

**ADVOGADO..... ALBERIZA RODRIGUES DA SILVA**

RECLAMADO(A): S.R PRATA COMERCIAL LTDA. (PICANHA NA 10-BAR E RESTAURANTE) + 003

**ADVOGADO..... DARLENE LIBERATO DE SOUSA**

DESPACHO: CIÊNCIA AO CREDOR: A requisição judicial, em matéria desse jaez (oficiar ao Cartório de Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição), apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que o(a) Credor(a) enviou esforços para tanto, o que não se deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção das informações requeridas, não há que se utilizar do aparelho judicante com vista a obter informação que interessa exclusivamente ao particular. Por outro lado, em razão dos benefícios da assistência judiciária já deferidos (fls. 39), expeça a Secretaria certidão que conste tal condição para fins de comprovação onde necessário. Intime-se novamente o(a) Credor(a) do teor deste despacho, bem como para receber a certidão suso mencionada, facultada vista dos autos por 05 (cinco) dias, mantidas as cominações previstas no despacho de fls. 138.

Notificação Nº: 1940/2008

Processo Nº: RT 00752-2007-007-18-00-1 7ª VT

RECLAMANTE...: CLÁUDIO FONSECA DE BRITO

**ADVOGADO..... THIAGO PEREIRA TAVARES DE OLIVEIRA**

RECLAMADO(A): SETOR MÃO DE OBRA EFETIVA LTDA. + 001

**ADVOGADO.....**

DESPACHO: CIÊNCIA AO RECLAMANTE - PARA, NO PRAZO DE 05 DIAS, COMPARECER NESTA SECRETARIA PARA RECEBER SUA CTPS e CERTIDÃO NARRATIVA, QUE SE ENCONTRAM ACOSTADOS NA CONTRACAPA DOS Autos.

Notificação Nº: 1938/2008

Processo Nº: RT 01142-2007-007-18-00-5 7ª VT

RECLAMANTE...: NEIDISLENE GOMES FERREIRA

**ADVOGADO..... ORMISIO MAIA DE ASSIS**

RECLAMADO(A): TELECARD DISTRIBUIDORA DE CARTÕES TELEFÔNICOS LTDA./ME (REP. P/ FRANCISCO CARLOS BARROS DE SOUZA) + 001

**ADVOGADO.....**

DESPACHO: Fica o(a) advogado(a) FLAVIA LEITE SOARES, intimado(a), na forma do art. 196 do CPC, para restituir os autos do processo CARGA Nº 291/2008, à Secretaria desta Vara, no prazo de 24h, sob pena de perder o direito de vista fora da Secretaria, sem prejuízo da multa cabível junto à OAB, além da aplicação da cominação inserta no art. 195 do CPC.

OBS: CASO TENHA DEVOLVIDO OS AUTOS QUANDO DESTA INTIMAÇÃO, FAVOR DESCONSIDERÁ-LA.

Notificação Nº: 1949/2008

Processo Nº: RT 01344-2007-007-18-00-7 7ª VT

RECLAMANTE...: JESSÉ MARTINS DA SILVA

**ADVOGADO..... HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO**

RECLAMADO(A): MONTAGEM DE MOVEIS GOYAZ LTDA-ME

**ADVOGADO..... IZABEL ANTONIETA BUENO DA FONSECA**

DESPACHO: CIÊNCIA AO RECLAMANTE: INTIME-SE O RECLAMANTE PARA, NO PRAZO DE 05 DIAS, APRESENTAR NA SECRETARIA DA VARA SUA CTPS, PARA AS DEVIDAS ANOTAÇÕES.

Notificação Nº: 1916/2008

Processo Nº: RT 01367-2007-007-18-00-1 7ª VT

RECLAMANTE...: REGINA CELIA PEREIRA

**ADVOGADO..... TIAGO FELIPE DE MORAES**

RECLAMADO(A): WASHINGTON SOBRAL BRINGEL (DISTRIBUIDORA AMENDUPÁ)

**ADVOGADO..... BENEDITO JOSE MENDES**

DESPACHO: CIÊNCIA ÀS PARTES: FOI DESIGNADA PRAÇA DOS BENS PENHORADOS, PARA O DIA 26/03/2008, ÀS 09:20 HORAS, NO SETOR DE PRAÇAS E LEILÕES DESTA TRIBUNAL. NÃO HAVENDO LICITANTES, FICA DESDE JÁ DESIGNADO LEILÃO PARA O DIA 28/03/2008, ÀS 13:00 HORAS, A SER REALIZADO NO CRISTAL PLAZA HOTEL, SITO À AVENIDA 85, Nº 30, SETOR SUL, GOIÂNIA/GO.

Notificação Nº: 1936/2008

Processo Nº: RT 01378-2007-007-18-00-1 7ª VT

RECLAMANTE...: DONIMARQUES DE SOUZA FILHO

**ADVOGADO..... MARCUS VINICIUS AZEREDO COSTA**

RECLAMADO(A): PINHEIRO E CIA LTDA (BAZAR DO ESTUDANTE)

**ADVOGADO..... JOANILSON DE OLIVEIRA**

DESPACHO: Fica o(a) advogado(a) GIOVANNY HEVERSON DE MELLO BUENO, intimado(a), na forma do art. 196 do CPC, para restituir os autos do processo CARGA Nº 301/2008, à Secretaria desta Vara, no prazo de 24h, sob pena de perder o direito de vista fora da Secretaria, sem prejuízo da multa cabível junto à OAB, além da aplicação da cominação inserta no art. 195 do CPC. OBS: CASO TENHA DEVOLVIDO OS AUTOS QUANDO DESTA INTIMAÇÃO, FAVOR DESCONSIDERÁ-LA.

Notificação Nº: 1933/2008

Processo Nº: RT 01772-2007-007-18-00-0 7ª VT

RECLAMANTE...: MARCOS DE PAULA BUENO FERNANDES

**ADVOGADO..... JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA**

RECLAMADO(A): JB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. + 001

**ADVOGADO..... PATRICIA MIRANDA CENTENO**

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO(A) RECLAMANTE: VISTA DOS AUTOS DO PROCESSO PARA, NO PRAZO DE OITO DIAS, CONTRA-ARRAZOAR, QUERENDO, O RECURSO ORDINÁRIO DE FLS. 1011/1023.

Notificação Nº: 1931/2008

Processo Nº: RT 01898-2007-007-18-00-4 7ª VT

RECLAMANTE...: TIAGO LACERDA DOWDING

**ADVOGADO..... WELITON DA SILVA MARQUES**

RECLAMADO(A): TELEPERFORMANCE CRM S.A.

**ADVOGADO..... EDUARDO VALDERRAMAS FILHO**

DESPACHO: CIÊNCIA À(AO) RECLAMANTE PARA, QUERENDO, NO PRAZO LEGAL, CONTRA-ARRAZOAR O RECURSO ORDINÁRIO DO(A) RECLAMADO(A).

Notificação Nº: 1923/2008

Processo Nº: ACP 02018-2007-007-18-00-7 7ª VT

CONSIGNANTE...: 5 ESTRELAS SPECIAL SERVICE - LIMPEZA E SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.

**ADVOGADO..... IVAN HENRIQUE DE SOUSA FILHO**

CONSIGNADO(A): EDVANDO LUIZ DOS SANTOS

**ADVOGADO..... JOSÉ CARDOSO FILHO**

DESPACHO: INTIME-SE A(O) CONSIGNANTE DO BLOQUEIO DE SEU CRÉDITO (R\$10.64) EFETUADO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INCLUSIVE, PARA, QUERENDO, OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Notificação Nº: 1914/2008

Processo Nº: RT 02061-2007-007-18-00-2 7ª VT

RECLAMANTE...: JOSIDETE SILVA DE ALMEIDA SOUZA  
**ADVOGADO.....: AGRIPINO PINHEIRO CARDOSO**  
 RECLAMADO(A): COMERCIAL DE UTILIDADES DOMÉSTICA PASCOAL LTDA.  
**ADVOGADO.....:**  
 DESPACHO: CIÊNCIA AO RECLAMANTE: Intime-se o reclamante para, no prazo de 05(cinco) dias, comparecer perante a secretaria desta Vara para receber certidão para fins de habilitação junto aos benefícios Seguro Desemprego, Alvará judicial e CTPS, que se encontram acostados na contracapa dos autos.

Notificação Nº: 1929/2008  
 Processo Nº: RT 02083-2007-007-18-00-2 7ª VT  
 RECLAMANTE...: REINALDO ROGÉRIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO.....: MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA**  
 RECLAMADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADO.....: LONZICO DE PAULA TIMÓTEO**  
 DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO(A) RECLAMADO(A): VISTA DOS AUTOS DO PROCESSO, POR OITO DIAS PARA, QUERENDO, CONTRA-ARRAZOAR O RECURSO ORDINÁRIO DE FLS. 607/618 (CASO O PRAZO SEJA COMUM, DEVERÁ SER OBSERVADO O DISPOSTO NO ARTIGO 40, PARÁGRAFO SEGUNDO, DO CPC).

Notificação Nº: 1913/2008  
 Processo Nº: RT 02181-2007-007-18-00-0 7ª VT  
 RECLAMANTE...: JOSÉ FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO.....: SEVERINO BEZERRA DA SILVA**  
 RECLAMADO(A): ANDREMAR GOUVEIA DE ALENCASTRO (PANIFICADORA E PEG PAG CLAYBOM)  
**ADVOGADO.....:**  
 DESPACHO: CIÊNCIA AO RECLAMANTE - PARA, NO PRAZO DE 05 DIAS, COMPARECER NESTA SECRETARIA PARA RECEBER SUA CTPS, QUE SE ENCONTRA ACOSTADA NA CONTRACAPA DOS Autos.

Notificação Nº: 1944/2008  
 Processo Nº: RT 02433-2007-007-18-00-0 7ª VT  
 RECLAMANTE...: TALITON ABADIA DE SOUZA  
**ADVOGADO.....: CESAR RIBEIRO BORGES**  
 RECLAMADO(A): JOÃO EURÍPEDES ALVES DE AZEVEDO + 001  
**ADVOGADO.....: JOÃO BOSCO BOAVENTURA**  
 DESPACHO: AO RECLAMANTE: Vista, por 05 dias, dos documentos juntados pelo reclamado às fls. 40/41.

Notificação Nº: 1943/2008  
 Processo Nº: RT 02434-2007-007-18-00-5 7ª VT  
 RECLAMANTE...: GILSON DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO.....: CESAR RIBEIRO BORGES**  
 RECLAMADO(A): JOÃO EURÍPEDES ALVES DE AZEVEDO + 001  
**ADVOGADO.....: JOÃO BOSCO BOAVENTURA**  
 DESPACHO: AO RECLAMANTE: Vista, por 05 dias, dos documentos juntados pelo reclamado às fls. 36/37.

Notificação Nº: 1941/2008  
 Processo Nº: RT 00001-2008-007-18-00-6 7ª VT  
 RECLAMANTE...: MARIA AMÉLIA PEREIRA REGES  
**ADVOGADO.....: HENRIQUE RESENDE NOGUEIRA**  
 RECLAMADO(A): META LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO.....: NEUZA VAZ GONÇALVES DE MELO**  
 DESPACHO: PARA CIÊNCIA DA RECLAMANTE: COMPARECER NA SECRETARIA, EM CINCO DIAS, A FIM DE RECEBER A GUIA DE LEVANTAMENTO DA PARCELA, BEM COMO OS DOCUMENTOS QUE ESTÃO ACOSTADOS NA CONTRACAPA DOS AUTOS, CONSOANTE ACORDADO EM AUDIÊNCIA.

Notificação Nº: 1942/2008  
 Processo Nº: RT 00183-2008-007-18-00-5 7ª VT  
 RECLAMANTE...: RONALDO CÉSAR MARQUES  
**ADVOGADO.....: YONARA TOLENTINO LOUSADA DE CARVALHO**  
 RECLAMADO(A): EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO.....: MÉRCIA ARYCE DA COSTA**  
 DESPACHO: Sendo de concordância das partes, defiro o requerimento de fls. 34-5, determinando que seja procedida à baixa na CTPS do reclamante com data de saída em 01/02/2008, devendo o documento ser restituído ao titular até 25/02/2008, por intermédio da Secretaria da Vara. Salienta-se que referida data constou nas guias do TRCT e CD/SD apresentadas pela reclamada. Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 1948/2008  
 Processo Nº: RT 00281-2008-007-18-00-2 7ª VT  
 RECLAMANTE...: WALTEMY GIRARD RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO.....: BRUNO CARVALHO MACHADO**

RECLAMADO(A): MD COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA. + 001  
**ADVOGADO.....:**  
 DESPACHO: Valendo-me da faculdade prevista no art. 273, do CPC, com aplicação subsidiária, resguardo a deliberação quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional para após a apresentação da defesa da reclamada. Considerando-se que não houve a liquidação da totalidade dos pedidos, converte-se o rito para ordinário, devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis. Altere-se o valor da causa para R\$ 208.757,49 (fls. 10). Inclua-se o feito em pauta para realização de audiência inaugural. Intimem-se o reclamante e seu advogado, sendo este último, inclusive, do inteiro teor deste despacho. Notifiquem-se as reclamadas. OBS.: OS AUTOS FORAM INCLUIDOS NA PAUTA DO DIA 27/03/2008, ÀS 08:05 HORAS.

Notificação Nº: 1911/2008  
 Processo Nº: CCS 00290-2008-007-18-00-3 7ª VT  
 AUTOR...: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NO ESTADO DE GOIÁS REP/POR EURÍPEDES FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO: ARNALDO SANTANA**  
 RÉU(RÉ): WCOM INFORMÁTICA LTDA.(WCOM INFORMÁTICA)  
**ADVOGADO:**  
 DESPACHO: CIÊNCIA ÀS PARTES: PARA TOMAR CONHECIMENTO DE QUE A AUDIÊNCIA UNA FOI DESIGNADA PARA O DIA 26/03/2008, ÀS 13:45 HORAS.  
 O NÃO COMPARECIMENTO DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA IMPLICARÁ ARQUIVAMENTO DA PRESENTE RECLAMATÓRIA (ARTIGO 844/CLT).  
 O NÃO COMPARECIMENTO DA RECLAMADA À REFERIDA AUDIÊNCIA IMPORTARÁ O JULGAMENTO DA QUESTÃO À SUA REVELIA E CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO.

SETIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO  
 EDITAL DE CITAÇÃO Nº 323/2008  
 PROCESSO: RT 00291-2007-007-18-00-7  
 EXEQUENTE(S): ELYNDA-MAR BARROS MILHOMEM + 001  
 EXECUTADO(S): T.G.S. TECNO GLOBAL SERVICE LTDA  
 CNPJ: 03.898.917/0001-43  
 DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: 22/02/2008  
 DATA DA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 25/02/2008  
 O(A) Doutor(a) VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA, JUÍZA DO TRABALHO da SETIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica citado o executado T.G.S. TECNO GLOBAL SERVICE LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução, sob pena de penhora, do valor de R\$ 6.229,74, atualizado até 29/02/2008. E para que chegue ao conhecimento do executado T.G.S. TECNO GLOBAL SERVICE LTDA, é mandado publicar o presente Edital. EDITAL EXPEDIDO CONFORME PORTARIA Nº 01/2000. GOIÂNIA, aos vinte e um de fevereiro de dois mil e oito. SAMUEL FÁBIO FERREIRA JÚNIOR

DIRETOR DE SECRETARIA SETIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO  
 EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 335/2008  
 PROCESSO : RT 01367-2007-007-18-00-1  
 RECLAMANTE: REGINA CELIA PEREIRA  
 EXEQUENTE: REGINA CELIA PEREIRA  
 EXECUTADO: WASHINGTON SOBRAL BRINGEL (DISTRIBUIDORA AMENDUPÁ)  
**ADVOGADO(A): BENEDITO JOSE MENDES**  
 Data da Praça: 26/03/2008 às 09:20 horas  
 Data do Leilão: 28/03/2008 às 13:00 horas  
 DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: 22/02/2008  
 DATA DA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 25/02/2008  
 O (A) Doutor (a) VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA, JUÍZA DO TRABALHO da SETIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA, a ser realizada pelo Setor de Praças e Leilões deste Tribunal, com endereço na Rua T-29 nº 1562, Qd. 82 Lt. 05, Centro de Treinamento Valentin Carrion, Setor Bueno, Goiânia-GO, onde será(ão) levado(s) a público pregão de vendas e arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado(s) em R\$ 11.322,00 (onze mil trezentos e vinte e dois reais), conforme auto de penhora de fl. 82, encontrado(s) no seguinte endereço: RUA 32-E S/N, Q. 116, L. 20 ST. GARAVELLO RESIDENCIAL PARK CEP 74.932-520 - APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, e que é(são) o(s) seguinte(s): 750 (SETECENTOS E CINQUENTA) CAIXAS DE AMENDOIM FRITO COM PELE, COM 30 UNIDADES DE 50 GRAMAS CADA, MARCA AMENDUPÁ, EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E VALIDADE, AVALIADO EM R\$13,00 CADA CAIXA COM 30 (TRINTA) UNIDADES, TOTAL R\$9.750,00; 60 (SESSENTA) CAIXAS DE GOMAS MASTIGAVEL, GOMAKS, COM 30 UNIDADES DE 70 GRAMAS CADA, MARCA AMENDUPÁ, EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E VALIDADE, AVALIADO EM R\$13,00 CADA CAIXA, TOTAL R\$780,00; 33 (TRINTA E TRÊS) PACOTES DE AMENDOIM COLORIDO COM 50 UNIDADE CADA PACOTE DE 70 GRAMAS CADA, EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E VALIDADE, AVALIADO EM R\$24,00 CADA PACOTE, TOTA R\$792,00. Quem

pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Negativa a PRAÇA, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo(s) leiloeiro(s) Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO, inscrito na Juceg sob o nº 35, a ser realizado no auditório do Cristal Plaza Hotel, situado na Av. 85, nº 30, Setor Sul, Goiânia-GO. A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores. Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito. Eu, SAMUEL FÁBIO FERREIRA JÚNIOR, DIRETOR DE SECRETARIA, digitei e subscrevi. Goiânia aos vinte e um de fevereiro de dois mil e oito. VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA JUÍZA DO TRABALHO

#### SETIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 331/2008

PROCESSO : CPEX 02380-2007-007-18-00-8

RECLAMANTE: ABSAIR PEREIRA DA SILVA

EXEQUENTE: ABSAIR PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO: DE PAULA NASCENTE

Data da Praça: 26/03/2008 às 09:15 horas

Data do Leilão: 28/03/2008 às 13:00 horas

DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: 22/02/2008

DATA DA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 25/02/2008

O (a) Doutor (a) VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA, JUÍZA DO TRABALHO da SETIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA, a ser realizada pelo Setor de Praças e Leilões deste Tribunal, com endereço na Rua T-29 nº 1562, Qd. 82 Lt. 05, Centro de Treinamento Valentin Carrion, Setor Bueno, Goiânia-GO, onde será(ão) levado(s) a público pregão de vendas e arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado(s) em R\$ 4.300,00 (QUATRO MIL E TREZENTOS REAIS), conforme auto de penhora de fl. 11, encontrado(s) no seguinte endereço: AV. T-8 N 127 SL 08 ST. BUENO CEP 74.210-270 - GOIÂNIA-GO, e que é(são) o(s) seguinte(s): 01 (UMA) MESA EM FORMA DE "U", COM 3 MÓDULOS (SENDO: APOIO PARA COMPUTADOR E TECLADO, CANTO, MESA COM 2 GAVETAS, REVESTIDA EM IMBUIA, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, AVALIADA EM R\$1.200,00; 01 (UM) ARMÁRIO TIPO FICHÁRIO COM 2 PORTAS E CHAVE, MEDINDO APROXIMADAMENTE 1,60x1,0m, EM IMBUIA, BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, AVALIADO EM R\$800,00; 01 (UM) GAVETEIRO COM 3 GAVETAS E RÓDIZIO, EM IMBUIA, BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, AVALIADO EM R\$300,00; 01 (UM) CONJUNTO DE CADEIRAS, SENDO 1 TIPO PRESIDENTE COM ENCOSTO ALTO E BRAÇOS, E 2 COM ENCOSTO BAIXO E BRAÇOS, EM COURO VERDE E BRAÇOS PRETOS, EM BOM ESTADO, AVALIADOS EM R\$400,000 (A PRESIDENTE) E R\$300,00 CADA UMA DAS RESTANTES, TOTALIZANDO R\$1.000,00; 01 (UMA) COPIADORA OFFICE JET G85 (PRINTER/FAX/SCANNER/COPIER) EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, AVALIADA EM R\$1.000,00. Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Negativa a PRAÇA, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo(s) leiloeiro(s) Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO, inscrito na Juceg sob o nº 35, a ser realizado no auditório do Cristal Plaza Hotel, situado na Av. 85, nº 30, Setor Sul, Goiânia-GO. A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores. Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito. Eu, SAMUEL FÁBIO FERREIRA JÚNIOR, DIRETOR DE SECRETARIA, digitei e subscrevi. Goiânia aos vinte e um de fevereiro de dois mil e oito. VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA JUÍZA DO TRABALHO

#### OITAVA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 2306/2008

Processo Nº: RT 00755-1998-008-18-00-0 8ª VT

RECLAMANTE...: WESLEY DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: HELDER DOUEMENT DA SILVEIRA

RECLAMADO(A): RGN COMERCIAL LTDA + 007

ADVOGADO.....:

DESPACHO: A(O/S) RECLAMANTE: Comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de receber a certidão de crédito nº 1611/08. Prazo 10 dias.

Notificação Nº: 2289/2008

Processo Nº: RT 01748-1998-008-18-00-5 8ª VT

RECLAMANTE...: TEREZINHA ABADIA DE QUEIROZ TADAO

ADVOGADO.....: NEIVAL XAVIER

RECLAMADO(A): RGN COMERCIAL LTDA + 001

ADVOGADO.....:

DESPACHO: AO RECLAMANTE: Fica Vossa Senhoria intimada para comparecer a esta Secretaria, no prazo de 10 dias, e receber a CTPS acostada aos autos, bem como a Certidão de Crédito 1605/2008.

Notificação Nº: 2290/2008

Processo Nº: RT 01726-2000-008-18-00-0 8ª VT

RECLAMANTE...: JOAO BATISTA PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO.....: ZULMIRA PRADEXES

RECLAMADO(A): IZABETE MATEUS DA SILVA NASCIMENTO

COMPLEMENTO MOVEIS PARA ESCRITORIO + 001

ADVOGADO.....:

DESPACHO: PARA O RECLAMANTE: Intime-se o reclamante para tomar ciência da penhora de fls. 450 (Penhora realizada na VT de Goiás, autos 01775/2007, fls. 36). Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 2275/2008

Processo Nº: RT 01454-2002-008-18-00-0 8ª VT

RECLAMANTE...: JUVENIL NASCIMENTO DE SOUZA

ADVOGADO.....: EURIPEDES DE DEUS ROSA

RECLAMADO(A): COUROS TRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA

ADVOGADO.....: FRANCISCO DE PAULA DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO: AO RECLAMANTE: Comparecer ao SDM, na 2ª ou 5ª feira, entre as 14:00 e 14:30 horas, a fim de marcar com o Sr. Oficial de Justiça o dia e hora da diligência, importando o não comparecimento no prazo de 10 dias, na devolução do Mandado à Secretaria da Vara.

Notificação Nº: 2271/2008

Processo Nº: RT 00290-2005-008-18-00-7 8ª VT

RECLAMANTE...: JÚLIO CÉSAR FAUSTINO DE SOUZA

ADVOGADO.....: RODRIGO CORTIZO VIDAL

RECLAMADO(A): VASP - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO.....: JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

DESPACHO: À RECLAMADA: Manifestar-se acerca da impugnação ao cálculo apresentada pelo Reclamante às fls. 530. Prazo legal.

Notificação Nº: 2267/2008

Processo Nº: RT 00321-2006-008-18-00-0 8ª VT

RECLAMANTE...: CLÁUDIO GOMES DA SILVA

ADVOGADO.....: RODRIGO CORTIZO VIDAL

RECLAMADO(A): TAM- TRANSPORTES AÉREOS S.A. + 002

ADVOGADO.....: ALESSANDRO MAXIMO DE SOUSA

DESPACHO: ÀS RECLAMADAS: Vistos, etc. Examinando os autos, verifica-se que a perícia, no presente feito, foi realizada pelo Dr. Leonardo Oliveira Metran (nomeado à fl. 108). Não houve arbitramento dos honorários periciais, conforme certificado à l. 1781. As reclamadas foram sucumbentes na perícia (fl. 474). Destarte, chamo o feito à ordem e arbitro os honorários periciais em R\$ 1.150,00 pelas reclamadas. Intimem-se as reclamadas/executadas, sendo a QUALITY e a MASTER por edital, para comprovar, no prazo de cinco dias, o pagamento dos honorários periciais, bem como do valor de R\$ 900,0 para pagamento das demais verbas pendentes nos autos, conforme certidão de fl. 781, sob pena de penhora. (...).

Notificação Nº: 2253/2008

Processo Nº: RT 01748-2006-008-18-00-6 8ª VT

RECLAMANTE...: CÉLIO PINHEIRO DE SOUSA

ADVOGADO.....: EDIMILSON MAGALHAES SILVA

RECLAMADO(A): TEMPLÁS INDÚSTRIA E COM. DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA. + 003

ADVOGADO.....: ADEMILTON ANTÔNIO TEIXEIRA

DESPACHO: ÀS PARTES: Tomar(em) ciência de que a Praça do(s) bem(ns) penhorado(s) será realizada no dia 14/03/2008, às 08:45 horas, na Sala de Praças e Leilões deste Tribunal. A adjudicação dos bens, somente poderá ser postulada no momento da finalização da Praça, sob pena de preclusão, nos termos da lei. Não havendo arrematante, remição e nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados fica designado Leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) a ser realizado no dia 28/03/2008, às 08:45 horas, no mesmo local acima indicado.

Notificação Nº: 2264/2008

Processo Nº: RT 01820-2006-008-18-00-5 8ª VT

RECLAMANTE...: LETÍCIA MENEZES DOS SANTOS  
**ADVOGADO.....: EVANDRO BORÉM DIAS**  
 RECLAMADO(A): L & D CENTRO EDUCACIONAL LTDA. - ESCOLA EDUCACIONAL POSITIVO N/P DANÚZIA BATISTA TEIXEIRA  
**ADVOGADO.....: GERSON MIGUEL DA SILVA**  
 DESPACHO: À RECLAMANTE: Vista da petição de fls. 240/247. Prazo legal.

Notificação Nº: 2277/2008  
 Processo Nº: RT 02255-2006-008-18-00-3 8ª VT  
 RECLAMANTE...: JOSÉ PAIM DE AMORIM  
**ADVOGADO.....: AMELIO DO ESPIRITO SANTO ALVES**  
 RECLAMADO(A): BRASÍLIA DIESEL S.A. (NA PESSOA DO SEU PRESIDENTE PAULO REGIS SILVA)  
**ADVOGADO.....: SAMI ABRÃO HELOU**  
 DESPACHO: AO RECLAMANTE: Viabilizar os meios para prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do curso da execução por um ano ou até manifestação da parte interessada, nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, o que desde já fica determinado no caso de inércia, conforme determinação de fls.460.

Notificação Nº: 2288/2008  
 Processo Nº: RT 00134-2007-008-18-00-8 8ª VT  
 RECLAMANTE...: MARILENE LUIZA TELES  
**ADVOGADO.....: ORMISIO MAIA DE ASSIS**  
 RECLAMADO(A): CASA BAHIA COMERCIAL LIMITADA  
**ADVOGADO.....: MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR**  
 DESPACHO: À RECLAMADA: Contraminutar, caso queira, agravo de petição de fls. 461/465.

Notificação Nº: 2274/2008  
 Processo Nº: RT 00494-2007-008-18-00-0 8ª VT  
 RECLAMANTE...: EDIMAR DE SOUZA FERNANDES  
**ADVOGADO.....: JERONIMO JOSE BATISTA**  
 RECLAMADO(A): REAL DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA.  
**ADVOGADO.....: ANA CLÁUDIA DA SILVA**  
 DESPACHO: À RECLAMADA: Opor embargos à execução, caso queira, conforme determinado no despacho de fls. 171/172. Prazo legal.

Notificação Nº: 2262/2008  
 Processo Nº: RT 01276-2007-008-18-00-2 8ª VT  
 RECLAMANTE...: ROSÂNGELA OLIVEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO.....: FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES**  
 RECLAMADO(A): R.S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. + 001  
**ADVOGADO.....: OSVALDO GARCIA**  
 DESPACHO: PARA A RECLAMADA:  
 Apresentar, caso queira, no prazo de cinco dias, embargos às penhoras efetivadas às fls. 256, 262, 265 e 276, ciente de que, decorrido in albis o prazo assinalado, o numerário penhorado será utilizado para pagamento do débito em execução, nos termos do despacho de fls. 280.

Notificação Nº: 2263/2008  
 Processo Nº: RT 01276-2007-008-18-00-2 8ª VT  
 RECLAMANTE...: ROSÂNGELA OLIVEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO.....: FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES**  
 RECLAMADO(A): BRAZILIAN PET PRODUTOS ESPECIAIS LTDA. + 001  
**ADVOGADO.....: OSVALDO GARCIA**  
 DESPACHO: PARA A RECLAMADA:  
 Apresentar, caso queira, no prazo de cinco dias, embargos às penhoras efetivadas às fls. 256, 262, 265 e 276, ciente de que, decorrido in albis o prazo assinalado, o numerário penhorado será utilizado para pagamento do débito em execução, nos termos do despacho de fls. 280.

Notificação Nº: 2284/2008  
 Processo Nº: RT 01281-2007-008-18-00-5 8ª VT  
 RECLAMANTE...: EUMAR BANDEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO.....: CLÁUDIO FALEIRO DE FREITAS**  
 RECLAMADO(A): UNIGRAF - UNIDAS GRÁFICA EDITORA LTDA - DIÁRIO DA MANHÃ  
**ADVOGADO.....: SAVIO CESAR SANTANA**  
 DESPACHO: À RECLAMADA: Apresentar, caso queira, no prazo de cinco dias, embargos à(s) penhora(s) efetivada(s) às fls. 186, nos termos do despacho de fls.183.

Notificação Nº: 2283/2008  
 Processo Nº: RT 01439-2007-008-18-00-7 8ª VT  
 RECLAMANTE...: LORENA MELO CARRIJO  
**ADVOGADO.....: WELINGTON LUIS PEIXOTO**  
 RECLAMADO(A): UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO.....: ROBINSON NEVES FILHO**

DESPACHO: AO RECLAMANTE: Fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 48 horas, informar a este Juízo se houve o cumprimento por parte da reclamada da determinação exarada às fls. 637/638.

Notificação Nº: 2287/2008  
 Processo Nº: RT 01561-2007-008-18-00-3 8ª VT  
 RECLAMANTE...: JANES DEAM ALVES SILVA  
**ADVOGADO.....: ORMISIO MAIA DE ASSIS**  
 RECLAMADO(A): CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO.....: ZENAIDE HERNANDEZ**  
 DESPACHO: À(O/S) RECLAMANTE: Vista dos embargos à execução apresentados às fls. 616/618. Prazo legal.

Notificação Nº: 2259/2008  
 Processo Nº: RT 01778-2007-008-18-00-3 8ª VT  
 RECLAMANTE...: NIUTON RODRIGUES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO.....: WANDER LUCIA SILVA ARAÚJO**  
 RECLAMADO(A): CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. (SUC. DA EMPRESA ESTADUAL DE OBRAS PÚBLICAS EMOP) + 002  
**ADVOGADO.....: ALINY NUNES TERRA**  
 DESPACHO: À(O/S)PARTES: Tomar(em) ciência da decisão de embargos declaratórios prolatada em 20/02/08, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.gov.br e/ou na Secretaria da Vara. Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 2260/2008  
 Processo Nº: RT 01778-2007-008-18-00-3 8ª VT  
 RECLAMANTE...: NIUTON RODRIGUES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO.....: WANDER LUCIA SILVA ARAÚJO**  
 RECLAMADO(A): AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTE E OBRAS PÚBLICAS-AGETOP + 002  
**ADVOGADO.....: ANDRÉIA DE ARAÚJO INÁCIO ADOURIAN**  
 DESPACHO: À(O/S)PARTES: Tomar(em) ciência da decisão de embargos declaratórios prolatada em 20/02/08, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.gov.br e/ou na Secretaria da Vara. Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 2261/2008  
 Processo Nº: RT 01778-2007-008-18-00-3 8ª VT  
 RECLAMANTE...: NIUTON RODRIGUES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO.....: WANDER LUCIA SILVA ARAÚJO**  
 RECLAMADO(A): ESTADO DE GOIÁS. NP: PROCURADOR GERAL DO ESTADO + 002  
**ADVOGADO.....: JOSE ANTONIO DE PODESTA FILHO**  
 DESPACHO: À(O/S)PARTES: Tomar(em) ciência da decisão de embargos declaratórios prolatada em 20/02/08, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.gov.br e/ou na Secretaria da Vara. Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 2308/2008  
 Processo Nº: RT 01884-2007-008-18-00-7 8ª VT  
 RECLAMANTE...: MÁRCIO ELISIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO.....: WANDER LUCIA SILVA ARAÚJO**  
 RECLAMADO(A): CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. SUC: EMPRESA ESTADUAL E OBRAS PÚBLICAS - EMOP + 002  
**ADVOGADO.....: ALAN SALDANHA LUCK**  
 DESPACHO: À(O/S)PARTES: Tomar(em) ciência da decisão de embargos de declaração prolatada em 20/02/2008, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.gov.br e/ou na Secretaria da Vara. Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 2309/2008  
 Processo Nº: RT 01884-2007-008-18-00-7 8ª VT  
 RECLAMANTE...: MÁRCIO ELISIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO.....: WANDER LUCIA SILVA ARAÚJO**  
 RECLAMADO(A): AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTE E OBRAS PÚBLICAS - AGETOP + 002  
**ADVOGADO.....: LEONARDO PETRAGLIA**  
 DESPACHO: À(O/S)PARTES: Tomar(em) ciência da decisão de embargos de declaração prolatada em 20/02/2008, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.gov.br e/ou na Secretaria da Vara. Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 2310/2008  
 Processo Nº: RT 01884-2007-008-18-00-7 8ª VT  
 RECLAMANTE...: MÁRCIO ELISIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO.....: WANDER LUCIA SILVA ARAÚJO**  
 RECLAMADO(A): ESTADO DE GOIÁS + 002  
**ADVOGADO.....: BÁRBARA GIGONZAC**

DESPACHO: À(AO/S)PARTES: Tomar(em) ciência da decisão de embargos de declaração prolatada em 20/02/2008, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.gov.br e/ou na Secretaria da Vara. Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 2257/2008

Processo Nº: RT 01908-2007-008-18-00-8 8ª VT  
RECLAMANTE...: ITAMAR MARCOS RAMOS  
**ADVOGADO.....: MARCELO DE ALMEIDA GARCIA**  
RECLAMADO(A): SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GOIÂNIA  
**ADVOGADO.....: LEIZER PEREIRA SILVA**  
DESPACHO: AO EXEQUENTE: Fica Vossa Senhoria intimada para comparecer a esta Secretaria, no prazo de 05 dias, e receber o Alvará acostado aos autos.

Notificação Nº: 2258/2008

Processo Nº: RT 02008-2007-008-18-00-8 8ª VT  
RECLAMANTE...: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO LIMA  
**ADVOGADO.....: JOÃO JOSE VIEIRA DE SOUZA**  
RECLAMADO(A): BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO.....: LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS**  
DESPACHO: ÀS PARTES: Tomar(em) ciência da decisão de embargos declaratórios prolatada em 15/02/08, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.gov.br e/ou na Secretaria da Vara. Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 2269/2008

Processo Nº: RT 02030-2007-008-18-00-8 8ª VT  
RECLAMANTE...: CLEBER PEREIRA DA ROCHA  
**ADVOGADO.....: HIGOR RÉGIS DIAS BATISTA**  
RECLAMADO(A): UNIGRAF - UNIDAS GRÁFICAS E EDITORA LTDA. + 001  
**ADVOGADO.....: SÁVIO CÉSAR SANTANA**  
DESPACHO: AO RECLAMADA: Vista da Petição de fls.134/135. Prazo legal.

Notificação Nº: 2270/2008

Processo Nº: RT 02030-2007-008-18-00-8 8ª VT  
RECLAMANTE...: CLEBER PEREIRA DA ROCHA  
**ADVOGADO.....: HIGOR RÉGIS DIAS BATISTA**  
RECLAMADO(A): CENTROESTE COMUNICAÇÕES E EDITORA LTDA. + 001  
**ADVOGADO.....: ELIOMAR PIRES MARTINS + 001**  
DESPACHO: AO RECLAMADA: Vista da Petição de fls.134/135. Prazo legal.

Notificação Nº: 2266/2008

Processo Nº: RT 02101-2007-008-18-00-2 8ª VT  
RECLAMANTE...: WALTER ALVES RODRIGUES JÚNIOR  
**ADVOGADO.....: RAUL DE FRANÇA BELEM FILHO**  
RECLAMADO(A): FLÁVIOS CALÇADOS E ESPORTES LTDA  
**ADVOGADO.....: DARLENE LIBERATO DE SOUSA**  
DESPACHO: AO RECLAMANTE: De ordem, tendo em vista a possibilidade de efeito modificativo, manifeste-se acerca dos embargos de declaração de fls. 520/524, opostos pela reclamada. Prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 2311/2008

Processo Nº: RT 02315-2007-008-18-00-9 8ª VT  
RECLAMANTE...: CLAUDIOMAR LAUREANO DA SILVA  
**ADVOGADO.....: RUBENS MENDONÇA**  
RECLAMADO(A): COM ART INDUST. E COM. DE MOVEIS LTDA.  
**ADVOGADO.....: HAMILTON BORGES GOULART**  
DESPACHO: À(AO/S)PARTES: Tomar(em) ciência da decisão de embargos de declaração prolatada em 20/02/2008, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.gov.br e/ou na Secretaria da Vara. Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 2255/2008

Processo Nº: RT 00021-2008-008-18-00-3 8ª VT  
RECLAMANTE...: EDUARDO HUMBERTO RODRIGUES  
**ADVOGADO.....: ALAOR ANTONIO MACIEL**  
RECLAMADO(A): RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.  
**ADVOGADO.....: GABRIEL LOPES TEIXEIRA**  
DESPACHO: ÀS PARTES: 'Vistos, etc. Homologo o acordo de fls. 176/177 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 50,00, calculadas sobre o valor averçado R\$ 2.500,00, isento em benefício do acordo. A reclamada deverá comprovar, no prazo de quinze dias, o recolhimento previdenciário, pena de execução. Intimem-se as partes. Em razão do acordo, desnecessária a realização de perícia, intime-se o douto perito de que fica desconstituído do encargo. Cumprido o acordo e comprovado o recolhimento previdenciário, intime-se à União/INSS. Prazos e fins legais. Na hipótese de inércia da União, arquivem-se os autos. (...)'.  
Data da Praga 14.03.08 às 08:45 horas  
Data do Leilão 28.03.08 às 08:45 horas  
DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: 22.02.08  
DATA DA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 25.02.08  
O (A) Doutor (a) ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, Juíza do Trabalho da OITAVA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA, a ser realizada pelo Setor de Praças e Leilões deste Tribunal, com endereço na Rua T-29, nº 1562, Qd. 82 Lt. 05, Centro de Treinamento Valentin Carrion, Setor Bueno, Goiânia-GO, onde será(ão) levado(s) a público pregão de

Notificação Nº: 2279/2008

Processo Nº: RT 00118-2008-008-18-00-6 8ª VT

RECLAMANTE...: LUCIANA BATISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO.....: LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO**  
RECLAMADO(A): RIBEIRO E CABRAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO.....: .**  
DESPACHO: AO RECLAMANTE: Comparecerá audiência UNA designada na pauta do dia 10/03/2008, às 10:20 horas.

Notificação Nº: 2295/2008

Processo Nº: CCS 00200-2008-008-18-00-0 8ª VT  
AUTOR...: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NO ESTADO DE GOIÁS - SINDILOJAS-GO  
**ADVOGADO: CARLOS ALBERTO VALENTE JÚNIOR**  
RÉU(RÉ): MADANA MOHANA PRODUTOS ESOTÉRICOS LTDA.  
**ADVOGADO: .**  
DESPACHO: AO RECLAMANTE: ' Vistos, etc. Homologo o acordo de fls. 53/54 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O autor tem o prazo de cinco dias após o vencimento da última parcela para comunicar eventual descumprimento do acordo, sob pena de preclusão. Custas pela requerida, no importe de R\$ 10,64, valor mínimo para cobrança, cujo recolhimento deverá ser comprovado nos autos no prazo de cinco dias. Intimem-se as partes. Cumprido o acordo, arquivem-se os autos. Retire-se o feito da pauta. (...)'.  
Data da Praga 14.03.08 às 08:45 horas  
Data do Leilão 28.03.08 às 08:45 horas  
DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: 22.02.08  
DATA DA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 24/02/2008  
O (A) Doutor (a) ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, Juíza do Trabalho da OITAVA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(s) QUALITY SERVICE LTDA. e MASTER SERVIÇOS LTDA., atualmente em lugar incerto e não sabido, do despacho de fl. 784, cujo inteiro teor é o seguinte: 'Vistos, etc. Examinando os autos, verifica-se que a perícia, no presente feito, foi realizada pelo Dr. Leonardo Oliveira Metran (nomeado à fl. 108). Não houve arbitramento dos honorários periciais, conforme certificado à fl. 781. As reclamadas foram sucumbentes na perícia (fl. 474). Destarte, chamo o feito à ordem e arbitro os honorários periciais em R\$ 1.150,00 pelas reclamadas. Intimem-se as reclamadas/executadas, sendo a QUALITY e a MASTER por edital, para comprovar, no prazo de cinco dias, o pagamento dos honorários periciais, bem como do valor de R\$900,0 para pagamento das demais verbas pendentes nos autos, conforme certidão de fl. 781, sob pena de penhora. (...)'. E para que chegue ao conhecimento de QUALITY SERVICE LTDA. e MASTER SERVIÇOS LTDA., é mandado publicar o presente Edital. Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara. Eu, MARLUCE NEVES COELHO, Assistente-2, digitei, aos vinte e um de fevereiro de dois mil e oito. STAEL LOPES CANÇADO Diretora de Secretaria

Notificação Nº: 2299/2008

Processo Nº: CCS 00302-2008-008-18-00-6 8ª VT  
AUTOR...: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NO ESTADO DE GOIÁS (REP/POR: EURÍPEDES FERREIRA DOS SANTOS)  
**ADVOGADO: ARNALDO SANTANA**  
RÉU(RÉ): EXTREME STREET WEAR COM. VAREJ. ROUPAS COMPL. LTDA.  
**ADVOGADO: .**  
DESPACHO: AO RECLAMANTE: Fica V. Sa. intimado (a) de que foi designada, perante esta Vara do Trabalho às 08:55 horas do dia 05/03/2008, Audiência UNA relativa à reclamação acima referida. Observações: Adverte-se que a audiência será única, razão pela qual todas as provas serão produzidas na audiência acima designada, ainda que não requeridas previamente.  
Data da Praga 14.03.08 às 08:45 horas  
Data do Leilão 28.03.08 às 08:45 horas  
DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: 22/02/2008  
DATA DA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 24/02/2008  
O (A) Doutor (a) ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, Juíza do Trabalho da OITAVA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(s) QUALITY SERVICE LTDA. e MASTER SERVIÇOS LTDA., atualmente em lugar incerto e não sabido, do despacho de fl. 784, cujo inteiro teor é o seguinte: 'Vistos, etc. Examinando os autos, verifica-se que a perícia, no presente feito, foi realizada pelo Dr. Leonardo Oliveira Metran (nomeado à fl. 108). Não houve arbitramento dos honorários periciais, conforme certificado à fl. 781. As reclamadas foram sucumbentes na perícia (fl. 474). Destarte, chamo o feito à ordem e arbitro os honorários periciais em R\$ 1.150,00 pelas reclamadas. Intimem-se as reclamadas/executadas, sendo a QUALITY e a MASTER por edital, para comprovar, no prazo de cinco dias, o pagamento dos honorários periciais, bem como do valor de R\$900,0 para pagamento das demais verbas pendentes nos autos, conforme certidão de fl. 781, sob pena de penhora. (...)'. E para que chegue ao conhecimento de QUALITY SERVICE LTDA. e MASTER SERVIÇOS LTDA., é mandado publicar o presente Edital. Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara. Eu, MARLUCE NEVES COELHO, Assistente-2, digitei, aos vinte e um de fevereiro de dois mil e oito. STAEL LOPES CANÇADO Diretora de Secretaria

OITAVA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 1588/2008  
PROCESSO: RT 00321-2006-008-18-00-0  
RECLAMANTE: CLÁUDIO GOMES DA SILVA  
RECLAMADO(A): QUALITY SERVICE LTDA., CNPJ: 04.469.734/0001-75 e MASTER SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 05.448.214/0001-49  
DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO : 22/02/2008  
DATA DA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 24/02/2008  
O (A) Doutor (a) ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, Juíza do Trabalho da OITAVA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(s) QUALITY SERVICE LTDA. e MASTER SERVIÇOS LTDA., atualmente em lugar incerto e não sabido, do despacho de fl. 784, cujo inteiro teor é o seguinte: 'Vistos, etc. Examinando os autos, verifica-se que a perícia, no presente feito, foi realizada pelo Dr. Leonardo Oliveira Metran (nomeado à fl. 108). Não houve arbitramento dos honorários periciais, conforme certificado à fl. 781. As reclamadas foram sucumbentes na perícia (fl. 474). Destarte, chamo o feito à ordem e arbitro os honorários periciais em R\$ 1.150,00 pelas reclamadas. Intimem-se as reclamadas/executadas, sendo a QUALITY e a MASTER por edital, para comprovar, no prazo de cinco dias, o pagamento dos honorários periciais, bem como do valor de R\$900,0 para pagamento das demais verbas pendentes nos autos, conforme certidão de fl. 781, sob pena de penhora. (...)'. E para que chegue ao conhecimento de QUALITY SERVICE LTDA. e MASTER SERVIÇOS LTDA., é mandado publicar o presente Edital. Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara. Eu, MARLUCE NEVES COELHO, Assistente-2, digitei, aos vinte e um de fevereiro de dois mil e oito. STAEL LOPES CANÇADO Diretora de Secretaria

OITAVA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 1573/2008  
PROCESSO Nº RT 01748-2006-008-18-00-6  
PROCESSO: RT 01748-2006-008-18-00-6  
RECLAMANTE: CÉLIO PINHEIRO DE SOUSA  
EXEQUENTE: CÉLIO PINHEIRO DE SOUSA  
EXECUTADO: TEMPLÁS INDÚSTRIA E COM. DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO(A): ADEMILTON ANTÔNIO TEIXEIRA**  
Data da Praga 14.03.08 às 08:45 horas  
Data do Leilão 28.03.08 às 08:45 horas  
DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: 22.02.08  
DATA DA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 25.02.08  
O (A) Doutor (a) ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, Juíza do Trabalho da OITAVA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA, a ser realizada pelo Setor de Praças e Leilões deste Tribunal, com endereço na Rua T-29, nº 1562, Qd. 82 Lt. 05, Centro de Treinamento Valentin Carrion, Setor Bueno, Goiânia-GO, onde será(ão) levado(s) a público pregão de

vendas e arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado(s) em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme auto de penhora de fl. 245, encontrado(s) no seguinte endereço: RUA O N 45 ST. VILA SANTA HELENA CEP 74.555-130 - GOIÂNIA-GO, e que é(são) o(s) seguinte(s): 01 (uma) máquina para pregar botão de pressão, automática marca Ritas do Brasil, mod RAIM-10366, ano 1996, nº 2624, em bom estado de uso e funcionamento, pintura arranhada, avaliada em R\$ 2.500,00; 01 (uma) máquina de costurar livros e agenda, marca Poligraph, mod 393/4-25 II, verde, nº 640081964, 480 Kg, em bom estado de uso e conservação, pintura arranhada, avaliada em R\$ 2.500,00; Quem pretender arrematar, adjudicar, ou rarr dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Negativa a PRAÇA, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo(s) leiloeiro(s) Sr. LUCIANO BONFIM RESENDE, inscrito no Juceg sob o nº16, a ser realizado no Setor de Praças e Leilões deste Tribunal. A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores. Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito. Eu, BARBARA BARBOSA DAMASCENO, Assistente, subscrevi, aos vinte e um de fevereiro de dois mil e oito. STAEL LOPES CANÇADO Diretora de Secretaria

## OITAVA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 1592/2008

PROCESSO Nº RT 01835-2007-008-18-00-4

DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: 22/02/2008

DATADA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 25/02/2008

O(A) Doutor(a) ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, Juíza do Trabalho da OITAVA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), MARIA CRISTINA ARCHETI PAGLIARO E FILHOS LTDA. (CAFÉ E CIA), atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução, sob pena de penhora, do valor de R\$138,43, atualizado até 31/01/2008. E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), MARIA CRISTINA ARCHETI PAGLIARO E FILHOS LTDA. (CAFÉ E CIA), é mandado publicar o presente Edital. Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara. Eu, FERNANDA DIAS ROCHA, Assistente, subscrevi, aos vinte e um de fevereiro de dois mil e oito. STAEL LOPES CANÇADO Diretora de Secretaria

## NONA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 2243/2008

Processo Nº: RT 00549-1993-009-18-00-1 9ª VT

RECLAMANTE...: LAZARO VICENTE ALVES

ADVOGADO....: JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO

RECLAMADO(A): GRUPO EMPRESARIAL PADRÃO MR LTDA

ADVOGADO.....:

DESPACHO: Ao exequente: Vista de fls. 280/289. Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 2260/2008

Processo Nº: RT 01366-1997-009-18-00-7 9ª VT

RECLAMANTE...: RAIMUNDO NONATO CRUZ PEREIRA FILHO

ADVOGADO....: GENI PRAXEDES

RECLAMADO(A): DOUGLAS SANT ANNA + 001

ADVOGADO.....:

DESPACHO: Ao reclamante: Vista de fl. 294. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 2221/2008

Processo Nº: RT 01389-2000-009-18-00-8 9ª VT

RECLAMANTE...: ESPOLIO DE FRANCISCO JOSE DA SILVA - REP. P/ VALDERICE CELESTINA DA SILVA

ADVOGADO....: GENI PRAXEDES

RECLAMADO(A): BILEGO MORAES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA + 001

ADVOGADO....: ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO

DESPACHO: Ao reclamante: Tendo em vista que a Sra. Vivieni Moraes beneficiou-se dos préstimos do reclamante, defiro o requerimento de sua inclusão no pólo passivo da presente execução. Retifique-se o pólo passivo. Indefiro o requerimento de penhora do imóvel indicado pelo exequente, eis que este não mais compõe o patrimônio da executada que ora ingressa no feito. Expeça-se Mandado de Citação em face da Sra. Vivieni Moraes (endereço à fl. 748).

Notificação Nº: 2222/2008

Processo Nº: RT 01663-2001-009-18-00-0 9ª VT

RECLAMANTE...: NILZA DA COSTA CAMPOS

ADVOGADO....: SINVALDO FELIX DE OLIVEIRA

RECLAMADO(A): MATADOURO E FRIGORIFICO ACREUNA LTDA MF SUC DE FRIG PLAN LTDA E PLAN NEG IND E COM LTDA/SIND JOAO CARLOS FERNANDES

ADVOGADO.....:

DESPACHO: Ao reclamante: Comparecer na Secretaria deste Juízo para receber certidão, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 2254/2008

Processo Nº: RTV 01092-2002-009-18-00-4 9ª VT

RECLAMANTE...: MARIA PERES DE OLIVEIRA

ADVOGADO....: WENDEL SERBÊTO SILVA RIBEIRO

RECLAMADO(A): CONVIBRAS CONSERVACAO DE BRASILIA LTDA + 001

ADVOGADO....: ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS

DESPACHO: Às partes: Para ciência da designação de PRAÇA para o dia 10/04/2008 às 13:00 horas e, caso, não haja licitante, fica designado LEILÃO no mesmo dia às 14:00 horas, pelo Juízo Deprecado - 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, conforme ofício de fl. 327.

Notificação Nº: 2212/2008

Processo Nº: RT 00650-2003-009-18-00-5 9ª VT

RECLAMANTE...: GERALDO ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADO....: GENI PRAXEDES

RECLAMADO(A): CONSTRUTORA GRANIMAR LTDA + 001

ADVOGADO....: TACKSON AQUINO DE ARAUJO

DESPACHO: Ao exequente: Vista da certidão negativa da PRAÇA. Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 2261/2008

Processo Nº: RT 00144-2005-009-18-00-8 9ª VT

RECLAMANTE...: CÉLIA ROSA DA SILVA

ADVOGADO....: RODRIGO CORTIZO VIDAL

RECLAMADO(A): VASP-VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. + 001

ADVOGADO....: ARIENY MATIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO: Às partes: Para ciência da designação de PRAÇAS para os dias 13/03/2008 às 13:36 horas e 27/03/2008 às 13:33 horas, pelo Juízo Deprecado - 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, conforme ofício de fls. 304/305.

Notificação Nº: 2213/2008

Processo Nº: RT 00153-2005-009-18-00-9 9ª VT

RECLAMANTE...: NELINO MARTINS FERREIRA

ADVOGADO....: RUI CARLOS

RECLAMADO(A): PRESTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇO DE OBRA + 001

ADVOGADO.....:

DESPACHO: Ao exequente: Vista da certidão negativa da PRAÇA. Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 2215/2008

Processo Nº: RT 00100-2006-009-18-00-9 9ª VT

RECLAMANTE...: ILDEMÍCIO PAIS BANDEIRA DA PAIXÃO

ADVOGADO....: SILVIO TEIXEIRA

RECLAMADO(A): RESTAURANTE DIVERTIDO LTDA. (ANTIGO CAFÉ CUNCUN)

ADVOGADO.....:

DESPACHO: Ao reclamante: Afirma o reclamante que a executada instalou-se em novo endereço. Intime-se o reclamante para comprovar a alegada identidade de empresas. Prazo de 15 dias.

Notificação Nº: 2272/2008

Processo Nº: CCS 00771-2006-009-18-00-0 9ª VT

AUTOR...: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL-CNA

ADVOGADO: JOSÉ EDUARDO FIRMINO MAURO

RÉU(RÉ): JERÔNIMO CÂNDIDO GUIMARÃES

ADVOGADO: .

DESPACHO: À credora: Para demonstrar a responsabilidade da sucessora indicada para responder pela execução.

Notificação Nº: 2229/2008

Processo Nº: RT 01247-2006-009-18-00-6 9ª VT

RECLAMANTE...: VIVIANE AZEVEDO DE SOUSA

ADVOGADO....: DELCIDES DOMINGOS DO PRADO

RECLAMADO(A): TEKTRON ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO....: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO: Ao reclamante: Comparecer na Secretaria deste Juízo para receber guia de Seguro-Desemprego. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 2244/2008

Processo Nº: RT 00220-2007-009-18-00-7 9ª VT  
RECLAMANTE...: FLÁVIO LUCAS GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO.....: ALBERIZA RODRIGUES DA SILVA**  
RECLAMADO(A): S.R PRATA COMERCIAL LTDA. (PICANHA NA 10-BAR E RESTAURANTE) + 003  
**ADVOGADO.....: DARLENE LIBERATO DE SOUSA**  
DESPACHO: Ao exequente: Vista de fls. 139/141. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 2232/2008

Processo Nº: RT 00685-2007-009-18-00-8 9ª VT  
RECLAMANTE...: MEURA OLIVEIRA DA FONSECA PENTEADO  
**ADVOGADO.....: ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO**  
RECLAMADO(A): COLÉGIO DISCIPLINA LTDA.  
**ADVOGADO.....: DENISE COSTA DE OLIVEIRA**  
DESPACHO: Ao exequente: Vista da certidão negativa da PRAÇA. Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 2273/2008

Processo Nº: RT 00719-2007-009-18-00-4 9ª VT  
RECLAMANTE...: EDIMILSON DIVINO DE SOUSA  
**ADVOGADO.....: RODRIGO FONSECA**  
RECLAMADO(A): JOSÉ MARIA LACERDA + 001  
**ADVOGADO.....:**  
DESPACHO: Ao reclamante: Comparecer na Secretaria deste Juízo para receber seu crédito. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 2218/2008

Processo Nº: RT 00868-2007-009-18-00-3 9ª VT  
RECLAMANTE...: ANDREIA JUBE FLORENCIO  
**ADVOGADO.....: WELLINGTON ALVES RIBEIRO**  
RECLAMADO(A): TELELISTAS REGIÃO 2 LTDA. + 001  
**ADVOGADO.....: ALEXANDRE IUNES MACHADO**  
DESPACHO: Às partes: Defiro a dilação de prazo solicitada pelo Sr. Perito, fixando a data de 31/03/08 para entrega de seu laudo.

Notificação Nº: 2219/2008

Processo Nº: RT 00868-2007-009-18-00-3 9ª VT  
RECLAMANTE...: ANDREIA JUBE FLORENCIO  
**ADVOGADO.....: WELLINGTON ALVES RIBEIRO**  
RECLAMADO(A): BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS + 001  
**ADVOGADO.....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**  
DESPACHO: Às partes: Defiro a dilação de prazo solicitada pelo Sr. Perito, fixando a data de 31/03/08 para entrega de seu laudo.

Notificação Nº: 2235/2008

Processo Nº: RT 00957-2007-009-18-00-0 9ª VT  
RECLAMANTE...: MARCOS PAULO DOS SANTOS MACHADO  
**ADVOGADO.....: ARLETE MESQUITA**  
RECLAMADO(A): MUNICIPIO DE GOIÂNIA  
**ADVOGADO.....:**  
DESPACHO: Ao reclamante: Vista pelo prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 2225/2008

Processo Nº: RT 00993-2007-009-18-00-3 9ª VT  
RECLAMANTE...: FERNANDA FARIA PARANHOS  
**ADVOGADO.....: AGRIPINO PINHEIRO CARDOSO**  
RECLAMADO(A): TELECARD DISTRIBUIDORA DE CARTÕES TELEFÔNICOS LTDA. N/P SÓCIO FRANCISCO CARLOS BARROS DE SOUZA + 001  
**ADVOGADO.....:**  
DESPACHO: Ao reclamante: Comparecer na Secretaria deste Juízo para receber certidão. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 2230/2008

Processo Nº: CCS 01058-2007-009-18-00-4 9ª VT  
AUTOR...: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
**ADVOGADO: ANA PAULA VEIGA SILVA MACHADO**  
RÉU(RÉ): PAULO AFONSO DO EGYTO GUIMARÃES FILHO  
**ADVOGADO: .**  
DESPACHO: À Procuradora do Autor: Para assinar petição de fls. 143/147. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 2245/2008

Processo Nº: RT 01076-2007-009-18-00-6 9ª VT  
RECLAMANTE...: JOÃO LUIS PEREIRA SOBRINHO  
**ADVOGADO.....: REINALDO JOSÉ PEREIRA**  
RECLAMADO(A): SÁTA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

**ADVOGADO.....: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO**

DESPACHO: Ao exequente: Vista de fl. 230. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 2211/2008

Processo Nº: RT 01190-2007-009-18-00-6 9ª VT  
RECLAMANTE...: ANTÔNIO CORREIA DA SILVA  
**ADVOGADO.....: FÁBIO BARROS DE CAMARGO**  
RECLAMADO(A): OLIMPIA CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO.....: ISA APARECIDA RASMUSSEN DE CASTRO**  
DESPACHO: Ao exequente: Vista da certidão negativa da PRAÇA. Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 2231/2008

Processo Nº: RT 01236-2007-009-18-00-7 9ª VT  
RECLAMANTE...: DANIEL FREITAS HERRERO  
**ADVOGADO.....: NELIANA FRAGA DE SOUSA**  
RECLAMADO(A): BOULLEVAR ADMINISTRACÃO E ASSESSORIA EM EVENTOS LTDA. (SUNSET BOULEVARD) + 001  
**ADVOGADO.....: DEBORA CASSIA MORAIS BITTENCOURT**  
DESPACHO: Ao exequente: Vista da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 2210/2008

Processo Nº: RT 01338-2007-009-18-00-2 9ª VT  
RECLAMANTE...: WELLINGTON RODRIGO RODRIGUES  
**ADVOGADO.....: MONICA CRISTINA MARTINS**  
RECLAMADO(A): HALEX ISTAR - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.  
**ADVOGADO.....: LÁZARO LUIZ MENDONÇA BORGES**  
DESPACHO: Ao reclamante: Vista do recurso ordinário interposto. Prazo de 08 dias.

Notificação Nº: 2216/2008

Processo Nº: RT 01742-2007-009-18-00-6 9ª VT  
RECLAMANTE...: JÚNIOR DURÃES FERREIRA  
**ADVOGADO.....: ORESTE B. BORGES**  
RECLAMADO(A): STAR- INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA.  
**ADVOGADO.....: KEILA DE ABREU ROCHA**  
DESPACHO: Ao exequente: Para declinar, objetivamente, sua pretensão em relação à garantia da execução.

Notificação Nº: 2252/2008

Processo Nº: RT 01763-2007-009-18-00-1 9ª VT  
RECLAMANTE...: BENEDITO FERREIRA DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO.....: DRA. LUCIMEIRE DE FREITAS E OUTROS**  
RECLAMADO(A): TEREZA RODRIGUES DE MORAIS  
**ADVOGADO.....: JOAO BATISTA CAMARGO FILHO**  
DESPACHO: À reclamada: Comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, no prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 2256/2008

Processo Nº: RT 01766-2007-009-18-00-5 9ª VT  
RECLAMANTE...: FLÁVIO HENRIQUE DE CAMPOS REIS  
**ADVOGADO.....: WELINGTON LUIS PEIXOTO**  
RECLAMADO(A): BANCO BGN S.A. (EMPRESA DO GRUPO QUEIROZ GALVÃO) + 001  
**ADVOGADO.....: ARTUR ALEXANDRE VERÍSSIMO VIDAL**  
DESPACHO: Às partes para ficarem cientes, pelo prazo legal, do dispositivo a seguir transcrito, parte integrante da sentença de fls. 1159/1168: Pelo exposto e o mais que dos autos consta, decide o Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO, REJEITAR a preliminar de carência de ação; no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar solidariamente os reclamados BGN MERCANTIL E SERVIÇOS LTDA e BANCO BGN S/A e a pagar ao reclamante FLÁVIO HENRIQUE DE CAMPOS REIS, o que for apurado em liquidação de sentença, a título de: 04h30min extras diárias, com adicional 50%, divisor 180, RSR incidente, integração e reflexos; indenização de 01 hora de intervalo intrajornada não usufruído, pela remuneração com adicional de 50%, todo pacto; integração das comissões mensais de abril/2004 até fevereiro/2005, no valor médio de R\$ 1.550,00 mensais, RSR incidente sobre comissões e reflexos. Tudo nos termos da fundamentação que integra decism. Custas pelos reclamados, in solidum, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 20.000,00, que importam em R\$ 400,00. Apliquem-se juros e correção monetária. Devidos recolhimentos previdenciários, pena execução. Autorizam-se os descontos de imposto de renda, § 2º, art. 46, da Lei nº 8.541/92, da Lei nº 10.833/03 e da Consolidação dos Proventos da Corregedoria da Justiça do Trabalho e Anexos, DJU de 20.04.2006 e de 02.05.2006. Oficie-se à DRT e ao INSS após o trânsito em julgado.

Notificação Nº: 2257/2008

Processo Nº: RT 01766-2007-009-18-00-5 9ª VT  
RECLAMANTE...: FLÁVIO HENRIQUE DE CAMPOS REIS

**ADVOGADO..... WELINGTON LUIS PEIXOTO**

RECLAMADO(A): BGN MERCANTIL (EMPRESA DO GRUPO QUEIROZ GALVÃO) + 001

**ADVOGADO..... HELIO DOS SANTOS DIAS**

DESPACHO: Às partes para ficarem cientes, pelo prazo legal, do dispositivo a seguir transcrito, parte integrante da sentença de fls. 1159/1168: Pelo exposto e o mais que dos autos consta, decide o Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO, REJEITAR a preliminar de carência de ação; no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar solidariamente os reclamados BGN MERCANTIL E SERVIÇOS LTDA e BANCO BGN S/A e a pagar ao reclamante FLÁVIO HENRIQUE DE CAMPOS REIS, o que for apurado em liquidação de sentença, a título de: 04h30min extras diárias, com adicional 50%, divisor 180, RSR incidente, integração e reflexos; indenização de 01 hora de intervalo intrajornada não usufruído, pela remuneração com adicional de 50%, todo pacto; integração das comissões mensais de abril/2004 até fevereiro/2005, no valor médio de R\$ 1.550,00 mensais, RSR incidente sobre comissões e reflexos. Tudo nos termos da fundamentação que integra decism. Custas pelos reclamados, in solidum, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 20.000,00, que importam em R\$ 400,00. Apliquem-se juros e correção monetária. Devidos recolhimentos previdenciários, pena execução. Autorizam-se os descontos de imposto de renda, § 2º, art. 46, da Lei nº 8.541/92, da Lei nº 10.833/03 e da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria da Justiça do Trabalho e Anexos, DJU de 20.04.2006 e de 02.05.2006. Oficie-se à DRT e ao INSS após o trânsito em julgado.

Notificação Nº: 2274/2008

Processo Nº: RT 01934-2007-009-18-00-2 9ª VT

RECLAMANTE...: JOSÉ TOMÉ JUNIOR

**ADVOGADO..... LARISSA COSTA ROCHA**

RECLAMADO(A): GPAT S.A PROPAGANDA E PUBLICIDADE + 001

**ADVOGADO..... DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO**

DESPACHO: Ao reclamante: Comparecer na Secretaria deste Juízo para receber seu crédito. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 2220/2008

Processo Nº: AA 01999-2007-009-18-00-8 9ª VT

AUTOR...: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS - STIUEG REP/POR JAVAN RODRIGUES

**ADVOGADO: WELTON MARDEM DE ALMEIDA**

RÉU(RÉ): CELG DISTRIBUIÇÃO S/A - CELG D

**ADVOGADO: MOZAIR JOSÉ DE OLIVEIRA - DR.**

DESPACHO: Às partes: Defere-se ao Sr. Perito a dilação de prazo requerida. Deverá o Sr. Perito entregar seu laudo até dia 28/02/08. Vista as partes pelo prazo comum de 05 dias, de 03/03/08 a 07/03/08. Inalterada a audiência designada.

Notificação Nº: 2246/2008

Processo Nº: RT 02124-2007-009-18-00-3 9ª VT

RECLAMANTE...: MIGUEL JOSÉ DE ASSIS

**ADVOGADO..... HENRIQUE RESENDE NOGUEIRA**

RECLAMADO(A): VIP LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO..... JOSÉ EDUARDO FIRMINO MAURO**

DESPACHO: À reclamada: Vista da devolução da notificação da testemunha, Marcos Aurélio Ferreira de Araújo, com a justificativa dos Correios: Bairro inexistente. Prazo de 02 dias.

Notificação Nº: 2214/2008

Processo Nº: RT 02236-2007-009-18-00-4 9ª VT

RECLAMANTE...: ANTÔNIO CARLOS DE VELLASCO (ESPÓLIO DE) REP/P: MARIA DAS GRAÇAS LOBO DE VELASCO LIMA

**ADVOGADO..... SERGIO MURILO INOCENTE MESSIAS**

RECLAMADO(A): SEBASTIÃO HUGO DE MORAIS (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO.....**

DESPACHO: Ao autor: Ante a comprovação de que houve o levantamento do valor devido ao reclamado, defiro o requerimento de penhora de crédito via BACENJUD. Intime-se o autor para que forneça o CPF do reclamado, eis que o constante nos autos (fl. 40) está incompleto.

Notificação Nº: 2209/2008

Processo Nº: RT 02298-2007-009-18-00-6 9ª VT

RECLAMANTE...: DEBLANDE BUENO FERNANDES

**ADVOGADO..... DIEGO EMERENCIANO BRINGEL DE OLIVEIRA**

RECLAMADO(A): PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES LTDA.

**ADVOGADO..... ANDREA MARIA SILVA E SOUSA PAVAN RORIZ DOS SANTOS**

DESPACHO: À reclamada: Vista do recurso ordinário interposto. Prazo de 08 dias.

Notificação Nº: 2258/2008

Processo Nº: AIN 02303-2007-009-18-00-0 9ª VT

REQUERENTE...: GERALDO MAGELA DE SOUZA

**ADVOGADO..... ELIANE MOREIRA ALVES BEZERRA DE MOURA**

REQUERIDO(A): JOSELY PERIM DE SOUZA

**ADVOGADO..... VÂNIA APARECIDA DE ALMEIDA**

DESPACHO: À reclamada: Vista do recurso ordinário interposto. Prazo de 08 dias.

Notificação Nº: 2233/2008

Processo Nº: RT 02346-2007-009-18-00-6 9ª VT

RECLAMANTE...: JOSÉ LOPES DA SILVA

**ADVOGADO..... LARISSA COSTA ROCHA**

RECLAMADO(A): GPAT S.A. PROPAGANDA E PUBLICIDADE + 001

**ADVOGADO..... DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO**

DESPACHO: Às partes para ficarem cientes, pelo prazo legal, do dispositivo a seguir transcrito, parte integrante da sentença de fls. 234/237: ISTO POSTO, conheço de ambos os Embargos Declaratórios para, no mérito, REJEITÁ-LOS.

Notificação Nº: 2234/2008

Processo Nº: RT 02346-2007-009-18-00-6 9ª VT

RECLAMANTE...: JOSÉ LOPES DA SILVA

**ADVOGADO..... LARISSA COSTA ROCHA**

RECLAMADO(A): WHIRLPOOL S.A. (BRASTEMP) + 001

**ADVOGADO..... RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS**

DESPACHO: Às partes para ficarem cientes, pelo prazo legal, do dispositivo a seguir transcrito, parte integrante da sentença de fls. 234/237: ISTO POSTO, conheço de ambos os Embargos Declaratórios para, no mérito, REJEITÁ-LOS.

Notificação Nº: 2263/2008

Processo Nº: RT 02349-2007-009-18-00-0 9ª VT

RECLAMANTE...: VALDOMIRO MONTEIRO CAMARGO

**ADVOGADO..... WELLINGTON ALVES RIBEIRO**

RECLAMADO(A): BAHIA CARD DISTRIBUIDORA DE CARTOES LTDA. + 003

**ADVOGADO.....**

DESPACHO: Ao reclamante: Inclua-se os autos na pauta de 17/03/08 às 14:40 horas, mantidas as cominações do art. 844 da CLT. Notifique-se a primeira reclamada por edital, conforme requerido pelo autor. Intimem-se o autor e as demais reclamadas (já notificadas – fls. 38/40). Reitere-se a intimação à testemunha arrolada (fls. 44).

Notificação Nº: 2259/2008

Processo Nº: RT 00001-2008-009-18-00-9 9ª VT

RECLAMANTE...: FÁBIO GONÇALVES VALADARES

**ADVOGADO..... ELNICE BARBOSA DE OLIVEIRA**

RECLAMADO(A): ULTRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

**ADVOGADO..... ALINE BATISTA ARANTES**

DESPACHO: À reclamada: Vista do pedido de execução, sob alegação de não cumprimento do acordo. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 2255/2008

Processo Nº: AAT 00028-2008-009-18-00-1 9ª VT

AUTOR...: RAFAEL AVELINO SALOMÉ

**ADVOGADO: JOÃO RAFAEL SOBRINHO**

RÉU(RÉ): REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

COCA-COLA

**ADVOGADO: JOAO BEZERRA CAVALCANTE**

DESPACHO: Às partes para ficarem cientes, pelo prazo legal, do dispositivo a seguir transcrito, parte integrante da sentença de fls. 272/278: Pelo exposto e o mais que dos autos consta, decide o Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO, REJEITAR as preliminares de inépcia da inicial e carência de ação; no mérito, julgar IMPROCEDENTE o pedido, para absolver o réu REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de pagar ao autor, RAFAEL AVELINO SALOMÉ, parcelas postuladas na inicial, conforme rol de pedidos fls. 07/08 dos autos. Devidos honorários periciais arbitrados em R\$ 500,00, que deverão ser pagos na forma da PORTARIA GP/DGCJ nº002/2006-TRT 18ª Região, art. 3º. Tudo nos termos da fundamentação que integra decism. Custas pelo autor calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ R\$ 165.800,70, que importam em R\$ 3.316,01, isento.

Notificação Nº: 2217/2008

Processo Nº: RT 00050-2008-009-18-00-1 9ª VT

RECLAMANTE...: FRANCISCO ALVES DE AZEVEDO

**ADVOGADO..... NABSON SANTANA CUNHA**

RECLAMADO(A): ASSOCIAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DO RESIDENCIAL REAL CONQUISTA + 001

**ADVOGADO..... IVONE SABBATINI DA SILVA ALVES**

DESPACHO: Ao reclamante: Liberem-se os documentos ao reclamante, deixando cópia.

Notificação Nº: 2253/2008

Processo Nº: RT 00120-2008-009-18-00-1 9ª VT

RECLAMANTE...: GUARDENE SILVA PONCION

**ADVOGADO..... JERONIMO DE PAULA OLIVEIRA**

RECLAMADO(A): CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

**ADVOGADO..... POLYANA CHRISTINA ALVES DE OLIVEIRA**

DESPACHO: À reclamada: Comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, no prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 2228/2008

Processo Nº: RT 00216-2008-009-18-00-0 9ª VT

RECLAMANTE...: SEBASTIÃO AMÉLIO DE SOUZA

**ADVOGADO..... AMÉLIO DO ESPÍRITO SANTO ALVES**

RECLAMADO(A): BRILHO TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA. + 001

**ADVOGADO.....**

DESPACHO: Ao reclamante: Vista da devolução da notificação da reclamada, Bravo Construções e Serviços Gerais Ltda (fl. 134), com a justificativa dos Correios: Mudou-se. Prazo de 02 dias.

Notificação Nº: 2226/2008

Processo Nº: RT 00220-2008-009-18-00-8 9ª VT

RECLAMANTE...: JOÃO BATISTA COSTA

**ADVOGADO..... VALDECY DIAS SOARES**

RECLAMADO(A): PINHEIROS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

**ADVOGADO.....**

DESPACHO: Ao reclamante: Vista da devolução da notificação da reclamada (fl. 331), com a justificativa dos Correios: Nº inexistente em Campinas. Prazo de 02 dias.

## DÉCIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 2094/2008

Processo Nº: RT 00754-1995-010-18-00-9 10ª VT

RECLAMANTE...: EURIPEDES GOMES DA SILVA

**ADVOGADO..... RAFAEL AMPARO DE OLIVEIRA**

RECLAMADO(A): CROMART IND. E COM. DE TRANCA PARA VEICU LOS AUTOMOTORES LTDA + 002

**ADVOGADO..... VALDIR DE ARAUJO CESAR**

DESPACHO: Homologo o acordo de fls.939/940, com exceção da discriminação da natureza jurídica das parcelas avençadas, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Frisa-se que, à vista da sentença prolatada, impõe-se a observância da coisa julgada em relação à natureza jurídica das parcelas exequêndas. Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 760,00, calculadas sobre o valor avençado, R\$ 38.000,00. Comprove a demandada, até 05 dias após o pagamento da última parcela do acordo, o recolhimento previdenciário devido, pena de execução (CF/88 art.114, § 3º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 020/98). Determino o recolhimento do imposto de renda na fonte, a ser calculado pela empresa sobre o valor líquido acordado, comprovando-se nos autos até a data de pagamento da última parcela do acordo, nos termos da Lei nº 10.833/2003. Após o cumprimento desse prazo, caso não comprovado o recolhimento, determino a remessa do feito ao cálculo e oficie-se à Receita Federal informando o valor não recolhido. A penhora dos bens indicados às fls.923 será mantida até o cumprimento total do acordo e comprovados os recolhimento de mister. Intimem-se as partes e o Órgão Previdenciário.

Notificação Nº: 2117/2008

Processo Nº: RT 01367-1997-010-18-00-1 10ª VT

RECLAMANTE...: CLODOALDO NERES PEREIRA

**ADVOGADO..... ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS**

RECLAMADO(A): TRANSPORTADORA RELÂMPAGO LTDA + 007

**ADVOGADO.....**

DESPACHO: VISTA AO EXEQUENTE POR 5 DIAS: De ordem do Excelentíssimo Juiz Titular (Port. nº 001/2003), fica V. Sa. intimado para se manifestar sobre a diligência ao CRI.

Notificação Nº: 2132/2008

Processo Nº: RT 00670-1999-010-18-00-9 10ª VT

RECLAMANTE...: ROBERTO DOS REIS DE BRITO

**ADVOGADO..... WAGNER MARTINS BEZERRA**

RECLAMADO(A): TRATORLINE COMERCIO DE PECAS LTDA SOCIO/ JOSE RODRIGUES JUNIOR

**ADVOGADO.....**

DESPACHO: Vista ao(à) reclamante pelo prazo de 05(cinco) dias.

Notificação Nº: 2098/2008

Processo Nº: RT 01014-1999-010-18-00-3 10ª VT

RECLAMANTE...: EDMUNDO JORGE SANTOS

**ADVOGADO..... JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO**

RECLAMADO(A): FUTURO CONSTRUTORA LTDA + 002

**ADVOGADO..... FREDERICO ARANTES MELLO**

DESPACHO: INTIMAÇÃO PARA O(A)reclamado. PRAZO 8 DIAS: De ordem do Excelentíssimo Juiz Titular (Portaria nº 002/2006), fica V.Sa. intimada para ter vista do recurso interposto.

Notificação Nº: 2099/2008

Processo Nº: RT 01014-1999-010-18-00-3 10ª VT

RECLAMANTE...: EDMUNDO JORGE SANTOS

**ADVOGADO..... JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO**

RECLAMADO(A): FLUVIO RODRIGUES DE ARAUJO + 002

**ADVOGADO..... CAROLINA CARVALHO ANTUNES DE OLIVEIRA**

DESPACHO: INTIMAÇÃO PARA O(A)reclamado. PRAZO 8 DIAS: De ordem do Excelentíssimo Juiz Titular (Portaria nº 002/2006), fica V.Sa. intimada para ter vista do recurso interposto.

Notificação Nº: 2077/2008

Processo Nº: RT 01387-2002-010-18-00-0 10ª VT

RECLAMANTE...: PAULO ROBERTO LOBO

**ADVOGADO..... AGRIPINO PINHEIRO CARDOSO**

RECLAMADO(A): ESCRITORIO UNIDOS LTDA + 004

**ADVOGADO..... RENALDO LIMIRO DA SILVA**

DESPACHO: Vista ao(à) exequente por 05 dias.

Notificação Nº: 2115/2008

Processo Nº: RT 00955-2003-010-18-00-7 10ª VT

RECLAMANTE...: DORACY BEZERRA DE SOUZA

**ADVOGADO..... JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA**

RECLAMADO(A): BRASIL TELECOM S/A

**ADVOGADO..... ANDERSON BARROS E SILVA**

DESPACHO: Vista da impugnação aos cálculos. Prazo legal.

Notificação Nº: 2109/2008

Processo Nº: RT 00982-2003-010-18-00-0 10ª VT

RECLAMANTE...: LUIZ FERNANDO

**ADVOGADO..... JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA**

RECLAMADO(A): BRASIL TELECOM S/A

**ADVOGADO..... ANDERSON BARROS E SILVA**

DESPACHO: Homologo os cálculos de fls.235, fixando o valor da execução em R\$ 2.616,52, sujeitos a atualização. Considero o Juízo garantido pelo depósito recursal de fls.189, sendo despicenda a realização de penhora. Intimem-se as partes e a UNIÃO para o fim previsto no art. 879, § 3º da CLT, com redação dada pela Lei 10.035/2000, devendo o Sr. Diretor de Secretaria certificar o decurso de prazo para impugnação aos cálculos.

Notificação Nº: 2128/2008

Processo Nº: RT 00676-2004-010-18-00-4 10ª VT

RECLAMANTE...: FERNANDO ALVES DE SOUZA

**ADVOGADO..... FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA**

RECLAMADO(A): IRMAOS T. BORGES LTDA (CASA DAS BEBIDAS) + 002

**ADVOGADO..... JOAO PAULO TAVARES CELESTINO**

DESPACHO: VISTA AO EXEQUENTE POR 5 DIAS: De ordem do Excelentíssimo Juiz Titular (Port. nº 001/2003), fica V. Sa. intimado para se manifestar sobre a diligência ao DETRAN.

Notificação Nº: 2087/2008

Processo Nº: RT 01829-2005-010-18-00-1 10ª VT

RECLAMANTE...: VÂNIA MARIA ALBINO

**ADVOGADO..... WILMAR FERNANDES MATIAS**

RECLAMADO(A): ALBA VALÉRIA DO CVARMO ALBA CRIAÇÕES INFANTO JUVENIL

**ADVOGADO..... SIMPLICIO JOSÉ DE SOUZA FILHO**

DESPACHO: Tomar ciência de que o leilão dos bens penhorados será no dia 28/03/2008 às 13:00 horas, no auditório do Cristal Plaza Hotel, situado na Av. 85, nº 30, Setor Sul, Goiânia-GO.

Notificação Nº: 2129/2008

Processo Nº: AIN 00192-2006-010-18-00-7 10ª VT

REQUERENTE...: JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADO..... MONICA CRISTINA DAS CHAGAS**

REQUERIDO(A): ORCA INCORPORADORA LTDA

**ADVOGADO..... JAIRO FALEIRO DA SILVA**

DESPACHO: PARA O EXEQUENTE, PRAZO 5 DIAS: Tomar ciência da indicação de bens.

Notificação Nº: 2086/2008

Processo Nº: RT 00758-2006-010-18-00-0 10ª VT

RECLAMANTE...: CLÁUDIO ALVES DA CONCEIÇÃO

**ADVOGADO..... FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA**

RECLAMADO(A): SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO..... JOSÉ RINALDO VIEIRA RAMOS**

DESPACHO: PARA O(A) RECLAMADO(A)/EXECUTADO(A): Receber alvará na secretaria da vara. Prazo de 05(cinco) dias.

Notificação Nº: 2135/2008

Processo Nº: RT 00900-2006-010-18-00-0 10ª VT

RECLAMANTE...: FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO SILVA

**ADVOGADO..... RUBENS MENDONÇA**

RECLAMADO(A): OAC CONSTRUÇÕES LTDA. + 002

**ADVOGADO.....**

DESPACHO: VISTA AO EXEQUENTE POR 5 DIAS: De ordem do Excelentíssimo Juiz Titular desta Vara (Portaria nº 002/2006), fica V.Sa. intimada(o) para manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980.

Notificação Nº: 2111/2008

Processo Nº: CCS 01317-2006-010-18-00-6 10ª VT

AUTOR...: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL CNA.

**ADVOGADO: LOURIVAL DE MORAES FONSECA JÚNIOR**

RÉU(RÉ): MARIA CORREA DE ANDRADE

**ADVOGADO:**

DESPACHO: PARA AUTOR, PRAZO DE 5 DIAS. Comparecer na Secretaria para receber certidão de crédito.

Notificação Nº: 2112/2008

Processo Nº: CCS 01317-2006-010-18-00-6 10ª VT

AUTOR...: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL CNA.

**ADVOGADO: LOURIVAL DE MORAES FONSECA JÚNIOR**

RÉU(RÉ): MARIA CORREA DE ANDRADE

**ADVOGADO:**

DESPACHO: PARA AUTOR, PRAZO DE 5 DIAS. Comparecer na Secretaria para receber certidão de crédito.

Notificação Nº: 2089/2008

Processo Nº: RT 01418-2006-010-18-00-7 10ª VT

RECLAMANTE...: TEREZINHA DE JESUS MELO

**ADVOGADO..... GILCELENE BATISTA PIRES**

RECLAMADO(A): ILDEMI BENTO DIAS

**ADVOGADO.....**

DESPACHO: AO RECLAMANTE: Tomar ciência de que foi concedido o prazo de 05 dias para fornecer o número dos documentos pessoais, tais como CPF, RG ...

Notificação Nº: 2095/2008

Processo Nº: RT 01418-2006-010-18-00-7 10ª VT

RECLAMANTE...: TEREZINHA DE JESUS MELO

**ADVOGADO..... GILCELENE BATISTA PIRES**

RECLAMADO(A): ILDEMI BENTO DIAS

**ADVOGADO.....**

DESPACHO: AO RECLAMANTE: Tomar ciência de que foi concedido o prazo de 05 dias para fornecer o número dos documentos pessoais, tais como CPF, RG ...

Notificação Nº: 2095/2008

Processo Nº: RT 01418-2006-010-18-00-7 10ª VT

RECLAMANTE...: TEREZINHA DE JESUS MELO

**ADVOGADO..... GILCELENE BATISTA PIRES**

RECLAMADO(A): ILDEMI BENTO DIAS

**ADVOGADO.....**

DESPACHO: AO RECLAMANTE: Tomar ciência de que foi concedido o prazo de 05 dias para fornecer o número dos documentos pessoais, tais como CPF, RG ...

Notificação Nº: 2123/2008

Processo Nº: RT 00332-2007-010-18-00-8 10ª VT

RECLAMANTE...: VALTO CASTRO REP/P. MARIA ARACI MORAES CASTRO

**ADVOGADO..... SILVINO ANTONIO DE AZEVEDO BARROS**

RECLAMADO(A): TRANSPORTADORA PORTO SEGURO LTDA. + 001

**ADVOGADO..... LUCILA VIEIRA SILVA**

DESPACHO: PARA O(A) RECLAMANTE: Receber sua CTPS na Secretaria. Prazo de 05(cinco) dias.

Notificação Nº: 2125/2008

Processo Nº: RT 00720-2007-010-18-00-9 10ª VT

RECLAMANTE...: CLEITON PIRES DA SILVA

**ADVOGADO..... MARCELO EURÍPEDES**

RECLAMADO(A): ELIEL VEÍCULOS LTDA.

**ADVOGADO..... IRISVAN VIANA**

DESPACHO: VISTA AO EXEQUENTE POR 5 DIAS: De ordem do Excelentíssimo Juiz Titular desta Vara (Portaria nº 002/2006), fica V.Sa. intimada(o) para manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980.

Notificação Nº: 2134/2008

Processo Nº: RT 00802-2007-010-18-00-3 10ª VT

RECLAMANTE...: VALÉRIA ROSA DA SILVA

**ADVOGADO..... NABSON SANTANA CUNHA**

RECLAMADO(A): LAR ESPÍRITA FRANCISCA DE LIMA CRECHE - ME

**ADVOGADO..... ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO**

DESPACHO: INTIMAÇÃO DO RECLAMANTE POR 5 DIAS: De ordem do Excelentíssimo Juiz Titular (Portaria nº 001/2003), fica V.Sa. intimada para apresentar sua CTPS em Secretaria.

Notificação Nº: 2102/2008

Processo Nº: RT 01206-2007-010-18-00-0 10ª VT

RECLAMANTE...: RAILTON NASCIMENTO SOUZA

**ADVOGADO..... SILVIA OPIPARI RAMOS**

RECLAMADO(A): COLÉGIO DISCIPLINA LTDA.

**ADVOGADO..... ANA PAULA RODRIGUES BARROS**

DESPACHO: INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, PRAZO 5 DIAS: De ordem, fica V.Sa. intimada da penhora realizada.

Notificação Nº: 2139/2008

Processo Nº: AAT 01233-2007-010-18-00-3 10ª VT

AUTOR...: WESLEY LUIZ DE OLIVEIRA

**ADVOGADO: JOSE DE JESUS XAVIER SOUSA**

RÉU(RÉ): ADEILMA DOS SANTOS ANDRADE + 001

**ADVOGADO: PAULO HENRIQUE S PINHEIRO**

DESPACHO: Vistos os autos. Para audiência de instrução, inclua-se o feito na pauta do dia 10/03/2008 às 10:00 horas, devendo as partes comparecerem para depoimento, sob pena de confissão, trazendo ou arrolando suas testemunhas no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores.

Notificação Nº: 2140/2008

Processo Nº: AAT 01233-2007-010-18-00-3 10ª VT

AUTOR...: WESLEY LUIZ DE OLIVEIRA

**ADVOGADO: JOSE DE JESUS XAVIER SOUSA**

RÉU(RÉ): TRANSPORTADORA LAGOINHA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA. + 001

**ADVOGADO: PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO**

DESPACHO: Vistos os autos. Para audiência de instrução, inclua-se o feito na pauta do dia 10/03/2008 às 10:00 horas, devendo as partes comparecerem para depoimento, sob pena de confissão, trazendo ou arrolando suas testemunhas no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores.

Notificação Nº: 2130/2008

Processo Nº: RT 01312-2007-010-18-00-4 10ª VT

RECLAMANTE...: MARCIO BARBOSA DA SILVA

**ADVOGADO..... MASOLENE PEREIRA CRUZ**

RECLAMADO(A): PERSA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS LTDA. + 002

**ADVOGADO..... HANNA CAROLINA SOARES CHAVES**

DESPACHO: INTIMAÇÃO PARA O(A)RECLAMADO. PRAZO 8 DIAS: De ordem do Excelentíssimo Juiz Titular (Portaria nº 002/2006), fica V.Sa. intimada para ter vista do recurso interposto.

Notificação Nº: 2131/2008

Processo Nº: RT 01312-2007-010-18-00-4 10ª VT

RECLAMANTE...: MARCIO BARBOSA DA SILVA

**ADVOGADO..... MASOLENE PEREIRA CRUZ**

RECLAMADO(A): COOPERSUINOS - COOPERATIVA DE SUINOS DO ESTADO DE GOIÁS + 002

**ADVOGADO..... HANNA CAROLINA SOARES CHAVES**

DESPACHO: INTIMAÇÃO PARA O(A)RECLAMADO. PRAZO 8 DIAS: De ordem do Excelentíssimo Juiz Titular (Portaria nº 002/2006), fica V.Sa. intimada para ter vista do recurso interposto.

Notificação Nº: 2127/2008

Processo Nº: RT 01382-2007-010-18-00-2 10ª VT

RECLAMANTE...: IGOR AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO..... MARCIO ANTONIO NUNES**

RECLAMADO(A): ANA IZABEL DA ROCHA LTDA.

**ADVOGADO..... MÔNICA CRISTINA MARTINS**

DESPACHO: Tomar ciência da penhora realizada. Prazo legal.

Notificação Nº: 2119/2008

Processo Nº: AAT 01407-2007-010-18-00-8 10ª VT

AUTOR...: MARCOS SOARES DE JESUS

**ADVOGADO: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS**

RÉU(RÉ): SEBIVAL - SEGURANÇA BANCÁRIA INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA.

**ADVOGADO: NEUZA VAZ GONÇALVES DE MELO E OUTRO**

DESPACHO: INTIMAÇÃO PARA O(A)RECLAMADO. PRAZO 8 DIAS: De ordem do Excelentíssimo Juiz Titular (Portaria nº 002/2006), fica V.Sa. intimada para ter vista do recurso interposto.

Notificação Nº: 2085/2008

Processo Nº: RT 01473-2007-010-18-00-8 10ª VT

RECLAMANTE...: GILCILENE DA SILVA VIEIRA

**ADVOGADO....: RUBENS DONIZETI PIRES**

RECLAMADO(A): ESTADO DE GOIÁS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

**ADVOGADO....: RIVADAVIA DE PAULA RODRIGUES JUNIOR**

DESPACHO: Sentença publicada. Dispositivo:Face ao exposto, considerando os motivos retro analisados e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente em parte os pedidos formulados pela reclamante GILCILENE DA SILVA VIEIRA para condenar o ESTADO DE GOIÁS a pagar à reclamante os direitos deferidos e especificados, nos termos da fundamentação que integra o presente dispositivo.Liquidação por cálculos do contador. Juros e correção monetária na forma da Lei. Custas que importam em R\$ 180,00 de conformidade com a importância de R\$ 9.000,00, atribuída à causa, pelo reclamado. Isento na forma do art. 790-A da CLT.Determino o recolhimento das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, de conformidade com o Provimento Geral Consolidado do TRT da 18ª Região, comprovando-se nos autos no prazo legal, sendo as contribuições previdenciárias sob pena de execução, nos termos do art. 114 da CF/88. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, de conformidade com o art. 475, §6º do CPC.Após o trânsito em julgado, oficial ao Ministério Público do Trabalho e Estadual, tendo em vista a contratação irregular. Intimem-se as partes. Nada mais. MARIA APARECIDA FLEURY BARIANI JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA.ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA NETO DIRETOR DE SECRETARIA

Notificação Nº: 2106/2008

Processo Nº: RT 01913-2007-010-18-00-7 10ª VT

RECLAMANTE...: ISAQUE CANDIDO GOMES

**ADVOGADO....: ARLETE MESQUITA**

RECLAMADO(A): TELEPERFORMANCE BRASIL LTDA. + 001

**ADVOGADO....: GUSTAVO BARBOSA RODRIGUES GANZAROLI**

DESPACHO: ÀS PARTES: Tomar ciência do despacho de fls.519:À vista da manifestação do Sr. Perito, desconsidero a nomeação de fls.68 e nomeio como Perito do Juízo o LAÉRCIO NEY NICARETTA OLIANI, que entregará o laudo em 20 dias, contados da retirada dos autos da Secretaria.

Notificação Nº: 2107/2008

Processo Nº: RT 01913-2007-010-18-00-7 10ª VT

RECLAMANTE...: ISAQUE CANDIDO GOMES

**ADVOGADO....: ARLETE MESQUITA**

RECLAMADO(A): BRASIL TELECOM S.A. + 001

**ADVOGADO....: JULIANA TEIXEIRA**

DESPACHO: ÀS PARTES: Tomar ciência do despacho de fls.519:À vista da manifestação do Sr. Perito, desconsidero a nomeação de fls.68 e nomeio como Perito do Juízo o LAÉRCIO NEY NICARETTA OLIANI, que entregará o laudo em 20 dias, contados da retirada dos autos da Secretaria.

Notificação Nº: 2075/2008

Processo Nº: RT 01929-2007-010-18-00-0 10ª VT

RECLAMANTE...: ADONIAS DA SILVA NUNVES (ESPÓLIO DE) REP. P/ MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA NUNES

**ADVOGADO....: GENI PRAXEDES**

RECLAMADO(A): COELHO & OLIVEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. + 001

**ADVOGADO....: CARLA VALENTE BRANDAO**

DESPACHO: Manifeste-se a reclamada, em 05 dias, sobre a alegação de descumprimento de acordo. Pena de execução.

Notificação Nº: 2075/2008

Processo Nº: RT 01929-2007-010-18-00-0 10ª VT

RECLAMANTE...: ADONIAS DA SILVA NUNVES (ESPÓLIO DE) REP. P/ MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA NUNES

**ADVOGADO....: GENI PRAXEDES**

RECLAMADO(A): COELHO & OLIVEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. + 001

**ADVOGADO....: CARLA VALENTE BRANDAO**

DESPACHO: Manifeste-se a reclamada, em 05 dias, sobre a alegação de descumprimento de acordo. Pena de execução.

Notificação Nº: 2136/2008

Processo Nº: RT 01943-2007-010-18-00-3 10ª VT

RECLAMANTE...: RAIMUNDO TAVARES DA CUNHA

**ADVOGADO....: CESAR RIBEIRO BORGES**

RECLAMADO(A): ANTONIO BALDUÍNO

**ADVOGADO....: MAYCON VICENTE INÁCIO**

DESPACHO: Manifeste-se a reclamada, em 05 dias, sobre a alegação de descumprimento de acordo. Pena de execução.

Notificação Nº: 2073/2008

Processo Nº: ET 01977-2007-010-18-00-8 10ª VT

EMBARGANTE...: MARIA DO CARMO AGOSTINI PEREIRA DE MORAIS

**ADVOGADO....: SERGIO DE ARAUJO LOPES**

EMBARGADO(A): PAULO ROBERTO MEDEIROS E SILVA

**ADVOGADO....: JULIANO CHAVES CORTEZ E OUTROS**

DESPACHO: INTIMAÇÃO PARA O(A)EMBARGADO. PRAZO 8 DIAS: De ordem do Excelentíssimo Juiz Titular (Portaria nº 002/2006), fica V.Sa. intimada para ter vista do recurso interposto.

Notificação Nº: 2137/2008

Processo Nº: ET 02011-2007-010-18-00-8 10ª VT

EMBARGANTE...: REDE MAIS COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA. REP. P/ FERNANDO EVARISTO MENDANHA

**ADVOGADO....: MARCIO ANTONIO NUNES**

EMBARGADO(A): JOSÉ REIS DA COSTA

**ADVOGADO....:**

DESPACHO: Vistos os autos. Tendo em vista que o acordo homologado nos autos principais traduz-se na preclusão lógica ao direito de recorrer, determino o recolhimento dos autos ao arquivo.Ante, traslade-se para os principais cópia da sentença de fls.38/41.

Notificação Nº: 2120/2008

Processo Nº: RT 02132-2007-010-18-00-0 10ª VT

RECLAMANTE...: ALCIDES BATISTA OLIVEIRA JÚNIOR

**ADVOGADO....: JACKSON AURÉLIO DO CAMARGO**

RECLAMADO(A): PB CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO....: MANOEL GARCIA NETO**

DESPACHO: Sentença publicada. Dispositivo:CONCLUSÃO : Face ao exposto, considerando os argumentos acima expendidos e tudo o mais que dos autos consta resolvo, acolher prescrição quinquenal e julgar procedentes em parte os pedidos formulados pelo reclamante ALCIDES BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR em face da segunda reclamada PB-CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, para condená-la a pagar ao reclamante os direitos deferidos e especificados, nos termos da fundamentação que integra o presente dispositivo. Condeno-a, ainda, a retificar a CTPS do reclamante, em cinco dias do trânsito em julgado, sob pena de o fazer a Secretaria da Vara. Liquidação por cálculos do contador. Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se a OJ 124 da SDI/TST. Custas pela reclamada, que importam em R\$ 200,00, sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação. Honorários advocatícios à razão de 15% sobre o valor da condenação. Determino o recolhimento do imposto de renda e das contribuições previdenciárias, comprovando-se nos autos no prazo legal, de conformidade com o Provimento Geral Consolidado, sendo as contribuições previdenciárias sob pena de execução, nos termos do art. 114 da CF/88. Após o trânsito em julgado, oficial à DRT, CEF e INSS. Intimem-se as partes. Nada mais.

Notificação Nº: 2124/2008

Processo Nº: RT 02190-2007-010-18-00-3 10ª VT

RECLAMANTE...: VALÉRIA GONZAGA DA SILVA

**ADVOGADO....: HIGOR RÉGIS DIAS BATISTA**

RECLAMADO(A): UNIGRAF- UNIDAS GRÁFICAS E EDITORA LTDA. + 001

**ADVOGADO....: SAVIO CESAR SANTANA**

DESPACHO: Manifeste-se a reclamada, em 05 dias, sobre a alegação de descumprimento de acordo. Pena de execução.

Notificação Nº: 2116/2008

Processo Nº: RT 02208-2007-010-18-00-7 10ª VT

RECLAMANTE...: SÉRGIO PEREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO....: RODRIGO CHAFIC CINTRA ELAOUAR**

RECLAMADO(A): AJF SERVICE ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO....:**

DESPACHO: INTIMAÇÃO DO RECLAMANTE POR 5 DIAS: De ordem do Excelentíssimo Juiz Titular (Portaria nº 001/2003), fica V.Sa. intimada para apresentar sua CTPS em Secretaria.

Notificação Nº: 2100/2008

Processo Nº: AAT 02294-2007-010-18-00-8 10ª VT

AUTOR...: ANTÔNIO ALVES DE SOUZA

**ADVOGADO: HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO**

RÉU(RÉ): FRIGORÍFICO MARGE LTDA.

**ADVOGADO: WILSON RODRIGUES DE FREITAS**

DESPACHO: CIÊNCIA AO(À) RECLAMADO(A): De ordem do Excelentíssimo Juiz Titular (Portaria nº 002/2006), fica V.Sa. intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, anotar a CTPS do(a) reclamante.

Notificação Nº: 2084/2008

Processo Nº: RT 02301-2007-010-18-00-1 10ª VT  
RECLAMANTE...: JOSÉ CARLOS MARINI

**ADVOGADO.....: HERMETO DE CARVALHO NETO**  
RECLAMADO(A): COBRA TECNOLOGIA S.A.

**ADVOGADO.....: KEILA-MAR MACHADO FAGUNDES**

**DESPACHO:** Sentença publicada. Dispositivo: Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista que José Carlos Marini move em face de Cobra Tecnologia S/A, decido julgar procedente em parte os pedidos formulados para o fim de condenar a reclamada a pagar depósitos do FGTS pelo período de 02/01/2000 à 31/12/2005, diferença salarial face a redução operada e reflexos nos depósitos do FGTS e a hora trabalhada além da oitava diária e reflexos nos depósitos do FGTS, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais, devendo ser apurados em regular liquidação de sentença, observando-se a prescrição e compensação deferidas. Na forma da lei, os juros de mora desde o ajuizamento da ação, e a correção monetária, tomada por época própria o mês subsequente à prestação do serviço, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 do C. TST. Custas pela reclamada, no importe de R\$1.400,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$70.000,00. Deferida a assistência judiciária em benefício do autor. Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados pela ré, deduzindo-se a parte que couber do autor nos termos da Lei 8.212/91 e Provimento 01/96 do C. TST, observando-se as parcelas deferidas nesta sentença, de diferenças salariais e hora trabalhada, de caráter salarial sob pena de execução, nos termos do artigo 114, § 3º da CF, acrescido pela Emenda Constitucional 20. Os descontos pertinentes ao imposto de renda observarão o disposto na legislação tributária vigente à época do julgado, podendo o reclamado efetuar as retenções cabíveis (artigos 1º e 2º do Provimento 01/96 do Egrégio TST), devendo comprovar o efetivo recolhimento quando do pagamento das verbas, sob pena de expedição de ofícios aos órgãos competentes. Intimem-se as partes. Nada mais. Goiânia, 18 de fevereiro de 2008. Rosana Rabello Padovani Messias. Juíza do trabalho

Notificação Nº: 2074/2008

Processo Nº: RT 02327-2007-010-18-00-0 10ª VT  
RECLAMANTE...: LORENA NUNES SANTANA

**ADVOGADO.....: FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA**

RECLAMADO(A): CARTÓRIO DISTRIBUIDOR CÍVEL - LUIZ SILVA (PALÁCIO DA JUSTIÇA)

**ADVOGADO.....: LUIS CLAUDIO GODDI DE MELO E CUNHA**

**DESPACHO:** Vista ao(à) reclamante pelo prazo de 05(cinco) dias.

Notificação Nº: 2088/2008

Processo Nº: RT 02343-2007-010-18-00-2 10ª VT  
RECLAMANTE...: RAIANY AGUIAR DE ALBUQUERQUE

**ADVOGADO.....: CLÁUDIA ALVES ARANTES**

RECLAMADO(A): BOM PASTEL/ LANCHONETE CENTRAL (PROPRIETÁRIOS: LÍLIA MARIA E EURÍPEDES DE SOUZA)

**ADVOGADO.....:**

**DESPACHO:** VISTA AO EXEQUENTE POR 5 DIAS: De ordem do Excelentíssimo Juiz Titular (Portaria nº 002/2006), fica V.Sa. intimada para manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, para intimação de testemunha.

Notificação Nº: 2090/2008

Processo Nº: RT 02343-2007-010-18-00-2 10ª VT  
RECLAMANTE...: RAIANY AGUIAR DE ALBUQUERQUE

**ADVOGADO.....: CLÁUDIA ALVES ARANTES**

RECLAMADO(A): BOM PASTEL/ LANCHONETE CENTRAL (PROPRIETÁRIOS: LÍLIA MARIA E EURÍPEDES DE SOUZA)

**ADVOGADO.....:**

**DESPACHO:** VISTA AO EXEQUENTE POR 5 DIAS: De ordem do Excelentíssimo Juiz Titular (Portaria nº 002/2006), fica V.Sa. intimada para manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, para intimação de testemunha.

Notificação Nº: 2110/2008

Processo Nº: RT 00078-2008-010-18-00-9 10ª VT  
RECLAMANTE...: JOÃO NAZARENO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO.....: OSVALDO FERREIRA RAMOS**

RECLAMADO(A): AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS - AGETOP

**ADVOGADO.....:**

**DESPACHO:** Sentença publicada. Dispositivo: Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista que JOÃO NAZARENO DE OLIVEIRA move em face do AGETOP condenar a reclamada a pagar a diferença salarial pertinente a GAD e reflexos e incluir na folha de pagamento a diferença da gratificação, sob pena de multa diária de R\$100,00, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais, devendo ser apurados em regular liquidação de sentença, observando-se a prescrição e dedução deferidas. Na forma da lei, os juros de mora desde o ajuizamento da ação, e a correção monetária, tomada por época própria o mês subsequente à prestação do serviço, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 do C. TST. Custa pela reclamada, no importe de R\$180,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado

em R\$9.000,00, devendo-se observar a normatização do artigo 790-A, inciso I da CLT. Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados pela ré, deduzindo-se a parte que couber do autor nos termos da Lei 8.212/91 e Provimento 01/96 do C. TST, observando-se a parcela deferida nesta sentença diferenças salariais e reflexos em décimos terceiros, de natureza salarial, sob pena de execução, nos termos do artigo 114, § 3º da CF, acrescido pela Emenda Constitucional 20. Os descontos pertinentes ao imposto de renda observarão o disposto na legislação tributária vigente à época do julgado, podendo a reclamada efetuar as retenções cabíveis (artigos 1º e 2º do Provimento 01/96 do Egrégio TST), devendo comprovar o efetivo recolhimento quando do pagamento das verbas, sob pena de expedição de ofícios aos órgãos competentes. Tendo em vista o artigo 475, inciso IV, § 2º do CPC, deixo de remeter ao E. TRT - 18ª Região, tendo em vista que o valor da condenação não extrapola 60 salários mínimos. Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 2103/2008

Processo Nº: RT 00086-2008-010-18-00-5 10ª VT  
RECLAMANTE...: ALBERTINA PINTO XAVIER

**ADVOGADO.....: VITOR HUGO LOPES FERREIRA**

RECLAMADO(A): MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

**ADVOGADO.....: LUTZ GUSMÃO MARQUES VIEIRA**

**DESPACHO:** Sentença publicada. Dispositivo: Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista que Albertina Pinto Xavier move em face do Município de Goiânia, decido julgar procedente em parte os pedidos formulados para o fim de condenar a reclamada a comprovar os recolhimentos do FGTS de todo o contrato de trabalho, aviso prévio, férias vencidas acrescidas do terço, limitado ao valor do pedido, indenização de 40% e multa do artigo 477, § 8º da CLT, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais, devendo ser apurados em regular liquidação de sentença, observando-se a prescrição e dedução deferidas. Na forma da lei, os juros de mora desde o ajuizamento da ação, e a correção monetária, tomada por época própria o mês subsequente à prestação do serviço, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 do C. TST. Custas pelo reclamado, no importe de R\$30,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$1.500,00, dos quais fica isento na forma da lei. Deferida a assistência judiciária em benefício da autora. Deverá o reclamado entregar à reclamante guias para o soergimento dos depósitos do fundo de garantia, devidamente regularizados, compreendendo o período de 01/12/2001 à data da rescisão contratual, no prazo de dez dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de responder pelo importe equivalente, quitando, ainda a indenização de 40% sobre o montante. Também deverá entregar, no mesmo prazo, as guias de Comunicação de Dispensa competente para a utilização dos benefícios do Seguro Desemprego, pena de indenizá-lo. As parcelas deferidas não ensejam contribuição previdenciária. Os descontos pertinentes ao imposto de renda observarão o disposto na legislação tributária vigente à época do julgado, podendo o reclamado efetuar as retenções cabíveis (artigos 1º e 2º do Provimento 01/96 do Egrégio TST), devendo comprovar o efetivo recolhimento quando do pagamento das verbas, sob pena de expedição de ofícios aos órgãos competentes. Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 2108/2008

Processo Nº: RT 00128-2008-010-18-00-8 10ª VT  
RECLAMANTE...: LEANDRO NONATO OSTROWSKIJ

**ADVOGADO.....: EDIMILSON MAGALHAES SILVA**

RECLAMADO(A): GENTLEMAN SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO.....: DELCIDES DOMINGOS DO PRADO**

**DESPACHO:** Sentença publicada. Dispositivo: Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista que Leandro Nonato Ostrowskij move em face de Gentleman Serviços Ltda decido julgar procedente em parte os pedidos formulados para o fim de condenar a reclamada a pagar horas extras e reflexos, adicional noturno e reflexos, observando-se a hora noturna reduzida e 32 dias de saldo salarial, aviso prévio indenizado, férias proporcionais mais o terço constitucional de 6/12 (OJ 82 do C. TST), 1/12 de décimo terceiro proporcional de 2008 face a projeção do aviso prévio indenizado, indenização de 40% e multa do artigo 477, parágrafo oitavo da CLT, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais, devendo ser apurados em regular liquidação de sentença, observando-se a dedução deferida. Na forma da lei, os juros de mora desde o ajuizamento da ação, e a correção monetária, tomada por época própria o mês subsequente à prestação do serviço, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 do C. TST. Custas pela reclamada, no importe de R\$120,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$6.000,00. Deverá a reclamada entregar ao reclamante guias para o soergimento dos depósitos do fundo de garantia, devidamente regularizados, no prazo de dez dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de responder pelo importe equivalente, quitando, ainda a indenização de 40% sobre o montante. Também deverá entregar, no mesmo prazo, as guias de Comunicação de Dispensa competente para a utilização dos benefícios do Seguro Desemprego, pena de indenizá-lo. Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados pela ré, deduzindo-se a parte que couber do autor nos termos da Lei 8.212/91 e Provimento 01/96 do C. TST, observando-se a parcela deferida, horas extras e reflexos em décimo terceiro salário proporcional, décimo terceiro proporcional e saldo de salário, de natureza salarial, sob pena de execução, nos termos do artigo 114, § 3º da CF, acrescido pela Emenda Constitucional 20. Os descontos pertinentes ao imposto de renda observarão o disposto na legislação tributária vigente à época do julgado, podendo a reclamada efetuar as retenções cabíveis (artigos 1º e 2º do Provimento 01/96 do

Egrégio TST), devendo comprovar o efetivo recolhimento quando do pagamento das verbas, sob pena de expedição de ofícios aos órgãos competentes. Intimem-se as partes. Nada mais.

Notificação Nº: 2118/2008

Processo Nº: RT 00137-2008-010-18-00-9 10ª VT  
RECLAMANTE...: MARISSOL ANGÉLICA MACHADO GARCIA  
**ADVOGADO.....: MARCELO DE SOUSA GOMES E SILVA**  
RECLAMADO(A): COMURG- COMPANHIA DA URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA  
**ADVOGADO.....: GERSON CURADO PUCCI**  
DESPACHO: INTIMAÇÃO PARA O(A)RECLAMANTE. PRAZO 8 DIAS: De ordem do Excelentíssimo Juiz Titular (Portaria nº 002/2006), fica V.Sa. intimada para ter vista do recurso interposto.

Notificação Nº: 2113/2008

Processo Nº: RT 00168-2008-010-18-00-0 10ª VT  
RECLAMANTE...: MARIA IRACEMA DA SILVA  
**ADVOGADO.....: SEVERINO BEZERRA DA SILVA**  
RECLAMADO(A): NEUZA RIBEIRO  
**ADVOGADO.....:**  
DESPACHO: Adia-se à audiência una para o dia 10/03/2008 às 08:15 h, na 10ª V T de Goiânia-GO, situada na Rua T-51, esquina c/ Av. T-01, Setor Bueno, Goiânia-GO.

Notificação Nº: 2114/2008

Processo Nº: RT 00168-2008-010-18-00-0 10ª VT  
RECLAMANTE...: MARIA IRACEMA DA SILVA  
**ADVOGADO.....: SEVERINO BEZERRA DA SILVA**  
RECLAMADO(A): NEUZA RIBEIRO  
**ADVOGADO.....:**  
DESPACHO: Adia-se à audiência una para o dia 10/03/2008 às 08:15 h, na 10ª V T de Goiânia-GO, situada na Rua T-51, esquina c/ Av. T-01, Setor Bueno, Goiânia-GO.

Notificação Nº: 2122/2008

Processo Nº: RT 00184-2008-010-18-00-2 10ª VT  
RECLAMANTE...: LAUDIMIRO SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO.....: WALDEMAR DO CARMO COTRIM**  
RECLAMADO(A): SUBLIME SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO.....:**  
DESPACHO: AO RECLAMANTE: Comparecer na Secretaria desta VT, no prazo de 05 dias, para receber documentos desentranhados.

Notificação Nº: 2126/2008

Processo Nº: RT 00192-2008-010-18-00-9 10ª VT  
RECLAMANTE...: ANA LUCIA PORFIRIA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO.....: FRANCISCO ALVES DE MELO**  
RECLAMADO(A): MARTA LÁZARA LUIZA + 001  
**ADVOGADO.....:**  
DESPACHO: VISTA AO EXEQUENTE POR 5 DIAS: De ordem do Excelentíssimo Juiz Titular desta Vara (Portaria nº 002/2006), fica V.Sa. intimada(o) para manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980.

Notificação Nº: 2078/2008

Processo Nº: CCS 00293-2008-010-18-00-0 10ª VT  
AUTOR...: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NO ESTADO DE GOIÁS REP/POR EURÍPEDES FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO: ARNALDO SANTANA**  
RÉU(RÉ): PRINT SOLUTION SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO: .**  
DESPACHO: Para audiência UNA designa-se do dia 06/03/08 às 09:00 h. Intimem-se o autor e seu procurador. Notifique-se o réu.

Notificação Nº: 2081/2008

Processo Nº: CCS 00294-2008-010-18-00-4 10ª VT  
AUTOR...: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NO ESTADO DE GOIÁS REP/POR EURÍPEDES FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO: ARNALDO SANTANA**  
RÉU(RÉ): PEDRO FERNANDES FILHO E CIA LTDA.  
**ADVOGADO: .**  
DESPACHO: Para audiência designa-se do dia 05.03.08 às 09:00 horas. Intime-se o autor e seu procurador. Notifique-se o réu.

DÉCIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO  
EDITAL DE LEILÃO Nº 25/2008

PROCESSO Nº RT 01829-2005-010-18-00-1

Reclamante: VÂNIA MARIA ALBINO  
Exequente : VÂNIA MARIA ALBINO  
Executado : ALBA VALÉRIA DO CVARMO  
Data do Leilão: 28/03/2008 às 13 horas  
A Doutora MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI, Juíza do Trabalho da DÉCIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização do LEILÃO, a ser realizado pelo(s) leiloeiro(s) Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO, inscrito na Juceg sob o nº35, a ser realizado no auditório do Cristal Plaza Hotel, situado na Av. 85, nº 30, Setor Sul, Goiânia-GO, onde serão levados a público pregão de vendas e arrematação, os bens penhorados na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliados em R\$7.893,20 (sete mil oitocentos e noventa e três reais e vinte centavos), conforme auto de penhora de fl. 336/338, encontrados no seguinte endereço: AV. ALBERTO MIGUEL, Nº 302, SETOR CAMPINAS CEP 74.510-010 - GOIÂNIA-GO, e que são os seguintes: 01 (uma) máquina de costura reta industrial brother DB2-3755-3, c/ pedal, motor e porta linhas p/ 2 carretéis, c/ mesa, em bom estado, avaliado em R\$800,00; 01(uma) Overloque Yamata GNG-3, com mesa, pedal, motor e porta linhas p/ carretéis, em bom estado, avaliado em R\$800,00; 01(uma) máquina de costura reta industrial singer, s/nº aparente, com mesa, pedal, motor e porta linhas p/ 2 carretéis, bom estado avaliada em R\$800,00; 01(uma) máquina para cortar tecidos RS-100, s/nº aparente, avaliada em R\$380,00; 04(quatro) Balcões expositores de vestidos c/arara, estrutura cromada, tampo de vidro, c/aprox. 1,20cm x 0,50 cmx1,20m, avaliada em R\$500,00, cada, totalizando R\$2.000,00; 01(uma) Televisão LG 20 polegadas, colorida, em bom estado, s/nº aparente, avaliada em R\$200,00; 04(quatro) vestidos microfibras, vermelhos, de festa, com corpo bordado c/ pérolas sobre fita de cetim, nº 02 e 04, no valor de R\$79,90, cada, totalizando R\$319,60; 02 (dois) vestidos MINI c/ bolero de lã, vestido de algodão, nº 06 e 08, no valor de R\$98, cada, totalizando R\$196,00; 05(cinco) vestidos de fustão VIGATI, bordado, tamanhos 02, 04, 06 e 08, no valor de R\$59,90, totalizando R\$299,50; 01(um) vestido de algodão estampado c/ bolero de algodão, FOFINHO, nº 10, no valor de R\$87,90; 02(dois)vestidos de algodão bordados Mon Bell, nº 10, no valor de R\$65,90, totalizando, R\$131,80; 02(dois) vestidos de algodão, corpo bordado Mon Bell, nº 08, valor R\$65,90, cada, total R\$131,80; 01(um) vestido de algodão xadrez, corpo bordado, Mini Dell, nº 08, valor R\$75,90; 01(um) vestido fustão rosa, melina, nº 08, corpo bordado, valor R\$72,90; 01(um) vestido c/ camisa, tecido fustão laranja, Rafaline, nº 06, valor R\$59,80; 06(seis) vestidos algodão, saia estampadas, corpo bordado 'casa de Abelha'(imitação), n.º:02,04,06,08,10, valor R\$69,90, cada, totalizando R\$419,40; 06(seis) vestidos microfibras laranja, de festa, corpo bordado c/ pérolas sobre a fita de cetim, no valor de R\$79,90, totalizando R\$479,40, cinco nº01 e um nº 02; 07(sete) vestidos microfibras verde, de festa, dois nº 02, quatro nº1, e um nº 04, no valor de R\$79,90, totalizando R\$559,30; 01(um)vestido Microfibras Rosa, corpo bordado c/ pérolas sobre fita de cetim, nº 01, valor de R\$79,90. Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Os encargos porventura existentes (impostos em atraso, multas, desalienações, etc) também serão suportados pelo(s) adquirentes(s) do(s) bem(ns). A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores. Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito. Eu, PAULO CÉSAR SOARES, Assistente, subscrevi, aos vinte e um de fevereiro de dois mil e oito. MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI Juíza do Trabalho

DÉCIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 1353/2008

PROCESSO Nº RT 01590-2006-010-18-00-0

ROCESSO: RT 01590-2006-010-18-00-0

EXEQUENTE: UNIÃO

RECLAMANTE: HAMILTON JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR  
EXECUTADO(S): COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES DO ESTADO DE GOIÁS COOPRESGO  
A Doutora MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI, Juíza do Trabalho da DÉCIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES DO ESTADO DE GOIÁS COOPRESGO, atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução no valor de R\$3.691,02, atualizado até 29/02/2008. E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES DO ESTADO DE GOIÁS COOPRESGO, é mandado publicar o presente Edital. Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara. Eu, PAULO CÉSAR SOARES, Assistente, subscrevi, aos vinte e um de fevereiro de dois mil e oito. Paulo César Soares Assistente III

## DÉCIMA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 1925/2008

Processo Nº: RT 00250-1998-011-18-00-8 11ª VT

RECLAMANTE...: RICARDO OLIVEIRA SOUZA

**ADVOGADO.....: NEUZA MARIA DE OLIVEIRA**

RECLAMADO(A): ELIANA DISCOS LTDA GABRIELA DISCOS + 002

**ADVOGADO.....: HEITOR PEDROSO MARTINS**

DESPACHO: Exequente - requerer o que lhe aprouver ao curso da execução, sob pena de suspensão dela, por um ano (art. 40, caput, da Lei 6.830). Prazo de dez dias.

Notificação Nº: 1898/2008

Processo Nº: RT 01586-1998-011-18-00-8 11ª VT

RECLAMANTE...: GILDA SILVEIRA BARBOSA + 009

**ADVOGADO.....: ODAIR JANUARIO DA SILVA**

RECLAMADO(A): EDITORA CERES LTDA + 003

**ADVOGADO.....:**

DESPACHO: EXQTE: Vistos. Defiro o pleito da exequente formulado por meio da petição de n. 271389, de dilação do prazo para a devolução do processo, por mais 05 dias. Intime-se.

Notificação Nº: 1892/2008

Processo Nº: RT 00102-2003-011-18-00-1 11ª VT

RECLAMANTE...: NOEMIA CARLOS ATAIDE

**ADVOGADO.....: WILIAN FRAGA GUIMARÃES**

RECLAMADO(A): EDITORA RBN LTDA (JORNAL GAZETA POPULAR) + 005

**ADVOGADO.....: VICENTE DE SOUZA CARDOSO**

DESPACHO: EXEQTE: Manifestar-se sobre a indicação de bens à penhora na petição de fls.445/446. Prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 1910/2008

Processo Nº: RTN 00770-2005-011-18-00-0 11ª VT

RECLAMANTE...: ROBERTO JOSÉ DE ARAÚJO

**ADVOGADO.....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO**

RECLAMADO(A): AGETOP - AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

**ADVOGADO.....: FERNANDA GOMES LEITE**

DESPACHO: EXECUTADA, vista do Agravo de Petição. Contraminutá-lo, caso queira. Prazo de 08 dias.

Notificação Nº: 1909/2008

Processo Nº: AIN 01982-2005-011-18-00-5 11ª VT

REQUERENTE...: ALVARO CALIXTO ALVES

**ADVOGADO.....: HELLION MARIANO DA SILVA**

REQUERIDO(A): NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

**ADVOGADO.....: EDUARDO TEIXEIRA NASSER**

DESPACHO: RECD: Vista dos documentos de fls. 357/358, conforme requerido. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 1907/2008

Processo Nº: RT 00938-2006-011-18-00-9 11ª VT

RECLAMANTE...: JOSÉ RICARDO CHAGAS

**ADVOGADO.....: RODRIGO CHAFIC CINTRA ELAOUAR**

RECLAMADO(A): BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO.....: MARIA ALICE MENDES DE MORAIS**

DESPACHO: RECD: Comparecer em Secretaria para receber o Alvará Judicial nº 797/2008. Prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 1919/2008

Processo Nº: RT 01174-2006-011-18-00-9 11ª VT

RECLAMANTE...: WALDIRENE FERREIRA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO.....: ARLETE MESQUITA**

RECLAMADO(A): BRASIL TELECOM S/A + 001

**ADVOGADO.....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**

DESPACHO: 2ª RECD: Comparecer em Secretaria para receber o Alvará Judicial nº 826/2008. Prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 1918/2008

Processo Nº: RT 00251-2007-011-18-00-4 11ª VT

RECLAMANTE...: ANTÔNIO CARLOS MELO ROCHA

**ADVOGADO.....: WELLINGTON ALVES RIBEIRO**

RECLAMADO(A): QUALIX S.A. SERVIÇOS AMBIENTAIS (SUCESSORA DE ENTERPA AMBIENTAL S.A.) + 001

**ADVOGADO.....: DELAIDE ALVES MIRANDA ARANTES**

DESPACHO: 1ª RECD: Vista do Recurso Ordinário.

Contra-arrazoá-lo, caso queira. Prazo de 08 dias.

Notificação Nº: 1901/2008

Processo Nº: RT 00490-2007-011-18-00-4 11ª VT

RECLAMANTE...: DOMERCINO DA COSTA GOMES

**ADVOGADO.....: FERNANDA MATTOS OLIVEIRA**

RECLAMADO(A): CERTA TRANSPORTES E LOGISTICA

**ADVOGADO.....:**

DESPACHO: RECTE: Receber, em Secretaria, a guia de fl. 102, e impulsionar a execução, como lhe aprouver, no prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 1920/2008

Processo Nº: RT 00774-2007-011-18-00-0 11ª VT

RECLAMANTE...: WARLEN JOSÉ VAZ

**ADVOGADO.....: RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA**

RECLAMADO(A): BANCO BRADESCO S.A. + 001

**ADVOGADO.....: KATIA MOREIRA DE MOURA**

DESPACHO: RECD: Comparecer em Secretaria para receber o Alvará Judicial nº 808/2008. Prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 1904/2008

Processo Nº: RT 00799-2007-011-18-00-4 11ª VT

RECLAMANTE...: DIVINA NUNES MASCARENHAS

**ADVOGADO.....: ANIZON CORREIA PERES**

RECLAMADO(A): CELG-COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS

**ADVOGADO.....: CARMEM LUCIA DOURADO**

DESPACHO: EXQTE - manifestar sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 1906/2008

Processo Nº: RT 00949-2007-011-18-00-0 11ª VT

RECLAMANTE...: THIAGO FREIRE ARAÚJO

**ADVOGADO.....: MICHELLY ALVES DE ALMEIDA VAZ**

RECLAMADO(A): ATENTO BRASIL S.A. + 001

**ADVOGADO.....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS**

DESPACHO: RECTE: Comparecer em Secretaria para receber o Alvará Judicial nº 798/2008. Prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 1921/2008

Processo Nº: CCS 01075-2007-011-18-00-8 11ª VT

AUTOR...: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

**ADVOGADO: JOSÉ EDUARDO FIRMINO MAURO**

RÉU(RÉ): ODILON RODRIGUES ROSA

**ADVOGADO: BENEDITO MOREIRA SOBRINHO**

DESPACHO: EXEQTE: Receber em secretaria, o valor dos honorários advocatícios, guia de fl. 129. Prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 1902/2008

Processo Nº: RT 01369-2007-011-18-00-0 11ª VT

RECLAMANTE...: ANDREIA FERRARI LOURENÇO

**ADVOGADO.....: SARAH MILHOMEM FERNANDES**

RECLAMADO(A): NUANCE BUFFET E LOCAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO.....:**

DESPACHO: EXQTE: Fica V.Sa. ciente de que foi designado dia 14/03/2008, às 11h08, para a realização da Praça, na Diretoria de Distribuição de Mandado Judiciais (SDMJ), Sala de realização de Praças, localizada na Rua T-29 nº 1562, Qd. 82, Lt. 05, Setor Bueno, Centro de Treinamento Valentin Carrion, nesta Justiça Especializada. Sendo negativa, fica designado o dia 28/03/2008, às 08h45, para o Leilão, a ser realizado no Setor de Praças e Leilão deste Tribunal.

OUTRO : EDUARLEY MAX SANTOS

Notificação Nº: 1884/2008

Processo Nº: AAT 01722-2007-011-18-00-1 11ª VT

AUTOR...: WILLIAN PEREIRA ROCHA

**ADVOGADO: ARLETE MESQUITA**

RÉU(RÉ): FUNDAÇÃO DE APOIO E PESQUISA - FUNAPE

**ADVOGADO: LILIANE DE FÁTIMA DEMARCKI OLIVEIRA E SOUZA**

DESPACHO: Tomar ciência de que V.Sa. foi nomeado como perito nos autos do processo em epígrafe, devendo retirar os autos em Secretaria, em 05 dias, com prazo de 20 dias para entrega do Laudo conclusivo. OBS.: INFORMAR AO JUÍZO O DIA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA, PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES. C/S

Notificação Nº: 1922/2008

Processo Nº: RT 01857-2007-011-18-00-7 11ª VT

RECLAMANTE...: NÁBIA PAULA DA COSTA

**ADVOGADO.....: REJANE ALVES DA SILVA BRITO**

RECLAMADO(A): VVT TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (COMM CENTER) + 001

**ADVOGADO.....: MARIÂNGELA JUNGSMANN GONÇALVES GODOY**

DESPACHO: RECTE: Trazer em Secretaria a CTPS de seu cliente, a fim de que sejam feitas as devidas anotações. Prazo de dez dias, ressaltando que o correto

registro do contrato de trabalho é exigência para a habilitação no Seguro-Desemprego.

Notificação Nº: 1911/2008

Processo Nº: RT 02054-2007-011-18-00-0 11ª VT

RECLAMANTE...: NELSON GONZAGA DA CASTRO

**ADVOGADO.....: WANDER LUCIA SILVA ARAÚJO**

RECLAMADO(A): CONSORCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A.- CRISA (SUCESSORA DA EMPRESA ESTADUAL DE OBRAS PÚBLICAS - EMOP) + 002

**ADVOGADO.....: JOSE ANTONIO DE PODESTA FILHO**

DESPACHO: PARTES - Tomar ciência de que foi designado o dia 03/03/2008, às 17h, para audiência de encerramento de instrução. Faculta-se o comparecimento das partes.

Notificação Nº: 1912/2008

Processo Nº: RT 02054-2007-011-18-00-0 11ª VT

RECLAMANTE...: NELSON GONZAGA DA CASTRO

**ADVOGADO.....: WANDER LUCIA SILVA ARAÚJO**

RECLAMADO(A): AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTE E OBRAS PUBLICAS - AGETOP + 002

**ADVOGADO.....: ÉRIKA MARTINS BAÉTA**

DESPACHO: PARTES - Tomar ciência de que foi designado o dia 03/03/2008, às 17h, para audiência de encerramento de instrução. Faculta-se o comparecimento das partes.

Notificação Nº: 1913/2008

Processo Nº: RT 02054-2007-011-18-00-0 11ª VT

RECLAMANTE...: NELSON GONZAGA DA CASTRO

**ADVOGADO.....: WANDER LUCIA SILVA ARAÚJO**

RECLAMADO(A): ESTADO DE GOIÁS (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO) + 002

**ADVOGADO.....: BRUNO MORAES FARIA MONTEIRO BELÉM**

DESPACHO: PARTES - Tomar ciência de que foi designado o dia 03/03/2008, às 17h, para audiência de encerramento de instrução. Faculta-se o comparecimento das partes.

Notificação Nº: 1893/2008

Processo Nº: RT 02122-2007-011-18-00-0 11ª VT

RECLAMANTE...: GISLENE KATIANE OLIVEIRA DE SIQUEIRA

**ADVOGADO.....: TADEU FERNANDO DE ALMEIDA PIMENTEL**

RECLAMADO(A): ATENTO BRASIL S.A. + 001

**ADVOGADO.....: RANULFO CARDOSO FERNANDES JUNIOR**

DESPACHO: RECD, Vista dos Embargos Declaratórios, opostos. Ofertar defesa, caso queira. Prazo legal.

Notificação Nº: 1894/2008

Processo Nº: RT 02122-2007-011-18-00-0 11ª VT

RECLAMANTE...: GISLENE KATIANE OLIVEIRA DE SIQUEIRA

**ADVOGADO.....: TADEU FERNANDO DE ALMEIDA PIMENTEL**

RECLAMADO(A): VIVO S.A. + 001

**ADVOGADO.....: GABRIELA MICHELONE PEREIRA**

DESPACHO: RECD, Vista dos Embargos Declaratórios, opostos. Ofertar defesa, caso queira. Prazo legal.

Notificação Nº: 1895/2008

Processo Nº: RT 02202-2007-011-18-00-6 11ª VT

RECLAMANTE...: CRISTIANO MANGONI

**ADVOGADO.....: CORACY BARBOSA LARANJEIRAS**

RECLAMADO(A): AMPLA - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO.....:**

DESPACHO: PARTES, tomar ciência do despacho, cujo teor é o seguinte: 'Vistos. Por meio da petição de fls. 37/38, as partes resolveram transigir, requerendo a homologação do respectivo acordo, no importe de R\$ 600,00, à vista, representado pelo cheque nº 300211, c/c 535-0, Ag. 1575 da CEF, emitido pela empresa Fuad Rassi Engenharia e Indústria. Regular o acordo quanto ao crédito da exequente. Fica estabelecido que em caso de devolução do cheque sem provisão de fundos, a execução prosseguirá pelo apurado nos autos. Encargos previdenciários a cargo da executada, observando-se os valores constantes da planilha de fl. 30, que devem ser recolhidos e comprovados nos autos em 10 dias, sob pena de execução. HOMOLOGA-SE o acordo, com as adequações acima, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos...'

Notificação Nº: 1890/2008

Processo Nº: RT 02296-2007-011-18-00-3 11ª VT

RECLAMANTE...: GLEMERSON DIAS RAMALHO

**ADVOGADO.....: REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO**

RECLAMADO(A): COMURG - COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA

**ADVOGADO.....: VALDIR FERREIRA**

DESPACHO: RECD: Vista do Recurso Ordinário.

Contra-arrazoá-lo, caso queira. Prazo de 08 dias.

Notificação Nº: 1889/2008

Processo Nº: RT 02333-2007-011-18-00-3 11ª VT

RECLAMANTE...: CARLOS UMBERTO GARCIA DOS SANTOS

**ADVOGADO.....: LERY OLIVEIRA REIS**

RECLAMADO(A): SOCIEDADE RESIDENCIAL PORTAL DOS BURITIS E FLAMBOYANTS

**ADVOGADO.....: GERALDO VALDETE DE OLIVEIRA**

DESPACHO: RECD: Vista do Recurso Ordinário. Contra-arrazoá-lo, caso queira. Prazo de 08 dias.

Notificação Nº: 1897/2008

Processo Nº: RT 00030-2008-011-18-00-7 11ª VT

RECLAMANTE...: MARIA ALZIRA NOGUEIRA FERREIRA

**ADVOGADO.....: ADRIANO MÁSCIMO DA COSTA E SILVA**

RECLAMADO(A): MIX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (EVENTOS E NEGÓCIOS)

**ADVOGADO.....:**

DESPACHO: RECTE, tomar ciência do despacho, cujo teor segue: 'Vistos. A reclamante requer o adiamento da audiência e concessão do prazo de 10 dias para fornecer nova data, horário e local para notificação da reclamada. Diante do resultado frustrado da diligência de fl. 44, defiro o pedido. Retire-se o feito da pauta do dia 26.02.2008, ficando a audiência adia sine die. Deverá a autora em 10 dias, fornecer elementos com vistas à notificação da reclamada...'

Notificação Nº: 1917/2008

Processo Nº: RT 00094-2008-011-18-00-8 11ª VT

RECLAMANTE...: MARIA JEANE SILVA SANTOS

**ADVOGADO.....: DELCIDES DOMINGOS DO PRADO**

RECLAMADO(A): MARIA RAQUEL CAMARGO GARCIA

**ADVOGADO.....: JORGE JUNGSMANN NETO**

DESPACHO: PARTES - Designa-se instrução, incluindo-se o feito na pauta do dia 06/03/2008, às 14h15, ciente as partes de que deverão comparecer para prestarem depoimento pessoal, pena de confesso (EN. 74 do C. TST), trazendo espontaneamente suas testemunhas.

Notificação Nº: 1908/2008

Processo Nº: RT 00269-2008-011-18-00-7 11ª VT

RECLAMANTE...: RENATO VEIGA YEN CHANG

**ADVOGADO.....: JUNISMAR MARÇAL CHAVEIRO**

RECLAMADO(A): PHD EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS (COLÉGIO PHD) N/P. IVANY MAMEDE LIMA

**ADVOGADO.....:**

DESPACHO: RECTE: Tomar ciência, no prazo legal, da decisão prolatada nos presentes autos, cujo dispositivo é o seguinte: Isto Posto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos da FUNDAMENTAÇÃO supra, parte integrante deste Decisum. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 437,34,00, calculadas sobre R\$ 21.867,22, valor dado à causa, isento. Intime-se o reclamante, a quem faculto desentranhar, no prazo de cinco dias, os documentos juntados com a inicial, exceto a procuração. Retire-se o feito da pauta do dia 07/03/2008. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se. Nada mais.

DÉCIMA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 816/2008

PROCESSO Nº RT 01916-2006-011-18-00-6

O (A) Doutor (a) GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, Juiz do Trabalho da DÉCIMA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(s): MALTA CONSTRUTORA LTDA, CPF/CNPJ: 01.159.997/0001-70, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da penhora havida nos autos e, caso queira, opor embargos à execução. E para que chegue ao conhecimento de MALTA CONSTRUTORA LTDA, CPF/CNPJ: 01.159.997/0001-70, é mandado publicar o presente Edital. Eu, LUCIANO BATISTA DE SOUZA, Assistente, subscrevi, aos vinte de fevereiro de dois mil e oito. GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO Juiz do Trabalho

DÉCIMA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 828/08

PROCESSO Nº RT 00534-2007-011-18-00-6

EXEQUENTE(S): WIRLEIA XAVIER RAMOS

EXECUTADO(S): JEAN CLEITON DE LIMA + 02

O(A) Doutor(a) GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, Juiz do Trabalho Titular da DÉCIMA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), JEAN CLEITON DE LIMA e CLAUDIA HOSANA DE OLIVEIRA LIMA, atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução, sob pena de penhora, do valor de R\$ 411,22, atualizado até 30/09/2008. E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), JEAN CLEITON DE LIMA e CLAUDIA HOSANA DE OLIVEIRA LIMA, é mandado publicar o presente Edital. Eu, SILVANA GUEDES DE PAIVA,

Assistente, subscrevi, aos vinte de fevereiro de dois mil e oito. GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO Juiz do Trabalho Titular

DÉCIMA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO  
EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 817/2008  
PROCESSO Nº RT 01369-2007-011-18-00-0  
RECLAMANTE: ANDREIA FERRARI LOURENÇO  
EXEQUENTE: ANDREIA FERRARI LOURENÇO  
EXECUTADO: NUANCE BUFFET E LOCAÇÃO LTDA  
**ADVOGADO(A):**

Data da Praça 14/03/2008 às 11h08 horas  
Data do Leilão 28/03/2008 às 08h45 horas

O (A) Doutor (a) GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, Juiz do Trabalho Titular da DÉCIMA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA, a ser realizada pelo Setor de Praças e Leilões deste Tribunal, com endereço na Rua T-29, nº 1562, Qd. 82 Lt. 05, Centro de Treinamento Valentin Carrion, Setor Bueno, Goiânia-GO, onde será(ão) levado(s) a público pregão de vendas e arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado(s) em R\$ 4.740,00 (quatro mil, setecentos e quarenta reais), conforme auto de penhora de fl. 78/79, encontrado(s) no seguinte endereço: RUA DA LAVOURA, QD. 58, LT. 10/13, SETOR SANTA GENOVEVA CEP 74.670-180 - GOIÂNIA-GO, e que é(são) o(s) seguinte(s): 1) 01 (um) computador Intel(R) Celeron(R) CPU 2,13GHz, 192 MB/RAM, HD 20,0 GB, monitor LG-500G (nº 5065PG X 90971), Com mouse, teclado e estabilizador de voltagem, em funcionamento e em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 650,00; 2) 1 (um) computador INTEL PENTIUM III, 751MHz, 256 MB de RAM, HD 20 GB, com monitor Samsung Sync Master 551V, com teclado, mouse e estabilizador de voltagem, em funcionamento e bom estado de conservação, avaliado em R\$ 400,00; 3) 01 (um) computador AMD DURON (TM)1,01 Ghz, 224 MB?RAM HD 17,56 GB, monitor Samsung Sync Master 591V c/02 caixas de som pequenas, teclado, mouse e estabilizador de voltagem, em funcionamento e bom estado de conservação, avaliado em R\$ 500,00; 4) 01 (um) computador Intel Celeron – CPU 1,80 GHz, 248 MB de RAM, HD 20,0 GB, monitor LG-500G, com mouse, teclado e estabilizador de voltagem, em funcionamento e em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 600,00; 5) 02 (duas) impressoras HP DeskJet 3920, em bom estado de conservação, avaliadas em R\$ 100,00 cada, perfazendo R\$ 200,00; 6) 01 (uma) impressora multifuncional HP-PSC 1410, em bom estado de uso e conservação, avaliada em R\$ 240,00; 7) 01 (uma) mesa para escritório com tampo em granito (cor escura) e base metálica, medindo 2,20 x 1,00m (tampo da mesa com cantos danificados), avaliada em R\$ 900,00; 8) 01 (um) conjunto de mesa com 04 cadeiras em madeira (mesa redonda – 1,20m), cadeiras com assento estofado/tecido com verde claro, encosto em madeira e detalhes metálicos, tampo da mesa com pequenos arranhões e uma das cadeiras com encosto danificado (madeira rachada), conjunto avaliado em R\$ 900,00; 9) 01 (um) aparador, com base em madeira (modelo em “X”) e parafusos metálicos, tampo de vidro (1,80 x 040m), em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 350,00. TOTAL R\$ 4.740,00 (quatro mil, setecentos e quarenta reais). Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Negativa a PRAÇA, não havendo a remição nem querendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo(s) leiloeiro(s) Sr. LUCIANO BONFIM RESENDE, inscrito na Juceg sob o nº16, a ser realizado no Setor de Praças e Leilões deste Tribunal. A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores. Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito. Eu, JUDITE VIEIRA DA SILVA, Assistente, subscrevi, aos vinte de fevereiro de dois mil e oito. GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO Juiz do Trabalho Titular.

DÉCIMA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO  
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 829/2008  
PROCESSO Nº RT 00278-2008-011-18-00-8  
RECLAMANTE: CLAUDENI ALVES DA SILVA  
RECLAMADO(A): CBP - CENTRAL BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA , CPF/CNPJ: 02.428.100/0001-49  
Data da audiência: 10/03/2008 às 14h45 horas.  
O (A) Doutor (a) GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, Juiz do Trabalho Titular da DÉCIMA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) NOTIFICADO(A/S) o(a/s) reclamado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante esta Vara do Trabalho, no dia e hora acima indicados, para a audiência relativa à reclamação trabalhista interposta pelo reclamante acima identificado, onde deverá(ão) apresentar defesa (art. 846-CLT), com as provas que julgar(em) necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 e 845 da CLT). Deverá(ão) estar presente(s),

independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), pena da Lei (art. 844-CLT), sendo-lhe(s) facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Comparecer acompanhado(a/s) de Advogado, trazendo suas testemunhas, sob pena de preclusão. Pedidos: Baixa na CTPS, sob pena de ser procedida pela Secretaria da Vara e os benefícios da gratuidade da Justiça. Valor da causa: R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais) E para que chegue ao conhecimento do reclamado, CBP - CENTRAL BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA , é mandado publicar o presente Edital. Eu, JUDITE VIEIRA DA SILVA, Assistente, subscrevi, aos vinte de fevereiro de dois mil e oito. GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO Juiz do Trabalho Titular

DÉCIMA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 1571/2008

Processo Nº: RT 00492-1995-012-18-00-5 12ª VT  
RECLAMANTE...: MARIA DO AMPARO DE SOUZA PAULO  
**ADVOGADO.....: GENI PRAXEDES**  
RECLAMADO(A): MATEUS & MACHADO LTDA. + 002  
**ADVOGADO.....: ADRIANA ABREU DE MORAES E SILVA**  
DESPACHO: Vistos, etc ... Mantenho a decisão que determinou a expedição de certidão de crédito, fls. 594, pelos seus próprios fundamentos. Ademais, a exequente foi intimada para receber a certidão de crédito em 14.11.07 e nada requereu no prazo de 05 dias. Intime-se a exequente para receber a certidão de crédito, no prazo de 05 dias, sob pena de envio dos autos ao arquivo. Caso a exequente não compareça à Secretaria desta Vara para receber a referida certidão, archive-se a mesma em pasta própria, e, remetam-se os autos ao arquivo. INTIME-SE a exequente.

Notificação Nº: 1582/2008

Processo Nº: RT 00330-2004-012-18-00-9 12ª VT  
RECLAMANTE...: JOSE PAES FERREIRA NETO  
**ADVOGADO.....: VITALINO MARQUES SILVA**  
RECLAMADO(A): J SIMOES ENGENHARIA LTDA + 005  
**ADVOGADO.....: ANNA PAULA GONÇALVES FERREIRA**  
DESPACHO: Vistos, etc ... O exequente alega (fl. 227) que a venda do veículo descrito à fl. 201 foi realizada no intuito de fraudar a execução e requereu que seja declarada ineficaz e que o referido veículo seja penhorado mesmo estando em poder de outra pessoa. Pois bem. Constatou-se que o veículo foi realmente vendido, conforme consulta feita junto ao DETRAN/GO à fl. 222. Entretanto, não há prova nos autos de que o adquirente tinha ciência da presente demanda, bem como da possível insolvência do vendedor. Presume-se, neste caso, a boa-fé do terceiro adquirente. Saliente-se, por oportuno, que também não há provas nos autos de que o referido veículo seja o único bem do executado José Simões Ribeiro capaz de suportar a dívida, haja vista que sequer foi cumprido mandado de penhora e avaliação em seu endereço. Sendo assim, considerando o exposto nos parágrafos anteriores e tendo em vista o disposto no art. 593 do CPC, INDEFERE-SE o requerimento do exequente no sentido de declaração de fraude à execução e consequente ineficácia da transferência do veículo. Em que pese o indeferimento acima, EXPEÇA-SE mandado de penhora e avaliação de bens dos executados José Simões Ribeiro e Maria Helena de Almeida Simões, a ser cumprido no endereço descrito à fl. 203. INTIME-SE o exequente.

Notificação Nº: 1600/2008

Processo Nº: RT 00898-2004-012-18-00-0 12ª VT  
RECLAMANTE...: SEBASTIAO FERREIRA DA PAIXAO  
**ADVOGADO.....: ELIOMAR PIRES MARTINS + 001**  
RECLAMADO(A): ESIFIL EMPRESA DE SEGURANCA DE INSTALACOES FISICAS LTDA + 008  
**ADVOGADO.....: EDSON OLIVEIRA SOARES**  
DESPACHO: Vistos, etc ...INTIME-SE o exequente para tomar ciência do teor da petição de fls. 235/236, relativa à MCI 63/05-8 da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia, onde as partes notificam da possibilidade de realização de acordo, devendo se manifestar, caso queira, no prazo de 05 dias. Caso não haja manifestação do exequente no prazo acima fixado, AGUARDE-SE resposta do pedido de reserva de crédito realizado junto à Eg. 9ª VT de Goiânia/GO, pelo prazo de 60 dias.

Notificação Nº: 1570/2008

Processo Nº: RT 00951-2006-012-18-00-4 12ª VT  
RECLAMANTE...: ROSÂNGELA CARDOSO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO.....: ANTÔNIO DA SILVA**  
RECLAMADO(A): BRASIL CARTÃO DE DESCONTOS LTDA  
**ADVOGADO.....: CARLO ADRIANO V. VAZ**  
DESPACHO: Vistos, etc ... HOMOLOGA-SE a arrematação certificada à fl.64. EXPEÇA-SE Auto de Arrematação e INTIME-SE o arrematante, Sr. Helder José da Silva, para vir assiná-lo. Decorrido o prazo para oposição de embargos, EXPEÇA-SE mandado de entrega de bens. INTIMEM-SE as partes.

Notificação Nº: 1597/2008

Processo Nº: RT 01269-2006-012-18-00-9 12ª VT  
RECLAMANTE...: CLÁUDIO VIEIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO..... NABSON SANTANA CUNHA**

RECLAMADO(A): ADAUTO RIBEIRO GUIMARÃES - ME (BRITA CAL COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES LTDA)

**ADVOGADO..... DENISE COSTA DE OLIVEIRA**

DESPACHO: RECLAMANTE, comparecer à Secretaria desta Vara para recebimento da CTPS, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 1591/2008

Processo Nº: RT 01470-2006-012-18-00-6 12ª VT

RECLAMANTE...: MARIA AUXILIADORA SILVA DE ALMEIDA

**ADVOGADO..... ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO**

RECLAMADO(A): SIRLENE DE OLIVEIRA BORGES-ME (CONFECÇÃO VÊNUS) + 001

**ADVOGADO..... RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA**

DESPACHO: Vistos, etc ... Tendo em vista que os cálculos não são mais passíveis de modificação (certidão fl. 211 e petição fl. 215), LIBERE-SE à exequente o saldo do depósito de fl. 208, devendo ficar retida a importância de R\$7,38 (referente à contribuição previdenciária). PROCEDA a Secretaria ao recolhimento da contribuição previdenciária (R\$7,38), a ser retirada do valor acima retido. Feito isso, INTIME-SE a UNIÃO (INSS) para tomar ciência do recolhimento da contribuição previdenciária, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento da execução, no prazo legal. Decorrido o prazo, LIBERE-SE à executada o saldo do depósito de fl. 196 e ARQUIVEM-SE os autos. INTIMEM-SE as partes.

Notificação Nº: 1592/2008

Processo Nº: RT 01470-2006-012-18-00-6 12ª VT

RECLAMANTE...: MARIA AUXILIADORA SILVA DE ALMEIDA

**ADVOGADO..... ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO**

RECLAMADO(A): SIRLENE DE OLIVEIRA BORGES + 001

**ADVOGADO..... RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA**

DESPACHO: Vistos, etc ... Tendo em vista que os cálculos não são mais passíveis de modificação (certidão fl. 211 e petição fl. 215), LIBERE-SE à exequente o saldo do depósito de fl. 208, devendo ficar retida a importância de R\$7,38 (referente à contribuição previdenciária). PROCEDA a Secretaria ao recolhimento da contribuição previdenciária (R\$7,38), a ser retirada do valor acima retido. Feito isso, INTIME-SE a UNIÃO (INSS) para tomar ciência do recolhimento da contribuição previdenciária, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento da execução, no prazo legal. Decorrido o prazo, LIBERE-SE à executada o saldo do depósito de fl. 196 e ARQUIVEM-SE os autos. INTIMEM-SE as partes.

Notificação Nº: 1599/2008

Processo Nº: RT 02029-2006-012-18-00-1 12ª VT

RECLAMANTE...: GERSON MARTINS DO NASCIMENTO

**ADVOGADO..... JERONIMO JOSE BATISTA**

RECLAMADO(A): COMURG - COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA

**ADVOGADO..... ADRIAN NEY LOUZA SALLUM**

DESPACHO: Vistos, etc ... Indefere-se o requerimento do exequente no sentido de envio dos autos à contadoria para apuração do quantum debeat, tendo em vista que não há mais verbas a serem calculadas nestes autos. Ademais, o exequente já recebeu seu crédito. Deferir-se o prazo por somente 15 dias para o exequente apresentar sua CTPS para as devidas anotações. Efetuada a entrega da CTPS, intime-se a executada para proceder às anotações, conforme sentença. Após, intime-se o exequente para recebê-la, e, enviem-se os autos ao arquivo. Caso o exequente não apresente sua CTPS no prazo acima deferido, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

Notificação Nº: 1560/2008

Processo Nº: RT 02272-2006-012-18-00-0 12ª VT

RECLAMANTE...: LEUBER COELHO CUNHA

**ADVOGADO..... FERNANDO DO NASCIMENTO VAZ**

RECLAMADO(A): DROGARIA SAINT GERMAIN LTDA. (SÓCIOS: JOSÉ RODRIGUES ROCHA E JORDELINA DE FÁTIMA SANTOS)

**ADVOGADO.....**

DESPACHO: Vistos, etc ... Há penhora no rosto dos autos, fls. 146. Tendo em vista que o mandado de constatação, penhora e avaliação, fls. 174, restou infrutífero, intime-se o exequente para manifestar sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão da execução, pelo prazo de 01 ano, ou até manifestação da 8ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO. INTIME-SE o exequente.

Notificação Nº: 1579/2008

Processo Nº: RT 00144-2007-012-18-00-2 12ª VT

RECLAMANTE...: JOÃO BATISTA DA SILVA

**ADVOGADO..... HELVÉCIO COSTA DE OLIVEIRA**

RECLAMADO(A): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

**ADVOGADO..... ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA**

DESPACHO: Exequente, tomar ciência da penhora (fls.330), bem como para se manifestar sobre os cálculos de fls.278/281, no prazo legal, querendo.

Notificação Nº: 1569/2008

Processo Nº: RT 00231-2007-012-18-00-0 12ª VT

RECLAMANTE...: MARCELO WANDERLEY OLIVEIRA DA SILVA

**ADVOGADO..... RENATO MARTINS MIRANDA ALA**

RECLAMADO(A): ADUBOS GOIÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. + 001

**ADVOGADO..... ANTÔNIO WILMAR FLEURY FERNANDES**

DESPACHO: Vistos, etc ... Mantém-se o despacho de fls. 395, pelas razões nele expandidas. Aguarde-se a manifestação da UNIÃO/INSS. Ao contrário do que alega a executada, ADUBOS GOIÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, caso haja algum valor complementar, responderão as duas executadas, haja vista que foram condenadas solidariamente. INTIME-SE a executada, ADUBOS GOIÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Após, INTIME-SE a UNIÃO/INSS, conforme determinado às fls. 395.

Notificação Nº: 1575/2008

Processo Nº: RT 00350-2007-012-18-00-2 12ª VT

RECLAMANTE...: SEBASTIÃO CAETANO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO..... SARA MENDES**

RECLAMADO(A): RYDER LOGÍSTICA LTDA.

**ADVOGADO..... SÉRGIO DE ALMEIDA**

DESPACHO: Reclamada, proceder às anotações na CTPS do reclamante, conforme determinação contida no dispositivo da sentença, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 1593/2008

Processo Nº: RT 00388-2007-012-18-00-5 12ª VT

RECLAMANTE...: PLÍNIO CORONHA DA SILVA

**ADVOGADO..... ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA**

RECLAMADO(A): FENIX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. + 004

**ADVOGADO..... MÁRCIA DE FÁTIMA ANDRADE**

DESPACHO: Vistos, etc ...JUNTE-SE aos autos a petição de recurso ordinário, o DARF e a guia de recolhimento do depósito recursal, devendo os demais documentos ser devolvidos aos reclamados indicados na referida petição, haja vista que tratam-se de cópia de peças destes autos.INTIMEM-SE os reclamados para retirarem na Secretaria da Vara referidos documentos. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelas reclamadas.INTIME-SE o reclamante para contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelas reclamadas, no prazo legal, querendo.

Notificação Nº: 1587/2008

Processo Nº: RT 00756-2007-012-18-00-5 12ª VT

RECLAMANTE...: BEATRIZ DE SOUZA

**ADVOGADO..... FABIO FAGUNDES DE OLIVEIRA**

RECLAMADO(A): CARLOS ROSA MEDEIROS ME (RESTAURANTE E LANCHONETE ZÉ LAMBRETA)

**ADVOGADO..... PAULO NOGUEIRA PORTO MEDEIROS**

DESPACHO: Vistos, etc...Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, fls. 35-vº, e considerando que as partes não se insurgiram contra os cálculos (fls. 86 e 90), LIBERE-SE à exequente a o saldo dos depósitos de fls. 47, 77, 78, 79 e 85, devendo ficar retida a importância de R\$30,98 relativa à contribuição previdenciária e custas devidas. PROCEDA-SE ao recolhimento da contribuição previdenciária (R\$10,43 - conta única) e das custas (R\$20,55), sendo que os valores deverão ser retirados do valor retido. Cumpridas as determinações acima, INTIME-SE a União (INSS) para se manifestar sobre os cálculos de fls.37/41, no prazo legal.Após o decurso do prazo para a União (INSS),ARQUIVEM-SE os autos.INTIMEM-SE as partes.

Notificação Nº: 1588/2008

Processo Nº: RT 00800-2007-012-18-00-7 12ª VT

RECLAMANTE...: MARCELO ANTUNES ESTEVAM

**ADVOGADO..... DIANE APARECIDA PINHEIRO M. JAYME**

RECLAMADO(A): GOIÁS ESPORTE CLUBE

**ADVOGADO..... JOAO BOSCO LUIZ DE MORAIS**

DESPACHO: Vistos, etc ... INDEFERE-SE o requerimento do reclamante formulado às fls. 165/166 para que o reclamado comprove o cumprimento da obrigação em adimplir a contraprestação salarial e seus consectários referentes ao período da interrupção contratual, haja vista que não houve condenação neste sentido. LIBERE-SE ao reclamado o depósito recursal de fl. 128 e ARQUIVEM-SE os autos. INTIMEM-SE as partes.

Notificação Nº: 1561/2008

Processo Nº: RT 00892-2007-012-18-00-5 12ª VT

RECLAMANTE...: BALTAZAR JULIO FERREIRA

**ADVOGADO..... RUI JERONIMO DA SILVA JUNIOR**

RECLAMADO(A): CONSTRUTORA LIMEIRA LTDA. + 001

**ADVOGADO.....**

DESPACHO: Vistos, etc ... Anote-se na capa dos autos o endereço da executada, Construtora Limeira LTDA, indicado às fls. 50, e reitere-se a intimação, fls. 124. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o agravo de petição de fls. 139/148. Intime-se o exequente para manifestar sobre o Agravo de Petição, fls. 139/148. Decorrido o prazo do exequente, e logrando êxito

a intimação da executada, Construtora Limeira LTDA, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Regional. INTIMEM-SE.

Notificação Nº: 1574/2008

Processo Nº: RT 00943-2007-012-18-00-9 12ª VT  
RECLAMANTE...: ETIDE BATISTA BORGES

**ADVOGADO.....: ARLETE MESQUITA**

RECLAMADO(A): FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA - FUNAPE + 001

**ADVOGADO.....: LILIANE DE FÁTIMA DEMARCKI OLIVEIRA E SOUZA**

DESPACHO: Reclamante, comparecer à Secretaria desta Vara para recebimento da CTPS, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 1578/2008

Processo Nº: RT 01205-2007-012-18-00-9 12ª VT  
RECLAMANTE...: MONALIZA MUSTAFÁ RIBEIRO

**ADVOGADO.....: ALAOR ANTONIO MACIEL**

RECLAMADO(A): BRAZILIAN PET PRODUTOS ESPECIAIS LTDA

**ADVOGADO.....: OSVALDO GARCIA**

DESPACHO: Exequente, tomar ciência da penhora (fls.122), bem como para se manifestar sobre os cálculos de fls.101/107, no prazo legal, querendo.

Notificação Nº: 1568/2008

Processo Nº: RT 01213-2007-012-18-00-5 12ª VT  
RECLAMANTE...: DEBORA MENESES SILVA

**ADVOGADO.....: GILCELIA MACHADO**

RECLAMADO(A): CENTRO EDUCACIONAL DIRETRIZ LTDA.

**ADVOGADO.....: ANTÔNIO MARCOS RODRIGUES SANTIAGO**

DESPACHO: Vistos, etc... Tendo em vista que o executado garantiu a execução e não apresentou embargos, fls. 95, INTIME-SE a exequente dos cálculos, nos termos do art. 884 da CLT, no prazo legal. Decorrido o prazo, INTIME-SE a UNIÃO (INSS) dos cálculos, nos termos do art. 884 da CLT, pelo prazo legal, sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 1577/2008

Processo Nº: RT 01225-2007-012-18-00-0 12ª VT  
RECLAMANTE...: WILLIAN DOS SANTOS BARBOSA

**ADVOGADO.....: MONICA CRISTINA MARTINS**

RECLAMADO(A): HALEX ISTAR - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.

**ADVOGADO.....: LAZARO LUIZ MENDONÇA BORGES**

DESPACHO: EXEQUENTE, tomar ciência de que a execução está garantida pelo depósito de fls. 126, bem como para se manifestar, sobre os cálculos de fls. 152/164, no prazo legal.

Notificação Nº: 1603/2008

Processo Nº: RT 01379-2007-012-18-00-1 12ª VT  
RECLAMANTE...: EDILÉIA RODRIGUES VITAL

**ADVOGADO.....: MARIZETE INÁCIO DE FARIA**

RECLAMADO(A): JANAÍNA AMARAL + 001

**ADVOGADO.....: HELION MARIANO DA SILVA**

DESPACHO: RECLAMADA, comprovar o recolhimento da Contribuição Previdenciária, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 1566/2008

Processo Nº: RT 01813-2007-012-18-00-3 12ª VT  
RECLAMANTE...: KAALÉB RODRIGUES DE SOUZA

**ADVOGADO.....: ADHERBAL RAMOS DE FRANCA**

RECLAMADO(A): PROSUL-PROJETOS SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA. + 001

**ADVOGADO.....: FLÁVIO CORRÊA TIBÚRCIO**

DESPACHO: RECLAMANTE, apresentar, no prazo de 5 dias, sua CTPS na Secretaria desta Vara, para que a reclamada proceda às anotações, conforme determinação contida no dispositivo da sentença.

Notificação Nº: 1576/2008

Processo Nº: ATC 01842-2007-012-18-00-5 12ª VT  
REQUERENTE...: FERNANDO COSTA LIMA

**ADVOGADO.....: LERY OLIVEIRA REIS**

REQUERIDO(A): GBC ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.

**ADVOGADO.....: .**

DESPACHO: Intime-se o exequente para tomar ciência do depósito de fls. 30.

Notificação Nº: 1557/2008

Processo Nº: RT 02034-2007-012-18-00-5 12ª VT  
RECLAMANTE...: RONALDO GONÇALVES PEREIRA

**ADVOGADO.....: HIGOR RÉGIS DIAS BATISTA**

RECLAMADO(A): UNIGRAF - UNIDAS GRÁFICAS E EDITORA LTDA. + 001

**ADVOGADO.....: SÁVIO CÉSAR SANTANA**

DESPACHO: Vistos, etc ... HOMOLOGA-SE o acordo constante na petição de fls. 271/272, para que surta seus efeitos legais. As custas processuais foram

recolhidas por ocasião da interposição do recurso ordinário (fl. 258). As reclamadas deverão recolher a importância relativa à contribuição previdenciária devida à Seguridade Social, de acordo com as parcelas deferidas na sentença, no prazo legal, sob pena de execução. LIBERE-SE ao reclamante a importância de R\$2.000,00 (referente à 1ª parcela do acordo), que deverá ser retirada do depósito recursal de fl. 257, via alvará. Após, LIBERE-SE o saldo remanescente do referido depósito à 2ª reclamada, CENTRO-OESTE COMUNICAÇÃO E EDITORA LTDA. Após o cumprimento do acordo, INTIME-SE a União (INSS) para tomar ciência do teor da sentença de fls. 228/232, bem como da presente homologação do acordo. Decorrido o prazo para a União (INSS) se manifestar e recolhida a contribuição previdenciária, ARQUIVEM-SE. INTIMEM-SE as partes.

Notificação Nº: 1558/2008

Processo Nº: RT 02034-2007-012-18-00-5 12ª VT  
RECLAMANTE...: RONALDO GONÇALVES PEREIRA

**ADVOGADO.....: HIGOR RÉGIS DIAS BATISTA**

RECLAMADO(A): CENTROESTE COMUNICAÇÕES E EDITORA LTDA + 001

**ADVOGADO.....: ELIOMAR PIRES MARTINS**

DESPACHO: Vistos, etc ... HOMOLOGA-SE o acordo constante na petição de fls. 271/272, para que surta seus efeitos legais. As custas processuais foram recolhidas por ocasião da interposição do recurso ordinário (fl. 258). As reclamadas deverão recolher a importância relativa à contribuição previdenciária devida à Seguridade Social, de acordo com as parcelas deferidas na sentença, no prazo legal, sob pena de execução. LIBERE-SE ao reclamante a importância de R\$2.000,00 (referente à 1ª parcela do acordo), que deverá ser retirada do depósito recursal de fl. 257, via alvará. Após, LIBERE-SE o saldo remanescente do referido depósito à 2ª reclamada, CENTRO-OESTE COMUNICAÇÃO E EDITORA LTDA. Após o cumprimento do acordo, INTIME-SE a União (INSS) para tomar ciência do teor da sentença de fls. 228/232, bem como da presente homologação do acordo. Decorrido o prazo para a União (INSS) se manifestar e recolhida a contribuição previdenciária, ARQUIVEM-SE. INTIMEM-SE as partes.

Notificação Nº: 1580/2008

Processo Nº: RT 02098-2007-012-18-00-6 12ª VT  
RECLAMANTE...: ELDER KENEDY BORGES

**ADVOGADO.....: BISMARCK BERNARDO DE SA JUNIOR**

RECLAMADO(A): TELEPERFORMANCE CRM S.A. + 001

**ADVOGADO.....: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO**

DESPACHO: RECLAMANTE, contra-arraoar o Recurso Ordinário de fls.299/308, no prazo legal, querendo.

Notificação Nº: 1598/2008

Processo Nº: AEM 02099-2007-012-18-00-0 12ª VT  
REQUERENTE...: UNIAO (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL)

**ADVOGADO.....: .**

REQUERIDO(A): SEBASTIAO ARAUJO CHAVES + 001

**ADVOGADO.....: WOLNEY FERNANDES DO CARMO**

DESPACHO: Vistos, etc ...Vista ao executado, Sebastião Araújo Chaves, pelo prazo de 05 dias. Após, intime-se a UNIÃO/INSS para manifestar sobre a petição, fls. 20/21, no prazo legal. INTIMEM-SE.

Notificação Nº: 1573/2008

Processo Nº: RT 02132-2007-012-18-00-2 12ª VT  
RECLAMANTE...: MARIA DE LOURDES PIRES DA MATA

**ADVOGADO.....: SALET ROSSANA ZANCHETA**

RECLAMADO(A): NIVALDA FARIA

**ADVOGADO.....: EDILSON BORGES DE SOUSA**

DESPACHO: Reclamada, proceder às anotações na CTPS do reclamante, conforme determinação contida no dispositivo da sentença, no prazo de 08 dias.

Notificação Nº: 1602/2008

Processo Nº: RT 02168-2007-012-18-00-6 12ª VT  
RECLAMANTE...: GENIVALDO CESÁRIO FAGUNDES

**ADVOGADO.....: SEVERINO BEZERRA DA SILVA**

RECLAMADO(A): COMÉRCIO E TRANSPORTES MINAS GERAIS LTDA.

**ADVOGADO.....: ARINILSON GONÇALVES MARIANO**

DESPACHO: RECLAMADA, comprovar o recolhimento da Contribuição Previdenciária, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 1594/2008

Processo Nº: RT 02228-2007-012-18-00-0 12ª VT  
RECLAMANTE...: ALLAN RODRIGUES DE SOUZA

**ADVOGADO.....: WILSON VALDOMIRO DA SILVA**

RECLAMADO(A): GAVE COZINHAS E ARMÁRIOS LTDA.

**ADVOGADO.....: ALEXANDRE MEIRELLES**

DESPACHO: PARTES, tomar ciência do dispositivo da decisão dos Embargos Declaratórios, cujo o teor é o seguinte:ISTO POSTO, resolvo conhecer dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela reclamada, GAVE COZINHAS E ARMÁRIOS LTDA, e acolhê-los, apenas para corrigir o erro material, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo.Intimem-se as partes. Nada

mais.Goiânia, 19 de fevereiro de 2.008.PAULO C. F. ANDRADE Juiz do Trabalho.

Notificação Nº: 1595/2008

Processo Nº: RT 02319-2007-012-18-00-6 12ª VT

RECLAMANTE...: EDSON DA SILVA

**ADVOGADO.....: CLÁUDIO ANTONIO FERNANDES**

RECLAMADO(A): GUARANY TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

**ADVOGADO.....:**

DESPACHO: Vistos, etc ...INTIME-SE o reclamante para tomar ciência da petição, fls. 33, bem como entregar na sede da reclamada duas camisas e uma calça, conforme determinado no acordo, fls. 22/23.

Notificação Nº: 1559/2008

Processo Nº: RT 00033-2008-012-18-00-7 12ª VT

RECLAMANTE...: WAGNER MOREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO.....: ELVIRA MARTINS MENDONÇA**

RECLAMADO(A): EDUARDO DE PAULA SCHIMID

**ADVOGADO.....:**

DESPACHO: Vistos, etc... O reclamado não foi notificado, conforme informação do CORREIO, fls. 19, conforme constou da ata de audiência de fls. 21, que determinou a notificação do reclamado, por Oficial de Justiça. Ficou registrado na ata de audiência que caso a notificação seja infrutífera, o processo seria arquivado, nos termos do art. 852-B da CLT. Pois bem. Tendo em vista que não houve a notificação do reclamado, por indicação incorreta de seu endereço, conforme consta da certidão do sr. Oficial de Justiça, fls. 24, e considerando que se trata de reclamatória trabalhista tramitando sob o rito sumaríssimo, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento do inciso II e §1º do art. 852-B, da CLT. Custas pela reclamante, no importe de R\$27,07, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$1.353,82, isento. RETIREM-SE os autos da pauta do dia 10/03/2008, às 13:30 horas. Faculta-se à reclamante o desentranhamento dos documentos, exceto os de representação. INTIMEM-SE. Após, ARQUIVEM-SE os autos.

Notificação Nº: 1589/2008

Processo Nº: RT 00067-2008-012-18-00-1 12ª VT

RECLAMANTE...: MATHEUS RODRIGUES E CARVALHO

**ADVOGADO.....: OTO LIMA NETO**

RECLAMADO(A): TRISHOP PROMOÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (TAÍ) + 001

**ADVOGADO.....: INGRID DEYARA E PLATON E OUTROS**

DESPACHO: Vistos, etc...JUNTE-SE a petição protocolizada sob o nº207001-1/1. INTIMEM-SE os reclamados dos referidos documentos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, AGUARDE-SE a audiência.

Notificação Nº: 1590/2008

Processo Nº: RT 00067-2008-012-18-00-1 12ª VT

RECLAMANTE...: MATHEUS RODRIGUES E CARVALHO

**ADVOGADO.....: OTO LIMA NETO**

RECLAMADO(A): BANCO ITAÚ S.A. + 001

**ADVOGADO.....: INGRID DEYARA E PLATON E OUTROS**

DESPACHO: Vistos, etc...JUNTE-SE a petição protocolizada sob o nº207001-1/1. INTIMEM-SE os reclamados dos referidos documentos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, AGUARDE-SE a audiência.

Notificação Nº: 1583/2008

Processo Nº: RT 00229-2008-012-18-00-1 12ª VT

RECLAMANTE...: ANTÔNIO DAVID FERREIRA

**ADVOGADO.....: AGENOR SABINO NEVES**

RECLAMADO(A): TK AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.

**ADVOGADO.....:**

DESPACHO: Vistos, etc ...DESIGNA-SE audiência inicial para o dia 18/03/08 às 13:00 horas. INTIME-SE o reclamante e seu procurador. NOTIFIQUE-SE a reclamada.

Notificação Nº: 1563/2008

Processo Nº: AAT 00255-2008-012-18-00-0 12ª VT

AUTOR...: AGEU MARCIANO DE SOUSA

**ADVOGADO: OLIVEIRA ALVES BORGES**

RÉU(RÉ): MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO: .**

DESPACHO: Vistos, etc ... DESIGNA-SE audiência inicial para o dia 13/03/2008 às 13:00 horas. INTIME-SE o autor e sua procuradora. NOTIFIQUE-SE o réu, com cópia da inicial e da emenda à fl. 20.

DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 2235/2008

Processo Nº: RT 00437-2005-013-18-00-4 13ª VT

RECLAMANTE...: FRANCISCO ALVES DE SOUZA

**ADVOGADO.....: ROSANA MARTINS DE ARAUJO DE FARIA**

RECLAMADO(A): ELDORADO ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA.

**ADVOGADO.....: ODAIR DE MENESES**

DESPACHO: AO CREDOR: VISTA DO DOCUMENTO DE FL. 311, POR 15 (QUINZE) DIAS.

Notificação Nº: 2243/2008

Processo Nº: RT 01047-2005-013-18-00-1 13ª VT

RECLAMANTE...: NELSON ROSA

**ADVOGADO.....: ZULMIRA PRAXEDES**

RECLAMADO(A): CONSTRUSAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

**ADVOGADO.....: IDELSON FERREIRA**

DESPACHO: ÀS PARTES: TOMAR CIÊNCIA DE QUE A PRAÇA DOS BENS PENHORADOS FOI DESIGNADA PARA O DIA 24/03/2008, ÀS 15 HORAS E 10 MINUTOS, OPORTUNIDADE EM QUE O RECLAMANTE PODERÁ REQUERER ADJUDICAÇÃO DO BEM PENHORADO, CASO QUEIRA. A REALIZAR-SE-Á NA SALA DE REALIZAÇÃO DE PRAÇAS, LOCALIZADA NA RUA T-29, Nº 1.562, QD. 82, LT. 05, SETOR BUENO, NESTA CAPITAL. CASO NÃO HAJA LICITANTE, FICA DESIGNADO LEILÃO PARA O DIA 28/03/2008, ÀS 09 HORAS E 20 MINUTOS, NOS MOLDES DO § 3º DO ART. 888 DA CLT, PELO LEILOEIRO OFICIAL, SR. VALDIVINO FERNANDES DE FREITAS, QUE PERCEBERÁ COMISSÃO NO PERCENTUAL DE 5% SOBRE O VALOR DA ALIENAÇÃO, INCLUSIVE NA HIPÓTESE DO ART. 690, § 2º DO CPC.

Notificação Nº: 2250/2008

Processo Nº: RT 01159-2005-013-18-00-2 13ª VT

RECLAMANTE...: SEBASTIÃO DO CARMO JACINTO

**ADVOGADO.....: PATRICIA AFONSO DE CARVALHO**

RECLAMADO(A): CONSTRUPOSTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. + 002

**ADVOGADO.....: GUILHERME BRINGEL MURICI**

DESPACHO: Vistos os autos. Intime-se o credor a requerer o que for de seu interesse, em 30 (trinta) dias. Na omissão, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de 01 (um) ano, conforme dispõe o art. 40 e § da Lei nº 6.830/80.

Notificação Nº: 2251/2008

Processo Nº: RT 00512-2006-013-18-00-8 13ª VT

RECLAMANTE...: LUCIANO DE SOUZA PEREIRA

**ADVOGADO.....: GELCIO JOSE SILVA**

RECLAMADO(A): OASIS IND. E COM. DE MOLDURAS LTDA. + 002

**ADVOGADO.....: STÊNIA ALMEIDA CASTRO**

DESPACHO: ÀS PARTES: TOMAR CIÊNCIA DE QUE A PRAÇA DOS BENS PENHORADOS FOI DESIGNADA PARA O DIA 24/03/2008, ÀS 15 HORAS E 15 MINUTOS, OPORTUNIDADE EM QUE O RECLAMANTE PODERÁ REQUERER ADJUDICAÇÃO DO BEM PENHORADO, CASO QUEIRA. A REALIZAR-SE-Á NA SALA DE REALIZAÇÃO DE PRAÇAS, LOCALIZADA NA RUA T-29, Nº 1.562, QD. 82, LT. 05, SETOR BUENO, NESTA CAPITAL. CASO NÃO HAJA LICITANTE, FICA DESIGNADO LEILÃO PARA O DIA 28/03/2008, ÀS 09 HORAS E 20 MINUTOS, NOS MOLDES DO § 3º DO ART. 888 DA CLT, PELO LEILOEIRO OFICIAL, SR. VALDIVINO FERNANDES DE FREITAS, QUE PERCEBERÁ COMISSÃO NO PERCENTUAL DE 5% SOBRE O VALOR DA ALIENAÇÃO, INCLUSIVE NA HIPÓTESE DO ART. 690, § 2º DO CPC.

Notificação Nº: 2221/2008

Processo Nº: RT 00653-2006-013-18-00-0 13ª VT

RECLAMANTE...: TIAGO GONÇALVES DE ALMEIDA

**ADVOGADO.....: ALAOR ANTONIO MACIEL**

RECLAMADO(A): METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A.

**ADVOGADO.....: JOAO PESSOA DE SOUZA**

DESPACHO: AO RECLAMANTE: Comparecer perante o balcão desta Secretaria a fim de receber o alvará judicial para levantamento do depósito recursal. Prazo de 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 2223/2008

Processo Nº: RT 00673-2006-013-18-00-1 13ª VT

RECLAMANTE...: ELIAS CARVALHO CAMPOS

**ADVOGADO.....: TATTYA PEREIRA**

RECLAMADO(A): SUPERMERCADO ANJU'S LTDA.

**ADVOGADO.....: LYNDON JOHNSON DOS SANTOS FIGUEIREDO**

DESPACHO: AO EXEQUENTE: Deverá o exequente retirar dos autos a certidão de crédito, no prazo de cinco dias. Após esse prazo os autos serão arquivados definitivamente e que decorridos cinco anos poderão ser eliminados.

Notificação Nº: 2224/2008

Processo Nº: RT 00673-2006-013-18-00-1 13ª VT

RECLAMANTE...: ELIAS CARVALHO CAMPOS

**ADVOGADO.....: TATTYA PEREIRA**

RECLAMADO(A): SUPERMERCADO ANJU'S LTDA.

**ADVOGADO..... LYNDON JOHNSON DOS SANTOS FIGUEIREDO**

DESPACHO: AO EXEQUENTE: Deverá o exequente retirar dos autos a certidão de crédito, no prazo de cinco dias. Após esse prazo os autos serão arquivados definitivamente e que decorridos cinco anos poderão ser eliminados.

Notificação Nº: 2234/2008

Processo Nº: RT 00889-2006-013-18-00-7 13ª VT

RECLAMANTE...: CLEITON DE CARVALHO

**ADVOGADO.....: RUBENS MENDONÇA**

RECLAMADO(A): OAC CONSTRUÇÕES LTDA. + 002

**ADVOGADO.....:**

DESPACHO: AO CREDOR: REQUERER O QUE FOR DE SEU INTERESSE, EM 30(TRINTA) DIAS, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO E ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS AUTOS, NOS TERMOS DO PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO EG. TRT 18ª REGIÃO.

Notificação Nº: 2242/2008

Processo Nº: RT 01233-2006-013-18-00-1 13ª VT

RECLAMANTE...: GUTEMBERGUE LUZ SANTOS

**ADVOGADO.....: JAKSON PINA OLIVEIRA**

RECLAMADO(A): CELSO ANTÔNIO FERREIRA MAIA + 003

**ADVOGADO.....: ORLANDO LEÃO NUNES**

DESPACHO: AO EXEQUENTE: REQUERER O QUE FOR DE SEU INTERESSE, EM 30(TRINTA) DIAS, SOB PENA DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO MÁXIMO DE 01 (UM) ANO, CONFORME DISPÕE O ARTIGO 40 E § DA Lei nº 6.830/80.

Notificação Nº: 2198/2008

Processo Nº: AAT 02165-2006-013-18-00-8 13ª VT

AUTOR...: CLEIDE ALVES DA COSTA LIMA

**ADVOGADO: ARLETE MESQUITA**

RÉU(RÉ): BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO: SÉRGIO DE ALMEIDA**

DESPACHO: Vistos os autos. Dê-se vista ao réu da petição e documentos de fls. 658/674, devendo comprovar a inclusão da autora na folha de pagamento em novembro/2007, juntando os comprovantes de pagamentos de novembro/2007 a janeiro/2008, em 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 2191/2008

Processo Nº: RT 00199-2007-013-18-00-9 13ª VT

RECLAMANTE...: PEDRO EMANUEL MATOS ESCOBAR

**ADVOGADO.....: GENI PRAXEDES**

RECLAMADO(A): COMÉRCIO DE TECIDOS E MALHAS DEHON LTDA.

**ADVOGADO.....: ALAOR ANTONIO MACIEL**

DESPACHO: Vistos os autos. Intime-se o reclamante a comprovar nos autos os valores recebidos dos depósitos recursais, em 05 (cinco) dias. Após, proceda-se à atualização da conta, com a dedução respectiva.

Notificação Nº: 2257/2008

Processo Nº: RT 00349-2007-013-18-00-4 13ª VT

RECLAMANTE...: ELOISA DO NASCIMENTO

**ADVOGADO.....: RUBENS MENDONÇA**

RECLAMADO(A): PLATINNUM CLUB WHISQUERIA E RESTAURANTE LTDA. + 002

**ADVOGADO.....: MAURO CESAR RIBEIRO**

DESPACHO: Libere-se ao reclamante o valor que lhe compete (fl. 56), recolhendo-se os tributos nas contas específicas. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Notificação Nº: 2192/2008

Processo Nº: RT 00543-2007-013-18-00-0 13ª VT

RECLAMANTE...: LARISSA DE ALMEIDA MEDEIROS

**ADVOGADO.....: AMÉLIO DO ESPÍRITO SANTO ALVES**

RECLAMADO(A): TELEPERFORMANCE CRM S.A. + 001

**ADVOGADO.....: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO**

DESPACHO: AO RECLAMANTE: Vistos os autos. Dê-se vista à reclamante dos documentos de fls. 331/333, por 05(cinco) dias.

Notificação Nº: 2196/2008

Processo Nº: RT 00815-2007-013-18-00-1 13ª VT

RECLAMANTE...: EDVAR MARTINS DOS SANTOS

**ADVOGADO.....: LERY OLIVEIRA REIS**

RECLAMADO(A): JORGE MAURO VILLAVISENCIO ORDONEZ + 002

**ADVOGADO.....: CRISTÓVÃO ROGÉRIO DE ALVARENGA**

DESPACHO: AO CREDOR: Vista das certidões negativas dos Oficiais de Justiça (fls.122 e 124). Na mesma oportunidade, deverá fornecer diretrizes para o prosseguimento da execução. Prazo de 15 (quinze) dias.

Notificação Nº: 2217/2008

Processo Nº: CS 00821-2007-013-18-01-1 13ª VT

EXEQUENTE...: JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA BORGES

**ADVOGADO.....: GENI PRAXEDES**

EXECUTADO(A): ENGEMAK ENGENHARIA LTDA. + 002

**ADVOGADO.....: ALEXANDRE MEIRELLES**

DESPACHO: AO EXEQUENTE: MANIFESTAR ACERCA DA CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FL. 81. PRAZO DE QUINZE DIAS.

Notificação Nº: 2220/2008

Processo Nº: RT 00875-2007-013-18-00-4 13ª VT

RECLAMANTE...: NEIDE NUNES MARTINS

**ADVOGADO.....: GILVAN ALVES ANASTACIO**

RECLAMADO(A): BRILHO ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO.....: MARIA DAS MERCES CHAVES LEITE**

DESPACHO: À RECLAMANTE: Comparecer perante o balcão desta Secretaria a fim de receber o alvará judicial para levantamento do FGTS. Prazo de 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 2225/2008

Processo Nº: RT 00890-2007-013-18-00-2 13ª VT

RECLAMANTE...: ANA CLÁUDIA VIEIRA CINTRA

**ADVOGADO.....: ELBER CARLOS SILVA**

RECLAMADO(A): TGS (TECNO GLOBAL SERVICE LTDA.) + 001

**ADVOGADO.....:**

DESPACHO: À RECLAMANTE: VISTA DA PETIÇÃO DE FLS.343/362 PARA, QUERENDO, CONTRA-ARRAZOAR O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA, NO PRAZO LEGAL.

Notificação Nº: 2215/2008

Processo Nº: RT 01225-2007-013-18-00-6 13ª VT

RECLAMANTE...: SIMONE ELIAS CONCEIÇÃO

**ADVOGADO.....: MARINA NUNES DE OLIVEIRA**

RECLAMADO(A): RICARDO LÁZARO CARDOSO

**ADVOGADO.....: GEOVÂNIO NUNES DA SILVA**

DESPACHO: VISTA AO EXEQUENTE DA CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FL. 73. NA MESMA OPORTUNIDADE DEVERÁ REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, SOB PENA DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE UM ANO, NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80. PRAZO DE TRINTA DIAS.

Notificação Nº: 2208/2008

Processo Nº: ACP 01430-2007-013-18-00-1 13ª VT

CONSIGNANTE...: RORIZ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO.....: SÉRGIO DE ALMEIDA**

CONSIGNADO(A): LUIZ CARLOS PIEROBON

**ADVOGADO.....: KATARINI OLIVEIRA BRANDÃO**

DESPACHO: AS PARTES: Tomarem ciência da sentença prolatada em 21/02/2008, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site [www.trt18.gov.br](http://www.trt18.gov.br) e/ou na Secretaria da Vara.

Notificação Nº: 2216/2008

Processo Nº: RT 01831-2007-013-18-00-1 13ª VT

RECLAMANTE...: LEONARDO MARCATTI CALEMBO BATISTA

**ADVOGADO.....: HIGOR RÉGIS DIAS BATISTA**

RECLAMADO(A): UNIGRAF - UNIDAS GRÁFICAS E EDITORA LTDA. + 001

**ADVOGADO.....: SÁVIO CÉSAR SANTANA**

DESPACHO: À RECLAMADA: Vista à reclamada da petição de fls.446/447, pela qual o reclamante alega o descumprimento do acordo. Adverte-se à reclamada de que, mantendo-se silente, presumir-se-á verdadeira a alegação do reclamante e terá início a execução. Prazo de 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 2238/2008

Processo Nº: RT 01894-2007-013-18-00-8 13ª VT

RECLAMANTE...: HELIO ANTERO CINTRA DE AMORIM

**ADVOGADO.....: JOAO NEGRAO DE ANDRADE FILHO**

RECLAMADO(A): IRMÃOS ARTIGOS EVANGÉLICOS LTDA. + 003

**ADVOGADO.....: WILSON ALENCAR NASCIMENTO**

DESPACHO: ÀS PARTES: VISTA DA PETIÇÃO DE FL. 150, DEVENDO TOMAR AS MEDIDAS CABÍVEIS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Notificação Nº: 2239/2008

Processo Nº: RT 01894-2007-013-18-00-8 13ª VT

RECLAMANTE...: HELIO ANTERO CINTRA DE AMORIM

**ADVOGADO.....: JOAO NEGRAO DE ANDRADE FILHO**

RECLAMADO(A): AGUIA DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS EVANGÉLICOS LTDA. + 003

**ADVOGADO.....: WILSON ALENCAR NASCIMENTO**

DESPACHO: ÀS PARTES: VISTA DA PETIÇÃO DE FL. 150, DEVENDO TOMAR AS MEDIDAS CABÍVEIS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Notificação Nº: 2240/2008

Processo Nº: RT 01894-2007-013-18-00-8 13ª VT  
RECLAMANTE...: HELIO ANTERO CINTRA DE AMORIM  
**ADVOGADO.....: JOAO NEGRAO DE ANDRADE FILHO**  
RECLAMADO(A): AGABO DE SOUSA MAGALHÃES + 003  
**ADVOGADO.....: WILSON ALENCAR NASCIMENTO**  
DESPACHO: ÀS PARTES: VISTA DA PETIÇÃO DE FL. 150, DEVENDO TOMAR AS MEDIDAS CABÍVEIS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Notificação Nº: 2241/2008

Processo Nº: RT 01894-2007-013-18-00-8 13ª VT  
RECLAMANTE...: HELIO ANTERO CINTRA DE AMORIM  
**ADVOGADO.....: JOAO NEGRAO DE ANDRADE FILHO**  
RECLAMADO(A): FERNANDA CRISTINA SILVA + 003  
**ADVOGADO.....: WILSON ALENCAR NASCIMENTO**  
DESPACHO: ÀS PARTES: VISTA DA PETIÇÃO DE FL. 150, DEVENDO TOMAR AS MEDIDAS CABÍVEIS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Notificação Nº: 2190/2008

Processo Nº: RT 01990-2007-013-18-00-6 13ª VT  
RECLAMANTE...: ALINE APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO  
**ADVOGADO.....: WELLINGTON ALVES RIBEIRO**  
RECLAMADO(A): TELELISTA REGIÃO 2 LTDA. + 001  
**ADVOGADO.....: DIADIMAR GOMES**  
DESPACHO: AO 1º RECLAMADO: Vistos os autos. Indefiro o requerimento de fl. 629, eis que o perito nomeado nos autos é um auxiliar da justiça de confiança do Juízo, não existindo nada que desabone sua conduta profissional até a presente data. Intime-se.

Notificação Nº: 2193/2008

Processo Nº: RT 02041-2007-013-18-00-3 13ª VT  
RECLAMANTE...: ANDREIA PAULA SILVEIRA  
**ADVOGADO.....: ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO**  
RECLAMADO(A): VELOSO E CASTRO LTDA. (RM PRESENTES)  
**ADVOGADO.....: SORAYA JAMYLE HELOU**  
DESPACHO: Vistos os autos. Dê-se vista à reclamada da petição de fls. 152/155, por 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 2201/2008

Processo Nº: RT 02080-2007-013-18-00-0 13ª VT  
RECLAMANTE...: ODAIR JULHO CARVALHO E SILVA  
**ADVOGADO.....: WASHINGTON FRANCISCO NETO**  
RECLAMADO(A): TRIUNFFO CONFECÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO.....: MATILDE DE FATIMA ALVES**  
DESPACHO: INTIMAÇÃO ÀS PARTES: Nos termos da Portaria nº 001/2005, deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS de que os presentes autos foram retirados da pauta do dia 10/03/2008 e reincluídos na pauta do dia 12/03/2008, às 15h40min, para realização de audiência de INSTRUÇÃO, mantidas as cominações anteriores.

Notificação Nº: 2184/2008

Processo Nº: AAT 02086-2007-013-18-00-8 13ª VT  
AUTOR...: VANILDA RUFINO PEREIRA  
**ADVOGADO: CINTHIA DOS SANTOS LIMA**  
RÉU(RÉ): FRIBOI LTDA.  
**ADVOGADO: ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO**  
DESPACHO: AS PARTES: Vistos os autos. Para prosseguimento do feito, designo audiência para o dia 17.03.2008, às 14h30min, sendo obrigatória a presença das partes para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do TST). Caso as partes tenham interesse que este juízo intime suas testemunhas para comparecimento na aludida audiência, deverão apresentar o respectivo rol no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 2265/2008

Processo Nº: RT 02096-2007-013-18-00-3 13ª VT  
RECLAMANTE...: APARECIDA SIMONIA NUNES RODRIGUES  
**ADVOGADO.....: RODOLFO NOLETO CAIXETA**  
RECLAMADO(A): TELEPERFORMANCE CRM S.A. + 001  
**ADVOGADO.....: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO**  
DESPACHO: INTIMAÇÃO ÀS PARTES: Nos termos da Portaria nº 001/2005, deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS de que os presentes autos foram retirados da pauta do dia 12/03/2008 e reincluídos na pauta do dia 10/03/2008, às 15h45min, mantidas as cominações anteriores.

Notificação Nº: 2266/2008

Processo Nº: RT 02096-2007-013-18-00-3 13ª VT  
RECLAMANTE...: APARECIDA SIMONIA NUNES RODRIGUES  
**ADVOGADO.....: RODOLFO NOLETO CAIXETA**  
RECLAMADO(A): BRASIL TELECOM S.A. + 001  
**ADVOGADO.....: BRUNO BATISTA ROSA**

DESPACHO: INTIMAÇÃO ÀS PARTES: Nos termos da Portaria nº 001/2005, deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS de que os presentes autos foram retirados da pauta do dia 12/03/2008 e reincluídos na pauta do dia 10/03/2008, às 15h45min, mantidas as cominações anteriores.

Notificação Nº: 2197/2008

Processo Nº: RT 02154-2007-013-18-00-9 13ª VT  
RECLAMANTE...: DAYSE MARIA PEREIRA  
**ADVOGADO.....: LERY OLIVEIRA REIS**  
RECLAMADO(A): FKS CORTINAS LTDA. (NP: HELTON ADÃO)  
**ADVOGADO.....: .**  
DESPACHO: À RECLAMANTE: Comparecer perante o balcão desta Secretaria a fim de receber sua CTPS devidamente anotada, bem como o TRCT e as guias CD/SD. Prazo de 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 2187/2008

Processo Nº: ACP 02214-2007-013-18-00-3 13ª VT  
CONSIGNANTE...: TECNOGUARDA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA  
**ADVOGADO.....: PATRICIA MIRANDA CENTENO**  
CONSIGNADO(A): EDILTO SALES DA SILVA  
**ADVOGADO.....: VALTENE ALVES DINIZ**  
DESPACHO: AO CONSIGNADO: Vistos os autos. Dê-se vista ao consignado da petição de fl. 115, por 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 2218/2008

Processo Nº: AA 02289-2007-013-18-00-4 13ª VT  
AUTOR...: ZM ENGENHARIA LTDA.REP/P. SILVIO ALBERTO MARQUES  
**ADVOGADO: MAURO RODRIGUES COIMBRA**  
RÉU(RÉ): UNIÃO  
**ADVOGADO: .**  
DESPACHO: AO AUTOR: Tomarem ciência da sentença prolatada em 21/02/2008, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site [www.trt18.gov.br](http://www.trt18.gov.br) e/ou na Secretaria da Vara.

Notificação Nº: 2209/2008

Processo Nº: RT 00021-2008-013-18-00-9 13ª VT  
RECLAMANTE...: ALEXANDRA RODRIGUES MARTINS  
**ADVOGADO.....: MARISTELA AZEVEDO MARQUES DE SOUZA**  
RECLAMADO(A): ALENCASTRO VEIGA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME  
**ADVOGADO.....: OSVALDO FROES ARANTES**  
DESPACHO: AS PARTES: Tomarem ciência da sentença prolatada em 21/02/2008, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site [www.trt18.gov.br](http://www.trt18.gov.br) e/ou na Secretaria da Vara.

Notificação Nº: 2233/2008

Processo Nº: RT 00065-2008-013-18-00-9 13ª VT  
RECLAMANTE...: FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO.....: LORENA CINTRA EL-AOUAR**  
RECLAMADO(A): GOIÁS PERFURAÇÕES CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO.....: AURELIO ALVES FERREIRA**  
DESPACHO: À RECLAMADA: VISTA DOS DOCUMENTOS DE FL. 54 E OS ACOSTADOS AOS AUTOS, DEVENDO TOMAR AS MEDIDAS CABÍVEIS, EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE INDENIZAÇÃO.

Notificação Nº: 2245/2008

Processo Nº: RT 00112-2008-013-18-00-4 13ª VT  
RECLAMANTE...: WELLINGTON AZEVEDO ADORNO  
**ADVOGADO.....: RUBENS GARCIA ROSA**  
RECLAMADO(A): FRANCISCO ASSIS DE SOUSA (ASSIS FOGÕES)  
**ADVOGADO.....: MARINA BATISTA DA SILVA LOBATO FERNANDES**  
DESPACHO: AO RECLAMANTE: VISTA DA PETIÇÃO DE FL. 23, POR 05 (CINCO) DIAS.

Notificação Nº: 2211/2008

Processo Nº: RT 00157-2008-013-18-00-9 13ª VT  
RECLAMANTE...: RONALDO LUIZ MARIANI JÚNIOR  
**ADVOGADO.....: SIMONE WASCHECK**  
RECLAMADO(A): HOTEL DOM BOSCO LTDA  
**ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO DA SILVA MACIAS**  
DESPACHO: INTIMAÇÃO ÀS PARTES: Nos termos da Portaria nº 001/2005, deste Juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram retirados da pauta do dia 10/03/2008 e reincluídos na pauta do dia 12/03/2008, às 16h10min, para realização de audiência de INSTRUÇÃO, mantidas as cominações anteriores.

Notificação Nº: 2206/2008

Processo Nº: RT 00188-2008-013-18-00-0 13ª VT

RECLAMANTE...: CLAITON FERREIRA ITACARAMBY  
**ADVOGADO....: CORACY BARBOSA LARANJEIRAS**  
 RECLAMADO(A): POSTO VILA PEDROSO LTDA.  
**ADVOGADO.....:**

DESPACHO: AO RECLAMANTE: Tomarem ciência da sentença prolatada em 21/02/2008, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.gov.br e/ou na Secretaria da Vara.

Notificação Nº: 2210/2008

Processo Nº: RT 00190-2008-013-18-00-9 13ª VT  
 RECLAMANTE...: VÂNIA GOMES DA SILVA FREIRE  
**ADVOGADO....: AGRIPINO PINHEIRO CARDOSO**  
 RECLAMADO(A): CELLINE JOALHEIROS LTDA.  
**ADVOGADO.....: MARCELO DE ALMEIDA GARCIA**  
 DESPACHO: AS PARTES: Tomarem ciência da sentença prolatada em 21/02/2008, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.gov.br e/ou na Secretaria da Vara.

Notificação Nº: 2205/2008

Processo Nº: AC 00196-2008-013-18-00-6 13ª VT  
 AUTOR...: LUCIANA VALADARES NETO  
**ADVOGADO: ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO**  
 RÉU(RÉ): CARLOS CAMPOS CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO: AMÉLIO DO ESPÍRITO SANTO ALVES**  
 DESPACHO: AS PARTES: Tomarem ciência da sentença prolatada em 21/02/2008, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.gov.br e/ou na Secretaria da Vara.

DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO  
 EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 248/2008  
 PROCESSO Nº RT 01047-2005-013-18-00-1  
 RECLAMANTE: NELSON ROSA  
 EXEQÜENTE: NELSON ROSA  
 EXECUTADO: CONSTRUSAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.  
**ADVOGADO(A): IDELSON FERREIRA**  
 Data da Praça 24/03/2008 às 15h10min  
 Data do Leilão 28/03/2008 às 09h20min

O (A) Doutor (a) ARI PEDRO LORENZETTI, JUIZ DO TRABALHO da DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA, a ser realizada pelo Setor de Praças e Leilões deste Tribunal, com endereço na Rua T-29, nº 1562, Qd. 82 Lt. 05, Centro de Treinamento Valentin Carrion, Setor Bueno, Goiânia-GO, onde será(ão) levado(s) a público pregão de vendas e arrematação, a quem oferecer valor igual ou superior à avaliação na Praça ou a quem der mais no Leilão, o(s) bem(ns) penhorado(s) na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado(s) em R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), conforme auto de penhora de fl. 321, encontrado(s) no seguinte endereço: AV. PERIMETRAL, Nº555, CHÁCARA 09, SETOR CH. S FRANCISCO DE ASSIS CEP 74.730-030 – GOIÂNIA-GO, na guarda do fiel depositário, Sr. Alexandre Lemos Barros, e que é(são) o(s) seguinte(s):  
 RELAÇÃO DOS BENS: 1.1) 01 (UM) CAMINHÃO MB (L1113), PLACA KAW-4612, COM TANQUE (CAMINHÃO PIPA, COM MOTOR BOMBA), COR VERDE, ANO 1977, EM REGULAR ESTADO (COM 06 PNEUS EM REGULAR ESTADO), COM ALGUNS AMASSADOS NO TANQUE, AVALIADO EM R\$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS); 2.01 (UM) CAMINHÃO MB (L1113), PLACA KBU-8345, BASCULANTE, COR AMARELA, ANO 1978, COM A PINTURA BASTANTE QUEIMADA E COM RISCADOS, LATARIA E CAÇAMBA COM AMASSADOS. 10 PNEUS EM PÉSSIMO ESTADO, AVALIADO EM R\$ 28.000,00 (VINTE E OITO MIL REAIS). Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Negativa a PRAÇA, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo(s) leiloeiro(s) Sr. VALDIVINO FERNANDES DE FREITAS, inscrito na Juceg sob o nº11, a ser realizado no Setor de Praças e Leilões deste Tribunal. A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores. Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito. Eu, MARIA DE LOURDES DA CUNHA, TÉCNICO JUDICIÁRIO, subscrevi, aos vinte e um de fevereiro de dois mil e oito. ARI PEDRO LORENZETTI JUIZ DO TRABALHO

DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO  
 EDITAL DE CITAÇÃO Nº 85/2008  
 PROCESSO Nº RT 00387-2006-013-18-00-6  
 EXEQÜENTE(S): RENATO FIGUEIREDO DA SILVA  
 EXECUTADO(S): CRISTIANO PIRES COSTA e WILTON LUIZ MAGALHÃES

O(A) Doutor(a) ARI PEDRO LORENZETTI, JUIZ DO TRABALHO da DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), CRISTIANO PIRES COSTA e WILTON LUIZ MAGALHÃES, atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução, sob pena de penhora, do valor de R\$ 5.561,37 (cinco mil, quinhentos e sessenta e um reais e sete centavos), atualizado até 30/04/2006. E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), CRISTIANO PIRES COSTA e WILTON LUIZ MAGALHÃES, é mandado publicar o presente Edital. Eu, MARIA DE LOURDES DA CUNHA, TÉCNICO JUDICIÁRIO, subscrevi, aos vinte e um de fevereiro de dois mil e oito. ARI PEDRO LORENZETTI Juiz do Trabalho

DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO  
 EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 88/2008  
 PROCESSO Nº RT 00512-2006-013-18-00-8  
 RECLAMANTE: LUCIANO DE SOUZA PEREIRA  
 EXEQÜENTE: LUCIANO DE SOUZA PEREIRA  
 EXECUTADO: OASIS IND. E COM. DE MOLDURAS LTDA + 002.  
**ADVOGADA: STÊNIA ALMEIDA CASTRO**  
 Data da Praça: 24/03/2008, às 15:15 horas  
 Data do Leilão: 28/03/2008, às 09:20 horas

O Doutor ARI PEDRO LORENZETTI, JUIZ DO TRABALHO da DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER, a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA, a ser realizada pelo Setor de Praças e Leilões deste Tribunal, com endereço na Rua T-29, nº 1562, Qd. 82 Lt. 05, Centro de Treinamento Valentin Carrion, Setor Bueno, Goiânia-GO, onde será(ão) levado(s) a público pregão de vendas e arrematação, a quem oferecer valor igual ou superior à avaliação na Praça ou a quem der mais no Leilão, o(s) bem(ns) penhorado(s) na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado(s) em R\$ 15.750,00 (quinze mil, setecentos e cinquenta reais), conforme autos de penhora de fls.146 e 253, encontrado(s) no seguinte endereço: GO-060, KM 15, JD DECOLORES, CEP 75.380-000, TRINDADE-GO, e que são os seguintes: 350 (TREZENTOS E CINQUENTA) MOLDURAS P/ FOTOGRAFIA, 50cm X 60cm, EM MADEIRA E VIDRO, NOVAS, CADA UNIDADE AVALIADA EM R\$ 45,00, TOTALIZANDO R\$ 15.750,00 (QUINZE MIL E SETECENTOS E CINQUENTA REAIS). Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Negativa a PRAÇA, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo(s) leiloeiro(s) Sr. VALDIVINO FERNANDES DE FREITAS, inscrito na Juceg sob o nº11, a ser realizado no Setor de Praças e Leilões deste Tribunal. A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores. Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito. Eu, GISLAYNE OLIVEIRA UCHÔA, Assistente, subscrevi, aos vinte e um de fevereiro de dois mil e oito. ARI PEDRO LORENZETTI JUIZ DO TRABALHO

DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO  
 EDITAL DE CITAÇÃO Nº 87/2008  
 PROCESSO Nº RT 00302-2007-013-18-00-0  
 EXEQÜENTE(S): ANTÔNIO FILHO DE SOUZA DOURADO  
 EXECUTADO(S): ASSOCIAÇÃO DOS PEDREIROS DO ESTADO DE GOIÁS (N/P DE CARLOS ALBERTO PEREIRA CARVALHO), CPF/CNPJ: 06.243.030/0001-05  
 O(A) Doutor(a) ARI PEDRO LORENZETTI, JUIZ DO TRABALHO da DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), ASSOCIAÇÃO DOS PEDREIROS DO ESTADO DE GOIÁS (N/P DE CARLOS ALBERTO PEREIRA CARVALHO), atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução, sob pena de penhora, do valor de R\$ 2.439,41 (dois mil quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e um centavos), atualizado até 31/12/2007. E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), ASSOCIAÇÃO DOS PEDREIROS DO ESTADO DE GOIÁS (N/P DE CARLOS ALBERTO PEREIRA CARVALHO), é mandado publicar o presente Edital. Eu, JOSÉ FERNANDO TEIXEIRA MENDES, Analista Judiciário, subscrevi, aos vinte e um de fevereiro de dois mil e oito. ARI PEDRO LORENZETTI Juiz do Trabalho

DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO  
 EDITAL DE CITAÇÃO Nº 86/2006  
 PROCESSO Nº RT 01173-2007-013-18-00-8  
 Exeqüente: DIRCEU LOPES MARTINS RODRIGUES

Executada: MASTER SERVIÇOS LTDA

O Doutor ARI PEDRO LORENZETTI, Juiz do Trabalho da DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica citada MASTER SERVIÇOS LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar, em 48 (quarenta e oito) horas, a importância de R\$ 729,31 (setecentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos), correspondente ao FGTS e às custas, ou garantir a execução, sob pena de penhora. E, para que chegue ao conhecimento da executada, é mandado publicar o presente edital e afixar cópia no quadro de avisos desta Vara. Eu, Gislayne Oliveira Uchôa, Técnico Judiciário, subscrevi, aos vinte e um dias do mês de fevereiro de dois mil e oito. ARI PEDRO LORENZETTI Juiz do Trabalho

DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO  
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 84/2008  
PROCESSO Nº RT 00294-2008-013-18-00-3

Reclamante: MOACIR BRAZ GIASSON

Reclamada: EMIL EMP. DE MONTAGENS LTDA.

O Doutor ARI PEDRO LORENZETTI, Juiz do Trabalho da 13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica notificada a Reclamada EMIL EMP. DE MONTAGENS LTDA., atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer perante esta 13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, em 12/03/2008, às 13h, preferencialmente acompanhada de advogado(s), trazendo suas testemunhas, sob pena de preclusão, para a audiência relativa à Reclamação Trabalhista que lhe foi proposta. Deverá apresentar defesa, com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), sob as penas da lei (art. 844 da CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no § 1º do art. 843 Consolidado. Os documentos deverão vir organizados e numerados de acordo com a defesa, advertindo-se que poderão ser recusados pelo Juiz, caso não estejam em conformidade com o disposto no Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT da 18ª Região. Petição inicial instruída com documentos. Adverte-se que a audiência será UNA, razão pela qual todas as provas serão produzidas na audiência acima designada, ainda que não requeridas previamente, devendo as partes trazer suas testemunhas, independente de intimação, no máximo de 03 (três). ADVERTÊNCIA: É ônus do(a) empregador(a) que conta com mais de 10 (dez) empregados, o registro da jornada de trabalho, na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário (Súmula 338 do Colendo TST). Pedidos: baixa da CTPS; alvará judicial para levantamento do FGTS depositado. Valor da causa: R\$800,00 (oitocentos reais). E, para que chegue ao conhecimento da Reclamada EMIL EMP. DE MONTAGENS LTDA., é mandado publicar o presente Edital e afixar cópia no quadro de avisos desta Vara. Eu, Leonardo Telles Alves da Costa, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi, aos vinte e um dias do mês de fevereiro de dois mil e oito. ARI PEDRO LORENZETTI Juiz do Trabalho Substituto

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

Notificação Nº: 850/2008

Processo Nº: RT 00529-2002-051-18-00-8 1ª VT

RECLAMANTE...: VALDEMAR PINTO BARROSO

ADVOGADO.....: VERA LÚCIA LUÍZA DE ALMEIDA CANGUSSÚ

RECLAMADO(A): GEORGES FAHD EL MANN - FIRMA INDIVIDUAL + 001

ADVOGADO.....: IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA

DESPACHO: RECLAMANTE: Vistos os autos. À vista das ponderações elencadas pelo exequente, às fls. 278/279, expeça-se mandado de penhora do veículo descrito às fls. 135, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 278. Caso queira, o exequente poderá acompanhar o Oficial de Justiça na diligência, devendo manifestar seu interesse diretamente ao Servidor encarregado do cumprimento do mandado. Por não estarem presentes os requisitos do art. 155, I e II, do CPC, colhido em subsídio, indefiro o requerimento de sigilo dos atos processuais. Dê-se ciência ao exequente.

Notificação Nº: 853/2008

Processo Nº: RT 00501-2006-051-18-00-4 1ª VT

RECLAMANTE...: KESLEY OLIVEIRA SOUSA

ADVOGADO.....: FÁBIO SANTOS MARTINS

RECLAMADO(A): REI DAS PEDRAS LTDA + 002

ADVOGADO.....: EDINALDO MARIANO DOS SANTOS

DESPACHO: AO EXEQUENTE: Vistos os autos. Primeiramente, remetam-se os autos à Contadoria, para dedução do valor levantado pelo credor às fls. 429. Após, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens dos executados passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução e remessa dos autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Notificação Nº: 834/2008

Processo Nº: RT 00520-2006-051-18-00-0 1ª VT

RECLAMANTE...: AMIVAIR OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO.....: ANTONIO FERNANDO RORIZ

RECLAMADO(A): ATHILA TAVARES DE LIMA SANTOS (SUCES. DE DONIZETE TAVARES DE LIMA)

ADVOGADO.....: JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO

DESPACHO: RECLAMANTE: Vistos os autos. De forma injustificável, o executado vem se negando a aceitar o encargo de fiel depositário dos bens penhorados.

Assim, intime-se o exequente para manifestar seu interesse em ser constituído depositário dos bens sobre os quais venha a recair penhora ou indique pessoa hábil a ocupar o encargo, ficando ciente de que, em caso positivo, deverá fornecer os meios para a remoção dos bens, o que fica desde já deferido. Com ou sem resposta, retornem os autos à conclusão.

Notificação Nº: 832/2008

Processo Nº: RT 00952-2006-051-18-00-1 1ª VT

RECLAMANTE...: MÁRCIO JOSÉ BARBOSA

ADVOGADO.....: DIVINO DONIZETTI PEREIRA

RECLAMADO(A): AUTOMATEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. + 001

ADVOGADO.....: FABIANO MARTINS CAMARGO

DESPACHO: RECLAMANTE: Defere-se o requerimento de fl. 281. Proceda-se à restrição judicial no prontuário do veículo descrito às fls. 266/267. Concede-se ao exequente o prazo de 30 dias para informar nos autos a localização do veículo a ser penhorado. Intime-se.

Notificação Nº: 833/2008

Processo Nº: RT 00631-2007-051-18-00-8 1ª VT

RECLAMANTE...: IVO BARBOSA FERREIRA

ADVOGADO.....: VERA LÚCIA LUÍZA DE ALMEIDA CANGUSSÚ

RECLAMADO(A): ROQUE CALÇADOS. (PROPRIETÁRIO CLÁUDIO)

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO DA TRINDADE ROSA

DESPACHO: RECLAMANTE: Intime-se o exequente para requerer aquilo que for de seu interesse, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.

Notificação Nº: 831/2008

Processo Nº: RT 00706-2007-051-18-00-0 1ª VT

RECLAMANTE...: RENIALDO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO.....: ANA PAULA GONÇALVES RODRIGUES

RECLAMADO(A): WBC CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO.....: EDUARDO BATISTA ROCHA

DESPACHO: RECLAMADA: Vistos os autos. À vista das ponderações elencadas na petição de fls. 55/57 pela executada, concedo-lhe o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, para comprovar nos autos o parcelamento do débito previdenciário e o recolhimento das custas processuais devidas. Não vindo aos autos a comprovação no prazo deferido, será designado hasta pública do bem constrito. Intime-se a executada.

Notificação Nº: 855/2008

Processo Nº: RT 00907-2007-051-18-00-8 1ª VT

RECLAMANTE...: JOVELINA GOMES PEREIRA DA FÉ

ADVOGADO.....: FRANCISCO ALVES DE MELO

RECLAMADO(A): DA ROÇA PRODUTOS NATURAIS LTDA

ADVOGADO.....: FLÁVIO SIMÕES RABELO OLIVEIRA

DESPACHO: ÀS PARTES: Inclua-se o processo na pauta do dia 05/03/2008, às 15h30min, para audiência de instrução processual, cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob os efeitos da confissão ficta, trazendo ou arrolando testemunhas em tempo hábil, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes e seus procuradores.

Notificação Nº: 848/2008

Processo Nº: RT 00924-2007-051-18-00-5 1ª VT

RECLAMANTE...: JUSCELINO RIBEIRO DE ASSIS

ADVOGADO.....: VERA LÚCIA LUÍZA DE ALMEIDA CANGUSSÚ

RECLAMADO(A): CONSTRUTORA CONSTRUBAB LTDA.

ADVOGADO.....: WALTER PEREIRA

DESPACHO: ÀS PARTES: Julgo boa e subsistente a penhora de fl. 48. À vista do teor da certidão de fl. 49, designe-se praça e leilão dos bens penhorados, para os dias 18.03.2008, às 15h e 27.03.2008, às 09h02min, respectivamente. Nomeie-se para realização do leilão o Sr. Valdivino Fernandes de Freitas, leiloeiro inscrito na JUCEG. Expeça-se o competente edital. Ciência ao leiloeiro. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores.

Notificação Nº: 842/2008

Processo Nº: RT 01005-2007-051-18-00-9 1ª VT

RECLAMANTE...: JAIR DONIZETE LEITE

ADVOGADO.....: SALMA REGINA FLORÊNCIO DE MORAIS

RECLAMADO(A): TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO.....: VANESSA DOS REIS E CARVALHO GUSMÃO

DESPACHO: ÀS PARTES: Vistos os autos. Primeiramente, intime-se o i. Perito, Dr. Helder Andrada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apor sua assinatura no Laudo colacionado às fls. 779/784. Requer a reclamada, por meio da petição de

fls. 788/789, a realização de nova perícia, ao argumento de que não fora intimada para apresentar quesitos. Não procede o intento empresarial, eis que na ata de audiência jungida às fls. 92/93, fora concedido às partes o prazo sucessivo de cinco dias para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, quedando-se inerte a reclamada (certidão de fls. 760 verso). Não sobeja lembrar que a reclamada, como ela mesma afirma em sua petição, fora devidamente identificada do dia e horário da realização da perícia. Forçoso, pois, o indeferimento do requerimento em questão. O reclamante, por sua vez, às fls. 790/792, requer seja o expert instado a prestar esclarecimentos acerca das indagações elencadas. Indefero o requerimento, vez que, ao meu ver, o Laudo esclarece satisfatoriamente as questões a que se propõe. Quanto ao pedido do reclamante de antecipação de tutela, observo que inexistem nos autos prova inequívoca da veracidade de suas alegações, notadamente no que pertine à alegada negativa da empregadora em oferecer atividade condizente com sua capacidade laborativa. Assim, entendendo não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, colhido em subsidio. Designo audiência de instrução para o dia 03.03.2008, às 15h30min, mantida a obrigatoriedade do comparecimento das partes, para depoimentos pessoais, cientes de que as ausências gerarão os efeitos decorrentes da confissão, nos termos do Enunciado 74 do C. TST e ainda, de que deverão arrolar suas testemunhas em tempo hábil para as correspondentes intimações, presumindo-se, na omissão, que as mesmas comparecerão espontaneamente, ou a desistência da prova. À vista do requerimento da reclamada de fls. 131, expeça-se carta precatória a uma das VTs de Goiânia/GO, objetivando a inquirição das testemunhas arroladas pela reclamada, devendo ser informado a data e horário em que será realizada a audiência de instrução acima designada. Intimem-se as partes e seus procuradores.

Notificação Nº: 860/2008

Processo Nº: AAT 01091-2007-051-18-00-0 1ª VT

AUTOR...: ANA CARLA SEABRA RODRIGUES  
ADVOGADO: NIVALDO FERREIRA DE SOUZA  
RÉU(RÉ): HOSPITAL EVANGELICO GOIANO S.A.

ADVOGADO: THEBERGE RAMOS PIMENTEL

DESPACHO: ÀS PARTES: Tomarem ciência de que a audiência anteriormente designada foi adiada para o dia 06/03/2008, às 15h30min., devendo as partes comparecerem, sob pena de confissão ficta.

Notificação Nº: 854/2008

Processo Nº: RT 01097-2007-051-18-00-7 1ª VT

RECLAMANTE...: JÚNIOR RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO...: JOSÉ MARIO GOMES DE SOUSA

RECLAMADO(A): REAL DISTRIBUIÇÃO LTDA. ( NA PESSOA DO DR. AYRTON FERNANDES DE CAMPOS)

ADVOGADO...: ROBERTO MIKHAIL ATIE

DESPACHO: RECLAMANTE: Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá comparecer à Secretaria desta Primeira Vara do Trabalho de Anápolis, à Rua 14 de Julho, n. 971, 1º andar, Centro, Anápolis-GO, para receber a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do reclamante, que se encontra acostada à contracapa dos autos, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 851/2008

Processo Nº: ET 00021-2008-051-18-00-5 1ª VT

EMBARGANTE...: JOÃO JORGE GONÇALVES FERREIRA + 001

ADVOGADO...: JANDIR PEREIRA JARDIM

EMBARGADO(A): WELIO GOMES DOS SANTOS + 001

ADVOGADO...: VERA LÚCIA LUIZA DE ALMEIDA CANGUSSU

DESPACHO: ÀS PARTES: Tomarem ciência da sentença de fls. 59/61, cujo dispositivo é o seguinte: 'DISPOSITIVO Pelo exposto, conheço dos embargos de terceiro para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo. Custas relativas aos presentes embargos, pela executada, no importe de R\$44,26, com fulcro no art. 789-A, V, da CLT, a serem recolhidas nos autos principais. Somente para efeitos fiscais, fixam-se custas processuais em R\$1.720,00, equivalente a 2% sobre o valor atribuído à causa, R\$86.000,00. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta sentença aos autos principais, fazendo-os conclusos. Anápolis-GO, 20 de fevereiro de 2008 - 4ª feira. Cleuza Gonçalves Lopes Juíza do Trabalho' Prazo legal.

Notificação Nº: 830/2008

Processo Nº: RT 00051-2008-051-18-00-1 1ª VT

RECLAMANTE...: CRISTIANO DE SOUZA LIMA

ADVOGADO...: PAULO HENRIQUE DO PRADO PIMENTA

RECLAMADO(A): CONIEXPRESS S.A. - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS

ADVOGADO...: RENATA BORBA DA ROCHA

DESPACHO: ÀS PARTES: Tomarem ciência da sentença de fls. 98/104, cujo dispositivo é o seguinte: 'DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTES, EM PARTE os pedidos, para condenar a empresa reclamada CONIEXPRESS S.A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS a pagar ao reclamante CRISTIANO DE SOUZA, tão logo esta sentença transite em julgado, a diferença de férias vencidas com abono constitucional, bem como comprovar o recolhimento dos depósitos fundiários. Verba e obrigação de fazer deferidas na fundamentação retro, que fazem parte integrante deste decisum, conforme se apurar em liquidação da

sentença, mediante cálculos, observada a evolução salarial do obreiro. Juros e correção monetária, na forma da lei (Enunciado n. 200 do TST). Calcular-se-á correção monetária pelo índice seguinte ao mês da prestação de serviços, época utilizada para pagamento pelo empregador, como é facultado por lei (art. 459, § 1º, da CLT). Em obediência ao que dispõe o art. 832, § 3º da CLT, declaro que a diferença de férias vencidas e depósitos do FGTS, deferidas nesta sentença, possuem natureza indenizatória, não constituindo salário de contribuição, com fulcro no artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91 e artigo 214, § 9º, do Decreto 3.048/99. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 12,00, calculadas sobre o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), arbitrado para essa finalidade, a serem recolhidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução. Intime-se o INSS e a CEF. Intimem-se as partes.' Prazo legal.

Notificação Nº: 829/2008

Processo Nº: RT 00062-2008-051-18-00-1 1ª VT

RECLAMANTE...: FÁBIO SOARES CORREDEIRA

ADVOGADO...: ANA PAULA GONÇALVES RODRIGUES

RECLAMADO(A): CONCRAÇO - ENGENHARIA DO CONCRETO E DO AÇO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO...: JOVIANO LOPES DA FONSECA

DESPACHO: ÀS PARTES: Tomarem ciência da sentença de fls. 78/86, cujo dispositivo é o seguinte: 'DIANTE DO EXPOSTO, julgam-se procedentes, em parte, os pedidos, para condenar a reclamada CONCRAÇO - ENGENHARIA DO CONCRETO E DO AÇO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., a pagar ao reclamante FÁBIO SOARES CORREDEIRA, tão logo esta sentença transite em julgado, as verbas deferidas na fundamentação acima, que faz parte integrante deste decisum, conforme se apurar em posterior liquidação da sentença, mediante cálculos, observada a evolução salarial do reclamante para cálculo das parcelas deferidas. Concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. E, ainda, a cumprirem as seguintes obrigações contratuais e rescisórias: a) efetuar os depósitos do FGTS incidentes sobre o total da remuneração, referente aos meses do contrato; b) efetuar os depósitos do FGTS sobre parcelas salariais e o 13º salário proporcional deferidos nesta decisão, sob pena de indenização substitutiva; c) multa fundiária, sendo 40% (quarenta por cento) de indenização compensatória; d) A empresa empregadora deverá, ainda, efetuar o depósito dos 10% (dez por cento) de compulsório, sob pena de comunicação à CEF; e) proceder à retificação da data de admissão, baixa contratual, em CTPS, sob pena de comunicação à DRT para aplicação das multas do art. 39 da CLT; f) fornecimento de TRCT - código 01, guias CD/SD, três últimos recibos salariais e conectividade; g) RAIS do ano de 2007. Tudo nos termos da fundamentação acima, que faz parte integrante deste decisum, conforme se apurara em execução, mediante cálculos, observada a maior remuneração do reclamante para cálculo das parcelas rescisórias, compensando-se o valor efetivamente pago no TRCT. Juros e correção monetária, na forma da lei (Enunciado nº 200/TST). A correção monetária incidirá pelo índice seguinte ao mês da prestação de serviços, época utilizada para pagamento pelo empregador, como é facultado por lei (art. 459, § 1º, da CLT). Em obediência ao que dispõe o artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que as seguintes parcelas possuem natureza salarial, constituindo salário de contribuição, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91 e artigo 214 do Decreto 3.048/99: adicional da cláusula sexta da CCT, repouso semanais remunerados, conforme se apurar em liquidação de sentença. Declaro, ainda, que as demais parcelas: diferenças de férias proporcionais com abono; aviso prévio indenizado e sua projeção em férias com abono e gratificação natalina, indenizatória dos depósitos do FGTS e FGTS incidente sobre verbas salariais (caso sejam pagos de forma substitutiva) e multa fundiária, possuem natureza indenizatória, não constituindo salário de contribuição, com fulcro no artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91 e artigo 214, § 9º, do Decreto 3.048/99. Determina-se o desconto e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo reclamante, nos termos da legislação vigente, do Provimento TST nº 01/96, do ROCSS (Dec. 3048/99), da ON MPAS/SPS n. 08 de 21.03.1997 (DOU 11.04.97), da ON conjunta INSS 66, de 10.10.97, publicada no DOU de 25.11.97 e observada a OS 205, de 10.03.99 (publicada no DOU de 24.03.99) e demais normas pertinentes, observado o teto, mediante comprovação nos autos do recolhimento ao INSS no prazo legal. E fica condenada a reclamada empregadora a recolher a sua cota-parte, mediante comprovação nos autos, no prazo legal, nos termos do § 3º, art. 114, da CF c/c artigo 876, parágrafo único, da CLT, sob pena de execução. O INSS, referente ao contrato de trabalho, ficará a cargo exclusivo da reclamada empregadora, inclusive a cota-parte do reclamante, por ter dado causa a mora, em seu interesse próprio e prejudicando a empregada, nos termos do art. 33, § 5º, da Lei 8.212/91 e art. 402 do CC de aplicação subsidiária. A empresa empregadora fica condenada a proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias, fazer comprovação nos autos, no prazo legal, nos termos do § 3º, art. 114 da Constituição Federal e art. 876, parágrafo único, da CLT, sob pena de comunicação ao INSS. Custas, pelas reclamadas, no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); a serem pagas ou cumpridas em até 03 (três) dias do trânsito em julgado da presente, sob pena de execução. Intime-se ao INSS, à DRT e à CEF. Intimem-se as partes.' Prazo legal.

Notificação Nº: 868/2008

Processo Nº: RT 00063-2008-051-18-00-6 1ª VT

RECLAMANTE...: EUGÊNIO DE CASTRO NETO

ADVOGADO...: NIVALDO ANTÔNIO DA SILVA

RECLAMADO(A): ZM - CONSTRUÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA. + 001

**ADVOGADO.....:**

DESPACHO: RECLAMANTE: Tomar ciência de que a audiência anteriormente designada foi adiada para o dia 05/03/2008, às 14:30 horas, devendo as partes comparecerem, sob pena de confissão ficta.

Notificação Nº: 863/2008

Processo Nº: RT 00098-2008-051-18-00-5 1ª VT  
RECLAMANTE...: ANA VALÉRIA ALVES DE MORAIS

**ADVOGADO.....: JOSÉ MARIO GOMES DE SOUSA**

RECLAMADO(A): REAL DISTRIBUIÇÃO LTDA.

**ADVOGADO.....:**

DESPACHO: RECLAMANTE: Tomar ciência de que a audiência anteriormente designada foi adiada para o dia 06/03/2008, às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem, sob pena de confissão ficta.

Notificação Nº: 837/2008

Processo Nº: RT 00113-2008-051-18-00-5 1ª VT  
RECLAMANTE...: OLINDO JARDIM DE SOUSA

**ADVOGADO.....: ANTONIA TELMA SILVA MALTA**

RECLAMADO(A): SITRAN - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADO.....:**

DESPACHO: Tomar ciência de que o feito foi incluído em pauta para audiência UNA - Rito Sumaríssimo, no dia 04/03/2008, às 13:30 min, oportunidade em que deverão ser produzidas todas as provas, devendo as partes comparecer a esta Primeira Vara do Trabalho, à Rua 14 de Julho, n. 971, 1º andar, Centro, Anápolis-GO, sob as cominações do artigo 844, da CLT, trazendo suas testemunhas.

## PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 67/2008

PROCESSO Nº RT 00296-2005-051-18-00-6

PROCESSO: RT 00296-2005-051-18-00-6

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

RECLAMANTE: WAGNER SIDNEY SILVA

EXECUTADO: AUTO MECÂNICA NARDEL

Data da Praça 24/03/2008 às 14h50min

Data do Leilão 27/03/2008 às 09h03min

O (A) Doutor (a) CLEUZA GONÇALVES LOPES, Juíza do Trabalho da PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA, a ser realizada nas dependências deste Juízo, onde será(ão) levado(s) a público pregão de vendas e arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado(s) em R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), conforme auto de penhora de fls. 169, encontrado(s) no seguinte endereço: R. ANTÔNIO DE SOUZA RAMOS, 2, B. JUNDIAI, ANÁPOLIS-GO, e que é(são) o(s) seguinte(s): UM ELEVADOR PARA CARRO E UTILITÁRIO HS ELEVADORES, COM DOIS MOTORES ELÉTRICOS EBERLE, COM CHAVE LOMBARD, FUNCIONANDO, EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO. Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Negativa a PRAÇA, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo(s) leiloeiro(s) Sr. VALDIVINO FERNANDES DE FREITAS, inscrito na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o nº 11. A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores. Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito. Edital expedido e assinado, conforme Portaria nº 001/2006 - 1ª VT de Anápolis-GO (art. 10). Eu, JOSAFÁ GOMES DE CARVALHO, Assistente, digitei. ANÁPOLIS aos vinte e um de fevereiro de dois mil e oito. MARIA MADALENA DA SILVA GOMES Diretora de Secretaria

## PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 072/2008

PROCESSO Nº RT 00924-2007-051-18-00-5

PROCESSO: RT 00924-2007-051-18-00-5

EXEQUENTE: JUSCELINO RIBEIRO DE ASSIS

EXECUTADO: CONSTRUTORA CONSTRUHAB LTDA.

**ADVOGADO(A): WALTER PEREIRA**

Data da Praça 18/03/2008 às 15h00min

Data do Leilão 27/03/2008 às 09h02min

O (A) Doutor (a) CLEUZA GONÇALVES LOPES, Juíza do Trabalho da PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA, a ser realizada nas dependências deste Juízo, onde será(ão)

levado(s) a público pregão de vendas e arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado(s) em R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais), conforme auto de penhora de fls. 48, encontrado(s) no seguinte endereço: RUA CÔNEGO RAMIRO, QD. L, LT. 15, N. 315 (EM FRENTE AO SESC-AO LADO DA ATLANTA CONVENIÊNCIAS), BAIRRO JUNDIAI, CEP 75.113-180 - ANÁPOLIS-GO, e que é(são) o(s) seguinte(s): 01 - UM CONJUNTO DE UMA MESA DE MADEIRA COM TAMPO REDONDO DE DIÂMETRO 108CM E ARMAÇÃO DE 71CM DE ALTURA, COM QUATRO CADEIRAS COM ESTOFADOS AMARELO NO ENCOSTO E ASSENTO, AVALIADO POR R\$1.200,00; 02 - UM CONJUNTO DE UMA MESA DE MADEIRA (LINEAR) COM QUATRO REPARTIÇÕES E TRÊS CADEIRAS, SENDO DUAS COM ESTOFADO MARRON E UMA GIRATÓRIA COM ESTOFADO AMARELO, EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO, AVALIADO POR R\$1.500,00. Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Negativa a PRAÇA, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo(s) leiloeiro(s) Sr. VALDIVINO FERNANDES DE FREITAS, inscrito na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o nº 11. A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores. Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito. Edital expedido e assinado, conforme Portaria nº 001/2006 - 1ª VT de Anápolis-GO (art. 10). Eu, JOSAFÁ GOMES DE CARVALHO, Assistente, digitei. ANÁPOLIS aos vinte e um de fevereiro de dois mil e oito. MARIA MADALENA DA SILVA GOMES Diretora de Secretaria

## SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

Notificação Nº: 1013/2008

Processo Nº: RT 00561-2003-052-18-00-0 2ª VT

RECLAMANTE...: CONCEIÇÃO DA SILVA ROCHA + 004

**ADVOGADO.....: HAMILTON DE OLIVEIRA**

RECLAMADO(A): SECAL SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSERVAÇÃO E ASSEIO + 002

**ADVOGADO.....: LUCIANA CARLA DOS SANTOS VAZ**

DESPACHO: CIÊNCIA AO RECLAMANTE: Intime-se o reclamante para, no prazo de 05(cinco) dias, comparecer perante a Secretaria desta Vara para receber certidão de crédito que se encontra acostada à contracapa do autos.

Notificação Nº: 1019/2008

Processo Nº: RT 00955-2003-052-18-00-9 2ª VT

RECLAMANTE...: ROSIMEIRE DE JESUS SOUZA

**ADVOGADO.....: HÉLIO BRAGA JUNIOR**

RECLAMADO(A): SAMARA TEXTIL + 003

**ADVOGADO.....: LEVI FERREIRA NEVES**

DESPACHO: CIÊNCIA ÀS PARTES: DE QUE FOI DESIGNADA PRAÇA DOS BENS PENHORADOS NOS AUTOS SUPRA, PARA O DIA 26/03/2008, ÀS 10:02 HORAS, NO ÁTRIO DESTA VARA DO TRABALHO. NÃO HAVENDO LICITANTE, FICA DESDE JÁ DESIGNADO LEILÃO PARA O DIA 16/04/2008, ÀS 09:02 HORAS, QUE SERÁ REALIZADO NO ÁTRIO DA 2ª VARA DO TRABALHO DESTA CIDADE, SITO À RUA 14 DE JULHO Nº 971, CENTRO, ANÁPOLIS-GO. NA OPORTUNIDADE, O EXEQUENTE PODERÁ ADJUDICAR OS BENS, NA FORMA DA LEI.

Notificação Nº: 1029/2008

Processo Nº: RT 00499-2005-052-18-00-9 2ª VT

RECLAMANTE...: SIDNEY DO NASCIMENTO

**ADVOGADO.....: JOSÉ MARIO GOMES DE SOUSA**

RECLAMADO(A): ASSOCIAÇÃO ATLETICA ANAPOLINA

**ADVOGADO.....:**

DESPACHO: Inicialmente, atualize-se o quantum debeatur, deduzindo-se a importância levantada pelo exequente às fls. 144 [vide fls. 142]. Defiro o requerimento formulado pelo exequente na petição fls. 148, a fim de determinar a imediata expedição de mandado de penhora de 30% da renda a ser auferida pela executada em razão do jogo descrito na aludida peça processual. Anexe-se ao supracitado mandado cópias do presente despacho e da peça de fls. 148. Intime-se o exequente. Anápolis, 21 de fevereiro de 2008, quinta-feira. QUÉSSIO CÉSAR RABELO, Juiz do Trabalho.

Notificação Nº: 972/2008

Processo Nº: RTN 00731-2005-052-18-00-9 2ª VT

RECLAMANTE...: MANOEL PAULINO CARDOSO

**ADVOGADO.....: ARTEMISIA LOURENCO DIAS**

RECLAMADO(A): VICUNHA S/A

**ADVOGADO.....: RUBENS GONZAGA JAIME**

DESPACHO: À executada: Vista à executada dos cálculos de fls. 634/638, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 996/2008

Processo Nº: CP 00930-2005-052-18-00-7 2ª VT  
REQUERENTE...: JOSÉ INGRÁCIO GUEDES

**ADVOGADO.....:**

REQUERIDO(A): FERREIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA TRANSPORTES COM. DE PETROLEO LTDA

**ADVOGADO.....: IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA**

DESPACHO: Considerando que as constrações realizadas por este Juízo às fls. 214 e 217 foram efetivadas nas aplicações financeiras da própria empresa executada – utilizando o CNPJ informado pelo M.M. Juízo Deprecante, qual seja, 02.881.921/0001-36 -, conforme demonstram os documentos de fls. 213/218, e não, o de uma de suas filiais, de acordo com o que alega a executada às fls. 226/227; Considerando, ainda, que o montante, em dinheiro, penhorado neste feito, através de tais constrações, foi, tão-somente, de R\$ 5.688,60, infere-se que a petição de fls. 226/227, que fala de penhora efetivada no valor de R\$ 22.710,00, se refere a ato praticado pelo M.M. Juízo Deprecante, motivo pelo qual determino que cópia da mesma, juntamente com a do presente despacho, seja enviada àquele Juízo, para as providências cabíveis. Intime-se a executada. Anápolis, 20 de fevereiro de 2008, quarta-feira. QUÉSSIO CÉSAR RABELO Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 1007/2008

Processo Nº: RT 00960-2005-052-18-00-3 2ª VT  
RECLAMANTE...: CARLOS EURIDES DONIZETE BRAGA

**ADVOGADO.....: DR. JOSÉ GILDO DOS SANTOS**

RECLAMADO(A): ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ANAPOLINA

**ADVOGADO.....:**

DESPACHO: CIÊNCIA AO CREDOR - PARA, NO PRAZO DE 05 DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE O TEOR DA(S) CERTIDÃO(ÕES) DE FL(S). 372 E DA PETIÇÃO DE FLS. 373/374 DOS AUTOS MENCIONADOS.

Notificação Nº: 981/2008

Processo Nº: RT 00530-2006-052-18-00-2 2ª VT  
RECLAMANTE...: MIRIAM DE JESUS DOS SANTOS BRITO

**ADVOGADO.....: ADAIR RODRIGUES CHAVEIRO**

RECLAMADO(A): GRUPO VALNICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE URNAS LTDA. (SÓCIA JANETE LOPES VIEIRA) + 002

**ADVOGADO.....: ODILON ALVES ROSA**

DESPACHO: Determino à Secretária que intime o tradutor Joaquim Osório Pires da Silva, via telefone, dando-lhe ciência de sua nomeação para atuar perante o presente feito, bem como do inteiro teor deste despacho. Após, deverá a Secretária enviar ao supracitado tradutor, via postal, com aviso de recebimento, o original da Carta Rogatória de nº 001/2008 e as cópias que a acompanham, que se encontram acostados à contrapaga dos autos, para que efetue a tradução das mesmas. Concedo ao tradutor o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis, se necessário, para realização de seus mister. Intimem-se a exequente e o tradutor. Anápolis, 20 de fevereiro de 2008, quarta-feira. Quéssio César Rabelo Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 1012/2008

Processo Nº: RT 00579-2006-052-18-00-5 2ª VT  
RECLAMANTE...: RENATO MOURA

**ADVOGADO.....: JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO**

RECLAMADO(A): ABATEDOURO SÃO SALVADOR LTDA + 001

**ADVOGADO.....: GERALDO GUALBERTO SIQUEIRA DE SOUSA**

DESPACHO: INTIME-SE O(A) EXEQUENTE PARA, NO PRAZO DE 8(OITO) DIAS, CONTRAMINUTAR AGRAVO DE PETIÇÃO DE FLS. 375/380.

Notificação Nº: 985/2008

Processo Nº: RT 00708-2006-052-18-00-5 2ª VT  
RECLAMANTE...: PEDRO BERTINO DE SOUZA NETO

**ADVOGADO.....: RUY DE OLIVEIRA LOPES**

RECLAMADO(A): CONIEXPRESS S.A. INDUSTRIA ALIMENTICIAS

**ADVOGADO.....: EDSON DIAS MIZEL**

DESPACHO: CIÊNCIA À RECLAMADA: COMPROVAR, NO PRAZO LEGAL, O RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO, CONFORME FACULDADE INSERTA NO ART. 878/A DA CLT (LEI Nº 10.035, DE 25/10/2000), IMPORTANDO O DESCUMPRIMENTO NA EXECUÇÃO DIRETA DA VERBA PREVIDENCIÁRIA.

Notificação Nº: 990/2008

Processo Nº: AEM 00229-2007-052-18-00-0 2ª VT  
REQUERENTE...: UNIÃO (PELA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GOIÁS)

**ADVOGADO.....:**

REQUERIDO(A): COMERCIAL DE ALIMENTOS TRIÂNGULO LTDA + 001

**ADVOGADO.....: EDUARDO URANY DE CASTRO**

DESPACHO: CIÊNCIA ÀS PARTES: DE QUE FOI DESIGNADA PRAÇA DOS BENS PENHORADOS NOS AUTOS SUPRA, PARA O DIA 26/03/2008, ÀS 10:00 HORAS, NO ÁTRIO DESTA VARA DO TRABALHO. NÃO HAVENDO LICITANTE, FICA DESDE JÁ DESIGNADO LEILÃO PARA O DIA 16/04/2008, ÀS 09:00 HORAS, QUE SERÁ REALIZADO NO ÁTRIO DA 2ª VARA DO TRABALHO DESTA CIDADE, SITO À RUA 14 DE JULHO Nº 971, CENTRO, ANÁPOLIS-GO. NA OPORTUNIDADE, O EXEQUENTE PODERÁ ADJUDICAR OS BENS, NA FORMA DA LEI.

Notificação Nº: 974/2008

Processo Nº: RT 00249-2007-052-18-00-0 2ª VT  
RECLAMANTE...: WILTON MONTEIRO

**ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA**

RECLAMADO(A): LABORATÓRIO KINDER LTDA.

**ADVOGADO.....: PEDRO PAULO SARTIN MENDES**

DESPACHO: Considerando o noticiado à petição de fls. 298, no sentido de que o perito Guaraci Simões de Lima Júnior não poderá realizar a prova técnica para a qual havia sido nomeado, designo, neste momento, o expert José Augusto Lucas Gordo, a quem se concede o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo. Deverá o Sr. Perito comunicar às partes e aos assistentes técnicos a data de início dos trabalhos. Intime-se, pois, o referido expert. Intimem-se as partes, dando-lhes ciência acerca da designação do novo perito. Dê-se ciência ao Dr. Guaraci Simões de Lima Júnior. Anápolis, 19 de fevereiro de 2008, terça-feira. QUÉSSIO CÉSAR RABELO, Juiz do Trabalho.

Notificação Nº: 980/2008

Processo Nº: RT 00403-2007-052-18-00-4 2ª VT  
RECLAMANTE...: NILDO PRATE VIEIRA FILHO

**ADVOGADO.....: HÉLIO BRAGA JÚNIOR**

RECLAMADO(A): FÁBIO DE AZEVEDO LIMA SOBRINHO

**ADVOGADO.....: DEMERSON DENIS AZEVEDO MARTINS**

DESPACHO: Considerando o teor da certidão supra, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, fica suspenso por 01 (um) ano o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei nº. 6.830/80. Anápolis, 20 de fevereiro de 2008, quarta-feira. QUÉSSIO CÉSAR RABELO, Juiz do Trabalho.

Notificação Nº: 1017/2008

Processo Nº: RT 00652-2007-052-18-00-0 2ª VT  
RECLAMANTE...: ADAIR MARTINS DA SILVA

**ADVOGADO.....: HÉLIO BRAGA JÚNIOR**

RECLAMADO(A): CERÂMICA PINHEIROS LTDA

**ADVOGADO.....: ITAIR NUNES DE LIMA JÚNIOR**

DESPACHO: CIÊNCIA ÀS PARTES: DE QUE FOI DESIGNADA PRAÇA DOS BENS PENHORADOS NOS AUTOS SUPRA, PARA O DIA 26/03/2008, ÀS 10:01 HORAS, NO ÁTRIO DESTA VARA DO TRABALHO. NÃO HAVENDO LICITANTE, FICA DESDE JÁ DESIGNADO LEILÃO PARA O DIA 16/04/2008, ÀS 09:01 HORAS, QUE SERÁ REALIZADO NO ÁTRIO DA 2ª VARA DO TRABALHO DESTA CIDADE, SITO À RUA 14 DE JULHO Nº 971, CENTRO, ANÁPOLIS-GO. NA OPORTUNIDADE, O EXEQUENTE PODERÁ ADJUDICAR OS BENS, NA FORMA DA LEI.

Notificação Nº: 999/2008

Processo Nº: RT 00744-2007-052-18-00-0 2ª VT  
RECLAMANTE...: ANDERSON CLAYTON FERREIRA DE SOUZA

**ADVOGADO.....: HÉLIO BRAGA JÚNIOR**

RECLAMADO(A): PACK SERVICE ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA

**ADVOGADO.....: WALTER PEREIRA**

DESPACHO: INTIME-SE A RECLAMADA PARA, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS, COMPARECER PERANTE ESTA SAECRETARIA PARA RECEBER GUIA QUE SE ENCONTRA ACOSTADA NA CONTRA CAPA DOS Autos.

Notificação Nº: 966/2008

Processo Nº: RT 00945-2007-052-18-00-7 2ª VT  
RECLAMANTE...: MATEUS GONÇALVES DA COSTA

**ADVOGADO.....: ELIANE JESUS DE OLIVEIRA HIPOLITO**

RECLAMADO(A): CMS CONSTRUTORA S.A.

**ADVOGADO.....: ENIO SALVIANO DA COSTA**

DESPACHO: Inicialmente, cumpre esclarecer à reclamada que a questão relativa à fixação dos honorários periciais será efetuada quando da prolação da sentença. Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 05.03.2008, às 14h40min, para encerramento da instrução e última tentativa de conciliação. Intimem-se as partes. Anápolis, 20 de fevereiro de 2008, quarta-feira. QUÉSSIO CÉSAR RABELO, Juiz do Trabalho.

Notificação Nº: 967/2008

Processo Nº: AAT 01093-2007-052-18-00-5 2ª VT  
AUTOR...: SIRLENE ALVES DA SILVA VIANA

**ADVOGADO: HÉLIO BRAGA JÚNIOR**

RÉU(RÉ): MIDWAY INTERNATIONAL LABS LTDA.

**ADVOGADO: SERGIA MARIA GOMES DE SOUZA**

DESPACHO: Considerando o noticiado à petição de fls. 488, no sentido de que o perito Guaraci Simões de Lima Júnior não poderá realizar a prova técnica para a qual havia sido nomeado, designo, neste momento, o expert José Augusto Lucas Gordo, a quem se concede o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo. Deverá o Sr. Perito comunicar às partes e aos assistentes técnicos indicados às fls. 460 e 485 a data de início dos trabalhos. Intime-se, pois, o referido expert. Intimem-se as partes, dando-lhes ciência acerca da designação do novo perito. Dê-se ciência ao Dr. Guaraci Simões de Lima Júnior. Anápolis, 19 de fevereiro de 2008. QUÉSSIO CÉSAR RABELO, Juiz do Trabalho.

Notificação Nº: 983/2008  
Processo Nº: RT 01110-2007-052-18-00-4 2ª VT  
RECLAMANTE...: MARIA JOANA DA MATA ESTEVAM  
ADVOGADO.....: ELIFAS JOSÉ BATISTA - DR.  
RECLAMADO(A): GUIDO ELARHORDT RESTAURANTE/ CHURRASCARIA DO GAÚCHO  
ADVOGADO.....: NIVALDO ANTONIO DA SILVA  
DESPACHO: INTIME-SE O RECLAMANTE, PARA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR DOCUMENTO DE FLS. 57.

Notificação Nº: 984/2008  
Processo Nº: RT 01110-2007-052-18-00-4 2ª VT  
RECLAMANTE...: MARIA JOANA DA MATA ESTEVAM  
ADVOGADO.....: ELIFAS JOSÉ BATISTA - DR.  
RECLAMADO(A): GUIDO ELARHORDT RESTAURANTE/ CHURRASCARIA DO GAÚCHO  
ADVOGADO.....: NIVALDO ANTONIO DA SILVA  
DESPACHO: Intime-se a executada, dando-lhe ciência dos novos valores apurados à fl. 78 (R\$430,42), para que proceda ao devido recolhimento, e comprove nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Notificação Nº: 977/2008  
Processo Nº: ACP 01158-2007-052-18-00-2 2ª VT  
CONSIGNANTE...: GREENPHARMA QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA.  
ADVOGADO.....: JOÃO BATISTA AMORIM  
CONSIGNADO(A): MARCELO DO CARMO COSTA  
ADVOGADO.....: ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM  
DESPACHO: INTIME-SE O(A) CONSIGNANTE PARA, NO PRAZO DE 8(OITO) DIAS, CONTRA-ARRAZOAR RO DE FLS. 168/175.

Notificação Nº: 998/2008  
Processo Nº: RT 01167-2007-052-18-00-3 2ª VT  
RECLAMANTE...: SÍLVIA ANDRÉIA DE MORAIS BRITO  
ADVOGADO.....: CACIA ROSA DE PAIVA  
RECLAMADO(A): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA.  
ADVOGADO.....: WALTER PEREIRA  
DESPACHO: Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 100 do Provimento Geral Consolidado: 'Tendo feito carga dos autos, presumir-se-á ciente o advogado de todos os despachos, decisões e atos processuais já praticados, correndo o prazo para manifestação a partir de então, se por outro meio não houver sido intimado'. Em face do acima exposto e tendo em vista que o procurador da reclamada retirou os presentes autos em carga no dia 14.02.2008, conforme se verifica às fls. 933, tem-se que o prazo para ela se manifestar acerca do despacho de fls. 868 decorreu in albis em 19.02.2008. Considerando a advertência constante no referido despacho, no sentido de que o silêncio da reclamada seria considerado como concordância com o requerimento formulado pelo perito, de liberação dos honorários provisoriamente antecipados (fls. 867), defiro o aludido pleito. Expeça-se alvará, intimando o perito para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. À petição de fls. 934/935, a reclamada requer, 'como medida saneadora, a devolução dos documentos apresentados pela Reclamante, às fls. 872 às fls. 931, apresentados fora do prazo legal, não guardando qualquer pertinência com qualquer manifestação da parte interessada'. Tendo em vista o que dispõe o art. 765 da CLT, indefiro o requerimento acima descrito, a fim de manter nos autos os documentos supramencionados [perfil diagnóstico das condições ergonômicas dos postos de trabalho de motoristas e cobradores na empresa T.C.A. - Transporte Coletivo de Anápolis]. Para realização da perícia médica designada às fls. 142/143, a ser realizada pelo Dr. Helder Andrada, concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e, querendo, indicar assistentes técnicos. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, intime-se o expert acima referenciado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os presentes autos em carga para a realização de seu mister, ressaltando-se que ele possui o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, a contar da data de sua intimação, nos termos da ata de audiência de fls. 142/143. Deverá o perito comunicar às partes e aos assistentes técnicos a data e local em que se realizará a perícia. Esclareça-se ao expert que, em havendo necessidade de realização de exames complementares, deverá comunicar tal fato nos autos. Intimem-se as partes. Anápolis, 20 de fevereiro de 2008, quarta-feira. QUÉSSIO CÉSAR RABELO, Juiz do Trabalho.

Notificação Nº: 973/2008  
Processo Nº: RT 01218-2007-052-18-00-7 2ª VT

RECLAMANTE...: PEDRO HENRIQUE DA SILVA  
ADVOGADO.....: ELIANA MACEDO DE FARIA PACHECO  
RECLAMADO(A): CIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
ADVOGADO.....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS  
DESPACHO: INTIME-SE O(A) RECLAMADO(A) PARA, NO PRAZO DE 8(OITO) DIAS, CONTRA-ARRAZOAR RO DE FLS. 204/215.

Notificação Nº: 1000/2008  
Processo Nº: RT 01230-2007-052-18-00-1 2ª VT  
RECLAMANTE...: IVANILDA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO.....: JOSÉ MARIO GOMES DE SOUSA  
RECLAMADO(A): PAULO ROBERTO TAVEIRA  
ADVOGADO.....: CACIA ROSA DE PAIVA  
DESPACHO: INTIME-SE O(A) RECLAMADO(A) PARA, NO PRAZO DE 8(OITO) DIAS, CONTRA-ARRAZOAR RO DE FLS. 64/75.

Notificação Nº: 997/2008  
Processo Nº: RT 00031-2008-052-18-00-7 2ª VT  
RECLAMANTE...: DORALICE DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO.....: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
RECLAMADO(A): CARMELITA GALINSISK  
ADVOGADO.....: .  
DESPACHO: CIÊNCIA AO RECLAMANTE: INTIME-SE O RECLAMANTE PARA, NO PRAZO DE 05 DIAS, APRESENTAR NA SECRETARIA DA VARA SUA CTPS, PARA AS DEVIDAS ANOTAÇÕES.

Notificação Nº: 1005/2008  
Processo Nº: RT 00034-2008-052-18-00-0 2ª VT  
RECLAMANTE...: LAÉRCIO EDUARDO DA SILVA  
ADVOGADO.....: NIVALDO ANTONIO DA SILVA  
RECLAMADO(A): ZM - CONSTRUÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA. + 001  
ADVOGADO.....: .  
DESPACHO: CIÊNCIA ÀS PARTES, NO PRAZO LEGAL, DA SENTENÇA DE FLS. 51/56 DOS AUTOS, CUJO DISPOSITIVO É O SEGUINTE: CONCLUSÃO: Ante o exposto, resolvo: rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva; julgar improcedente o pedido de condenação subsidiária do Município de Alexânia, ressalvada a sua obrigação de reter os créditos presentes e futuros da 1ª Reclamada, até o limite do valor dado à causa de R\$4.954,00, mediante depósito à disposição deste Juízo, sob pena de ficar diretamente responsável pelos valores que eventualmente forem pagos sem observância da ordem judicial, conforme já determinado em audiência (fl. 49); e julgar procedentes, em parte, os demais pedidos, nos termos dos fundamentos, que este dispositivo integram. Liquidação por cálculos, com juros e correção monetária legais, observando o índice de correção a partir do 1º dia do mês seguinte ao trabalho (Segunda parte da Súmula 381 do TST). A 1ª Reclamada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários pertinentes sobre os salários pagos durante o tempo sem registro, bem como sobre as parcelas salariais objeto da condenação (v.g., horas extras e 13º salário). Autorizam-se, no que couberem, as deduções das contribuições previdenciárias e do IRRF sobre as parcelas pecuniárias tributáveis deferidas ao Reclamante. Custas, pela 1ª Reclamada, no valor de R\$ 98,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação em R\$4.900,00. Intimem-se. Anápolis, aos 21 de fevereiro de 2008. Quéssio César Rabelo, Juiz do Trabalho Substituto.

Notificação Nº: 1008/2008  
Processo Nº: RT 00034-2008-052-18-00-0 2ª VT  
RECLAMANTE...: LAÉRCIO EDUARDO DA SILVA  
ADVOGADO.....: NIVALDO ANTONIO DA SILVA  
RECLAMADO(A): MUNICÍPIO DE ALEXÂNIA + 001  
ADVOGADO.....: JOSÉ DE ARIMATEIA DUALIBE E SILVA  
DESPACHO: CIÊNCIA À 2ª RECLAMADA, NO PRAZO LEGAL, DA SENTENÇA DE FLS. 51/56 DOS AUTOS, CUJO DISPOSITIVO É O SEGUINTE: CONCLUSÃO: Ante o exposto, resolvo: rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva; julgar improcedente o pedido de condenação subsidiária do Município de Alexânia, ressalvada a sua obrigação de reter os créditos presentes e futuros da 1ª Reclamada, até o limite do valor dado à causa de R\$4.954,00, mediante depósito à disposição deste Juízo, sob pena de ficar diretamente responsável pelos valores que eventualmente forem pagos sem observância da ordem judicial, conforme já determinado em audiência (fl. 49); e julgar procedentes, em parte, os demais pedidos, nos termos dos fundamentos, que este dispositivo integram. Liquidação por cálculos, com juros e correção monetária legais, observando o índice de correção a partir do 1º dia do mês seguinte ao trabalho (Segunda parte da Súmula 381 do TST). A 1ª Reclamada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários pertinentes sobre os salários pagos durante o tempo sem registro, bem como sobre as parcelas salariais objeto da condenação (v.g., horas extras e 13º salário). Autorizam-se, no que couberem, as deduções das contribuições previdenciárias e do IRRF sobre as parcelas pecuniárias tributáveis deferidas ao Reclamante. Custas, pela 1ª Reclamada, no valor de R\$ 98,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação em R\$4.900,00. Intimem-se. Anápolis, aos 21 de fevereiro de 2008. Quéssio César Rabelo, Juiz do Trabalho Substituto.

Notificação Nº: 1009/2008

Processo Nº: RT 00035-2008-052-18-00-5 2ª VT  
RECLAMANTE...: OVIDIO GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO.....: NIVALDO ANTONIO DA SILVA  
RECLAMADO(A): ZM - CONSTRUÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA. + 001

**ADVOGADO.....:**  
DESPACHO: CIÊNCIA ÀS PARTES, NO PRAZO LEGAL, DA SENTENÇA DE FLS. 49/54 DOS AUTOS, CUJO DISPOSITIVO É O SEGUINTE: CONCLUSÃO: Ante o exposto, resolvo: rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva; julgar improcedente o pedido de condenação subsidiária do Município de Alexânia, ressaltando a sua obrigação de reter os créditos presentes e futuros da 1ª Reclamada, até o limite do valor dado à causa de R\$5.024,00, mediante depósito à disposição deste Juízo, sob pena de ficar diretamente responsável pelos valores que eventualmente forem pagos sem observância da ordem judicial, conforme já determinado em audiência (fl. 18); e julgar procedentes, em parte, os demais pedidos, nos termos dos fundamentos, que este dispositivo integram. Liquidação por cálculos, com juros e correção monetária legais, observando o índice de correção a partir do 1º dia do mês seguinte ao trabalhado (Segunda parte da Súmula 381 do TST). A 1ª Reclamada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários pertinentes sobre os salários pagos durante o tempo sem registro, bem como sobre as parcelas salariais objeto da condenação (v.g., horas extras e 13º salário). Autorizam-se, no que couberem, as deduções das contribuições previdenciárias e do IRRF sobre as parcelas pecuniárias tributáveis deferidas ao Reclamante. Custas, pela 1ª Reclamada, no valor de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação em R\$5.000,00. Intimem-se. Anápolis, aos 21 de fevereiro de 2008. Quêssio César Rabelo, Juiz do Trabalho. Substituto

Notificação Nº: 1011/2008

Processo Nº: RT 00035-2008-052-18-00-5 2ª VT  
RECLAMANTE...: OVIDIO GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO.....: NIVALDO ANTONIO DA SILVA  
RECLAMADO(A): MUNICÍPIO DE ALEXÂNIA + 001

**ADVOGADO.....: JOSÉ DE ARIMATEIA DUAILIBE E SILVA**  
DESPACHO: CIÊNCIA À 2ª RECLAMADA, NO PRAZO LEGAL, DA SENTENÇA DE FLS. 49/54 DOS AUTOS, CUJO DISPOSITIVO É O SEGUINTE: CONCLUSÃO: Ante o exposto, resolvo: rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva; julgar improcedente o pedido de condenação subsidiária do Município de Alexânia, ressaltando a sua obrigação de reter os créditos presentes e futuros da 1ª Reclamada, até o limite do valor dado à causa de R\$5.024,00, mediante depósito à disposição deste Juízo, sob pena de ficar diretamente responsável pelos valores que eventualmente forem pagos sem observância da ordem judicial, conforme já determinado em audiência (fl. 18); e julgar procedentes, em parte, os demais pedidos, nos termos dos fundamentos, que este dispositivo integram. Liquidação por cálculos, com juros e correção monetária legais, observando o índice de correção a partir do 1º dia do mês seguinte ao trabalhado (Segunda parte da Súmula 381 do TST). A 1ª Reclamada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários pertinentes sobre os salários pagos durante o tempo sem registro, bem como sobre as parcelas salariais objeto da condenação (v.g., horas extras e 13º salário). Autorizam-se, no que couberem, as deduções das contribuições previdenciárias e do IRRF sobre as parcelas pecuniárias tributáveis deferidas ao Reclamante. Custas, pela 1ª Reclamada, no valor de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação em R\$5.000,00. Intimem-se. Anápolis, aos 21 de fevereiro de 2008. Quêssio César Rabelo, Juiz do Trabalho. Substituto.

Notificação Nº: 1026/2008

Processo Nº: RT 00048-2008-052-18-00-4 2ª VT  
RECLAMANTE...: EDMAR ALVES SANTANA  
ADVOGADO.....: ELIANE JESUS DE OLIVEIRA HIPOLITO  
RECLAMADO(A): ROBLEDO RESENDE  
ADVOGADO.....: JULIANO LOPES DA LUZ  
DESPACHO: CIÊNCIA AO RECLAMANTE - PARA, NO PRAZO DE 05 DIAS, COMPARECER NESTA SECRETARIA PARA RECEBER SUA CTPS, QUE SE ENCONTRA ACOSTADA NA CONTRACAPA DOS Autos.

Notificação Nº: 987/2008

Processo Nº: RT 00094-2008-052-18-00-3 2ª VT  
RECLAMANTE...: ADOLFO PERES DA SILVA  
ADVOGADO.....: ITAMAR JÁCOME COSTA  
RECLAMADO(A): TERRA SANTA AGROPECUÁRIA LTDA.

**ADVOGADO.....:**  
DESPACHO: Tendo em vista o teor da certidão de fls. 19, por meio da qual o Oficial de Justiça informa que não localizou o endereço onde se situa a reclamada e ante a exiguidade de prazo, retiro o feito da pauta do dia 04.03.2008. Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar nos autos croqui detalhado acerca da localização da reclamada ou se dispôr, expressamente, a acompanhar o meirinho quando da realização da diligência. Diante do acima exposto, deixo de apreciar o pedido formulado pelo reclamante às fls. 16, em face da perda de seu objeto. Intime-se o reclamante. Anápolis, 20 de fevereiro de 2008, quarta-feira. QUÊSSIO CÉSAR RABELO Juiz do Trabalho.

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO  
EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 598/2008

PROCESSO : RT 00955-2003-052-18-00-9  
RECLAMANTE: ROSIMEIRE DE JESUS SOUZA  
EXEQUENTE: ROSIMEIRE DE JESUS SOUZA  
EXECUTADO: SAMARA TEXTIL

**ADVOGADO(A): LEVI FERREIRA NEVES**

Data da Praça 26/03/2008 às 10:02 horas  
Data do Leilão 16/04/2008 às 09:02 horas

O (A) Doutor (a) QUÊSSIO CÉSAR RABELO, JUIZ DO TRABALHO DA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA, a ser realizada no átrio desta Segunda Vara do Trabalho de Anápolis-GO, situada na Rua 14 de julho, nº 971, 2º Andar, Centro, Anápolis-GO, onde será(ão) levado(s) a público pregão de vendas e arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado(s) em R\$ 3.804,01 (três mil, oitocentos e quatro reais e um centavo), conforme auto de penhora de fl. 337, encontrado(s) no seguinte endereço: AV. COMERCIAL, QUADRA 07, LOTE 13/15, JOQUEI CLUBÉ CEP 75.095-480 - ANÁPOLIS-GO, e que é(são) o(s) seguinte(s): 1) 2114 sacos de pano alvejadados, 100% algodão, medindo 40cm x 65 cm, avaliados por R\$ 1,80 cada, perfazendo o total de R\$ 3.805,20 (três mil, oitocentos e cinco reais e vinte centavos). Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Negativa a PRAÇA, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo(s) leiloeiro(s) Sr. VALDIVINO FERNANDES DE FREITAS, inscrito na Juceg sob o nº 011, a ser realizado no átrio da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis. A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores. Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito. Eu, LEILA RIBEIRO DE QUEIROZ, Assistente, subscrevi, aos vinte e um de fevereiro de dois mil e oito. QUÊSSIO CÉSAR RABELO, JUIZ DO TRABALHO.

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO  
EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 594/2008

PROCESSO: AEXF 00229-2007-052-18-00-0

RECLAMANTE: UNIÃO (PELA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GOIÁS)

EXEQUENTE: UNIÃO (PELA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GOIÁS)

EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS TRIÂNGULO LTDA e AFIF FARAH BRAHIM HAJJAR

**ADVOGADO(A): EDUARDO URANY DE CASTRO**

Data da Praça 26/03/2008 às 10:00 horas

Data do Leilão 16/04/2008 às 09:00 horas

O (A) Doutor (a) QUÊSSIO CÉSAR RABELO, JUIZ DO TRABALHO DA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA, a ser realizada no Átrio desta Segunda Vara do Trabalho de Anápolis-GO, com endereço na Rua 14 de julho, nº 971, Centro, Anápolis-GO, onde será(ão) levado(s) a público pregão de vendas e arrematação, do(s) imóvel(is), avaliado(s) em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e que é(são) o(s) seguinte(s): - 01 (um) lote de terreno de nº 06 (seis) da Quadra 36 (trinta e seis), situado na Rua N-33, do loteamento denominado Anápolis City, lado direito de quem vai da Av. Perimetral Leste em direção ao Espaço Livre 09, dista 55,00 metros do ponto (no lote 01 da mesma quadra) onde começa a curva da esquina da Rua N-33, com a Av. Perimetral Leste; mede dito terreno 12,00 metros de frente, 30,00 metros da frente aos fundos, em ambos os lados, 12 metros nos fundos, contém a área de 360,00 metros quadrados, confinando no lado direito com o lote 05, no lado esquerdo com o lote 07 e nos fundos com o lote 23, sem edificações ou qualquer tipo de benfeitoria em seu interior. Avaliado por R\$40.000,00 (quarenta mil reais). Imóvel registrado sob matrícula nº 39.821, à fls. 01 do Livro 2-GX de 06/06/1997 no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Anápolis, Goiás. Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Negativa a PRAÇA, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo(s) leiloeiro(s) Sr. VALDIVINO FERNANDES FREITAS, inscrito na Juceg sob o nº 011, a ser realizado no Átrio da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis-GO, situado no endereço supracitado. A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores. Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT. Caso não sejam as

partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito. Eu, VANDA CONCEIÇÃO DOS REIS, Assistente, subscrevi, aos vinte de fevereiro de dois mil e oito. QUÉSSIO CÉSAR RABELO, JUIZ DO TRABALHO.

## SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 600/2008

PROCESSO : RT 00652-2007-052-18-00-0

RECLAMANTE: ADAIR MARTINS DA SILVA

EXEQUENTE: ADAIR MARTINS DA SILVA

EXECUTADO: CERAMICA PINHEIROS LTDA

**ADVOGADO(A): ITAIR NUNES DE LIMA JÚNIOR**

Data da Praça 26/03/2008 às 10:01 horas

Data do Leilão 16/04/2008 às 09:01 horas

O (A) Doutor (a) QUÉSSIO CÉSAR RABELO, JUIZ DO TRABALHO da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA, a ser realizada no átrio desta Segunda Vara do Trabalho de Anápolis-GO, situada na Rua 14 de julho, nº 971, 2º Andar, Centro, Anápolis-GO, onde será(ão) levado(s) a público pregão de vendas e arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado(s) em R\$ 2.332,24 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos), conforme auto de penhora de fl. 91, encontrado(s) no seguinte endereço: ROD. GO 330 , KM 02, ZONA RURAL, BAIRRO DA LAPA CEP 75.001-970 - ANÁPOLIS-GO, e que é(são) o(s) seguinte(s): - 13 (treze) milhares de tijolos de 1ª linha (qualidade superior), 08 (oito) furos 19x19x9cm saídos da produção da executada, avaliado o milheiro por R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), totalizando R\$ 2.340,00 ( dois mil, trezentos e quarenta reais). Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Negativa a PRAÇA, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo(s) leiloeiro(s) Sr. VALDIVINO FERNANDES DE FREITAS, inscrito na Juceg sob o nº 011, a ser realizado no átrio da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis. A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores. Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito. Eu, LEILA RIBEIRO DE QUEIROZ, Assistente, subscrevi, aos vinte e um de fevereiro de dois mil e oito. QUÉSSIO CÉSAR RABELO, JUIZ DO TRABALHO.

## TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

Notificação Nº: 843/2008

Processo Nº: RT 00815-2000-053-18-00-4 3ª VT

RECLAMANTE...: LUIZ CLAUDIO GUIMARAES

**ADVOGADO....: WASHINGTON JOÃO DE SOUSA PACHECO**

RECLAMADO(A): PEIXOTO COMERCIO, INDUSTRIA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

**ADVOGADO....: JORGE AUGUSTO JUNGMANN**

DESPACHO: À EXECUTADA: Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá comparecer à Secretaria desta Terceira Vara do Trabalho de Anápolis, à Rua 14 de Julho, n. 971, 3º andar, Centro, Anápolis-GO, para receber Guia para Levantamento de Depósito Judicial (saldo remanescente).

Notificação Nº: 831/2008

Processo Nº: RT 00293-2003-053-18-00-3 3ª VT

RECLAMANTE...: ROSELI GORETI FRAZAO MOREIRA

**ADVOGADO....: ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA**

RECLAMADO(A): MIDWAY INTERNATIONAL LABS LTDA

**ADVOGADO....: CELSO CÂNDIDO DE SOUZA**

DESPACHO: À RECLAMADA: Tomar ciência do despacho de fl. 383 abaixo transcrito: D E S P A C H O Considerando a manifestação do reclamante (fls. 381), onde não se opõe ao pedido da reclamada de fls. 373/374, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, informando acerca da homologação do acordo entabulado entre as partes nestes autos, bem como determinando que seja efetuado o desconto do FGTS devido ao reclamante, no parcelamento havido junto àquela instituição, apenas no que diz respeito ao contrato noticiado nos presentes autos, tendo em vista que o acordo contemplou também o FGTS. Encaminhe-se cópia da ata de fls. 341, devidamente autenticada. Após, aguarde-se o integral cumprimento do acordo. Intime-se a reclamada. Anápolis-GO, 20 de fevereiro de 2008 (4ª-feira) Sebastião Alves Martins Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 831/2008

Processo Nº: RT 00293-2003-053-18-00-3 3ª VT

RECLAMANTE...: ROSELI GORETI FRAZAO MOREIRA  
**ADVOGADO....: ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA**  
RECLAMADO(A): MIDWAY INTERNATIONAL LABS LTDA

**ADVOGADO....: CELSO CÂNDIDO DE SOUZA**

DESPACHO: À RECLAMADA: Tomar ciência do despacho de fl. 383 abaixo transcrito: D E S P A C H O Considerando a manifestação do reclamante (fls. 381), onde não se opõe ao pedido da reclamada de fls. 373/374, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, informando acerca da homologação do acordo entabulado entre as partes nestes autos, bem como determinando que seja efetuado o desconto do FGTS devido ao reclamante, no parcelamento havido junto àquela instituição, apenas no que diz respeito ao contrato noticiado nos presentes autos, tendo em vista que o acordo contemplou também o FGTS. Encaminhe-se cópia da ata de fls. 341, devidamente autenticada. Após, aguarde-se o integral cumprimento do acordo. Intime-se a reclamada. Anápolis-GO, 20 de fevereiro de 2008 (4ª-feira) Sebastião Alves Martins Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 849/2008

Processo Nº: RTM 00785-2004-053-18-00-0 3ª VT

RECLAMANTE...: JOÃO MARCOS ESPINDOLA

**ADVOGADO....: CLÁUDIO LOUZEIRO G. DE OLIVEIRA**

RECLAMADO(A): ANTÔNIO CÂNDIDO AMBRÓSIO BANDEIRA

**ADVOGADO....: SÉRGIO GONZAGA JAIME FILHO**

DESPACHO: AO EXECUTADO: Vistos, etc. Convertem-se em penhora o bloqueio on line efetivado em conta bancária de titularidade do executado, no importe de R\$ 32,89, que se encontra depositado em conta judicial junto à CAIXA (cf. guias de fl. 98). Intime-se o executado, na pessoa do seu advogado, mediante publicação no DJE (art. 12 da Lei nº 6.830/80), da penhora de dinheiro ora efetivada, podendo ele, querendo, opor Embargos no prazo de 05 dias (art. 884 da CLT), sob pena de preclusão... Anápolis-GO, 21 de fevereiro de 2008 (5ª-feira). Sebastião Alves Martins, Juiz do Trabalho.

Notificação Nº: 842/2008

Processo Nº: RT 00516-2005-053-18-00-4 3ª VT

RECLAMANTE...: VALDIVINO DE OLIVEIRA FILHO

**ADVOGADO....: VERA LÚCIA LUÍZA DE ALMEIDA CANGUSSU**

RECLAMADO(A): RUI SARAIVA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO....: JOSE FRANCISCO DE JESUS - DR.**

DESPACHO: AOS ADVOGADOS DAS PARTES: Por meio da petição de fls. 146, o exequente requer a penhora da renda do lavajato do executado nas quintas e sextas-feiras. O Oficial de Justiça, ao diligenciar no local onde se encontra o mencionado lavajato, informou que ali existe apenas uma mangueira ligada a uma torneira (certidão de fls. 143). Em sendo assim, e considerando o valor da execução (R\$ 5.231,37), determinar a penhora de numerário em estabelecimento cujo movimento financeiro sabe-se de antemão ser ínfimo, seria tomar providência cujo resultado é inócuo, não trazendo nenhum benefício à efetiva entrega da prestação jurisdicional, razão pela qual indefiro o requerimento do exequente. Para tentativa de conciliação, inclua-se o feito na pauta do dia 07/03/2008, às 13h30min. Intimem-se as partes e seus advogados. Anápolis-GO, 21 de fevereiro de 2008 (5ª-feira). Sebastião Alves Martins, Juiz do Trabalho.

OUTRO : ALTAIR PIO DE OLIVEIRA

Notificação Nº: 825/2008

Processo Nº: ADI 01005-2006-053-18-00-0 3ª VT

AUTOR...: PAULO DIAS PINTO

**ADVOGADO: ANA CAROLINA DE SOUSA PACHECO**

RÉU(RÉ): PEDRO CHAVES CANEDO + 001

**ADVOGADO: .**

DESPACHO: AO 2º RECLAMADO/EXECUTADO: Para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar a importância correspondente a R\$ 202,37, sob pena de prosseguimento da execução.

Notificação Nº: 839/2008

Processo Nº: RT 00218-2007-053-18-00-6 3ª VT

RECLAMANTE...: VALDIVINO CARDOSO DA SILVA

**ADVOGADO....: EDSON VERAS DE SOUSA**

RECLAMADO(A): ODILON FERREIRA GARCIA + 001

**ADVOGADO....: ARINILSON GONÇALVES MARIANO**

DESPACHO: AO RECLAMANTE/EXEQUENTE: O Agravo de Petição interposto pelo executado (fls. 482/494) é adequado e tempestivo. Assim, preenchidos todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, recebo o Agravo de Petição da executada, bem como as contra-razões do exequente/agravado, uma vez que tempestivas. Em relação ao requerimento do exequente no sentido de que se denegue seguimento ao Agravo de Petição resta indeferido, tendo em vista mesmo não havendo a delimitação, houve insurgência contra matéria de cunho eminentemente jurídico. Intime-se o exequente. Após, subam os autos ao Eg. TRT/18ª Região, para apreciação, observadas as formalidades de praxe, com as homenagens de estilo. Anápolis-GO, 21 de fevereiro de 2008 (5ª-feira). Sebastião Alves Martins, Juiz do Trabalho.

Notificação Nº: 832/2008

Processo Nº: RT 00368-2007-053-18-00-0 3ª VT

RECLAMANTE...: FRANCISCO GERTO

**ADVOGADO..... LAÍZE ANDRÉA FELIZ**

RECLAMADO(A): SIDARTA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA. + 001

**ADVOGADO..... CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO**

DESPACHO: AS PARTES: Ficam V.Sª. intimadas para ciência do inteiro teor do despacho exarado a fl. 92 dos autos, a saber: Homologo os cálculos de fls. 88/90, fixando o novo valor da execução em R\$ 895,25, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, atualizado até 29/02/2008, sem prejuízo de futuras e cabíveis atualizações, na forma da Lei. Do valor acima, R\$ 403,92 refere-se ao crédito do reclamante, R\$ 486,88 corresponde às contribuições previdenciárias do vínculo empregatício - parte do empregador+ gildrat + terceiro - a ser suportado pela executada, e R\$ 4,45 referente às custas de liquidação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecado, informado-lhe o novo valor da dívida. Intimem-se a executada SIDARTA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA e o INSS, esse para os fins do art. 879, § 3º da CLT. Intime-se. Anápolis-GO, 18 de fevereiro de 2008 (2ª-feira) Sebastião Alves Martins Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 852/2008

Processo Nº: RT 00944-2007-053-18-00-9 3ª VT

RECLAMANTE...: ELIZETE TRINDADE BOTOSSO

**ADVOGADO..... ODAIR DE OLIVEIRA PIO**

RECLAMADO(A): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO..... DRª. MARIA VILMA BARROS FERREIRA**

DESPACHO: Fica a reclamante intimada para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamado, juntado às fls. 434/461 (Portaria nº 01/2006 - 3ª VT/Anápolis).

Notificação Nº: 853/2008

Processo Nº: RT 01074-2007-053-18-00-5 3ª VT

RECLAMANTE...: WEBERSON LEITE DE OLIVEIRA

**ADVOGADO..... ROSE MARY DE JESUS CORRÊA**

RECLAMADO(A): GUEDES &amp; OLING LTDA

**ADVOGADO..... LEVI FERREIRA NEVES**

DESPACHO: ÀS PARTES: Tomar ciência de que foi designado o dia 27/03/2008, às 09h30min, para o praxeamento, no átrio deste Foro Trabalhista, do(s) bem(ns) penhorado(s) à fl. 45 dos autos. Não havendo, por ocasião da praça, licitante para arrematação do(s) bem(ns) nem requerimento de adjudicação ou remição, realizar-se-á leilão no dia 07/04/2008, às 10h30min, no 1º andar do átrio deste Foro. Foi nomeado como Leiloeiro Oficial o Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO, inscrito na Junta Comercial do estado de Goiás sob o nº 35.

Notificação Nº: 853/2008

Processo Nº: RT 01074-2007-053-18-00-5 3ª VT

RECLAMANTE...: WEBERSON LEITE DE OLIVEIRA

**ADVOGADO..... ROSE MARY DE JESUS CORRÊA**

RECLAMADO(A): GUEDES &amp; OLING LTDA

**ADVOGADO..... LEVI FERREIRA NEVES**

DESPACHO: ÀS PARTES: Tomar ciência de que foi designado o dia 27/03/2008, às 09h30min, para o praxeamento, no átrio deste Foro Trabalhista, do(s) bem(ns) penhorado(s) à fl. 45 dos autos. Não havendo, por ocasião da praça, licitante para arrematação do(s) bem(ns) nem requerimento de adjudicação ou remição, realizar-se-á leilão no dia 07/04/2008, às 10h30min, no 1º andar do átrio deste Foro. Foi nomeado como Leiloeiro Oficial o Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO, inscrito na Junta Comercial do estado de Goiás sob o nº 35.

Notificação Nº: 828/2008

Processo Nº: AIN 00022-2008-053-18-00-2 3ª VT

REQUERENTE...: VALDEIR BRAGA

**ADVOGADO..... ISAÍAS BRAGA**

REQUERIDO(A): LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO LTDA.

**ADVOGADO..... HELIO DOS SANTOS DIAS**

DESPACHO: Fica o requerido intimado para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo requerente, juntado às fls. 48/54 (Portaria nº 01/2006 - 3ª VT/Anápolis).

Notificação Nº: 847/2008

Processo Nº: RT 00067-2008-053-18-00-7 3ª VT

RECLAMANTE...: WELTON DA SILVA ANTUNES

**ADVOGADO..... ANA PAULA GONÇALVES RODRIGUES**

RECLAMADO(A): ANTÔNIO DA SILVEIRA MARQUES + 001

**ADVOGADO..... JOSÉ LÁZARO DE BARROS**

DESPACHO: ÀS PARTES: Tomarem ciência da ata de fl. 37 abaixo transcrita: Das parcelas discriminadas na inicial, 33% delas têm natureza salarial, mas na petição de acordo de fls. 20/21 foi discriminado o valor de R\$ 192,50 de verba salarial, correspondente a 35% do valor do acordo (R\$ 550,00), estando, portanto, observada a proporcionalidade. Às fls. 27/35 foram juntados os contratos sociais e as procurações que as reclamadas outorgaram aos seus advogados que assinou a petição de fls. 20/21. Assim, HOMOLOGO O ACORDO constante na petição de fls. 20/21, no valor líquido de R\$ 550,00, pago à vista, mais depósitos do FGTS e da multa de 40% e entrega do TRCT no código 01 até 25/02/2008 e como nela se contém, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC c/c art. 769 da CLT. Custas, pelas reclamadas, no valor de R\$

11,00, calculadas sobre o valor do acordo, que deverão ser pagas no prazo de 05 dias, contados da intimação desta sentença homologatória, sob pena de execução. Deverão as reclamadas recolher as contribuições previdenciárias sobre R\$ 192,50, relativos a verba salarial objeto do acordo, no prazo legal e comprovar nos autos até o dia 25/03/2008, sob pena de execução ex officio. Cumprido o acordo e recolhidas as contribuições previdenciárias, arquivem-se os autos. Caso contrário, execute-se. INTIME-SE A UNIÃO (PGFN). Intimem-se as partes da sentença homologatória. NADA MAIS. Às 13h10min, encerrou-se a audiência. SEBASTIÃO ALVES MARTINS Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 848/2008

Processo Nº: RT 00067-2008-053-18-00-7 3ª VT

RECLAMANTE...: WELTON DA SILVA ANTUNES

**ADVOGADO..... ANA PAULA GONÇALVES RODRIGUES**

RECLAMADO(A): J. SOARES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. + 001

**ADVOGADO..... JOSÉ LÁZARO DE BARROS**

DESPACHO: ÀS PARTES: Tomarem ciência da ata de fl. 37 abaixo transcrita: Das parcelas discriminadas na inicial, 33% delas têm natureza salarial, mas na petição de acordo de fls. 20/21 foi discriminado o valor de R\$ 192,50 de verba salarial, correspondente a 35% do valor do acordo (R\$ 550,00), estando, portanto, observada a proporcionalidade. Às fls. 27/35 foram juntados os contratos sociais e as procurações que as reclamadas outorgaram aos seus advogados que assinou a petição de fls. 20/21. Assim, HOMOLOGO O ACORDO constante na petição de fls. 20/21, no valor líquido de R\$ 550,00, pago à vista, mais depósitos do FGTS e da multa de 40% e entrega do TRCT no código 01 até 25/02/2008 e como nela se contém, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC c/c art. 769 da CLT. Custas, pelas reclamadas, no valor de R\$ 11,00, calculadas sobre o valor do acordo, que deverão ser pagas no prazo de 05 dias, contados da intimação desta sentença homologatória, sob pena de execução. Deverão as reclamadas recolher as contribuições previdenciárias sobre R\$ 192,50, relativos a verba salarial objeto do acordo, no prazo legal e comprovar nos autos até o dia 25/03/2008, sob pena de execução ex officio. Cumprido o acordo e recolhidas as contribuições previdenciárias, arquivem-se os autos. Caso contrário, execute-se. INTIME-SE A UNIÃO (PGFN). Intimem-se as partes da sentença homologatória. NADA MAIS. Às 13h10min, encerrou-se a audiência. SEBASTIÃO ALVES MARTINS Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 850/2008

Processo Nº: RT 00091-2008-053-18-00-6 3ª VT

RECLAMANTE...: LEANDRO LOPES CARDOSO

**ADVOGADO..... VERA LÚCIA LUÍZA DE ALMEIDA CANGUSSU**

RECLAMADO(A): SILVIO JOSÉ DA SILVA + 001

**ADVOGADO..... LUIZ WORNEY DA FONSECA**

DESPACHO: ÀS PARTES: Tomarem ciência da ata de fl. 31 abaixo transcrita: Retire-se o processo da pauta do dia 05/03/2008, às 13:30 horas. Das parcelas discriminadas na inicial, 63,4% delas têm natureza salarial, sobre o qual incidem contribuições previdenciárias, mas na petição de fls. 23/24 (igual a petição de fls. 13/14), e xceto quanto à discriminação das parcelas, no valor líquido de R\$ 5.000,00, em 02 parcelas de R\$ 2.500,00 cada, sendo a 1ª à vista e a 2ª para o dia 20/03/2008 (cheque nº 850632 já entregue ao autor), mais anotação na CTPS no período de 1º/01/2007 a 31/12/2007, na função de tratorista, com salário de R\$ 400,00 e entrega do TRCT e CD/SD até 20/03/2008 e como nela se contém, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC c/c art. 769 da CLT. Custas, pelas partes, em partes iguais, no valor de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor do acordo, isentando o reclamante da sua partes, na forma da Lei, e os reclamados deverão pagar a sua parte (R\$ 50,00), no prazo de 05 dias contados da intimação desta sentença homologatória, sob pena de execução. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS (ART. 832, § 3º, DA CLT): R\$ 3.170,00 de horas extras, RSRs e 13º salário; R\$ 1.247,60 de férias indenizadas com 1/3; R\$ 416,00 de FGTS do período trabalhado (1º/01/2007 a 31/12/2007) não depositado e R\$ 166,40 de multa de 40% sobre o FGTS. Deverão os reclamados recolher as contribuições previdenciárias, como trabalhador rural, sobre R\$ 3.170,00, relativos a verba salarial objeto do acordo, bem como sobre o salário pagos durante o vínculo de emprego reconhecido no acordo, no prazo legal e comprovar nos autos até o dia 25/04/2008, sob pena de execução ex officio. Os reclamados, deverão, também, recolher o IRRF sobre as parcelas do acordo e comprovar nos autos até o dia 25/04/2008, sob pena de execução. Cumprido o acordo e recolhidas as contribuições previdenciárias e o IRRF, arquivem-se os autos. Caso contrário, execute-se. INTIME-SE A UNIÃO (PGFN). Intimem-se as partes da sentença homologatória. NADA MAIS. Às 12h58min, encerrou-se a audiência. SEBASTIÃO ALVES MARTINS Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 851/2008

Processo Nº: RT 00091-2008-053-18-00-6 3ª VT

RECLAMANTE...: LEANDRO LOPES CARDOSO

**ADVOGADO..... VERA LÚCIA LUÍZA DE ALMEIDA CANGUSSU**

RECLAMADO(A): VALDEGUNDES JOSÉ DA SILVA (FAZENDA BURITI DOS CRIoulos) + 001

**ADVOGADO..... LUIZ WORNEY DA FONSECA**

DESPACHO: ÀS PARTES: Tomarem ciência da ata de fl. 31 abaixo transcrita: Retire-se o processo da pauta do dia 05/03/2008, às 13:30 horas. Das parcelas discriminadas na inicial, 63,4% delas têm natureza salarial, sobre o qual incidem contribuições previdenciárias, mas na petição d e acordo foi discriminado apenas R\$ 1.255,58 verbas salarial, correspondente a 25,11% do valor do acordo (R\$ 5.000,00). Logo, não foi observada a proporcionalidade. Assim, HOMOLOGO O ACORDO constante na petição de fls. 23/24 (igual a petição de fls. 13/14), exceto quanto à discriminação das parcelas, no valor líquido de R\$ 5.000,00, em 02 parcelas de R\$ 2.500,00 cada, sendo a 1ª à vista e a 2ª para o dia 20/03/2008 (cheque nº 850632 já entregue ao autor), mais anotação na CTPS no período de 1º/01/2007 a 31/12/2007, na função de tratorista, com salário de R\$ 400,00 e entrega do TRCT e CD/SD até 20/03/2008 e como nela se contém, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC c/c art. 769 da CLT. Custas, pelas partes, em partes iguais, no valor de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor do acordo, isentando o reclamante da sua parte, na forma da Lei, e os reclamados deverão pagar a sua parte (R\$ 50,00), no prazo de 05 dias contados da intimação desta sentença homologatória, sob pena de execução. **DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS (ART. 832, § 3º, DA CLT):** R\$ 3.170,00 de horas extras, RSRs e 13º salário; R\$ 1.247,60 de férias indenizadas com 1/3; R\$ 416,00 de FGTS do período trabalhado (1º/01/2007 a 31/12/2007) não depositado e R\$ 166,40 de multa de 40% sobre o FGTS. Deverão os reclamados recolher as contribuições previdenciárias, como trabalhador rural, sobre R\$ 3.170,00, relativos a verba salarial objeto do acordo, bem como sobre os salários pagos durante o vínculo de emprego reconhecido no acordo, no prazo legal e comprovar nos autos até o dia 25/04/2008, sob pena de execução ex officio. Os reclamados, deverão, também, recolher o IRRF sobre as parcelas do acordo e comprovar nos autos até o dia 25/04/2008, sob pena de execução. Cumprido o acordo e recolhidas as contribuições previdenciárias e o IRRF, arquivem-se os autos. Caso contrário, execute-se. **INTIME-SE A UNIÃO (PGFN).** Intimem-se as partes da sentença homologatória. **NADA MAIS.** Às 12h58min, encerrou-se a audiência. **SEBASTIÃO ALVES MARTINS** Juiz do Trabalho

**QUARTA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO**

Notificação Nº: 1167/2008

Processo Nº: RT 00152-1997-054-18-00-8 4ª VT

RECLAMANTE...: NIUDA PRADO NASCIMENTO

**ADVOGADO..... HAMILTON DE OLIVEIRA**

RECLAMADO(A): OSVALDO FELIX DE OLIVEIRA

**ADVOGADO..... PAULO ALBERNAZ ROCHA**

DESPACHO: Ao Exequente: Fica V. Sa. intimado(a) para, no prazo de 05 dias, comparecer em Secretaria para receber Certidão de Crédito, acostada a contracapa dos autos. Anápolis, 21 de fevereiro de 2008.

Notificação Nº: 1168/2008

Processo Nº: RT 00521-1997-054-18-00-2 4ª VT

RECLAMANTE...: WALDECI ALVES DE CARVALHO

**ADVOGADO..... IVONILDE DE OLIVEIRA - DRA**

RECLAMADO(A): ZUMAR FERREIRA MELAZO

**ADVOGADO.....**

DESPACHO: Ao Exequente: Fica V. Sa. intimado(a) para, no prazo de 10 dias, comparecer em Secretaria para receber Certidão de Crédito, acostada a contracapa dos autos. Anápolis, 21 de fevereiro de 2008.

Notificação Nº: 1169/2008

Processo Nº: RT 00084-1998-054-18-00-8 4ª VT

RECLAMANTE...: EDILSON DE SOUSA VIEIRA

**ADVOGADO..... ROSE MARY DE JESUS CORRÊA**

RECLAMADO(A): C. A. DIAS

**ADVOGADO..... JOSÉ NILVAN COSTA**

DESPACHO: Ao Exequente: Fica V. Sa. intimado(a) para, no prazo de 10 dias, comparecer em Secretaria para receber Certidão de Crédito, acostada a contracapa dos autos. Anápolis, 21 de fevereiro de 2008.

Notificação Nº: 1170/2008

Processo Nº: RT 00142-1999-054-18-00-4 4ª VT

RECLAMANTE...: NIRSO SAMPAIO

**ADVOGADO..... REVAIR JOAQUIM DA SILVA**

RECLAMADO(A): COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL SÃO FRANCISCO LTDA

**ADVOGADO..... JOSE ROBERTO DE SOUZA - DR**

DESPACHO: Ao Exequente: Fica V. Sa. intimado(a) para, no prazo de 10 dias, comparecer em Secretaria para receber Certidão de Crédito, acostada a contracapa dos autos. Anápolis, 21 de fevereiro de 2008.

Notificação Nº: 1189/2008

Processo Nº: RTN 00769-2004-054-18-00-3 4ª VT

RECLAMANTE...: ELDER ANTONIO DE ASSIS

**ADVOGADO..... VERA LÚCIA LUÍZA DE ALMEIDA CANGUSSÚ**

RECLAMADO(A): GENA E FILHO LTDA (SUCESSORA DE LOJAS EMBAIXADOR LTDA) + 002

**ADVOGADO..... GILDA NUNES DE S. NEIVA - DRA.**

DESPACHO: Nos moldes do artigo 833 da CLT, retifico o erro de digitação do despacho de fls. 626/627, onde equivocadamente constou: ...Designo praça do bem penhorado à fl. 288..., fazendo constar como correto...Designo praça do bem penhorado à fl. 572.... Intimem-se. Anápolis, 18 de fevereiro de 2008, segunda-feira. **LÍVIA FÁTIMA GONDIM PREGO.** Juíza do Trabalho

Notificação Nº: 1190/2008

Processo Nº: RTN 00769-2004-054-18-00-3 4ª VT

RECLAMANTE...: ELDER ANTONIO DE ASSIS

**ADVOGADO..... VERA LÚCIA LUÍZA DE ALMEIDA CANGUSSÚ**

RECLAMADO(A): GENA E FILHO LTDA (SUCESSORA DE LOJAS EMBAIXADOR LTDA) + 002

**ADVOGADO..... GILDA NUNES DE S. NEIVA - DRA.**

DESPACHO: Considerando a exiguidade do prazo para publicação do edital de praça e leilão, fica sem efeito a designação das datas constantes do despacho de fls. 626/627. Designo a data de 07.04.2008 às 09:00hs para a praça e a data de 24.04.2008 às 09:30hs para o leilão, mantidas todas as demais cominações e determinações constantes do despacho de fls. 626/627. Intimem-se as partes e seus procuradores. Anápolis, 19 de fevereiro de 2008, terça-feira. **LÍVIA FÁTIMA GONDIM PREGO.** Juíza do Trabalho

Notificação Nº: 1176/2008

Processo Nº: RT 00702-2005-054-18-00-0 4ª VT

RECLAMANTE...: JOSÉ SILVA COSTA SOBRINHO

**ADVOGADO..... DILERMANDO CLAUDIO**

RECLAMADO(A): RECAVE - REFORMADORA DE CAMINHÕES E VEÍCULOS LTDA + 002

**ADVOGADO..... EDINALDO MARIANO DOS SANTOS**

DESPACHO: Vista concedida ao exequente da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, prazo de cinco dias, nos termos da Portaria 4ª VT/ANS-001/06.

Notificação Nº: 1203/2008

Processo Nº: RT 00122-2006-054-18-00-3 4ª VT

RECLAMANTE...: MÁRCIO AIRES SIMÕES

**ADVOGADO..... HÉLIO BRAGA JUNIOR**

RECLAMADO(A): CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.

**ADVOGADO..... JULIANO DA COSTA FERREIRA**

DESPACHO: Aos procuradores das partes: tomarem conhecimento da sentença de fls. 410/411, cujo DISPOSITIVO é o seguinte: Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação ao cálculo, mantendo o cálculo de fls. 344/350, atualizados às fls. 379/384. Custas pelo Impugnante em face da sucumbência, isento nos termos do art. 790-A, inc. I da CLT. Intimem-se as partes e a União Federal. Anápolis, 19 de fevereiro de 2008. **Quêssio César Rabelo-Juiz do Trabalho.**

Notificação Nº: 1196/2008

Processo Nº: RT 00208-2006-054-18-00-6 4ª VT

RECLAMANTE...: JORGE INÁCIO TORRES NETO

**ADVOGADO..... JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DE SENA**

RECLAMADO(A): ADUBOS MOEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO..... VIVIANE ELIAS GONÇALVES**

DESPACHO: Aos procuradores das partes: Tomar conhecimento da sentença de fls. 704/706, cujo dispositivo é seguinte: Em consonância com os fundamentos, cujo teor se integra a esta conclusão, julgo improcedentes os embargos à execução, mantendo a constrição formalizada às fls. 582.

Custas de R\$44,26, pela Embargante/Reclamada, em conformidade com o artigo 789-A, inc. V da CLT. Intimem-se. Anápolis-GO, 19 de fevereiro de 2008. **Lívia Fátima Gondim Prego-Juíza do Trabalho.**

Notificação Nº: 1172/2008

Processo Nº: RT 00551-2006-054-18-00-0 4ª VT

RECLAMANTE...: CRISTIANA LUIZA DA SILVA

**ADVOGADO..... VERA LÚCIA LUÍZA DE ALMEIDA CANGUSSÚ**

RECLAMADO(A): FIRELÊNIO WESLEY FRAGA - PESSOA FÍSICA

**ADVOGADO..... CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA**

DESPACHO: Considerando o parcelamento do débito previdenciário, determino a suspensão da execução por 11 meses, nos termos do §1º, do artigo 889-A da CLT. Após o decurso do prazo em questão deverá ser dada vista dos autos ao credor previdenciário, para que, no prazo de 10 dias, manifeste acerca do cumprimento do parcelamento pelo executado, ciente de que, na omissão, a execução será extinta nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se o executado. Anápolis, 18 de fevereiro de 2008, segunda-feira. **LÍVIA FÁTIMA GONDIM PREGO.** Juíza do Trabalho

Notificação Nº: 1185/2008

Processo Nº: ATC 01000-2006-054-18-00-4 4ª VT

REQUERENTE...: LEANDRO ANDRADE DE ARAÚJO

**ADVOGADO..... CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA**

REQUERIDO(A): CASA DA ÁGUA MINERAL DISTRIBUIDORA (DISK ÁGUA CRISTALINA)

**ADVOGADO..... LUIZ FERNANDO DA SILVA MACIAS**

DESPACHO: Homologo a adjudicação requerida na petição de fls. 105. Em consequência, determino o cancelamento do leilão designado. Lavra-se o auto de adjudicação. Intimem-se as partes e o leiloeiro. Em 13.02.2008. Lívia Fátima Gondim Prego. Juíza do Trabalho.

Notificação Nº: 1181/2008

Processo Nº: CS 00171-2007-054-18-01-0 4ª VT

EXEQUENTE...: VILMAIR PARREIRA CHAVEIRO

**ADVOGADO..... NIVALDO FERREIRA DE SOUZA**

EXECUTADO(A): ORCA CONSTRUTORA E CONCRETO LTDA. + 003

**ADVOGADO..... REGINALDO GONÇALVES DE VASCONCELOS**

DESPACHO: Considerando à apresentação pela 3ª executada de carta de fiança no valor do débito em execução (fls. 171/172), intimem-se as partes nos termos do artigo 884 da CLT. Ressalto que, tratando-se de execução provisória, os embargos à execução, acaso apresentados, serão apreciados após o trânsito em julgado da sentença prolatada na fase de conhecimento. Cientifique-se. Anápolis, 19 de fevereiro de 2008, terça-feira. LÍVIA FÁTIMA GONDIM PREGO. Juíza do Trabalho

Notificação Nº: 1182/2008

Processo Nº: CS 00171-2007-054-18-01-0 4ª VT

EXEQUENTE...: VILMAIR PARREIRA CHAVEIRO

**ADVOGADO..... NIVALDO FERREIRA DE SOUZA**

EXECUTADO(A): CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA + 003

**ADVOGADO..... MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO**

DESPACHO: Considerando à apresentação pela 3ª executada de carta de fiança no valor do débito em execução (fls. 171/172), intimem-se as partes nos termos do artigo 884 da CLT. Ressalto que, tratando-se de execução provisória, os embargos à execução, acaso apresentados, serão apreciados após o trânsito em julgado da sentença prolatada na fase de conhecimento. Cientifique-se. Anápolis, 19 de fevereiro de 2008, terça-feira. LÍVIA FÁTIMA GONDIM PREGO. Juíza do Trabalho

Notificação Nº: 1183/2008

Processo Nº: CS 00171-2007-054-18-01-0 4ª VT

EXEQUENTE...: VILMAIR PARREIRA CHAVEIRO

**ADVOGADO..... NIVALDO FERREIRA DE SOUZA**

EXECUTADO(A): MOLD PRÉMOLDADOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA + 003

**ADVOGADO..... IDELSON FERREIRA**

DESPACHO: Considerando à apresentação pela 3ª executada de carta de fiança no valor do débito em execução (fls. 171/172), intimem-se as partes nos termos do artigo 884 da CLT. Ressalto que, tratando-se de execução provisória, os embargos à execução, acaso apresentados, serão apreciados após o trânsito em julgado da sentença prolatada na fase de conhecimento. Cientifique-se. Anápolis, 19 de fevereiro de 2008, terça-feira. LÍVIA FÁTIMA GONDIM PREGO. Juíza do Trabalho

Notificação Nº: 1177/2008

Processo Nº: AAT 00178-2007-054-18-00-9 4ª VT

AUTOR...: MARCOS ANTONIO PEREIRA RODRIGUES

**ADVOGADO: SALET ROSSANA ZANCHETTA**

RÉU(RÉ): METALÚRGICA A.S.O LTDA. + 002

**ADVOGADO: ADRIANA MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO**

DESPACHO: As partes tomar ciência do teor do ofício de fl. 702. Incluem-se os autos na pauta do dia 28.02.2008, às 15h50min, para audiência de inquirição da testemunha Antônio Floriano, qualificada à fl.02. Intime-se a testemunha, por mandato. Oficie-se ao Juízo deprecante para ciência e intimação das partes. Em 11.02.2008. Ataíde Vicente da Silva Filho. Juiz do Trabalho. 2ª VT de Aparecida de Goiânia - Go.

Notificação Nº: 1178/2008

Processo Nº: AAT 00178-2007-054-18-00-9 4ª VT

AUTOR...: MARCOS ANTONIO PEREIRA RODRIGUES

**ADVOGADO: SALET ROSSANA ZANCHETTA**

RÉU(RÉ): FUAD RASSI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. + 002

**ADVOGADO: BERNADETE DE OLIVEIRA BASTOS MARQUEZ**

DESPACHO: As partes tomar ciência do teor do ofício de fl. 702. Incluem-se os autos na pauta do dia 28.02.2008, às 15h50min, para audiência de inquirição da testemunha Antônio Floriano, qualificada à fl.02. Intime-se a testemunha, por mandato. Oficie-se ao Juízo deprecante para ciência e intimação das partes. Em 11.02.2008. Ataíde Vicente da Silva Filho. Juiz do Trabalho. 2ª VT de Aparecida de Goiânia - Go.

Notificação Nº: 1179/2008

Processo Nº: AAT 00178-2007-054-18-00-9 4ª VT

AUTOR...: MARCOS ANTONIO PEREIRA RODRIGUES

**ADVOGADO: SALET ROSSANA ZANCHETTA**

RÉU(RÉ): SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO + 002

**ADVOGADO: FERNANDO DA SILVA PEREIRA**

DESPACHO: As partes tomar ciência do teor do ofício de fl. 702. Incluem-se os autos na pauta do dia 28.02.2008, às 15h50min, para audiência de inquirição da testemunha Antônio Floriano, qualificada à fl.02. Intime-se a testemunha, por mandato. Oficie-se ao Juízo deprecante para ciência e intimação das partes. Em 11.02.2008. Ataíde Vicente da Silva Filho. Juiz do Trabalho. 2ª VT de Aparecida de Goiânia - Go.

Notificação Nº: 1201/2008

Processo Nº: RT 00381-2007-054-18-00-5 4ª VT

RECLAMANTE...: ADÃO PEREIRA DA COSTA

**ADVOGADO..... HÉLIO BRAGA JÚNIOR**

RECLAMADO(A): CONSÓRCIO GC AMBIENTAL

**ADVOGADO..... HIDERALDO LUIZ SILVA**

DESPACHO: Aos procuradores das partes: tomarem conhecimento da sentença de fls. 244/246, cujo DISPOSITIVO é o seguinte: Em consonância com os fundamentos, cujo teor se integra a esta conclusão, julgo improcedentes os embargos à execução, e aprovo a atualização de fls. 239/243, fixando o valor da execução em R\$4.698,27, a crédito do reclamante, já deduzida a sua cota-parte do INSS; R\$1.078,94, a título de contribuições previdenciárias; R\$152,73 referente ao saldo das custas processuais, às custas de liquidação e da impugnação ao cálculo, totalizando R\$5.929,94, em 30/01/2008, sem prejuízo de atualizações cabíveis, até o efetivo pagamento. Do crédito do Reclamante deverá ser deduzido o imposto de renda (fl. 239). Custas de R\$55,35, pela Embargante/Reclamada, em conformidade com o artigo 789-A, inc. VII da CLT. Intimem-se. Anápolis-GO, 11 de fevereiro de 2008. Quêssio César Rabelo-Juiz do Trabalho.

Notificação Nº: 1202/2008

Processo Nº: RT 00512-2007-054-18-00-4 4ª VT

RECLAMANTE...: MAGDA BEATRIZ SILVA

**ADVOGADO..... JOVIANO LOPES DA FONSECA**

RECLAMADO(A): LABORATÓRIO KINDER LTDA.

**ADVOGADO..... SERGIA MARIA GOMES DE SOUZA**

DESPACHO: Aos procuradores das partes: tomarem conhecimento da sentença de fls. 102/104, cujo DISPOSITIVO é o seguinte: Em consonância com os fundamentos, cujo teor se integra a esta conclusão, julgo procedentes, em parte, os embargos à execução, nos termos dos fundamentos. Custas de R\$44,26, pela Executada, em conformidade com o artigo 789-A, inciso V, da CLT. Intimem-se. Anápolis-GO, 19 de fevereiro de 2008. Lívia Fátima Gondim Prego-Juíza do Trabalho.

Notificação Nº: 1204/2008

Processo Nº: RT 00714-2007-054-18-00-6 4ª VT

RECLAMANTE...: ADALBERTO JOSÉ DE LIMA

**ADVOGADO..... CARLOS ANTONIO SOUZA**

RECLAMADO(A): ARCON ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.

**ADVOGADO.....**

DESPACHO: Tomar conhecimento da sentença de fls. 83/85, cujo DISPOSITIVO é o seguinte: Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação ao cálculo, mantendo o cálculo de fls. 33/37. Custas pelo Impugnante em face da sucumbência, isento nos termos do art. 790-A, inc. I da CLT. Intimem-se as partes e a União Federal. Anápolis, 19 de fevereiro de 2008. Lívia Fátima Gondim Prego-Juíza do Trabalho.

Notificação Nº: 1173/2008

Processo Nº: RT 00721-2007-054-18-00-8 4ª VT

RECLAMANTE...: ELIMAR RODRIGUES DE MORAIS

**ADVOGADO..... ABDEL RHADE ABDEL GHAFAR**

RECLAMADO(A): NELITON JOSÉ DE MACEDO & CIA LTDA.

**ADVOGADO..... HELIO JOSE LOPES**

DESPACHO: Conforme se verifica da planilha de cálculo, no Resumo das Parcelas, fl. 105, foi incluído no valor em execução importância referente à indenização substitutiva do seguro-desemprego (item 177), em decorrência da ausência de entrega, pela reclamada, dos formulários relativos ao mencionado benefício, sendo, pois, incabível o fornecimento de tais documentos ao reclamante para recebimento da importância em questão pela via administrativa, o que caracterizaria enriquecimento sem causa. Ademais, considerando a data do término do vínculo empregatício (03.04.2007, fl. 66), o prazo para requerimento de tal benefício administrativamente já se esgotou, não sendo o caso de aplicação do "Manual de Atendimento do Seguro-Desemprego", na versão aprovada pela Resolução CODEFAT nº 41, de 12-05-93, pág. 14 que prevê o prazo de 120 dias do trânsito em julgado da sentença, uma vez que inexistente controvérsia acerca do motivo do término do vínculo empregatício, não sendo, tampouco, objeto da ação o reconhecimento de vínculo empregatício. Ante essas considerações, indefiro o requerimento formulado pelo exequente à fl. 134. Cientifique-se. Anápolis, 18 de fevereiro de 2008, segunda-feira. LÍVIA FÁTIMA GONDIM PREGO. Juíza do Trabalho

Notificação Nº: 1197/2008

Processo Nº: RT 00954-2007-054-18-00-0 4ª VT

RECLAMANTE...: CHARLESTON MARCONI DA LUZ MOURA  
**ADVOGADO....: WIR JESS PIRES DE FREITAS**  
 RECLAMADO(A): NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.  
**ADVOGADO....: ALEXANDRE MEIRELLES**

DESPACHO: Aos procuradores das partes: tomarem conhecimento da sentença de fls. 403/404, cujo DISPOSITIVO é o seguinte: Em consonância com os fundamentos, cujo teor se integra a esta conclusão, conheço dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Anápolis-GO, 19 de fevereiro de 2008. Lívia Fátima Godim Prego-Juíza do Trabalho.

Notificação Nº: 1174/2008

Processo Nº: RT 01050-2007-054-18-00-2 4ª VT  
 RECLAMANTE...: JOÃO PAULO DA SILVA (ESPÓLIO DE) REPRESENTADO POR IRENE LOPES DA SILVA

**ADVOGADO....: MARCELINO BARBOSA DE ANDRADE**  
 RECLAMADO(A): ELCIO PAGANO

**ADVOGADO....: VALDIR LOPES CAVALCANTE**

DESPACHO: Vista concedida ao exequente dos Embargos à Execução do Executado, prazo legal.

Notificação Nº: 1184/2008

Processo Nº: RT 01087-2007-054-18-00-0 4ª VT  
 RECLAMANTE...: FLAVIA RODRIGUES DE BARROS  
**ADVOGADO....: ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM**  
 RECLAMADO(A): LABORATÓRIO GENOMA IND. COM. EXP. E IMP. LTDA.  
**ADVOGADO....: PEDRO PAULO SARTIN MENDES**

DESPACHO: A exemplo do que foi decidido em outros feitos em tramitação nesta vara do Trabalho, em face da reclamada, reconsidero a decisão de fls. 53, tendo em vista que este processo não está na fase de execução, não sendo, pois, o caso de suspendê-lo e, ademais, a reclamada celebrou o acordo e estipulou as datas para o seu pagamento posteriormente à data de prolação da sentença que deferiu a recuperação judicial. Assim, mantenho as datas para pagamento das parcelas da conciliação. Intimem-se as partes. Anápolis, 15 de fevereiro de 2008, sexta-feira. LÍVIA FÁTIMA GONDIM PREGO. Juíza do Trabalho. Anápolis, 15 de fevereiro de 2008, terça-feira. LÍVIA FÁTIMA GONDIM PREGO. Juíza do Trabalho

Notificação Nº: 1175/2008

Processo Nº: RT 01180-2007-054-18-00-5 4ª VT  
 RECLAMANTE...: MARIA DAS GRAÇAS DE SÁ SANTOS  
**ADVOGADO....: REVAIR JOAQUIM DA SILVA - DR**  
 RECLAMADO(A): HÉLIO RODRIGUES DA CUNHA  
**ADVOGADO....:**

DESPACHO: Apresentados os documentos em questão (comprovantes de pagamento salarial do Reclamante referentes aos últimos três meses de prestação laboral), intime-se a Reclamante para recebê-los em Secretaria, no prazo de 05 dias. Em 08.02.2008. Lívia Fátima Gondim Prego. Juíza do Trabalho

Notificação Nº: 1209/2008

Processo Nº: RT 00111-2008-054-18-00-5 4ª VT  
 RECLAMANTE...: GERCÍLIO NERES DA SILVA  
**ADVOGADO....: WASHINGTON FRANCISCO NETO**  
 RECLAMADO(A): CONSTRUIVA CONSTRUTORA LTDA. (MÁRIO MARINHO DE ALENCAR)  
**ADVOGADO....:**

DESPACHO: De ordem da Exma Sra Juíza do Trabalho, antecipa-se a audiência para a data de 05/03/2008 às 13h e 10min.

QUARTA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

EDITAL Nº284/2008

RITO ORDINÁRIO

PROCESSO: RT 00102-2008-054-18-00-4

RECLAMANTE: DOUGLAS GUERRA JACOBINA

RECLAMADO(A): PROGRESSO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA. CPF/CNPJ: 43.744.226/0001-00

Data da audiência: 24/03/2008 às 14:00 horas.

O (A) Doutor (a) QUÉSSIO CÉSAR RABELO, JUIZ DO TRABALHO da QUARTA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) NOTIFICADO(A/S) o(a/s) reclamado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante esta Vara do Trabalho, no dia e hora acima indicados, para a audiência relativa à reclamação trabalhista interposta pelo reclamante acima identificado, onde deverá(ão) apresentar defesa (art. 846-CLT), com as provas que julgar(em) necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 e 845 da CLT). Deverá(ão) estar presente(s), independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), pena da Lei (art. 844-CLT), sendo-lhe(s) facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Comparecer acompanhado(a/s) de Advogado, trazendo suas testemunhas, sob pena de preclusão. Pedidos: Face ao exposto, requer a Vossa Excelência a notificação da reclamada para, querendo, responder aos termos da

presente reclamação trabalhista, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato e, ao final, que seja a Reclamada condenada a proceder: a baixa da CTPS no Contrato de trabalho de fl. 12, sob pena da Secretaria da Vara do Trabalho fazê-lo; Requer, também, os benefícios da gratuidade da justiça, por declarar-se pobre e encontra-se em situação financeira que a impossibilita de demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Requer a citação da reclamada por edital, vez que a mesma encontra-se em local incerto e não sabido. Requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da Reclamada, estando desde já ciente de que deverá trazer suas testemunhas e de que cabe a quem alega o ônus da prova, nos termos do art. 818 da CLT. A reclamante declara que todas as informações prestadas acima correspondem à verdade e assume a responsabilidade pelas mesmas, ficando ciente de que a utilização do processo para fins ilegais, mediante alteração da verdade dos fatos, implicará na aplicação das sanções por litigância de má-fé. Importa o valor da causa em R\$ 282,57 (duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos). E para que chegue ao conhecimento do reclamado, PROGRESSO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA., é mandado publicar o presente Edital. Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara. Eu, TÂNIA LÚCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, Assistente 2, subscrevi, aos vinte de fevereiro de dois mil e oito. EVA BÁRBARA SOARES DIRETORA DE SECRETARIA

QUARTA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

EDITAL Nº 281/2008

PROCESSO Nº RT 00103-2008-054-18-00-9

RECLAMANTE: FRANCISCO JÚNIOR DE JESUS CARVALHO

RECLAMADO(A): PROGRESSO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA., CPF/CNPJ: 43.744.226/0001-00

Data da audiência: 24/03/2008 às 14:20 horas.

O (A) Doutor (a) QUÉSSIO CÉSAR RABELO, JUIZ DO TRABALHO da QUARTA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) NOTIFICADO(A/S) o(a/s) reclamado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante esta Vara do Trabalho, no dia e hora acima indicados, para a audiência relativa à reclamação trabalhista interposta pelo reclamante acima identificado, onde deverá(ão) apresentar defesa (art. 846-CLT), com as provas que julgar(em) necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 e 845 da CLT). Deverá(ão) estar presente(s), independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), pena da Lei (art. 844-CLT), sendo-lhe(s) facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Comparecer acompanhado(a/s) de Advogado, trazendo suas testemunhas, sob pena de preclusão. Pedidos: Face ao exposto, requer a Vossa Excelência a notificação da reclamada para, querendo, responder aos termos da presente reclamação trabalhista, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato e, ao final, que seja a Reclamada condenada a proceder: a baixa da CTPS no Contrato de trabalho de fl. 12, sob pena da Secretaria da Vara do Trabalho fazê-lo; Requer, também, os benefícios da gratuidade da justiça, por declarar-se pobre e encontra-se em situação financeira que a impossibilita de demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Requer a citação da reclamada por edital, vez que a mesma encontra-se em local incerto e não sabido. Requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da Reclamada, estando desde já ciente de que deverá trazer suas testemunhas e de que cabe a quem alega o ônus da prova, nos termos do art. 818 da CLT. A reclamante declara que todas as informações prestadas acima correspondem à verdade e assume a responsabilidade pelas mesmas, ficando ciente de que a utilização do processo para fins ilegais, mediante alteração da verdade dos fatos, implicará na aplicação das sanções por litigância de má-fé. Importa o valor da causa em R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais). E para que chegue ao conhecimento do reclamado, PROGRESSO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA., é mandado publicar o presente Edital. Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara. Eu, TÂNIA LÚCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, Assistente 2, subscrevi, aos vinte de fevereiro de dois mil e oito. EVA BÁRBARA SOARES DIRETORA DE SECRETARIA

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 1797/2008

Processo Nº: RT 00332-2002-081-18-00-0 1ª VT

RECLAMANTE...: JUSTINO CURCINO DOS SANTOS

**ADVOGADO....: KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO**

RECLAMADO(A): CHIMACOL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO(SUCCESSORA DA CHICO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO)

**ADVOGADO....: MARCELO ANTONIO DUARTE**

DESPACHO: AO PROCURADOR DO(A) RECLAMANTE: ENTRAR EM CONTATO COM O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, ATRAVÉS DO TELEFONE 3901 3671 A FIM DE ACOMPANHAR A DILIGÊNCIA.

Notificação Nº: 1798/2008

Processo Nº: RT 00659-2003-081-18-00-3 1ª VT

RECLAMANTE...: SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA

**ADVOGADO....: MARCELO DE OLIVEIRA MATIAS**

RECLAMADO(A): AGROPECUARIA RIOLAVADO - INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

**ADVOGADO.....: GERALDO SOUSA DA SILVA**

DESPACHO: AOS PROCURADORES DAS PARTES Tomar ciência de que foi designado o dia 14/04/2008, às 13:04 horas, para a realização da Praça do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos do processo em epígrafe, na sede deste Juízo e, não havendo interessado nesta, designar-se-á Leilão para o dia 17/04/2008, às 14:00 horas, também na sede deste Juízo. A adjudicação dos bens, somente poderá ser postulada após a realização dos mesmos, sob pena de preclusão, nos termos da lei. A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do artigo 690, § 2º do CPC.

Notificação Nº: 1768/2008

Processo Nº: RT 00373-2004-081-18-00-9 1ª VT

RECLAMANTE...: ELCIMAR GONÇALVES DE SOUZA

**ADVOGADO.....: MÔNICA JOSÉ DE SOUZA**

RECLAMADO(A): JAVAN RODRIGUES DE SOUZA + 002

**ADVOGADO.....: JOSE GILDO DOS SANTOS**

DESPACHO: AO PROCURADOR DO RECLAMANTE Considerando que também há crédito previdenciário em execução, intime-se a União Federal a, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se de forma conclusiva sobre o prosseguimento da execução, sob pena de expedição de certidão de crédito e arquivamento definitivo dos autos, tudo nos termos do Provimento Geral Consolidado desta Egrégia Corte Trabalhista. Saliente-se, por oportuno, que eventuais pedidos deverão ser específicos e afinados ao atual andamento do feito, evitando, desta forma, a movimentação da máquina judiciária com diligências inúteis ou já determinadas, de ofício, pelo Juízo. Cientifique-se o Exequente/Reclamante, do inteiro teor deste despacho.

Notificação Nº: 1770/2008

Processo Nº: EAC 00814-2004-081-18-00-2 1ª VT

EXEQUENTE...: RAIMUNDO PINHEIRO LIMA

**ADVOGADO.....: JOÃO BATISTA CAMARGO FILHO**

EXECUTADO(A): SAGEL CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA. + 002

**ADVOGADO.....: SUZANE SIMON DE OLIVEIRA**

DESPACHO: AO PROCURADOR DO RECLAMADO Intime-se o procurador do Reclamado a anexar a estes autos o documento mencionado na petição de fl. 195. PRAZO DE 10 DIAS.

Notificação Nº: 1772/2008

Processo Nº: EAC 01072-2004-081-18-00-2 1ª VT

EXEQUENTE...: PATRÍCIA VALÉRIA NEVES

**ADVOGADO.....: JOÃO BATISTA CAMARGO FILHO**

EXECUTADO(A): SAGEL - SOCIEDADE GOIANA DE ELETRICIDADE LTDA.

**ADVOGADO.....: SUZANE SIMON DE OLIVEIRA**

DESPACHO: AO PROCURADOR DO RECLAMADO Intime-se o procurador do Reclamado a anexar a estes autos o documento mencionado na petição de fl. 183. PRAZO DE 10 DIAS.

Notificação Nº: 1758/2008

Processo Nº: RT 01138-2005-081-18-00-5 1ª VT

RECLAMANTE...: MARCIA ANDRÉA FERREIRA

**ADVOGADO.....: WELLINGTON ALVES RIBEIRO**

RECLAMADO(A): SISTERS GALADAS E GRELHADOS LTDA. + 002

**ADVOGADO.....: MANOEL SARCIA NETO**

DESPACHO: AO PROCURADOR DO RECLAMANTE Intime-se o Reclamante a manifestar-se acerca da petição de fl. 732 e do documento de fl. 733, sob pena de sua inércia implicar no reconhecimento por este Juízo de que a averbação homologada foi devidamente cumprida. PRAZO DE 05 DIAS. Após, façam-me estes autos conclusos para deliberar acerca da petição de fl. 732.

Notificação Nº: 1801/2008

Processo Nº: RT 00163-2006-081-18-00-2 1ª VT

RECLAMANTE...: LEANDRO RODRIGUES DE CARVALHO

**ADVOGADO.....: DELCIDES DOMINGOS DO PRADO**

RECLAMADO(A): NOVA UNIÃO DISTRIBUIDORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (BRONDELE)

**ADVOGADO.....: GERSON PINHEIRO DE LEMOS JÚNIOR**

DESPACHO: AO PROCURADOR DO RECLAMANTE Intime-se o exequente a requerer o que for de direito, no prazo de 30 dias.

Notificação Nº: 1776/2008

Processo Nº: RT 00099-2007-081-18-00-0 1ª VT

RECLAMANTE...: MARIA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA

**ADVOGADO.....: JOANA CÉLIA PEREIRA SOUZA**

RECLAMADO(A): EMOLDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. + 001

**ADVOGADO.....:**

DESPACHO: AO PROCURADOR DO RECLAMANTE Em atenção ao pleito do Credor às fls.174, defiro o sobrestamento do feito, por até 90 (noventa) dias. Intime-se.

Notificação Nº: 1757/2008

Processo Nº: RT 00252-2007-081-18-00-0 1ª VT

RECLAMANTE...: MANOEL CANUTO VERAS

**ADVOGADO.....: MEIR ROSA RODRIGUES BARRETO**

RECLAMADO(A): IPÊ IND. COM. DE ÁGUA MINERAL E REFRIGERANTES LTDA.

**ADVOGADO.....: GUSTAVO AMÉRICO TELES DOS SANTOS MOREIRA**

DESPACHO: AO PROCURADOR DO RECLAMANTE 1 - Libere-se ao Reclamante o seu crédito líquido, observando a planilha de fl. 138. Intime-se. 2 - Após, à Secretaria para efetuar o recolhimento dos valores devidos a título de contribuição previdenciária e custas, observando, também, a planilha de fl. 138.3 - Cumpridas todas as determinações supra, façam-me estes autos conclusos.

Notificação Nº: 1800/2008

Processo Nº: RT 00256-2007-081-18-00-8 1ª VT

RECLAMANTE...: EWERTON RODRIGUES DE JESUS

**ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE S. PINHEIRO**

RECLAMADO(A): STOCK DIAGNÓSTICO LTDA.

**ADVOGADO.....: LAZARO LUIZ MENDONÇA BORGES**

DESPACHO: AO PROCURADOR DO RECLAMANTE Intime-se o reclamante caso queira, apresentar Impugnação aos Calculos, prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 1778/2008

Processo Nº: RT 00299-2007-081-18-00-3 1ª VT

RECLAMANTE...: ORCIVON BATISTA NEVES

**ADVOGADO.....: RAUL DE FRANÇA BELEM FILHO**

RECLAMADO(A): MADRI CALÇADOS E ESPORTES LTDA.

**ADVOGADO.....: CLAYTON MACHADO GOMES ARANTES**

DESPACHO: AO PROCURADOR DO RECLAMADO

Ante ao teor da certidão exarada pelo i. meirinho às fls.418, intime-se a devedora a indicar a este Juízo a localização dos bens nomeados. Prazo de 10 (dez) dias.

Notificação Nº: 1796/2008

Processo Nº: RT 00550-2007-081-18-00-0 1ª VT

RECLAMANTE...: CRISTINA ALVES DE LIMA

**ADVOGADO.....: HELLION MARIANO DA SILVA**

RECLAMADO(A): MASSA FALIDA DA AVESTRUZ MASTER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. + 002

**ADVOGADO.....: OTANIEL MOREIRA GALVAO**

DESPACHO: AO PROCURADOR DO RECLAMADO A 3ª reclamada deverá ser intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, anote a CTPS da reclamante no período de 1.9.2004 a 2.5.2007 (já incluída a projeção do aviso prévio indenizado e o período da estabilidade gestante), consignando a função de encarregada de compras e salário mensal de R\$770,00. Caso a reclamada não proceda a anotação, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho fazê-la na forma do parágrafo 1º do art. 39 da CLT. Os recolhimentos de FGTS + 40% deverão ser comprovados nos autos pelos reclamados, no prazo de 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de indenização substitutiva. Também no mesmo prazo, as reclamadas deverão fornecer o TRCT no código 01, para saque do FGTS depositado e deferido, sob pena de expedição de alvará.

Notificação Nº: 1767/2008

Processo Nº: RT 00703-2007-081-18-00-9 1ª VT

RECLAMANTE...: NAZARÉ MARIA DA CONCEIÇÃO

**ADVOGADO.....: HENRIQUE RESENDE NOGUEIRA**

RECLAMADO(A): EUZENIR CARDOSO DA SILVA (MINI MERCADO PATRÍCIA)

**ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE LOPES GONÇALVES**

DESPACHO: AO PROCURADOR DO RECLAMADO Homologa-se o cálculo de fls. 206 para que produza seus jurídicos e legais efeitos, fixando-se o valor da execução em R\$ 62,15, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a União a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do cálculo ora homologado, sob pena de preclusão, nos exatos termos do artigo 879, § 3º, da CLT. Na mesma oportunidade, intime-se a União, também, nos termos do art. 832, § 4º, da CLT. Intime-se o Reclamado, DIRETAMENTE/COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR) e, também, SEU PROCURADOR DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, ESTE ÚLTIMO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o respectivo recolhimento, no valor homologado acima, ADVERTINDO QUE SUA INÉRCIA IMPORTARÁ NA EXECUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE.

Notificação Nº: 1788/2008

Processo Nº: ATC 00758-2007-081-18-00-9 1ª VT

REQUERENTE...: CARLOS JOSÉ DA ROCHA E SILVA

**ADVOGADO.....: MÁRCIA HELENA DA SILVA FREITAS**

REQUERIDO(A): V.R.C. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

**ADVOGADO.....: DÉBORA QUEIROZ DE ALMEIDA**

DESPACHO: AOS PROCURADORES DAS PARTES Homologo, na forma abaixo descrita, o acordo formalizado, às fls. 53/54, pelas partes litigantes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Ressalte-se que, nestes autos, não é devido nenhum valor a título de contribuição previdenciária, por se tratar de ação

de execução de título executivo extrajudicial (acordo firmado em Comissão de Conciliação Prévia - Termo de Conciliação de fl. 10), nos termos do art. 876, § único, da CLT. Intimem-se as partes desta decisão.

Notificação Nº: 1799/2008

Processo Nº: RT 00796-2007-081-18-00-1 1ª VT

RECLAMANTE...: FRANCISCO FRANÇA DE ANDRADE

**ADVOGADO.....: JOAO BATISTA CAMARGO FILHO**

RECLAMADO(A): ALUTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA.

**ADVOGADO.....:**

DESPACHO: AO PROCURADOR DO RECLAMANTE Vista ao exequente para manifestar-se nos autos acerca da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl.122 prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 1784/2008

Processo Nº: RT 01112-2007-081-18-00-9 1ª VT

RECLAMANTE...: WAGNY CAMILO DA SILVA

**ADVOGADO.....: RUBENS MENDONÇA**

RECLAMADO(A): GLOBSTEEL ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO.....: ANDRÉ LUIZ DE MATTOS**

DESPACHO: AO PROCURADOR DO RECLAMANTE Comparecer a Secretaria desta Vara a fim de receber as guias TRCT e SD de seu constituinte, prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 1802/2008

Processo Nº: RT 01217-2007-081-18-00-8 1ª VT

RECLAMANTE...: JAQUELINE FRANCISCO BORBA

**ADVOGADO.....: LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO**

RECLAMADO(A): M & S SUPERMERCADOS LTDA. - ME (SUPERMERCADO SÃO LUCAS)

**ADVOGADO.....: JEUZA JOAQUIM DE QUEIROZ SOARES**

DESPACHO: AO PROCURADOR DO RECLAMANTE Intime-se a Exequente para indicar a este Juízo meios efetivos de prosseguimento da presente execução. Prazo de 30 dias.

Notificação Nº: 1806/2008

Processo Nº: RT 01404-2007-081-18-00-1 1ª VT

RECLAMANTE...: JOCIELI LOPES

**ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE LOPES GONÇALVES**

RECLAMADO(A): TRANSPORTES ZILLI LTDA.

**ADVOGADO.....: JADIR ELI PETROCHINSKI**

DESPACHO: AOS PROCURADORES DAS PARTES Incluem-se os presentes autos na pauta do dia 26/03/2008 às 15h40min, para audiência de prosseguimento, devendo a Secretaria do Juízo providenciar o que for necessário para tanto. Saliente-se, por oportuno, que é obrigatório o comparecimento das Partes à audiência ora designada, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, nos termos da Súmula 74, do Col. TST. Advirta-se, ainda, que as Partes deverão apresentar suas testemunhas, independentemente de intimação, nos termos dos arts. 825 e 845, da CLT ou caso seja necessária a intimação das testemunhas, o rol respectivo deverá ser apresentado, diretamente, neste Juízo, em tempo hábil, sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 1783/2008

Processo Nº: RT 01457-2007-081-18-00-2 1ª VT

RECLAMANTE...: MARINA DE PAIVA MAIA

**ADVOGADO.....: KAMILA CLAUDIA DE MATIAS OLIVEIRA NUNES**

RECLAMADO(A): DROGARIA PONTALINA LTDA. (ESPOLIO DE JOÃO VIEIRA GUIMARÃES E ANUNCIATA MARIA SANTANA- REP.PELA INVENTARIANTE SRA. MARIA ANGELICA GUIMARÃES)

**ADVOGADO.....: DELMER CANDIDO DA COSTA**

DESPACHO: AO PROCURADOR DO RECLAMADO Intimação a reclamada para proceder as anotações (baixa) na CTPS do reclamante, nos termos da sentença, prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 1803/2008

Processo Nº: RT 01669-2007-081-18-00-0 1ª VT

RECLAMANTE...: CELMA MARIA CALDEIRA DE MOURA

**ADVOGADO.....: CRISTINA ALVES PINHEIRO**

RECLAMADO(A): VIRGINIA MARIA OSORIO VARAJAO (MOTEL CAVANAS)

**ADVOGADO.....: CÉLIA APARECIDA GUIMARÃES OLIVEIRA**

DESPACHO: AOS PROCURADORES DAS PARTES Incluem-se os presentes autos na pauta do dia 26/03/2008, às 11h40min, para audiência de instrução, devendo a Secretaria do Juízo providenciar o que for necessário para tanto. Saliente-se, por oportuno, que ficam mantidas todas as cominações inseridas na ata de fls.62/63.

Notificação Nº: 1759/2008

Processo Nº: CAU 01878-2007-081-18-00-3 1ª VT

AUTOR.....: RIVALDO DE ARAUJO SIQUEIRA

**ADVOGADO: JOSÉ CARLOS DOS REIS**

RÉU(RÉ): ABC - MULTISERVICE TRANSPORTES LTDA. + 003

**ADVOGADO:**

DESPACHO: AO PROCURADOR DO AUTOR Tomar ciência que nos autos em epígrafe foi prolatada Sentença em 20/02/2008, cujo teor encontra-se à disposição através do Site www.trt18.gov.br, de acordo com o disposto no art. 1º da Portaria TRT 18º GP/GDG Nº 216/2003, ou na Secretaria desta Vara.

Notificação Nº: 1795/2008

Processo Nº: RT 01977-2007-081-18-00-5 1ª VT

RECLAMANTE...: WILLIAN CUSTÓDIO DE MORAIS

**ADVOGADO.....: KEILA DE ABREU ROCHA**

RECLAMADO(A): LDB TRANSPORTES E CARGAS LTDA.

**ADVOGADO.....: AURELIO ALVES FERREIRA**

DESPACHO: AOS PROCURADORES DAS PARTES Incluem-se os presentes autos na pauta do dia 25/03/2008, às 14h40min, para audiência de instrução, devendo a Secretaria do Juízo providenciar o que for necessário para tanto. Saliente-se, por oportuno, que ficam mantidas todas as cominações inseridas na ata de fls.80/81.

Notificação Nº: 1760/2008

Processo Nº: RT 02010-2007-081-18-00-0 1ª VT

RECLAMANTE...: CRISTIANE MARTINS ALVES

**ADVOGADO.....: ADAIR JOSÉ DE LIMA**

RECLAMADO(A): CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. + 001

**ADVOGADO.....: CARLOS NASCIMENTO DE DEUS NETO**

DESPACHO: AOS PROCURADORES DAS PARTES Tomar ciência que nos autos em epígrafe foi prolatada Sentença em 20/02/2008, cujo teor encontra-se à disposição através do Site www.trt18.gov.br, de acordo com o disposto no art. 1º da Portaria TRT 18º GP/GDG Nº 216/2003, ou na Secretaria desta Vara.

Notificação Nº: 1761/2008

Processo Nº: RT 02010-2007-081-18-00-0 1ª VT

RECLAMANTE...: CRISTIANE MARTINS ALVES

**ADVOGADO.....: ADAIR JOSÉ DE LIMA**

RECLAMADO(A): BANCO DO BRASIL S.A. + 001

**ADVOGADO.....: CARLOS NASCIMENTO DE DEUS NETO**

DESPACHO: AOS PROCURADORES DAS PARTES Tomar ciência que nos autos em epígrafe foi prolatada Sentença em 20/02/2008, cujo teor encontra-se à disposição através do Site www.trt18.gov.br, de acordo com o disposto no art. 1º da Portaria TRT 18º GP/GDG Nº 216/2003, ou na Secretaria desta Vara.

Notificação Nº: 1762/2008

Processo Nº: RT 02086-2007-081-18-00-6 1ª VT

RECLAMANTE...: LAUDSON MAXIMIANO RODRIGUES

**ADVOGADO.....: ZELIO DE AVILA**

RECLAMADO(A): CENTRO AUTOMOTIVO BANDEIRANTE LTDA.

**ADVOGADO.....: BRUNO MOREIRA FLEURY BRANDÃO**

DESPACHO: AOS PROCURADORES DAS PARTES Tomar ciência que nos autos em epígrafe foi prolatada Sentença em 20/02/2008, cujo teor encontra-se à disposição através do Site www.trt18.gov.br, de acordo com o disposto no art. 1º da Portaria TRT 18º GP/GDG Nº 216/2003, ou na Secretaria desta Vara.

Notificação Nº: 1763/2008

Processo Nº: RT 02094-2007-081-18-00-2 1ª VT

RECLAMANTE...: ADMILSON MIRANDA DA SILVA

**ADVOGADO.....: DANIELLA OLIVEIRA GOULÃO**

RECLAMADO(A): TEREZINHA PEREIRA BARBOSA

**ADVOGADO.....: FLÁVIO AUGUSTO RODRIGUES SOUSA**

DESPACHO: AOS PROCURADORES DAS PARTES Tomar ciência que nos autos em epígrafe foi prolatada Sentença em 20/02/2008, cujo teor encontra-se à disposição através do Site www.trt18.gov.br, de acordo com o disposto no art. 1º da Portaria TRT 18º GP/GDG Nº 216/2003, ou na Secretaria desta Vara.

Notificação Nº: 1775/2008

Processo Nº: RT 02249-2007-081-18-00-0 1ª VT

RECLAMANTE...: VALDELICE MOREIRA DOS SANTOS LIMA

**ADVOGADO.....: FABRÍCIO DE CAMPOS PORTO**

RECLAMADO(A): ESCOLA CAMINHO DO FUTURO

**ADVOGADO.....: ADALBENDE ELOI DE OLIVEIRA**

DESPACHO: AO PROCURADOR DO RECLAMADO

Homologa-se o cálculo de fls. 37 para que produza seus jurídicos e legais efeitos, fixando-se o valor da execução em R\$ 1.405,75, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a União a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do cálculo ora homologado, sob pena de preclusão, nos exatos termos do artigo 879, § 3º, da CLT. Na mesma oportunidade, intime-se a União, também, nos termos do art. 832, § 4º, da CLT. Intime-se a Reclamada, DIRETAMENTE/COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR) e, também, SEU PROCURADOR DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, ESTE ÚLTIMO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o respectivo recolhimento, no valor homologado acima, ADVERTINDO QUE SUA INÉRCIA IMPORTARÁ NA EXECUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE.

Notificação Nº: 1777/2008

Processo Nº: RT 02255-2007-081-18-00-8 1ª VT

RECLAMANTE...: ANA DE OLIVEIRA DANTAS

ADVOGADO....: JAKSON PINA OLIVEIRA

RECLAMADO(A): ESCOLA EVOLUÇÃO + 001

ADVOGADO....: LEOPOLDO DOS REIS DIAS

DESPACHO: AO PROCURADOR DO RECLAMADO

Homologação de acordo (fls. 16/17). Intime-se a Reclamada para se manifestar acerca do inteiro teor da petição de fl. 25/27, na qual restou noticiado o descumprimento do acordo homologado, sob pena de se dar início imediato à execução do acordo descumprido. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 1789/2008

Processo Nº: RT 00092-2008-081-18-00-0 1ª VT

RECLAMANTE...: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO....: RUBENS GARCIA ROSA

RECLAMADO(A): GOLDEN MOTEL LTDA.

ADVOGADO....: ADSSON J. RODRIGUES LUZ

DESPACHO: AO PROCURADOR DO RECLAMADO Intime-se o Reclamado a manifestar-se acerca da petição de fl. 47, no prazo de 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 1787/2008

Processo Nº: ET 00098-2008-081-18-00-7 1ª VT

EMBARGANTE...: SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE GOIÁS

ADVOGADO....: SILVIO TEIXEIRA

EMBARGADO(A): CLEOMAR VIEIRA SOBRINHO

ADVOGADO....:

DESPACHO: AO PROCURADOR DO EMBARGANTE Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o Embargante a, caso queira, manifestar-se acerca da contestação e dos documentos apresentados pelo Embargado (fls. 141 e seguintes). PRAZO DE 10 DIAS.

Notificação Nº: 1782/2008

Processo Nº: RT 00241-2008-081-18-00-0 1ª VT

RECLAMANTE...: DORACI ABADIA DA SILVA

ADVOGADO....: REINALDO RODRIGUES MAGALHÃES

RECLAMADO(A): DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E FRIOS LAGOA AZUL LTDA.

(REP.POR SEUS PROPRIETÁRIOS VILMA LÚCIA DO CARMO MACHADO RENZENDE E SEU ESPOSO)

ADVOGADO....:

DESPACHO: AO PROCURADOR DO RECLAMANTE Tomar ciência que nos autos em epígrafe foi prolatada Sentença em 19/02/2008, cujo teor encontra-se à disposição através do Site [www.trt18.gov.br](http://www.trt18.gov.br), de acordo com o disposto no art. 1º da Portaria TRT 18º GP/GDG Nº 216/2003, ou na Secretaria desta Vara.

Notificação Nº: 1781/2008

Processo Nº: CAU 00285-2008-081-18-00-0 1ª VT

AUTOR...: ANTÔNIO JEAN COELHO BARROS

ADVOGADO: ILTON MARTINS DA SILVA

RÉU(RÉ): GO METAIS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE RECICLAGEM LTDA.

ADVOGADO: .

DESPACHO: AO PROCURADOR DO AUTOR Tomar ciência que nos autos em epígrafe foi prolatada Sentença em 19/02/2008, cujo teor encontra-se à disposição através do Site [www.trt18.gov.br](http://www.trt18.gov.br), de acordo com o disposto no art. 1º da Portaria TRT 18º GP/GDG Nº 216/2003, ou na Secretaria desta Vara.

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 43/2008

PROCESSO Nº RT 00659-2003-081-18-00-3

Processo: 1ª VT/Aparecida de Goiânia/GO nº 0659-2003-081-18-00-3

Exequente: SEBASTIÃO BATISTA DE SOUZA

Executada :AGROPECUÁRIA RIOLAVADO - INDÚSTRIA, COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Praça : 14/04/2008 às 13h04min. - a ser realizada por este Juízo

Leilão: 17/04/2008 às 14h00min.

Localização do(s) bem(ns): RUA J114, Nº 148, SETOR SUL, GOIÂNIA/GO.

O Doutor ARMANDO BENEDITO BIANKI, JUIZ DO TRABALHO DA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, nas datas e horários acima indicados, nas dependências deste Juízo, sito na RUAS 9 E 10, QD. W, LOTES 3 A 5 E 44 A 46, SETOR ARAGUAIA, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer valor igual ou superior à avaliação na praça ou a quem mais der no leilão, o(s) bem(ns) abaixo relacionado(s), encontrado(s) no endereço supramencionado, reavaliado(s) em R\$ 1.050,00 (hum mil e cinqüenta reais), conforme Certidão de fls. 404, na guarda do depositário, Dr. Marcelo de Oliveira Matias. RELAÇÃO DO(S) BEM(NS): 1)01 (um) microcomputador com processador k6-2 450 mHz, sem marca aparente, HD de 4.312 Mb (4,3 GB), 128 mB de RAM, com CD-ROM 52X Max, Kit multimídia (Kit mini Speaker) marca Troni, teclado, mouse e estabilizador (tudo em bom estado de conservação), e monitor marca LG 17" SVGA color, mod. CB775C-NA, série nº 012SP00794 (em

excelente estado de conservação). Tudo reavaliado em R\$ 850,00 (oitocentos e cinqüenta reais). 01 (um) Scanner marca HP, modelo Scanjet 3400C série nº 38 92 318, sem cabos de conexão e sem fonte de alimentação elétrica, em bom estado de conservação, reavaliado em R\$200,00 (duzentos reais). Total da reavaliação R\$ 1.050,00 (HUM MIL E CINQUENTA REAIS). Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, das Lei nºs 5.584, de 26 de junho de 1970 e 6.830, de 22 de setembro de 1980, bem como do Código de Processo Civil, observadas a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos instituído. Não havendo arrematante, remição e nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica designado leilão para o dia 17/04/2008 às 14h00min., a ser realizado pelo leiloeiro oficial, Sr. VALDIVINO FERNANDES DE FREITAS, inscrito na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o nº 011. A comissão do(s) leiloeiro(s), no percentual de 5% sobre o valor do lance, será paga pelo adquirente, devendo ser depositada juntamente com o principal. Ao referido leilão são aplicáveis os dispositivos pertinentes da Consolidação das Leis do Trabalho, especialmente os artigos 888 e seus parágrafos e 889, e legislação suplementar, bem como as normas do CPC compatíveis com as do Processo do Trabalho, na hipótese de omissão destas e arts. 335 e 336 do Código Penal. Eu, Osmane Fernandes Maciel, Diretor de Secretaria, subscrevi, aos vinte dias do mês de fevereiro de dois mil e oito. ARMANDO BENEDITO BIANKI JUIZ DO TRABALHO

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 42/2008

PROCESSO Nº RT 00296-2008-081-18-00-0

.Processo nº RT 00296-2008-081-18-00-0

RECLAMANTE: DIOSSEIS VIANA DE OLIVEIRA

RECLAMADO(A): GO METAIS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE RECICLAGEM LTDA.

O(A) Doutor(a) ARMANDO BENEDITO BIANKI, JUIZ DO TRABALHO da 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia/GO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica INTIMADA a Reclamada GO METAIS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE RECICLAGEM LTDA., na pessoa de seu sócio diretor, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer à audiência designada para o dia 24 de março de 2008, às 10h40min., referente aos autos RT 00296-2008-081-18-00-0, perante a 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, no endereço acima, a fim de apresentar defesa (art. 846 da CLT), devendo estar presente, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º artigo 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, com as provas que julgar necessárias (art.821 e 845 da CLT). Na oportunidade poderá apresentar provas escritas cujos documentos deverão vir organizados na forma dos arts. 64 e 65 do Provimento Geral Consolidado instituído pelo Egrégio TRT da 18ª Região, sob pena de recusa pelo Juiz (art. 43, parágrafo único do mesmo Provimento), no caso de testemunhas não poderão exceder a 03 (três), que deverão comparecer independentemente de intimação. E, ainda, tomar ciência dos pedidos da reclamação, a seguir transcritos: "DOS PEDIDOS Diante do exposto pede o reclamante a Vossa Excelência que julgue procedente a ação, condenando o reclamado nos seguintes pedidos, com a devida incidência de juros e correção monetária na forma da lei e ainda a condenação do reclamado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência e as custas processuais, na base de 20% sobre o valor da condenação; a) - requer aviso prévio indenizado R\$ 587,64 (quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos); b) - décimo terceiro salário proporcional 4/12 no valor de R\$195,88 (cento e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos); c) - férias proporcionais 4/12 mais um terço constitucional R\$ 261,17 (duzentos e sessenta e um reais e dezessete centavos); d) - multa do artigo 477 §8º da CLT. R\$ 587,64 (quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos); e) - FGTS correspondente aos meses com incidência sobre o aviso prévio mais a correspondente multa fundiária de 40% (cinquenta por cento) R\$ 263,26 (duzentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos); f) - requer a entrega do TRCT. No código 01 sob pena de incorrer em indenização de R\$ 587,64 (quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos); g) requer ainda o pagamento das verbas incontroversas em audiência sob pena de incorrer em multa de 50 % (cinquenta por cento) sobre as mesmas, em consonância com o disposto no art. 467 caput da CLT.; DOS REQUERIMENTOS a) A citação da reclamada na pessoa de seu sócio diretor, por edital, por não estarem em funcionamento, para comparecerem a audiência a ser designada, caso queira apresentar defesa, sob pena de confissão e revelia; b) O benefício da assistência judiciária gratuita em consonância com o artigo 4º da Lei nº 1.060/50; Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, testemunhal, documental, pericial, depoimentos da partes, posteriores juntadas de documentos e todas as demais que fizerem necessárias; Dá-se a presente causa R\$ 2.483,23 (dois mil quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e três centavos). N. termos P. deferimento Dr. Ilton Martins da Silva OAB/GO - 26047 CPF:560.985.961-15 Wilson Jesus da Silva OAB/GO 18.687-E Aparecida de Goiânia 19 de fevereiro de 2008". E para que chegue ao conhecimento da reclamada GO METAIS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE RECICLAGEM LTDA., na pessoa de seu sócio é mandado publicar o presente Edital e afixar cópia no quadro de avisos desta Vara. Eu, OSMANE FERNANDES MACIEL, DIRETOR DE SECRETARIA, subscrevi, aos vinte de fevereiro de dois mil e oito. ARMANDO BENEDITO BIANKI JUIZ DO TRABALHO

## SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 1056/2008

Processo Nº: ACP 00483-2006-082-18-00-9 2ª VT

RECLAMANTE...: FUGA COUROS HIDROLÂNDIA LTDA

**ADVOGADO.....: CHRISTIANE MOYA INÁCIO FERREIRA**

CONSIGNADO(A): HÉLIO CARDOSO SILVA

**ADVOGADO.....: CILMA LAURINDA FREITAS**

DESPACHO: AO PROCURADOR DO RECLAMANTE/CONSIGNADO; Comparecer nesta Secretaria para receber certidão p/ habilitação no seguro-desemprego, em 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 1059/2008

Processo Nº: RT 02219-2006-082-18-00-0 2ª VT

RECLAMANTE...: ALEX DA SILVA LIMA ALVES

**ADVOGADO.....: SEBASTIÃO FRANCISCO DE AZEVEDO**

RECLAMADO(A): COPCOL - COOPERATIVA DE CONSUMA LTDA. ( SUPERMERCADO EMPÓRIO 47) + 002

**ADVOGADO.....: TIAGO MORAIS JUNQUEIRA**

DESPACHO: AO PROCURADOR DA RECLAMADA: Tomar ciência de que foi deferido o prazo de 10 (dez) dias.

Notificação Nº: 1064/2008

Processo Nº: RT 02244-2006-082-18-00-3 2ª VT

RECLAMANTE...: ANTÔNIO EDILSON DA SILVA

**ADVOGADO.....: ALTAÍDES JOSÉ DE SOUSA**

RECLAMADO(A): ALUTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA. + 002

**ADVOGADO.....: DALMIR BATISTA DA SILVA**

DESPACHO: AO PROCURADOR DO EXEQUENTE: Vista ao credor, no balcão desta Secretaria e sem extração de cópias, dos documentos encaminhados pela Receita Federal nos autos nº 2444/2006 que tramitam neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Notificação Nº: 1057/2008

Processo Nº: RT 01239-2007-082-18-00-4 2ª VT

RECLAMANTE...: JAN CLAUD MOREIRA MOTA

**ADVOGADO.....: PATRÍCIA AFONSO DE CARVALHO**

RECLAMADO(A): WT GYN COMÉRCIO LTDA. (WORLD TENNIS)

**ADVOGADO.....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO**

DESPACHO: À PROCURADORA DO RECLAMANTE: Vista ao reclamante dos embargos à execução e documentos de fls. 52/62, por 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 1069/2008

Processo Nº: RT 01330-2007-082-18-00-0 2ª VT

RECLAMANTE...: MARILENE SOARES DE PAIVA

**ADVOGADO.....: CLÁUDIO CAMOZZI**

RECLAMADO(A): CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA. (MABEL)

**ADVOGADO.....: ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO**

DESPACHO: Aos Procuradores das Partes: Vista, pelo prazo legal, da conclusão a seguir transcrita, parte integrante da sentença/decisão prolatada nos autos supra mencionados, cujo inteiro teor encontra-se à disposição de Vossa Senhoria na Internet: 'CONCLUSÃO. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos apresentados e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Intimem-se as partes. Aparecida de Goiânia, 19 de fevereiro de 2008. ATAÍDE VICENTE DA SILVA FILHO. JUIZ DO TRABALHO.'

Notificação Nº: 1061/2008

Processo Nº: RT 01746-2007-082-18-00-8 2ª VT

RECLAMANTE...: GEBRAIM DIAS BARBOSA

**ADVOGADO.....: AMINADABE DOS SANTOS**

RECLAMADO(A): EXPRESSO MARANATA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. + 001

**ADVOGADO.....: GERALDO CORREIRA DE SOUZA**

DESPACHO: Aos Procuradores das Partes: Vista, pelo prazo legal, da conclusão a seguir transcrita, parte integrante da sentença/decisão prolatada nos autos supra mencionados, cujo inteiro teor encontra-se à disposição de Vossa Senhoria na Internet: 'CONCLUSÃO. Ante o exposto, julga-se IMPROCEDENTE toda a pretensão almejada pelo Reclamante, nos termos da fundamentação supra. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$2.966,70, calculadas sobre R\$148.335,13, valor atribuído à causa, das quais fica isento. Intimem-se as partes. Aparecida de Goiânia, 19 de fevereiro de 2008. Ataíde Vicente da Silva Filho. Juiz do Trabalho.'

Notificação Nº: 1062/2008

Processo Nº: RT 01746-2007-082-18-00-8 2ª VT

RECLAMANTE...: GEBRAIM DIAS BARBOSA

**ADVOGADO.....: AMINADABE DOS SANTOS**

RECLAMADO(A): EXPRESSO MARANATA LTDA. + 001

**ADVOGADO.....: GERALDO CORREIRA DE SOUZA**

DESPACHO: Aos Procuradores das Partes: Vista, pelo prazo legal, da conclusão a seguir transcrita, parte integrante da sentença/decisão prolatada nos autos supra mencionados, cujo inteiro teor encontra-se à disposição de Vossa Senhoria na Internet: 'CONCLUSÃO. Ante o exposto, julga-se IMPROCEDENTE toda a pretensão almejada pelo Reclamante, nos termos da fundamentação supra. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$2.966,70, calculadas sobre R\$148.335,13, valor atribuído à causa, das quais fica isento. Intimem-se as partes. Aparecida de Goiânia, 19 de fevereiro de 2008. Ataíde Vicente da Silva Filho. Juiz do Trabalho.'

Notificação Nº: 1055/2008

Processo Nº: RT 01976-2007-082-18-00-7 2ª VT

RECLAMANTE...: ANDRÉ ALVES MARTINS

**ADVOGADO.....: Jaelita Moreira de Oliveira**

RECLAMADO(A): MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA (PREFEITURA MUNICIPAL)

**ADVOGADO.....: DELANO DEL BUONO JOSÉ CARNEIRO**

DESPACHO: RECLAMANTE: Vista do Recurso Ordinário de fls.240/253, para, querendo, contra-arraoar. Prazo legal.

Notificação Nº: 1065/2008

Processo Nº: RT 02212-2007-082-18-00-9 2ª VT

RECLAMANTE...: SANDRO VIEIRA PIRES DE SÁ

**ADVOGADO.....: JOAQUIM JOSÉ MACHADO**

RECLAMADO(A): LIMPIS INDUSTRIAL LTDA. (INTEGRADO AO GRUPO CRUZEIRO)

**ADVOGADO.....: PAULO SERGIO CARVALHAES**

DESPACHO: Aos Procuradores das Partes: Vista, pelo prazo legal, da conclusão a seguir transcrita, parte integrante da sentença/decisão prolatada nos autos supra mencionados, cujo inteiro teor encontra-se à disposição de Vossa Senhoria na Internet: 'CONCLUSÃO.Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por SANDRO VIEIRA PIRES DE SÁ em desfavor de LIMPIS INDUSTRIAL LTDA. (INTEGRADO AO GRUPO CRUZEIRO), decido:3.1 - Conceder ao autor os benefícios da assistência judiciária; 3.2 - Julgar procedentes, em parte, os pedidos, para condenar a reclamada a cumprir em proveito do reclamante as obrigações de dar e fazer deferidas na fundamentação, que para melhor localização estão sublinhadas. O não cumprimento das obrigações de fazer deferidas nesta sentença importará na condenação da reclamada a pagar multa diária de 01/30 da última maior remuneração mensal por cada obrigação descumprida, limitada cada cominação a 30/30. Tudo na forma da fundamentação supra (item 2), a qual passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita, com estrita observância dos parâmetros e bases de cálculo lá indicados. As parcelas deferidas serão atualizadas monetariamente, observadas as datas de exigibilidade do crédito (a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços). Sobre o valor atualizado, incidirão juros de mora de 1% ao mês, de forma simples, pro rata die, a partir da data do ajuizamento da ação e até o efetivo pagamento do crédito. Autoriza-se, na liquidação, a dedução do INSS, onde cabível, devendo a reclamada recolher as contribuições previdenciárias (parte do empregado e da empregadora), inclusive por todo o contrato de trabalho (14.5.2007 a 30.10.2007), no prazo legal, comprovando nos autos através da competente GPS, acompanhada da planilha de cálculo dessas contribuições, sob pena de notificação do INSS e execução ex officio. Recolhimentos de imposto de renda na forma da lei. Oficiem-se, após o trânsito em julgado, os órgãos indicados no item 2.10 desta sentença. A reclamada arcará com honorários assistenciais devidos na base de 15% em benefício do Sindicato assistente, sobre o valor bruto da condenação (sem descontos fiscais e previdenciários). Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$57,50, calculadas sobre R\$2.875,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais. Aparecida de Goiânia-GO, 20 de fevereiro de 2008. Antônio Gonçalves Pereira Júnior Juiz do Trabalho Substituto.'

Notificação Nº: 1058/2008

Processo Nº: RT 02278-2007-082-18-00-9 2ª VT

RECLAMANTE...: ALBERTO FERREIRA ALBERNAZ

**ADVOGADO.....: ELIAS DOS SANTOS IGNOTO**

RECLAMADO(A): CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADO.....: MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO ARAÚJO**

DESPACHO: À PROCURADORA DA RECLAMADA: Vista à reclamada da petição e documentos de fls. 208/219, no prazo de 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 1068/2008

Processo Nº: RT 00009-2008-082-18-00-9 2ª VT

RECLAMANTE...: LUCAS PARREIRA CHAVES

**ADVOGADO.....: FERNANDO JOSÉ FERRO**

RECLAMADO(A): CÉSAR LUIZ RODRIGUES DE FREITAS

**ADVOGADO.....: RAFAEL VELOSO DANTAS**

DESPACHO: Aos Procuradores das Partes: Vista, pelo prazo legal, da conclusão a seguir transcrita, parte integrante da sentença/decisão prolatada nos autos supra mencionados, cujo inteiro teor encontra-se à disposição de Vossa Senhoria na Internet: 'CONCLUSÃO. 3.1 - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. Pelo exposto,

nos autos da reclamação trabalhista proposta por LUCAS PARREIRA CHAVES em desfavor de CÉSAR LUIZ RODRIGUES DE FREITAS, decido: a) conceder ao autor os benefícios da assistência judiciária; b) julgar procedentes, em parte, os pedidos, para condenar o reclamado a cumprir em proveito do reclamante as obrigações de dar e fazer deferidas na fundamentação, que para melhor localização estão sublinhadas; c) indeferir o pedido contraposto veiculado pelo reclamado ao final da contestação (fl.32).O não cumprimento das obrigações de fazer deferidas nesta sentença importará na condenação do reclamado a pagar ao reclamante multa diária de 01/30 da última maior remuneração mensal, limitada a cominação a 30/30 por cada obrigação de fazer descumprida. Tudo na forma da fundamentação supra (item 2), a qual passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita, com estrita observância dos parâmetros, bases de cálculo e compensação lá indicados. As parcelas deferidas serão atualizadas monetariamente, observadas as datas de exigibilidade do crédito (a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços). Sobre o valor atualizado, incidirão juros de mora de 1% ao mês, de forma simples, pro rata die, a partir da data do ajuizamento da ação e até o efetivo pagamento do crédito. Autoriza-se, na liquidação, a dedução do INSS, onde cabível, devendo o reclamado recolher as contribuições previdenciárias (parte do empregado e do empregador), inclusive por todo o período reconhecido nesta sentença (13.4.2007 a 23.12.2007), no prazo legal, comprovando nos autos através da competente GPS, acompanhada da planilha de cálculo dessas contribuições, sob pena de notificação do INSS e execução ex officio. Recolhimentos de imposto de renda na forma da lei. 3.2 - RECONVENÇÃO. Pelo exposto, nos autos da reconvenção proposta por CÉSAR LUIZ RODRIGUES DE FREITAS em desfavor de LUCAS PARREIRA CHAVES, decido: a) fixar o valor da causa em R\$73.396,26; b) declarar a litispendência e extinguir a reconvenção sem resolução do mérito, na forma do art. 267, V e §3º (primeira parte) do CPC c/c art. 769 da CLT. 3.3 - CUSTAS PROCESSUAIS Custas processuais pela reclamada/reconvinte, no importe de R\$1.717,92, calculadas sobre R\$12.500,00 e R\$73.396,26, valor provisoriamente arbitrado à condenação nos autos da reclamação trabalhista e valor da causa fixado nos autos da reconvenção, respectivamente. 3.4 - Oficiem-se, após o trânsito em julgado, os órgãos indicados ao final do item 2.2 desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais. Aparecida de Goiânia-GO, 20 de fevereiro de 2008. Antônio Gonçalves Pereira Júnior Juiz do Trabalho Substituto.'

Notificação Nº: 1063/2008

Processo Nº: RT 00028-2008-082-18-00-5 2ª VT  
RECLAMANTE.: ALESSANDRA SILVEIRA SANTOS  
ADVOGADO.....: CRISTINA ALVES PINHEIRO  
RECLAMADO(A): ELCOM ELETROTÉCNICA E CONSTR. ELETROMECÂNICAS LTDA.

**ADVOGADO.....: GERUSA MARIA DA COSTA**

DESPACHO: Aos Procuradores das Partes: Vista, pelo prazo legal, da conclusão a seguir transcrita, parte integrante da sentença/decisão prolatada nos autos supra mencionados, cujo inteiro teor encontra-se à disposição de Vossa Senhoria na Internet: 'CONCLUSÃO. Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ALESSANDRA SILVEIRA SANTOS em face de ELCOM ELETROTÉCNICA E CONSTR. ELETROMECÂNICAS LTDA, decido julgar procedentes, em parte, os pedidos, condenando a reclamada a pagar à reclamante, no prazo legal, indenização substitutiva das refeições por todo o período contratual, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, no valor de R\$5,14/dia, aliás módico e compatível a título de refeição diária e não impugnado diretamente (sequer na eventualidade) excluindo-se da apuração os sábados, domingos e outros dias em que não houve trabalho, observando-se, ainda, a literalidade das cláusulas 12ª (fls. 31/32), 12ª (fl. 167) e 11 (fl. 191), inclusive a multa de 10% estipulada no parágrafo 4º da cláusula 11ª de fl. 191. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária. Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença. Tudo na forma da fundamentação supra (item 2), a qual passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita, com estrita observância dos parâmetros e base de cálculo lá indicados. As parcelas deferidas serão atualizadas monetariamente, observadas as datas de exigibilidade do crédito (a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços). Sobre o valor atualizado, incidirão juros de mora de 1% ao mês, de forma simples, pro rata die, a partir da data do ajuizamento da ação e até o efetivo pagamento do crédito. Não há se falar em descontos previdenciários e imposto de renda retido na fonte face à natureza indenizatória das parcelas deferidas. Oficiem-se, após o trânsito em julgado, a Delegacia Regional do Trabalho e o INSS, enviando-lhes cópia desta sentença. Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00 valor provisoriamente arbitrado à condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aparecida de Goiânia, 20 de fevereiro de 2008. Antônio Gonçalves Pereira Júnior. Juiz do Trabalho Substituto.'

Notificação Nº: 1060/2008

Processo Nº: RT 00097-2008-082-18-00-9 2ª VT  
RECLAMANTE.: ODIVALDO ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO.....: JOSÉ CARLOS DOS REIS  
RECLAMADO(A): LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA.  
ADVOGADO.....: WALTER MARQUES SIQUEIRA

DESPACHO: Aos Procuradores das Partes: Vista, pelo prazo legal, da conclusão a seguir transcrita, parte integrante da sentença/decisão prolatada nos autos supra mencionados, cujo inteiro teor encontra-se à disposição de Vossa Senhoria

na Internet: 'CONCLUSÃO. Ante o exposto, julga-se PROCEDENTE, EM PARTE, a pretensão do autor para condenar a Reclamada a pagar-lhe, com juros e correção monetária, no prazo legal, as parcelas que foram deferidas, conforme fundamentação supra, bem como a cumprir as obrigações de fazer. Liquidação por cálculos. Recolhimentos de contribuição previdenciária e tributária, conforme disposição legal. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor arbitrado à condenação provisoriamente. Intimem-se as partes. Aparecida de Goiânia, 20 de fevereiro de 2008. Ataíde Vicente da Silva Filho. Juiz do Trabalho.'

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS-GO

Notificação Nº: 1007/2008

Processo Nº: RT 00008-2002-161-18-00-6 1ª VT  
RECLAMANTE.: JAMILDA MENDES ROSA + 001  
ADVOGADO.....: HELI PIMENTA CARNEIRO  
RECLAMADO(A): VÂNIA REGINA BATISTA DA COSTA CUNHA-EMPRESA INDIVIDUAL.

**ADVOGADO.....: JOÃO ROSA PINTO**

DESPACHO: Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 174/179, esclarecendo que tal decisão encontra-se disponibilizada para consulta na internet no seguinte endereço: www.trt18.gov.br/, conforme Portaria TRT18ª GP/GDG nº 216/03.

Notificação Nº: 985/2008

Processo Nº: RT 01179-2003-161-18-00-3 1ª VT  
RECLAMANTE.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO.....:

RECLAMADO(A): DIVINA NEIDE BOAVENTURA

**ADVOGADO.....: DALILA FAUSTINO CORDEIRO**

DESPACHO: Comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias e das custas, conforme GPS e DARF de fls. 162/163, extingo a execução, com base no art. 794, I, do CPC. Outrossim, desconstituo a penhora de fl. 93, ficando o fiel depositário livre de seu encargo. Arquivem-se. Intimem-se.

Notificação Nº: 1004/2008

Processo Nº: RT 00431-2004-161-18-00-8 1ª VT  
RECLAMANTE.: GISLAINE PORCINA BONFIM + 001  
ADVOGADO.....: RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES  
RECLAMADO(A): BUONNA PASTA RESTAURANTE E PIZZERIA LTDA

**ADVOGADO.....: AMIRAL CASTRO COELHO**

DESPACHO: ..intime-se a exequente a requerer o que mais lhe for de interesse, apontando diretrizes ao prosseguimento do feito, sob pena de expedição de certidão de crédito em se favor e consequente arquivamento definitivo dos autos, caso em que deverá devolver os bens que lhe foram confiados, e não arrematados, lembrando que é apenas depositário dos mesmos (itens 05 a 07, 09 e 10 do Edital).

Notificação Nº: 1006/2008

Processo Nº: RT 00695-2004-161-18-00-1 1ª VT  
RECLAMANTE.: CASSIANO DOS SANTOS DIAS + 001  
ADVOGADO.....: NEIDE MARIA MONTES  
RECLAMADO(A): J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA + 005  
ADVOGADO.....: ANNA PAULA GONÇALVES FERREIRA

DESPACHO: Em tempo, verifico que à fl. 524, o exequente requereu a penhora de um apartamento situado na Rua 10, Setor Oeste em Goiânia/GO. Para apreciação do pleito, determinou-se a juntada aos autos da certidão atualizada do referido imóvel. Contudo, observo às fls. 529/530, que a certidão imobiliária apresentada pelo exequente não se refere ao bem sobre o qual pleiteara a penhora, mais sim, daquele no qual reside o sócio executado(vide fl. 356), o que induziu este Juízo a erro quando do proferimento do despacho anterior, motivo pelo qual o revogo. Apresente o obreiro a certidão imobiliária do registro de imóvel referido em sua petição a fim de viabilizar a penhora. Intime-se.

Notificação Nº: 998/2008

Processo Nº: RT 00916-2004-161-18-00-1 1ª VT  
RECLAMANTE.: SIMONIDES TOFOLE DE ANDRADE + 001  
ADVOGADO.....: NEIDE MARIA MONTES  
RECLAMADO(A): J.SIMÕES ENGENHARIA LTDA + 005  
ADVOGADO.....: ANNA PAULA GONÇALVES FERREIRA

DESPACHO: Em tempo, verifico que à fl. 605, o exequente requereu a penhora de um apartamento situado na Rua 10, Setor Oeste em Goiânia/GO. Para apreciação do pleito, determinou-se a juntada aos autos da certidão atualizada do referido imóvel. Contudo, observo às fls. 611/612 que a certidão imobiliária apresentada pelo exequente não se refere ao bem sobre o qual pleiteara a penhora, mais sim, daquele no qual reside o sócio executado(vide fl. 416 e 592), o que induziu este Juízo a erro quando do proferimento do despacho anterior, motivo pelo qual o revogo. Apresente o obreiro a certidão imobiliária do registro de imóvel referido em sua petição a fim de viabilizar a penhora. Intime-se.

Notificação Nº: 989/2008

Processo Nº: RT 00343-2005-161-18-00-7 1ª VT

RECLAMANTE...: DANIEL ARANTES COSTA + 001

**ADVOGADO....: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA**

RECLAMADO(A): ADM RESORTS ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS E PARQUES LTDA. + 001

**ADVOGADO....: JOSE GILDO DOS SANTOS**

DESPACHO: Não obstante a informação de fl.247 e os espelhos de consulta às fls.245/246, que indicam que o veículo sobre o qual se requer recaia a penhora (FORDE/F250 XLT W20) contém gravames provenientes das reclamationárias trabalhistas ali referidas, compulsando os respectivos autos, verifico que o veículo ainda não foi penhorado nos mesmos porque o oficial de justiça não conseguiu localizar o bem. Sendo assim, intime-se o exequente a indicar onde referido bem poderá ser encontrado, a fim de possibilitar a penhora nestes autos e, por conseguinte, viabilizar o prosseguimento do feito. Adverte-se que a inércia implicará na suspensão da execução pelo período de 1(um) ano, conforme ditames do art.40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se. Permanecendo silente o obreiro, suspenda-se conforme acima.

Notificação Nº: 999/2008

Processo Nº: RT 00862-2005-161-18-00-5 1ª VT

RECLAMANTE...: ALEXANDRE ANANIAS ANTONIO + 001

**ADVOGADO....: RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES**

RECLAMADO(A): LUIZMAR CARVALHO DE MOURA (BORRACHARIA 2000)

**ADVOGADO....: AMIRAL CASTRO COELHO**

DESPACHO: Comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias e das custas, conforme GPS e DARF de fls. 171/172, extingo a execução, com base no art. 794, I, do CPC. Outrossim, desconstituo a penhora de fl. 141, ficando o fiel depositário livre de seu encargo. Sendo assim, ARQUIVEM-SE os autos, procedendo-se à devida baixa da execução. Intimem-se.

Notificação Nº: 980/2008

Processo Nº: RT 00987-2005-161-18-00-5 1ª VT

RECLAMANTE...: REGINALDO SANTOS DE OLIVEIRA + 001

**ADVOGADO....: RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES**

RECLAMADO(A): ARCA ELETRON E ELETRIFICAÇÃO LTDA + 001

**ADVOGADO....: NELSON DA APARECIDA SANTOS**

DESPACHO: FICA A RECLAMADA INTIMADA PARA RETIRAR O ALVARÁ NA SECRETARIA DA VARA, NO PRAZO DE 05 DIAS, ESCLARECENDO QUE O ALVARÁ TERÁ VALIDADE POR 30 (TRINTA) DIAS.

Notificação Nº: 980/2008

Processo Nº: RT 00987-2005-161-18-00-5 1ª VT

RECLAMANTE...: REGINALDO SANTOS DE OLIVEIRA + 001

**ADVOGADO....: RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES**

RECLAMADO(A): ARCA ELETRON E ELETRIFICAÇÃO LTDA + 001

**ADVOGADO....: NELSON DA APARECIDA SANTOS**

DESPACHO: FICA A RECLAMADA INTIMADA PARA RETIRAR O ALVARÁ NA SECRETARIA DA VARA, NO PRAZO DE 05 DIAS, ESCLARECENDO QUE O ALVARÁ TERÁ VALIDADE POR 30 (TRINTA) DIAS.

Notificação Nº: 981/2008

Processo Nº: RT 00987-2005-161-18-00-5 1ª VT

RECLAMANTE...: REGINALDO SANTOS DE OLIVEIRA + 001

**ADVOGADO....: RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES**

RECLAMADO(A): CELG - CENTRAIS ELETRICAS DE GOIAS + 001

**ADVOGADO....: LION GUEDES D AMORIM FILHO**

DESPACHO: FICA A RECLAMADA INTIMADA PARA RETIRAR O ALVARÁ NA SECRETARIA DA VARA, NO PRAZO DE 05 DIAS, ESCLARECENDO QUE O ALVARÁ TERÁ VALIDADE POR 30 (TRINTA) DIAS.

Notificação Nº: 983/2008

Processo Nº: RT 00168-2006-161-18-00-9 1ª VT

RECLAMANTE...: EURÍPEDES CLEITON BORGES DE GODOY + 001

**ADVOGADO....: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA**

RECLAMADO(A): DESTAK CALÇADOS LTDA. + 002

**ADVOGADO....: LAUDO NATEL MATEUS**

DESPACHO: A execução restou garantida pela penhora de fl.204. Intime-se a 2ª executada para os efeitos do art. 884, da CLT...

Notificação Nº: 1000/2008

Processo Nº: RT 00338-2006-161-18-00-5 1ª VT

RECLAMANTE...: VILMA ARANTES CARVALHO + 001

**ADVOGADO....: RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES**

RECLAMADO(A): DA TERRA CONSULTORIA E COMUNICAÇÕES LTDA-ME + 003

**ADVOGADO....: ROBERTO NATAL MARTINS**

DESPACHO: Intime-se a reclamante para informar nos autos se as demais parcelas do acordo entabulado às fls.165/166, com vencimentos previstos até a 17/02/2008 estão sendo pagas. Adverte-se que a inércia implicará na presunção de regular cumprimento.

Notificação Nº: 1002/2008

Processo Nº: AAT 00399-2006-161-18-00-2 1ª VT

AUTOR...: ROQUE FAGUNDES DE MATOS

**ADVOGADO: EDITH BATISTA DOS SANTOS LIMA**

RÉU(RÉ): RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.

**ADVOGADO: GABRIEL LOPES TEIXEIRA**

DESPACHO: ...Converto em penhora a quantia suficiente para garantia da execução, ou seja: R\$85,14(oitenta e cinco reais e quatorze centavos). Vistas à executada para ciência da penhora. Prazo de 05 (cinco) dias...

Notificação Nº: 991/2008

Processo Nº: RT 00464-2006-161-18-00-0 1ª VT

RECLAMANTE...: NILTON PAULO DA SILVA + 001

**ADVOGADO....: RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES**

RECLAMADO(A): A. R. C. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

(AILTON RODRIGUES DA COSTA E FABIANA XAVIER DE OLIVEIRA) + 002

**ADVOGADO....: LUIS ANDRÉ MATIAS PEREIRA**

DESPACHO: Ante o fracasso das diligências do Bacenjud nas contas dos sócios executados (fl.124-v.), proceda-se à consulta, via internet, junto ao DETRAN/GO., a fim de verificar a existência de veículos que sejam de propriedade dos sócios devedores. Sendo positivo o resultado da pesquisa do DETRAN, dêem-se vistas ao obreiro para que requeira o que lhe for de interesse. Sendo negativo o resultado da pesquisa, expeça-se o competente mandado para penhora, avaliação e registro do imóvel indicado na certidão imobiliária de fl.113, conforme solicitado à fl.112, ressaltando-se, ainda, quanto ao pleito obreiro, que, a fim de se evitar confusão processual, indefere-se a reunião de autos, porém, não se descarta a possibilidade de se realizar a alienação conjunta do bem. Contudo, a viabilidade do ato será averiguada em momento processual oportuno. Intime-se o reclamante.

Notificação Nº: 1001/2008

Processo Nº: RT 00655-2006-161-18-00-1 1ª VT

RECLAMANTE...: LUCIANE GUIMARÃES DE PAULA + 001

**ADVOGADO....:**

RECLAMADO(A): SOCIEDADE DE ENSINO DE CALDAS NOVAS LTDA (UNICALDAS)

**ADVOGADO....: ERNANI TEIXEIRA**

DESPACHO: A execução restou garantida. Converto em penhora os depósitos de fls.174, 179 e 183, no importe global de R\$ 26.454,41 (vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), resultante das ordens de bloqueios das contas bancárias da devedora, via BACENJUD. Intime-se a executada, para ciência desta contrição, bem ainda, para os efeitos do art. 884, da CLT...

Notificação Nº: 997/2008

Processo Nº: RT 01200-2006-161-18-00-3 1ª VT

RECLAMANTE...: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO....:**

RECLAMADO(A): GOLDEN THERMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

**ADVOGADO....: IRENÍ FERREIRA LAFAIETE DE GODOI E OUTRO**

DESPACHO: Comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias e das custas, conforme GPS e DARF de fls. 66/67, extingo a execução, com base no art. 794, I, do CPC. Arquivem-se. Intimem-se.

Notificação Nº: 995/2008

Processo Nº: RT 01211-2006-161-18-00-3 1ª VT

RECLAMANTE...: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO....:**

RECLAMADO(A): CATALINA VEÍCULOS LTDA. (CAVEL CONCESSIONÁRIA CHEVROLET)

**ADVOGADO....: ANTÔNIO RIBEIRO NETTO**

DESPACHO: Comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias e das custas, conforme GPS e DARF de fl. 74, extingo a execução, com base no art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Notificação Nº: 996/2008

Processo Nº: RT 01220-2006-161-18-00-4 1ª VT

RECLAMANTE...: OSVALDO RIBEIRO BATISTA

**ADVOGADO....: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA**

RECLAMADO(A): GOLDEN THERMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

**ADVOGADO....: ANTÔNIO AUGUSTO DE FREITAS MANGUSSI**

DESPACHO: Converto em penhora o depósito de fl. 117, decorrente de bloqueio de contas bancárias da executada. Intime-se a executada acerca da penhora supra, para os efeitos do art. 884 da CLT...

Notificação Nº: 987/2008

Processo Nº: CCS 00197-2007-161-18-00-1 1ª VT

AUTOR...: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE GOIÁS  
**ADVOGADO: LÍVIA MENDES CAVALCANTE LEMOS**  
 RÉU(RÉ): AUTO POSTO JUNQUERLÂNDIA LTDA.  
**ADVOGADO: .**

DESPACHO: O crédito principal e os honorários advocatícios restaram satisfeitos, tomando como base os documentos de fls. 207/208. Comprovado o recolhimento das custas devidas, conforme DARF de fl. 211-verso. Sendo assim, extingo a execução, com base no art. 794, I, do CPC. Sendo assim, ARQUIVEM-SE os autos, procedendo-se à devida baixa da execução. Intimem-se.

Notificação Nº: 986/2008

Processo Nº: RT 00316-2007-161-18-00-6 1ª VT  
 RECLAMANTE...: GENEZI MAMEDES DA SILVA  
**ADVOGADO....: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA**  
 RECLAMADO(A): AVM E CBS COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. (N/P ARI VIRGINIO MOREIRA) + 002  
**ADVOGADO....: GLEIDSON ROCHA TELES**  
 DESPACHO: ...vistas à 2ª executada acerca da penhora de fl. 115, para os efeitos do art. 884, da CLT...

Notificação Nº: 982/2008

Processo Nº: RT 00472-2007-161-18-00-7 1ª VT  
 RECLAMANTE...: VALDIVINA CANDIDA MOREIRA  
**ADVOGADO....: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA**  
 RECLAMADO(A): M.M COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. (N/P LINDOMAR VIRGINIO MOREIRA) + 001  
**ADVOGADO....: GLEIDSON ROCHA TELES**  
 DESPACHO: Intimar o reclamante para manifestar acerca do cumprimento integral do acordo de fls. 16/17, valendo seu silêncio como assentimento e consequente remessa dos autos ao arquivo. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 979/2008

Processo Nº: RT 00550-2007-161-18-00-3 1ª VT  
 RECLAMANTE...: JOSÉ QUINTA NAVES  
**ADVOGADO....: MIRELLA BIANCA DE MORAES MORANDO**  
 RECLAMADO(A): COSTA BRAVA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO....: PABLO COELHO CUNHA E SILVA**  
 DESPACHO: FICA A RECLAMADA INTIMADA PARA RETIRAR O ALVARÁ NA SECRETARIA DA VARA, NO PRAZO DE 05 DIAS, ESCLARECENDO QUE O ALVARÁ TERÁ VALIDADE POR 30 (TRINTA) DIAS.

Notificação Nº: 1003/2008

Processo Nº: AIN 00608-2007-161-18-00-9 1ª VT  
 REQUERENTE...: ROTECLAN RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO....: BELINA DO CARMO GONÇALVES VILELA**  
 REQUERIDO(A): NAZARÉ GAUDE RIBEIRO ZAKHIA  
**ADVOGADO....: THIAGO H. TELES LOPES**  
 DESPACHO: Fica o reclamante intimado do teor do despacho de fls. 52, esclarecendo que tal despacho encontra-se disponibilizado na internet no seguinte endereço: [www.trt18.gov.br/](http://www.trt18.gov.br/).

Notificação Nº: 993/2008

Processo Nº: RT 00767-2007-161-18-00-3 1ª VT  
 RECLAMANTE...: CLEITON ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO....: GISELLY DOS REIS PEREIRA**  
 RECLAMADO(A): ARGEMIRO RODRIGUES MONTES (INDEPENDÊNCIA MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO)  
**ADVOGADO....: .**  
 DESPACHO: Comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias e das custas, conforme GPS e DARF de fls. 88/89, extingo a execução, com base no art. 794, I, do CPC. Arquivem-se. Intimem-se.

Notificação Nº: 988/2008

Processo Nº: RT 00818-2007-161-18-00-7 1ª VT  
 RECLAMANTE...: MEIRE DO CARMO DA SILVA  
**ADVOGADO....: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA**  
 RECLAMADO(A): ELZA GONÇALVES MACHADO  
**ADVOGADO....: ERNANI TEIXEIRA**  
 DESPACHO: O crédito do obreiro restou satisfeito, conforme documentos de fls. 73/74. Comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias e das custas, conforme GPS e DARF de fls. 78/79. Sendo assim, extingo a execução, com base no art. 794, I, do CPC. ARQUIVEM-SE os autos, procedendo-se à devida baixa da execução. Intimem-se.

Notificação Nº: 976/2008

Processo Nº: RT 00826-2007-161-18-00-3 1ª VT  
 RECLAMANTE...: RODRIGO ALMEIDA DE SOUZA  
**ADVOGADO....: GETÚLIO ALVES DE FREITAS**

RECLAMADO(A): VERDURÃO DONA XEPA LTDA.  
**ADVOGADO....: FRANCISLEY FERREIRA NERY**  
 DESPACHO: FICA O RECLAMANTE INTIMADO A APRESENTAR A CARTEIRA DE TRABALHO NA SECRETARIA DA VARA, PARA DEVIDAS ANOTAÇÕES, NO PRAZO DE 48 HORAS.

Notificação Nº: 978/2008

Processo Nº: RT 00847-2007-161-18-00-9 1ª VT  
 RECLAMANTE...: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
**ADVOGADO....: .**  
 RECLAMADO(A): BOM TUR - TURISMO SOCIAL  
**ADVOGADO....: AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA**  
 DESPACHO: ...intime-se o reclamado para que comprove nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias e custas de liquidação, sob pena de execução. Prazo de 10 (dez) dias.

Notificação Nº: 992/2008

Processo Nº: RT 00876-2007-161-18-00-0 1ª VT  
 RECLAMANTE...: ANTÔNIO CÂNDIDO ALVES  
**ADVOGADO....: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA**  
 RECLAMADO(A): MARIA DO CARMO LABECA (FAZENDA SERTANEJA)  
**ADVOGADO....: REGINA APARECIDA TEIXEIRA ABRAHAO**  
 DESPACHO: A executada, devidamente citada, procedeu ao depósito do valor devido (motivo 2 – pagamento), conforme fl. 49 dos autos. Intime-se o exequente para os termos do § 3º do art. 884 da CLT...

Notificação Nº: 1008/2008

Processo Nº: RT 01306-2007-161-18-00-8 1ª VT  
 RECLAMANTE...: RENATO ALVES ROSA  
**ADVOGADO....: NEIDE MARIA MONTES**  
 RECLAMADO(A): DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CERRADÃO LTDA  
**ADVOGADO....: MIRELLA BIANCA DE MORAES MORANDO**  
 DESPACHO: Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 131/132, esclarecendo que tal decisão encontra-se disponibilizada para consulta na internet no seguinte endereço: [www.trt18.gov.br/](http://www.trt18.gov.br/), conforme Portaria TRT18ª GP/GDG nº 216/03.

Notificação Nº: 984/2008

Processo Nº: RT 01330-2007-161-18-00-7 1ª VT  
 RECLAMANTE...: RONARDO LOPES DE SOUSA  
**ADVOGADO....: RENATO ALVES AMARO**  
 RECLAMADO(A): CHAMPION LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO DE SECOS E MOLHADOS LTDA.  
**ADVOGADO....: EDUARDO URANY DE CASTRO**  
 DESPACHO: Ante o teor da certidão de fl.86, ARQUIVEM-SE os autos. Intimem-se.

VARA DO TRABALHO DE CATALÃO-GO

Notificação Nº: 732/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT  
 RECLAMANTE...: BARBARA MITCHELE MARTINS LEAO + 050  
**ADVOGADO....: RANDALL DE MELO GOMES**  
 RECLAMADO(A): CONFECÇÕES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002  
**ADVOGADO....: PAULO SÉRGIO RODRIGUES**  
 DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE Como cedição, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca noticiada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram

necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem construído, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não após qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos art. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V – pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expresse. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ao corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoratício, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha sido dada a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante (Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado, mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneresuo). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário". (arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirografário, o credor hipotecáriosub-rogase no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistente essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O credito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espedeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 733/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT

RECLAMANTE...: WENDER DAVID DE SOUZA + 050

ADVOGADO....: RANDALL DE MELO GOMES

RECLAMADO(A): CONFECÇÕES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002

ADVOGADO....: PAULO SÉRGIO RODRIGUES

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE Como cediço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se

encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca noticiada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem construído, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não após qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos art. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V – pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expresse. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ao corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoratício, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha sido dada a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante (Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado, mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneresuo). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário". (arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirografário, o credor hipotecáriosub-rogase no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistente essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O credito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espedeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 734/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT

RECLAMANTE...: DOMINGOS GONÇALVES PACHECO + 050

ADVOGADO....: RANDALL DE MELO GOMES

RECLAMADO(A): CONFECÇÕES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002

ADVOGADO....: PAULO SÉRGIO RODRIGUES

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE Como cediço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa,

"inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca notificada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem constrito, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não opôs qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos art. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V - pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expresso. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ao corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoratício, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha sido dada a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante ( Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado,mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneresuo). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII ) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário ". ( arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirografário, o credor hipotecáriosub-rogase no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistesse essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O credito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma ". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 735/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT  
RECLAMANTE...: HOSANA MARIA I. BORGES ROSA + 050  
ADVOGADO....: RANDALL DE MELO GOMES  
RECLAMADO(A): CONFECÇÕES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002  
ADVOGADO....: PAULO SÉRGIO RODRIGUES

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE Como cediço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas

precipuaemente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca notificada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem constrito, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não opôs qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos art. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V - pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expresso. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ao corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoratício, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha sido dada a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante ( Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado,mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneresuo). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII ) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário ". ( arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirografário, o credor hipotecáriosub-rogase no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistesse essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O credito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma ". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 736/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT  
RECLAMANTE...: NIDIANA MESQUITA DA FONSECA + 050  
ADVOGADO....: RANDALL DE MELO GOMES  
RECLAMADO(A): CONFECÇÕES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002  
ADVOGADO....: PAULO SÉRGIO RODRIGUES

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE Como cediço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de

1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca notificada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem constrito, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não opôs qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos art. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V - pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expresso. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ao corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoratício, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha sido a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante ( Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado,mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneresuo). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII ) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário ". ( arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirográfico, o credor hipotecáriosub-rogase no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistente essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O credito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma ". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 737/2008  
Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT  
RECLAMANTE...: JULIANA ALVES REZENDE + 050

**ADVOGADO....: RANDALL DE MELO GOMES**  
RECLAMADO(A): CONFECÇÕES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002  
**ADVOGADO....: PAULO SÉRGIO RODRIGUES**

**DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE** Como cediço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca notificada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem constrito, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não opôs qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos art. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V - pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expresso. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ao corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoratício, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha sido a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante ( Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado,mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneresuo). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII ) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário ". ( arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirográfico, o credor hipotecáriosub-rogase no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistente essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O credito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma ". (arts. 954 e 813 –

correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 738/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT

RECLAMANTE...: SIMONE OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA + 050

ADVOGADO....: RANDALL DE MELO GOMES

RECLAMADO(A): CONFECÇÕES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002

ADVOGADO....: PAULO SÉRGIO RODRIGUES

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE Como cedoço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca noticiada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem construído, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não opôs qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos art. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V - pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expresso. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ao corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoraticio, hipotecário, anticretico, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha si dado a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante ( Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado,mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneribus). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII ) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário ". ( arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte

teor: "Nas arrematações por crédito quirografário, o credor hipotecáriosub-roga-se no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistente essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O credito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado e adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma ". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 739/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT

RECLAMANTE...: VALDETE MARQUES DOS SANTOS + 050

ADVOGADO....: RANDALL DE MELO GOMES

RECLAMADO(A): CONFECÇÕES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002

ADVOGADO....: PAULO SÉRGIO RODRIGUES

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE Como cedoço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca noticiada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem construído, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não opôs qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos art. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V - pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expresso. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ao corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoraticio, hipotecário, anticretico, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha si dado a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do

arrematante ( Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado,mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneresuo). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII ) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário ". ( arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirografário, o credor hipotecáriosub-rogase no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistente essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O crédito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma ". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 740/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT

RECLAMANTE.: MARIA ELENA MOREIRA BORGES + 050

ADVOGADO....: RANDALL DE MELO GOMES

RECLAMADO(A): CONFECÇÕES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002

ADVOGADO....: PAULO SÉRGIO RODRIGUES

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE Como cedoço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca notificada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem construído, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não opôs qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos art. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V - pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação ". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expresso. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ou corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoratício, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha sido dada a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do

mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar ao imóvel para o domínio do arrematante ( Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado,mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneresuo). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII ) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário ". ( arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirografário, o credor hipotecáriosub-rogase no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistente essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O crédito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma ". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 741/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT

RECLAMANTE.: MARIA DE FATIMA SALES + 050

ADVOGADO....: RANDALL DE MELO GOMES

RECLAMADO(A): CONFECÇÕES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002

ADVOGADO....: PAULO SÉRGIO RODRIGUES

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE Como cedoço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca notificada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem construído, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não opôs qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos art. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V - pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação ". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expresso. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ou corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoratício, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou

condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha sido dada a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante ( Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado,mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneribus). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII ) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário ". ( arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirografário, o credor hipotecáriosub-rogase no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistia essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O crédito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma ". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 742/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT

RECLAMANTE.: JEAN JORCELINO SOARES DA SILVA (MENOR) ASSISTIDO PELO PAI + 050

ADVOGADO..... RANDALL DE MELO GOMES

RECLAMADO(A): CONFECÇÕES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002

ADVOGADO..... PAULO SÉRGIO RODRIGUES

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE Como cediço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca noticiada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem constrito, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não opôs qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos art. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V - pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação ". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo

do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expresso. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ao corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoratício, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha sido dada a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante ( Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado,mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneribus). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII ) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário ". ( arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirografário, o credor hipotecáriosub-rogase no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistia essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O crédito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma ". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 743/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT

RECLAMANTE.: ELAINE GOMES DA COSTA + 050

ADVOGADO..... RANDALL DE MELO GOMES

RECLAMADO(A): CONFECÇÕES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002

ADVOGADO..... PAULO SÉRGIO RODRIGUES

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE Como cediço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca noticiada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem constrito, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não opôs qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos art. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V - pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os

respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expresso. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ao corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoratício, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha sido dada a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante (Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado,mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneresuo). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII ) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário ". ( arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirografário, o credor hipotecáriosub-rogase no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistesse essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O crédito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma ". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 744/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT

RECLAMANTE...: GESIANE GOMES LEMES DO NASCIMENTO + 050

ADVOGADO.....: RANDALL DE MELO GOMES

RECLAMADO(A): CONFECÇÕES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002

ADVOGADO.....: PAULO SÉRGIO RODRIGUES

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE Como cedoço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca notificada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem construído, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não opôs qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos art. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da

obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V – pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expresso. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ao corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoratício, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha sido dada a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante (Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado,mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneresuo). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII ) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário ". ( arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirografário, o credor hipotecáriosub-rogase no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistesse essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O crédito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma ". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 745/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT

RECLAMANTE...: ROBERTO GERALDO FREIRES + 050

ADVOGADO.....: RANDALL DE MELO GOMES

RECLAMADO(A): CONFECÇÕES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002

ADVOGADO.....: PAULO SÉRGIO RODRIGUES

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE Como cedoço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca notificada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem construído, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não opôs qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora

incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos arts. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V – pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expresso. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ao corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoratício, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha sido dada a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante (Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado,mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneresuo). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII ) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário ". ( arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirografário, o credor hipotecáriosub-rogase no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistesse essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O crédito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma ". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 746/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT

RECLAMANTE...: RONALDO GERALDO FREIRES, + 050

ADVOGADO....: RANDALL DE MELO GOMES

RECLAMADO(A): CONFECÇÕES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002

ADVOGADO....: PAULO SÉRGIO RODRIGUES

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE Como cediço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca notificada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual

civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem construído, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não opôs qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos arts. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V – pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expresso. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ao corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoratício, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha sido dada a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante (Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado,mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneresuo). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII ) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário ". ( arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirografário, o credor hipotecáriosub-rogase no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistesse essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O crédito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma ". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 747/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT

RECLAMANTE...: ERIKA DA SILVA MACHADO + 050

ADVOGADO....: RANDALL DE MELO GOMES

RECLAMADO(A): CONFECÇÕES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002

ADVOGADO....: PAULO SÉRGIO RODRIGUES

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE Como cediço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e

nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca noticiada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem construído, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não opôs qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos arts. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V – pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expresso. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ao corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoratício, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha sido dada a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante (Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado, mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneribus). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário". (arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirografário, o credor hipotecáriosub-rogase no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistente essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O crédito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 748/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT

RECLAMANTE...: DEUSDETE LUZIA FERREIRA, + 050

ADVOGADO....: RANDALL DE MELO GOMES

RECLAMADO(A): CONFECÇÕES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002

ADVOGADO....: PAULO SÉRGIO RODRIGUES

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE Como cediço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou

impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca noticiada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem construído, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não opôs qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos arts. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V – pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expresso. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ao corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoratício, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha sido dada a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante (Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado, mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneribus). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário". (arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirografário, o credor hipotecáriosub-rogase no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistente essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O crédito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 749/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT

RECLAMANTE...: VERA LUCIA OLIVEIRA LOPES + 050

ADVOGADO....: RANDALL DE MELO GOMES

RECLAMADO(A): CONFECÇÕES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002

ADVOGADO....: PAULO SÉRGIO RODRIGUES

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE Como cediço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de

Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca notificada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem constrito, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não opôs qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos art. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V – pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expresso. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ao corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoratício, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha sido a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante ( Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado,mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneresuo). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII ) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário ". ( arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirografário, o credor hipotecáriosub-rogase no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistesse essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O credito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma ". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espeeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 750/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT

RECLAMANTE...: ANTONIO MESSIAS DO NASCIMENTO + 050

ADVOGADO....: CASTILIO DA SILVA NEIVA

RECLAMADO(A): CONFECÇÕES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002

ADVOGADO....: PAULO SÉRGIO RODRIGUES

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE Como cedoço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo

único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuaente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca notificada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem constrito, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não opôs qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos art. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V – pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expresso. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ao corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoratício, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha sido a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante ( Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado,mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneresuo). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII ) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário ". ( arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirografário, o credor hipotecáriosub-rogase no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistesse essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O credito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma ". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espeeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 751/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT

RECLAMANTE...: ROSILEIA DA SILVA ALMEIDA RODRIGUES + 050

ADVOGADO....: ROSE MARY ROSA RODRIGUES

RECLAMADO(A): CONFECÇÕES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002

**ADVOGADO..... PAULO SÉRGIO RODRIGUES**

**DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE** Como cediço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca noticiada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem constrito, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não opôs qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos art. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V - pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expresso. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ao corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoratício, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha si dado a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante ( Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado,mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneresuo). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII ) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário ". ( arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirográfico, o credor hipotecáriosub-rogase no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistesse essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O credito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma ". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 752/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT

RECLAMANTE...: BARBARA MITCHELE MARTINS LEAO + 050

**ADVOGADO..... RANDALL DE MELO GOMES**

RECLAMADO(A): CONFECÇÕES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002

**ADVOGADO..... PAULO SÉRGIO RODRIGUES**

**DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE** Como cediço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca noticiada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem constrito, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não opôs qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos art. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V - pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expresso. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ao corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoratício, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha si dado a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante ( Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado,mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneresuo). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII ) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário ". ( arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirográfico, o credor hipotecáriosub-rogase no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistesse essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O credito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem

arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 753/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT  
RECLAMANTE...: WENDER DAVID DE SOUZA + 050

**ADVOGADO..... RANDALL DE MELO GOMES**

RECLAMADO(A): CONFECÇÕES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002

**ADVOGADO..... PAULO SÉRGIO RODRIGUES**

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE Como cedoço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca notificada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem constrito, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não opôs qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos art. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V - pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expresso. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ao corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoratício, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha sido dada a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante ( Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado,mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneroso). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII ) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário". ( arts. 677 e

849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirografário, o credor hipotecáriosub-roga-se no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistente essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O crédito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 754/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT  
RECLAMANTE...: DOMINGOS GONÇALVES PACHECO + 050

**ADVOGADO..... RANDALL DE MELO GOMES**

RECLAMADO(A): CONFECÇÕES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002

**ADVOGADO..... PAULO SÉRGIO RODRIGUES**

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE Como cedoço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca notificada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem constrito, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não opôs qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos art. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V - pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expresso. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ao corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoratício, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha sido dada a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo,

manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante ( Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado,mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneresu). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII ) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário ". ( arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirografário, o credor hipotecáriosub-roga-se no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistente essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O crédito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma ". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 755/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT  
RECLAMANTE...: MARINA BARBOSA DA SILVA + 050

**ADVOGADO....: RANDALL DE MELO GOMES**

RECLAMADO(A): CONFECÇÕES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002

**ADVOGADO....: PAULO SÉRGIO RODRIGUES**

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE Como cediço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca notificada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetadas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem constrito, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não opôs qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos arts. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V - pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação ". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expresso. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ao corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoratício, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha sido dada a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com

a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante ( Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado,mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneresu). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII ) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário ". ( arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirografário, o credor hipotecáriosub-roga-se no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistente essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O crédito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma ". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 756/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT  
RECLAMANTE...: ROGER APARECIDO GONÇALVES + 050

**ADVOGADO....: RANDALL DE MELO GOMES**

RECLAMADO(A): CONFECÇÕES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002

**ADVOGADO....: PAULO SÉRGIO RODRIGUES**

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE Como cediço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca notificada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetadas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem constrito, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não opôs qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos arts. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V - pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação ". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expresso. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ao corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela

acompanha o bem gravado com direito real pignoratício, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha sido dada a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante ( Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado,mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneresu). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII ) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário ". ( arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirográfico, o credor hipotecáriosub-rogase no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistente essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O credito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma ". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 757/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT  
RECLAMANTE...: ELIANE MARTINS PIRES + 050  
ADVOGADO....: RANDALL DE MELO GOMES  
RECLAMADO(A): CONFECÇÕES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002  
ADVOGADO....: PAULO SÉRGIO RODRIGUES

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE Como cediço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca notificada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetadas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem constrito, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não opôs qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos arts. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V - pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1501. Não extingui-se a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao

cumprimento da obrigação ". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expresso. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ao corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoratício, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha sido dada a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante ( Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado,mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneresu). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII ) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário ". ( arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirográfico, o credor hipotecáriosub-rogase no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistente essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O credito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma ". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 758/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT  
RECLAMANTE...: VERA LUCIA BATALHA + 050  
ADVOGADO....: RANDALL DE MELO GOMES  
RECLAMADO(A): CONFECÇÕES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002  
ADVOGADO....: PAULO SÉRGIO RODRIGUES

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE Como cediço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca notificada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetadas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem constrito, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não opôs qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos arts. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V - pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1501. Não extingui-se a hipoteca, devidamente registrada, a

arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expresso. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ao corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoratício, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha sido dada a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante ( Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado,mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneresu). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII ) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário ". ( arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirografário, o credor hipotecáriosub-roga-se no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistente essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O credito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma ". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 759/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT  
RECLAMANTE...: NILDA ROSA + 050

**ADVOGADO....: RANDALL DE MELO GOMES**

RECLAMADO(A): CONFECÇÕES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002

**ADVOGADO....: PAULO SÉRGIO RODRIGUES**

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE Como cediço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca notificada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetadas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem constrito, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não opôs qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos art. 1.499 a

1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V - pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expresso. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ao corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoratício, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha sido dada a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante ( Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado,mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneresu). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII ) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário ". ( arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirografário, o credor hipotecáriosub-roga-se no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistente essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O credito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma ". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 760/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT  
RECLAMANTE...: MAINA DE CASSIA SILVA + 050

**ADVOGADO....: RANDALL DE MELO GOMES**

RECLAMADO(A): CONFECÇÕES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002

**ADVOGADO....: PAULO SÉRGIO RODRIGUES**

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE Como cediço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca notificada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetadas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem constrito, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não opôs qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de

adjucação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos art. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V – pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expreso. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ao corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoratício, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha sido dada a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante ( Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado,mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneresuo). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII ) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário ". ( arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirografário, o credor hipotecáriosub-rogase no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistesse essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O credito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma ". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 761/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT  
RECLAMANTE... MARCELO MARTINS PIRES + 050  
ADVOGADO....: RANDALL DE MELO GOMES

RECLAMADO(A): CONFECÇÕES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002  
ADVOGADO....: PAULO SÉRGIO RODRIGUES

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE Como cediço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca notificada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram

necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem constrito, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não opôs qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos art. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V – pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expreso. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ao corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoratício, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha sido dada a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante ( Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado,mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneresuo). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII ) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário ". ( arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirografário, o credor hipotecáriosub-rogase no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistesse essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O credito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma ". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 762/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT  
RECLAMANTE... LAURA JULIANA PATROCINIO DA SILVA + 050  
ADVOGADO....: RANDALL DE MELO GOMES  
RECLAMADO(A): CONFECÇÕES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002  
ADVOGADO....: PAULO SÉRGIO RODRIGUES

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE Como cediço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se

encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca notificada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem constrito, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não opôs qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos art. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V – pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1.501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expresso. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ao corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoratício, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha sido dada a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante (Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado, mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneribus). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário". ( arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirografário, o credor hipotecário sub-roga-se no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistente essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O crédito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espedeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 763/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT

RECLAMANTE...: HOSANA MARIA I. BORGES ROSA + 050

ADVOGADO....: RANDALL DE MELO GOMES

RECLAMADO(A): CONFECÇÕES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002

ADVOGADO....: PAULO SÉRGIO RODRIGUES

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE Como cediço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa,

"inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca notificada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem constrito, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não opôs qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos art. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V – pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1.501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expresso. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ao corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoratício, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha sido dada a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante (Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado, mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneribus). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário". ( arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirografário, o credor hipotecário sub-roga-se no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistente essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O crédito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espedeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 764/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT

RECLAMANTE...: NIDIANA MESQUITA DA FONSECA + 050

ADVOGADO....: RANDALL DE MELO GOMES

RECLAMADO(A): CONFECÇÕES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002

ADVOGADO....: PAULO SÉRGIO RODRIGUES

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE Como cediço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas

precipuaente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca notificada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem constrito, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não opôs qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos art. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V – pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1.501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expresse. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ao corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoratício, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha sido dada a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante (Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado, mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneribus). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário". (arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirografário, o credor hipotecáriosub-rogase no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistesse essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O credito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 765/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT

RECLAMANTE...: JULIANA ALVES REZENDE + 050

ADVOGADO....: RANDALL DE MELO GOMES

RECLAMADO(A): CONFECÇÕES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002

ADVOGADO....: PAULO SÉRGIO RODRIGUES

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE Como cediço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de

1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuaente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca notificada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem constrito, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não opôs qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos art. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V – pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1.501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expresse. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ao corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoratício, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha sido dada a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante (Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado, mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneribus). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário". (arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirografário, o credor hipotecáriosub-rogase no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistesse essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O credito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 766/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT

RECLAMANTE...: SIMONE OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA + 050

**ADVOGADO..... RANDALL DE MELO GOMES**

RECLAMADO(A): CONFECÇÕES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002

**ADVOGADO..... PAULO SÉRGIO RODRIGUES**

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE Como cediço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca noticiada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem constrito, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não opôs qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos arts. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V – pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expresso. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ao corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoratício, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha sido dada a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante ( Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado,mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneresuo). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII ) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário ". ( arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirografário, o credor hipotecáriosub-rogase no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistente essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O credito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma ". (arts. 954 e 813 –

correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 767/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT

RECLAMANTE... VALDETE MARQUES DOS SANTOS + 050

**ADVOGADO..... RANDALL DE MELO GOMES**

RECLAMADO(A): CONFECÇÕES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002

**ADVOGADO..... PAULO SÉRGIO RODRIGUES**

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE Como cediço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca noticiada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem constrito, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não opôs qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos arts. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V – pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expresso. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ao corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoratício, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha sido dada a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante ( Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado,mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneresuo). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII ) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário ". ( arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte

teor: "Nas arrematações por crédito quirografário, o credor hipotecáriosub-rogase no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistesse essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O crédito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 768/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT

RECLAMANTE...: MARIA ELENA MOREIRA BORGES + 050

ADVOGADO....: RANDALL DE MELO GOMES

RECLAMADO(A): CONFECÇÕES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002

ADVOGADO....: PAULO SÉRGIO RODRIGUES

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE Como cedoço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca notificada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem construído, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não opôs qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos art. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V - pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expresso. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ou corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoraticio, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha si dado a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do

arrematante ( Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado,mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneresuo). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII ) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário ". ( arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirografário, o credor hipotecáriosub-rogase no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistesse essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O crédito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 769/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT

RECLAMANTE...: MARIA DE FATIMA SALES + 050

ADVOGADO....: RANDALL DE MELO GOMES

RECLAMADO(A): CONFECÇÕES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002

ADVOGADO....: PAULO SÉRGIO RODRIGUES

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE Como cedoço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca notificada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem construído, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não opôs qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos art. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V - pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expresso. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ou corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoraticio, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha si dado a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do

mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante ( Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado,mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneresu). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII ) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário ". ( arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirografário, o credor hipotecáriosub-roga-se no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistente essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O crédito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma ". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 770/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT

RECLAMANTE...: JEAN JORCELINO SOARES DA SILVA (MENOR) ASSISTIDO PELO PAI + 050

**ADVOGADO....: RANDALL DE MELO GOMES**

RECLAMADO(A): CONFECÇÕES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002

**ADVOGADO....: PAULO SÉRGIO RODRIGUES**

**DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE** Como cedoço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca noticiada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem constrito, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não opôs qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos arts. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V - pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação ". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expresso. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ao corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoratório, hipotecário, anticrético,

até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha sido dada a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante ( Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado,mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneresu). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII ) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário ". ( arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirografário, o credor hipotecáriosub-roga-se no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistente essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O crédito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma ". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 771/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT

RECLAMANTE...: ELAINE GOMES DA COSTA + 050

**ADVOGADO....: RANDALL DE MELO GOMES**

RECLAMADO(A): CONFECÇÕES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002

**ADVOGADO....: PAULO SÉRGIO RODRIGUES**

**DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE** Como cedoço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca noticiada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem constrito, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não opôs qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos arts. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V - pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação ". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo

do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expresso. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ao corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoratício, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha sido dada a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante ( Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado,mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneresuo). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII ) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário ". ( arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirografário, o credor hipotecáriosub-roga-se no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistente essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O crédito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma ". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 772/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT

RECLAMANTE...: GESIANE GOMES LEMES DO NASCIMENTO + 050

ADVOGADO.....: RANDALL DE MELO GOMES

RECLAMADO(A): CONFECÇÕES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002

ADVOGADO.....: PAULO SÉRGIO RODRIGUES

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE Como cedoço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipadamente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca notificada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem constrito, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não opôs qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos art. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V - pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os

respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação ". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expresso. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ao corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoratício, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha sido dada a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante ( Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado,mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneresuo). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII ) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário ". ( arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirografário, o credor hipotecáriosub-roga-se no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistente essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O crédito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma ". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 773/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT

RECLAMANTE...: ROBERTO GERALDO FREIRES + 050

ADVOGADO.....: RANDALL DE MELO GOMES

RECLAMADO(A): CONFECÇÕES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002

ADVOGADO.....: PAULO SÉRGIO RODRIGUES

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE Como cedoço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipadamente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca notificada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem constrito, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não opôs qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos art. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da

obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V - pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expresso. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ao corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoratício, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha sido dada a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante ( Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado,mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneresuo). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII ) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário ". ( arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirografário, o credor hipotecáriosub-roga-se no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistente essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O crédito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma ". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espeeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 774/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT

RECLAMANTE.: RONALDO GERALDO FREIRES, + 050

ADVOGADO..... RANDALL DE MELO GOMES

RECLAMADO(A): CONFECÇÕES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002

ADVOGADO..... PAULO SÉRGIO RODRIGUES

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE Como cedoço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca notificada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem construído, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não opôs qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora

incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos art. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V - pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expresso. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ao corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoratício, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha sido dada a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante ( Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado,mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneresuo). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII ) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário ". ( arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirografário, o credor hipotecáriosub-roga-se no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistente essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O crédito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma ". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espeeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 775/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT

RECLAMANTE.: ERIKA DA SILVA MACHADO + 050

ADVOGADO..... RANDALL DE MELO GOMES

RECLAMADO(A): CONFECÇÕES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002

ADVOGADO..... PAULO SÉRGIO RODRIGUES

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE Como cedoço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca notificada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual

civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem constrito, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não opôs qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos arts. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V – pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expresso. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ao corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoratício, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha sido dada a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante (Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado,mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneresuo). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII ) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário ". ( arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirografário, o credor hipotecáriosub-rogase no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistente essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O crédito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma ". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 776/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT

RECLAMANTE...: DEUSDETE LUZIA FERREIRA, + 050

ADVOGADO....: RANDALL DE MELO GOMES

RECLAMADO(A): CONFECÇÕES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002

ADVOGADO....: PAULO SÉRGIO RODRIGUES

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE Como cediço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e

nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca noticiada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem constrito, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não opôs qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos arts. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V – pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expresso. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ao corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoratício, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha sido dada a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante (Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado,mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneresuo). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII ) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário ". ( arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirografário, o credor hipotecáriosub-rogase no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistente essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O crédito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma ". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 777/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT

RECLAMANTE...: JOANA APARECIDA DE JESUS + 050

ADVOGADO....: RANDALL DE MELO GOMES

RECLAMADO(A): CONFECÇÕES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002

ADVOGADO....: PAULO SÉRGIO RODRIGUES

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE Como cediço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou

impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca noticiada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem constrito, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não opôs qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos art. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V - pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingue-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expresso. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ao corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoratício, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha sido dada a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante ( Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado,mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneresuo). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII ) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário ". ( arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirografário, o credor hipotecáriosub-roga-se no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistente essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O credito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma ". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 778/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT

RECLAMANTE...: JANE DOS SANTOS + 050

ADVOGADO....: RANDALL DE MELO GOMES

RECLAMADO(A): CONFECÇÕES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002

ADVOGADO....: PAULO SÉRGIO RODRIGUES

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE Como cedoço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de

Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca noticiada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem constrito, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não opôs qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos art. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V - pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingue-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expresso. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ao corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoratício, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha sido dada a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante ( Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado,mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneresuo). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII ) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário ". ( arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirografário, o credor hipotecáriosub-roga-se no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistente essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O credito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma ". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 779/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT

RECLAMANTE...: VERA LUCIA OLIVEIRA LOPES + 050

ADVOGADO....: RANDALL DE MELO GOMES

RECLAMADO(A): CONFECÇÕES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002

ADVOGADO....: PAULO SÉRGIO RODRIGUES

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE Como cedoço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo

único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca notificada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem constrito, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não opôs qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos art. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V - pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expresso. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ao corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoratício, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha sido dada a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante ( Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado,mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneresuo). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII ) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário ". ( arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirografário, o credor hipotecáriosub-rogase no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistesse essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O credito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma ". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 780/2008  
Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT  
RECLAMANTE.: LUZIA DE FATIMA CAMARGO + 050  
ADVOGADO..... RANDALL DE MELO GOMES

RECLAMADO(A): CONFECÇOES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002

ADVOGADO....: PAULO SÉRGIO RODRIGUES

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE Como cedoço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca notificada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem constrito, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não opôs qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos art. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V - pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expresso. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ao corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoratício, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha sido dada a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante ( Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado,mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneresuo). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII ) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário ". ( arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirografário, o credor hipotecáriosub-rogase no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistesse essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O credito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma ". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 781/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT

RECLAMANTE...: EURÍPIA DE LOURDES LEAO + 050

ADVOGADO....: RANDALL DE MELO GOMES

RECLAMADO(A): CONFECÇÕES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002

ADVOGADO....: PAULO SÉRGIO RODRIGUES

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE Como cedoço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca notificada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem constrito, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não opôs qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos art. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V - pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expresso. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ao corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoratício, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha sido dada a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante ( Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado,mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneroso). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII ) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário ". ( arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirográfico, o credor hipotecáriosub-roga-se no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistente essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O credito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem

arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma ". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 782/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT

RECLAMANTE...: CLAITON APARECIDO MENDONÇA + 050

ADVOGADO....: RANDALL DE MELO GOMES

RECLAMADO(A): CONFECÇÕES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002

ADVOGADO....: PAULO SÉRGIO RODRIGUES

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE Como cedoço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca notificada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem constrito, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não opôs qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos art. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V - pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expresso. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ao corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoratício, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha sido dada a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante ( Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado,mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneroso). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII ) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário ". ( arts. 677 e

849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirografário, o credor hipotecáriosub-roga-se no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistente essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O crédito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 783/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT  
RECLAMANTE...: NILVA ALFO DAVID + 050

**ADVOGADO....: RANDALL DE MELO GOMES**

RECLAMADO(A): CONFECÇOES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002

**ADVOGADO....: PAULO SÉRGIO RODRIGUES**

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE Como cediço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca notificada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetadas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem constrito, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não opôs qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos arts. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V – pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expresso. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ao corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoratício, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha si dado a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo,

manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante ( Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado,mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneresu). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil.art.849, VII ) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário". ( arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirografário, o credor hipotecáriosub-roga-se no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistente essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O crédito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 784/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT

RECLAMANTE...: AURECIDIO LEITE MESQUITA + 050

**ADVOGADO....: CASTILLO DA SILVA NEIVA**

RECLAMADO(A): CONFECÇOES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002

**ADVOGADO....: PAULO SÉRGIO RODRIGUES**

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE Como cediço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca notificada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetadas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem constrito, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não opôs qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos arts. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V – pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expresso. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ao corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoratício, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha si dado a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com

a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante ( Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado,mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneresuo). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII ) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário ". ( arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirografário, o credor hipotecáriosub-rogase no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistente essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O crédito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma ". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 785/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT

RECLAMANTE...: ANTONIO MESSIAS DO NASCIMENTO + 050

ADVOGADO....: CASTILLO DA SILVA NEIVA

RECLAMADO(A): CONFECÇÕES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002

ADVOGADO....: PAULO SÉRGIO RODRIGUES

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE Como cediço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca notificada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetadas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem constrito, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não opôs qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos arts. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V - pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação ". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expresso. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ao corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela

acompanha o bem gravado com direito real pignoratício, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha sido dada a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante ( Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado,mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneresuo). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII ) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário ". ( arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirografário, o credor hipotecáriosub-rogase no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistente essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O crédito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma ". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 786/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT

RECLAMANTE...: SOLIRA MARIA RODRIGUES SANTOS + 050

ADVOGADO....: CASTILLO DA SILVA NEIVA

RECLAMADO(A): CONFECÇÕES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002

ADVOGADO....: PAULO SÉRGIO RODRIGUES

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE Como cediço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca notificada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetadas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem constrito, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não opôs qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos arts. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V - pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao

cumprimento da obrigação". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expresso. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ao corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoratício, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha sido dada a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante (Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado,mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneresu). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário". ( arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirografário, o credor hipotecáriosub-roga-se no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistente essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O credito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 787/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT  
RECLAMANTE...: SONILDA APARECIDA REZENDE XAVIER + 050  
ADVOGADO....: CASTILIO DA SILVA NEIVA  
RECLAMADO(A): CONFECÇÕES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002  
ADVOGADO....: PAULO SÉRGIO RODRIGUES

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE Como cediço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca notificada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetadas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem constrito, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não opôs qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos arts. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V - pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a

arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expresso. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ao corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoratício, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha sido dada a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante (Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado,mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneresu). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário". ( arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirografário, o credor hipotecáriosub-roga-se no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistente essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O credito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 788/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT  
RECLAMANTE...: ROSILEY SANTOS FERREIRA CANDIDO + 050  
ADVOGADO....: CASTILIO DA SILVA NEIVA  
RECLAMADO(A): CONFECÇÕES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002  
ADVOGADO....: PAULO SÉRGIO RODRIGUES

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE Como cediço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca notificada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetadas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem constrito, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não opôs qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos arts. 1.499 a

1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V - pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expreso. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ao corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoratício, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha sido dada a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante ( Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado,mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneresuo). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII ) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário ". ( arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirográfico, o credor hipotecáriosub-rogase no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistesse essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O credito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma ". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 789/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT

RECLAMANTE...: CARLOS ANTONIO DE MENDONÇA + 050

ADVOGADO...: CASTILIO DA SILVA NEIVA

RECLAMADO(A): CONFECÇÕES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002

ADVOGADO...: PAULO SÉRGIO RODRIGUES

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE Como cediço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca noticiada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem constrito, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não opôs qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de

adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos art. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V - pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expreso. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ao corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoratício, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha sido dada a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante ( Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado,mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneresuo). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII ) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário ". ( arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirográfico, o credor hipotecáriosub-rogase no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistesse essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O credito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma ". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 790/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT

RECLAMANTE...: FLORACY ELIACIM DE JESUS + 050

ADVOGADO...: CASTILIO DA SILVA NEIVA

RECLAMADO(A): CONFECÇÕES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002

ADVOGADO...: PAULO SÉRGIO RODRIGUES

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE Como cediço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca noticiada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram

necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem construído, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não após qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos art. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V - pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expresso. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ao corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoratício, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha sido dada a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante ( Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado,mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneresuo). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII ) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário ". ( arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirográfico, o credor hipotecáriosub-rogase no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistente essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O credito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma ". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 791/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT

RECLAMANTE...: APARECIDA DONIZETE CASA NOVA MARIA + 050

ADVOGADO....: CASTILIO DA SILVA NEIVA

RECLAMADO(A): CONFECÇÕES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002

ADVOGADO....: PAULO SÉRGIO RODRIGUES

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE Como cediço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se

encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca notificada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetadas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem construído, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não após qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos art. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V - pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expresso. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ao corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoratício, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha sido dada a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante ( Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado,mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneresuo). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII ) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário ". ( arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirográfico, o credor hipotecáriosub-rogase no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistente essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O credito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma ". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 792/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT

RECLAMANTE...: JULIANA RODRIGUES BARBOSA + 050

ADVOGADO....: CASTILIO DA SILVA NEIVA

RECLAMADO(A): CONFECÇÕES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002

ADVOGADO....: PAULO SÉRGIO RODRIGUES

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE Como cediço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa,

"inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca notificada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem constrito, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não opôs qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos art. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V - pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expresse. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ao corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoratício, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha sido dada a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante ( Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado,mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneresuo). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII ) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário ". ( arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirografário, o credor hipotecáriosub-rogase no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistesse essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O credito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma ". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 793/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT  
RECLAMANTE...: LEIDA MARCIA ROSA + 050  
ADVOGADO....: CASTILIO DA SILVA NEIVA  
RECLAMADO(A): CONFECÇÕES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002  
ADVOGADO....: PAULO SÉRGIO RODRIGUES

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE Como cediço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas

precipuaemente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca notificada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem constrito, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não opôs qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos art. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V - pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expresse. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ao corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoratício, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha sido dada a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante ( Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado,mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneresuo). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII ) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário ". ( arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirografário, o credor hipotecáriosub-rogase no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistesse essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O credito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma ". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 794/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT  
RECLAMANTE...: LUIZA MARIA PEREIRA DE SOUZA + 050  
ADVOGADO....: CASTILIO DA SILVA NEIVA  
RECLAMADO(A): CONFECÇÕES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002  
ADVOGADO....: PAULO SÉRGIO RODRIGUES

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE Como cediço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de

1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca notificada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetadas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem constrito, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não opôs qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos art. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V - pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expresso. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ao corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoratício, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha sido a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante ( Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado,mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneresuo). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII ) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário ". ( arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirográfico, o credor hipotecáriosub-rogase no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistente essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O credito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma ". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 795/2008  
Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT  
RECLAMANTE: DIVA MARIA GARCIA + 050

**ADVOGADO..... CASTILIO DA SILVA NEIVA**  
RECLAMADO(A): CONFECCOES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002  
**ADVOGADO..... PAULO SÉRGIO RODRIGUES**

**DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE** Como cediço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca notificada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetadas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem constrito, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não opôs qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos art. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V - pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expresso. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ao corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoratício, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha sido a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante ( Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado,mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneresuo). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII ) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário ". ( arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirográfico, o credor hipotecáriosub-rogase no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistente essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O credito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma ". (arts. 954 e 813 –

correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 796/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT

RECLAMANTE...: ALDA DE SOUZA CARDOSO FERREIRA + 050

ADVOGADO....: CASTILLO DA SILVA NEIVA

RECLAMADO(A): CONFECÇÕES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002

ADVOGADO....: PAULO SÉRGIO RODRIGUES

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE Como cediço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca noticiada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem construído, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não opôs qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos art. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V - pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expresso. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ao corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoraticio, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha si dado a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante ( Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado,mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneribus). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII ) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário ". ( arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte

teor: "Nas arrematações por crédito quirografário, o credor hipotecáriosub-rogase no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistesse essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O credito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma ". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 797/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT

RECLAMANTE...: CARLA RUBIA GARCIA LEITE + 050

ADVOGADO....: CASTILLO DA SILVA NEIVA

RECLAMADO(A): CONFECÇÕES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002

ADVOGADO....: PAULO SÉRGIO RODRIGUES

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE Como cediço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca noticiada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem construído, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não opôs qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos art. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V - pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expresso. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ao corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoraticio, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha si dado a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do

arrematante ( Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado,mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneresuo). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII ) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário ". ( arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirografário, o credor hipotecáriosub-rogase-se no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistente essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O crédito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma ". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 798/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT

RECLAMANTE...: JOANA DARC COELHO + 050

ADVOGADO....: CASTILIO DA SILVA NEIVA

RECLAMADO(A): CONFECÇÕES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002

ADVOGADO....: PAULO SÉRGIO RODRIGUES

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE Como cediço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca notificada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem construído, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não opôs qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos art. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V - pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação ". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expresso. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ou corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoratício, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha sido dada a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do

mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar ao imóvel para o domínio do arrematante ( Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado,mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneresuo). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII ) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário ". ( arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirografário, o credor hipotecáriosub-rogase-se no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistente essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O crédito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma ". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 799/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT

RECLAMANTE...: LUZIA FRANCISCA PIRES + 050

ADVOGADO....: CASTILIO DA SILVA NEIVA

RECLAMADO(A): CONFECÇÕES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002

ADVOGADO....: PAULO SÉRGIO RODRIGUES

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE Como cediço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca notificada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem construído, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não opôs qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos art. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V - pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação ". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expresso. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ou corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoratício, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou

condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha sido dada a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante ( Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado,mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneribus). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII ) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário ". ( arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirografário, o credor hipotecáriosub-rogase no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistente essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O crédito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma ". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 800/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT

RECLAMANTE.: MARILDA APARECIDA DUTRA + 050

ADVOGADO....: JOSÉ JESUS GARCIA SANTANA

RECLAMADO(A): CONFECÇÕES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002

ADVOGADO....: PAULO SÉRGIO RODRIGUES

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE Como cediço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca noticiada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem constrito, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não opôs qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos art. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V - pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação ". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é

assim direito real. Declara-o a lei de modo expresso. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ao corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoraticio, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha sido dada a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante ( Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado,mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneribus). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII ) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário ". ( arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirografário, o credor hipotecáriosub-rogase no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistente essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O crédito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma ". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 801/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT

RECLAMANTE.: ROSILEIA DA SILVA ALMEIDA RODRIGUES + 050

ADVOGADO....: ROSE MARY ROSA RODRIGUES

RECLAMADO(A): CONFECÇÕES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002

ADVOGADO....: PAULO SÉRGIO RODRIGUES

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE Como cediço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca noticiada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem constrito, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não opôs qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos art. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da propriedade; IV – pela renúncia do credor; V - pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na

execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expresso. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ao corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoratício, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha sido dada a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante ( Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado,mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneribus). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII ) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário ". ( arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirografário, o credor hipotecáriosub-rogase no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistente essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O crédito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma ". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 802/2008

Processo Nº: RT 00375-2002-141-18-00-5 1ª VT

RECLAMANTE...: BARBARA MITCHELE MARTINS LEAO + 050

ADVOGADO....: RANDALL DE MELO GOMES

RECLAMADO(A): CONFECÇÕES IRMAOS GEMEOS LTDA + 002

ADVOGADO....: PAULO SÉRGIO RODRIGUES

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE: Como cediço, a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil. O Código Tributário, neste contexto, ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles (trabalhistas). Outrossim, o Novo Código Civil evidencia que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, bem assim, também a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), no seu art. 83, destaca a prelação dos créditos trabalhistas aos demais. Já o disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, deixa evidente que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado, e, portanto, gravado com ônus real de garantia, como também o simples fato de que penhorado em outras execuções de naturezas cíveis, não o torna absolutamente impenhorável, não restando dúvidas, pois, de que o ato de constrição operada nestes autos se encontra amparado na própria natureza super privilegiada do crédito trabalhista e nos dispositivos legais já citados. Notadamente no que se refere à hipoteca notificada, examinando detidamente os autos, verifica-se, ainda, que as normas de ordem processual afetas ao resguardo dos direitos do credor detentor de garantia real, quais sejam, arts. 619 e 698 do CPC, foram rigorosamente observadas. Nesse sentido, o credor hipotecário, nas ocasiões que se fizeram necessárias, foi intimado da penhora na forma determinada pela lei processual civil (fls. 2.007), das realizações das praças (fls. 2.028 e 2.054), bem como da própria decisão de fls. 3.084-v/3.085 que homologou a adjudicação do bem construído, conforme se observa do "AR" de fls. 3.094-v, sendo que, em tais oportunidades, não opôs qualquer incidente processual ou resistência manifestada nos autos, o que determinou a expedição da respectiva carta de adjudicação (fls. 3.262/3.267). Admitida, pois, a regularidade da penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca e também objeto de penhora em execuções cíveis, cumpre-nos, à vista do requerimento precedente, perquirir acerca da manutenção de tais gravames após a adjudicação do bem na presente execução. Para o enquadramento da matéria envolvendo a extinção da hipoteca, o Código Civil, condensou o assunto nas disposições dos art. 1.499 a 1.501, senão vejamos: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; II – pelo perecimento da coisa; III – pela resolução da

propriedade; IV – pela renúncia do credor; V - pela remição; VI – pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingui-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenha sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram de qualquer modo partes na execução." Por outro lado, em situação contraposta, existe também no ordenamento jurídico pátrio norma garantidora do direito de seqüela. A exemplo, dispõe o art. 1.419, do Código Civil: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação". Especificamente sobre o direito de seqüela, oriundo do gravame hipotecário, leciona Washington de Barros Monteiro: "A hipoteca é assim direito real. Declara-o a lei de modo expresso. Como direito real, vincula o bem gravado, acompanha-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa como a sombra ao corpo (adhaeret ossibus rei, ut lepra cuti). Surge destarte o direito de seqüela". Desse conceito, conclui-se que o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real pignoratício, hipotecário, anticrético, até a extinção do gravame, que somente ocorrerá pelo implemento do termo ou condição ou quando quitado o débito objeto da garantia real, independentemente de quem seja seu proprietário ou de que modo tenha sido dada a transferência ou aquisição, sendo que entendimento contrário afrontaria os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos dos contratantes, o que, por óbvio não se harmoniza com a norma do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. Diante desse fato, a despeito do contido no art. 1.501, do Código Civil, a regra encampada no art. 1.499, VI, do mesmo normativo, aplica-se somente quando a execução for promovida pelo credor hipotecário. Do contrário, persiste o direito de seqüela, que acompanha o bem gravado até a extinção da dívida garantida pelo penhor, anticrese ou hipoteca. Manoel Antônio Teixeira Filho, quando no trato da questão em estudo, manifesta-se a teor seguinte: "O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante ( Cod. Civil, art.677, caput). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado,mas o gravame passa ao arrematante (transit cum oneribus). A arrematação só extingue a hipoteca (Cód.Civil,art.849, VII ) quando ocorrer na execução do próprio credor hipotecário ". ( arts. 677 e 849, VII correspondente a 1.419 e 1499, VI atuais). Em posição semelhante, o eminente Professor Francisco Antônio de Oliveira, tece comentários a seguinte teor: "Nas arrematações por crédito quirografário, o credor hipotecáriosub-rogase no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistente essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O crédito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art.954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma ". (arts. 954 e 813 – correspondentes aos arts.1.477 e 333 atuais). Assim sendo, com espeque nos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido precedente. Intime-se.

Notificação Nº: 723/2008

Processo Nº: RT 00068-2008-141-18-00-0 1ª VT

RECLAMANTE...: OSMAR FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO....: SURÁIA MARIA DAVID

RECLAMADO(A): ANISIO FAVORETO

ADVOGADO....: FRANCISCO DE ASSIS DE FARIA BRASIL + 002

DESPACHO: Homologo os cálculos retro a fim de que surtam os devidos efeitos jurídicos e legais, fixando o valor da execução da contribuição previdenciária em R\$25,20, sem prejuízo de futuras atualizações. Porém, tendo em vista que o débito apurado é inferior ao estipulado pela Resolução nº 39/2000, expedida pelo INSS, bem como inexistir, em trâmite neste Juízo, outras execuções de créditos previdenciários em face do mesmo devedor a que possa ser agrupado o montante exequendo neste autos, deixo de promover a respectiva execução, ressaltando que a movimentação da máquina judiciária com vistas à execução de valores ínfimos, diante dos custos inerentes à mesma, revela-se contraproducente, conforme entendimento cristalizado do E. TRT/18ª Região. Assim, determina-se a intimação da reclamada para que tome ciência do débito, bem como, inclua referido valor em recolhimentos futuros, iguais ou superiores ao mínimo fixado pela autarquia, indicando o número do processo a que se refere. Intime-se a União, através do órgão de arrecadação da Procuradoria-Geral Federal, mediante o envio dos autos, dos cálculos e da ata de audiência, na forma e para os fins previstos, respectivamente, no §3º do art. 879 e no §4º do art. 832, ambos da CLT. Com o retorno dos autos, sem manifestação, ao arquivo.

Notificação Nº: 726/2008

Processo Nº: RT 00191-2008-141-18-00-0 1ª VT

RECLAMANTE...: JOÃO RAMALHO DE ARAÚJO

ADVOGADO....: DUSTAN TEODORO DE SOUZA

RECLAMADO(A): ALIANÇA CONSTRUÇÕES LTDA + 001

ADVOGADO....:

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO RECLAMANTE: Trata-se de reclamação trabalhista em que, não obstante sujeita ao rito sumaríssimo, não houve a indicação do endereço correto da segunda reclamada, como se depreende do teor da certidão retro, restando desatendida exigência contida no inciso II do artigo 852-B da CLT, razão pela qual determino o arquivamento da presente reclamação, fazendo-o em atendimento ao disposto pelo § 1º do citado dispositivo consolidado. Custas pela parte reclamante, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$2.240,86, no importe de R\$44,81, das quais fica isenta. Intime-se a parte reclamante e a primeira reclamada, com urgência. Fica, desde já, após o trânsito em julgado, deferido o desentranhamento dos documentos que

acompanharam a inicial, ressalvada a procuração, a serem retirados no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Notificação Nº: 725/2008  
Processo Nº: RT 00192-2008-141-18-00-5 1ª VT  
RECLAMANTE...: ANÁLIA NARCIZA ALVES  
**ADVOGADO.....: DIMAS ROSA RESENDE**  
RECLAMADO(A): LEANDRO DE TAL

**ADVOGADO.....:**  
DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO RECLAMANTE: Trata-se de reclamação trabalhista em que, não obstante sujeita ao rito sumaríssimo, não houve a indicação do endereço correto da parte reclamada, como se depreende do teor da certidão retro, restando desatendida exigência contida no inciso II do artigo 852-B da CLT, razão pela qual determino o arquivamento da presente reclamação, fazendo-o em atendimento ao disposto pelo § 1º do citado dispositivo consolidado. Custas pela parte reclamante, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$8.446,53, no importe de R\$168,93, das quais fica isenta. Intime-se a parte reclamante. Fica, desde já, após o trânsito em julgado, deferido o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, ressalvada a procuração, a serem retirados no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Notificação Nº: 731/2008  
Processo Nº: AAT 00200-2008-141-18-00-3 1ª VT  
AUTOR...: JOANA FRANCISCA DUARTE  
**ADVOGADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA**  
RÉU(RÉ): TECON S/A CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO  
**ADVOGADO: .**  
DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO RECLAMANTE: de que foi proferida Sentença julgando EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido deduzido por JOANA FRANCISCA DUARTE em face de TECON S/A CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO nos autos da Açã de Indenização por Acidente de Trabalho em epígrafe, nos termos da decisão cujo inteiro teor encontra-se disponível via internet (site: www.trt18.gov.br) , conforme Portaria TRT 18ª GP/GDG nº 216/2003.

VARA DO TRABALHO DE CERES-GO

Notificação Nº: 612/2008  
Processo Nº: RT 00134-2006-171-18-00-1 1ª VT  
RECLAMANTE...: GREITON DE OLIVEIRA CARVALHO  
**ADVOGADO.....: BIRAJARA TRINDADE JUNIOR**  
RECLAMADO(A): LARUK CONFECÇÕES LTDA - (DYUMMP JEANS WEAR)  
**ADVOGADO.....: DENNY CLÁUDIO RODRIGUES DE CARVALHO**  
DESPACHO: (AO EXEQÜENTE) Tomar ciência do despacho exarado às fls. 136, abaixo transcrito: "Ante os termos da certidão exarada pelo Oficial de Justiça às fls. 135, intime-se a parte exequente para, em trinta (30) dias, indicar meios capazes de viabilizar o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão, pelo prazo de até um (01) ano, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80, independentemente de novo despacho e intimação."

Notificação Nº: 611/2008  
Processo Nº: RT 00136-2006-171-18-00-0 1ª VT  
RECLAMANTE...: PAULO SÉRGIO DE CASTRO  
**ADVOGADO.....: BIRAJARA TRINDADE JUNIOR**  
RECLAMADO(A): LARUK CONFECÇÕES LTDA. (DYUMMP JEANS WEAR)  
**ADVOGADO.....: DENNY CLÁUDIO RODRIGUES DE CARVALHO**  
DESPACHO: (AO EXEQÜENTE) Tomar ciência do despacho exarado às fls. 139, abaixo transcrito: "Ante os termos da certidão exarada pelo Oficial de Justiça às fls. 138, intime-se a parte exequente para, em trinta (30) dias, indicar meios capazes de viabilizar o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão, pelo prazo de até um (01) ano, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80, independentemente de novo despacho e intimação."

Notificação Nº: 609/2008  
Processo Nº: RT 00207-2006-171-18-00-5 1ª VT  
RECLAMANTE...: ESPÓLIO DE FRANCISCO DIAS FERNANDES REP. PELA INVENTARIANTE MARINEUMA RIBEIRO DE SOUSA  
**ADVOGADO.....: SIDENY DE JESUS MELO**  
RECLAMADO(A): IOLARDO DAVI DE REZENDE  
**ADVOGADO.....:**  
DESPACHO: (AO EXEQÜENTE) Tomar ciência do despacho exarado às fls. 438, abaixo transcrito: "Intime-se a parte exequente para apresentar, em trinta (30) dias, certidão atualizada do imóvel, em que conste o registro da penhora, a fim de que se dê prosseguimento à execução."

Notificação Nº: 608/2008  
Processo Nº: RT 00297-2006-171-18-00-4 1ª VT  
RECLAMANTE...: VAGNER DE OLIVEIRA CARDOSO  
**ADVOGADO.....: DENNY CLÁUDIO R. DE CARVALHO**

RECLAMADO(A): WELLINGTON MENDES CUNHA  
**ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA**  
DESPACHO: (AO RECLAMANTE) Tomar ciência do despacho exarado às fls. 243, abaixo transcrito: "A questão posta pela parte exequente, por meio da petição de fls. 241, já fora decidida às fls. 231, razão pela qual indefere-se o pleito. De outra parte, verificando que a execução processa-se em caráter provisório (fls. 164), revoga-se o despacho de fls. 240. Intime-se a parte exequente, deste despacho e, a seguir, voltem os autos conclusos para apreciação da Impugnação ao Cálculos apresentada pela União/INSS."

Notificação Nº: 607/2008  
Processo Nº: RT 00816-2006-171-18-00-4 1ª VT  
RECLAMANTE...: MARIA HELENA DOS SANTOS PEREIRA  
**ADVOGADO.....: GERSON ASSIS DE ALMEIDA**  
RECLAMADO(A): GRÃO MÁGICO ALIMENTOS  
**ADVOGADO.....: GUILHERME SILVÉRIO DE ARAÚJO JÚNIOR**  
DESPACHO: (À RECLAMADA) Tomar ciência do despacho exarado às fls. 186, abaixo transcrito: "Intime-se a parte executada da nova conta elaborada (fls. 183), a fim de que comprove os recolhimentos ou o depósito do montante, à disposição do Juízo, no prazo de dez (10) dias, sob pena de prosseguimento da execução."

Notificação Nº: 606/2008  
Processo Nº: CCS 00181-2007-171-18-00-6 1ª VT  
AUTOR...: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL-CNA  
**ADVOGADO: SABA ALBERTO MATRAK**  
RÉU(RÉ): VILMAR DA SILVA BELO  
**ADVOGADO: .**  
DESPACHO: (À PARTE AUTORA) Vista para os fins do art. 884, da CLT.

Notificação Nº: 593/2008  
Processo Nº: CCS 00184-2007-171-18-00-0 1ª VT  
AUTOR...: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL-CNA  
**ADVOGADO: SABA ALBERTO MATRAK**  
RÉU(RÉ): RONALDO FIGUEIREDO DE PAULA  
**ADVOGADO: .**  
DESPACHO: (À PARTE AUTORA) Tomar ciência do despacho exarado às fls. 194, abaixo transcrito: "Indefere-se, por ora, os pleitos manifestados pela parte autora, por meio da petição de fls. 189/190 e determina-se a citação da parte ré, por edital, conforme autoriza o art. 880, § 3º, da CLT. Caso não haja pagamento ou garantia da execução, no prazo legal, contado da publicação do edital de citação, fica desde logo determinado à Secretaria que providencie solicitação de bloqueio de valores em contas bancárias e aplicações financeiras da parte executada, por meio do convênio Bacen Jud. Se infrutífera a medida acima determinada, intime-se a parte autora para indicar, em trinta (30) dias, bens da parte executada, passíveis de penhora (propriedade rural com a respectiva localização), sob pena de suspensão da execução, pelo prazo de até um (01) ano, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte autora, deste despacho."

Notificação Nº: 603/2008  
Processo Nº: CCS 00283-2007-171-18-00-1 1ª VT  
AUTOR...: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL-CNA  
**ADVOGADO: SABA ALBERTO MATRAK**  
RÉU(RÉ): JOSÉ MAURILIO DA SILVA  
**ADVOGADO: .**  
DESPACHO: (À PARTE AUTORA) Tomar ciência que foi deferido o pleito manifestado pela parte autora, por meio da petição de fls. 234. (Requerimento de mais quinze dias de prazo)

Notificação Nº: 589/2008  
Processo Nº: CCS 00327-2007-171-18-00-3 1ª VT  
AUTOR...: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL-CNA  
**ADVOGADO: SABA ALBERTO MATRAK**  
RÉU(RÉ): JOSÉ REINALDO GOMIDE DE PAIVA  
**ADVOGADO: .**  
DESPACHO: (À PARTE AUTORA) Tomar ciência do despacho exarado às fls. 195, abaixo transcrito: "Indefere-se, por ora, os pleitos manifestados pela parte autora, por meio da petição de fls. 190/191 e determina-se a citação da parte ré, por edital, conforme autoriza o art. 880, § 3º, da CLT. Caso não haja pagamento ou garantia da execução, no prazo legal, contado da publicação do edital de citação, fica desde logo determinado à Secretaria que providencie solicitação de bloqueio de valores em contas bancárias e aplicações financeiras da parte executada, por meio do convênio Bacen Jud. Se infrutífera a medida acima determinada, intime-se a parte autora para indicar, em trinta (30) dias, bens da parte executada, passíveis de penhora (propriedade rural com a respectiva localização), sob pena de suspensão da execução, pelo prazo de até um (01) ano, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte autora, deste despacho."

Notificação Nº: 602/2008

Processo Nº: RT 00774-2007-171-18-00-2 1ª VT

RECLAMANTE...: JUNIOR CESAR FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO.....: FERNANDA RODRIGUES PIRES DE MORAES**

RECLAMADO(A): MILTON MARTINS DE AZEVEDO JUNIOR

**ADVOGADO.....:**

DESPACHO: (AO EXEQUENTE) Tomar ciência do despacho exarado às fls. 77, abaixo transcrito: "Ante o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça às fls. 76, intime-se a parte exequente para, em trinta (30) dias, indicar meios capazes de viabilizar o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão, pelo prazo de até um (01) ano, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80, independentemente de novo despacho e intimação."

Notificação Nº: 592/2008

Processo Nº: CCS 00869-2007-171-18-00-6 1ª VT

AUTOR...: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

**ADVOGADO: SABA ALBERTO MATRAK**

RÉU(RÉ): ANTÔNIO JOSÉ DE LIMA

**ADVOGADO .:**

DESPACHO: (À PARTE AUTORA) Tomar ciência do despacho exarado às fls. 129, abaixo transcrito: "Indeferem-se, por ora, os pleitos manifestados pela parte autora, por meio da petição de fls. 124/125 e determina-se a citação da parte ré, por edital, conforme autoriza o art. 880, § 3º, da CLT. Caso não haja pagamento ou garantia da execução, no prazo legal, contado da publicação do edital de citação, fica desde logo determinado à Secretaria que providencie solicitação de bloqueio de valores em contas bancárias e aplicações financeiras da parte executada, por meio do convênio Bacen Jud. Se infrutífera a medida acima determinada, intime-se a parte autora para indicar, em trinta (30) dias, bens da parte executada, passíveis de penhora (propriedade rural com a respectiva localização), sob pena de suspensão da execução, pelo prazo de até um (01) ano, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte autora, deste despacho."

Notificação Nº: 590/2008

Processo Nº: CCS 00917-2007-171-18-00-6 1ª VT

AUTOR...: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

**ADVOGADO: SABA ALBERTO MATRAK**

RÉU(RÉ): LUIZ CARLOS MOREIRA

**ADVOGADO .:**

DESPACHO: (À PARTE AUTORA) Tomar ciência do despacho exarado às fls. 137, abaixo transcrito: "Indeferem-se, por ora, os pleitos manifestados pela parte autora, por meio da petição de fls. 132/133 e determina-se a citação da parte ré, por edital, conforme autoriza o art. 880, § 3º, da CLT. Caso não haja pagamento ou garantia da execução, no prazo legal, contado da publicação do edital de citação, fica desde logo determinado à Secretaria que providencie solicitação de bloqueio de valores em contas bancárias e aplicações financeiras da parte executada, por meio do convênio Bacen Jud. Se infrutífera a medida acima determinada, intime-se a parte autora para indicar, em trinta (30) dias, bens da parte executada, passíveis de penhora (propriedade rural com a respectiva localização), sob pena de suspensão da execução, pelo prazo de até um (01) ano, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte autora, deste despacho."

Notificação Nº: 591/2008

Processo Nº: CCS 00943-2007-171-18-00-4 1ª VT

AUTOR...: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL - CNA

**ADVOGADO: SABA ALBERTO MATRAK**

RÉU(RÉ): DORIVAL FRANCISCO DO NASCIMENTO

**ADVOGADO .:**

DESPACHO: (À PARTE AUTORA) Tomar ciência do despacho exarado às fls. 130, abaixo transcrito: "Ante os termos da certidão exarada pelo Oficial de Justiça às fls. 129 determina-se a citação da parte ré, por edital, conforme autoriza o art. 880, § 3º, da CLT. Caso não haja pagamento ou garantia da execução, no prazo legal, contado da publicação do edital de citação, fica desde logo determinado à Secretaria que providencie solicitação de bloqueio de valores em contas bancárias e aplicações financeiras da parte executada, por meio do convênio Bacen Jud. Se infrutífera a medida acima determinada, intime-se a parte autora para indicar, em trinta (30) dias, bens da parte executada, passíveis de penhora (propriedade rural com a respectiva localização), sob pena de suspensão da execução, pelo prazo de até um (01) ano, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte autora, deste despacho."

Notificação Nº: 601/2008

Processo Nº: RT 00029-2008-171-18-00-4 1ª VT

RECLAMANTE...: JOADSON ALMEIDA DA SILVA

**ADVOGADO.....: PETRUS ARRUDA ZACCARIOTTI**

RECLAMADO(A): VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. - GRUPO FARIAS - VALE VERDE - ITAPACI

**ADVOGADO.....: DR. RICARDO GONÇALEZ**

DESPACHO: (ÀS PARTES) Tomar ciência de que a audiência de encerramento de instrução foi designada para o dia 26/02/2008, às 17h40min, sendo facultado o comparecimento das partes.

Notificação Nº: 610/2008

Processo Nº: RT 00128-2008-171-18-00-6 1ª VT

RECLAMANTE...: BALDUINO ALVES DO NASCIMENTO

**ADVOGADO.....: BERNARDO HASSEL MENDES DA SILVA**

RECLAMADO(A): PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS

**ADVOGADO.....: RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE**

DESPACHO: (ÀS PARTES) Tomar ciência de que foi proferida sentença nestes autos, cujo dispositivo é o seguinte: **CONCLUSÃO:** Resolvo indeferir a petição inicial e, consequentemente, extinguir o processo sem julgamento de mérito (art. 267, I, do CPC). Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 20,00, sobre o valor arbitrado de R\$ 1.000,00, isento na forma da lei. Intimem-se as partes. Fernando da Costa Ferreira - Juiz do Trabalho. A íntegra da sentença acha-se disponível no sítio do trt da 18ª Região na internet (www.trt18.gov.br).

VARA DO TRABALHO DE CERES-GO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 42/2008

PROCESSO Nº RT 00123-2008-171-18-00-3

RECLAMANTE: MARIVAL VIEIRA DE GODOI

RECLAMADO(A): TALISMÃ TRANSPORTES LTDA

AUDIÊNCIA INICIAL: 06/03/2008 às 09:00

O(A) Doutor(a) Fernando da Costa Ferreira, Juiz do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE CERES-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica NOTIFICADO(A) o(a) TALISMÃ TRANSPORTES LTDA, CNPJ/CPF nº 73.884.116/0001-04, atualmente em lugar incerto ou não sabido, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, na audiência acima indicada, acompanhado(a) de advogado, trazendo suas testemunhas, sob pena de preclusão, para a audiência relativa à reclamação trabalhista que lhe foi proposta, onde deverá apresentar defesa (art. 847/CLT), com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 e 845 da CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, pena da Lei (art. 844/CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Pedido(s): Horas Extras; horas extras c/c ad. noturno; DSR/HEs; adicional noturno não pago; saldo de salário c/c ad. noturno (24 dias); aviso prévio indenizado; 13º proporcional; férias proporcionais; 1/3 abono de férias proporcionais; 19 domingos trabalhados; 04 feriados trabalhados; FGTS período trabalhado; multa rescisória 40% do FGTS; multa Art. 477, §§ 6º e 8º da CLT; contas de mercado descontado da remuneração. Valor Total: R\$ 21.801,73 E para que chegue ao seu conhecimento do(a) reclamado(a) é mandado publicar o presente Edital e afixar cópia no quadro de avisos desta Vara. Eu, Sidney Rodrigues Pereira, Diretor de Secretaria, subscrevi aos vinte de fevereiro de dois mil e oito. Fernando da Costa Ferreira Juiz do Trabalho.

VARA DO TRABALHO DE CERES-GO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 41/2008

PROCESSO Nº RT 00124-2008-171-18-00-8

RECLAMANTE: RONALDO RODRIGUES BATISTA

RECLAMADO(A): TALISMÃ TRANSPORTES LTDA + 001

AUDIÊNCIA INICIAL: 06/03/2008 às 08:40

O(A) Doutor(a) Fernando da Costa Ferreira, Juiz do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE CERES-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica NOTIFICADO(A) o(a) TALISMÃ TRANSPORTES LTDA, CNPJ/CPF nº 73.884.116/0001-04, atualmente em lugar incerto ou não sabido, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, na audiência acima indicada, acompanhado(a) de advogado, trazendo suas testemunhas, sob pena de preclusão, para a audiência relativa à reclamação trabalhista que lhe foi proposta, onde deverá apresentar defesa (art. 847/CLT), com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 e 845 da CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, pena da Lei (art. 844/CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Pedido(s): Horas Extras c/c ad. Noturno; DSR/HEs; adicional noturno não pago; saldo de salário c/c ad. noturno (10 dias); aviso prévio indenizado; 13º proporcional; férias proporcionais; 1/3 abono de férias proporcionais; 03 domingos trabalhados; FGTS período trabalhado; multa rescisória 40% do FGTS; multa Art. 477, §§ 6º e 8º da CLT; indenização paga pelo autor de responsabilidade da 1ª reclamada. Valor Total: R\$ 16.755,02. E para que chegue ao seu conhecimento do(a) reclamado(a) é mandado publicar o presente Edital e afixar cópia no quadro de avisos desta Vara. Eu, Sidney Rodrigues Pereira, Diretor de Secretaria, subscrevi aos vinte de fevereiro de dois mil e oito. Fernando da Costa Ferreira Juiz do Trabalho.

VARA DO TRABALHO DE FORMOSA-GO

Notificação Nº: 648/2008

Processo Nº: RT 00295-2006-211-18-00-0 1ª VT

RECLAMANTE...: ANDRÉ LUIZ DE SOUZA RAMOS  
**ADVOGADO....: EDIMAR ALVES DE AMORIM FILHO**  
 RECLAMADO(A): CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS K&C LTDA. + 001  
**ADVOGADO....: ANDRÉ LUCIO MENDES DE OLIVEIRA**  
 DESPACHO: EXEQUENTE: Vistos, etc. Intime-se o exequente a requerer o que for do seu interesse, no prazo de quinze dias, sob pena de levantamento do bloqueio de transferência efetuado sobre o veículo descrito a fls. 112 (haja vista a divergência constatada entre os dados do proprietário mencionado nos docs. de fls. 112/115 e do sócio da executada que então indica), bem como suspensão do curso da execução por um ano, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável (art. 889, da CLT), o que fica desde já determinado, em seu silêncio.

Notificação Nº: 649/2008  
 Processo Nº: RT 00004-2007-211-18-00-4 1ª VT  
 RECLAMANTE...: SÔNIA HELMA HOLZ  
**ADVOGADO....: OSMAR FERREIRA DE PAIVA**  
 RECLAMADO(A): COLÉGIO VAN GUALBERTO + 002  
**ADVOGADO....: ARI DE ABREU**

DESPACHO: EXEQUENTE: Vistos, etc. Declaro extinta a execução, em relação ao crédito da exequente, nos termos do art. 794, II, do CPC, ante o noticiado a fls. 70, ficando prejudicado o requerimento de fls. 100/101. Intimem-se; os executados, inclusive, a comprovarem o recolhimento da contribuição previdenciária/custas, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução no particular.

Notificação Nº: 644/2008  
 Processo Nº: RT 00045-2007-211-18-00-0 1ª VT  
 RECLAMANTE...: ODILON DE SOUSA MARTINS  
**ADVOGADO....: EDIMAR ALVES DE AMORIM FILHO**  
 RECLAMADO(A): VANDERLEI BORGES DOS SANTOS  
**ADVOGADO....: GILSON AFONSO SAAD**  
 DESPACHO: RECLAMADO(A): Comparecer na Secretaria desta Vara do Trabalho, a fim de receber Alvará(s) Judicial(s) nº 67/08. Prazo de 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 646/2008  
 Processo Nº: RT 00989-2007-211-18-00-8 1ª VT  
 RECLAMANTE...: KLEBER FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO....: MARCELO SANTOS DA FONSECA**  
 RECLAMADO(A): PROMEDE-AGRIMENSURA E ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO....: EDIMAR ALVES DE AMORIM FILHO**  
 DESPACHO: EXECUTADO(A): Vistos, etc. Convoło em penhora o bloqueio de fl. 37. Intime-se a executada acerca da constrição, na pessoa do seu (sua) procurador(a). Não havendo embargos, atualizem-se os cálculos, recolham-se a contribuição previdenciária e as custas em guias próprias. Após, libere-se eventual saldo remanescente ao(à) executado(a). Feito, dê-se ciência à União acerca do acordo dos cálculos e do recolhimento acima aludido. Expirado o prazo para recurso/impugnação dos cálculos pela União, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Notificação Nº: 647/2008  
 Processo Nº: RT 01165-2007-211-18-00-5 1ª VT  
 RECLAMANTE...: ADÃO CARDOSO DE MELLO  
**ADVOGADO....: WELLINTON ALVES SANTANA**  
 RECLAMADO(A): ALMEIDA COMERCIO DE AÇO E FERRO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO....: EDIMAR ALVES DE AMORIM FILHO**  
 DESPACHO: RECLAMANTE: Vistos etc. Intime-se o reclamante a apresentar, no prazo de 10 dias, sua CTPS para retificação, nos termos da sentença de fls. 57/58.

Notificação Nº: 645/2008  
 Processo Nº: RT 00009-2008-211-18-00-8 1ª VT  
 RECLAMANTE...: LEANDRO GONÇALVES SEVERINO  
**ADVOGADO....: WELLINTON ALVES SANTANA**  
 RECLAMADO(A): MENDES RAMOS E ARAÚJO LTDA-ME  
**ADVOGADO....: GILSON AFONSO SAAD**  
 DESPACHO: PARTES: TOMAR CIÊNCIA DE QUE A AUDIÊNCIA UNA DESIGNADA PARA O DIA 13.02.08, ÀS 14:15 HORAS, FOI ADIADA PARA O DIA 03.03.08, ÀS 13:45 HORAS, EM CONFORMIDADE COM O DESPACHO DE FLS. 36, DE SEGUINTE TEOR: Vistos, etc.  
 Anotem-se no SAJ/capa dos autos os dados do advogado da reclamada constituído a fls. 27. Adio a audiência Una para o dia 03/03/08, às 13:45 horas, em face do noticiado pelo reclamado às fls. 25/26. Intimem-se as partes aos comparecimento, na pessoa do seus procuradores.

VARA DO TRABALHO DE GOIÁS-GO

Notificação Nº: 2191/2008  
 Processo Nº: RT 00172-2006-221-18-00-6 1ª VT

RECLAMANTE...: EGMAR TEODORO DOS PASSOS  
**ADVOGADO....: ROSIANE NASCIMENTO CARDOSO**  
 RECLAMADO(A): AUTO POSTO ITAFERTIL  
**ADVOGADO....: JOEL ALENCASTRO VEIGA**  
 DESPACHO: À EXECUTADA: ``1. Homologo a atualização dos cálculos de fls. 60/61, fixando a dívida em R\$78,40 (setenta e oito reais e quarenta centavos), sem prejuízo de futura atualização até o efetivo pagamento, sendo que desse valor, R\$42,10 referem-se à diferença devida a título de Contribuições Previdenciárias, R\$25,03, às Custas Processuais, R\$0,21, às Custas de Liquidação e R\$11,06, às Custas Executivas. 2. Intime-se a Executada, diretamente e via de seu Procurador, para tomar ciência do inteiro teor deste despacho e comprovar, nos autos, os recolhimentos dos valores supra, em guias próprias, ou ainda, a cumprir o disposto nas intimações de nºs 1.917/2008 e 1.920/2008 (fls. 57 e 58), no prazo de cinco (05) dias, sob pena de prosseguimento da execução. 3. No silêncio, cumpra-se o item 3 de fls. 41.``

Notificação Nº: 2186/2008  
 Processo Nº: RT 00463-2007-221-18-00-5 1ª VT  
 RECLAMANTE...: RONALDO FERNANDES MARINHO  
**ADVOGADO....: ROSIANE NASCIMENTO CARDOSO**  
 RECLAMADO(A): JOÃO PEREIRA NETO  
**ADVOGADO....: HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO FILHO**  
 DESPACHO: INTIMAÇÃO AO EXECUTADO: Tomar ciência, nos termos do r. despacho de fls. 70, de que foi cancelada a realização da hasta pública (Praça e Leilão) referente aos autos supramencionados.

Notificação Nº: 2204/2008  
 Processo Nº: RT 01563-2007-221-18-00-9 1ª VT  
 RECLAMANTE...: CLARINDO COUTINHO DE SOUZA  
**ADVOGADO....: OLIVIER PEREIRA DE ABREU**  
 RECLAMADO(A): ARAÚJO MIRANDA LTDA  
**ADVOGADO....:**  
 DESPACHO: INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE: Fica V.S.<sup>a</sup> intimado para tomar ciência da sentença proferida nos autos supramencionados, cujo inteiro teor encontra-se disponível no ``site`` www.trt18.gov.br. Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 2195/2008  
 Processo Nº: RT 01659-2007-221-18-00-7 1ª VT  
 RECLAMANTE...: DÉBORHA NAIANE LOPES DE SOUZA (ASSISTIDA POR IVANEIDE LOPES DE SOUZA)  
**ADVOGADO....: ALCIMINIO SIMÕES CORREA JÚNIOR**  
 RECLAMADO(A): PANIFICADORA BOM GOSTO/MARIA MADALENA RIBEIRO DE ARAÚJO + 001  
**ADVOGADO....:**  
 DESPACHO: AO EXEQUENTE: ``1. A consulta realizada pelo i. Diretor de Secretaria, junto ao INFOJUD, indica que foram encontrados cinco (05) homônimos do executado Pedro Amâncio Neto (fls. 59), não sendo possível aferir qual dos CPFs ali consignados lhe pertence (fls. 62). 2. Intime-se a Exequente, via de seu Procurador, dando-lhe ciência do inteiro teor deste despacho, para que informe o CPF do executado Pedro Amâncio Neto, no prazo de cinco (05) dias, a fim de viabilizar as diligências junto ao BACEN-JUD, DETRAN-NET e INFOJUD (declaração de bens).``

Notificação Nº: 2190/2008  
 Processo Nº: ACP 01750-2007-221-18-00-2 1ª VT  
 CONSIGNANTE...: BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADO....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO**  
 CONSIGNADO(A): EDILEUZA AURELIANO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO....: KISLEU GONÇALVES FERREIRA**  
 DESPACHO: À CONSIGNADA: ``Diante da eventual possibilidade de se imprimir efeito modificativo ao julgado, intime-se a Consignada, via de seu Procurador, a manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos às fls. 250/252, no prazo de cinco (05) dias.``

Notificação Nº: 2197/2008  
 Processo Nº: RT 00078-2008-221-18-00-9 1ª VT  
 RECLAMANTE...: VALDIVINO FELIX DE MOURA  
**ADVOGADO....: OLIVIER PEREIRA DE ABREU**  
 RECLAMADO(A): FOKUS LOGISTICA LTDA. + 001  
**ADVOGADO....: KÁTIA GLÁUCIA DA SILVA CASTILHO PARRODE**  
 DESPACHO: ``1. Analisando melhor o presente caso e considerando que a 1ª Reclamada tem sede em Aparecida de Goiânia, a fim de evitar gastos desnecessários com o seu deslocamento até esta Vara Trabalhista, reformulo parcialmente o despacho de fls. 50, no tocante ao seu item 2, e passo a decidir. 2. A 1ª Reclamada peticionou às fls. 34/36, requerendo seja aplicada ao Reclamante a pena de perda do direito de reclamar, na Justiça do Trabalho, pelo prazo de seis meses, nos termos dos artigos 731 e 732 da CLT, haja vista que deu causa a dois arquivamentos seguidos. 3. Verifico, da análise dos documentos apresentados pela Requerente (atas de audiência de fls. 41/44), que o Reclamante realmente deu causa a dois arquivamentos seguidos, o primeiro em 05/12/2007 (fls. 43) e o segundo em 29/01/2008 (fls. 41), ambos em razão de seu não comparecimento à audiência (art. 844 da CLT). 4. Portanto, incidiu na

cominação prevista no art. 732 c/c os arts. 731 e 844 da CLT, ficando impossibilitado de exercer o direito de ação pelo prazo de seis (06) meses, a contar do último arquivamento, ou seja, 29/01/2008 (RT nº 1794/08). 5. Assim, em virtude da perempção provisória ora decretada, extingo o feito sem resolução de mérito. 6. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$136,05, de cujo recolhimento fica dispensado, nos termos da lei. 7. Retiro o feito da pauta. 8. Intimem-se, facultando ao Reclamante o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção da procuração, que deve permanecer nos autos. 9. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos."

Notificação Nº: 2193/2008

Processo Nº: RT 00132-2008-221-18-00-6 1ª VT  
RECLAMANTE...: UENES CORDEIRO DE FARIA  
ADVOGADO....: OLIVIER PEREIRA DE ABREU  
RECLAMADO(A): NATIVUS ECOTURISMO LTDA  
ADVOGADO....:

DESPACHO: AO RECLAMANTE: "1. Intime-se o Reclamante, via de seu Procurador, a fornecer o endereço correto e completo do Reclamado, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito; deverá, ainda, até a data da audiência, apresentar cópias de seus documentos pessoais (CPF, RG, CTPS e comprovante de endereço). 2. Em sendo fornecido o endereço do Reclamado, inclua-se o feito em pauta, com as notificações necessárias."

VARA DO TRABALHO DE GOIÁS-GO

EDITAL DE LEILÃO Nº 042/2008

PROCESSO : CPEX 00216-2005-221-18-00-7

RECLAMANTE: BONIFACIO JOSÉ PEREIRA

EXEQUENTE: BONIFACIO JOSÉ PEREIRA

EXECUTADO: LATICÍNIOS MARAJÓ IND. E COM. LTDA

ADVOGADO(A):

Data do Leilão 13/05/2008 às 13:00 horas

O (A) Doutor (a) ISRAEL BRASIL ADOURIAN, Juiz do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE GOIÁS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data e horário acima indicados, para realização de LEILÃO JUDICIAL, a ser realizado nas dependências deste Juízo, no endereço retro, onde será(ão) levado(s) a público pregão de vendas e arrematação, o(s) imóvel(is) penhorado(s) na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado(s) em R\$ 464.753,04,00 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e quatro centavos), e que é(são) o(s) seguinte(s): "01 (uma) parte de terras rurais, no lugar conhecido por "Fazenda Buritizal", parte do imóvel denominado "Mateus Cordeiro", no município de Matrinchã/GO, com 281,3058 hectares, equivalente a 58 alqueires, 09 litros e 413,00m², com benfeitorias ali existentes e não averbadas, estando o imóvel devidamente inscrito no CRI da cidade de Itapirapuã/GO, no Livro de Registro Geral nº 2-X, folhas 10, nos limites e confrontações constantes na matrícula nº 4.840". Sobre o referido imóvel existe o ônus real consistente em: "confissão de dívida com garantia HIPOTECÁRIA, sob a forma de escritura pública, em favor de HÉLIO GUIMARÃES (CPF nº 025.715.951-72) e sua esposa, LEDA MARIA BORGES GUIMARÃES (CPF nº 101.454.191-34), no valor de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais). Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. O Leilão será realizado pelo(s) leiloeiro(s) Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO, inscrito na Juceg sob o nº 35. A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores. Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito. Eu, GEOVANE BATISTA DOS SANTOS, Diretor de Secretaria, subscrevi, aos vinte e um de fevereiro de dois mil e oito. ISRAEL BRASIL ADOURIAN Juiz do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE IPORÁ-GO

Notificação Nº: 681/2008

Processo Nº: RT 00209-2005-151-18-00-9 1ª VT

RECLAMANTE...: ANTÔNIO ALVES BORGES

ADVOGADO....: EURICO DE SOUZA

RECLAMADO(A): CARLOS HUMBERTO DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO....:

DESPACHO: AO RECLAMANTE: Requerer o que de interesse.

VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA-GO

Notificação Nº: 1654/2008

Processo Nº: CCS 01821-2005-121-18-00-7 1ª VT

AUTOR...: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SINCOVAGA-GO

ADVOGADO: ADAIR DOMINGOS RODRIGUES DO NASCIMENTO

RÉU(RÉ): DIVINO INÁCIO DE MORAES

ADVOGADO: ROBERTO RODRIGUES MORAES

DESPACHO: Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas a tomarem ciência da sentença de fls. 122/124, publicada integralmente na internet, site www.trt18.gov.br, cuja parte dispositiva segue transcrita: "Isto posto rejeito a preliminar suscitada e acolho o pedido para condenar DIVINO INÁCIO DE MORAIS a pagar a SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS – SINCOVAGA, no prazo legal, após o trânsito em julgado, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, a seguinte parcela: - Contribuição sindical, valor R\$839,92. Ainda, condeno o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios em prol do procurador da parte adversa, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Incidirá atualização monetária e juros de mora, conforme fundamentos. Não incidem descontos previdenciários e fiscais. Custas, pelo Requerido no importe de R\$16,79, calculadas sobre o valor atribuído à condenação, R\$839,92. Publique-se. Intimem-se as partes. Nada mais."

Notificação Nº: 1619/2008

Processo Nº: AAT 02350-2007-121-18-00-6 1ª VT

AUTOR...: WILIAN PEREIRA COSTA

ADVOGADO: RUBENS MENDONÇA

RÉU(RÉ): AUTO MECÂNICA MECALV LTDA

ADVOGADO: MIRANDA VENDRAME COSTA

DESPACHO: Fica a parte Reclamante, por seu procurador, intimada para tomar ciência do despacho datado de 14/02/2008, publicado na internet (site: www.trt18.gov.br), conforme portaria TRT 18ª GP/GDG Nº 216/2003, ora transcrito: "Vistos, etc. Tendo em vista que as correspondências de fls. 390/391 foram devolvidas sob à alegação de "endereço insuficiente", intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, informar nos autos o correto endereço das testemunhas FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA NUNES e ADRIANO REIS DE OLIVEIRA arroladas às fls. 383, sob pena de trazê-las independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se na internet. Itumbiara-GO, 14 de fevereiro de 2008 (5ª-feira)."

VARA DO TRABALHO DE JATAÍ-GO

Notificação Nº: 1221/2008

Processo Nº: RT 02015-2004-111-18-00-8 1ª VT

RECLAMANTE...: ESPÓLIO DE JURACY DOS REIS BARBOSA (REP. PELA INVENT. ALTINA MARTINS PEREIRA BARBOSA)

ADVOGADO....: ELMAR FERRAZ DE OLIVEIRA

RECLAMADO(A): ESPOLIO DE JOAQUIM BORGES DE MACEDO (POSTO E BAR BOA SORTE)

ADVOGADO....: DELVINO FERRAZ DE OLIVEIRA

DESPACHO: Ficam as partes cientes de que o bem penhorado nos presentes autos será levado à praça no dia 17/03/2008, às 15 horas, na sede deste Juízo e, em sendo negativa a 1ª praça, realizar-se-á a 2ª praça no dia 24/03/2008, no mesmo horário e local.

Notificação Nº: 1242/2008

Processo Nº: RT 02355-2004-111-18-00-9 1ª VT

RECLAMANTE...: WALDENI LOURENÇO DE JESUS

ADVOGADO....: KATIA REGINA DO PRADO FARIA

RECLAMADO(A): SUPORTE CONSTRUÇÕES LTDA. + 004

ADVOGADO....: MARIO FERREIRA DA SILVA NETO

DESPACHO: Vistos. 1. Ante o valor do débito remanescente (R\$145,90), deixa-se de orientar a execução em direção aos veículos retratados pelos documentos de fls. 167 a 173. 2. Converte-se em penhora a importância bloqueada junto à Caixa Econômica Federal (fl. 137). 3. Intime-se a 1ª devedora (Suporte Construções), inclusive para garantir o Juízo em 10(dez) dias. 4. Com a manifestação da parte ou o decurso do prazo, voltem os autos conclusos.

Notificação Nº: 1233/2008

Processo Nº: RT 00473-2005-111-18-00-3 1ª VT

RECLAMANTE...: OSVALDO FERREIRA PORTELA

ADVOGADO....: ANTÔNIO FRANCISCO PEREIRA ASSIS

RECLAMADO(A): COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-COOPRESGO + 003

ADVOGADO....:

DESPACHO: Vistos. 1. Deixa-se de determinar a penhora dos veículos retratados nos documentos de fls. 387/388, eis que já se encontram sob restrição judicial. 2. Converte-se em penhora a importância bloqueada junto à Caixa Econômica Federal (fl. 383). 3. Intime-se a devedora (AGEHAB). 4. Proceda-se conforme artigo 4º, 'c', da Portaria VT/Jataí nº 02/06, qual seja: 'persistindo parcelas da alienação ou na ausência de veículo, deverá ser intimado o exequente a, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens do executado passíveis de penhora, com a advertência de que sua omissão implicará na suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80'.

Notificação Nº: 1239/2008

Processo Nº: RT 00932-2005-111-18-00-9 1ª VT  
RECLAMANTE...: NEUZA LOPES DA SILVA LORENTINO  
**ADVOGADO.....: ABENALDO ASSIS CARVALHO**  
RECLAMADO(A): MÁRCIA HELENA DE CASTRO MOREIRA  
**ADVOGADO.....: MARCELO VASCONCELOS CASTRO**  
DESPACHO: Fica a devedora intimada de que o valor bloqueado à fl.59 foi convertido em penhora. Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 1231/2008

Processo Nº: CCS 01317-2006-111-18-00-0 1ª VT  
AUTOR...: SINCOVAGA-SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE  
GENEROS ALIMENTICIOS NO ESTADO DE GOIAS  
**ADVOGADO: NYOVANE CARLOS CARVALHO**  
RÉU(RÉ): ENEIDE TERRA ASSIS ME + 010  
**ADVOGADO: .**  
DESPACHO: Vistos. 1. Por meio da peça de fl. 416, o credor Eurípedes Freitas Lima informa quitação. 2. Assim, da importância bloqueada junto à Caixa Econômica Federal (fl. 407) converte-se em penhora somente o valor devido a Luzia Helena de Oliveira Lemes (R\$73,97). Intime-se o devedor/autor. 3. A quantia remanescente (R\$152,43) deverá ser restituída ao autor (Sincovaga). 4. Converte-se em penhora a importância bloqueada na conta da devedora Suldoeste Castro de Oliveira (fl. 410). 5. Após o cumprimento das determinações supra, aguarde-se por mais 10 (dez) dias e tente-se mais uma vez o bloqueio da quantia remanescente em contas bancárias da devedora Suldoeste Castro de Oliveira.

Notificação Nº: 1230/2008

Processo Nº: RT 01466-2006-111-18-00-0 1ª VT  
RECLAMANTE...: ALVARO JOSE FERREIRA FRANCO  
**ADVOGADO.....: JÚLIO CÉSAR DA SILVA**  
RECLAMADO(A): KARLA CRISTINA MOURA PRADO ME  
**ADVOGADO.....: ÂNGELA MARIA RODRIGUES**  
DESPACHO: Fica o credor intimado do inteiro teor do despacho abaixo transcrito: Vistos. 1. Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando as providências necessárias à penhora do veículo descrito à fl. 74 (e não 75). 2. Considerando que o resultado desta diligência pode garantir a execução, aguarde-se, para avaliação do último requerimento contido na peça de fl. 94. 3. Dê-se ciência. Jataí, 15 de fevereiro de 2008, sexta-feira.

Notificação Nº: 1227/2008

Processo Nº: RT 00584-2007-111-18-00-1 1ª VT  
RECLAMANTE...: HORTÊNCIA ROSA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO.....: MARIA SELESTE VIANA DOS SANTOS**  
RECLAMADO(A): SOCIEDADE MANTENEDORA DO HOSPITAL REGIONAL DE  
JATAI HOSPITAL ANA IZABEL DE CARVALHO  
**ADVOGADO.....: LIEGE MAURÍCIA HERRMANN**  
DESPACHO: Vistos. 1. Homologa-se o acordo de fls. 94/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 2. Deverá a reclamada comprovar nos autos, na forma legal e nos termos do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT 18ª Região, os valores relativos à contribuição previdenciária e custas processuais, nos termos da conta de fls. 83/85, haja vista que as partes são livres, em tese, para transacionar os seus direitos; mas não o são, no que pertine aos de terceiros. 3. Intimem-se as partes e, após cumprido o acordo, a União (Procuradoria-Geral Federal).

Notificação Nº: 1237/2008

Processo Nº: CCS 00973-2007-111-18-00-7 1ª VT  
AUTOR...: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL  
CNA  
**ADVOGADO: KELSON SOUZA VILARINHO**  
RÉU(RÉ): LILIAN GUIMARÃES ARAÚJO RAMOS  
**ADVOGADO: .**  
DESPACHO: 1. A peça de fl.91 indica que a autora recebeu da parte devedora valor relativo 'às custas processuais'. Assim, intime-se a entidade autora a comprovar nos autos o recolhimento das custas apuradas, em 20 (vinte) dias. 2. Advirta-se que a omissão implicará no início da execução.

Notificação Nº: 1228/2008

Processo Nº: RT 01206-2007-111-18-00-5 1ª VT  
RECLAMANTE...: FRANCISCO MARCOS SANTANA DA SILVA  
**ADVOGADO.....: MANOEL CARDOSO DE LIMA**  
RECLAMADO(A): ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA. + 001  
**ADVOGADO.....: SIMONE OLIVEIRA GOMES**  
DESPACHO: Vistos. 1. Converte-se em penhora a importância bloqueada junto ao Banco do Brasil (fl. 79). Intime-se a devedora. 2. Colha-se manifestação da União sobre a conta homologada (artigo 879, §3º, da Consolidação) e, no mesmo prazo, a respeito da peça de fls. 73/74 e documentos que a acompanham. 3. O requerimento de devolução de valores (fl. 74) será apreciado posteriormente.

Notificação Nº: 1229/2008

Processo Nº: RT 01283-2007-111-18-00-5 1ª VT

RECLAMANTE...: NORIVALDO CABRAL DA SILVA  
**ADVOGADO.....: ANTONIO FRANCISCO PEREIRA ASSIS**  
RECLAMADO(A): CONSERVA CONSTRUÇÕES E COONSERVAÇÃO LTDA + 002

**ADVOGADO.....: HELTER LEMES**

DESPACHO: Vistos. 1. Intime-se a 1ª reclamada a anotar a CTPS conforme determinado em audiência. Advirta-se que em caso de omissão a Secretaria fará as anotações (artigo 39 da Consolidação). 2. Aguarde-se até o próximo dia 03 de março a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária (itens 2 e 9 da ata de fls. 105/106). 3. Na omissão, ao cálculo da multa pelo pagamento da parcela acordada em atraso (item 1, fl. 106), bem como da contribuição previdenciária supra mencionada.

Notificação Nº: 1222/2008

Processo Nº: RT 01768-2007-111-18-00-9 1ª VT  
RECLAMANTE...: LUZIA DA SILVA MESQUITA  
**ADVOGADO.....: WESLLEY SEVERINO LEMES**  
RECLAMADO(A): WASHINGTON WAGNER DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO.....: REIKA CATRINE BARBOSA FIGUEIREDO**  
DESPACHO: Ficam as partes intimadas a comparecerem à audiência para oitiva da testemunha Enaldo Rocha da Silva, designada para o dia 13/03/2008, às 09:05h, na sede da Primeira Vara do Trabalho de Rio Verde - GO.

Notificação Nº: 1216/2008

Processo Nº: RT 01769-2007-111-18-00-3 1ª VT  
RECLAMANTE...: JOSÉ DIVINO SILVA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO.....: WESLLEY SEVERINO LEMES**  
RECLAMADO(A): WASHINGTON WAGNER DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO.....: REIKA CATRINE BARBOSA FIGUEIREDO**  
DESPACHO: Ficam as partes intimadas a comparecerem à audiência para oitiva da testemunha Enaldo Rocha da Silva, designada para o dia 13/03/2008, às 09:00h, na sede da Primeira Vara do Trabalho de Rio Verde - GO.

Notificação Nº: 1211/2008

Processo Nº: RT 00186-2008-111-18-00-6 1ª VT  
RECLAMANTE...: WALTER MARTINS LIRA  
**ADVOGADO.....: JOSÉ RONALDO BONIFÁCIO BALIEIRO**  
RECLAMADO(A): HOCHTIEF DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO.....: MARIA CRISTINA LOZOVEY**  
DESPACHO: Ficam as partes intimadas a comparecerem à audiência UNA designada para o dia 05/03/2008, às 09:00, na sede desta Vara do Trabalho.

EDITAL DE PRAÇA Nº 038/2008

PROCESSO: RT 02015-2004-111-18-00-8  
Reclamante: ESPÓLIO DE JURACY DOS REIS BARBOSA  
Execuente: ESPÓLIO DE JURACY DOS REIS BARBOSA  
Executado: ESPOLIO DE JOAQUIM BORGES DE MACEDO  
Data da 1ª Praça: 17/03/2008 às 15h.  
Data da 2ª Praça: 24/03/2008 às 15h.  
O (A) Doutor (a) LUCIANO LOPES FORTINI, JUIZ DO TRABALHO da VARA DO TRABALHO DE JATAÍ-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da praça, na sede deste Juízo, sito à rua Almeida, nº260, Setor Maximiano Peres, Jataí-GO, onde será (ão) levado (s) à público pregão de vendas e arrematação, o (s) bem (ns) penhorado (s) na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado (s) em R\$ 4.067,00 (quatro mil e sessenta e sete reais), conforme auto de reavaliação e reforço de penhora de fls.544, encontrados no seguinte endereço: AVENIDA ILDEFONSO, ESQ. COM AV. PEDRO PACHECO 75805000 CEP 75.805-000 CAÇU, e que é (são) o (s) seguinte (s): - 2.450 (dois mil, quatrocentos e cinquenta) litros de álcool hidratado, avaliado pelo preço de R\$ 1,66 (um real e sessenta e seis centavos), preço da bomba, perfazendo a cifra de R\$ 4.067,00 (quatro mil e sessenta e sete reais). Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito. Eu, Caio da Silva Rocha, Diretor de Secretaria, subscrevi e, nos termos do artigo 8º da Portaria nº01/2006 desta Vara, assino o presente edital, aos Vinte e Um de Fevereiro de Dois mil e Oito. Caio da Silva Rocha Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Nº 039/2008

PROCESSO: RT 01698-2007-111-18-00-9  
RECLAMANTE: JOSÉ EDESIO VASCONCELOS  
RECLAMADO(A): GLOBAL-MIX NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA  
O(A) Doutor(a) LUCIANO LOPES FORTINI, JUIZ DO TRABALHO da VARA DO TRABALHO DE JATAÍ-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ

SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(s) o(s) reclamado(s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, da r. sentença de fls. 99/104, iniciando-se o prazo legal de 08 dias para interposição de recurso, a partir da publicação deste edital. A síntese da sentença é a seguinte: DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar GLOBAL-MIX NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA. a pagar a JOSÉ EDESIO VASCONCELOS as verbas deferidas em fundamentação, que integra esse dispositivo. Condeno ainda a reclamada, no prazo de oito dias do trânsito em julgado desta sentença, a efetuar as anotações necessárias na CTPS do reclamante e a comprovar os depósitos do FGTS na sua conta vinculada, tudo nos termos da fundamentação. Custas pela reclamada no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação. Intimem-se. E para que chegue ao conhecimento de GLOBAL-MIX NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA é mandado publicar o presente Edital. Eu, Caio da Silva Rocha, Diretor de Secretaria, subscrevi e, nos termos do artigo 8º da Portaria nº01/2006 desta Vara, assino o presente edital, aos vinte e um de fevereiro de dois mil e oito. Caio da Silva Rocha Diretor de Secretaria

## VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA-GO

Notificação Nº: 1172/2008

Processo Nº: RT 01046-1999-131-18-00-8 1ª VT  
RECLAMANTE...: MARIA APARECIDA FEITOSA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO....: AIRTON RODRIGUES MOREIRA**  
RECLAMADO(A): SILVA CORREIA & CORREIA LTDA ( FANTASIA PLAZA CALÇADOS)PROP.MARCUS V.A.CORREIA  
**ADVOGADO....: SERGIO FERREIRA VIANA**  
DESPACHO: ADVOGADO DA RECLAMANTE: Comparecer na Secretaria desta Vara do Trabalho, no prazo de cinco dias, a fim de receber o alvará que se encontra acostado à contracapa dos autos.

Notificação Nº: 1178/2008

Processo Nº: RT 01356-2007-131-18-00-3 1ª VT  
RECLAMANTE...: EVERALDO JOSE DA SILVA  
**ADVOGADO....: EDSON ROSEMAR DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO**  
RECLAMADO(A): MULTIPLA GESTAO DE PESSOAS LTDA + 002  
**ADVOGADO....: ELVANE DE ARAUJO + 001**  
DESPACHO: ADVOGADO DAS 1ª, 2ª E 3ª RECLAMADAS: Deverá V.Sa., no prazo legal, proceder as devidas anotações na CTPS do reclamante, a qual se encontra acostada à contracapa dos autos, bem como cumprir todas as obrigações de fazer constantes da r. sentença.

Notificação Nº: 1181/2008

Processo Nº: RT 00030-2008-131-18-00-0 1ª VT  
RECLAMANTE...: HERBERT DE PAULA CAMPOS  
**ADVOGADO....: MANOEL GONÇALVES DA SILVA**  
RECLAMADO(A): JOSE BELIZARIO MEDEIROS  
**ADVOGADO....: CLEUBER JOSE DE BARROS**  
DESPACHO: ADVOGADO DO RECLAMADO: Fica Vossa Senhoria intimada a comprovar nos autos do processo em epígrafe: o recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da lei nº 8.620/93 ou o parcelamento junto ao INSS.

## VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO

Notificação Nº: 1218/2008

Processo Nº: CCS 00484-2005-191-18-00-1 1ª VT  
AUTOR...: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
**ADVOGADO: JOSÉ OLIVEIRA CARRIJO**  
RÉU(RÉ): ANTÔNIO DE SOUZA BARBEIRO FILHO  
**ADVOGADO: .**  
DESPACHO: 1. Intime-se a Confederação-exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o cumprimento do acordo. 2. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, presumir-se-á cumprida a transação. 3. Após, determino a desconstituição da penhora incidente sobre o bem descrito no auto de fl. 134, intimando-se, em seguida, o respectivo depositário fiel. 4. Ato contínuo, providencie o levantamento da restrição judicial no prontuário do veículo de fl. 136, através do sistema DETRANNET. 5. Em seguida, arquivem-se os autos em definitivo, com as cautelas de praxe.

Notificação Nº: 1217/2008

Processo Nº: CCS 00803-2007-191-18-00-0 1ª VT  
AUTOR...: SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO OESTE - SINER GAS  
**ADVOGADO: ADAIR DOMINGOS RODRIGUES DO NASCIMENTO**  
RÉU(RÉ): CARLOS R. DA SILVA II (GÁS ESTRELA)  
**ADVOGADO: .**  
DESPACHO: 1. Intime-se o sindicato-autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o cumprimento do acordo e comprovar o recolhimento das custas (R\$20,90). 2. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, presumir-se-á cumprida a transação. 3. Após, conclusos.

Notificação Nº: 1229/2008

Processo Nº: RT 00842-2007-191-18-00-8 1ª VT  
RECLAMANTE...: MARCOS ROGÉRIO TORTURELLO DOS SANTOS  
**ADVOGADO....: VASCO REZENDE SILVA**  
RECLAMADO(A): BUNGE ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO....: JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA**  
DESPACHO: 1. Intime-se o exequente para, querendo, no prazo legal, manifestar sobre a conta de liquidação, sob pena de preclusão. 2. À Secretaria para providenciar a transferência do depósito de fl. 161 para a instituição bancária congênera, agência nº 0871, devendo o respectivo valor permanecer à disposição deste Juízo. 3. Não manifestando ou havendo concordância do exequente com os cálculos e realizada a transferência supra, libere-se ao mesmo seu crédito líquido. 4. Ato contínuo, à Secretaria para proceder aos recolhimentos das contribuições sociais, custas e imposto de renda. 5. Juntados os comprovantes das operações, arquivem-se os autos em definitivo, com as cautelas de praxe.

Notificação Nº: 1227/2008

Processo Nº: RT 00045-2008-191-18-00-1 1ª VT  
RECLAMANTE...: NUBIA MARTINS CABRAL  
**ADVOGADO....: ODACIR MARTINS SANTEIRO**  
RECLAMADO(A): MARFRIG - FRIGORÍFICO E COM. DE ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO....: ROGÉRIO APARECIDO SALES**  
DESPACHO: Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da r. sentença proferida nos autos acima mencionados cujo dispositivo segue abaixo transcrito: DISPOSITIVO Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que NÚBIA MARTINS CABRAL propôs em face de MARFRIG FRIGORÍFICOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A., decido: 1) acolher a inépcia do pedido XII extinguindo o pedido sem resolução do mérito; 2) julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, condenando a Reclamada a pagar-lhe, nos termos da fundamentação supra: 2.1) 49 (quarenta e nove) minutos diários como horas extras com reflexos em 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS; 2.2)1 (uma) cesta-básica indenizada, no importe de R\$50,00; 2.3) multa do artigo 477 da CLT. Autorizo a dedução das parcelas pagas sob igual título. Liquidação da sentença por cálculos, quando serão observados, como limite, os valores pleiteados na petição inicial. Juros e correção monetária, na forma da Lei n. 8.177/91, Súmulas 381 e 200 do TST. Descontos previdenciários a serem pagos pelas reclamadas, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial deferidas nesta sentença. Serão observados os Provimientos CG/JT n. 01/1996, 03/2005 e os provimentos deste E. Regional. Descontos fiscais serão observados por ocasião da liberação dos créditos, observando-se o prazo do art. 28 da Lei 10.833/03. Custas pela reclamada no importe de R\$30,00 (trinta reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Intimem-se as partes. Nada mais. O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível na internet, no seguinte endereço: www.trt18.gov.br.

Notificação Nº: 1220/2008

Processo Nº: RT 00124-2008-191-18-00-2 1ª VT  
RECLAMANTE...: ELIZABETH ALVES DOS SANTOS BARBOSA  
**ADVOGADO....: ARNALDO DE ASSIS**  
RECLAMADO(A): MARFRIG - FRIGORÍFICO E COM. DE ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO....: ROGÉRIO APARECIDO SALES**  
DESPACHO: 1. A reclamante assevera que não realizou o levantamento dos depósitos diários em virtude de que equivocadamente ajuizou a ação com o seu nome no estado civil de solteira, sendo que a mesma foi cadastrada na conta vinculada com o correto nome no estado civil de casada. 2. Assim, com base no documento de fl. 07, retifique-se o pólo ativo da presente ação, na capa dos autos e demais registros, para constar o correto nome da reclamante: ELIZABETH ALVES DOS SANTOS BARBOSA. 3. Ato contínuo, expeça-se alvará para levantamento do saldo do FGTS depositado pela reclamada na conta vinculada em benefício da reclamante. 4. Intime-se. 5. Após, aguarde-se a entrega do laudo pericial da RT 167/2008, conforme determinado na ata de fls. 17/19.

Notificação Nº: 1230/2008

Processo Nº: RT 00147-2008-191-18-00-7 1ª VT  
RECLAMANTE...: JOERLEI PIO DA SILVA  
**ADVOGADO....: ROGÉRIO RODRIGUES MACHADO**  
RECLAMADO(A): CICERO DE REZENDE  
**ADVOGADO....: ARNALDO DE ASSIS**  
DESPACHO: 1. Homologo os cálculos da contribuição previdenciária de fl. 21, no valor de R\$110,55, atualizado até 29.02.2008, sem prejuízo de futuras atualizações, na forma da lei. 2. Intime-se o reclamado diretamente, via postal, e através do Diário para, no prazo de 20 (vinte) dias, recolher e comprovar nos autos a contribuição previdenciária, sob pena de execução.

## VARA DO TRABALHO DE PORANGATU-GO

Notificação Nº: 1094/2008

Processo Nº: RT 00109-2005-251-18-00-0 1ª VT  
RECLAMANTE...: JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO....: WALDERCY RIBEIRO DA CUNHA**

RECLAMADO(A): GILBERTO LIBARDI

**ADVOGADO.....: VILSON MILESKI**

DESPACHO: AO EXEQUENTE: Tomar ciência do despacho de fls.189, cujo inteiro teor é o seguinte: Vistos etc. Intime-se o exequente da certidão de fl. 188, para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Notificação Nº: 1100/2008

Processo Nº: AAT 00647-2005-251-18-00-5 1ª VT

AUTOR...: FRANCISCO GOMES DE MENEZES NETO

**ADVOGADO: JOSÉ LUIZ RIBEIRO**

RÉU(RÉ): SAMA S.A MINERAÇÕES ASSOCIADAS

**ADVOGADO: DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL**

DESPACHO: AS PARTES: Ficam V. Sª intimadas do despacho, cujo inteiro teor é o seguinte: Vistos etc. O perito médico, através da petição de folha retro, comunica que o médico especialista, Dr. Kim Ir sem Santos Teixeira, ainda não concluiu sua avaliação, requerendo a dilação do prazo para conclusão da perícia. Tendo em vista que o perito ressalta a essencialidade desta avaliação especializada, defiro o requerimento, concedendo a dilação do prazo para a conclusão do laudo pericial por mais 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 1103/2008

Processo Nº: AAT 00183-2006-251-18-00-8 1ª VT

AUTOR...: VALDECI LOPES PEREIRA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO: GERUSA MARIA DA COSTA**

RÉU(RÉ): CONSÓRCIO CANA BRAVA CIVIL + 002

**ADVOGADO: PAULO ROCHA JUNIOR**

DESPACHO: AO AUTOR: Fica o reclamante intimado, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário de fls. 551/564. Prazo legal.

Notificação Nº: 1101/2008

Processo Nº: AAT 00250-2006-251-18-00-4 1ª VT

AUTOR...: JOSÉ CARLOS CAMPOS PEREIRA

**ADVOGADO: JOSÉ LUIZ RIBEIRO**

RÉU(RÉ): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA + 001

**ADVOGADO: PAULO ROCHA JUNIOR**

DESPACHO: ÀS PARTES: Ficam Vossas Senhorias intimadas do despacho de fls. 1012, cujo inteiro teor é o seguinte: Vistos etc. A denunciada à lide, através da petição de fl. 1011, requer sua exclusão do pólo passivo da lide. Tendo em vista que a presente ação ainda está pendente de julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, indefiro o requerimento. Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 1102/2008

Processo Nº: AAT 00250-2006-251-18-00-4 1ª VT

AUTOR...: JOSÉ CARLOS CAMPOS PEREIRA

**ADVOGADO: JOSÉ LUIZ RIBEIRO**

RÉU(RÉ): SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A + 001

**ADVOGADO: DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS MARINHO**

DESPACHO: ÀS PARTES: Ficam Vossas Senhorias intimadas do despacho de fls. 1012, cujo inteiro teor é o seguinte: Vistos etc. A denunciada à lide, através da petição de fl. 1011, requer sua exclusão do pólo passivo da lide. Tendo em vista que a presente ação ainda está pendente de julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, indefiro o requerimento. Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 1089/2008

Processo Nº: CS 00364-2006-251-18-01-7 1ª VT

EXEQUENTE...: MARIA DA PIEDADE PINHEIRO RODRIGUES

**ADVOGADO.....: ELITON MARINHO**

EXECUTADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO.....: REGINA ANDRADE TANNUS SEABRA**

DESPACHO: AS PARTES: Tomar ciência do despacho de fls.181, cujo inteiro teor é o seguinte: Vistos etc. Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca dos documentos de fls. 174/180, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente.

Notificação Nº: 1098/2008

Processo Nº: RT 00819-2006-251-18-00-1 1ª VT

RECLAMANTE...: ALDETINO ALVES NOGUEIRA - ESPÓLIO REP. P/ ELIANE MOURA DA SILVA

**ADVOGADO.....: JUAREZ MIRANDA PIMENTEL**

RECLAMADO(A): NELSON PAIVA DE SOUZA

**ADVOGADO.....: VALTER GONÇALVES FERREIRA**

DESPACHO: AS PARTES: Ficam V. Sª intimadas do despacho de fls. 162, cujo inteiro teor é o seguinte: Vistos etc. Compulsando os autos, verifico a existência de erros materiais na sentença de fls. 149/159. Assim, com fulcro no artigo 897-A, parágrafo único, da CLT, chamo o feito a ordem para corrigir tais erros: ONDE SE LÊ: Aos 18 dias do mês de fevereiro de 2008 realizou-se audiência perante a Vara do Trabalho de Porangatu, estando em exercício o seu titular, Juiz do Trabalho HELVAN DOMINGOS PREGO, para julgamento do dissídio de autos nº 00819-2007-251-18-00-1, sujeito ao rito ordinário. LEIA-SE: Aos 18 dias do mês de fevereiro de 2008 realizou-se audiência perante a Vara do Trabalho de Porangatu, estando em exercício o seu titular, Juiz do Trabalho HELVAN

DOMINGOS PREGO, para julgamento do dissídio de autos nº 00819-2006-251-18-00-1, sujeito ao rito ordinário. Assim como no dispositivo da sentença: ONDE SE LÊ: CONDENA-SE o reclamado a proceder a baixado contrato na CTPS do reclamante, observando para isso os parâmetros, prazo e cominação de multa dispostos na fundamentação (item 2.1). LEIA-SE: CONDENA-SE o reclamado a proceder a anotação do contrato de trabalho na CTPS do falecido trabalhador Aldetino Alves Nogueira, observando para isso os parâmetros, prazo e cominação de multa dispostos na fundamentação (item 2.2). Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 1095/2008

Processo Nº: AAT 00163-2007-251-18-00-8 1ª VT

AUTOR...: LUIZ DE OLIVEIRA ROSA

**ADVOGADO: EDMAR AUGUSTO SOUSA**

RÉU(RÉ): ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA.

**ADVOGADO: LEONARDO MARTINS MAGALHÃES**

DESPACHO: AS PARTES: Ficam V. Sª intimadas da designação da perícia médica em 29/02/2008, às 15h30min, no endereço profissional do perito, Dr. José Luiz Queiroz, situado à R. 104, esquina com R. 103, nº 796, Clínica São Raphael Ltda, Setor Sul, Goiânia/GO, CEP: 74.080-200, para início de produção de prova.

Notificação Nº: 1096/2008

Processo Nº: RT 00390-2007-251-18-00-3 1ª VT

RECLAMANTE...: SÉRGIO GASPARI

**ADVOGADO.....: LUIS FERNANDO PASOTTO**

RECLAMADO(A): ERASMO RIBEIRO DE PAIVA + 001

**ADVOGADO.....: GARY FRANCISCO MARQUES**

DESPACHO: AO EXECUTADO: Fica V. Sª intimado do bloqueio de fls. 79. Prazo legal.

Notificação Nº: 1091/2008

Processo Nº: RT 00395-2007-251-18-00-6 1ª VT

RECLAMANTE...: JOSÉ FRANCISCO ABEGÃO NETO

**ADVOGADO.....: NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNACO**

RECLAMADO(A): IRUSA SAGARANA AGROPECUÁRIA

**ADVOGADO.....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO**

DESPACHO: AO RECLAMANTE: Fica o reclamante intimado, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário de fls. 667/683. Prazo legal.

Notificação Nº: 1099/2008

Processo Nº: RT 00893-2007-251-18-00-9 1ª VT

RECLAMANTE...: VALDIVINO CORREIA BORGES

**ADVOGADO.....: ANA AMÉLIA AVELAR FERREIRA PAULINO DA SILVA**

RECLAMADO(A): MUNICÍPIO DE PORANGATU

**ADVOGADO.....: VÍCTOR MARQUES MARTINS FERREIRA**

DESPACHO: AS PARTES: Ficam V. Sª intimadas do despacho de fls. 94, cujo inteiro teor é o seguinte: Vistos etc. Verifica-se do acórdão de fls. 81/89 que o recurso ordinário interposto pelo reclamado não obteve provimento. A certidão de fl. 93 informa que a decisão supra transitou em julgado. Assim, remetam-se os presentes autos ao Juízo Auxiliar de Execução, conforme preceitua o art. 217-A, do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 1092/2008

Processo Nº: RT 01002-2007-251-18-00-1 1ª VT

RECLAMANTE...: RAILTON BORGES DOS SANTOS

**ADVOGADO.....: ANA AMÉLIA AVELAR FERREIRA PAULINO DA SILVA**

RECLAMADO(A): DM ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO.....:**

DESPACHO: AO RECLAMANTE: Tomar ciência do despacho de fls. 41, cujo inteiro teor é o seguinte: Vistos etc. Intime-se o reclamante da certidão de fl. 40, para que apresente o endereço atualizado da reclamada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Notificação Nº: 1081/2008

Processo Nº: RT 00057-2008-251-18-00-5 1ª VT

RECLAMANTE...: VILMAR RODRIGUES SIQUEIRA

**ADVOGADO.....: EUDES BARBOSA DE OLIVEIRA**

RECLAMADO(A): ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA.

**ADVOGADO.....: IDÉLCIO RAMOS MAGALHÃES FILHO**

DESPACHO: A RECLAMADA: Tomar ciência do despacho de fls.30, cujo inteiro teor é o seguinte: Vistos etc. Intime-se a reclamada para manifestar-se acerca da petição de fl. 27, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presumir-se verdadeiro o fato alegado.

Notificação Nº: 1085/2008

Processo Nº: RT 00062-2008-251-18-00-8 1ª VT

RECLAMANTE...: RENATO PEREIRA DE SOUZA

**ADVOGADO.....: EUDES BARBOSA DE OLIVEIRA**

RECLAMADO(A): ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA.

**ADVOGADO..... IDÉLCIO RAMOS MAGALHÃES FILHO**

DESPACHO: A RECLAMADA: Tomar ciência do despacho de fls.28, cujo inteiro teor é o seguinte: Vistos etc. Intime-se a reclamada para manifestar-se acerca da petição de fl. 25, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presumir-se verdadeiro o fato alegado.

Notificação Nº: 1088/2008

Processo Nº: RT 00063-2008-251-18-00-2 1ª VT

RECLAMANTE...: WELDER MARIANO DA SILVA

**ADVOGADO..... EUDES BARBOSA DE OLIVEIRA**

RECLAMADO(A): ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA.

**ADVOGADO..... IDÉLCIO RAMOS MAGALHÃES FILHO**

DESPACHO: A RECLAMADA: Tomar ciência do despacho de fls.28, cujo inteiro teor é o seguinte: Vistos etc. Intime-se a reclamada para manifestar-se acerca da petição de fl. 25, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presumir-se verdadeiro o fato alegado.

Notificação Nº: 1086/2008

Processo Nº: RT 00070-2008-251-18-00-4 1ª VT

RECLAMANTE...: WANDERSON SILVA QUIXABEIRA

**ADVOGADO..... EUDES BARBOSA DE OLIVEIRA**

RECLAMADO(A): ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA.

**ADVOGADO..... IDÉLCIO RAMOS MAGALHÃES FILHO**

DESPACHO: A RECLAMADA: Tomar ciência do despacho de fls.29, cujo inteiro teor é o seguinte: Vistos etc. Intime-se a reclamada para manifestar-se acerca da petição de fl. 26, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presumir-se verdadeiro o fato alegado.

Notificação Nº: 1090/2008

Processo Nº: RT 00122-2008-251-18-00-2 1ª VT

RECLAMANTE...: ROBSON APARECIDO ALVES SANTANA

**ADVOGADO..... EDMAR AUGUSTO SOUSA**

RECLAMADO(A): PCM - COMPUTADORES E PERIFÉRICOS

**ADVOGADO..... ANTONIO INÁCIO DA SILVA**

DESPACHO: AO RECLAMANTE: Tomar ciência do despacho de fls.33, cujo inteiro teor é o seguinte: Vistos etc. Intime-se o reclamante para manifestar-se acerca da petição de fls. 26/27 e documentos de fls. 30/32, no prazo de 5 (cinco) dias.

Notificação Nº: 1093/2008

Processo Nº: RT 00174-2008-251-18-00-9 1ª VT

RECLAMANTE...: ESPÓLIO DE ISAIAS RODRIGUES DE ALMEIDA REPRESENTADO POR SUA FILHA MARIVANE GOMES DE ALMEIDA

**ADVOGADO..... JOSÉ VIEIRA**

RECLAMADO(A): AGENOR ALVES BARBOSA

**ADVOGADO.....**

DESPACHO: AO PROCURADOR DO RECLAMANTE: Tomar ciência do despacho de fls.43, cujo inteiro teor é o seguinte: Vistos etc. Intime-se o procurador do reclamante para que informe o endereço atualizado de seu constituinte, no prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, intime-o para que apresente o endereço atualizado do reclamado. Retire-se o feito de pauta.

VARA DO TRABALHO DE PORANGATU-GO

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 57/2008

PROCESSO Nº ACCS 00479-2006-251-18-00-9

EXEQUENTE(S): SINDIMACO - GO -

S.C.V.M.C.L.T.F.F.M.P.M.M.E.H.P.R.T.C.V.M.C.GO.

EXECUTADO(S): ROBERTO GOMES DE CAMPOS , CPF/CNPJ: 587.494.891-00

DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: 22/02/2008

DATADA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 25/02/2008

O(A) Doutor(a) HELVAN DOMINGOS PREGO, Juiz do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE PORANGATU-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), ROBERTO GOMES DE CAMPOS , atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução, sob pena de penhora, do valor de R\$ 386,06 (trezentos e oitenta e seis reais e seis centavos).E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), ROBERTO GOMES DE CAMPOS , é mandado publicar o presente Edital.Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.Eu, MARLÚCIO ALVES FAQUIM, Subdiretor de Secretaria, subscrevi, aos vinte e um de fevereiro de dois mil e oito.HELVAN DOMINGOS PREGO Juiz do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE PORANGATU-GO

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 58/2008

PROCESSO Nº ACCS 00479-2006-251-18-00-9

EXEQUENTE(S): SINDIMACO - GO -

S.C.V.M.C.L.T.F.F.M.P.M.M.E.H.P.R.T.C.V.M.C.GO.

EXECUTADO(S): LIVIA APARECIDA GOUVEIA , CPF/CNPJ:

DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: 22/02/2008

DATADA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 25/02/2008

O(A) Doutor(a) HELVAN DOMINGOS PREGO, Juiz do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE PORANGATU-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), LIVIA APARECIDA GOUVEIA , atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução, sob pena de penhora, do valor de R\$386,06 (trezentos e oitenta e seis reais e seis centavos).E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), LIVIA APARECIDA GOUVEIA , é mandado publicar o presente Edital. Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara. Eu, MARLÚCIO ALVES FAQUIM, Subdiretor de Secretaria, subscrevi, aos vinte e um de fevereiro de dois mil e oito.HELVAN DOMINGOS PREGO Juiz do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE POSSE-GO

Notificação Nº: 416/2008

Processo Nº: RT 00109-2008-231-18-00-9 1ª VT

RECLAMANTE...: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO..... EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS + 001**

RECLAMADO(A): DM ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO.....**

DESPACHO: Tomar ciencia do despacho de fl. 18, cujo teor é o seguinte: Indefiro o pedido liminar constante de fls. 03/04 dos autos.II-Tendo em vista que a parte incontroversa das verbas rescisórias incontroversas, inclusive entrega do TRCT no código próprio e as guias do seguro desemprego, deve ser paga pelo empregador ao trabalhador à data do comparecimento à Justiça do trabalho, não assiste razão ao reclamante pleiteadas por liminar, conforme dicção do art. 467 da CLT. III-Ademais, não estão presentes os requisitos: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, elencados no artigo 273, inc. I do Código de Processo Civil como elementos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela. IV-Outrossim, não prospera o pedido liminar em face do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, expresso no art. 273, § 2º do CPC, como impeditivo à concessão daquele, com real possibilidade de lesão ao interesse público. V-Intime-se o Autor para comparecer à audiência designada, para o dia 17/03/08 às 14:30 horas, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO

Notificação Nº: 1650/2008

Processo Nº: RT 00955-1996-101-18-00-4 1ª VT

RECLAMANTE...: WENDERSON ALVES DE ARAUJO

**ADVOGADO..... ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA**

RECLAMADO(A): ANTONIO DOMINGOS NETO + 002

**ADVOGADO.....**

DESPACHO: AO EXEQUENTE: Fica o exequente intimado para receber a certidão de crédito nº 05/2008, em 05 dias.

Notificação Nº: 1670/2008

Processo Nº: RT 01511-1999-101-18-00-9 1ª VT

RECLAMANTE...: DELICIA ALVES DE SOUZA

**ADVOGADO..... DOUGLAS LOPES LEÃO**

RECLAMADO(A): LAZARA MARIA DE JESUS

**ADVOGADO..... ERIC TEOTONIO TAVARES**

DESPACHO: AO AUTOR: Fica o autor intimado para receber a certidão de crédito acostada à contracapa dos autos, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 1675/2008

Processo Nº: RT 03073-2000-101-18-00-8 1ª VT

RECLAMANTE...: MARIA ODILIA MAGALHAES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO..... TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS**

RECLAMADO(A): JOSE GERALDO FERREIRA + 001

**ADVOGADO.....**

DESPACHO: À RECLAMANTE: Vista à reclamante, pelo prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 1668/2008

Processo Nº: RT 01870-2001-101-18-00-1 1ª VT

RECLAMANTE...: NEDIR TAVARES GONÇALVES

**ADVOGADO..... ADEMAR SOUZA LIMA**

RECLAMADO(A): RÁPIDO SUDOESTE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA

**ADVOGADO.....**

DESPACHO: AO AUTOR: Fica o autor intimado para receber a certidão de crédito acostada à contracapa dos autos, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 1657/2008

Processo Nº: RT 01871-2001-101-18-00-6 1ª VT

RECLAMANTE...: DELCIMAR FRANCISCO XAVIER

**ADVOGADO..... ADEMAR SOUZA LIMA**

RECLAMADO(A): RAPIDO SUDOESTE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA

**ADVOGADO.....:**

DESPACHO: AO AUTOR: Fica o autor intimado para receber a certidão de crédito acostada à contracapa dos autos, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 1658/2008

Processo Nº: RT 00591-2002-101-18-00-1 1ª VT

RECLAMANTE...: ESTELA CAMARINI DE OLIVEIRA

**ADVOGADO.....: MARCOS AURÉLIO SILVEIRA LIMA**

RECLAMADO(A): CENTRO DE CULTURA ANGLO AMERICANO DE RIO VERDE LTDA + 004

**ADVOGADO.....: EDILTON FURQUIM GOULART**

DESPACHO: AO AUTOR: Fica o autor intimado para receber a certidão de crédito acostada à contracapa dos autos, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 1663/2008

Processo Nº: RT 01871-2002-101-18-00-7 1ª VT

RECLAMANTE...: JOSÉ BRAZ DOS SANTOS

**ADVOGADO.....: PAULO ANTÔNIO DE FREITAS**

RECLAMADO(A): CONSTAF - CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA + 002

**ADVOGADO.....: DR. NAELCIO FRANCISCO DA SILVA**

DESPACHO: AO AUTOR: Fica o autor intimado para receber a certidão de crédito acostada à contracapa dos autos, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 1660/2008

Processo Nº: RT 00311-2003-101-18-00-6 1ª VT

RECLAMANTE...: JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA

**ADVOGADO.....: MARCIO PEREIRA DE ALMEIDA**

RECLAMADO(A): GLOBO ALGODOEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO.....:**

DESPACHO: AO AUTOR: Fica o autor intimado para receber a certidão de crédito acostada à contracapa dos autos, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 1649/2008

Processo Nº: RT 01467-2003-101-18-00-4 1ª VT

RECLAMANTE...: ELITON ALVES DE LIMA

**ADVOGADO.....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS**

RECLAMADO(A): UNICAP COMÉRCIO E RECAPAGEM DE PNEUS LTDA (SÓCIO: GERALDO IONE MARTINS) + 003

**ADVOGADO.....: DOUGLAS LOPES LEÃO**

DESPACHO: AO AUTOR: Fica intimado para receber o alvará, em 05 dias, e em igual prazo requerer o que for de seu interesse.

Notificação Nº: 1625/2008

Processo Nº: RT 00582-2004-101-18-00-2 1ª VT

RECLAMANTE...: GILMIER ZUCOLOTO

**ADVOGADO.....: ANA DILMA CONCEICAO MELO DE MIRANDA**

RECLAMADO(A): TRANSPORTADORA OURO PRETO LTDA. + 001

**ADVOGADO.....: JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER**

DESPACHO: ÀS PARTES: Ficam as partes intimadas da inclusão do feito na pauta de audiências do dia 27.03.2008, às 10h40min, para prosseguimento da instrução processual, onde deverão comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confesso, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação.

Notificação Nº: 1673/2008

Processo Nº: RT 00582-2004-101-18-00-2 1ª VT

RECLAMANTE...: GILMIER ZUCOLOTO

**ADVOGADO.....: ANA DILMA CONCEICAO MELO DE MIRANDA**

RECLAMADO(A): TRANSPORTADORA SERRA AZUL LTDA. + 001

**ADVOGADO.....: JOSÉ RENATO BOPP MEISTER**

DESPACHO: AO RECLAMANTE: Fica o reclamante intimado para informar o local em que se encontram os demandados, para a devida intimação da audiência, em 48 horas.

Notificação Nº: 1679/2008

Processo Nº: RT 01029-2004-101-18-00-7 1ª VT

RECLAMANTE...: DEMILSON ALVES FERREIRA

**ADVOGADO.....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS**

RECLAMADO(A): PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

**ADVOGADO.....: DRª. MARLI SINGH PEREIRA BRUNO**

DESPACHO: AO RECLAMANTE: Vista ao reclamante, pelo prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 1656/2008

Processo Nº: RT 01221-2004-101-18-00-3 1ª VT

RECLAMANTE...: PAULO SÉRGIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO.....: VERA LÚCIA BERNARDES FERREIRA**

RECLAMADO(A): MONTEC ESTRUTURAS METÁLICAS + 001

**ADVOGADO.....:**

DESPACHO: AO AUTOR: Fica o autor intimado para receber a certidão de crédito acostada à contracapa dos autos, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 1626/2008

Processo Nº: RT 01487-2004-101-18-00-6 1ª VT

RECLAMANTE...: JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA

**ADVOGADO.....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS**

RECLAMADO(A): PRECOL PROJETOS, EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA + 002

**ADVOGADO.....: PÉRICLES EMRICH CAMPOS**

DESPACHO: AO EXEQUENTE: Fica intimado para, no prazo de 10 dias, indicar o prosseguimento da execução, em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, sob pena, no silêncio, deste autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art.40, § 2º, da Lei 6.830/80.

Notificação Nº: 1665/2008

Processo Nº: RT 00871-2005-101-18-00-2 1ª VT

RECLAMANTE...: VILMAR FERREIRA MACIEL

**ADVOGADO.....: DR. JOÃO ALBERTO DE FREITAS**

RECLAMADO(A): VITÓRIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

**ADVOGADO.....:**

DESPACHO: AO AUTOR: Fica o autor intimado para receber a certidão de crédito acostada à contracapa dos autos, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 1666/2008

Processo Nº: RT 01421-2005-101-18-00-7 1ª VT

RECLAMANTE...: GILMAR EVANGELISTA DA SILVA

**ADVOGADO.....: JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROS**

RECLAMADO(A): ZILMAR EVANGELISTA DA SILVA

**ADVOGADO.....: DR. CLODOVEU RODRIGUES CARDOSO**

DESPACHO: AO AUTOR: Fica o autor intimado para receber a certidão de crédito acostada à contracapa dos autos, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 1667/2008

Processo Nº: RT 01461-2005-101-18-00-9 1ª VT

RECLAMANTE...: MARIA JOSÉ GOMES

**ADVOGADO.....: WILTON FERREIRA DE FARIA**

RECLAMADO(A): LANCHONETE SABOR E MASSA

**ADVOGADO.....: FABIANA LEÃO GUERRA DO VALLE**

DESPACHO: AO AUTOR: Fica o autor intimado para receber a certidão de crédito acostada à contracapa dos autos, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 1635/2008

Processo Nº: RT 01890-2005-101-18-00-6 1ª VT

RECLAMANTE...: LUANA RESENDE DE OLIVEIRA

**ADVOGADO.....: HELMA CRISTINA SOUSA MARTINS**

RECLAMADO(A): UNIEMES COMERCIAL LTDA. + 001

**ADVOGADO.....: ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO**

DESPACHO: AO RECLAMANTE: Fica o reclamante intimado para ter vista dos autos pelo prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 1631/2008

Processo Nº: RT 01891-2005-101-18-00-0 1ª VT

RECLAMANTE...: ANTONIO JOSÉ PIRES

**ADVOGADO.....: HELMA CRISTINA SOUSA MARTINS**

RECLAMADO(A): UNIEMES COMERCIAL LTDA. + 001

**ADVOGADO.....: ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO**

DESPACHO: AO AUTOR: Fica o autor intimado para ter vista dos autos pelo prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 1664/2008

Processo Nº: RT 02011-2005-101-18-00-3 1ª VT

RECLAMANTE...: JOSÉ BERNARDINO DA COSTA

**ADVOGADO.....: NILTON RODRIGUES GOULART**

RECLAMADO(A): MARCOS ANTONIO DE SOUZA

**ADVOGADO.....:**

DESPACHO: AO AUTOR: Fica o autor intimado para receber a certidão de crédito acostada à contracapa dos autos, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 1669/2008

Processo Nº: RT 02030-2005-101-18-00-0 1ª VT

RECLAMANTE...: JEFERSON DE CASTRO

**ADVOGADO.....: SILAS MACHADO**

RECLAMADO(A): ASSOCIAÇÃO CULTURAL TOLENTINO ROSA SALDANHA (RÁDIO TERRA FM 87,9 MHz)

**ADVOGADO.....: GENIVALDO DE OLIVEIRA SIQUEIRA**

DESPACHO: AO AUTOR: Fica o autor intimado para receber a certidão de crédito acostada à contracapa dos autos, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 1655/2008

Processo Nº: RT 00081-2006-101-18-00-8 1ª VT  
RECLAMANTE...: NILVA APARECIDA DOS REIS FREITAS  
**ADVOGADO.....: VERA LUCIA BERNARDES FERREIRA**  
RECLAMADO(A): CURSO GAMA LTDA. + 002  
**ADVOGADO.....: PRISCILLA BARATTELA**  
DESPACHO: AO AUTOR: Fica o autor intimado para receber os alvarás acostados à contracapa dos autos, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 1676/2008

Processo Nº: RT 00393-2006-101-18-00-1 1ª VT  
RECLAMANTE...: JULISMAR MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADO.....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS**  
RECLAMADO(A): MOINHO DE TRIGO CENTRO OESTE LTDA  
**ADVOGADO.....: DR. RICARDO DE PAIVA LEÃO**  
DESPACHO: AO RECLAMANTE: Vista ao reclamante, pelo prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 1620/2008

Processo Nº: CCS 00640-2006-101-18-00-0 1ª VT  
AUTOR...: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
**ADVOGADO: KELSON SOUZA VILARINHO**  
RÉU(RÉ): CERVANO DE CASTRO QUINTINO MARCORIO  
**ADVOGADO: DOUGLAS LOPES LEÃO**  
DESPACHO: À AUTORA: Fica a autora intimada para ter vista dos autos pelo prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 1621/2008

Processo Nº: RT 00678-2006-101-18-00-2 1ª VT  
RECLAMANTE...: JOÃO LAURIANO PIRES  
**ADVOGADO.....: MICHEL AIRES FERREIRA**  
RECLAMADO(A): VALE DO VERDÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO.....: PÉRICLES EMRICH CAMPOS**  
DESPACHO: À RECLAMADA: Vista à reclamada, pelo prazo de 05 dias, conforme solicitado.

Notificação Nº: 1623/2008

Processo Nº: RT 00679-2006-101-18-00-7 1ª VT  
RECLAMANTE...: JOSÉ ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO.....: MICHEL AIRES FERREIRA**  
RECLAMADO(A): ALUISIO ALVES DEFREITAS E OUTROS  
**ADVOGADO.....: PÉRICLES EMRICH CAMPOS**  
DESPACHO: AO RECLAMADO: Vista ao reclamado, pelo prazo de 05 dias, conforme solicitado.

Notificação Nº: 1678/2008

Processo Nº: RT 00693-2006-101-18-00-0 1ª VT  
RECLAMANTE...: JESSIVAN VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO.....: JOÃO FRANCISCO BEZERRA MARQUES**  
RECLAMADO(A): VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ALCOOL  
**ADVOGADO.....: PÉRICLES EMRICH CAMPOS**  
DESPACHO: À RECLAMADA: Vista à reclamada, pelo prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 1653/2008

Processo Nº: CCS 00824-2006-101-18-00-0 1ª VT  
AUTOR...: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
**ADVOGADO: KELSON SOUZA VILARINHO**  
RÉU(RÉ): SEBASTIÃO ARANTES DE OLIVEIRA + 001  
**ADVOGADO: .**  
DESPACHO: À RECLAMANTE: Fica a reclamante intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, indicando meios para o prosseguimento da execução, dando-lhe ciência da pesquisa realizada através do convênio com o DETRAN-GO. Registre-se que, caso a autora requeira a penhora de veículos, deverá indicar o endereço onde possam ser encontrados, bem como se colocar à disposição do Juízo a fim de ser nomeada no encargo de depositária, fornecendo os meios para a remoção.

Notificação Nº: 1677/2008

Processo Nº: RTN 00903-2006-101-18-00-0 1ª VT  
RECLAMANTE...: SANDRA FERREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO.....: SANDRA MIRANDA ROCHA LEMES**  
RECLAMADO(A): VALE DO VERDÃO S.A. (AÇÚCAR E ÁLCOOL)  
**ADVOGADO.....: PÉRICLES EMRICH CAMPOS**  
DESPACHO: À RECLAMADA: Vista à reclamada, pelo prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 1647/2008

Processo Nº: RT 00917-2006-101-18-00-4 1ª VT  
RECLAMANTE...: MARCELO BRITO DO NASCIMENTO

**ADVOGADO.....: ADRIANA PAES CAMAPUM BRINGEL**  
RECLAMADO(A): PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO.....: VIRGÍNIA MOTTA SOUSA**  
DESPACHO: AO AUTOR: Fica intimado para receber o alvará/guia, em 05 dias.

Notificação Nº: 1652/2008

Processo Nº: RT 00925-2006-101-18-00-0 1ª VT  
RECLAMANTE...: IVANI DE LOURDES DA SILVA  
**ADVOGADO.....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS**  
RECLAMADO(A): RESTAURANTE E CALDOS LION CASTRO + 001  
**ADVOGADO.....: .**  
DESPACHO: À RECLAMANTE: Fica a reclamante intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, indicando meios para o prosseguimento da execução, dando-lhe ciência da pesquisa realizada através do convênio com o DETRAN-GO. Registre-se que, caso a autora requeira a penhora de veículos, deverá indicar o endereço onde possam ser encontrados, bem como se colocar à disposição do Juízo a fim de ser nomeada no encargo de depositária, fornecendo os meios para a remoção. Os veículos gravados com alienação fiduciária só serão penhorados após confirmação das instituições financeiras quanto à finalização do contrato de financiamento celebrado com o devedor.

Notificação Nº: 1640/2008

Processo Nº: RTN 00949-2006-101-18-00-0 1ª VT  
RECLAMANTE...: CHARLON ANTUNES BORGES  
**ADVOGADO.....: SANDRA MIRANDA ROCHA LEMES**  
RECLAMADO(A): AGROPECUÁRIA PRIMAVERA LTDA  
**ADVOGADO.....: PÉRICLES EMRICH CAMPOS**  
DESPACHO: À RECLAMADA: Vistas dos autos à reclamada, pelo prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 1628/2008

Processo Nº: RT 00953-2006-101-18-00-8 1ª VT  
RECLAMANTE...: ALESSANDRO RODRIGUES FERREIRA  
**ADVOGADO.....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS**  
RECLAMADO(A): VANDERLEI FERREIRA DE SOUZA + 001  
**ADVOGADO.....: VERA LUCIA BERNARDE FERREIRA**  
DESPACHO: AO CREDOR: Fica o credor intimado para, no prazo de 10 dias, indicar meios para o prosseguimento da execução, em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, sob pena, no silêncio, destes autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40, § 2º, da Lei 6.830/80.

Notificação Nº: 1622/2008

Processo Nº: RT 01097-2006-101-18-00-8 1ª VT  
RECLAMANTE...: VALDIRA APARECIDA DA ROCHA  
**ADVOGADO.....: SANDRA MIRANDA ROCHA LEMES**  
RECLAMADO(A): SUSANA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS  
**ADVOGADO.....: PERICLES EMRICH CAMPOS**  
DESPACHO: À RECLAMADA: Vista à reclamada, pelo prazo de 05 dias, conforme solicitado.

Notificação Nº: 1634/2008

Processo Nº: RT 01318-2006-101-18-00-8 1ª VT  
RECLAMANTE...: EDITE CARDOSO DA SILVA  
**ADVOGADO.....: SANDRA MIRANDA ROCHA LEMES**  
RECLAMADO(A): AGROPECUÁRIA PRIMAVERA LTDA  
**ADVOGADO.....: LENIZE GUIMARÃES SANTOS**  
DESPACHO: À RECLAMADA: Fica a reclamada intimada para ter vista dos autos pelo prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 1624/2008

Processo Nº: RT 00246-2007-101-18-00-2 1ª VT  
RECLAMANTE...: LAURO FERREIRA GUIMARÃES JÚNIOR  
**ADVOGADO.....: IDALIDES APARECIDA DE FÁTIMA**  
RECLAMADO(A): CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO.....: ZENAIDE HERNANDEZ**  
DESPACHO: AO RECLAMANTE: Vista ao reclamante, por 05 dias, conforme solicitado.

Notificação Nº: 1613/2008

Processo Nº: RT 00299-2007-101-18-00-3 1ª VT  
RECLAMANTE...: FRANCISCO CARLOS MARIANI DA ROCHA  
**ADVOGADO.....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS**  
RECLAMADO(A): ANTÔNIO PAULO FERREIRA  
**ADVOGADO.....: CAIRO AUGUSTO G. ARANTES**  
DESPACHO: ÀS PARTES: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo reclamante, para impugnação fundamentada da conta de liquidação, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, bem como para o reclamante retirar em Secretaria, a sua CTPS, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 1637/2008

Processo Nº: RT 00492-2007-101-18-00-4 1ª VT  
RECLAMANTE...: SUMAIR FERREIRA DE QUEIROZ  
**ADVOGADO.....: ARTUR DE CASTRO MEIRELLES FRANÇA**  
RECLAMADO(A): CARLOS ALBERTO DE CARVALHO TOLEDO + 002  
**ADVOGADO.....:**

DESPACHO: AO CREDOR: Fica intimado para ciência do despacho de fl. 81 a seguir transcrito: "1- Intime-se o credor para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, indicando meios para o prosseguimento da execução, dando-lhe ciência da pesquisa realizada através do convênio com o DETRAN-GO. 2- Registre-se que, caso o credor requeira a penhora de veículos, deverá indicar o endereço onde possam ser encontrados, bem como se colocar à disposição do Juízo a fim de ser nomeada no encargo de depositário, fornecendo os meios para a remoção. 3- Os veículos gravados com alienação fiduciária só serão penhorados após confirmação das instituições financeiras quanto à finalização do contrato de financiamento celebrado com o devedor".

Notificação Nº: 1642/2008

Processo Nº: RT 00625-2007-101-18-00-2 1ª VT  
RECLAMANTE...: ALEX VIANA LIMA  
**ADVOGADO.....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS**  
RECLAMADO(A): PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO.....: VIRGÍNIA MOTTA SOUSA**

DESPACHO: ÀS PARTES: Tomar ciência da decisão que ACOLHEU os Embargos Declaratórios interpostos por PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A., nos autos da reclamatória trabalhista que lhe move ALEX VIANA LIMA, conforme fls. 282/284.

Notificação Nº: 1654/2008

Processo Nº: RT 01094-2007-101-18-00-5 1ª VT  
RECLAMANTE...: MARCOS AURÉLIO SILVA ATAÍDES  
**ADVOGADO.....: CLAUDIO DE MORAES E PAIVA**  
RECLAMADO(A): V C PAIVA E CIA LTDA (DISTRIBUIDORA DE CERVEJAS NOVA SCHIN)  
**ADVOGADO.....: IRAMÁ LINS DE JESUS**

DESPACHO: À RECLAMANTE: Fica a reclamante intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, indicando meios para o prosseguimento da execução, dando-lhe ciência da pesquisa realizada através do convênio com o DETRAN-GO. Registre-se que, caso a autora requeira a penhora de veículos, deverá indicar o endereço onde possam ser encontrados, bem como se colocar à disposição do Juízo a fim de ser nomeada no encargo de depositária, fornecendo os meios para a remoção. Os veículos gravados com alienação fiduciária só serão penhorados após confirmação das instituições financeiras quanto à finalização do contrato de financiamento celebrado com o devedor.

Notificação Nº: 1646/2008

Processo Nº: RT 01436-2007-101-18-00-7 1ª VT  
RECLAMANTE...: ANDRELINO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO.....: JORGE ALVES DA SILVA**  
RECLAMADO(A): REAL DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO.....: ROBERTO MIKHAIL ATIE**  
DESPACHO: ÀS PARTES: Ficam intimadas às partes para ciência da audiência para oitiva da testemunha ATAÍDE JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA, designada para o dia 13.03.2008 às 14h na 1ª Vara do Trabalho de Bauru-SP, sendo protocolado sob o nº 00124-2008-005-15-00-0 daquele Juízo).

Notificação Nº: 1629/2008

Processo Nº: AAT 01497-2007-101-18-00-4 1ª VT  
AUTOR...: JAIME RODRIGUES SOARES (ESPÓLIO DE) REPRESENTADO POR LUZINETH DIAS CARVALHO RODRIGUES  
**ADVOGADO: RILDO MOURAO FERREIRA**  
RÉU(RÉ): ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÃO LTDA. + 001  
**ADVOGADO: DANIEL BRAGA DIAS SANTOS**

DESPACHO: AO EXEQUENTE: Fica intimado para ciência do despacho a seguir transcrito: "A escritura pública de Inventário e Partilha apresentada às fls. 586/588 é imprestável para regularizar a representação do Espólio, pois a realização de inventário por este meio (escritura pública) só é admissível diante da concordância dos interessados (art. 982, CPC), o que não é a hipótese dos autos, na qual existe disputa entre os supostos sucessores do falecido". Deverá o autor, no prazo de vinte dias, regularizar sua representação processual, fazendo juntar comprovante de nomeação judicial de inventariante e respectivo compromisso, sob pena de declaração de nulidade do processo.

Notificação Nº: 1633/2008

Processo Nº: ACP 01716-2007-101-18-00-5 1ª VT  
CONSIGNANTE...: USINA FORTALEZA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.  
**ADVOGADO.....: VINÍCIUS FONSECA CAMPOS**  
CONSIGNADO(A): MARCOS HONORATO DA SILVA  
**ADVOGADO.....: KEILA MARIA VIEIRA**  
DESPACHO: ÀS PARTES: Tomar ciência da decisão que REJEITOU os EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos pelas partes, conforme fls. 96/97.

Notificação Nº: 1632/2008

Processo Nº: ACP 01717-2007-101-18-00-0 1ª VT  
CONSIGNANTE...: USINA FORTALEZA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.  
**ADVOGADO.....: VINÍCIUS FONSECA CAMPOS**  
CONSIGNADO(A): ALEXANDRO PEREIRA VILARINO  
**ADVOGADO.....: KEILA MARIA VIEIRA**  
DESPACHO: ÀS PARTES: Tomar ciência da decisão que REJEITOU os EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos pelas partes, conforme fls. 106/107.

Notificação Nº: 1636/2008

Processo Nº: ACP 01718-2007-101-18-00-4 1ª VT  
CONSIGNANTE...: USINA FORTALEZA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.  
**ADVOGADO.....: VINÍCIUS FONSECA CAMPOS**  
CONSIGNADO(A): JOAQUIM RONALDO LOPES  
**ADVOGADO.....: KEILA MARIA VIEIRA**  
DESPACHO: ÀS PARTES: Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da decisão que REJEITOU os Embargos Declaratórios, conforme fl. 90.

Notificação Nº: 1643/2008

Processo Nº: RT 01824-2007-101-18-00-8 1ª VT  
RECLAMANTE...: NEILTON ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO.....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS**  
RECLAMADO(A): PAULO MACIEL DE CARVALHO  
**ADVOGADO.....: CAIRO AUGUSTO GONCALVES ARANTES**  
DESPACHO: AO RECLAMADO: Fica o reclamado citado para, no prazo de 05 dias, pagar ou garantir a execução, no valor de R\$742,28 (setecentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos), sendo que R\$163,98 refere-se às contribuições previdenciárias cota/empregador, R\$464,61 a título de contribuições previdenciárias cota/empregado e R\$113,69 refere ao imposto de renda, sem prejuízo de futuras atualizações a partir de 01.03.2008, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.

Notificação Nº: 1641/2008

Processo Nº: RT 00054-2008-101-18-00-7 1ª VT  
RECLAMANTE...: BALTAZAR DA COSTA  
**ADVOGADO.....: ABELARDO JOSÉ DE MOURA**  
RECLAMADO(A): USINA FORTALEZA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.  
**ADVOGADO.....: LENIZE GUIMARÃES SANTOS**  
DESPACHO: ÀO RECLAMANTE: Vistas ao autor dos documentos que acompanharam a petição protocolizada sob nº 432722, datada de 18.02.2008, pelo prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 1630/2008

Processo Nº: RT 00068-2008-101-18-00-0 1ª VT  
RECLAMANTE...: WILSON LIMA SANTOS  
**ADVOGADO.....: CASTRO REJANE P. DA SILVA**  
RECLAMADO(A): USINA RIO VERDE LTDA.  
**ADVOGADO.....: CLODOVEU RODRIGUES CARDOSO**  
DESPACHO: À RECLAMADA: Fica intimada da dilação do prazo requerida, por mais 05 dias.

Notificação Nº: 1659/2008

Processo Nº: RT 00087-2008-101-18-00-7 1ª VT  
RECLAMANTE...: NILTA MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO.....: MARIZA DUARTE DE CASTRO**  
RECLAMADO(A): MABEL DOROTHEA VIANA DE CARVALHO  
**ADVOGADO.....:**  
DESPACHO: ÀS PARTES: Tomar ciência da decisão que julgou PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na exordial por NILTA MOREIRA DA SILVA em face de DOROTHEA VIANA DE CARVALHO, conforme fls. 13/18.

Notificação Nº: 1651/2008

Processo Nº: RT 00094-2008-101-18-00-9 1ª VT  
RECLAMANTE...: DIEGO DA SILVA ALMEIDA  
**ADVOGADO.....: MARCELO MORAES RODRIGUES**  
RECLAMADO(A): FRIGORÍFICO MARGEN LTDA.  
**ADVOGADO.....: TÂNIA GUIMARÃES FONSECA ARANTES**  
DESPACHO: AO RECLAMANTE: Receber os documentos de fls. 09/23 que se encontram na contacapa dos autos, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 1674/2008

Processo Nº: RT 00223-2008-101-18-00-9 1ª VT  
RECLAMANTE...: CARLOS LEITE COELHO  
**ADVOGADO.....: SANDRA MIRANDA ROCHA LEMES**  
RECLAMADO(A): GERALDA FONSECA COELHO  
**ADVOGADO.....:**  
DESPACHO: AO RECLAMANTE: Tomar ciência da decisão que EXTINGUIU o processo sem resolução do mérito, por força do art. 267, IV do CPC, conforme fls. 13/14.

## PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 49/2008

PROCESSO: RT 00601-2005-101-18-00-1

Exeqüente: União

Executados: José Antônio Pacheco Pereira (CPF/MF 354.715.811-72) e Elaine Mesquita da Silva (CPF/MF 391.387.551-49).

O Doutor ELIAS SOARES DE OLIVEIRA, JUIZ DO TRABALHO, em exercício nesta PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste ficam citados os executados, José Antônio Pacheco Pereira (CPF/MF 354.715.811-72) e Elaine Mesquita da Silva (CPF/MF 391.387.551-49), atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagarem ou garantirem a execução, em 05 dias, no importe de R\$ 434,66 referente ao crédito previdenciário. VALORES ATUALIZADOS ATÉ 28/02/2006 E para que chegue ao conhecimento do executado supracitado, é passado o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado de Goiás e afixado no quadro de avisos desta Vara do Trabalho. Eu, Adriana Inez Lenz, Assistente 1 subscrevi, aos vinte e um de fevereiro de dois mil e oito. ELIAS SOARES DE OLIVEIRA JUIZ DO TRABALHO

## PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 46/2008

PROCESSO: RT 01200-2007-101-18-00-0

Exeqüente: União

Executados: Alex Sandra da Silva

O Doutor ELIAS SOARES DE OLIVEIRA, JUIZ DO TRABALHO, em exercício nesta PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica citada a executada, Alex Sandra da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora, no valor de R\$ 1.133,06 (Um mil, cento e trinta e três reais e seis centavos), sendo que R\$ 1.132,62 refere-se ao crédito previdenciário e R\$ 0,50 refere-se às custas de liquidação, no prazo de 05 dias. E para que chegue ao conhecimento do executado supracitado, é passado o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado de Goiás e afixado no quadro de avisos desta Vara do Trabalho. Eu, Adriana Inez Lenz, Assistente 1 subscrevi, aos vinte de fevereiro de dois mil e oito. ELIAS SOARES DE OLIVEIRA JUIZ DO TRABALHO

## SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO

Notificação Nº: 1606/2008

Processo Nº: RT 00400-2005-102-18-00-0 2ª VT

RECLAMANTE...: ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO....: IDALIDES APARECIDA DE FÁTIMA

RECLAMADO(A): AMAZONAS TÊNIS CLUBE

ADVOGADO....:

DESPACHO: AO EXEQÜENTE: Fica Vossa Senhoria intimada a tomar ciência de que a praça do(s) bem(ns) penhorado(s) será realizada no dia 12/05/2008 às 14:00 horas, na sede deste Juízo. Não havendo licitante fica designado leilão para o dia 26/05/2008 às 14:00 horas, no mesmo endereço da praça.

Notificação Nº: 1607/2008

Processo Nº: RT 00444-2005-102-18-00-0 2ª VT

RECLAMANTE...: MARILENE SOBRINHO DE LIMA

ADVOGADO....: CLODOVEU RODRIGUES CARDOSO

RECLAMADO(A): AMAZONAS TÊNIS CLUBE

ADVOGADO....:

DESPACHO: AO EXEQÜENTE: Fica Vossa Senhoria intimada a tomar ciência de que a praça do(s) bem(ns) penhorado(s) será realizada no dia 12/05/2008 às 14:00 horas, na sede deste Juízo. Não havendo licitante fica designado leilão para o dia 26/05/2008 às 14:00 horas, no mesmo endereço da praça.

Notificação Nº: 1625/2008

Processo Nº: RT 00706-2005-102-18-00-7 2ª VT

RECLAMANTE...: JOÃO NETO DE MEDEIROS

ADVOGADO....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS

RECLAMADO(A): PRECOL - PROJETOS, EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO....: PÉRICLES EMRICH CAMPOS

DESPACHO: AO EXEQÜENTE: Fica intimado do r. despacho de fl.162, nos seguintes termos: "Vistos etc. Face o teor da certidão de fl. 161, expeça-se mandado de penhora e avaliação, com ordem de arrombamento e remoção dos bens constritos. A ordem deverá ser cumprida por dois oficiais (art. 661 do CPC), ficando desde já autorizada, se necessário, a requisição de auxílio policial. O exeqüente deverá acompanhar a diligência para, caso haja penhora, ser nomeado depositário dos bens penhorados. No mandado deverá seguir em anexo cópia desta decisão. Intime-se o exeqüente do teor deste despacho."

Notificação Nº: 1634/2008

Processo Nº: RT 00094-2006-102-18-00-3 2ª VT

RECLAMANTE...: GELSON LAURENTINO PEREIRA

ADVOGADO....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS

RECLAMADO(A): SINTRAN SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS DE RIO VERDE + 001

ADVOGADO....: VIVALDO DE OLIVEIRA SIQUEIRA

DESPACHO: AO EXECUTADO: Fica Vossa Senhoria, intimada do r. despacho de fl.428, cujo teor é o seguinte: "Vistos etc. Intime-se o executado para depositar, em 5 dias, a diferença apurada às fls. 425/426 com a da conta judicial de fl.427, ou seja, o valor de R\$ 88,14 (oitenta e oito reais e quatorze centavos), sob pena de execução.

Notificação Nº: 1610/2008

Processo Nº: RT 00120-2006-102-18-00-3 2ª VT

RECLAMANTE...: NATAL ALVES DA CRUZ

ADVOGADO....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS

RECLAMADO(A): NAVESA NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO....: CARMEN BOTELHO

DESPACHO: AO RECLAMANTE: Vista dos autos pelo prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 1587/2008

Processo Nº: RT 00168-2006-102-18-00-1 2ª VT

RECLAMANTE...: ENIO LUIZ WOICIECHOWSKI

ADVOGADO....: CAROLINE FISCHER

RECLAMADO(A): KADE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO....: ELAINE PIERONI

DESPACHO: ÀS PARTES: Ficam intimadas da realização de praça, no dia 12/05/2008 às 14:00 horas e leilão, no dia 26/05/2008 às 14:00, a serem realizados na sede deste Juízo, no endereço supracitado.

Notificação Nº: 1617/2008

Processo Nº: RT 00359-2006-102-18-00-3 2ª VT

RECLAMANTE...: JOSE ROBERTO SILVA

ADVOGADO....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS

RECLAMADO(A): USINA SANTA HELENA DE AÇÚCAR E ALCOOL S.A.

ADVOGADO....: MARCELA FERREIRA SOUTO

DESPACHO: À RECLAMADA: Fica Vossa Senhoria intimado para, caso queira, apresentar contra-razões ao recurso adesivo. Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 1602/2008

Processo Nº: RTN 00687-2006-102-18-00-0 2ª VT

RECLAMANTE...: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADO....: KELSON SOUZA VILARINHO

RECLAMADO(A): EDSON PEREIRA DA COSTA + 002

ADVOGADO....: LUCI CLEIA FERREIRA DA COSTA

DESPACHO: ÀS PARTES: Tomar ciência acerca do despacho de fl. 294/295, nos seguintes termos: "Vistos etc...A Autora alegou o descumprimento do acordo firmado com o Requerido ELI GOUVEIA MARQUES, apresentando nos autos o cheque relativo à 2ª parcela, o qual foi devolvido por insuficiência de fundos, conforme fl. 287.Em contrapartida, o requerido argumentou que o cheque apresentado nos autos não é proveniente do acordo firmado à fl. 212.Com razão o Requerido.O cheque apresentado nos autos está no valor de R\$287,00, de emissão de Vitalino Xavier Neto, datado em 10 de janeiro de 2007.Por sua vez, o termo de acordo de fl. 212 foi firmado pelo sr. Eli Gouveia Marques em 12 de dezembro de 2006, sendo a 2ª parcela na quantia de R\$2.103,00.Portanto, a suposta prova de descumprimento do acordo apresentada pela autora não detém veracidade, primeiro por não ser contemporânea, segundo pelo valor ali descrito ser totalmente diverso daquele constante no acordo e ainda por sequer ter menção no aludido termo de que o cheque repassado seria em nome de terceiro.Destarte, a alegação da autora de descumprimento de acordo encontra-se infundada face à ausência de elementos probatórios razoáveis, não havendo subsídios necessários à instauração de nova execução.Retornem os autos ao arquivo definitivo.Intimem-se".

Notificação Nº: 1603/2008

Processo Nº: RTN 00687-2006-102-18-00-0 2ª VT

RECLAMANTE...: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADO....: KELSON SOUZA VILARINHO

RECLAMADO(A): ELCIO CUNHA + 002

ADVOGADO....: SINOMAR GOMES XAVIER

DESPACHO: ÀS PARTES: Tomar ciência acerca do despacho de fl. 294/295, nos seguintes termos: "Vistos etc...A Autora alegou o descumprimento do acordo firmado com o Requerido ELI GOUVEIA MARQUES, apresentando nos autos o cheque relativo à 2ª parcela, o qual foi devolvido por insuficiência de fundos, conforme fl. 287.Em contrapartida, o requerido argumentou que o cheque apresentado nos autos não é proveniente do acordo firmado à fl. 212.Com razão o Requerido.O cheque apresentado nos autos está no valor de R\$287,00, de emissão de Vitalino Xavier Neto, datado em 10 de janeiro de 2007.Por sua vez, o termo de acordo de fl. 212 foi firmado pelo sr. Eli Gouveia Marques em 12 de

dezembro de 2006, sendo a 2ª parcela na quantia de R\$2.103,00. Portanto, a suposta prova de descumprimento do acordo apresentada pela autora não detém veracidade, primeiro por não ser contemporânea, segundo pelo valor ali descrito ser totalmente diverso daquele constante no acordo e ainda por sequer ter menção no aludido termo de que o cheque repassado seria em nome de terceiro. Destarte, a alegação da autora de descumprimento de acordo encontra-se infundada face à ausência de elementos probatórios razoáveis, não havendo subsídios necessários à instauração de nova execução. Retornem os autos ao arquivo definitivo. Intimem-se`.

Notificação Nº: 1604/2008

Processo Nº: RTN 00687-2006-102-18-00-0 2ª VT

RECLAMANTE...: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

**ADVOGADO.....: KELSON SOUZA VILARINHO**

RECLAMADO(A): ELI GOUVEIA MARQUES + 002

**ADVOGADO.....: SINOMAR GOMES XAVIER**

DESPACHO: ÀS PARTES: Tomar ciência acerca do despacho de fl. 294/295, nos seguintes termos: ``Vistos etc...A Autora alegou o descumprimento do acordo firmado com o Requerido ELI GOUVEIA MARQUES, apresentando nos autos o cheque relativo à 2ª parcela, o qual foi devolvido por insuficiência de fundos, conforme fl. 287. Em contrapartida, o requerido argumentou que o cheque apresentado nos autos não é proveniente do acordo firmado à fl. 212. Com razão o Requerido. O cheque apresentado nos autos está no valor de R\$287,00, de emissão de Vitalino Xavier Neto, datado em 10 de janeiro de 2007. Por sua vez, o termo de acordo de fl. 212 foi firmado pelo sr. Eli Gouveia Marques em 12 de dezembro de 2006, sendo a 2ª parcela na quantia de R\$2.103,00. Portanto, a suposta prova de descumprimento do acordo apresentada pela autora não detém veracidade, primeiro por não ser contemporânea, segundo pelo valor ali descrito ser totalmente diverso daquele constante no acordo e ainda por sequer ter menção no aludido termo de que o cheque repassado seria em nome de terceiro. Destarte, a alegação da autora de descumprimento de acordo encontra-se infundada face à ausência de elementos probatórios razoáveis, não havendo subsídios necessários à instauração de nova execução. Retornem os autos ao arquivo definitivo. Intimem-se`.

Notificação Nº: 1580/2008

Processo Nº: RT 00758-2006-102-18-00-4 2ª VT

RECLAMANTE...: ERCIONE APARECIDO SANTOS

**ADVOGADO.....: SUELY ROSA BESSA SILVA**

RECLAMADO(A): DIOGENES LUIZ BUARQUE DE GUSMÃO

**ADVOGADO.....: ROMEU MARTINS ARRUDA**

DESPACHO: ÀS PARTES: Ficam intimadas da realização de praça, no dia 12/05/2008 às 14:00 horas e do leilão, no dia 26/05/2008 às 14:00 horas, a serem realizados na sede deste Juízo, no endereço supracitado.

Notificação Nº: 1601/2008

Processo Nº: RT 00803-2006-102-18-00-0 2ª VT

RECLAMANTE...: VALTEMIRO SOUZA DOS SANTOS

**ADVOGADO.....: JOSÉ DE OLIVEIRA PEREIRA**

RECLAMADO(A): ALLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA + 001

**ADVOGADO.....: AIBES ALBERTO DA SILVA**

DESPACHO: AO PROCURADOR DO AUTOR: Tomar ciência acerca do despacho de fl. 375, nos seguintes termos: ``Vistos etc. Defere-se a dilação do prazo requerido pelo procurador do autor, concedendo-lhe 10 dias para apresentação de novo endereço de seu constituinte.

Notificação Nº: 1592/2008

Processo Nº: CPE 00868-2006-102-18-00-6 2ª VT

EXEQUENTE...: EDRIZIA CRISTINA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO.....: WEVERTON PAULO RODRIGUES**

EXECUTADO(A): NASA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA

**ADVOGADO.....: NEUZA VAZ GONCALVES DE MELO**

DESPACHO: ÀS PARTES: Ficam intimadas da realização de praça, no dia 12/05/2008 às 14:00 horas e leilão, no dia 26/05/2008 às 14:00, a serem realizados na sede deste Juízo, no endereço supracitado.

Notificação Nº: 1622/2008

Processo Nº: RT 00935-2006-102-18-00-2 2ª VT

RECLAMANTE...: NACRE MOREIRA DA SILVA ARAUJO

**ADVOGADO.....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS**

RECLAMADO(A): PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A

**ADVOGADO.....: VIRGINIA MOTTA SOUSA**

DESPACHO: ÀS PARTES: Ficam intimadas para contra-arrazoarem Recurso Ordinário. Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 1585/2008

Processo Nº: RT 01257-2006-102-18-00-5 2ª VT

RECLAMANTE...: CLAUDIA REGINA SANTOS

**ADVOGADO.....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS**

RECLAMADO(A): VIDEPLAST CENTRO OESTE LTDA

**ADVOGADO.....: TÂNIA GUIMARÃES FONSECA ARANTES**

DESPACHO: À EXEQUENTE: Fica Vossa Senhoria intimada para os efeitos do art. 884 da CLT. Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 1615/2008

Processo Nº: RT 01316-2006-102-18-00-5 2ª VT

RECLAMANTE...: MARCOS DOS SANTOS SILVA

**ADVOGADO.....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS**

RECLAMADO(A): LUIZ HENRIQUE MEIRELES VASCONCELOS

**ADVOGADO.....: CLODOVEU RODRIGUES CARDOSO**

DESPACHO: ÀS PARTES: Tomar ciência acerca do despacho de fl. 189, nos seguintes termos: ``Vistos etc...Considero bom o lance ofertado pelo arrematante, eis que representa 50% da avaliação, razão pela qual homologo a arrematação requerida à fl. 182. Intimem-se as partes dando-lhes ciência da arrematação. Decorrido in albis o prazo supra, intime-se o arrematante para receber o auto e para que requeira o que for de interesse do mesmo no prazo de 05 dias. Silenciando o Arrematante, voltem os autos conclusos para deliberação acerca dos pagamentos`.

Notificação Nº: 1600/2008

Processo Nº: RT 01357-2006-102-18-00-1 2ª VT

RECLAMANTE...: JOSÉ CLEMENTE

**ADVOGADO.....: DOUGLAS LOPES LEÃO**

RECLAMADO(A): SARKIS ENGENHARIA LTDA + 001

**ADVOGADO.....: ALLYSON BATISTA ARANTES**

DESPACHO: AO RECLAMANTE: Fica Vossa Senhoria intimado para receber o Alvará Judicial nº 16/2008, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 1636/2008

Processo Nº: RT 01480-2006-102-18-00-2 2ª VT

RECLAMANTE...: CARLOS MARTINS DE JESUS

**ADVOGADO.....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS**

RECLAMADO(A): SINTRAM (SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE RIO VERD + 001

**ADVOGADO.....: VIVALDO DE OLIVEIRA SIQUEIRA**

DESPACHO: À EXECUTADA: Fica intimada para efetuar o pagamento das custas (R\$27,66) e a diferença da contribuição previdenciária (R\$59,00), no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Notificação Nº: 1628/2008

Processo Nº: RT 01783-2006-102-18-00-5 2ª VT

RECLAMANTE...: ILDETE DA SILVA

**ADVOGADO.....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS**

RECLAMADO(A): CLEONICE MARTINS DO CARMO

**ADVOGADO.....: MARCIA MARIA DOS SANTOS**

DESPACHO: AO EXEQUENTE: Fica Vossa Senhoria intimada do r. despacho de fl.92, cujo teor é o seguinte: ``Vistos etc. Defiro o prazo de 30 dias para que o exequente informe elementos para prosseguimento da execução.`

Notificação Nº: 1628/2008

Processo Nº: RT 01783-2006-102-18-00-5 2ª VT

RECLAMANTE...: ILDETE DA SILVA

**ADVOGADO.....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS**

RECLAMADO(A): CLEONICE MARTINS DO CARMO

**ADVOGADO.....: MARCIA MARIA DOS SANTOS**

DESPACHO: AO EXEQUENTE: Fica Vossa Senhoria intimada do r. despacho de fl.92, cujo teor é o seguinte: ``Vistos etc. Defiro o prazo de 30 dias para que o exequente informe elementos para prosseguimento da execução.`

Notificação Nº: 1614/2008

Processo Nº: RT 00323-2007-102-18-00-0 2ª VT

RECLAMANTE...: CARLOS EDUARDO GUERRA DE SOUSA

**ADVOGADO.....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS**

RECLAMADO(A): MOACIR DA COSTA SILVA CARREGAMENTO LTDA. + 001

**ADVOGADO.....:**

DESPACHO: AO RECLAMANTE: Fica Vossa Senhoria intimado para apresentar sua CTPS, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 1621/2008

Processo Nº: RT 00361-2007-102-18-00-3 2ª VT

RECLAMANTE...: KARINE PEREIRA ARANTES

**ADVOGADO.....: ANDREINA BARBOSA B. DO PRADO**

RECLAMADO(A): ELISÂNGELA DO PRADO VIEIRA (EMPÓRIO INFANTIL) + 001

**ADVOGADO.....: DIOGENES SIQUEIRA DE SOUZA**

DESPACHO: À RECLAMANTE: Fica Vossa Senhoria intimada para manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, bem como requerer o que for de direito. Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 1626/2008

Processo Nº: RT 00406-2007-102-18-00-0 2ª VT

RECLAMANTE...: ROMILDO ALVES FERREIRA

**ADVOGADO.....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS**

RECLAMADO(A): TRIEL HT INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.

**ADVOGADO.....: MARCELO VALLES BENTO**

DESPACHO: AO RECLAMANTE: Fica intimado do r. despacho de fl.304, nos seguintes termos: "Vistos etc. Ao ser intimada para apresentar eventuais exames feitos no autor, durante a vigência do contrato de trabalho, o reclamado apresentou o exame demissional. Logo presume-se que só fora realizado este, até prova robusta em sentido contrário. Portanto, indefiro o pleito do reclamante. Intime-o desta decisão."

Notificação Nº: 1629/2008

Processo Nº: RT 00406-2007-102-18-00-0 2ª VT

RECLAMANTE...: ROMILDO ALVES FERREIRA

**ADVOGADO.....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS**

RECLAMADO(A): TRIEL HT INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.

**ADVOGADO.....: MARCELO VALLES BENTO**

DESPACHO: AS PARTES E SEUS PROCURADORES: Ficam intimados do r. despacho de fl.304, nos seguintes termos: "Vistos etc. Ao ser intimada para apresentar eventuais exames feitos no autor, durante a vigência do contrato de trabalho, o reclamado apresentou o exame demissional. Logo presume-se que só fora realizado este, até prova robusta em sentido contrário. Portanto, indefiro o pleito do reclamante. Intime-o desta decisão. Designo audiência de instrução a realizar-se no dia 17/04/2008 às 16:30 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Intimem-se as partes e procuradores."

Notificação Nº: 1646/2008

Processo Nº: RT 00414-2007-102-18-00-6 2ª VT

RECLAMANTE...: JOSÉ NIVELSON DOS SANTOS

**ADVOGADO.....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS**

RECLAMADO(A): LIMA TRANSPORTES LTDA. + 001

**ADVOGADO.....: MÔSAR ANTONIO DE OLIVEIRA**

DESPACHO: ÀS RECLAMADAS: Fica Vossa Senhoria intimada do r. despacho de fl.336, cujo teor é o seguinte: "Vistos etc. Não recebo o recurso ordinário interposto pelas Reclamadas, eis que manifestamente intempestivos, conforme certidão de fl.313. Intime-se."

Notificação Nº: 1647/2008

Processo Nº: RT 00414-2007-102-18-00-6 2ª VT

RECLAMANTE...: JOSÉ NIVELSON DOS SANTOS

**ADVOGADO.....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS**

RECLAMADO(A): TRANSPORTES URBANOS VARGEM GRANDE DO SUL LTDA. + 001

**ADVOGADO.....: MOSAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA**

DESPACHO: ÀS RECLAMADAS: Fica Vossa Senhoria intimada do r. despacho de fl.336, cujo teor é o seguinte: "Vistos etc. Não recebo o recurso ordinário interposto pelas Reclamadas, eis que manifestamente intempestivos, conforme certidão de fl.313. Intime-se."

Notificação Nº: 1597/2008

Processo Nº: RT 00561-2007-102-18-00-6 2ª VT

RECLAMANTE...: ANTÔNIO JESUS ROCHA

**ADVOGADO.....: LEOBERTO URIAS DE SOUSA**

RECLAMADO(A): AGROPECUÁRIA CAMPO ALTO S.A. (USINA SÃO FRANCISCO)

**ADVOGADO.....: JOSÉ ROGERIO DOS SANTOS**

DESPACHO: À RECLAMADA: Fica Vossa Senhoria intimada para Contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante. Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 1641/2008

Processo Nº: RT 00779-2007-102-18-00-0 2ª VT

RECLAMANTE...: FRANCISCO JOSÉ SAMPAIO LIMA

**ADVOGADO.....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS**

RECLAMADO(A): TRIEL HT INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.

**ADVOGADO.....: MARCELO VALLES BENTO**

DESPACHO: AO RECLAMANTE: Receber alvará no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 1655/2008

Processo Nº: RT 01019-2007-102-18-00-0 2ª VT

RECLAMANTE...: EDMILSON BRAZ SOUSA

**ADVOGADO.....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS**

RECLAMADO(A): USINA FORTALEZA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

**ADVOGADO.....: DR. VINÍCIUS FONSECA CAMPOS**

DESPACHO: AO RECLAMANTE: Fica intimado para os efeitos do art.884 da CLT.

Notificação Nº: 1616/2008

Processo Nº: RT 01020-2007-102-18-00-5 2ª VT

RECLAMANTE...: MARIA DO CARMO SILVA

**ADVOGADO.....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS**

RECLAMADO(A): LÁSARO DA SILVA BERNARDES (ESPETINHO DO "CUMPADI")

**ADVOGADO.....: FABIO LAZARO ALVES**

DESPACHO: À RECLAMADA: Tomar ciência acerca do despacho de fl. 108, nos seguintes termos: "Vistos etc. Fica claro o real motivo do indeferimento do benefício, ou seja, o preenchimento equivocado das guias CD/SD. Assim, intime-se a reclamada para, em 48 horas, fornecer novas guias para percepção do seguro-desemprego, fazendo constar como data de admissão dia 08/06/2006, sob pena de indenização substitutiva. Intimem-se"

Notificação Nº: 1658/2008

Processo Nº: RT 01065-2007-102-18-00-0 2ª VT

RECLAMANTE...: ANTÔNIO ROSA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO.....: ANA DILMA CONCEICAO MELO DE MIRANDA**

RECLAMADO(A): USINA FORTALEZA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

**ADVOGADO.....: DR. VINÍCIUS FONSECA CAMPOS**

DESPACHO: AO EXEQUENTE: Intime-se Vossa Senhoria para receber alvará no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 1665/2008

Processo Nº: RT 01094-2007-102-18-00-1 2ª VT

RECLAMANTE...: EDSON SOUZA PEREIRA

**ADVOGADO.....: ANA DILMA CONCEICAO MELO DE MIRANDA**

RECLAMADO(A): USINA FORTALEZA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA

**ADVOGADO.....: VINÍCIUS FONSÊCA CAMPOS**

DESPACHO: AO RECLAMADO: Fica Vossa Senhoria intimado para receber alvará no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 1596/2008

Processo Nº: RT 01198-2007-102-18-00-6 2ª VT

RECLAMANTE...: ANTÔNIO FERREIRA FELIX DE OLIVEIRA

**ADVOGADO.....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS**

RECLAMADO(A): USINA FORTALEZA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

**ADVOGADO.....: VINÍCIUS FONSECA CAMPOS**

DESPACHO: ÀS PARTES: Ficam intimadas para os efeitos do artigo 884 da CLT. Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 1627/2008

Processo Nº: CCS 01258-2007-102-18-00-0 2ª VT

AUTOR...: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

**ADVOGADO: KELSON SOUZA VILARINHO**

RÉU(RÉ): ERCILIO PEZZINE

**ADVOGADO: .**

DESPACHO: AO EXEQUENTE: Fica intimado para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca de Certidão Negativa do Oficial de Justiça, de fl. 116, e, requerer o que for de direito.

Notificação Nº: 1620/2008

Processo Nº: RT 01311-2007-102-18-00-3 2ª VT

RECLAMANTE...: GILBERTO ANTÔNIO DO NASCIMENTO

**ADVOGADO.....: MARIANNA SELAYSIM DI CAMPOS**

RECLAMADO(A): OLIVEIRA ÓLEO DIESEL LTDA.

**ADVOGADO.....: JOAO BATISTA MARQUES BARCELOS**

DESPACHO: AO RECLAMANTE: Fica Vossa Senhoria intimada para manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, bem como requerer o que for de direito. Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 1623/2008

Processo Nº: AAT 01324-2007-102-18-00-2 2ª VT

AUTOR...: ROSIVALDO DE OLIVEIRA LIMA

**ADVOGADO: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS**

RÉU(RÉ): PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.

**ADVOGADO: VAIR FERREIRA LEMES**

DESPACHO: AO RECLAMANTE: Vista do Laudo Pericial às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, primeiro o Reclamante.

Notificação Nº: 1638/2008

Processo Nº: RT 01335-2007-102-18-00-2 2ª VT

RECLAMANTE...: REINALDO FERREIRA DE AGUIAR

**ADVOGADO.....: MÔSAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA**

RECLAMADO(A): AGRO-PECUÁRIA CAMPO ALTO S.A.

**ADVOGADO..... JOSÉ ROGERIO DOS SANTOS**

DESPACHO: ÀS PARTES: Tomar ciência acerca da r.sentença, através do dispositivo a seguir transcrito: `` Face ao exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados para absolver AGROPECUÁRIA CAMPO ALTO S/A da pretensão em face dela deduzida em juízo por REINALDO FERREIRA DE AGUIAR, tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, como se nele estivesse transcrito. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$2.216,10, calculadas sobre o valor dado à causa, dispensado na forma da Lei.

Notificação Nº: 1613/2008

Processo Nº: RT 01343-2007-102-18-00-9 2ª VT  
RECLAMANTE...: NOEL JOAQUIM DOS SANTOS  
**ADVOGADO..... TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS**  
RECLAMADO(A): GERWAL METALÚRGICA E CONSTRUÇÕES LTDA. + 001  
**ADVOGADO..... FABIO LAZARO ALVES**  
DESPACHO: AO RECLAMANTE: Vista dos autos pelo prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 1598/2008

Processo Nº: AAT 01353-2007-102-18-00-4 2ª VT  
AUTOR...: NILTON PERES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS**  
RÉU(RÉ): PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO: VIRGÍNIA MOTTA SOUSA**  
DESPACHO: ÀS PARTES: Vista do laudo pericial às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pelo reclamante.

Notificação Nº: 1619/2008

Processo Nº: AAT 01357-2007-102-18-00-2 2ª VT  
AUTOR...: LUZIMARA INOCENCIO DA SILVA  
**ADVOGADO: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS**  
RÉU(RÉ): PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO: VIRGÍNIA MOTTA SOUSA**  
DESPACHO: ÀS PARTES: Vista do Laudo Pericial às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, primeiro o Reclamante.

Notificação Nº: 1633/2008

Processo Nº: AAT 01526-2007-102-18-00-4 2ª VT  
AUTOR...: SONILDA VIANA DA SILVA  
**ADVOGADO: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS**  
RÉU(RÉ): PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO: VAIR FERREIRA LEMES**  
DESPACHO: AS PARTES: Ficam as partes intimadas do r. despacho de fl.490, cujo teor é o seguinte: ``Vistos etc. Vistas às partes do laudo pericial pelo prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar-se pelo autor. Designo audiência de instrução a realizar-se no dia 23/04/2008 às 15:30 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Intimem-se as partes e procuradores.``

Notificação Nº: 1591/2008

Processo Nº: RT 01785-2007-102-18-00-5 2ª VT  
RECLAMANTE...: SILVESTRE PINHEIRO  
**ADVOGADO..... TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS**  
RECLAMADO(A): EDER RAFAEL DE SOUZA  
**ADVOGADO..... CLAUDINO GOMES**  
DESPACHO: À RECLAMADA: Fica Vossa Senhoria intimada para Contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante. Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 1605/2008

Processo Nº: RT 01939-2007-102-18-00-9 2ª VT  
RECLAMANTE...: JANIO FERREIRA LIMA  
**ADVOGADO..... SERGIMAR DAVID MARTINS**  
RECLAMADO(A): GERALDO RUFINO CRUVINEL (FAZENDA TIUBA)  
**ADVOGADO..... GENTIL CARVALHO DE GOVÊA**  
DESPACHO: À RECLAMADA: Tomar ciência acerca do despacho de fl. 56, nos seguintes termos: ``Vistos etc.Consta do termo de acordo que o recolhimento da Contribuição Previdenciária deveria ser comprovado em 14.03.08. Todavia, a requerimento do próprio demandado a Secretaria elaborou a planilha de fls. 53/55.Homologo os cálculos de fls. 54, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor da execução em R\$ 46,58 (quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), sem prejuízo de futuras atualizações.Considerando que não houve alteração da anotação do contrato efetuada na CTPS, inexistência de Contribuição Previdenciária sobre o período do vínculo. Assim, há erro material na ata de fls. 51/52, prevalecendo apenas o valor apurado à fl. 54.Intime-se o Reclamado para que efetue o recolhimento do valor supracitado no prazo de 05 dias, sob pena de execução``.

Notificação Nº: 1590/2008

Processo Nº: RT 01963-2007-102-18-00-8 2ª VT

RECLAMANTE...: MAURICIO DA SILVA SANTOS

**ADVOGADO..... TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS**  
RECLAMADO(A): ALVO AGRÍCOLA LTDA.

**ADVOGADO..... CLAUDINO GOMES**

DESPACHO: À RECLAMADA: Tomar ciência acerca do despacho de fl. 38, nos seguintes termos: ``Vistos etc...O Reclamante requereu a desistência da presente ação.De fato que a relação processual encontra-se constituída, face à decorrência do prazo para resposta e a sua consequente apresentação por parte da Reclamada, fazendo necessária sua anuência para a homologação do referido pleito, conforme inteligência do art. 267, 4º, do CPC. Portanto, intime-se a Reclamada para manifestar sua concordância ao pedido de desistência da ação feito pelo Autor, no prazo de 05 dias. Transcorrido in albis o prazo supra, venham os autos conclusos``.

Notificação Nº: 1632/2008

Processo Nº: AAT 01970-2007-102-18-00-0 2ª VT  
AUTOR...: MARCOS SOARES DUTRA  
**ADVOGADO: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS**  
RÉU(RÉ): PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO: ANA PAULA CABRAL BARBOSA ANDRADE**  
DESPACHO: ÀS PARTES: Tomar ciência acerca da r.sentença, nos através do dispositivo, a seguir transcrito: Isto posto , acolhe-se a preliminar suscitada pela Ré, pronunciando-se a prescrição bienal extintiva da pretensão do Autor, consistente no pedido de indenização por danos morais, decretando-se a extinção do processo com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Concede-se ao Reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50. Indefere-se o pedido de honorários advocatícios, eis que ausentes os requisitos da Lei 5584/70.Custas pelo autor, no importe de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), isento, face o benefício da gratuidade processual``.

Notificação Nº: 1659/2008

Processo Nº: RT 01999-2007-102-18-00-1 2ª VT  
RECLAMANTE...: NILVANO BENTO NASCIMENTO  
**ADVOGADO..... TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS**  
RECLAMADO(A): USINA RIO VERDE LTDA  
**ADVOGADO..... CLODOVEU RODRIGUES CARDOSO**  
DESPACHO: AO RECLAMADO: Fica Vossa Senhoria intimado para contra-arrazoar recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Notificação Nº: 1660/2008

Processo Nº: RT 01999-2007-102-18-00-1 2ª VT  
RECLAMANTE...: NILVANO BENTO NASCIMENTO  
**ADVOGADO..... TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS**  
RECLAMADO(A): USINA RIO VERDE LTDA  
**ADVOGADO..... CLODOVEU RODRIGUES CARDOSO**  
DESPACHO: IAO RECLAMADO: Fica Vossa Senhoria intimado para contra-arrazoar recurso ordinário interposto pelo reclamante. No prazo e legais.

Notificação Nº: 1661/2008

Processo Nº: RT 01999-2007-102-18-00-1 2ª VT  
RECLAMANTE...: NILVANO BENTO NASCIMENTO  
**ADVOGADO..... TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS**  
RECLAMADO(A): USINA RIO VERDE LTDA  
**ADVOGADO..... CLODOVEU RODRIGUES CARDOSO**  
DESPACHO: IAO RECLAMADO: Fica Vossa Senhoria intimado para contra-arrazoar recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Notificação Nº: 1667/2008

Processo Nº: ACP 00001-2008-102-18-00-2 2ª VT  
CONSIGNANTE...: 3M PRESTADORA DE SERVIÇOS EM APANHA DE AVES LTDA.  
**ADVOGADO..... DOUGLAS LOPES LEÃO**  
CONSIGNADO(A): MARIA APARECIDA DE SOUZA + 003  
**ADVOGADO..... JOÃO CARLOS GONÇALVES**  
DESPACHO: AOS CONSIGNADOS: Ficam intimados a receber Alvará acostado na contracapa dos autos, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 1645/2008

Processo Nº: RT 00127-2008-102-18-00-7 2ª VT  
RECLAMANTE...: MARIELA JACINTO DOS REIS  
**ADVOGADO..... CLAUDIO DE MORAES E PAIVA**  
RECLAMADO(A): RV COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA  
**ADVOGADO.....**  
DESPACHO: ÀS PARTES : Ficam intimadas da redesignação de audiência, inicialmente marcada no dia 26/02/2008 às 13:40, para a pauta do dia 06/03/2008 às 13:10hs.

Notificação Nº: 1631/2008

Processo Nº: RT 00159-2008-102-18-00-2 2ª VT

RECLAMANTE...: VALDIRENE GOMES SANTOS

ADVOGADO....: MARION CRISTINA LOPES LEÃO RIBEIRO

RECLAMADO(A): VALDIR JOSÉ ABATTI

ADVOGADO....: WILSON RODRIGUES DE FREITAS

DESPACHO: ÀS PARTES: Tomar ciência acerca do contido no despacho de fl. 66, nos seguintes termos: "À fls. 36 a Reclamante chamou a atenção deste Juízo para erro ocorrido no momento da autuação do presente feito. Verifica-se que a petição inicial não corresponde ao Reclamante cadastrado no SAJ e que consta da capa dos autos. Conforme certidão supracitada, petição inicial e documentos referem-se ao Reclamante dos autos de mesmo número, que tramitam perante a 1ª VT/RV. Constatado o erro, autorizo a Secretaria a providenciar a troca das petições iniciais ocorrida no momento do cadastramento dos autos perante o NAF. Dê-se ciência ao Reclamado acerca do ocorrido para que, caso queira, apresente nova contestação. Intime-se a Reclamante".

Notificação Nº: 1666/2008

Processo Nº: RT 00191-2008-102-18-00-8 2ª VT

RECLAMANTE...: SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS

RECLAMADO(A): BENTO BRAZ ANGELELLI

ADVOGADO.....:

DESPACHO: AO RECLAMANTE E SEU PROCURADOR: Tendo em vista a suspeição argüida pelo Juiz Titular desta E. Vara do Trabalho, Dr. Ronie Carlos Bento de Sousa, o presente feito foi retirado da pauta do dia 27/03/2008 e incluído no dia 01/04/2008 às 15h10min, mantidas as cominações anteriores.

Notificação Nº: 1652/2008

Processo Nº: RT 00273-2008-102-18-00-2 2ª VT

RECLAMANTE...: SIMAIR JOSÉ SILVA

ADVOGADO....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS

RECLAMADO(A): JC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA. + 001

ADVOGADO.....:

DESPACHO: AO RECLAMANTE E SEU PROCURADOR: Ficam intimados da designação de audiência para o dia 31/03/2008 às 14h50min, mantidas as cominações anteriores.

Notificação Nº: 1642/2008

Processo Nº: RT 00276-2008-102-18-00-6 2ª VT

RECLAMANTE...: WANDERSON BATISTA SILVA

ADVOGADO....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS

RECLAMADO(A): CEFRA MONTAGENS DE ESTRUTURAS METÁLICAS INDUSTRIAIS LTDA. + 001

ADVOGADO.....:

DESPACHO: AO RECLAMANTE E SEU PROCURADOR: Ficam intimados da designação de audiência para o dia 01/04/2008 às 14h10min, mantidas as cominações anteriores.

Notificação Nº: 1662/2008

Processo Nº: RT 00283-2008-102-18-00-8 2ª VT

RECLAMANTE...: KARINE APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO....: EDNA OLIVEIRA CARMO

RECLAMADO(A): ADEILDA MARTINS DE OLIVEIRA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL NSA.

ADVOGADO.....:

DESPACHO: AO RECLAMANTE E SEU PROCURADOR: Ficam intimados da designação de audiência para o dia 06/03/2008 às 13h20min, mantidas as cominações anteriores.

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 45/2008

PROCESSO Nº RT 00400-2005-102-18-00-0

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA

EXECUTADA: AMAZONAS TÊNIS CLUBE

Data da Praça 12/05/2008 às 14h.00min.

Data do Leilão 26/05/2008 às 14h.00min.

O Doutor RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA, Juiz Titular da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da praça, a ser realizada na sede deste Juízo, no seguinte endereço: Rua Dona Maricota, nº 262, Bairro Odília, Rio Verde-GO, onde será levado à público pregão de vendas e arrematação, a quem mais der, o bem abaixo discriminado, penhorado na execução pertinente aos autos supracitados, conforme auto de penhora de fl. 178, tendo como depositário o Sr. ITAMAR CÁRIO FERNANDES (Administrador). - 01 (UM) tobogã com duas pistas, avaliado por R\$18.000,00 (dezoito mil reais). Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir ditos bens, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Fica desde já anunciado LEILÃO para o dia indicado na parte superior do presente edital, no mesmo local da praça, a ser realizado pelo leiloeiro Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUSO,

inscrito na JUCEG nº 035. A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da arrematação, será paga pelo adquirente, inclusive pelo(a) exequente arrematante, ocorrendo a hipótese do art. 690, § 2º do CPC; em caso de adjudicação, renúncia ou desistência da execução, a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação, a ser suportada pelo Exequente; na hipótese de remição, pagamento da execução ou formalização de acordo, o (a) executado(a) pagará comissão em até 2% do valor da avaliação, salvo se o pagamento ou a notícia do acordo se verificar em até 10 (dez) dias antes da realização do leilão; na remição de bens pelo cônjuge, descendente, ascendente, o requerente arcará com a comissão de 2% sobre a avaliação, salvo se requerida no prazo retro; nos processos levados a leilão unicamente para satisfação das despesas processuais, havendo pagamento destas, o executado arcará com a comissão no importe de 2% das despesas efetivamente pagas, exceto se ocorrido em até 10(dez) dias antes do leilão. Havendo arrematação, a comissão do leiloeiro será paga juntamente com o sinal de que trata o art.888 da CLT, salvo concessão do leiloeiro. A praça e o leilão somente serão suspensos em casos de pagamento do débito, formalização de acordo ou remição, mediante comprovação de pagamento de TODAS as despesas processuais pendentes, inclusive de contribuições previdenciárias. Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT. A ata do leiloeiro, devidamente assinada pelo(a) adquirente, valerá como Auto de Arrematação/Adjudicação, após decorridas 24 horas e convalidado o ato pelo juiz, mediante despacho nos autos. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito. Eu, Jorge Luis Machado, Diretor de Secretaria, subscrevi, aos vinte e um de fevereiro de dois mil e oito. Eu, Juliana Letícia Guimarães, Subdiretora de Secretaria, digitei, enviei ao Cerne para publicação no Diário Oficial e afixei cópia do presente edital no quadro de avisos desta Vara, aos vinte e um de fevereiro de dois mil e oito. Edital assinado nos termos da Portaria nº 001/2006 desta Vara.

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 46/2008

PROCESSO Nº RT 00444-2005-102-18-00-0

EXEQUENTE: MARILENE SOBRINHO DE LIMA

EXECUTADA: AMAZONAS TÊNIS CLUBE

Data da Praça 12/05/2008 às 14h.00min.

Data do Leilão 26/05/2008 às 14h.00min.

O Doutor RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA, Juiz Titular da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da praça, a ser realizada na sede deste Juízo, no seguinte endereço: Rua Dona Maricota, nº 262, Bairro Odília, Rio Verde-GO, onde será levado à público pregão de vendas e arrematação, a quem mais der, o bem abaixo discriminado, penhorado na execução pertinente aos autos supracitados, conforme auto de penhora de fl. 113, tendo como depositário o Sr. ITAMAR CÁRIO FERNANDES (Administrador). - 01 (UM) tobogã com duas pistas, avaliado por R\$18.000,00 (dezoito mil reais). Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir ditos bens, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Fica desde já anunciado LEILÃO para o dia indicado na parte superior do presente edital, no mesmo local da praça, a ser realizado pelo leiloeiro Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUSO, inscrito na JUCEG nº 035. A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da arrematação, será paga pelo adquirente, inclusive pelo(a) exequente arrematante, ocorrendo a hipótese do art. 690, § 2º do CPC; em caso de adjudicação, renúncia ou desistência da execução, a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação, a ser suportada pelo Exequente; na hipótese de remição, pagamento da execução ou formalização de acordo, o (a) executado(a) pagará comissão em até 2% do valor da avaliação, salvo se o pagamento ou a notícia do acordo se verificar em até 10 (dez) dias antes da realização do leilão; na remição de bens pelo cônjuge, descendente, ascendente, o requerente arcará com a comissão de 2% sobre a avaliação, salvo se requerida no prazo retro; nos processos levados a leilão unicamente para satisfação das despesas processuais, havendo pagamento destas, o executado arcará com a comissão no importe de 2% das despesas efetivamente pagas, exceto se ocorrido em até 10(dez) dias antes do leilão. Havendo arrematação, a comissão do leiloeiro será paga juntamente com o sinal de que trata o art.888 da CLT, salvo concessão do leiloeiro. A praça e o leilão somente serão suspensos em casos de pagamento do débito, formalização de acordo ou remição, mediante comprovação de pagamento de TODAS as despesas processuais pendentes, inclusive de contribuições previdenciárias. Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT. A ata do leiloeiro, devidamente assinada pelo(a) adquirente, valerá como Auto de Arrematação/Adjudicação, após decorridas 24 horas e convalidado o ato pelo juiz, mediante despacho nos autos. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito. Eu, Jorge Luis Machado, Diretor de Secretaria, subscrevi, aos vinte e um de fevereiro de dois mil e oito. Eu, Juliana Letícia Guimarães, Subdiretora de Secretaria, digitei, enviei ao Cerne para publicação no Diário Oficial e afixei cópia do presente edital no quadro de avisos desta Vara, aos vinte e um de fevereiro de dois mil e oito. Edital assinado nos termos da Portaria nº 001/2006 desta Vara.

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO  
EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 43/2008  
PROCESSO Nº RT 00168-2006-102-18-00-1  
EXEQUENTE: ENIO LUIZ WOICIECHOWSKI  
EXECUTADA: KADE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA  
Data da Praça: 12/05/2008 às 14h:00min.  
Data do Leilão 26/05/2008 às 14h:00min.

O Doutor RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA, Juiz Titular da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da praça, a ser realizada na sede deste Juízo, no seguinte endereço: Rua Dona Maricota, nº 262, Bairro Odília, Rio Verde-GO, onde será levado à público pregão de vendas e arrematação, a quem mais der, o bem abaixo discriminado, penhorado na execução pertinente aos autos supracitados, conforme auto de penhora de fl. 100, tendo como depositário o Sr. ELVECI DE ROSSI (Sócio da Executada). - 01 (um) terreno, sendo lote 21,quadra 19, Parque das Laranjeiras-Prolongamento, Rio Verde-GO, com 360 metros quadrados de área unificada, sendo 12,00 metros de frente e fundos, por 30,00 metros nas laterais, dividindo pela frente com a Rua João Barbosa de Faria, fundos com o lote 05, lateral direita, com o lote 20 e lateral esquerda com o lote 22, ou atuais confrontantes (matrícula R1/M.41.030)com a seguinte edificação: 01 casa residencial coberta de telhas de barro, forro de laje, paredes em alvenaria, piso de cerâmica, com 09 cômodos,sendo: varanda, sala, hall, cozinha, BWC, 3 quartos e área de serviços, com instalações completas; perfazendo a área total construída de 63,38 metros quadrados , construção em regular estado de conservação. Imóvel avaliado por R\$ 25.000,00(vinte e cinco mil reais). Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir ditos bens, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Fica desde já anunciado LEILÃO para o dia indicado na parte superior do presente edital, no mesmo local da praça, a ser realizado pelo leiloeiro Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUSO, inscrito na JUCEG nº 035. A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da arrematação, será paga pelo adquirente, inclusive pelo(a) exequente arrematante, ocorrendo a hipótese do art. 690, § 2º do CPC; em caso de adjudicação, renúncia ou desistência da execução, a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação, a ser suportada pelo Exequente; na hipótese de remição, pagamento da execução ou formalização de acordo, o (a) executado(a) pagará comissão em até 2% do valor da avaliação, salvo se o pagamento ou a notícia do acordo se verificar em até 10 (dez) dias antes da realização do leilão; na remição de bens pelo cônjuge, descendente, ascendente, o requerente arcará com a comissão de 2% sobre a avaliação, salvo se requerida no prazo retro; nos processos levados a leilão unicamente para satisfação das despesas processuais, havendo pagamento destas, o executado arcará com a comissão no importe de 2% das despesas efetivamente pagas, exceto se ocorrido em até 10(dez) dias antes do leilão. Havendo arrematação, a comissão do leiloeiro será paga juntamente com o sinal de que trata o art.888 da CLT, salvo concessão do leiloeiro. A praça e o leilão somente serão suspensos em casos de pagamento do débito, formalização de acordo ou remição, mediante comprovação de pagamento de TODAS as despesas processuais pendentes, inclusive de contribuições previdenciárias. Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT. A ata do leiloeiro, devidamente assinada pelo(a) adquirente, valerá como Auto de Arrematação/Adjudicação, após decorridas 24 horas e convalidado o ato pelo juiz, mediante despacho nos autos. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito. Eu, Jorge Luis Machado, Diretor de Secretaria, subscrevi, aos dezoito de fevereiro de dois mil e oito. Eu, Rodolfo Borges Garcia, Servidor Requisitado, digitei, enviei ao Cerne para publicação no Diário Oficial e afixei cópia do presente edital no quadro de avisos desta Vara, aos vinte de fevereiro dois mil e oito. Edital assinado nos termos da Portaria nº 001/2006 desta Vara.

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO  
EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 42/2008  
PROCESSO Nº RT 00758-2006-102-18-00-4  
EXEQUENTE: ERCIONE APARECIDA DOS SANTOS  
EXECUTADA: DIOGENES LUIZ BUARQUE DE GUSMÃO  
Data da Praça: 12/05/2008 às 14h:00min.  
Data do Leilão 26/05/2008 às 14h:00min.

O Doutor RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA, Juiz Titular da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da praça, a ser realizada na sede deste Juízo, no seguinte endereço: Rua Dona Maricota, nº 262, Bairro Odília, Rio Verde-GO, onde será levado à público pregão de vendas e arrematação, a quem mais der, o bem abaixo discriminado, penhorado na execução pertinente aos autos supracitados, conforme auto de penhora de fl. 57/58, tendo como depositário o Sr. JOÃO BATISTA BORGES (Gerente). - 02 (dois) pneus 175-65-14, marcas variadas, usados, em bom estado de conservação, avaliados por R\$ 85,00 cada, totalizando R\$ 170,00 (cento e setenta reais). - 04 (quatro) pneus 175-80-14, marcas variadas, usados, em bom estado de conservação, avaliados por R\$ 85,00 cada, totalizando R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais). - 04 (quatro) pneus Remold- 185-60-14, avaliados por R\$ 125,00 cada, perfazendo R\$ 500,00(quinhentos reais). Quem pretender

arrematar, adjudicar, ou remir ditos bens, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Fica desde já anunciado LEILÃO para o dia indicado na parte superior do presente edital, no mesmo local da praça, a ser realizado pelo leiloeiro Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUSO, inscrito na JUCEG nº 035. A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da arrematação, será paga pelo adquirente, inclusive pelo(a) exequente arrematante, ocorrendo a hipótese do art. 690, § 2º do CPC; em caso de adjudicação, renúncia ou desistência da execução, a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação, a ser suportada pelo Exequente; na hipótese de remição, pagamento da execução ou formalização de acordo, o (a) executado(a) pagará comissão em até 2% do valor da avaliação, salvo se o pagamento ou a notícia do acordo se verificar em até 10 (dez) dias antes da realização do leilão; na remição de bens pelo cônjuge, descendente, ascendente, o requerente arcará com a comissão de 2% sobre a avaliação, salvo se requerida no prazo retro; nos processos levados a leilão unicamente para satisfação das despesas processuais, havendo pagamento destas, o executado arcará com a comissão no importe de 2% das despesas efetivamente pagas, exceto se ocorrido em até 10(dez) dias antes do leilão. Havendo arrematação, a comissão do leiloeiro será paga juntamente com o sinal de que trata o art.888 da CLT, salvo concessão do leiloeiro. A praça e o leilão somente serão suspensos em casos de pagamento do débito, formalização de acordo ou remição, mediante comprovação de pagamento de TODAS as despesas processuais pendentes, inclusive de contribuições previdenciárias. Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT. A ata do leiloeiro, devidamente assinada pelo(a) adquirente, valerá como Auto de Arrematação/Adjudicação, após decorridas 24 horas e convalidado o ato pelo juiz, mediante despacho nos autos. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito. Eu, Jorge Luis Machado, Diretor de Secretaria, subscrevi, aos dezoito de fevereiro de dois mil e oito. Eu, Rodolfo Borges Garcia, Servidor Requisitado, digitei, enviei ao Cerne para publicação no Diário Oficial e afixei cópia do presente edital no quadro de avisos desta Vara, aos vinte de fevereiro dois mil e oito. Edital assinado nos termos da Portaria nº 001/2006 desta Vara.

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO  
EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 44/2008  
PROCESSO Nº CPEX 00868-2006-102-18-00-6  
EXEQUENTE: EDRIZIA CRISTINA DE OLIVEIRA  
EXECUTADA: NASA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA  
Data da Praça: 12/05/2008 às 14h:00min.  
Data do Leilão 26/05/2008 às 14h:00min.

O Doutor RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA, Juiz Titular da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da praça, a ser realizada na sede deste Juízo, no seguinte endereço: Rua Dona Maricota, nº 262, Bairro Odília, Rio Verde-GO, onde será levado à público pregão de vendas e arrematação, a quem mais der, o bem abaixo discriminado, penhorado na execução pertinente aos autos supracitados, conforme auto de penhora de fl. 36, tendo como depositário a Srª. JERÔNIMA MANOELINA SILVA. - 01 (um) terreno, para construção situado nesta cidade, à Rua "K" - Gleba "B", Parque Solar do Agreste, Lote 364 da Quadra 10, com a área total de 250,00 metros quadrados. Registro sob o R02/M24039, livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Verde-GO, avaliado por R\$26.000,00. Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir ditos bens, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Fica desde já anunciado LEILÃO para o dia indicado na parte superior do presente edital, no mesmo local da praça, a ser realizado pelo leiloeiro Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUSO, inscrito na JUCEG nº 035. A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da arrematação, será paga pelo adquirente, inclusive pelo(a) exequente arrematante, ocorrendo a hipótese do art. 690, § 2º do CPC; em caso de adjudicação, renúncia ou desistência da execução, a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação, a ser suportada pelo Exequente; na hipótese de remição, pagamento da execução ou formalização de acordo, o (a) executado(a) pagará comissão em até 2% do valor da avaliação, salvo se o pagamento ou a notícia do acordo se verificar em até 10 (dez) dias antes da realização do leilão; na remição de bens pelo cônjuge, descendente, ascendente, o requerente arcará com a comissão de 2% sobre a avaliação, salvo se requerida no prazo retro; nos processos levados a leilão unicamente para satisfação das despesas processuais, havendo pagamento destas, o executado arcará com a comissão no importe de 2% das despesas efetivamente pagas, exceto se ocorrido em até 10(dez) dias antes do leilão. Havendo arrematação, a comissão do leiloeiro será paga juntamente com o sinal de que trata o art.888 da CLT, salvo concessão do leiloeiro. A praça e o leilão somente serão suspensos em casos de pagamento do débito, formalização de acordo ou remição, mediante comprovação de pagamento de TODAS as despesas processuais pendentes, inclusive de contribuições previdenciárias. Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT. A ata do leiloeiro, devidamente assinada pelo(a) adquirente, valerá como Auto de Arrematação/Adjudicação, após decorridas 24 horas e convalidado o ato pelo juiz, mediante despacho nos

autos. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito. Eu, Jorge Luis Machado, Diretor de Secretaria, subscrevi, aos dezoito de fevereiro de dois mil e oito. Eu, Rodolfo Borges Garcia, Servidor Requisitado, digitei, enviei ao Cerne para publicação no Diário Oficial e afixei cópia do presente edital no quadro de avisos desta Vara, aos vinte de fevereiro dois mil e oito. Edital assinado nos termos da Portaria nº 001/2006 desta Vara.

## VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO

Notificação Nº: 864/2008

Processo Nº: RT 00126-2005-181-18-00-1 1ª VT

RECLAMANTE...: VALDIRO ALVES NEIVA

ADVOGADO....: ADAIR JOSÉ DE LIMA

RECLAMADO(A): CONSTRUTORA ALMEIDA NEVES LTDA + 001

ADVOGADO....: JOSÉ CARLOS RIBEIRO ISSY

DESPACHO: EXECUTADA: Tomar(em) ciência do r. despacho de fl(s). 307, cujo teor é o abaixo transcrito: "...Converto em penhora o valor bloqueado via BACEN JUD, e constante da guia de depósito de fls. 306, na importância de R\$ 1.470,28, suficiente à integral garantia da presente execução. Intime-se a executada da efetivação da penhora, inclusive para os fins do art. 884/CLT... Inteiro teor disponível no site [www.trt18.gov.br](http://www.trt18.gov.br) ou na Secretaria deste Juízo.

Notificação Nº: 865/2008

Processo Nº: RT 00126-2005-181-18-00-1 1ª VT

RECLAMANTE...: VALDIRO ALVES NEIVA

ADVOGADO....: ADAIR JOSÉ DE LIMA

RECLAMADO(A): EMBRACE EMPRESA BRASIL CENTRAL ENG. LTDA + 001

ADVOGADO....: MARCÍLIO OSSAMU YANO JÚNIOR

DESPACHO: EXECUTADA: Tomar(em) ciência do r. despacho de fl(s). 307, cujo teor é o abaixo transcrito: "...Converto em penhora o valor bloqueado via BACEN JUD, e constante da guia de depósito de fls. 306, na importância de R\$ 1.470,28, suficiente à integral garantia da presente execução. Intime-se a executada da efetivação da penhora, inclusive para os fins do art. 884/CLT... Inteiro teor disponível no site [www.trt18.gov.br](http://www.trt18.gov.br) ou na Secretaria deste Juízo.

Notificação Nº: 862/2008

Processo Nº: RT 00523-2006-181-18-00-4 1ª VT

RECLAMANTE...: ERIVANIO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO....: RUBENS MENDONÇA

RECLAMADO(A): O.D.S MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. ME + 001

ADVOGADO....: DANIELLA NAVES DOS SANTOS

DESPACHO: RECLAMADA: Tomar(em) ciência do r. despacho de fl(s). 237, cujo teor é o abaixo transcrito: "...Diante do que dispõe a certidão de fl. 236, torno indisponível à reclamada o saldo do depósito recursal existente nos autos 00516-2006-181-18-00-2 para quitação do crédito obreiro deste feito. Providencie a Secretaria o necessário visando a liberação do valor para estes autos. Após, traslade para aqueles autos cópia desta decisão, bem ainda do comprovante de levantamento. Tudo cumprido e comprovado, arquivem-se com observância às cautelas de praxe..." Inteiro teor disponível no site [www.trt18.gov.br](http://www.trt18.gov.br) ou na Secretaria deste Juízo.

Notificação Nº: 863/2008

Processo Nº: RT 00523-2006-181-18-00-4 1ª VT

RECLAMANTE...: ERIVANIO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO....: RUBENS MENDONÇA

RECLAMADO(A): O.D.S MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. ME + 001

ADVOGADO....: DANIELLA NAVES DOS SANTOS

DESPACHO: Ao Reclamante Comparecer na secretaria desta Vara no prazo de 05 dias, para receber alvará nº 340/2008, referente aos autos nº 516-2006, nos termos do r. despacho de fl. 237, a saber: "Diante do que dispõe a certidão de fl. 236, torno indisponível à reclamada o saldo do depósito recursal existente nos autos 00516-2006-181-18-00-2 para quitação do crédito obreiro deste feito. Providencie a Secretaria o necessário visando a liberação do valor para estes autos. Após, traslade para aqueles autos cópia desta decisão, bem ainda do comprovante de levantamento. Tudo cumprido e comprovado, arquivem-se com observância às cautelas de praxe. São Luís de Montes Belos, 18 de fevereiro de 2008, segunda-feira. LUCIANO SANTANA CRISPIM Juiz do Trabalho."

Notificação Nº: 868/2008

Processo Nº: CCS 00051-2007-181-18-00-0 1ª VT

AUTOR...: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL-CNA

ADVOGADO: ROGERIO MONTEIRO GOMES

RÉU(RÉ): JOSÉ MARTINS VIEIRA

ADVOGADO: SAULO HILÁRIO DA SILVA ARAÚJO

DESPACHO: Devedora/Requerente: comparecer no prazo de 05(cinco) dias, a esta VT para receber crédito ou indicar conta para proceder transferência.

Notificação Nº: 885/2008

Processo Nº: RT 00612-2007-181-18-00-1 1ª VT

RECLAMANTE...: MARIA APARECIDA DOS PASSOS NEVES

ADVOGADO....: JANIRA NEVES COSTA

RECLAMADO(A): VIVIANE FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO....: .

DESPACHO: EXEQÜENTE: Para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar novas diretrizes objetivando o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. OBS.: Intimação expedida nos termos da Portaria VT/SLMB nº 02/2007.

Notificação Nº: 860/2008

Processo Nº: RT 00661-2007-181-18-00-4 1ª VT

RECLAMANTE...: CÉLIO FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO....: JANIRA NEVES COSTA

RECLAMADO(A): LEANDRO FIGUEIREDO JORGE + 001

ADVOGADO....: LEONARDO ISSY

DESPACHO: RECLAMADO: Tomar(em) ciência do r. despacho de fl(s). 168, cujo teor é o abaixo transcrito: "...Inferre-se dos autos que foi deferido pelo Juízo o prosseguimento da execução em desfavor do 1º reclamado, levando-se em consideração que as tentativas de bloqueio, via Bacen Jud, em desfavor da 2ª reclamada bem ainda, a consulta, via DETRAN, restaram ineficazes. A uma porque não foram encontrados valores disponíveis em conta-corrente da empresa/2ª reclamada, após 3 tentativas. Ademais os veículos de propriedade do 2º reclamado e indicados à penhora pelo 1º reclamado, são os que constam dos espelhos de consultas (fls.154/157) os quais encontram-se gravados de restrição (alienação fiduciária). Assim, outra alternativa não restou ao Juízo, senão deferir o pleiteado pelo credor e direcionar a execução em desfavor do devedor subsidiário/1º reclamado. Isto posto, não obstante a irrisignação do 1º demandado, inclusive no que concerne à aplicação do disposto no art. 475-J/CPC, resolvo manter a decisão (fl. 163) que determina o prosseguimento da execução em desfavor do 1º reclamado. Prossiga-se a execução. Dê-se-lhe ciência..." Inteiro teor disponível no site [www.trt18.gov.br](http://www.trt18.gov.br) ou na Secretaria deste Juízo.

Notificação Nº: 859/2008

Processo Nº: RT 00663-2007-181-18-00-3 1ª VT

RECLAMANTE...: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA

ADVOGADO....: JANIRA NEVES COSTA

RECLAMADO(A): LEANDRO FIGUEIREDO JORGE + 001

ADVOGADO....: LEONARDO ISSY

DESPACHO: RECLAMADO: Tomar(em) ciência do r. despacho de fl(s). 154, cujo teor é o abaixo transcrito: "...Inferre-se dos autos que foi deferido pelo Juízo o prosseguimento da execução em desfavor do 1º reclamado, levando-se em consideração que as tentativas de bloqueio, via Bacen Jud, em desfavor da 2ª reclamada bem ainda, a consulta, via DETRAN, restaram ineficazes. A uma porque não foram encontrados valores disponíveis em conta-corrente da empresa/2ª reclamada, após 3 tentativas. Ademais os veículos de propriedade do 2º reclamado e indicados à penhora pelo 1º reclamado, são os que constam dos espelhos de consultas (fls.140/143) os quais encontram-se gravados de restrição (alienação fiduciária). Assim, outra alternativa não restou ao Juízo, senão deferir o pleiteado pelo credor e direcionar a execução em desfavor do devedor subsidiário/1º reclamado. Isto posto, não obstante a irrisignação do 1º demandado, inclusive no que concerne à aplicação do disposto no art. 475-J/CPC, resolvo manter a decisão (fl. 149) que determina o prosseguimento da execução em desfavor do 1º reclamado. Prossiga-se a execução. Dê-se-lhe ciência..." Inteiro teor disponível no site [www.trt18.gov.br](http://www.trt18.gov.br) ou na Secretaria deste Juízo.

Notificação Nº: 857/2008

Processo Nº: RT 01136-2007-181-18-00-6 1ª VT

RECLAMANTE...: UELSON RAMOS DE MORAIS

ADVOGADO....: ADAIR JOSÉ DE LIMA

RECLAMADO(A): LUDMILA NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO....: .

DESPACHO: RECLAMANTE: Tomar(em) ciência do r. despacho de fl(s). 37, cujo teor é o abaixo transcrito: "...Tendo em vista a informação, via certidão de fl. 35 e expediente de fl. 36, de que a intimação não foi entregue à reclamada, por inexistência do número indicado, dê-se vistas ao reclamante por, em 05 (cinco)..." Inteiro teor disponível no site [www.trt18.gov.br](http://www.trt18.gov.br) ou na Secretaria deste Juízo.

Notificação Nº: 873/2008

Processo Nº: RT 01246-2007-181-18-00-8 1ª VT

RECLAMANTE...: JOÃO BATISTA GONÇALVES DE VASCONCELOS

ADVOGADO....: ITAMAR COSTA DA SILVA

RECLAMADO(A): JÚLIO CARLOS DE ARAÚJO (JULINHO CALAMBRAL)

ADVOGADO....: MARA REGINA DE ARAÚJO BORGES

DESPACHO: Reclamada: Fica intimada para no prazo de 05 (cinco) dias anotar CTPS do reclamante conforme acordo de fls. 62.

Notificação Nº: 858/2008

Processo Nº: CCS 01266-2007-181-18-00-9 1ª VT

AUTOR...: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL-CNA

**ADVOGADO: LOURIVAL DE MORAES FONSECA JÚNIOR**  
RÉU(RÉ): HERIBERTO DIAS

**ADVOGADO: SAULO HILÁRIO DA SILVA ARAÚJO**

DESPACHO: REQUERIDO Fica V.Sª. intimado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância de R\$1.120,48 (um mil, cento e vinte reais e quarenta e oito centavos), com a devida atualização até o efetivo pagamento, sob pena de se aplicar a multa legal do art. 475-J, do CPC.

Notificação Nº: 874/2008

Processo Nº: RT 01293-2007-181-18-00-1 1ª VT

RECLAMANTE...: CARLOS CÉZAR ARANTES DA SILVA

**ADVOGADO.....: AGNALDO FERNANDES**

RECLAMADO(A): JM COMERCIAL DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.

**ADVOGADO.....: THÁIS INÁCIA DE CASTRO**

DESPACHO: PARTES: Ficam V. Sa. intimadas acerca da audiência de ENCERRAMENTO DE INSTRUIÇÃO, a ser realizada em 03/03/2008 às 16:05 horas, facultado o comparecimento das partes e a apresentação de razões finais mediante memoriais.

Notificação Nº: 871/2008

Processo Nº: RT 01298-2007-181-18-00-4 1ª VT

RECLAMANTE...: SIDNEY JESUS DE PAULA

**ADVOGADO.....: ADAIR JOSÉ DE LIMA**

RECLAMADO(A): INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES MINERVA LTDA

**ADVOGADO.....: BRUCE DE MELO NARCIZO**

DESPACHO: PARTES: Tomarem ciência da r. sentença de fls. 182/191, cujo dispositivo adiante se transcreve: "...III. Dispositivo EX POSITIS, declara-se inepto o pleito de multa convencional, para julgar parcialmente procedente o pedido de SIDNEY JESUS DE PAULA em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES MINERVA LTDA, para condená-la nas seguintes obrigações: - adicional de insalubridade em grau médio; - uma hora in itinere diária dos dias efetivamente trabalhados, com incidência em DSR's, 13º salário de 2006, férias proporcionais com 1/3 e FGTS; - multa do art. 477, §8, da CLT. Honorários periciais, pela sucumbente. Tudo com juros e correção monetária (S-200), a ser apurado em liquidação de sentença por cálculo do contador, obedecidos os restritos comandos indicados na fundamentação. Procedam-se as deduções previdenciárias (§ único do art. 876, da CLT) e do imposto de renda, cabíveis. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre R\$ 2000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, que deverão ser depositados no prazo legal, sob pena de execução. P.J.U. - Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - VT/S.L.M. Belos-GO- Processo n.º 1298-2007-181-18-00-4 P.R.I..." Obs.: Inteiro teor também disponível no site www.trt18.gov.br ou na secretaria da Vara do Trabalho.

Notificação Nº: 870/2008

Processo Nº: RT 01552-2007-181-18-00-4 1ª VT

RECLAMANTE...: ELAINE NUNES DE PAULA

**ADVOGADO.....: ADAIR JOSÉ DE LIMA**

RECLAMADO(A): INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES MINERVA LTDA

**ADVOGADO.....: BRUCE DE MELO NARCIZO**

DESPACHO: RECLAMADA(O): Fica intimada(o) para, no prazo legal, contra-arrazoar o Recurso Adesivo interposto pelo(a) Reclamante. OBS.: Intimação expedida nos termos da Portaria SLMB Nº 002/2007, de 04/07/2007.

Notificação Nº: 875/2008

Processo Nº: RT 01694-2007-181-18-00-1 1ª VT

RECLAMANTE...: OLÁVIO CRISPIM DA ROCHA

**ADVOGADO.....: ITAMAR COSTA DA SILVA**

RECLAMADO(A): ANICUNS S.A. ÁLCOOL E DERIVADOS

**ADVOGADO.....: SÉRGIO MARTINS NUNES**

DESPACHO: AO RECLAMANTE

Tomar ciência do r. despacho de fls. 298, cujo inteiro teor abaixo se transcreve: "Considerando que a notificação postada à testemunha indicada pela parte autora foi devolvida (fl. ), com alegação de mudança dê-se ciência ao reclamante, através do seu patrono. Esclareço por oportuno, que as testemunhas, conforme disposição do art. 825/CLT, comparecerão à audiência independentemente de intimação, salvo quando houver comprovação de que a testemunha, comprovadamente convidada, não comparece à audiência, o que não é o caso dos autos. São Luis de Montes Belos, 20 de fevereiro de 2008, quarta-feira. LUCIANO SANTANA CRISPIM Juiz do Trabalho."

Notificação Nº: 861/2008

Processo Nº: RT 00146-2008-181-18-00-5 1ª VT

RECLAMANTE...: AURORA MARIA DE JESUS

**ADVOGADO.....: SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS**

RECLAMADO(A): WILSON AZEVEDO LOPES GOMES

**ADVOGADO.....: DEUSA HELENA MOREIRA DA SILVA GOMES**

DESPACHO: ÀS PARTES: Tomar(em) ciência do r. despacho de fl(s). 17, cujo teor é o abaixo transcrito: "...HOMOLOGA-SE o acordo apresentado à fl. 14, para que surta os devidos efeitos legais. Custas pela Reclamante, no importe de R\$40,00, calculadas sobre R\$2.000,00, isenta nos termos da lei. As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas (alíquota de 20% sobre o total do acordo),

no prazo legal, sob pena de execução. Intimem-se. Nada mais..." Inteiro teor disponível no site www.trt18.gov.br ou na Secretaria deste Juízo.

Notificação Nº: 876/2008

Processo Nº: RT 00167-2008-181-18-00-0 1ª VT

RECLAMANTE...: ALEXANDRE RODRIGUES DE QUEIROZ

**ADVOGADO.....: ADAIR JOSÉ DE LIMA**

RECLAMADO(A): VALDIR BERTIN MARTINS (TRANSPORTES COLETIVOS MM) + 001

**ADVOGADO.....:**

DESPACHO: AO RECLAMANTE Tomar ciência do r. despacho de fls. 58, cujo inteiro teor abaixo se transcreve: "Indefere-se o requerimento formulado pelo autor em que requer intimação das testemunhas arroladas, vez que no processo trabalhista, conforme disposto no art. 825/CLT, as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, salvo, quando restar comprovado que a testemunha comprovadamente convidada, deixar de comparecer, o que não é o caso dos autos. Intime-se o autor, via do seu patrono. Após, aguarde-se a realização da audiência já designada. São Luis De Montes Belos, 21 de fevereiro de 2008, quinta-feira. LUCIANO SANTANA CRISPIM Juiz do Trabalho."

Notificação Nº: 878/2008

Processo Nº: RT 00227-2008-181-18-00-5 1ª VT

RECLAMANTE...: VALDIR ROSA DE SOUZA

**ADVOGADO.....: ALESSANDRA RIBEIRO**

RECLAMADO(A): SÔNIA MARIA DA SILVA

**ADVOGADO.....:**

DESPACHO: RECLAMANTE: ASSUNTO - Reclamação apresentada contra SÔNIA MARIA DA SILVA Fica V. Sa. notificado, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, às 16:00 horas do dia 17/03/2008, para audiência UNA - RITO ORDINÁRIO - relativa à reclamação trabalhista acima identificada. O não-comparecimento de V. Sa. importará no arquivamento da reclamação e de sua responsabilidade pelas custas processuais. Nessa audiência, V. Sa. deverá oferecer TODAS as provas que julgar necessárias, constante de documentos, bem como trazer as TESTEMUNHAS, estas em número máximo de 03 (três); comparecer munido do original de sua CTPS, para averiguação do Juízo.

VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 336/2008

PROCESSO : RT 00308-2005-181-18-00-2

RECLAMANTE: EURICO RODRIGUES COSTA NETO

EXEQUENTE: EURICO RODRIGUES COSTA NETO

EXECUTADO: FUNERÁRIA BOA VISTA E PAX LTDA

**ADVOGADO(A): MARTA MARIA MOREIRA SOARES**

Data da Praça 07/05/2008 às 11:00 horas

Data do Leilão 14/05/2008 às 11:00 horas

DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO: 22/02/2008

DATA CONSIDERADA COMO DA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 25/02/2008.

O (A) Doutor (a) LUCIANO SANTANA CRISPIM, Juiz do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA, a ser realizada na sede desta Vara do Trabalho, com endereço na Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, St. Montes Belos, São Luis de Montes Belos-GO, onde será(ão) levado(s) a público pregão de vendas e arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado(s) em R\$ 4.110,00 (quatro mil, cento e dez reais), conforme auto de penhora de fls. 246/248, encontrado(s) no seguinte endereço: AV. VITORIANO BORGES NAVES, Nº 469, ABAIXO DA PRAÇA CENTRAL, SETOR CENTRAL CEP - FIRMÍNÓPOLIS-GO., e que é(são) o(s) seguinte(s): "1) UM MICROCOMPUTADOR COMPOSTO DE UMA CPU IBM HORIZONTAL, UM MONITOR IBM 6-40 DE 14 POLEGADAS, TECLADO, MOUSE, CX DE SOM E ESTABILIZADOR SMS AVR-1000, NÃO FOI POSSÍVEL VERIFICAR A CONFIGURAÇÃO DO MESMO EM RAZÃO DE ESTAR COM DEFEITO, AVALIADO EM R\$300,00 (TREZENTOS REAIS); 2) UM JOGO DE SOFÁ DE DUAS PEÇAS, COM TRÊS E DOIS LUGARES, REVESTIDO COM NAPA VERDE, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, AVALIADO EM R\$400,00 (QUATROCENTOS REAIS); 3) UM BALCÃO EM MADEIRA, NO FORMATO DE "L", COM O TAMPO EM FÓRMICA BRANCA, MEDINDO 3,00 M X 2,00 M, DE EXTENSÃO, 1,00 M DE ALTURA, PINTADO NA COR BRANCA, COM GAVETEIRO (3 GAVETAS) E TRÊS PORTAS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, AVALIADO EM R\$300,00 (TREZENTOS REAIS); 4) UM TAPETE DE CARPETE, COR PREDOMINANTE VERDE, BORDAS COM DETALHES, MEDINDO 2,20 M X 1,80 M, APROXIMADAMENTE, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, AVALIADO EM R\$150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS); 5) UMA MESA DE CENTRO COM TAMPO EM VIDRO REDENDO, APOIADO EM UMA PAINELA DE FERRO, GRANDE, PINTADO DE PRETO, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, AVALIADA EM R\$200,00 (DEZENTOS REAIS); 6) UM VENTILADOR DA MARCA SALI, DE PEDESTAL, BRANCO, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, AVALIADO EM R\$60,00 (SESSENTA REAIS); 7) VINTE E CINCO CADEIRAS DE PLÁSTICO BRANCO, COM APOIO DE BRAÇOS, DA MARCA PAGLIA, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, AVALIADAS UNITARIAMENTE EM R\$10,00 (DEZ REAIS), TOTALIZANDO R\$250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA

REAIS); 8) ONZE BANCOS EM MADEIRA PINTADOS DE AZUL, MEDINDO 2,00 M DE COMPRIMENTO, APROXIMADAMENTE, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, AVALIADOS UNITARIAMENTE EM R\$40,00 (QUARENTA REAIS), TOTALIZANDO R\$440,00 (QUATROCENTOS E QUARENTA REAIS); 9) UM BEBEDOURO D'ÁGUA, MARCA ADVANCED PLUS, COM SUPORTE PARA GARAFÃO DE 20 LITROS DE ÁGUA, Nº 53893, COR BRANCA, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, REFRIGERADO, AVALIADO EM R\$400,00 (QUATROCENTOS REAIS); 10) UMA MESA TUBULAR, COM SEIS CADEIRAS, NA COR BRANCA, TÂMPO EM MÁRMORE DE 2,00 M X 0,70 CM, APROXIMADAMENTE, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, AVALIADA EM R\$250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS); 11) UM CONJUNTO PIA E ARMÁRIO DE AÇO COM QUATRO GAVETAS E DUAS PORTAS, COM BRANCA, EM BOM ESTADO, AVALIADO EM R\$200,00 (DUZENTOS REAIS); 12) UM FOGÃO DE QUATRO CHAMAS, MARCA REALCE AUTOLIPANTE, COR BRANCA, EM BOM ESTADO, AVALIADO EM R\$200,00 (DUZENTOS REAIS); 13) DUAS CAMAS DE SOLTEIRO EM MADEIRA PADRÃO MÓGNO, COM OS RESPECTIVOS COLCHÕES DE ESPUMA, EM BOM ESTADO, AVALIADAS EM R\$150,00, CADA, TOTALIZANDO R\$300,00 (TREZENTOS REAIS); 14) UM BERÇO INFANTIL EM MADEIRA PADRÃO MÓGNO, COM COLCHÃO, EM BOM ESTADO, AVALIADO EM R\$200,00 (DUZENTOS REAIS); 15) DOIS VENTILADORES DE PAREDE, MARCA SOLASTER VENEZA PLUS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, AVALIADOS EM R\$180,00, CADA, TOTALIZANDO R\$360,00 (TREZENTOS E SESSENTA REAIS); 16) UM JOGO DE SOFÁ DE DUAS PEÇAS, COM TRÊS E DOIS LUGARES, REVESTIDO COM TECIDO ESTAMPADO, COM DETALHES EM MADEIRA PADRÃO MÓGNO NA PARTE FRONTAL EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, AVALIADO EM R\$300,00 (TREZENTOS REAIS)."

Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos, ciente eventual adquirente de que receberá o (s) bem (ns) no estado declarado no Auto de Penhora, arcando com impostos, encargos e taxas para o devido registro. Não havendo arrematação, adjudicação nem remição, fica desde já designado LEILÃO para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo(s) leiloeiro(s) Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO, inscrito na Juceg sob o nº 35, a ser realizado no mesmo endereço acima descrito, ficando o profissional autorizado a mostrar aos interessados o (s) bem (ns) penhorado (s), mesmo que depositado (s) em mãos do (a) executado (a), utilizando, se necessário, de reforço policial. A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive pelo (a) exequente arrematante, ocorrendo a hipótese do art. 690-A, § único, do CPC; em caso de adjudicação, renúncia ou desistência da execução, a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação, a ser suportada pelo (a) exequente; na hipótese de remição ou formalização de acordo, o (a) executado (a) pagará comissão em 2% do valor da avaliação, salvo se o pagamento ou a notícia do acordo se verificar em até 10 (dez) dias antes da realização do leilão; na remição de bem (ns) pelo cônjuge, descendente, ascendente, o requerente arcará com a comissão de 2% sobre a avaliação, salvo se requerida no prazo retro; nos processos levados a leilão unicamente para satisfação das despesas processuais, havendo pagamento destas, o (a) executado (a) arcará com a comissão no importe de 2% das despesas efetivamente pagas, exceto se ocorrido em até 10 (dez) dias antes do leilão. Havendo arrematação, a comissão do leiloeiro será paga juntamente com o sinal de que trata o art. 888 da CLT, salvo concessão do leiloeiro. Ocorrendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT. A praça e o leilão somente serão suspensos em casos de pagamento do débito, formalização de acordo ou remição mediante comprovação de pagamento de TODAS as despesas processuais pendentes, inclusive de contribuições previdenciárias. Após a confecção do auto de arrematação, pelo leiloeiro, será assinado por este, pelo adquirente e pelo Juiz, iniciando-se de imediato o prazo para oposição de Embargos. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas por meio do presente edital, para todos os fins de direito. Eu, ALESSANDRO CARNEIRO, Diretor de Secretaria, mandei digitar e conferi, aos vinte e um de fevereiro de dois mil e oito. LUCIANO SANTANA CRISPIM Juiz do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO  
EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 339/2008  
PROCESSO : RT 01305-2006-181-18-00-7  
RECLAMANTE: LUIZ ANTÔNIO PEREIRA DE OLIVEIRA  
EXEQUENTE: LUIZ ANTÔNIO PEREIRA DE OLIVEIRA  
EXECUTADOS: ALEX REYLLER BATISTA E ANDRÉ BATISTA FERREIRA  
**ADVOGADO(A):** .  
Data da Praça 07/05/2008 às 11:00 horas  
Data do Leilão 14/05/2008 às 11:00 horas  
DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO: 22/02/2008  
DATA CONSIDERADA COMO DA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 25/02/2008  
O (A) Doutor (a) LUCIANO SANTANA CRISPIM, Juiz do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA, a ser realizada na sede desta Vara do Trabalho, com endereço na Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, St. Montes Belos, São Luis de Montes

Belos-GO, onde será(ão) levado(s) a público pregão de vendas e arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado(s) em R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme auto de penhora de fl. 56, encontrado(s) no seguinte endereço: AV. HUMBERTO MENDONÇA S/Nº, SAÍDA PARA CEZARINA, PRÓXIMO À PRAÇA DA BÍBLIA JARDIM AMAZONAS CEP - PALMEIRAS DE GOIÁS-GO., e que é(são) o(s) seguinte(s): "7,70 MT (SETE METROS E SETENTA CENTÍMETROS) DE BALCÃO, DIVIDIDOS EM SEIS MÓDULOS, SENDO DOIS MÓDULOS REFRIGERADOS, TRÊS EXPOSITORES DE QUITANDAS, UM CAIXA EXPOSITOR, DAS MARCAS GELOPAR E METALMAC, NAS CORES BRANCA E GRENÁ E BRANCA E AZUL, REVESTIDOS EM FÓRMICA ACABAMENTO INOX NOS DOIS MÓDULOS REFRIGERADOS, TUDO EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, AVALIADOS EM R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS)" Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos, ciente eventual adquirente de que receberá o (s) bem (ns) no estado declarado no Auto de Penhora, arcando com impostos, encargos e taxas para o devido registro. Não havendo arrematação, adjudicação nem remição, fica desde já designado LEILÃO para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo(s) leiloeiro(s) Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO, inscrito na Juceg sob o nº 35, a ser realizado no mesmo endereço acima descrito, ficando o profissional autorizado a mostrar aos interessados o (s) bem (ns) penhorado (s), mesmo que depositado (s) em mãos do (a) executado (a), utilizando, se necessário, de reforço policial. A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive pelo (a) exequente arrematante, ocorrendo a hipótese do art. 690-A, § único, do CPC; em caso de adjudicação, renúncia ou desistência da execução, a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação, a ser suportada pelo (a) exequente; na hipótese de remição ou formalização de acordo, o (a) executado (a) pagará comissão em 2% do valor da avaliação, salvo se o pagamento ou a notícia do acordo se verificar em até 10 (dez) dias antes da realização do leilão; na remição de bem (ns) pelo cônjuge, descendente, ascendente, o requerente arcará com a comissão de 2% sobre a avaliação, salvo se requerida no prazo retro; nos processos levados a leilão unicamente para satisfação das despesas processuais, havendo pagamento destas, o (a) executado (a) arcará com a comissão no importe de 2% das despesas efetivamente pagas, exceto se ocorrido em até 10 (dez) dias antes do leilão. Havendo arrematação, a comissão do leiloeiro será paga juntamente com o sinal de que trata o art. 888 da CLT, salvo concessão do leiloeiro. Ocorrendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT. A praça e o leilão somente serão suspensos em casos de pagamento do débito, formalização de acordo ou remição mediante comprovação de pagamento de TODAS as despesas processuais pendentes, inclusive de contribuições previdenciárias. Após a confecção do auto de arrematação, pelo leiloeiro, será assinado por este, pelo adquirente e pelo Juiz, iniciando-se de imediato o prazo para oposição de Embargos. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas por meio do presente edital, para todos os fins de direito. Eu, ALESSANDRO CARNEIRO, Diretor de Secretaria, mandei digitar e conferi, aos vinte e um de fevereiro de dois mil e oito. LUCIANO SANTANA CRISPIM Juiz do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO  
EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 326/2008  
PROCESSO : ACCS 01322-2007-181-18-00-5  
RECLAMANTE: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL-CNA  
EXEQUENTE: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL-CNA  
EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO (ESPÓLIO DE ...)  
**ADVOGADO(A):** .  
Data da Praça 07/05/2008 às 11:00 horas  
Data do Leilão 14/05/2008 às 11:00 horas  
DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO: 22/02/2008  
DATA CONSIDERADA COMO DA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 23/02/2008  
O (A) Doutor (a) LUCIANO SANTANA CRISPIM, Juiz do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA, a ser realizada na sede desta Vara do Trabalho, com endereço na Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, St. Montes Belos, São Luis de Montes Belos-GO, onde será(ão) levado(s) a público pregão de vendas e arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado(s) em R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme auto de penhora de fl. 101, encontrado(s) no seguinte endereço: AV. BANDEIRANTES 421 CENTRO CEP - ANICUNS-GO., e que é(são) o(s) seguinte(s): "Uma vaca da raça nelore (branca), com idade aproximadamente 15 arrobas, com a marca registrada com o símbolo "JF", com boa saúde aparente, avaliada em R\$800,00 (oitocentos reais)." Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos, ciente eventual

adquirente de que receberá o (s) bem (ns) no estado declarado no Auto de Penhora, arcando com impostos, encargos e taxas para o devido registro. Não havendo arrematação, adjudicação nem remição, fica desde já designado LEILÃO para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo(s) leiloeiro(s) Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO, inscrito na Juceg sob o nº 35, a ser realizado no mesmo endereço acima descrito, ficando o profissional autorizado a mostrar aos interessados o (s) bem (ns) penhorado (s), mesmo que depositado (s) em mãos do (a) executado (a), utilizando, se necessário, de reforço policial. A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive pelo (a) exequente arrematante, ocorrendo a hipótese da execução, a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação, a ser suportada pelo (a) exequente; na hipótese de remição ou formalização de acordo, o (a) executado (a) pagará comissão em 2% do valor da avaliação, salvo se o pagamento ou a notícia do acordo se verificar em até 10 (dez) dias antes da realização do leilão; na remição de bem (ns) pelo cônjuge, descendente, ascendente, o requerente arcará com a comissão de 2% sobre a avaliação, salvo se requerida no prazo retro; nos processos levados a leilão unicamente para satisfação das despesas processuais, havendo pagamento destas, o (a) executado (a) arcará com a comissão no importe de 2% das despesas efetivamente pagas, exceto se ocorrido em até 10 (dez) dias antes do leilão. Havendo arrematação, a comissão do leiloeiro será paga juntamente com o sinal de que trata o art. 888 da CLT, salvo concessão do leiloeiro. Ocorrendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT. A praça e o leilão somente serão suspensos em casos de pagamento do débito, formalização de acordo ou remição mediante comprovação de pagamento de TODAS as despesas processuais pendentes, inclusive de contribuições previdenciárias. Após a confecção do auto de arrematação, pelo leiloeiro, será assinado por este, pelo adquirente e pelo Juiz, iniciando-se de imediato o prazo para oposição de Embargos. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas por meio do presente edital, para todos os fins de direito. Eu, ALESSANDRO CARNEIRO, Diretor de Secretaria, mandei digitar e conferi, aos vinte de fevereiro de dois mil e oito. LUCIANO SANTANA CRISPIM Juiz do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO  
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 330/2008  
PROCESSO: RT 01517-2007-181-18-00-5  
EXEQUENTE(S): LA-MARK CALÁSSIA MENDES  
EXECUTADO(S): VETARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA ,  
CPF/CNPJ: 05.727.049/0001-64  
DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: 22/02/2008  
DATADA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 23/02/2008  
O(A) Doutor(a) LUCIANO SANTANA CRISPIM, Juiz do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), VETARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA , atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução, sob pena de penhora, do valor de R\$ 1.999,57 (um mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 30/01/2008. E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), VETARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA , é mandado publicar o presente Edital. Eu, ALESSANDRO CARNEIRO, Diretor de Secretaria, mandei digitar e conferi, aos vinte de fevereiro de dois mil e oito. LUCIANO SANTANA CRISPIM Juiz do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO  
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 330/2008  
PROCESSO: RT 01517-2007-181-18-00-5  
EXEQUENTE(S): LA-MARK CALÁSSIA MENDES  
EXECUTADO(S): VETARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA ,  
CPF/CNPJ: 05.727.049/0001-64  
DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: 22/02/2008  
DATADA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 25/02/2008  
O(A) Doutor(a) LUCIANO SANTANA CRISPIM, Juiz do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), VETARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA , atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução, sob pena de penhora, do valor de R\$ 1.999,57 (um mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 30/01/2008. E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), VETARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA , é mandado publicar o presente Edital. Eu, ALESSANDRO CARNEIRO, Diretor de Secretaria, mandei digitar e conferi, aos vinte de fevereiro de dois mil e oito. LUCIANO SANTANA CRISPIM Juiz do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU-GO

Notificação Nº: 949/2008

Processo Nº: RT 00225-1999-201-18-00-4 1ª VT

RECLAMANTE...: JONAS TEIXEIRA LOPES  
ADVOGADO....: ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO  
RECLAMADO(A): CEMSA CONST.ENG.E MONTAGENS S/A + 001

ADVOGADO....: MARIOLICE BOEMER  
DESPACHO: Deverá a executada tomar ciência da peça de fl. 888(Ofício CEF), para no prazo de DEZ dias, promover a retificação na RDT (Retificação de Dados do Trabalhador), informando nos autos.

Notificação Nº: 861/2008

Processo Nº: RT 00273-1999-201-18-00-2 1ª VT  
RECLAMANTE...: ADALTO LAZARINE DA SILVA/INSS / INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

ADVOGADO....: ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA  
RECLAMADO(A): CAMARGO E CORRÊA S.A.

ADVOGADO....: PAULO ROCHA JUNIOR  
DESPACHO: DEVERÁ A EXECUTADA TOMAR CIÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO INTERPORTA PELA UNIÃO FEDERAL PARA, CASO QUEIRA, MANIFESTAR NO PRAZO LEGAL.

Notificação Nº: 880/2008

Processo Nº: RT 00531-2002-201-18-00-7 1ª VT  
RECLAMANTE...: FRANCISCA GENURA DO NASCIMENTO NUNES/ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS + 016

ADVOGADO....: VALTER GONCALVES FERREIRA  
RECLAMADO(A): GONTIJO FILHO & GONTIJO LTDA - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JOSÉ + 001

ADVOGADO....: MOISÉS SANTANA NETO  
DESPACHO: DEVERÁ O EXEQUENTE TOMAR CIÊNCIA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE FLS. 760/761, ONDE INFORMA QUE NÃO HOUVE LICITANTES ÀS PRAÇAS REALIZADAS, DEVENDO REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Notificação Nº: 854/2008

Processo Nº: RT 00017-2004-201-18-00-3 1ª VT  
RECLAMANTE...: ROBERTO CARLOS RIBEIRO NOVAIS/ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO....: PAULO GONÇALVES DE PAIVA  
RECLAMADO(A): PONTO RH PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RH LTDA + 002

ADVOGADO....: LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO  
DESPACHO: DEVERÁ O EXEQUENTE TOMAR CIÊNCIA DA DILIGÊNCIA REALIZADA (RESPOSTA DRF) PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Notificação Nº: 850/2008

Processo Nº: RT 00396-2004-201-18-00-1 1ª VT  
RECLAMANTE...: WELLINGTON LUIZ VAZ / INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

ADVOGADO....: PAULO GONÇALVES DE PAIVA  
RECLAMADO(A): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO....: MARLENE MARQUES  
DESPACHO: Deverá o executado tomar ciência da adequação dos cálculos.Prazo legal.

Notificação Nº: 947/2008

Processo Nº: RT 00429-2004-201-18-00-3 1ª VT  
RECLAMANTE...: ZERIMAR FERNANDES ARAÚJO/ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO....: RODRIGO RODOLFO FERNANDES SILVA  
RECLAMADO(A): CLAITON ROBERTO MAIA

ADVOGADO....: SEBASTIÃO DE ARAÚJO SANTOS  
DESPACHO: Deverá o exequente tomar ciência das diligências realizadas, devendo requerer o que entender de direito.Prazo legal.

Notificação Nº: 855/2008

Processo Nº: RT 00482-2004-201-18-00-4 1ª VT  
RECLAMANTE...: FABIANA GOUVEIA DE SÁ/ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO....: ANA CAROLINA SANTOS GOMES  
RECLAMADO(A): FLAMBOYANT EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA

ADVOGADO....: ANA MARIA CARVALHO  
DESPACHO: DEVERÁ A EXECUTADA, CASO QUEIRA, MANIFESTAR ACERCA DA IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO INTERPOSTA PELA UNIÃO FEDERAL. PRAZO LEGAL.

Notificação Nº: 849/2008

Processo Nº: RT 00593-2004-201-18-00-0 1ª VT  
RECLAMANTE...: JÚLIO RODRIGUES MOREIRA/ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO....: JOVELI FRANCISCO MARQUES

RECLAMADO(A): GERALDO LOUZADA DINIZ  
**ADVOGADO.....: GENTIL MEIRELES NETO**  
 DESPACHO: DEVERÁ O EXEQUENTE, CASO QUEIRA, OFERECER CONTRA-MINUTA AO AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO EXECUTADO. PRAZO LEGAL.

Notificação Nº: 865/2008  
 Processo Nº: RT 00612-2006-201-18-00-0 1ª VT  
 RECLAMANTE...: RUBENS PIRES DA SILVA/INSS  
**ADVOGADO.....: RODRIGO RODOLFO FERNANDES**  
 RECLAMADO(A): CONSÓRCIO MARINS PAVOTEC  
**ADVOGADO.....: NÚBIA ADRIANE PIRES BRAGA**  
 DESPACHO: DEVERÁ A EXECUTADA TOMAR CIÊNCIA DOS CÁLCULOS DE FLS. 248/253 PARA PAGAR O RESTANTE DO DÉBITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Notificação Nº: 948/2008  
 Processo Nº: RT 00962-2006-201-18-00-7 1ª VT  
 RECLAMANTE...: NIVALDO OLIVEIRA  
**ADVOGADO.....: PAULO GONÇALVES DE PAIVA**  
 RECLAMADO(A): DILMAIR GERALDI - FAZENDA MATO GRANDE  
**ADVOGADO.....: ALMIR ARAÚJO DIAS**  
 DESPACHO: Deverão as partes tomarem ciência que foi o feito retirado de pauta. Deverá o reclamado comprovar o alegado na petição de fls. 550, apresentando, no prazo de DEZ dias, atestado médico.

Notificação Nº: 875/2008  
 Processo Nº: RT 00299-2007-201-18-00-1 1ª VT  
 RECLAMANTE...: VALTEIR SIRLEY BATISTA/INSS  
**ADVOGADO.....: PAULO GONÇALVES DE PAIVA**  
 RECLAMADO(A): REFRESCOS BANDEIRANTES IND. COM. LTDA  
**ADVOGADO.....: RANIEL RODRIGUES GONÇALVES**  
 DESPACHO: DEVERÁ O EXEQUENTE TOMAR CIÊNCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FLS. 220, ONDE INFORMA QUE NÃO HOUVE BLOQUEIOS EM CONTAS DA EXECUTADA, DEVENDO REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Notificação Nº: 847/2008  
 Processo Nº: RT 00548-2007-201-18-00-9 1ª VT  
 RECLAMANTE...: GILMAR DAS NEVES SILVA  
**ADVOGADO.....: GENTIL MEIRELES NETO**  
 RECLAMADO(A): REFRESCOS BANDEIRANTES IND. COM. LTDA  
**ADVOGADO.....: RANIEL RODRIGUES GONÇALVES**  
 DESPACHO: DEVERÁ O RECLAMADO, CASO QUEIRA, MANIFESTAR ACERCA DA IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL. PRAZO LEGAL.

Notificação Nº: 951/2008  
 Processo Nº: CCS 00644-2007-201-18-00-7 1ª VT  
 AUTOR...: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL-CNA  
**ADVOGADO: SABA ALBERTO MATRAK**  
 RÉU(RÉ): JOAQUIM DE SOUZA VILAS BOAS JUNIOR  
**ADVOGADO: .**  
 DESPACHO: Deverá o exequente tomar ciência das diligências realizadas, para requerer o que entender de direito, no prazo legal.

Notificação Nº: 873/2008  
 Processo Nº: RT 00661-2007-201-18-00-4 1ª VT  
 RECLAMANTE...: ANDRÉIA ALVES BONFIM/INSS  
**ADVOGADO.....: GENTIL MEIRELES NETO**  
 RECLAMADO(A): CONSTRUTORA PATRIOTA LTDA + 002  
**ADVOGADO.....: .**  
 DESPACHO: DEVERÁ O EXEQUENTE TOMAR CIÊNCIA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 102, ONDE INFORMA QUE NÃO CONSEGUIU CITAR O EXECUTADO, DEVENDO REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Notificação Nº: 853/2008  
 Processo Nº: CCS 00843-2007-201-18-00-5 1ª VT  
 AUTOR...: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL-CNA  
**ADVOGADO: SABA ALBERTO MATRAK**  
 RÉU(RÉ): VASCO LOPES DE SOUZA  
**ADVOGADO: MARIA ESTER NUNES DE ARAÚJO SANTOS**  
 DESPACHO: DEVERÁ O RÉU, NO PRAZO DE DEZ DIAS, COMPROVAR NOS AUTOS O PAGAMENTO DAS GUIAS RETIRADAS NA AUDIÊNCIA, SOB PENA DE EXECUÇÃO.

Notificação Nº: 848/2008  
 Processo Nº: RT 01371-2007-201-18-00-8 1ª VT

RECLAMANTE...: MAURÍLIO MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADO.....: JOVELI FRANCISCO MARQUES**  
 RECLAMADO(A): LUCIANE GOLDONI BORGES DALEVEDORE + 001  
**ADVOGADO.....: ANA CAROLINA SANTOS GOMES**  
 DESPACHO: DEVERÁ O RECLAMADO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, PROCEDER ÀS DEVIDAS RETIFICAÇÕES NA CTPS DO RECLAMANTE, SOB PENA DE PROCEDIMENTO EX-OFFÍCIO.

Notificação Nº: 866/2008  
 Processo Nº: RT 01385-2007-201-18-00-1 1ª VT  
 RECLAMANTE...: SEBASTIÃO FERNANDES CARVALHO /INSS  
**ADVOGADO.....: ANA MARIA CARVALHO**  
 RECLAMADO(A): FÁBIO BRUNO CHIAVEGATO  
**ADVOGADO.....: MARIA ABADIA GOMES**  
 DESPACHO: DEVERÁ O RECLAMANTE COMPARECER NESTA SECRETARIA PARA RECEBER A SUA CTPS, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Notificação Nº: 852/2008  
 Processo Nº: AAT 01417-2007-201-18-00-9 1ª VT  
 AUTOR...: FABIANA DE SOUZA  
**ADVOGADO: ADRIANA BELTRÃO MENDES**  
 RÉU(RÉ): CERÂMICA SOLIMÕES LTDA  
**ADVOGADO: NÚBIA ADRIANE PIRES BRAGA**  
 DESPACHO: Deverá a reclamada tomar ciência do ofício do INSS às fls.142, para as providências cabíveis, bem como manifestar acerca da petição de fls. 147. Prazo de CINCO dias.

Notificação Nº: 859/2008  
 Processo Nº: RT 01431-2007-201-18-00-2 1ª VT  
 RECLAMANTE...: MARIA APARECIDA FORTUNATO  
**ADVOGADO.....: JOVELI FRANCISCO MARQUES**  
 RECLAMADO(A): J.C. DA SILVA E COMPANHIA LTDA + 001  
**ADVOGADO.....: LUCIANO GOMES DE FARIAS**  
 DESPACHO: DEVERÃO AS PARTES TOMAR CIÊNCIA DE QUE FOI NOMEADO PERITO NOS AUTOS SUPRA O DR. AFRÂNIO BARBOSA DE CASTRO, DEVENDO, CASO QUEIRAM, APRESENTAREM QUESITOS E/OU INDICAREM ASSISTENTE(S) TÉCNICO(S).

Notificação Nº: 860/2008  
 Processo Nº: RT 01431-2007-201-18-00-2 1ª VT  
 RECLAMANTE...: MARIA APARECIDA FORTUNATO  
**ADVOGADO.....: JOVELI FRANCISCO MARQUES**  
 RECLAMADO(A): MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A. + 001  
**ADVOGADO.....: HEDISMAR RODRIGUES DE BARROS**  
 DESPACHO: DEVERÃO AS PARTES TOMAR CIÊNCIA DE QUE FOI NOMEADO PERITO NOS AUTOS SUPRA O DR. AFRÂNIO BARBOSA DE CASTRO, DEVENDO, CASO QUEIRAM, APRESENTAREM QUESITOS E/OU INDICAREM ASSISTENTE(S) TÉCNICO(S).

Notificação Nº: 870/2008  
 Processo Nº: RT 01461-2007-201-18-00-9 1ª VT  
 RECLAMANTE...: JANE CARLA MEDEIROS DOS SANTOS  
**ADVOGADO.....: MARIA ABADIA GOMES**  
 RECLAMADO(A): ALMIR MARTINS RIBEIRO ( RESP. CASA DO ESTUDANTE PAPELARIA LTDA ME. + 002  
**ADVOGADO.....: .**  
 DESPACHO: DEVERÁ O RECLAMANTE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, INFORMAR ACERCA DO INTEGRAL CUMPRIMENTO DO ACORDO, FICANDO CIENTE DE QUE O SILÊNCIO SERÁ INTERPRETADO POR ESTE JUÍZO COMO CUMPRIDO.

Notificação Nº: 846/2008  
 Processo Nº: RT 01465-2007-201-18-00-7 1ª VT  
 RECLAMANTE...: LEILIANE CRISTINA DOS SANTOS  
**ADVOGADO.....: FRABICIO BRITO DA SILVA**  
 RECLAMADO(A): HOSPITAL DONA ELISA CAMPOS REPRESENTADO POR MAURITY SEBASTIÃO PEREIRA  
**ADVOGADO.....: ALMIR ARAÚJO DIAS**  
 DESPACHO: DEVERÁ O RECLAMANTE TOMAR CIÊNCIA DE QUE FOI INTERPOSTO RECURSO ORDINÁRIO PELA RECLAMADA PARA, CASO QUEIRA, OFERECER CONTRA-RAZÕES NO PRAZO LEGAL.

Notificação Nº: 858/2008  
 Processo Nº: RT 00014-2008-201-18-00-3 1ª VT  
 RECLAMANTE...: RICARTE LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO.....: MARLUCE JOSÉ FERREIRA**  
 RECLAMADO(A): JAMIL MIGUEL FILHO + 001  
**ADVOGADO.....: .**  
 DESPACHO: DEVERÁ O RECLAMANTE TOMAR CIÊNCIA DE QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE INTIMAÇÃO DO ESPÓLIO, VEZ QUE A AÇÃO FOI

PROPOSTA EM FACE DE JAMIL MIGUEL FILHO, DEVENDO REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Notificação Nº: 921/2008

Processo Nº: ET 00115-2008-201-18-00-4 1ª VT

EMBARGANTE...: JOANA JOSÉ DA COSTA

**ADVOGADO.....: JOÃO BATISTA DOS SANTOS**

EMBARGADO(A): LUZIETH VIEIRA DE SOUZA / INSS

**ADVOGADO.....:**

DESPACHO: DEVERÁ A EMBARGANTE TOMAR CIÊNCIA DE QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE LIMINAR, UMA VEZ QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO O PRESSUPOSTO DO PERICULLUM IN MORA, SENDO A SUSPENSÃO DA PRAÇA MEDIDA SUFICIENTE PARA SE GARANTIR A APRECIÇÃO DOS PRESENTES EMBARGOS.

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU-GO

EDITAL INTIMAÇÃO Nº 16/2008

PROCESSO Nº RT 00374-2004-201-18-00-1

RECLAMANTE: VAZ CUNHA

RECLAMADO(A): EBS - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA

O Doutor WHATMANN BARBOSA IGLESIAS, Juiz do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE URUAÇU-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica intimado o reclamado EBS- EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, da publicação da decisão da impugnação dos cálculos oposta pelo INSS às fls 541/542, julgada improcedente, para querendo interpor recurso, no prazo legal, cujo inteiro teor é o seguinte: ISTO POSTO, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO SUPRA. E para que chegue ao conhecimento de EBS - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA, é mandado publicar o presente Edital. Eu, Gilberto dos Santos Galdioli, Diretor de Secretaria, subscrevi, aos vinte de fevereiro de dois mil e oito. WHATMANN BARBOSA IGLESIAS Juiz do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU-GO

EDITAL INTIMAÇÃO Nº 15/2008

PROCESSO Nº RT 00238-2006-201-18-00-3

RECLAMANTE: JOELMA TEODORO DA SILVA/INSS

RECLAMADO(A): CONINS AUTOMAÇÃO LTDA + 001

O Doutor WHATMANN BARBOSA IGLESIAS, Juiz do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE URUAÇU-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica intimado a reclamada CONINS AUTOMAÇÃO LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, do r. despacho de fls. 332, cujo inteiro teor é o seguinte: intime-se o executado para que proceda a baixa na CTPS do exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. E para que chegue ao conhecimento de CONINS AUTOMAÇÃO LTDA, é mandado publicar o presente Edital. Eu, Gilberto dos Santos Galdioli, Diretor de Secretaria, subscrevi, aos dezenove dias de fevereiro de dois mil e oito. Juiz - WHATMANN BARBOSA IGLESIAS

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU-GO

EDITAL NOTIFICAÇÃO Nº 14/2008

PROCESSO Nº RTV 00092-2008-201-18-00-8

RITO SUMARISSIMO

RECLAMANTE: ADEMIR BEIRA

RECLAMADO(A): MADEIBOM COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA

O Doutor WHATMANN BARBOSA IGLESIAS, Juiz do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE URUAÇU-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica notificado o reclamado supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer perante esta Vara do Trabalho em 13/03/2008 às 10:00 horas, para a audiência relativa à reclamação trabalhista interposta pelo reclamante acima identificado, onde deverá apresentar defesa (art. 846-CLT), com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 e 845 da CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), pena da Lei (art. 844-CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Comparecer acompanhado de Advogado, trazendo suas testemunhas, sob pena de preclusão. Pedidos: \* Baixa na CTPS, sob pena de ser procedida pela Secretaria da Vara, Alvará para o levantamento do FGTS depositado, Entrega do TRC e das guias para percepção do seguro-desemprego, pagamento das verbas descritas nos autos, e os benefícios da gratuidade da Justiça. Valor da causa: R\$ 100,00 ( cem reais). E para que chegue ao conhecimento do reclamado, é mandado publicar o presente Edital. Eu, Gilberto dos Santos Galdioli, Diretor de Secretaria, subscrevi, aos dezenove de fevereiro de dois mil e oito. WHATMANN BARBOSA IGLESIAS Juiz do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO

Notificação Nº: 806/2008

Processo Nº: RT 00464-2005-241-18-00-2 1ª VT

RECLAMANTE...: MÁRCIO EDINEI PEREIRA DA SILVA GONÇALVES

**ADVOGADO.....: FILADELFO PAULINO DA SILVA +001**

RECLAMADO(A): MUNDO FORTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME + 002

**ADVOGADO.....: CLAUDIA LADEIRA ORNELAS**

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO RECLAMANTE: Fica V. Sa. intimado do despacho de fl.229, cujos termos são os seguintes: - manifeste-se o exequente quanto ao noticiado na certidão e documento de fls.227/228, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução, na forma da lei. Prazo 30(trinta) dias.

Notificação Nº: 789/2008

Processo Nº: RT 00626-2007-241-18-00-4 1ª VT

RECLAMANTE...: JAILTON DE SOUSA ARAÚJO

**ADVOGADO.....: WANDEIR NOGUEIRA**

RECLAMADO(A): POSTO NOVO GAMA LTDA (POSTO TEXACO)

**ADVOGADO.....: JOEL ANTONIO DE SOUZA**

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE: Fica V. Sa. intimado para efeitos do art.884, § 3º, da CLT.

Notificação Nº: 808/2008

Processo Nº: RT 00803-2007-241-18-00-2 1ª VT

RECLAMANTE...: ANTÔNIO DE DEUS SOBRINHO

**ADVOGADO.....: GERALDO MACHADO JÚNIOR + 001**

RECLAMADO(A): FC MANUTENÇÕES + 001

**ADVOGADO.....: TARCIANA ZANATTA**

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE: Fica V. Sa. intimado do despacho de fl.75, cujos termos são os seguintes: - Manifeste-se o exequente quanto ao noticiado na certidão de fl.81, sob pena da execução. Prazo 30(trinta) dias.

Notificação Nº: 807/2008

Processo Nº: RT 00978-2007-241-18-00-0 1ª VT

RECLAMANTE...: EMERSON GOMES DA SILVA

**ADVOGADO.....: JOÃO MARIA GOMES DE OLIVEIRA**

RECLAMADO(A): VELOX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. + 001

**ADVOGADO.....: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTROS**

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DA 2ª RECLAMADA: Fica V. Sa. intimado do despacho de fl.75, cujos termos são os seguintes: - Diante do noticiado à fl. 74 e tendo em vista o Descumprimento da obrigação de pagar do acordo pelo devedor principal, intime-se o segundo reclamado, devedor subsidiário, a fim de que, no prazo de dez dias, pague a segunda parcela pecuniária do acordo, conforme facultado em audiência, sob pena de incidência na multa cominada.

Notificação Nº: 809/2008

Processo Nº: RT 00980-2007-241-18-00-9 1ª VT

RECLAMANTE...: JOÃO PEREIRA DA CRUZ

**ADVOGADO.....: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS**

RECLAMADO(A): GAE CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA

**ADVOGADO.....: RICARDO CONÇALEZ**

DESPACHO: Fica a reclamada intimada para comparecer perante a Secretaria desta Vara do Trabalho a fim de receber alvará judicial.

Notificação Nº: 811/2008

Processo Nº: RT 01146-2007-241-18-00-0 1ª VT

RECLAMANTE...: LINDOMAR RIBEIRO DE FRANÇA

**ADVOGADO.....: MARILIA CARLOS DOS SANTOS GARCIA LEAO**

RECLAMADO(A): VIA VENEZA PIZZARIA LTDA. - ME (PIZZARIA VENEZA)

**ADVOGADO.....: GERALDO MACHADO JÚNIOR + 001**

DESPACHO: Fica a Reclamada intimada da decisão de fl. 33 dos autos em tela, abaixo transcrita:

'Vistos. Homologo os cálculos de fls. 30/31, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total da execução em R\$ 14,98, atualizado até 29.02.2008, sendo R\$ 14,91 de contribuições previdenciárias e R\$ 0,07 de custas processuais devidas à Exequente/UNIÃO, sem prejuízo de futuras atualizações cabíveis, na forma da lei. Como o valor a ser recolhido ao INSS é inferior a R\$ 29,00, deixa-se de executá-lo, em face do disposto na RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA do INSS nº 39/2000 (com vigência mantida por força da PORTARIA PGFN/PGF Nº 433/2007). Porém, deverá a reclamada incluir o referido valor nos seus recolhimentos normais, na forma do parágrafo único do art. 1º da Resolução supracitada. Expeça-se e envie-se ao Órgão supra CERTIDÃO do valor das contribuições previdenciárias, devendo ser enviada, também, cópia desta decisão. Intime-se o (a) devedor(a)....'

Notificação Nº: 787/2008

Processo Nº: RT 01177-2007-241-18-00-1 1ª VT

RECLAMANTE...: EDIVALDO SANTOS CRUZ

**ADVOGADO.....: WALBER MARTINS MOUZINHO**

RECLAMADO(A): POTIGUAR CONSTRUÇÃO E REFORMAS LTDA. + 001

**ADVOGADO.....: GERALDO FERREIRA DA SILVA**

DESPACHO: Fica o reclamante intimado para comparecer perante a Seceria desta Vara do Trabalho a fim de receber seu crédito, via alvará judicial.

Notificação Nº: 810/2008

Processo Nº: RT 01183-2007-241-18-00-9 1ª VT

RECLAMANTE...: EDIVAN PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO....: WALBER MARTINS MOUZINHO**

RECLAMADO(A): ABREU VIDROS E BOX LTDA.

**ADVOGADO....: LUIS CESAR GARCIA LEÃO + 001**

DESPACHO: Fica a Reclamada intimada da decisão de fl. 46 dos autos em tela, abaixo transcrita:

'Vistos. Homologo os cálculos de fls. 43/44, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total da execução em R\$ 9,08, atualizado até 29.02.2008, sendo R\$ 9,03 de contribuições previdenciárias e R\$ 0,05 de custas processuais devidas à Exeqüente/UNIÃO, sem prejuízo de futuras atualizações cabíveis, na forma da lei. Como o valor a ser recolhido ao INSS é inferior a R\$29,00, deixa-se de executá-lo, em face do disposto na RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA do INSS nº 39/2000 (com vigência mantida por força da PORTARIA PGFN/PGF Nº 433/2007).Porém, deverá a reclamada incluir o referido valor nos seus recolhimentos normais, na forma do parágrafo único do art. 1ºda Resolução supracitada. Expeça-se e envie-se ao Órgão supra CERTIDÃO do valor das contribuições previdenciárias, devendo ser enviada, também, cópia desta decisão. Intime-se o (a) devedor(a)....'

Notificação Nº: 802/2008

Processo Nº: RT 01252-2007-241-18-00-4 1ª VT

RECLAMANTE...: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA

**ADVOGADO....: ANA FLAVIA MOTA CASTRO E OUTROS**

RECLAMADO(A): DALVANY DE ALMEIDA SANTOS FONSECA

**ADVOGADO....: INÊS MENDES DE CASTRO E SILVA**

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DA RECLAMADA: Fica V. Sa. intimada do despacho de fl.39, cujos termos são os seguintes: - Vista à reclamada quanto às alegações da reclamante de fl.35/38 para que, no prazo de 10(dez) dias, informe o número de seu CEI(cadastro específico do INSS) nos autos, sob pena do descumprimento do estado.

Notificação Nº: 803/2008

Processo Nº: RT 01283-2007-241-18-00-5 1ª VT

RECLAMANTE...: ADAÉCIO JOSÉ DA SILVA

**ADVOGADO....: JOÃO MARIA GOMES DE OLIVEIRA**

RECLAMADO(A): FLOR E SILVA LTDA (CONFEITARIA E PANIFICADORA KOME, KOME) PROP. AELSON SALVADOR DA SILVA E ROENICE

**ADVOGADO....: MANOEL PLÍNIO DOS SANTOS**

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO RECLAMANTE: Fica V. Sa. intimado do despacho de fl.40, cujos termos são os seguintes: - nada a apreciar quanto à alegação de descumprimento do acordo formulada pelo autor à fl.37, eis que a parcela por ele reclamada foi depositada tempestivamente, havendo sido, inclusive, levantada (v. fls.38/39). Aguarde-se o cumprimento do acordo.

Notificação Nº: 785/2008

Processo Nº: RT 01301-2007-241-18-00-9 1ª VT

RECLAMANTE...: FRANCISCA MARIA DE JESUS COSTA

**ADVOGADO....: MEURE MARQUES DE OLIVIERA RIBEIRO**

RECLAMADO(A): GUIMAS SAT ANTENAS

**ADVOGADO....: .**

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DA RECLAMANTE: Fica V. Sa. intimada para comparecer perante a Secretaria desta Vara do Trabalho a fim de retirar sua CTPS devidamente anotada.

Notificação Nº: 790/2008

Processo Nº: RT 00129-2008-241-18-00-7 1ª VT

RECLAMANTE...: GILSON FRANCISCO SANTOS

**ADVOGADO....: GERALDO MACHADO JÚNIOR + 001**

RECLAMADO(A): RESTAURANTE MJ LTDA. (N/P DOS SÓCIOS MÁRCIA REGINA MARIANO E JOÃO MANOEL DA SILVA)

**ADVOGADO....: .**

DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO RECLAMANTE: Fica V. Sa. intimado da decisão de fls.35/36, cujos termos integrais encontram disponíveis no sítio deste tribunal ([www.trt18.gov.br](http://www.trt18.gov.br)). Segue a síntese da decisão: III - DISPOSITIVO Isto posto, determino o arquivamento do processo sem julgamento do mérito da reclamação trabalhista aforada por GILSON FRANCISCO SANTOS em desfavor de RESTAURANTE MJ LTDA., nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais. Custas pelo(a) Reclamante, no importe de R\$ 80,75, calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo recolhimento está isento(a), nos termos da lei nº 1.060/50. Arquivem-se. Ainda, retire-se o feito de pauta. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, com exceção da procuração e declaração de pobreza. P.R.I.